



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 196

Brasília - DF, sexta-feira, 10 de outubro de 2014



SEÇÃO 1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	11
Ministério da Cultura	12
Ministério da Defesa	16
Ministério da Educação	18
Ministério da Fazenda	20
Ministério da Integração Nacional	27
Ministério da Justiça	28
Ministério da Pesca e Aquicultura	35
Ministério da Previdência Social	35
Ministério da Saúde	38
Ministério das Cidades	49
Ministério das Comunicações	50
Ministério de Minas e Energia	52
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	60
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	61
Ministério do Esporte	77
Ministério do Meio Ambiente	78
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	79
Ministério do Trabalho e Emprego	80
Ministério dos Transportes	85
Conselho Nacional do Ministério Público	86
Ministério Público da União	87
Tribunal de Contas da União	89
Poder Judiciário	161
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	221

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.372 (1)
ORIGEM : ADI - 4372 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

REDATOR DO ACORDÃO : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: Chamadas para julgamento em conjunto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, e após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), rejeitando as preliminares e conhecendo, em parte, da ADI 4.372, foi o julgamento dos feitos suspenso. Ausentes o Senhor Ministro Celso de Mello, justificadamente; o Senhor Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na Comissão de Veneza, Itália, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falaram, pelos requerentes Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADIs 4.357 e 4.372); Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ADI 4.357) e Confederação Nacional dos Servidores Públicos (ADI 4.357); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ADI 4.400), e Confederação Nacional da Indústria (ADI 4.425), respectivamente, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior; o Dr. Júlio Bonafonte; o Dr. Alberto Pavie Ribeiro e o Dr. Sérgio Campinho; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; e, pelos *amici curiae* Município de São Paulo (ADIs 4.357 e 4.372); Estado do Pará (ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425), Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ADI 4.357) e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (ADI 4.357) e Associação dos Advogados de São Paulo (ADI 4.357), respectivamente, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho, Procuradora do Município; o Dr. José Aluysio Cavalcante Campos, Procurador do Estado; o Dr. Cláudio Pereira de Souza Netto e o Dr. Roberto Timoner. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 16.06.2011.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 06.10.2011.

Decisão: Colhido o voto-vista do Ministro Luiz Fux, o Tribunal julgou extinta a ação por ilegitimidade ativa do requerente, vencido o Ministro Ayres Britto (Relator). Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 06.03.2013.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. INVIABILIDADE DE REPRESENTAÇÃO APENAS PARCIAL DA CATEGORIA. PRECEDENTES DA CORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A associação classista de âmbito nacional deve representar toda a respectiva categoria para que ostente a legitimidade ativa *ad causam* para provocar a jurisdição constitucional abstrata (CRFB, art. 103, IX) perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte: ADI nº 591, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22.11.1991; ADI nº 353-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.04.1993; ADI nº 1.297-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 17.11.1995; ADI nº 1.771, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 03.04.1998; ADI nº 1.574-QO, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 27.04.2001; ADI nº 846, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 17.12.1993; ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.04.1993

2. *In casu*, a ação proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) impugna a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que modificou o regime jurídico dos precatórios devidos pela Fazenda Pública, alterando o art.

100 da Constituição e inserindo o art. 97 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Sem embargo, a ANAMAGES representa tão-só o corpo dos magistrados estaduais, ao passo que a norma aqui impugnada afeta todos os órgãos do Poder Judiciário, independentemente da Justiça ou ramo estrutural a que pertençam.

3. Ilegitimidade ativa *ad causam* configurada. Extinção do processo sem resolução do mérito.

AG.REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO- (2) NALIDADE 4.036

ORIGEM : ADI - 28471 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
LIT.ATIV.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS MEMBROS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - SINMAGU
ADV.(A/S) : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de mesa em face da aposentadoria do Relator. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli, que participa da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 28.08.2014.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Se a decisão agravada adota dois ou mais fundamentos autônomos, suficientes para mantê-la, a ausência de impugnação de um ou de alguns deles torna inviável o agravo regimental. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

2. Agravo a que se nega provimento.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 299, de 9 de outubro de 2014. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 29.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Altera os critérios disciplinadores dos concursos públicos de provas e títulos destinados ao provimento de cargos de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria das respectivas Carreiras da Advocacia-Geral da União.

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, I, e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto na Resolução CSAGU nº 1, de 17 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados, da Resolução nº 1, de 14 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22

§ 3º Serão habilitados para as provas discursivas os candidatos aprovados na prova objetiva e classificados, segundo as notas obtidas no concurso, observado o limite previsto no edital. (NR)

"Art. 24

§ 6º Serão habilitados para a prova oral os candidatos aprovados nas provas discursivas e classificados, segundo as notas obtidas no concurso, observado o limite previsto no edital." (NR)

"Art. 28 O candidato que, em concurso anteriormente realizado pela Advocacia-Geral da União para cargos das Carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central ou da extinta Carreira de Assistente Jurídico, tenha obtido o reconhecimento de que atende à exigência de um mínimo dois anos de prática forense, será dispensado da entrega da documentação pertinente.

....." (NR)

"Art. 47 A Advocacia-Geral da União poderá celebrar ajustes com órgão ou entidade especializada pública ou com vinculação formal a órgão ou entidade da Administração Pública.

....." (NR)

Art. 2º O texto alterado e consolidado da Resolução nº 1, de 14 de maio de 2002, deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Resolução será publicada, na íntegra, no Diário Oficial da União, tendo imediata vigência.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Presidente do Conselho

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.688, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50307.000887/2014-73, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 371ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Julgar subsistente o Auto de Infração nº 000755-2 lavrado em 7/5/2014, determinando à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC que adote providências para a celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC com a Petrobras Distribuidora S.A., CNPJ/MF nº 34.274.233/0196-28, com vistas à regularização da impropriedade constatada no que se refere à operação do terminal portuário BASUL I, impactado pelo processo de regularização das obras de construção do terminal portuário BASUL II, objeto do Processo nº 50307.000888/2014-18, ambos situados no Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.689, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001210/2012-51 e tendo em vista o que foi deliberado na 371ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 2 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Convalidar o 8º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento APPA nº 003/95, firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e a empresa Terminais Portuários Ponta do Félix S.A., CNPJ/MF nº 85.041.333/0001-11, que autorizou a arrendatária a realizar uma campanha de dragagem de 500.000 m³ (quinhentos mil metros cúbicos) no acesso marítimo ao respectivo terminal.

Art. 2º Por convalidar as cláusulas 1ª, 2ª, 7ª (caput), 8ª, 9ª, 10 e 11 do 9º Termo Aditivo ao contrato em referência, que tratam, respectivamente: da ampliação da área do arrendamento, das cargas que o terminal pode operar; da obrigação de a APPA dragar o acesso marítimo; do acordo para extinção de ações judiciais impetradas pela arrendatária em desfavor da autoridade portuária e da não incidência da cobrança de infraestruturas (INFRAPORT e INFRACAIS) não disponibilizadas/mantidas ao terminal; do início da vigência do aditivo; e da publicação do ato jurídico em comento.

Art. 3º Determinar que, em virtude da insuficiência dos elementos trazidos aos autos, a Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, inclua na análise do reequilíbrio para fins de antecipação de prorrogação, em decorrência da realização de novos investimentos no âmbito do Contrato de Arrendamento APPA nº 003/95, o escopo das demais cláusulas do 9º Termo aditivo, especificamente as cláusulas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, que tratam da segunda recomposição do prazo contratual efetivada; dos novos valores de outorga e seu reajustamento que passaram a ser praticados no arrendamento; e das metas de movimentação anual de cargas para o contrato.

Art. 4º Dar ciência à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR quanto ao teor do deliberado pelo Colegiado da ANTAQ.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 260, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Institui o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação no âmbito da Secretaria de Aviação da Presidência da República - CGTI/SAC-PR.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n. 7.579, de 11 de novembro de 2011; e na Instrução Normativa SLTI/MP n. 4, de 12 de novembro de 2010, e

Considerando as diretrizes e orientação da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Considerando a necessidade de definição das prioridades de investimento e da execução de projetos na área de Tecnologia da Informação, bem como dos padrões de funcionamento, integração e segurança dos sistemas de informação, resolve:

Art. 1.º Instituir, no âmbito da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI/SAC-PR), com caráter deliberativo, objetivando o estabelecimento de políticas e diretrizes de Tecnologia da Informação (TI) e a formulação e a implementação das estratégias e planos de TI de acordo com os objetivos organizacionais.

Art. 2.º O CGTI/SAC-PR será integrado pelos seguintes membros:

a) Secretário-Executivo;

b) Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil;

c) Secretário de Aeroportos;

d) Secretário de Navegação Aérea Civil;

e) Chefe de Gabinete do Ministro;

f) Diretor do Departamento de Administração Interna; e

g) Representante da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Recursos Logísticos do Departamento de Administração Interna.

§ 1.º O Comitê será presidido pelo Secretário-Executivo;

§ 2.º Caberá ao diretor do Departamento de Administração Interna a Vice-Presidência do Comitê.

§ 3.º Nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares e na vacância dos cargos de integrantes do Comitê, estes serão representados pelos seus substitutos legais.

Art. 3.º O Diretor do Departamento de Administração Interna designará, em ato específico, o representante indicado na alínea "g" do art. 2.º, que prestará apoio técnico aos serviços do Comitê que requerido.

Art. 4.º Ao CGTI/SAC-PR, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento, compete:

I - Aprovar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI), visando a definição, elaboração, divulgação e implementação das políticas diretrizes e normas internas à gestão dos recursos de Tecnologia da Informação;

II - Definir as prioridades na formulação e execução de planos e projetos relacionados à Tecnologia da Informação;

III - Aprovar, no início de cada ano, relatório circunstanciado sobre os resultados previstos e realizados do PETI e do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), bem como promover, se necessário, a readequação desses planos dentro do orçamento programado no exercício financeiro;

IV - Apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, quando solicitado, relatório acerca do cumprimento do PETI;

V - Receber e processar as ponderações, críticas e reivindicações dos usuários, visando aperfeiçoamento do PETI;

VI - Determinar a criação de Equipe de elaboração/revisão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (EqPDTI); e

VII - Avaliar a consistência técnica da proposta do PDTI recebida, atentando para os aspectos relacionados com: a compatibilidade político-social, orçamentário-financeiro, a efetiva disponibilidade de recursos humanos em quantidade e qualidade para a sua realização e a consistência e mensurabilidade dos objetivos definidos e benefícios pretendidos.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

PORTARIA Nº 261, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - CGTI/SAC-PR.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n. 7.579, de 11 de novembro de 2011; e na Instrução Normativa SLTI/MP n. 4, de 12 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1.º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Regimento Interno do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (CGTI/SAC-PR).

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO



ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR
DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E OBJETIVO

Art. 1.º O Comitê Gestor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (CGTI/SAC-PR), instituído com vistas ao cumprimento do disposto na Instrução Normativa SLTI/MP n. 4, de 12 de novembro de 2010, possui natureza deliberativa, e tem como finalidade cuidar para que a formulação e a implementação das estratégias e planos de Tecnologia da Informação (TI) estejam harmonizadas com os objetivos organizacionais.

Art. 2.º A organização e o funcionamento do CGTI/SAC-PR serão regidos pelos dispositivos deste Regulamento, e tem por finalidade auxiliar a Instituição na tomada de decisões relacionadas à TI.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3.º São membros do CGTI/SAC-PR, os seguintes titulares:

I - Secretário-Executivo;

II - Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil;

III - Secretário de Aeroportos;

IV - Secretário de Navegação Aérea Civil;

V - Chefe de Gabinete do Ministro;

VI - Diretor do Departamento de Administração Interna; e

VII - Representante da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Recursos Logísticos do Departamento de Administração Interna.

§ 1.º O Comitê será presidido pelo Secretário-Executivo.

§ 2.º Na ausência do Presidente, o CGTI/SAC-PR será presidido pelo Vice-Presidente do CGTI/SAC-PR.

§ 3.º O Secretário será escolhido dentre os membros do CGTI/SAC-PR e nomeado por ato do Presidente.

§ 4.º Na ausência do Presidente e de seu substituto, o CGTI/SAC-PR será presidido por membro designado *pro tempore* pelos membros presentes.

§ 5.º Nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares e na vacância dos cargos de integrantes do Comitê, estes serão representados pelos seus substitutos legais.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4.º São atribuições do CGTI/SAC-PR:

I - Deliberar e aprovar as estratégias, as políticas, as diretrizes, os planos e os processos de TI da SAC-PR;

II - Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) da SAC-PR e suas revisões;

III - Analisar, supervisionar e priorizar, em conformidade com as políticas da SAC-PR e de seu PDTI, o planejamento anual de aquisições, contratações e serviços de TI;

IV - Garantir recursos humanos, materiais e financeiros necessários para implementação do PDTI da SAC-PR;

V - Estabelecer estratégias e diretrizes relacionadas à gestão dos recursos de informação e tecnologias associadas, promover a sua implementação e zelar pelo seu cumprimento;

VI - Propor a criação de grupos de trabalho e/ou subcomitês para auxiliarem nas decisões do Comitê, definindo seus objetivos, composição, regimento e prazo para conclusão de seus trabalhos, quando for o caso;

VII - Direcionar, monitorar, e avaliar a gestão de TI da SAC-PR; e

VIII - Propor alterações em seu Regimento Interno.

Art. 5.º São atribuições do Presidente do CGTI/SAC-PR:

I - Mediar discussões em reuniões;

II - Organizar pautas de reuniões; e

III - Convocar reuniões extraordinárias.

Art. 6.º São atribuições do Secretário do CGTI/SAC-PR:

I - Lavrar e encaminhar as atas de reuniões para aprovação e assinatura dos membros do CGTI/SAC-PR;

II - Encaminhar a convocação para as reuniões aos membros do CGTI/SAC-PR; e

III - Auxiliar o Presidente do CGTI/SAC-PR quando solicitado.

Art. 7.º São atribuições dos demais membros do Comitê:

I - Participarem das reuniões, ordinárias ou extraordinárias do CGTI/SAC-PR;

II - Analisar, debater e votar os assuntos em discussão;

III - Realizar estudos e pesquisas necessárias ao desenvolvimento das atividades do CGTI/SAC-PR;

IV - Propor e requerer informações para auxílio nas tomadas de decisões; e

V - Propor inclusão de assuntos nas pautas das reuniões.

Parágrafo único. Na ausência do titular, o suplente terá as mesmas atribuições.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 8.º As reuniões do CGTI/SAC-PR serão realizadas a cada dois meses na sede da SAC-PR com a presença de, no mínimo, um terço mais um de seus membros, entre eles o seu Presidente ou seu suplente.

Art. 9.º O CGTI/SAC-PR reunir-se-á ordinariamente conforme calendário por ele definido e, extraordinariamente, mediante convocação do seu presidente ou de pelo menos um terço dos seus membros.

Art. 10. Sempre que as circunstâncias ou conveniências indicarem, será facultada a realização de reuniões do CGTI/SACPR por meio de recursos de teleconferência, videoconferência ou outros meios similares que permitam a comunicação em tempo real.

Art. 11. A convocação para reunião do CGTI/SAC-PR será realizada pelo seu presidente, com a antecedência mínima de sete dias, devendo dela constar a pauta, o local e o horário de realização.

Parágrafo único. A reunião terá pauta definida em consonância com as matérias encaminhadas pelos membros do CGTI/SAC-PR com prazo máximo de cinco dias de antecedência da data de realização.

Art. 12. Nas reuniões do CGTI/SAC-PR, o titular, quando impossibilitado de participar, deverá enviar o seu suplente.

Art. 13. Durante a exposição da matéria pelo relator não serão permitidos apartes por nenhum dos membros do CGTI/SAC-PR, salvo o seu presidente.

Parágrafo único. Nos debates os membros do CGTI/SAC-PR farão uso da palavra, na ordem de inscrição, após concessão pelo Presidente.

Art. 14. As deliberações do CGTI/SAC-PR serão tomadas pelo voto da maioria simples dos membros presentes. Ocorrendo empate nas votações, é reconhecido ao seu Presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Art. 15. Somente os membros terão direito a voto nas reuniões do CGTI/SAC-PR.

Art. 16. A votação será nominal e aberta, não sendo permitido aos membros do CGTI/SAC-PR absterem-se na votação de qualquer assunto.

Art. 17. Os membros do CGTI/SAC-PR poderão convidar outros servidores, técnicos ou colaboradores para participarem das reuniões do Comitê, visando agregar conhecimentos mais detalhados de um determinado tema.

Parágrafo único. A indicação de outros servidores, técnicos ou colaboradores, deverão ser comunicados com antecedência mínima de um dia da data do comparecimento.

Art. 18. Na ocorrência de reuniões extraordinárias, estas serão informadas aos membros do Comitê com no mínimo 48 horas de antecedência da data de sua realização.

Art. 19. Ao final de cada reunião deverá ser lavrada ata sucinta acerca do assunto tratado e das conclusões do CGTI/SAC-PR. Cabendo ao Secretário colher as assinaturas e o envio a todos os membros, por meio da lista de discussão, bem como a publicação na intranet da SAC-PR, desde que não contenham informações sigilosas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas surgidas serão apreciados e decididos, em primeira instância pela plenária do CGTI/SAC-PR e, em última, pelo Presidente do CGTI/SAC-PR.

Art. 21. As alterações deste Regimento serão feitas por meio de emendas regimentais, numeradas sequencialmente, podendo ser votadas e aprovadas pela maioria simples nas reuniões ordinárias do CGTI/SAC-PR.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 2.384, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo único, do da Instrução Normativa nº 74, de 3 de setembro de 2013, e considerando o que consta do processo nº 00058.046073/2013-51, deliberado e aprovado na Reunião Administrativa da Diretoria realizada em 15 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Promover, nos termos do Anexo desta Portaria, a revisão da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para o ano de 2014, instituída pela Portaria nº 2852, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2013, Seção 1, página 32.

Parágrafo único. O Anexo de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviços - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYs

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 2.388 - Homologar os cursos teóricos de Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero, Instrutor de Voo de Helicóptero, e Piloto de Linha Aérea de Avião, e o curso teórico/prático de Comissário de Voo, por 5 (cinco) anos, da EJ ESCOLA DE AERONÁUTICA (FILIAL JUNDIAÍ), situada à Av. Emílio Antonon, nº 671, Bairro Chacara Aeroporto, em Jundiaí (SP), CEP 13212-010. Processo nº 00065.059070/2013-42.

Nº 2.389 - Autorizar o funcionamento, por 5 (cinco) anos, e Homologar o curso teórico de Piloto Privado de Helicóptero, por 5 (cinco) anos, da AEROLUX - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, situada à Rua Arthur Possolo, nº 369, Recreio dos Bandeirantes, no Rio de Janeiro - RJ, CEP 22790-220. Processo nº 00065.075429/2013-29.

Nº 2.390 - Autorizar a mudança de endereço da AERO TD ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, do endereço situado à Rua Madalena Barbi, nº 46, Centro, Florianópolis (SC), CEP: 88015-190, para o endereço situado à Rua Marechal Guilherme, nº 127, Centro, Florianópolis (SC), CEP: 88015-000. Processo nº 00065.043917/2014-58.

Nº 2.391 - Homologar os cursos teóricos de Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero e Instrutor de Voo de Helicóptero da EJ - ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA - ME, localizada na Rua Paraná nº 450, Distrito Industrial III, Cep.: 14900-000, Itápolis - SP. Processo nº 00065.114136/2013-74.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

PORTARIA Nº 2.392 DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Revoga a Homologação de Cursos de Treinamento de Solo da Dumont Escola de Aviação Civil Ltda, EFAI - Escola de Pilotagem Ltda., EJ - Escola de Aeronáutica Ltda ME - Filial Jundiaí, Ewm Aviation Ground School Ltda, Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda, Fly Escola de Aviação Ltda, Helibras-Helicópteros do Brasil S.A., Master-Escola de Aviação Civil Ltda, Omni Escola de Aviação Civil, Polícia Civil do Estado de São Paulo, Polícia Militar do Estado de São Paulo-PMSP, Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Rangel - Escola de Pilotagem Ltda, e Subsecretaria Adjunta de Operações Aéreas - SAOA.

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.129190/2014-03, resolve:

Art. 1º Revogar as Homologações dos Cursos de Treinamento de Solo:

I - de Brasília Emb-120 da DUMONT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, situado à Rua 15 de Novembro, nº 1642, Jardim Aclimação, em Campo Grande (MS), CEP: 79002-141;

II - de Agusta AW109 da EFAI - ESCOLA DE PILOTAGEM LTDA, situado à Rua Hibisco, nº 210C, Campina Verde, em Contagem (MG), CEP: 32210-150;

III - de Citation C-525 da EJ - ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA ME- FILIAL JUNDIAÍ, situado à Avenida Emilio Antonon, nº 671, Chácara Aeroporto, Jundiaí (SP), CEP: 13212-010;

IV - de Air Tractor 502/503, Cheyenne PA 31T, Cheyenne IA PA 31T, Cheyenne II PA 31T, Cheyenne IIXL PA 31T, Cheyenne PA 31 T1040, Citation C-500, Citation C-525, Citation C-550, Citation C-560, Citation C-650, Citation II C-550, Citation Sovereign - Cessna 680, Citation X C750 - Pilotos e Mecânicos, EMB-135, Hawker 400 Beechjet, Hawker 800 BAE-800, Hawker 900 BAE-900, King Air C90, King Air C90 GT, King Air 100, King Air B200, King Air C90A, King Air E-90, King Air F-90, Learjet 31, Learjet 35, Learjet 36, Learjet 55, Learjet 60, Super King Air 300, Super King Air 350 e Xingu EMB-121, da EWM AVIATION GROUND SCHOOL LTDA, situado à Avenida Moreira Guimarães, nº 1350, Indaiatuba, São Paulo (SP), CEP: 04074-020;

V - de Agusta AW109 - Modalidade EAD, Bell 430, Bell 430 - Modalidade EAD, Caravan C-208, Caravan C-208 B, Citation C-500, King Air C90, King Air B200 - Modalidade EAD, King Air C90 - Modalidade EAD, King Air F-90, King Air F90 - Modalidade EAD, Learjet 20 e Learjet 30, da FLY CENTER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, situado à Rua Engenheiro Cândido Gomide, nº 201, Jardim Guanabara, Campinas (SP), CEP: 13073-200;

VI - de Citation C-525, Citation C-550 e King Air C90, da FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA, situado à Avenida Churchill, nº 97, salas 205, 206, 208, 301 a 306, Centro, Rio de Janeiro (SP), CEP: 20020-050;

VII - de BK-117, Dauphin AS 365 N3 e Dauphin AS 365 N3, da HELIBRAS-HELICÓPTEROS DO BRASIL S.A., situado à Avenida Santos Dumont, nº 200, Distrito Industrial, Itajubá (MG), CEP: 37504-900;

VIII - de Agusta AW109, da MASTER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, situado à Avenida Olavo Fontoura, nº 1078, Setor C, Lote 7, Campo de Marte, São Paulo (SP), CEP: 02012-021;

IX - de Bell 222, da OMNI ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situado à Avenida Ayrton Senna, nº 2541, Rua F1, Lote 7ª, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 22775-002;

X - de Esquilo AS 355, da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, situado à Avenida Olavo Fontoura, nº 950, Campo de Marte, São Paulo (SP), CEP: 02012-021;

XI - de Sikorsky S76 e AS 50, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, situado à Avenida Santos Dumont, nº 1979, Setor B, Hangar João Negrão, Santana, São Paulo (SP), CEP: 02012-010;

XII - de Dauphin AS 365, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, situado à Avenida Feliciano Sodré, nº 273, Niterói, (RJ), CEP: 24030-010;

XIII - de Agusta AW109, da RANGEL - ESCOLA DE PILOTAGEM LTDA, situado à Avenida Olavo Fontoura, nº 1078, Campo de Marte, São Paulo (SP), CEP: 02012-021; e

XIV - de Esquilo AS 355, Agusta AW109, Dauphin AS 365, Esquilo AS 355 N e Esquilo AS 355 N da SUBSECRETARIA ADJUNTA DE OPERAÇÕES AÉREAS - SAOA, situado à Avenida Borges de Medeiros, nº 1444, Lagoa, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 22470-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe acerca da convalidação das alterações efetuadas na filial da sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil e o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99, e o que consta nos autos do Processo nº 52700.002474/2014-14, resolve:

Art. 1ª Convalidar, para que produza efeitos no território nacional, a partir do arquivamento na respectiva Junta Comercial, as deliberações da sociedade estrangeira THOMSON - CSF, autorizada a funcionar no Brasil por intermédio do Decreto nº 86.777, de 23 de dezembro de 1981, concernente à alteração de sua denominação social para THALES, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Mista da Thomson - CSF, de 16 de maio de 2001.

Art. 2ª Ficam convalidados, ainda, as aprovações das seguintes alterações, a partir do arquivamento na respectiva Junta Comercial:

I - a nomeação do Senhor Henri François Bernadet para atuar como representante legal da filial no Brasil;

II - a alteração que designou como representante permanente da sociedade o Senhor Jean Claude Charles Marcel Brianceau e anulação e substituição da procuração outorgada ao Sr. Henri François Bernadet, conforme Procuração, de 1º de julho de 1995;

III - a alteração que designou como representante permanente da sociedade o Senhor Daniel Jean Jacques Henner, conforme Procuração, de 27 de março de 2003;

IV - a alteração que designou como representante permanente da sociedade o Senhor Laurent Mourre, conforme Procuração, de 5 de julho de 2007; e

V - a alteração que designou como representante permanente da sociedade o Senhor Julien Gabriel François Rousselet e anulação e substituição da procuração outorgada ao Sr. Laurent Mourre, conforme Procuração, de 14 de maio de 2013.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.141 do Código Civil, e o que consta no Processo nº 52700.001358/2014-70, resolve:

Art. 1ª É concedida nacionalização à empresa BROKEN HILL ADVISORS S.A., autorizada a funcionar no Brasil, por filial, pela Portaria nº 20, de 7 de maio de 2012, publicada no D.O.U., de 8 de maio de 2012, sob a forma de sociedade empresária limitada, com a denominação social de BROKEN HILL ADVISORS BRASIL LTDA.

Art. 2ª O capital social da BROKEN HILL ADVISORS BRASIL LTDA. será no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e dividido da seguinte forma: ARF INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - 3.000 (três mil) quotas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); RMD EMPREENDIMENTOS LTDA. - 3.000 (três mil) quotas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ALFA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. - 4.000 (quatro mil) quotas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JR.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 9 de outubro de 2014

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no D.O.U. nº 20 de 29 de janeiro de 2014, DECIDE, acolher o Parecer SMPE/AJ nº 126/2014, de 1º de outubro de 2014, para CONHECER E NÃO PROVER O RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo SMPE-PR nº 00095.001213/2014-51 e Processo JUCESP nº 995047/13-3

Recorrente: Per Tutti Sposa EIRELI - ME
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Per Tutti Bambini Comércio de Roupas Ltda.-ME)

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no D.O.U. nº 20 de 29 de janeiro de 2014, DECIDE, acolher o Parecer SMPE/AJ nº 127/2014, de 1º de outubro de 2014, para CONHECER E NÃO PROVER O RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo SMPE-PR nº 00095.001212/2014-14 e Processo JUCESP nº 995045/13-6

Recorente: VIP Indústria e Comércio de Caixas de Papelão Ondulado Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (VIP Plast Embalagens Plásticas Ltda.-EPP)

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no D.O.U. nº 20 de 29 de janeiro de 2014, DECIDE, acolher o Parecer nº 128/AJ/SMPE-PR, de 02 de outubro de 2014 para CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo SMPE-PR nº 00095.001210/2014-17 e Processo JUCESP nº 995023/14-1

Recorrente: Garmin Desenvolvimento de Sistemas de Aviação e Comércio de Tecnologias do Brasil Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Garmin Sports Comércio e Confeção de Artigos Esportivos Ltda.-ME)

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelos membros desse Colegiado, por meio da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999; e com base no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição de 1988; no Decreto nº 4.520, de 2002; no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; nos artigos 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela MP nº 2.216-37, de 2001; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e respectivos regulamentos, resolve:

Nº 143 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 12.237.371/0001-70, com sede na Rua XV de Novembro, nº 1.307, bairro Centro, município de Campo Grande/MS, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, bem como pesquisar minérios de ferro e cobre, em 3 (três) áreas distintas de 1.548,25ha, 1.236,66ha e 1.984,58ha, totalizando 4.769,49ha, nos municípios de Corumbá e Bela Vista, na faixa de fronteira do referido estado, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente e observância às regras viárias e hidroviárias; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48423.968069/2012-30, 48423.868199/2012-73, 48423.868201/2012-12 e 48423.868202/2012-59, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 148/DIRE/DGTM-2014, de 18 de agosto de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 157/2014-MF, expedida com ressalvas.

Nº 144 - Dar Assentimento Prévio a JOÃO SILVÉRIO DE OLIVEIRA, CPF nº 015.811.399-34, para pesquisar minério de cobre, em uma área de 999,85ha, nos municípios de Diamante do Sul, Laranjal e Nova Laranjeiras, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente e observância às regras hidroviárias; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826706/2012-11, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 126/DIRE/DGTM-2014, de 25 de julho de 2014, recebido em 1º de agosto de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 159/2014-MF, expedida com ressalva.

Nº 145 - Dar Assentimento Prévio a WILI LOBELL, CPF nº 005.049.010-95, para pesquisar ametista, em uma área de 23,67ha, no município de São Luiz Gonzaga, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.810586/2013-50, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 144/DIRE/DGTM-2014, de 18 de agosto de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 160/2014-MF, expedida com ressalva.

Nº 146 - Dar Assentimento Prévio ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM para averbar a cessão total de direitos minerários, datada de 29 de agosto de 2013, celebrada entre Roberto Galvani (cedente), CPF nº 267.115.678-20, e a EDEM - Empresa de Desenvolvimento em Mineração e Participações Ltda. (cessionária), CNPJ nº 00.508.829/0001-08, atinentes aos Alvarás de Pesquisa nºs 7.676 e 7.680, datados de 19 de julho de 2006, publicados no D.O.U. em 25 de julho de 2006, que autorizaram o cedente a pesquisar fosfato, em duas áreas distintas de 2.000,00ha, reduzidas a 16,86ha e 72,45ha respectivamente, situadas no município de Bonito, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, bem como autorizar a cessão da pesquisa fosfato, em uma área de 1.408,05ha, nos municípios de Bodoquena e Bonito, na faixa de fronteira do referido estado, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente e observância ao tráfego viário e às regras hidroviárias; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.001899/2003-52, 48423.868223/1995-01, 48423.868615/1995-53 e 48423.868311/2012-76, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 158/DIRE/DGTM-2014, de 10 de setembro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 161/2014-MF, expedida com ressalvas.

Nº 147 - Dar Assentimento Prévio a MARCELO DE GODOY CINTRA, CPF nº 558.155.969-49, para pesquisar minério de ouro, em uma área de 2.486,87ha, no município de Barcelos, na faixa de fronteira do estado do Amazonas, condicionado ao acompanhamento do



órgão ambiental competente e observância às regras hidroviárias; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48408.880269/2012-50, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 146/DIRE/DGTM-2014, de 18 de agosto de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 162/2014-MF, expedida com ressalva.

Nº 148 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO ANTENA DOURADA Ltda., CNPJ nº 06.016.107/0001-04, para pesquisar minérios de cobre e ferro em 2 (duas) áreas distintas de 1.976,40ha e 1.734,19ha, totalizando 3.710,59ha, nos municípios de Corumbá, Jardim e Porto Murtinho, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente e observância às regras hidroviárias; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.001256/2006-51, 48423.868296/2012-66 e 48423.868328/2012-23, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 145/DIRE/DGTM-2014, de 18 de agosto de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 163/2014-MF, expedida com ressalvas.

Nº 149 - Dar Assentimento Prévio à CLECILDA DALA COSTA BACH, CPF nº 861.088.329-91, para pesquisar argila e água mineral, em uma área de 169,71ha, nos municípios de Rio Bonito do Iguçu e Saudade do Iguçu, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente e a observância às regras hidroviárias, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826103/2014-81; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 127/DIRE/DGTM-2014, de 25 de julho de 2014, recebido em 1º de agosto de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 164/2014-MF, expedida com ressalvas.

Nº 150 - Dar Anuência Prévia ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA para aprovar a proposta do Plano de Manejo da Reserva Extrativista Barreiro das Antas, inserida na faixa de fronteira do estado de Rondônia, considerando o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 4.411, de 2002; de acordo com a instrução do Processo Administrativo ICMBio nº 02070.001555/2008-36; a Nota Técnica nº 34/2014-COMAN/CGCAP/DIMAN/ICMBio, datada de 8 de maio de 2014; o Aviso nº 97/2014-GM/MMA, de 18 de agosto de 2014; o Ofício nº 661/2014-GABIN/PRESI/ICMBio, de 12 de setembro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 165/2014-MF.

Nº 151 - Dar Assentimento Prévio à empresa IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA., CNPJ nº 07.817.106/0001-21, com sede na Rua Fernandes Tourinho, nº 487, Sala 702-A, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte/MG, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48400.001810/2006-09, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 122/DIRE/DGTM-2014, de 25 de julho de 2014, recebido em 1º de

agosto de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 166/2014-MF, expedida com ressalvas.

Nº 152 - Dar Assentimento Prévio à COOPERATIVA DE EXTRATIVISMO MINERO ARTESANAL DE RORAIMA - MINERAR, CNPJ nº 11.780.057/0001-77, para, sob Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, lavrar minério de ouro, em 2 (duas) áreas distintas de: 0,04ha e 4.385,61ha, totalizando 4.385,65ha, no município de Amajari, na faixa de fronteira do estado de Roraima, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente e observância às regras hidroviárias; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48424.984031/2012-02, 48424.884109/2012-81 e 48424.884063/2013-81, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 157/DIRE/DGTM-2013, de 10 de setembro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 167/2014-MF, expedida com ressalvas.

Nº 153 - Dar Assentimento Prévio ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para proceder à legitimação de posses na Gleba nº 2 do Imóvel Terreno Iguassu, com área de 411,8346ha, localizada no município de Santa Terezinha de Itaipu, na faixa de fronteira do estado do Paraná; imóvel de propriedade do Incra, matriculado junto ao 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguçu/PR, sob nº 69.572, Livro 02, Ficha 001, do Registro Geral; considerando o disposto na Lei nº 6.383, de 1976, na Instrução Normativa Incra nº 80, de 2014, e na Norma de Execução Incra nº 115, de 2014, condicionado ao registro do competente ato de assentimento prévio à margem da matrícula do imóvel, bem como à atualização do acervo fundiário, em atendimento ao disposto nos arts. 2º e 17 da referida Norma e na Lei nº 6.634, de 1979; de acordo com a conclusão do Processo Incra nº 54200.000891/2014-81; o Despacho DFR/nº 13/2014, de 26 de setembro de 2014; o Despacho nº 312/2014/CGA/PFE-INCRA (DMS) e o Ofício nº 481/2014-P, datados de 29 de setembro de 2014; o Aviso nº 97/2014-MDA, de 30 de setembro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 168/2014-MF, expedida com ressalvas.

Nº 154 - Dar Anuência Prévia ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA para autorizar o acesso a componente do patrimônio genético, para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, a se realizar no município de Porto Velho, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, condicionada: (i) ao atendimento das exigências estabelecidas pelo CGEN de acordo com a legislação específica; e (ii) à eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional; de acordo com o Processo MMA nº 02000.001585/2014-14, a Nota Técnica nº 12/2014/DPG/SBF/MMA, de 8 de setembro de 2014, o Aviso nº 110/SBF/GM-MMA, de 18 de setembro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 169/2014-MF, expedida com ressalvas.

Nº 155 - Dar Anuência Prévia ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA para autorizar o acesso a componente do patrimônio

genético, para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, a se realizar no município de Porto Velho, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, condicionada: (i) ao atendimento das exigências estabelecidas pelo CGEN de acordo com a legislação específica; e (ii) à eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional; de acordo com o Processo MMA nº 02000.001587/2014-11, a Nota Técnica nº 13/2014/DPG/SBF/MMA, de 8 de setembro de 2014, o Aviso nº 109/SBF/GM-MMA, de 18 de setembro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 170/2014-MF, expedida com ressalvas.

Nº 156 - Dar Anuência Prévia ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA para autorizar o acesso a patrimônio genético para fins de desenvolvimento tecnológico, a se realizar no município de Porto Velho, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, condicionada: (i) ao atendimento das exigências estabelecidas pelo CGEN de acordo com a legislação específica; e (ii) a eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional; de acordo com o Processo MMA nº 02000.001731/2013-21; a Nota Técnica nº 11/2014/DPG/SBF/MMA, de 5 de agosto de 2014; a conclusão do Aviso nº 101/SBF/GM-MMA, de 28 de agosto de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 171/2014-MF, expedida com ressalvas.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

PORTARIA Nº 40, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa a Norma Complementar nº 21/IN01/DSIC/GSIPR.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º e no art. 7º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, com nova redação dada pelo Decreto nº 8.097, de 4 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Norma Complementar nº 21/IN01/DSIC/GSIPR que estabelece Diretrizes para o Registro de Eventos, Coleta e Preservação de Evidências de Incidentes de Segurança em Redes nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

DIRETRIZES PARA O REGISTRO DE EVENTOS, COLETA E PRESERVAÇÃO DE EVIDÊNCIAS DE INCIDENTES DE SEGURANÇA EM REDES

ORIGEM
Departamento de Segurança da Informação e Comunicações

REFERÊNCIA LEGAL E NORMATIVA
Lei nº 12.737/2012, de 30 de novembro de 2012.
Art. 6º do Código de Processo Penal.
Decreto nº 1.171, de 22 de Junho de 1994.
Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.
Decreto nº 7724, de 16 de maio de 2012.
Decreto nº 7845, de 14 de novembro de 2012.
Instrução Normativa GSI/PR nº 01/2008 e suas respectivas Normas Complementares.
Instrução Normativa GSI/PR nº 02/2013 e suas respectivas Normas Complementares.
Portaria MCT nº 293, de 11 de Maio de 2007.
ISO/IEC 27037:2012 - Information the technology - "Security Techniques - Guidelines for Identification, collection, acquisition, and preservation of digital evidence".
RFC - Request for Comments: 3227 - February 2002 - "Guidelines for Evidence Collection and Archiving".
Portaria SLTI/MP nº 5 de 14 de junho de 2005: e-PING - Padrões de Interoperabilidade de Governo eletrônico.

CAMPO DE APLICAÇÃO
Esta Norma Complementar se aplica no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta.

SUMÁRIO
1. Objetivo
2. Considerações Iniciais
3. Fundamento Legal da Norma Complementar
4. Conceitos e Definições
5. Dos Incidentes de Segurança em Redes Computacionais
6. Dos Requisitos para Adequação dos Ativos de Informação
7. Dos Procedimentos para Coleta e Preservação das Evidências
8. Da Comunicação às Autoridades Competentes
9. Das Responsabilidades
10. Vigência
11. Anexos

INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Não há

APROVAÇÃO

RAPHAEL MANDARINO JUNIOR

Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações

1 OBJETIVO

Estabelecer diretrizes para o registro, coleta e preservação de evidências de incidentes de segurança em redes computacionais dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta - APF e a comunicação às autoridades competentes.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1 É interesse do Estado e da sociedade a investigação e a responsabilização por condutas ilícitas que danifiquem ou exponham a segurança das redes e sistemas computacionais ou que possam comprometer a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade da informação na APF.

2.2 O processo de Gestão da Segurança da Informação e Comunicações abrange as atividades de registro de eventos, coleta e preservação de evidências de incidentes de segurança em redes computacionais, o qual inclui a identificação das causas e o tratamento dos incidentes.

3 FUNDAMENTO LEGAL DA NORMA COMPLEMENTAR

Conforme disposto no inciso II do art. 3º da Instrução Normativa nº 01, de 13 de Junho de 2008, do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), compete ao Departamento de Segurança da Informação e Comunicações (DSIC), estabelecer normas definindo os requisitos metodológicos para a implementação da Gestão de SIC pelos órgãos e entidades da APF e previsão contida no item 8.5 da Norma Complementar 08/IN01/DSIC/GSIPR, que estabelece as diretrizes para gerenciamento de incidentes em redes computacionais nos órgãos e entidades da APF.

4 CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito desta Norma Complementar aplicam-se os seguintes conceitos e definições:

4.1 **Acesso:** ato de ingressar, transitar, conhecer ou consultar a informação, bem como a possibilidade de usar os ativos de informação de um órgão ou entidade.

4.2 **Agente responsável pela ETIR:** Servidor Público ocupante de cargo efetivo ou militar de carreira de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta incumbido de chefiar e gerenciar a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais.

4.3 **Aquisição de evidência:** processo de coleta e cópia das evidências de incidente de segurança em redes computacionais.

4.4 **Ativos de Informação:** os meios de armazenamento, transmissão e processamento da informação; os equipamentos necessários a isso; os sistemas utilizados para tal; os locais onde se encontram esses meios, e também os recursos humanos que a eles têm acesso.

4.5 **Auditoria:** processo de exame cuidadoso e sistemático das atividades desenvolvidas, cujo objetivo é averiguar se elas estão de acordo com as disposições planejadas e estabelecidas previamente, se foram implementadas com eficácia e se estão adequadas (em conformidade) à consecução dos objetivos.

4.6 **Autenticação:** processo de identificação das partes envolvidas em um processo.

4.7 Autenticidade: propriedade de que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, ou por um determinado sistema, órgão ou entidade.

4.8 Autorização: processo que visa garantir que as informações são acessíveis exclusivamente àqueles com permissão de acesso.

4.9 Coleta de evidências de segurança em redes computacionais: Processo de obtenção de itens físicos que contém uma potencial evidência, mediante a utilização de metodologia e ferramentas adequadas. Este processo inclui a aquisição, ou seja, a geração das cópias das mídias, ou coleção de dados que contenham evidências do incidente.

4.10 Endereço IP (*Internet Protocol*): refere-se ao conjunto de elementos numéricos ou alfanuméricos que identifica um dispositivo eletrônico em uma rede de computadores.

4.11 Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais (ETIR): grupo de pessoas com a responsabilidade de receber, analisar e responder às notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em redes de computadores.

4.12 Evidência digital: informação ou dado, armazenado ou transmitido eletronicamente, em modo binário, que pode ser reconhecida como parte de um evento.

4.13 Incidente de segurança em redes computacionais: é qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de computação ou das redes de computadores.

4.14 Informação Sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

4.15 Log ou Registro de Auditoria: Registro de eventos relevantes em um dispositivo ou sistema computacional.

4.16 Metadados: Conjunto de dados estruturados que descrevem informação primária.

4.17 Preservação de evidência de incidentes em redes computacionais: é o processo que compreende a salvaguarda das evidências e dos dispositivos, de modo a garantir que os dados ou metadados não sofram alteração, preservando-se a integridade e a confidencialidade das informações.

4.18 Resumo Criptográfico: é um método criptográfico que, quando aplicado sobre uma informação, independente do tamanho desta, gera um resultado único e de tamanho fixo, também chamado de "*hash*".

4.19 Tratamento da Informação Classificada: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle de informação classificada em qualquer grau de sigilo.

5 DOS INCIDENTES DE SEGURANÇA EM REDES COMPUTACIONAIS

Estão abrangidos nesta Norma Complementar todos os eventos contrários ao ordenamento jurídico em vigor, bem como as normas constantes da política de segurança da organização, relativos à Segurança da Informação e Comunicações (SIC), como:

a) Divulgação não autorizada de dado ou informação sigilosa contida em sistema, arquivo ou base de dados da APF, nos termos do art. 153, §1º-A do Código Penal;

b) Invasão de dispositivo informático, nos termos do art. 154-A do Código Penal;

c) Interrupção de serviço telemático ou de informação de utilidade pública, previsto no §1º do art. 266 do Código Penal;

d) Inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão de dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da APF, nos termos do art. 313-A do Código Penal;

e) Modificação ou alteração por funcionário público de sistema de informação ou programa de informática sem autorização, nos termos do art. 313-B do Código Penal;

f) Distribuição, armazenamento ou conduta vinculada a pornografia infantil, nos termos dos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8069/90; e

g) Interceptação telemática clandestina, nos termos do art. 10 da Lei nº 9296/96.

6 DOS REQUISITOS PARA ADEQUAÇÃO DOS ATIVOS DE INFORMAÇÃO

6.1 O horário dos ativos de informação deve ser ajustado por meio de mecanismos de sincronização de tempo, de forma a garantir que as configurações de data, hora e fuso horário do relógio interno estejam sincronizados com a "Hora Legal Brasileira (HLB)", de acordo com o serviço oferecido e assegurado pelo Observatório Nacional (ON).

6.2 Os ativos de informação devem ser configurados de forma a registrar todos os eventos relevantes de SIC, e no mínimo, os seguintes:

a) Autenticação, tanto os bem-sucedidos quanto os malsucedidos;

b) Acesso a recursos e dados privilegiados; e

c) Acesso e alteração nos registros de auditoria.

6.3 Os registros dos eventos previstos no item anterior devem incluir as seguintes informações:

a) Identificação inequívoca do usuário que acessou o recurso;

b) Natureza do evento, como por exemplo, sucesso ou falha de autenticação, tentativa de troca de senha, etc;

c) Data, hora e fuso horário, observando o previsto no item 6.1; e

d) Endereço IP (*Internet Protocol*), identificador do ativo de informação, coordenadas geográficas, se disponíveis, e outras informações que possam identificar a possível origem do evento.

6.4 Os ativos de informação que não permitam os registros de eventos acima listados devem ser mapeados e documentados quanto ao tipo e formato de registros de auditoria que o sistema permita armazenar.

6.5 Devem-se acompanhar os sistemas e redes de comunicação de dados, registrando-se os eventos de segurança elencados abaixo, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

a) Utilização de usuários, perfis e grupos privilegiados;

b) Inicialização, suspensão e reinicialização de serviços;

c) Acoplamento e desacoplamento de dispositivos de hardware, com especial atenção para mídias removíveis;

d) Modificações da lista de membros de grupos privilegiados;

e) Modificações de política de senhas, como por exemplo, tamanho, expiração, bloqueio automático após exceder determinado número de tentativas de autenticação, histórico; etc.

f) Acesso ou modificação de arquivos ou sistemas considerados críticos; e

g) Eventos obtidos de quaisquer mecanismos de segurança existentes.

6.6 Os servidores de hospedagem de página eletrônica, bem como todo e qualquer outro ativo de informação que assim o permita, devem ser configurados para armazenar registros históricos de eventos (*Logs*) em formato que permita a completa identificação dos fluxos de dados.

6.7 Os registros devem ser armazenados pelo período mínimo de 06 (seis) meses, sem prejuízo de outros prazos previstos em normativos específicos.

6.8 Recomenda-se que os ativos de informação sejam configurados de forma a armazenar seus registros de auditoria não apenas localmente, como também remotamente, por meio do uso de tecnologia aplicável.

7 DOS PROCEDIMENTOS PARA COLETA E PRESERVAÇÃO DAS EVIDÊNCIAS

7.1 O agente responsável pela ETIR, durante o processo de tratamento do incidente, e particularmente nos casos dos eventos previstos no item 5, deverá, sem prejuízo de outras ações, coletar e preservar:

a) As mídias de armazenamento dos dispositivos afetados; e

b) Todos os registros de eventos citados no item 6.

7.2 Nos casos em que seja inviável preservar as mídias de armazenamento mencionadas na alínea "a" do item 7.1, em razão da necessidade de pronto restabelecimento do serviço afetado, o agente responsável pela ETIR deverá coletar e armazenar cópia dos arquivos afetados pelo incidente, tais como: *Logs*, configurações do sistema operacional, arquivos do sistema de informação, e outros julgados necessários, mantendo-se a estrutura de diretórios original, bem como os "metadados" desses arquivos, como data, hora de criação e permissões.

7.3 O agente responsável pela ETIR deve fazer constar em relatório a impossibilidade de preservar as mídias afetadas e listar todos os procedimentos adotados.

7.4 As ações de restabelecimento do serviço não devem comprometer a coleta, e preservação da integridade das evidências.

7.5 Para a preservação dos arquivos coletados, deve-se:

a) Gerar um arquivo contendo a lista dos resumos criptográficos de todos os arquivos coletados;

b) Gravar os arquivos coletados, acompanhado do arquivo com a lista dos resumos criptográficos descrito na alínea anterior; e

c) Gerar o resumo criptográfico do arquivo citado na alínea "a" deste item.

7.6 Todo material coletado deverá ser lacrado e custodiado pelo agente responsável pela ETIR, o qual deve preencher Termo de Custódia dos Ativos de Informação relacionados ao Incidente de Segurança. O material coletado ficará à disposição da autoridade comunicada, a qual orientará quanto à sua destinação.

8 DA COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES

8.1 Após a conclusão do processo de coleta e preservação das evidências do incidente, o responsável pela ETIR deverá elaborar Relatório de Comunicação de Incidente de Segurança em Redes Computacionais, descrevendo detalhadamente os eventos verificados.

8.1.1 O Relatório de Comunicação de Incidente de Segurança em Redes Computacionais deverá ser instruído com os seguintes elementos, sem detrimento a outras informações julgadas relevantes, devendo ser justificada a indisponibilidade de alguma informação:

a) O nome do responsável pela preservação dos dados do incidente, com informações de contato;

b) O nome do agente responsável pela ETIR, e informações de contato;

c) Órgão comunicante com sua localização e informações de contato;

d) Número de controle da ocorrência;

e) Relato sobre o incidente, descrevendo como ocorreu o fato, como foi detectado, os dados coletados e preservados, bem como outros dados considerados relevantes.

f) Descrição das atividades de tratamento e resposta ao incidente, bem como outras providências tomadas pela ETIR incluindo as ações de preservação, registrando-se a metodologia, caso aplicada, as ferramentas utilizadas e o local de armazenamento das informações preservadas;

g) O resumo criptográfico citado no item 7.5;

h) Termo de Custódia dos Ativos de Informação Relacionados ao Incidente de Segurança;

i) Número de laque de material físico preservado, se houver; e

j) Justificativa sobre a inviabilidade de preservação das mídias de armazenamento dos dispositivos afetados, nos termos do item 7.3.

8.1.2 O Relatório de Comunicação de Incidente de Segurança em Redes Computacionais deverá ser acondicionado em envelope lacrado e rubricado pelo agente responsável pela ETIR, protocolado e encaminhado formalmente à autoridade responsável pelo órgão ou entidade da APF.

8.1.3. A comunicação formal a que se refere o item 8.1.2 deverá apenas fazer menção de que se trata de comunicação de evento relacionado à segurança da informação, sem a descrição dos fatos.

8.2 Após receber a comunicação, a autoridade responsável pelo órgão ou entidade da APF deverá, de imediato, encaminhá-la formalmente à autoridade com atribuição para apurar os fatos. A comunicação deverá ser acompanhada de envelope lacrado contendo o relatório mencionado no item 8.1.2.

8.2.1 Como no item 8.1.3, a comunicação de encaminhamento deverá informar que se trata de evento relacionado à SIC, sem a descrição dos fatos.

8.3 A critério do responsável pela ETIR e da autoridade responsável pelo órgão, os atos preparatórios e as tentativas também poderão ser comunicados na forma descrita nos itens anteriores.

8.4 A preservação da privacidade e sigilo dos dados custodiados deverá ser observada durante todo o processo de coleta das evidências do incidente de segurança em redes computacionais, na elaboração do relatório, bem como, quando do seu envio às autoridades competentes, conforme legislação vigente.

8.4.1 O Relatório de Comunicação de Incidentes de Segurança em Redes Computacionais (modelo exemplificado no anexo A) e o Termo de Custódia dos Ativos de Informação relacionados ao Incidente de Segurança (modelo exemplificado no anexo B) contém informações sigilosas amparadas em hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente.

8.4.2 Os órgãos e entidades da APF deverão adotar normas e procedimentos internos de tratamento das informações sigilosas que constam no Relatório de Comunicação de Incidente de Segurança em Redes Computacionais, e no Termo de Custódia dos Ativos de Informação Relacionados ao Incidente de Segurança.



9 DAS RESPONSABILIDADES

9.1 Cabe à Alta Administração do órgão ou entidade da APF aprovar as diretrizes gerais para cumprimento desta Norma observada, dentre outros, a Política de Segurança da Informação e Comunicações e a Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações, bem como a sua missão e os seus objetivos estratégicos. Tais diretrizes, todavia, não poderão conter disposições que inviabilizem o desempenho dos procedimentos previstos nos itens 6, 7 e 8 desta Norma.

9.2 Cabe aos Gestores de Segurança da Informação e Comunicações coordenar a instituição, implementação e manutenção da infraestrutura necessária às ETIR, nos órgãos e entidades da APF, direta e indireta, conforme descrito no inciso V do art 5º da Instrução Normativa nº 01, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de 13 de junho de 2008.

9.3 Cabe ao Agente Responsável pela ETIR, para efeito desta Norma, o acompanhamento do processo de identificação e classificação de ativos de informação, o acompanhamento e registro de eventos de segurança e a utilização de metodologia e ferramentas reconhecidas e recomendadas em referenciais técnicos quanto ao processo de coleta e preservação de evidências.

10 VIGÊNCIA

Esta Norma Complementar entra em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.

11 ANEXOS

A - EXEMPLO DE MODELO DE RELATÓRIO DE COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA EM REDES COMPUTACIONAIS

B - EXEMPLO DE MODELO DE TERMO DE CUSTÓDIA DOS ATIVOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS AO INCIDENTE DE SEGURANÇA

ANEXO A - EXEMPLO DE MODELO DE RELATÓRIO DE COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA EM REDES COMPUTACIONAIS

DADOS GERAIS:

Nº da Ocorrência/Ano: _____/_____

1. Nome do agente responsável pela preservação dos dados do incidente: _____
Matrícula: _____

Endereço eletrônico: _____ Telefone: (____) _____

2. Nome do responsável pela ETIR: _____
Matrícula: _____

Endereço eletrônico: _____ Telefone: (____) _____

Nome do Órgão/Instituição: _____

Endereço: _____

RELATO SOBRE O INCIDENTE:

DESCREVA O INCIDENTE:

SE POSSÍVEL, DESCREVA A ORIGEM DO INCIDENTE, OU A RAZÃO DE NÃO SER POSSÍVEL IDENTIFICÁ-LA:

COMO FOI DETECTADO O INCIDENTE?

QUAIS FORAM OS DADOS COLETADOS E PRESERVADOS?

OUTROS DADOS JULGADOS RELEVANTES:

QUAIS FORAM AS AÇÕES DE TRATAMENTO E RESPOSTA AO INCIDENTE?

COMO FORAM PRESERVADOS OS REGISTROS DO INCIDENTE? QUAIS AS FERRAMENTAS UTILIZADAS?

QUAL FOI O LOCAL DE ARMAZENAMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESERVADAS?

Local e data: _____, ____ / ____ / ____

Assinatura do agente responsável pela preservação dos dados do incidente

ANEXO B - EXEMPLO DE MODELO DE TERMO DE CUSTÓDIA DOS ATIVOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS AO INCIDENTE DE SEGURANÇA

DADOS GERAIS:

Nome do custodiante:

Matrícula:

Nome do Órgão/Entidade da APF:

Cargo/Função:

Endereço:

Telefone:

Endereço eletrônico:

MATERIAIS SOB CUSTÓDIA:

ITEM	TIPO	QTDE	DESCRIÇÃO	IDENTIF./LACRE

Local e data

Assinatura do Custodiante

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, com nova redação dada pelo Decreto nº 8.097, de 4 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Comitê Gestor de Segurança da Informação - CGSI, o Grupo de Trabalho para estudo, análise e proposição de norma complementar à Instrução Normativa GSI nº 1, de 13 de junho de 2008, a cerca do tema Segurança das Infraestruturas Críticas da Informação, assunto de alta relevância relacionado à Segurança da Informação e Comunicações para a Administração Pública Federal (APF), direta e indireta.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será integrado por representantes de órgãos e entidades que integram o Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI) e convidados por eles indicados.

§ 1º O representante indicado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI, por intermédio do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações - DSIC, para compor cada Grupo de Trabalho, coordenará e nomeará o facilitador.

§ 2º A indicação dos representantes de que trata o caput deverá atender ao perfil técnico necessário.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será instalado imediatamente após a indicação de seus integrantes.

Art. 4º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I - levantar e avaliar informações técnicas e legais sobre o tema de sua responsabilidade, em especial aquelas que possam afetar a Segurança da Informação e Comunicações dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal; e

II - elaborar e propor normas complementares à Instrução Normativa GSI nº 1, de 13 de junho de 2008.

Art. 5º O Grupo de Trabalho reunir-se-á de forma ordinária, presencial, quando convocados por seu Coordenador e, virtual, por meio de lista de discussões especificamente criada pelo GSI/DSIC.

Art. 6º Os trabalhos do Grupo serão documentados pelo Coordenador, que fará registrar as reuniões em ata e encaminharão ao CGSI um relatório no final dos trabalhos.

Art. 7º O Grupo de Trabalho poderá interagir com outros órgãos, para consulta e adoção de providências necessárias às atividades definidas nesta Portaria.

Art. 8º Poderão ser convidados a participar do Grupo de Trabalho técnicos e especialistas dos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como da academia e da iniciativa privada.

Art. 9º O Grupo de Trabalho poderá, mediante aprovação do CGSI, criar subgrupos de trabalho para tratar de assuntos específicos.

Art. 10. A participação no Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 11. Caberá ao GSI, por intermédio do DSIC, prover o apoio administrativo e os meios necessários para o cumprimento desta Portaria.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, no art. 72 do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, e o que consta do Processo nº 21000.005280/2014-26, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras de organização, autorização, funcionamento, obrigações, execução e de fiscalização de registro genealógico de animais domésticos de interesse zootécnico e econômico, e aprovar os modelos de formulários anexos a esta Instrução Normativa:

I - Anexo I - Declaração de Responsabilidade; e

II - Anexo II - Credenciamento de Superintendente do Serviço de Registro Genealógico.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DAS

SUPERINTENDÊNCIAS DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO - SSRG,

DOS CONSELHOS DELIBERATIVOS TÉCNICOS - CDT, E DOS COLÉGIOS DE JURADOS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SERVIÇO DE REGISTRO

GENEALÓGICO DAS ENTIDADES

Art. 2º Compõem a estrutura do Serviço de Registro Genealógico das entidades:

I - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG:

a) Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente; e

b) Seção Técnica Administrativa - STA.

II - Conselho Deliberativo Técnico - CDT.

Art. 3º A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico é formada pelos Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente, e pela Seção Técnica Administrativa.

Parágrafo único. Outras estruturas de apoio ao Serviço de Registro Genealógico poderão ser criadas desde que não contrariem o disposto no Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, e nesta Instrução Normativa.

Art. 4º Compete à Seção Técnica Administrativa operacionalizar as seguintes atividades pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico:

I - protocolo;

II - comunicações;

III - análise, processamento de dados e estatística;

IV - emissão de certificados e documentos; e

V - arquivo de informações e documentos.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E DESCREDENCIAMENTO

DO SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 5º Os Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico titular e suplente da entidade nacional serão indicados por seu presidente, ou ocupante de cargo equivalente, à Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAF de cada Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA da Unidade da Federação - UF em que estiver sediada a entidade nacional para análise.

Parágrafo único. Além do descrito no caput o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico suplente da entidade nacional deverá possuir a anuência formal do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular da entidade nacional.

Art. 6º Os Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico titular e suplente da entidade filiada serão indicados por seu presidente, ou ocupante de cargo equivalente, ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular da entidade nacional para anuência, que a encaminhará à Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAF de cada Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação em que estiver sediada a entidade nacional para análise.

Art. 7º Fica vedada a ocupação do cargo de Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular ou suplente por servidor ativo da carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

Art. 8º Toda documentação referente à indicação dos Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico titular e suplente deverá ser encaminhada para a Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAF de cada Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação em que estiver sediada a entidade nacional demandante, que atuará e analisará a documentação.

§ 1º A indicação que se refere o caput deve estar acompanhada de:

a) indicação do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico pelo presidente, ou ocupante de cargo equivalente, da entidade nacional ou filiada, conforme o caso;

b) documento de anuência do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular da entidade nacional ou filiada, conforme o caso, para indicação de Superintendente do Serviço de Registro Genealógico suplente;

c) cópia autenticada da identidade profissional;

d) declaração de responsabilidade firmada pelo profissional e com firma reconhecida em cartório específico, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução Normativa; e

e) currículo com comprovação de conhecimento da raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico.

§ 2º O credenciamento dos Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico deverá ser emitido pelo titular da Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAF da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seguindo o modelo constante no Anexo II.

§ 3º Após o credenciamento do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico a Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAF deverá comunicar também a Coordenação da Produção Integrada da Cadeia Pecuária - CPIP do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade - DEPROS/SDC.

Art. 9º Em caso de ausência ou de impedimento legal do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular, seu suplente responderá pelo Serviço de Registro Genealógico.

Art. 10. O descredenciamento do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ocorrerá:

I - automaticamente, quando ocorrer o credenciamento de outro ocupante do mesmo cargo de Superintendente do Serviço de Registro Genealógico; e

II - após o devido processo legal de apuração de denúncias e descumprimentos normativos.

Parágrafo único. O descredenciamento será executado pela autoridade competente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento responsável pelo credenciamento.

Art. 11. No caso de descredenciamento do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular, conforme previsto no inciso II do art. 10 desta Instrução Normativa, a entidade deverá indicar novo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico no prazo de vinte dias.

Art. 12. No caso de descredenciamento do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico suplente, conforme previsto no inciso II do art. 10 desta Instrução Normativa, a entidade deverá indicar novo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico no prazo de vinte dias.

Art. 13. No caso de descredenciamento dos Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico titular e suplente de uma mesma entidade, conforme previsto no inciso II do art. 10 desta Instrução Normativa, a entidade deverá indicar novos Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico no prazo de vinte dias, e enquanto isso a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico da entidade ficará com as atividades suspensas.

Art. 14. Os Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico titular e seu suplente só poderão afastar-se simultaneamente e voluntariamente de suas funções após o credenciamento de novos Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico pela autoridade competente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO

DO

SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 15. As propostas de alterações ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico deverão ser encaminhadas à Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAF de cada Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação em que estiver sediada a entidade nacional demandante, que atuará a documentação e encaminhará à Coordenação da Produção Integrada da Cadeia Pecuária - CPIP do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade - DEPROS/SDC para análise.

§ 1º As propostas de alterações ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico devem estar acompanhadas de:

I - documento de encaminhamento firmado pelo Superintendente Serviço de Registro Genealógico;

II - ata do Conselho Deliberativo Técnico comprovando a aprovação das propostas de alterações ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico, apresentada em conformidade com esta Instrução Normativa; e

III - Regulamento do Serviço de Registro Genealógico com as alterações propostas em destaque.

§ 2º Todas as folhas do Regulamento do Serviço de Registro Genealógico aprovado deverão ser firmadas e carimbadas pelo Fiscal Federal Agropecuário responsável pela análise.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DA TABELA DE EMOLUMENTOS

Art. 16. As entidades detentoras dos serviços de registro genealógico deverão apresentar a tabela de emolumentos para aprovação dos itens pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º A tabela de emolumentos, apesar de fazer parte do Regulamento do SRG, poderá ser analisada separadamente deste.

§ 2º Na tabela de emolumentos somente deverão constar itens relacionados diretamente com o Serviço de Registro Genealógico.

§ 3º As propostas de alteração da tabela de emolumentos, deverão ser encaminhadas para a Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAF de cada Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação em que estiver sediada a entidade nacional demandante, que atuará e analisará a documentação.

§ 4º Para análise da tabela de emolumentos deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

I - ata comprobatória de sua aprovação, realizada conforme estatuto social da entidade nacional ou norma pertinente, firmada pelas autoridades competentes e com firma reconhecida em cartório específico; e

II - tabela de emolumentos com as alterações propostas em destaque.

§ 5º Após a aprovação da alteração da tabela de emolumentos a Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAF deverá comunicar também a Coordenação da Produção Integrada da Cadeia Pecuária - CPIP do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade - DEPROS/SDC.

Art. 17. A tabela de emolumentos entra em vigor somente após aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e terá abrangência em todo o território nacional.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 18. O Conselho Deliberativo Técnico das entidades deverá obrigatoriamente:

I - constituir-se de cinco membros, no mínimo, criadores ou técnicos, associados ou não, nomeados de acordo com o previsto no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico;

II - constituir-se em maioria absoluta de profissionais graduados em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária ou Zootecnia;

III - eleger seu presidente entre os membros do conselho na primeira reunião da gestão, considerada a obrigatoriedade de o presidente ser graduado em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária ou Zootecnia;

IV - ter como membro um Fiscal Federal Agropecuário, titular e suplente, graduado em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária ou Zootecnia, designado pela Coordenação da Produção Integrada da Cadeia Pecuária - CPIP do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade - DEPROS/SDC, ao qual fica vedada a presidência do Conselho Deliberativo Técnico; e

V - ter como membro o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, ao qual fica vedada a presidência do Conselho Deliberativo Técnico e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

Art. 19. As reuniões do Conselho Deliberativo Técnico serão convocadas por seu presidente, respeitando o prazo definido no Estatuto da entidade ou em seu Regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

Parágrafo único. A primeira reunião do Conselho Deliberativo Técnico deverá ser convocada pelo presidente da entidade, o qual dará posse aos conselheiros nesta ocasião.

Art. 20. As deliberações do Conselho Deliberativo Técnico poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação.

§ 1º O conteúdo das deliberações e as resoluções do Conselho Deliberativo Técnico deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião;

§ 2º Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do Conselho Deliberativo Técnico poderão constar em ata assinada somente pelo presidente do Conselho Deliberativo Técnico, e nestes casos, esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações.

Art. 21. As deliberações do Conselho Deliberativo Técnico deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros.

Art. 22. Toda ata do Conselho Deliberativo Técnico deverá ser assinada por seu presidente.

Parágrafo único. A assinatura do presidente do Conselho Deliberativo Técnico deve possuir firma reconhecida em cartório específico.

Art. 23. As entidades filiadas deverão encaminhar as atas a que se refere o artigo 20 ao Conselho Deliberativo Técnico das entidades nacionais, no prazo de trinta dias, contado da data de lavratura da ata.

CAPÍTULO VI

DOS COLÉGIOS DE JURADOS DE RAÇA DAS ENTIDADES EXECUTORAS

DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO - SRG

Art. 24. As entidades nacionais que realizem julgamentos, campeonatos de raça ou atividades congêneres deverão criar seus colégios de jurados da raça.

Parágrafo único. As entidades filiadas deverão utilizar o colégio de jurados da raça.



Art. 25. Os colégios de jurados serão constituídos por profissionais graduados em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia, cujas atribuições são:

I - inscrever os profissionais habilitados e expedir os respectivos credenciamentos para realizar o julgamento de classificação de animais;

II - monitorar, avaliar e fiscalizar o exercício da atividade dos jurados;

III - deliberar sobre questões oriundas das atividades dos jurados;

IV - denunciar, quando couber, à autoridade competente o fato apurado e cuja solução não seja de sua responsabilidade;

V - elaborar o Regulamento de julgamentos, de campeonatos da raça e de atividades congêneres, em conformidade com o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico em parceria com a diretoria da entidade nacional; e

VI - realizar cursos teóricos e práticos para jurados, no mínimo, uma vez a cada dois anos.

Art. 26. Os colégios de jurados serão supervisionados pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico de cada entidade nacional e administrados por um coordenador e seu suplente, ambos jurados, indicados pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico e nomeados por ato do presidente da respectiva entidade.

Parágrafo único. O coordenador e seu suplente exercerão suas funções durante o período de mandato da presidência da respectiva entidade.

Art. 27. O Conselho Deliberativo Técnico das entidades nacionais, que realizem julgamentos, campeonatos de raça ou atividades congêneres, deverá elaborar o Regimento Interno dos respectivos colégios, definindo os direitos e deveres dos jurados e, inclusive, critérios para julgamento, baseados em métodos e conhecimentos científicos atualizados, de modo a orientar os criadores no aprimoramento zootécnico dos rebanhos.

Art. 28. O Regimento Interno do Colégio de Jurados deve conter, no mínimo, os seguintes capítulos:

I - do credenciamento e da capacitação dos jurados;

II - dos procedimentos para os trabalhos de julgamento;

III - avaliação periódica dos jurados;

IV - das penalidades; e

V - do descredenciamento.

§ 1º A súmula oficial de cada evento deverá identificar os animais premiados de acordo com a classe, categoria e sexo, e as classificações consignadas deverão ser, obrigatoriamente, arquivadas no Serviço de Registro Genealógico da respectiva raça, de forma que estas informações possam ser fornecidas aos proprietários dos animais a qualquer tempo.

§ 2º O Regimento Interno do Colégio de Jurados e suas atualizações somente entrarão em vigor após a aprovação pelo Conselho Deliberativo Técnico.

Art. 29. O colégio de jurados poderá, em caráter eventual, convidar, para o julgamento dos animais domésticos nas exposições e feiras agropecuárias, pessoa de notório saber da raça e não pertencente ao colégio, de acordo com o disposto no seu Regimento Interno.

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES E ATIVIDADES DAS ENTIDADES EXECUTORAS DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO - SRG E DAS ENTIDADES PROMOTORAS DE PROVAS ZOOTÉCNICAS CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES E DAS ATIVIDADES DAS ENTIDADES

Art. 30. As entidades executoras do Serviço de Registro Genealógico disciplinadas pelo Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, ficam obrigadas a:

I - apresentar e manter atualizada a documentação descrita no §1º do art. 6º do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014;

II - possuir Superintendente titular e substituto do Serviço de Registro Genealógico;

III - possuir elementos de anotações, nos quais serão inscritos os animais, assegurando que:

a) exista cópia de segurança, na forma de microfilme ou arquivos eletrônicos ou digitalizados com certificação digital observando as disposições legais e regulamentares pertinentes, de todos os certificados, atestados e documentos de natureza técnica pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico, em local distinto do de origem e de forma que estes possam ser auditados, a qualquer tempo;

b) os certificados, atestados e documentos de natureza técnica pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico de um animal, em forma de papel, devem ser mantidos por, no mínimo, 05 (cinco) anos;

c) constem nos seus arquivos dados sobre genealogia, identificação, reprodução, nascimento, origem e propriedade, bem como inscrição e outras ocorrências sobre o animal;

d) tenham caráter único por raça e seja exclusivo da entidade detentora da autorização concedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

e) em caso de utilização de sistemas informatizados deverá ocorrer a adoção permanente de medidas que garantam a observância dos requisitos de funcionalidade e segurança do sistema, como:

1. atributos que garantam o não repúdio, a autenticidade, a irrevogabilidade, a irretatibilidade, a integridade, a validade, a inviolabilidade e o sigilo que se fizer necessário dos dados e documentos de todo o Sistema e, especialmente, do módulo de assinatura eletrônica e do respectivo banco de dados, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

2. mecanismos que permitam a auditoria de dados e programas;

3. garantia de irretatibilidade do documento, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes; e

4. realizar a manutenção e atualização do sistema e dos dados nele contidos;

IV - atender às solicitações e cumprir exigências regulamentares de fiscalização, dentro dos prazos determinados;

V - estar adequada quanto à capacidade instalada, estrutura física e operacional, a fim de manter, em perfeita ordem, o andamento dos serviços a que se propõem;

VI - realizar, anualmente, auditorias dos procedimentos de execução do Serviço de Registro Genealógico e em propriedades rurais onde se encontrarem animais controlados e registrados; e

VII - emitir documentos e certificados em favor do interessado quando cumpridas as exigências legais contidas no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e em atos complementares.

Art. 31. As entidades promotoras de provas zootécnicas disciplinadas pelo Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, ficam obrigadas a:

I - apresentar e manter atualizada a documentação exigida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - possuir um responsável técnico pelas provas zootécnicas;

III - elaborar plano de controle para a obtenção das mensurações e coleta de material;

IV - possuir elementos de anotações, nos quais serão inscritos os animais, assegurando que:

a) exista cópia de segurança, na forma de microfilme ou arquivos eletrônicos ou digitalizados com certificação digital observando as disposições legais e regulamentares pertinentes, de todos os documentos e dados pertinentes a prova zootécnica, em local distinto do de origem e de forma que estes possam ser auditadas, a qualquer tempo;

b) os documentos e dados pertinentes a prova zootécnica, na forma de papel, devem ser mantidos por, no mínimo, 05 (cinco) anos;

c) constem dados sobre identificação do animal, sexo, data de nascimento, composição racial do mesmo, identificação do pai, composição racial do pai, identificação da mãe, composição racial da mãe, informações das principais características que o animal foi avaliado, índice com base no qual o animal foi classificado, se houver, e identificação do criador ou proprietário participante; e

d) em caso de utilização de sistemas informatizados deverá ocorrer a adoção permanente de medidas que garantam a observância dos requisitos de funcionalidade e segurança do sistema, como:

1. atributos que garantam o não repúdio, a autenticidade, a irrevogabilidade, a irretatibilidade, a integridade, a validade, a inviolabilidade e o sigilo que se fizer necessário dos dados e documentos de todo o Sistema e, especialmente, do módulo de assinatura eletrônica e do respectivo banco de dados, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

2. mecanismos que permitam a auditoria de dados e programas;

3. garantia de irretatibilidade do documento, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

4. realizar a manutenção e atualização do sistema e dos dados nele contidos;

V - atender às solicitações e cumprir exigências regulamentares de fiscalização, dentro dos prazos determinados;

VI - estar adequada quanto à capacidade instalada, estrutura física e operacional, a fim de manter, em perfeita ordem, o andamento das atividades a que se propõem; e

VII - realizar, anualmente, auditorias dos procedimentos de execução das provas zootécnicas e em propriedades rurais onde se encontrarem animais participantes.

Art. 32. As entidades deverão comunicar o descarte do arquivo físico após o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa à Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG de cada Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação em que estiver sediada a entidade.

Art. 33. Para fins de registro ou avaliação de seus animais, os criadores ou proprietários deverão cumprir as exigências previstas no Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, nesta Instrução Normativa e no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

Parágrafo único. Os Regulamentos do Serviço de Registro Genealógico e projetos de provas zootécnicas deverão dispor sobre as obrigações dos criadores ou proprietários.

Art. 34. A entidade, nacional ou filiada, deverá apresentar capacidade de processamento e tratamento de reclamações ou denúncias feitas pelos seus usuários em relação ao Serviço de Registro Genealógico.

§ 1º O processo de tratamento de reclamações ou denúncias deverá contemplar:

I - um plano de tratamento de reclamações ou denúncias, por escrito, que ficará a cargo do Superintendente de Registro Genealógico;

II - uma análise crítica dos resultados, bem como demonstração das providências devidas, em função das reclamações ou denúncias recebidas;

III - a obrigatoriedade de uma resposta ao reclamante ou denunciante, nos prazos estabelecidos pela entidade;

IV - uma sistemática para o tratamento de reclamações ou denúncias de seus usuários, contendo o registro de cada uma, o tratamento dado e o estágio atual; e

V - número de telefone ou outros meios para atendimento às reclamações ou denúncias e formulário de registro de reclamações.

§ 2º A entidade, nacional ou filiada, deverá realizar anualmente uma análise crítica das reclamações recebidas e apresentar evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

CAPÍTULO II DOS MODELOS DOS CERTIFICADOS ADOTADAS PELAS ENTIDADES

EXECUTORAS DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO - SRG

Art. 35. Os certificados, em todas as suas modalidades e categorias, somente serão emitidos de acordo com as determinações descritas no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de cada entidade.

Art. 36. Nos certificados a serem emitidos pela entidade nacional deverão constar em seus planos de destaque os seguintes dizeres:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE

REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SOB Nº BR - _____
SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA _____

Parágrafo único. O nome do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO deverá ser grafado em caixa alta, em caracteres uniformes em corpo e cor, e em destaque comparando-se aos demais dizeres.

Art. 37. Nos certificados a serem emitidos pela entidade filiada deverão constar em seus planos de destaque os seguintes dizeres:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE

REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SOB Nº BR - _____
ASSOCIAÇÃO _____

REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SOB Nº FL - _____
SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA _____

Parágrafo único. O nome do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO deverá ser grafado em caixa alta, em caracteres uniformes em corpo e cor, e em destaque comparando-se aos demais dizeres.

Art. 38. Nos certificados constarão, no mínimo, as seguintes informações do animal:

I - número de registro ou controle na entidade;

II - nome;

III - sexo;

IV - data de nascimento;

V - raça;

VI - categoria;

VII - genealogia de, no mínimo, três gerações de ascendentes, quando conhecidas, para emissão dos certificados, com nome e número de registro dos mesmos;

VIII - grau de sangue, quando for pertinente;

IX - criador;

X - proprietário;

XI - data de emissão; e

XII - assinatura do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ou assinatura eletrônica, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 39. Os modelos de certificados utilizados pela raça devem ser apresentados pela entidade nacional para aprovação da Coordenação da Produção Integrada da Cadeia Pecuária - CPIP do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade - DEPROS/SDC como parte integrante do Regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

Parágrafo único. Fica vedado constar nos certificados qualquer informação de cunho publicitário.

Art. 40. As entidades poderão fazer constar nos certificados emitidos os respectivos resultados obtidos pelo animal participante de provas zootécnicas, mensurações oficiais das entidades, bem como informações relativas a livro de mérito, conforme determinado no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

CAPÍTULO III DO MODELO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS ENTIDADES

Art. 41. O relatório de atividades do serviço de registro genealógico, executado pelas entidades nacionais, deverá ser por Unidade da Federação e conter somente as seguintes informações:

I - número de associados;

II - número de animais ativos;

III - número de registros "provisórios" ou "de nascimento" por categoria de registro, sexo e raça;

IV - número de registros "definitivos" por categoria de registro, sexo e raça;

V - número de inativações por categoria de registro, sexo e raça;

VI - número de mortes por categoria de registro, sexo e raça;

VII - relação de inspetores de registro genealógico credenciados.

Art. 42. O relatório de atividades das entidades promotoras das provas zootécnicas deverá conter somente as seguintes informações:

I - listagem completa e atualizada com todos os produtores participantes;

II - número de machos e fêmeas avaliados e selecionados por prova e produtores participantes, com localização das propriedades e número de matrizes participantes; e

III - média e desvio padrão das características mensuradas, no grupo dos animais avaliados e selecionados.

Art. 43. Os Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico das entidades nacionais e os Responsáveis Técnicos pelas Provas Zootécnicas deverão encaminhar os relatórios, respectivamente descritos nos arts. 41 e 42, na forma de planilha eletrônica para a Coordenação da Produção Integrada da Cadeia Pecuária - CPIP do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade - DE-PROS/SDC, com periodicidade e prazo de envio em conformidade com o art. 40 do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Ficam revogados a Portaria SNAP nº 47, de 15 de outubro de 1987, e os arts. 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 do Anexo da Portaria nº 108, de 17 de março de 1993.

NERI GELLER

ANEXO I

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, (NOME DO SUPERINTENDENTE TITULAR OU SUPLENTE PROPOSTO), diplomado em (CURSO DE GRADUAÇÃO), em (DIA/MÊS/ANO DA EMISSÃO DO DIPLOMA), inscrito no Conselho (CONSELHO DE CLASSE DO PROFISSIONAL) sob o número (NÚMERO DO CONSELHO DE CLASSE) com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF nº (Nº DO CPF), declaro que assumo, de acordo com as normas em vigor, a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG da (NOME DA ENTIDADE NACIONAL OU FILIADA) sito à (ENDE-REÇO COMPLETO DA ENTIDADE NACIONAL OU FILIADA).

(LOCAL/UF), (DIA/MÊS/ANO).

(ASSINATURA DO SUPERINTENDENTE TITULAR PROPOSTO OU SUPLENTE PROPOSTO)

ANEXO II

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE (ESTADO)

DIVISÃO DE POLÍTICA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

CREDENCIAMENTO DPDAG/SFA-UF Nº 000 / 2014

De conformidade com o Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, e tendo em vista o pleno atendimento dos pressupostos definidos na Instrução Normativa que institui este modelo de documento, credencio o(a) Sr.(Sra.) (NOME DO SUPERINTENDENTE TITULAR OU SUPLENTE CREDENCIADO), (CURSO DE GRADUAÇÃO), indicado pela (NOME DA ENTIDADE NACIONAL OU FILIADA) para exercer o cargo de Superintendente (INDICAR SE É TITULAR OU SUPLENTE) do Serviço de Registro Genealógico, autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à referida entidade (NACIONAL OU FILIADA).

O presente credenciamento tem por objetivos a revogação de credenciamento anterior, a aceitação da indicação do profissional e o reconhecimento da habilitação técnica para o exercício do cargo de Superintendente do Serviço de Registro Genealógico não criando, em consequência nenhum vínculo empregatício com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(LOCAL/UF), (DIA/MÊS/ANO).

(ASSINATURA E CARIMBO DO TITULAR DA DPDAG/SFA-UF)

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Diário Oficial da União, Seção 1, de 3 de julho de 2014, página 6; no parágrafo único do artigo 1º da Portaria nº 221, de 1º de outubro de 2014, publicada na Seção 1 de 2 próximo; e na Portaria nº 973, de 2 de outubro de 2014, publicada na Seção 2 de 3 subsequente: onde se lê: Portaria nº 132, de 2 de julho de 2014, leia-se: Edital nº 05, de 2 de julho de 2014;

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 53, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Unizeb Gold registro nº 18007, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas Algodão para o controle de Ramularia (*Ramularia areola*); Milho para o controle de Mancha-Phaeosphaeria (que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria Nº 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto Lei Nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de Junho de 2013, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias Nº 152, de 20/08/2008 de LUCAS DALL COMUNE HUNHOFF, Nº 122, de 22/07/2013 de ADILSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR, Nº 128, de 26/07/2013 de JULIANA BARREIRO.

Art. 2º Habilitar o Médico Veterinário LUCAS DALL COMUNE HUNHOFF, inscrito no CRMV-MT sob nº 3223, para fornecer Guia de

de Ácaro-branco, Ácaro-tropical (*Polyphagotarsonemus latus*) e Ácaro-rajado (*Tetranychus urticae*); Morango para o controle de Ácaro-rajado (*Tetranychus urticae*); Soja para o controle de Ácaro-rajado (*Tetranychus urticae*) e Ácaro-branco (*Polyphagotarsonemus latus*).

3. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2014, e de conformidade com o ofício 02001. 009924/2014-09 CGASQ/IBAMA de 05 de setembro de 2014 e Nota Técnica 02001.001556/2014-42 CCONP/IBAMA de 04 de setembro de 2014, atendendo o artigo 22 do Decreto 4074/02 de 04 de janeiro, cancelamos o registro dos produtos Granutox 150 G registro nº 2098 e Phorate Técnico 900 USA registro nº 00848900.

4. De acordo com o Artigo 22§ 1º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produtos Óleo Mineral Fersol registro nº 024448792, da empresa Fersol Indústria e Comércio S.A.- sito à Rodovia Presidente Castelo Branco - Km 68,5 - Mairinque / SP, para a empresa Oxiqímica Agrocência Ltda- sito à Rua Minervino de Campos Pedroso, 13, Parque Industrial Carlos Tonnani- Jaboticabal - SP, CEP: 14871-360.

5. De acordo com o Artigo 22§ 1º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Crop'Oil registro nº 000193, da empresa Ameribrás Indústria e Comércio Ltda - sito à Rodovia Raposo Tavares, km 22,5 - Ed. The Square - sala 03- Bloco B- Bairro Lageadinho, CEP: 06709-015, para a empresa Oxiqímica Agrocência Ltda- sito à Rua Minervino de Campos Pedroso, 13, Parque Industrial Carlos Tonnani- Jaboticabal - SP, CEP: 14871-360.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 72, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no art. 24, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, decide DEFERIR o pedido de alteração de titularidade da cultivar de soja (*Glycine max* (L.) Merr.) relacionada, cuja propriedade pertencida a empresa GRANAR S/A, do Paraguai, e presentemente está sendo requerida a transferência de titularidade para a empresa COOPERATIVA DE PROVISION DE SERVICIOS AGRICOLAS "CRIADERO SANTA ROSA" LIMITADA, da Argentina.

Denominação da cultivar	Nº do Processo	Nº Certificado de Proteção
RA524	21806.000108/2008	20090118

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRICIO SANTANA SANTOS

DECISÃO Nº 73, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no art. 12 e art. 46 da Lei nº 9.465/97 e no inciso VII, do art. 3º, do Decreto nº 2.366/97, torna público que foi extinto o direito de proteção das cultivares relacionadas, pela expiração do prazo de proteção.

Espécie	Denominação da Cultivar	Numero do certificado	Data da Expiração
Glycine max (L.) Merr.	BRSMT Crixás	202	10/08/2014
Glycine max (L.) Merr.	BRS Sambaíba	114	13/08/2014
Glycine max (L.) Merr.	BRS GO Catalão	116	13/08/2014
Glycine max (L.) Merr.	BRS GO Jataí	115	13/08/2014
Saccharum L.	SP84-5560	123	26/08/2014
Saccharum L.	SP87-396	117	26/08/2014
Saccharum L.	SP85-3877	122	26/08/2014
Saccharum L.	SP87-344	119	26/08/2014
Saccharum L.	SP84-1431	125	26/08/2014
Saccharum L.	SP84-2025	124	26/08/2014
Saccharum L.	SP84-1201	126	26/08/2014
Saccharum L.	SP86-155	120	26/08/2014
Saccharum L.	SP85-5077	121	26/08/2014
Saccharum L.	SP83-2847	127	26/08/2014
Saccharum L.	SP87-365	118	26/08/2014

FABRICIO SANTANA SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 139, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria Nº 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto Lei Nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de Junho de 2013, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias Nº 152, de 20/08/2008 de LUCAS DALL COMUNE HUNHOFF, Nº 122, de 22/07/2013 de ADILSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR, Nº 128, de 26/07/2013 de JULIANA BARREIRO.

Art. 2º Habilitar o Médico Veterinário LUCAS DALL COMUNE HUNHOFF, inscrito no CRMV-MT sob nº 3223, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra e interestadual de aves e ovos férteis nos Municípios de Sorriso, Sinop, Vera e Lucas do Rio Verde Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

FRANCISCO MORAES CHICO COSTA



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.074, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001683/2014-32, de 17/04/2014, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Elgin S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 52.556.578/0001-22, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Terminal de auto atendimento para uso não bancário.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001683/2014-32, de 17/04/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.075, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004155/2013-54, de 28/08/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Defender Tech Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 13.900.767/0001-19, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Lâmpada a diodo emissor de luz (Led), baseada em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 817, de 12 de novembro de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004155/2013-54, de 28/08/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.076, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002534/2013-18, de 21/6/2014, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa WxBR Sistemas de Telecomunicações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 10.210.213/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho transmissor com receptor incorporado, padrão LTE, do tipo estação assinante; e

II - Aparelho transmissor com receptor incorporado, padrão LTE, do tipo estação base.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 602, de 30 de julho de 2010.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002534/2013-18, de 21/6/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.077, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004038/2013-91, de 22/08/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Dabi Atlante Industrias Medico Odontológica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 55.979.736/0001-45, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho de tomografia computadorizada, próprio para uso odontológico.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 673, de 17 de agosto de 2009.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004038/2013-91, de 22/08/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.252/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 176ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02 de outubro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005378/2002-86

Requerente: Bioagri Laboratórios Ltda.

CQB: 177/02

Próton: 32185/14

Assunto: Solicitação de Parecer para Revisão de CQB / NB-1

Extrato Prévio: 4169/14 publicado em 07/10/14

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente a Exclusão da Unidade Operativa Filial Brasília do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB da instituição.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.253/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 176ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02 de outubro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93

Requerente: Instituto Butantan

CQB: 039/98

Próton: 36466/14

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-1

Extrato Prévio: 4205/14 publicado em 13/08/14

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio do Instituto Butantan, Dra. Aryene Goes Trezena solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área referente ao Biotério do Laboratório especial de dor, de NB-1, para finalidade de pesquisa em regime de contenção com animais GM. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.254/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 1176ª Reunião Ordinária, ocorrida em 2 de outubro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000412/2011-17

Requerente: FuturaGene do Brasil Tecnologia Ltda.

CNPJ: 12.777.984/0001-09

Endereço: Avenida Dr. José Lembo, 1010, Jardim Bela Vista, Itapetininga-SP

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A nova composição será: Eduardo José de Mello (Presidente), Edival Angelo Valverde Zauza, Eugenio Cesar Ulian, Esteban Roberto Gonzales, Liliana A. Soares de Mello, Shinitiro Oda, Rodrigo Neves Graça, Sara El Kadri e Carolina da Silva Rocha.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a presente composição atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 9 de outubro de 2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que fica cancelado o Extrato Prévio 4251/2014, publicado no DOU 174, Seção 3, pg. 11 de 10/09/2014.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 252, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

Prorrogar as inscrições do Edital Bolsa Funarte de Fomento aos Artistas e Produtores Negros até 03 de novembro de 2014.

Edital disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br.

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL**
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/88.

V -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo nº 01512.001587/2013-90
Projeto: Monitoramento e Resgate Arqueológico na Área de Implantação do Complexo Eólico Santa Vitória do Palmar
Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Apoio Institucional: Centro Universitário UNIVATES
Área de Abrangência: Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
02-Processo nº 01506.004300/2014-43
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo Amostral, Prospecções Arqueológicas Intensivas e Projeto de Educação Patrimonial nas obras de Melhoria do Canal de Navegação da Hidrovia Tietê-Paraná (entre 45 km - 72km), no reservatório de UHE Barra Bonita: Área de Disposição do material dragado/escavado ("Bota Fora") e Istmo

Arqueóloga Coordenadora: Adriana Anselmi Ramazzina
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município de Anhembi, Estado de São Paulo

Prazo de validade: 06 (seis) meses
03-Processo nº 01506.004266/2014-15
Projeto: Diagnóstico Arqueológico da Linha 5 - Lilás do Metrô. Trecho Capão Redondo - Jardim Ângela
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani e Job Lobo

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo

Prazo de validade: 04 (quatro) meses
04-Processo nº 01506.004183/2014-18
Projeto Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Extração de Calcário Dolomítico e Beneficiamento Associado
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
Apoio Institucional: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itapeva

Área de Abrangência: Município de Bom Sucesso de Itararé, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
05-Processo nº 01506.004276/2014-42

Projeto: Diagnóstico Arqueológico, Prospecção Intensiva e Educação Patrimonial para a Ampliação do Pátio Valongo
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar

Área de Abrangência: Município de Santos, Estado de São Paulo

Prazo de validade: 04 (quatro) meses
06-Processo nº 01506.004381/2014-81
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo e Programa de Educação Patrimonial para a área do Sistema de Afastamento e Tratamento de Esgotos do Distrito de Jacaré

Arqueóloga Coordenadora: Neide Barrocá Faccio
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Município de Cabreúva, Estado de São Paulo

Prazo de validade: 08 (oito) meses
07-Processo nº 01506.003741/2012-66

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo e Programa de Educação Patrimonial para a área de Sistema de Coleta, Afastamento e Tratamento de Esgotos de Comunidades do município de Tremembé

Arqueóloga Coordenadora: Neide Barrocá Faccio
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Município de Tremembé, Estado de São Paulo

Prazo de validade: 08 (oito) meses
08-Processo nº 01506.004301/2014-98

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na área de instalação do Parque Municipal Cachoeira da Marta

Arqueólogo Coordenador: Isaac Amorim dos Santos
Apoio Institucional: Universidade Estadual Paulista - UNESP

Área de Abrangência: Município de Botucatu, Estado de São Paulo

Prazo de validade: 03 (três) meses

09-Processo nº 01506.004222/2014-87

Projeto: Diagnóstico, Prospecções Intensivas e Educação Patrimonial das Obras de Implantação de uma Linha de Transmissão de 345 kV- LT Tijucu Preto - Baixada Santista

Arqueólogos Coordenadores: Manoel Mateus Bueno Gonzalez

Apoio Institucional: Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - NU-PEC/CERPA

Área de Abrangência: Municípios de Cubatão, Guarujá e Santos, Estado de São Paulo

Prazo de validade: 12 (doze) meses

10-Processo nº 01450.006962/2014-41

Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (Etapas de Diagnóstico, Prospecção e Monitoramento) do empreendimento da Rua Sorocaba, 112, Botafogo
Arqueólogo Coordenador: Erika Marion Robrahn-González
Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica

Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

11-Processo nº 01500.001305/2014-74

Projeto: Monitoramento Arqueológico na Avenida Presidente Vargas 1122

Arqueólogo Coordenador: Giovani Scaramella
Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica

Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 08 (oito) meses

12-Processo nº 01512.003510/2012-73

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da área de implantação do Loteamento Residencial Vila Petrópolis

Arqueólogo Coordenador: João Carlos Radünz Neto

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capitalismo - Universidade Federal do Rio Grande

Área de Abrangência: Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

13-Processo nº 01512.000456/2008-28

Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva na Área de Implantação do Condomínio Residencial Genesis I

Arqueólogo Coordenador: Fabrício José Nazzari Vicroski

Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo

Área de Abrangência: Município de Xangri-Lá, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

14-Processo nº 01512.003350/2011-81

Projeto: Diagnóstico Interventivo na área a ser diretamente impactada pela construção do Loteamento Residencial Farias

Arqueólogo Coordenador: João Carlos Radünz Neto

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capitalismo - Universidade Federal do Rio Grande

Área de Abrangência: Município de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

15-Processo nº 01512.002936/2013-91

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área a ser diretamente impactada pela construção do Loteamento Residencial no Bairro Senandes

Arqueólogo Coordenador: Luiz Alberto Silveira da Rosa

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capitalismo - Universidade Federal do Rio Grande

Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

16-Processo nº 01512.003927/2013-17

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da área de implantação de um Estacionamento para Caminhões

Arqueóloga Coordenadora: Danielle Crescenti Dias

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capitalismo - Universidade Federal do Rio Grande

Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

17-Processo nº 01512.002118/2011-26

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo em área de Lavra de Areia - Jazida Formiga

Arqueólogo Coordenador: Fabrício José Nazzari Vicroski

Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo

Área de Abrangência: Município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

18-Processo nº 01512.002554/2014-48

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospectivo e Educação Patrimonial do Loteamento Lisenzen

Arqueólogos Coordenadores: Sergio Celio Klamt e Marina Amanda Barth

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos do Patrimônio e Memória - Universidade Federal de Santa Maria

Área de Abrangência: Município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul



Prazo de Validade: 03 (três) meses
19-Processo n.º 01512.000132/2014-38
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Programa de Educação Patrimonial do Loteamento Stara
Arqueóloga Coordenadora: Renata Rauber
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia
- Museu de Ciências - Universidade Luterana do Brasil
Área de Abrangência: Município de Não-Me-Toque, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses
20-Processo n.º 01512.001592/2012-11
Projeto: Prospecção Intensiva na área de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário
Arqueóloga Coordenadora: Renata Rauber
Apoio Institucional: Museu de Ciências e Tecnologia - PUC/RS
Área de Abrangência: Município de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
21-Processo n.º 01512.002581/2014-11
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica Intensiva para a área do empreendimento Florestal na Fazenda Alegrias
Arqueólogos Coordenadores: Luciana da Silva Peixoto e Jorge Luiz de Oliveira Viana
Apoio Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia - Universidade Federal de Pelotas
Área de Abrangência: Município de Pinheiro Machado, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses
22-Processo n.º 01514.004246/2009-70
Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial - Loteamento da Barragem Rejeito do Projeto Minas-Rio
Arqueóloga Coordenadora: Elisângela de Moraes Silva
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Alvorada de Minas, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses
23-Processo n.º 01500.002298/2014-28
Projeto: Diagnóstico, Prospecção e Monitoramento Arqueológico do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) no Município do Rio de Janeiro
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González
Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
24-Processo n.º 01512.002598/2014-78
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Programa de Educação Patrimonial - Loteamento Torre
Arqueóloga Coordenadora: Renata Rauber
Apoio Institucional: Centro Universitário UNIVATES
Área de Abrangência: Município de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
25-Processo n.º 01512.003925/2013-28
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da área de implantação do Condomínio Ilha di Capri - Cassino
Arqueóloga Coordenadora: Danielle Crescenti Dias
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capitalismo - Universidade Federal do Rio Grande
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
26-Processo n.º 01512.003958/2013-78
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da área de implantação do Loteamento Residencial Remanescente I
Arqueóloga Coordenadora: Danielle Crescenti Dias
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capitalismo - Universidade Federal do Rio Grande
Área de Abrangência: Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
27-Processo n.º 01512.002603/2014-42
Projeto: Diagnóstico Interventivo na área de implantação da Central de Triagem, Compostagem e Estação de Transbordo para RSU
Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Apoio Institucional: Centro Universitário UNIVATES
Área de Abrangência: Município de Parobé, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
28-Processo n.º 01512.002593/2014-45
Projeto: Diagnóstico Interventivo na área de implantação da Unidade de Compostagem Confinado
Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Apoio Institucional: Centro Universitário UNIVATES
Área de Abrangência: Município de São Sebastião do Caí, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
29-Processo n.º 01512.002579/2014-41
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica Intensiva para a área do Empreendimento Florestal na Fazenda Amizade

Arqueólogos Coordenadores: Luciana da Silva Peixoto e Jorge Luiz de Oliveira Viana
Apoio Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia - Universidade Federal de Pelotas
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
30-Processo n.º 01512.002578/2014-05
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica Intensiva para a área do Empreendimento Florestal na Fazenda Aroeira A
Arqueólogos Coordenadores: Luciana da Silva Peixoto e Jorge Luiz de Oliveira Viana
Apoio Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia - Universidade Federal de Pelotas
Área de Abrangência: Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses
31-Processo n.º 01512.000443/2014-05
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para implantação de Unidade de Armazenamento de Grãos
Arqueólogo Coordenador: Raquel Machado Rech
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Santo Ângelo - Museu Municipal Dr. José Olavo Machado - Núcleo de Arqueologia
Área de Abrangência: Município de São Miguel das Missões, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses
32-Processo n.º 01512.003735/2013-19
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área do Loteamento Residencial Unifamiliar
Arqueólogo Coordenador: Neli Teresinha Galarce Machado
Apoio Institucional: Centro Universitário UNIVATES
Área de Abrangência: Município de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 01 (um) mês
33-Processo n.º 01512.003511/2012-18
Projeto: Diagnóstico Interventivo na área a ser diretamente impactada pela implantação do Loteamento Residencial Vila Olímpia
Arqueólogo Coordenador: João Carlos Radünz Neto
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capitalismo - Universidade Federal do Rio Grande
Área de Abrangência: Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

ANEXO II

01-Processo n.º 01490.000413/2012-24
Projeto: Monitoramento e Resgate Arqueológico do Sítio "granja do Brito"
Arqueólogo Coordenador: Maria Arminda Castro Mendonça de Souza
Apoio Institucional: Governo do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Cultura
Área de Abrangência: Município de Iranduba, Estado do Amazonas
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
02-Processo n.º 01450.000370/2014-15
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Prospecções Intensivas LT 500 KV São João do Piauí - Milagres II - Luiz Gonzaga C2 e Subestações Associadas
Arqueólogas Coordenadoras: Renata Rauber e Rosiane Lilmaverde Vilar Mendonça
Apoio Institucional: Fundação Casa Grande - Memorial do Homem Kariri
Área de Abrangência: Municípios de São João do Piauí, Campo alegre do Fidalgo, São Francisco de Assis do Piauí, Paulistana, Betânia do Piauí e Curral Novo do Piauí, Estado do Piauí; Ouricuri, Bodocó, Granito, Serrita, São José do Belmonte, Mirandiba, Carnaubeira da Penha, Floresta, Petrolândia, Tacaratu e Jatobá, Estado de Pernambuco; Jardim, Porteiros, Brejo Santo, Abaíara, Milagres e Mauriti, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 07 (sete) meses
03-Processo n.º: 01409.000238/2013-38
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área do Terminal Industrial Imetame
Arqueólogo Coordenador: Rafael Borges Deminicis
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming Emperaire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
04-Processo n.º 01506.004218/2013-38
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico das Obras de Implantação do Pátio de Trens do VLT - Baixada Santista - Trecho Dois
Arqueólogo Coordenador: Manoel Mateus Bueno Gonzalez
Apoio Institucional: Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - NU-PEC/CERPA
Área de Abrangência: Município de Santos, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
05-Processo n.º 01506.003066/2014-37
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Recapacitação e Modernização da Linha 11-Coral (CTPM) no Trecho Luz-Estudantes
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira
Juliani
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Municípios de São Paulo e Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
06-Processo n.º 01500.004804/2012-51
Projeto: Programa Integrado de Arqueologia - Rua dos Inválidos
Arqueólogo Coordenador: Ondemar Ferreira Dias Júnior
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 20 (vinte) meses

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 96, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:
Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

14 8083 - EXPLORADORES DO GELO
Ana Karina de Oliveira Belegante - EPP
CNPJ/CPF: 74.870.221/0001-57
Processo: 01400.040233/20-14
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 589.087,08
Prazo de Captação: 10/10/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 60 minutos, sobre as dificuldades e as aventuras que a equipe de cientistas CRIOSFERA/CPC- UFRGS enfrenta ao explorar o interior do Continente Antártico e as montanhas da Bolívia, para comprovar e esclarecer as modificações que o aquecimento global causa no gelo, e este, na forma de vida cultural dos povos do hemisfério sul do planeta, especificamente dos da América do Sul.
14 7519 - Mais um Dia
Felipe Vianna Cintra
CNPJ/CPF: 368.654.828-32
Processo: 01400.036562/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 148.560,00
Prazo de Captação: 10/10/2014 a 31/12/2014
Produção de um curta metragem de 7 minutos, que tem como tema principal o tempo e a necessidade de ser entendido o tempo na vida das pessoas.
14 9108 - Discussões e Reflexões VII
Brasil Música e Artes - BM&A
CNPJ/CPF: 04.723.989/0001-12
Processo: 01400.059471/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.913.130,00
Prazo de Captação: 10/10/2014 a 31/12/2014
Realização da 7ª edição do projeto, com produção de 10 documentários de 26 minutos cada, captados através do conjunto de debates acerca da sociedade e do homem do século XXI e suas perspectivas para o futuro.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 671, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
148654 - 24º Encontro de Artes Cênicas de Araxá
Serviço Social da Indústria - SESI
CNPJ/CPF: 03.773.834/0001-28
Processo: 01400041398201406
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.184.830,00
Prazo de Captação: 10/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Edição do 24º Encontro de Artes Cênicas, em outubro de 2014, no município de Araxá, com a realização em espaços públicos e privados de 10 espetáculos e ações educativas franqueadas aos profissionais, pesquisadores e estudantes das áreas de dança, música e teatro, e ao público em geral. Ao buscar-se o que há de mais representativo e inovador nas produções nacionais, o SESI espera contribuir para democratizar, difundir, incentivar e valorizar as artes cênicas no cenário da cultura brasileira.

148364 - OS INTOLERANTES - MONTAGEM
JANEIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 01.512.283/0001-13
Processo: 01400040963201418
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 316.400,00
Prazo de Captação: 10/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produção e montagem do espetáculo "OS INTOLERANTES", texto inédito e original, de Carla Faour, com direção de Henrique Tavares. A temporada inicial do espetáculo será de dois meses no Rio de Janeiro. A peça vai falar sobre as fronteiras invisíveis no mundo contemporâneo, onde somos classificados por cores, opções sexuais, crenças políticas e religiosas. O projeto nasceu da vontade de investigar como a intolerância se manifesta, às vezes velada outras vezes explícita, no dia a dia e no cotidiano do brasileiro.

148025 - REI DO RISO - Festival de Comédia de Petrópolis
Maurício José Figueira Araújo
CNPJ/CPF: 068.676.587-76
Processo: 01400037472201481
Cidade: Petrópolis - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 166.485,00
Prazo de Captação: 10/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Reunir em Petrópolis, cidade do interior do Estado do Rio de Janeiro, grandes nomes da comédia nacional e promover, nos meses de setembro e outubro de 2014, um evento com padrão de qualidade elevada o único Festival de Comédia do Estado.

148766 - VERBORRÁGICA (nome provisório)
7 Marias Produções Artísticas Ltda. - EPP
CNPJ/CPF: 17.516.635/0001-49
Processo: 01400041578201480
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 294.618,00
Prazo de Captação: 10/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Espetáculo Teatral reunindo grandes nomes da poesia mundial, com textos cômicos de novos autores, dando assim uma dinâmica nova. No cardápio figuram os nomes de: Fernando Pessoa, Adélia Prado, Cecília Meirelles, Vinícius de Moraes, Clarice Lispector, Elisa Lucinda, Martha Medeiros, Bruna Lombardi e outros. Totalizando 32 apresentações nos meses de dezembro de 2014, e janeiro e fevereiro de 2015, na cidade do Rio de Janeiro, expectativa de público de 3200 Pessoas, entre quintas-feiras ao domingo. Elenco Parcialmente definido em ficha técnica

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
147898 - Encontro de Mestre e Aprendiz - Temperando Cravos
Centro de Pesquisa e Difusão da Arte-Imaginário
CNPJ/CPF: 08.887.707/0001-73
Processo: 01400037100201455
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 590.000,00
Prazo de Captação: 10/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Apresentamos proposta de realização do concerto da Orquestra Antunes Câmara, com a abertura da Camerata Taperas das Artes, em dezembro /2014, no Teatro da Taperas da Taperas das Artes, na cidade de Aquiraz-CE, com repertório de música do período barroco, para um público de aproximadamente 1.000 crianças com seus familiares, em uma verdadeira celebração de alegria O Concerto será parte de uma programação anual composta por uma série de 06 oficinas para as crianças da Camerata Taperas das Artes, ministradas por Ênio Antunes, músico violinista, maestro e pesquisador da música clássica brasileira, que fará a direção artística e pedagógica das ações do projeto.

148812 - Praça Multicultural
IEC BRASIL - INSTITUTO ESTACAO DA CULTURA
BRASIL ARAXA
CNPJ/CPF: 09.656.333/0001-48
Processo: 01400041624201441
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.648.000,00
Prazo de Captação: 10/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar 10 (Dez) shows com apresentações gratuitas, com o intuito de fazer um festival de musica instrumental, Dança e atrações circenses.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
148155 - Exposição o Baile
Gerald Cézanne da Cunha Coelho
CNPJ/CPF: 724.379.286-34
Processo: 01400040312201410
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 245.256,00
Prazo de Captação: 10/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa a realização de uma exposição com esculturas de papel produzidas pelo artista plástico e proponente do projeto Geraldo Cézanne. 06 casais de referência atemporal na história e cultura brasileira serão reproduzidos em jornal e expostos: - Presidente Juscelino Kubitschek e D. Sara Kubitschek - Monteiro Lobato e Clarice Lispector - Dom Pedro II e Princesa Isabel - Anastácia e Zumbi dos Palmares - Oscar Niemeyer e a escultura a Justiça de Alfredo Ceschiatti - Tom Jobim (violão) e Clara Nunes. A exposição será realizada no grande teatro do Palácio das Artes em Belo Horizonte.

145997 - Museu Arte em Campo
CEPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 58.928.128/0001-08
Processo: 01400024069201492
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 630.817,00
Prazo de Captação: 10/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a exposição de 22 obras do artista plástico Aldemir Martins relacionadas a uma de suas maiores paixões: o futebol. O Museu Arte em Campo circulará por 14 cidades brasileiras finalizando sua execução em 22/11/2014.

149118 - Natal Artesanal - Uma história contada pelas mãos.

Santander Cultural
CNPJ/CPF: 04.536.327/0001-33
Processo: 01400059489201490
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.435.184,30
Prazo de Captação: 10/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização de exposição de Natal com foco no artesanato gaúcho. Serão apresentadas cinco instalações uma Ceia de Natal tradicional, e quatro representando oficinas de artesões, que desenvolvem a ornamentação de nossos Natais, respeitando a natureza, reciclando a matéria prima transformando em objetos úteis ou decorativos feitos completamente à mão ou usando apenas ferramentas simples, mas que na sua essência está um trabalho de plena doação de amor, dedicação e carinho, assim como o espírito do Natal. A exposição será realizada no Santander Cultural de Porto Alegre/RS e gratuita para o grande público de 02 de dezembro a 04 de janeiro de 2015.

148202 - Reciclagem - A Exposição
Educação e Cultura Produções Ltda
CNPJ/CPF: 20.110.293/0001-77
Processo: 01400040740201442
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 339.680,00
Prazo de Captação: 10/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar uma exposição com artistas diversos que dedicam-se a obras de arte únicas, confeccionadas através da reciclagem de objetos descartáveis. Confecção de 3000 catálogos contendo todas as fotos que compõem a exposição.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
1311117 - O Aleijadinho - a visão crítica 200 anos depois (1814-2014)

André Guilherme Dornelles Dangelo
CNPJ/CPF: 926.936.446-15
Processo: 01400039026201321
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 71.640,00
Prazo de Captação: 10/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Trata-se de um livro de crítica especializada que marcando os 200 anos de morte de Antônio Francisco Lisboa - o Aleijadinho - pretende reunir uma série de ensaios de pesquisadores convidados que dialoguem com uma seleção de textos clássicos sobre o tema que vão deste os ensaios de Mario de Andrade na década de 1920, passando pela critica moderna da década de 1950, o olhar dos autores estrangeiro e a visão contemporânea sobre o artista, sua obra e seu tempo.

148666 - OLHARES E DETALHES
LUIZ FERNANDO MARTINS GOMES DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 10.672.837/0001-30
Processo: 01400041410201474
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 419.980,00
Prazo de Captação: 10/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto objetiva a edição de um livro intitulado "OLHARES E DETALHES", onde o fotógrafo Lufe Gomes registra histórias de pessoas que são naturalmente parte de sua vida e que de alguma forma o inspiram por sua simplicidade e criatividade. Ele faz assim um convite ao leitor a fazer o mesmo, observar com um olhar carinhoso e enxergar os detalhes imperceptíveis, valorizando as pessoas que nos cercam e que podem ser pura fonte de inspiração.

148879 - Pequenos Contos Multimídia
Paulo Santoro de Mattos Almeida
CNPJ/CPF: 007.515.038-78
Processo: 01400041714201431
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 160.286,50
Prazo de Captação: 10/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: "Pequenos Contos Multimídia" é um conjunto de dez livros digitais multimídia, de publicação mensal, com apenas um conto em cada um, como se fosse um livro de capítulo único. De leitura rápida e de baixo preço, induz à leitura, favorecida pelo formato inovador, com integração de vídeos, músicas, animações ao texto, em nova experiência de leitura, envolvente e interativa. Use-se a atual tecnologia num novo produto cultural multifacetado, coeso e íntegro, dado que o texto, artes, músicas e vídeos são do mesmo autor. Os dez livros, de um conto apenas cada, com um vídeo e música, aproveitam o filão aberto com os dos dois livros multimídia

já publicados do autor no formato, "O Jogo dos Papeletes Coloridos" e "O Centro do Universo", (este com apoio da Lei Rouanet - Pronac 137.988).

147129 - Sinfonia do Rio de Janeiro: 60 anos de história musical da cidade
Sergio Laks Papel e Tinta
CNPJ/CPF: 40.158.669/0001-20
Processo: 01400025626201492
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 442.202,00
Prazo de Captação: 10/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Sinfonia do Rio Janeiro: 60 anos de história musical da cidade envolve a realização de publicação comemorativa da obra de Tom Jobim e Billy Blanco, de 1954. A publicação será lançada em 2014, e contará com texto do crítico musical João Máximo, imagens de época e atuais da cidade do Rio de Janeiro. A publicação impressa se agregará uma cópia da obra em CD.

PORTARIA Nº 672, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 2487 - Projeto RESTAU: Basílica Nosso Senhor Bom Jesus de Tremembé/ SP.
JOSÉ VICENTE
CNPJ/CPF: 018.645.048-62
SP - Tremembé
Valor Complementar em R\$: 426.115,99

PORTARIA Nº 673, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 7829 - LIVRO CHALÉ MADELEINE
JOSE DIAS DA ROCHA FILHO
CNPJ/CPF: 884.236.895-49
BA - Salvador
Período de captação: 27/09/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 674, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo I.

Art. 2º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas reprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/04/2013, constantes no anexo II.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES



ANEXO I

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
125673	Gaita Gaúcha	EMERSON JOAO MAICA - ME	13.450.877/0001-26	A Gaita ou Acordeom é um instrumento muito especial na Cultura Gaúcha, presente na historia do povo gaúcho a Gaita ganhou espaço, e um estilo próprio deste povo. O projeto Gaita Gaúcha quer promover em Três Passos e para toda a região Celeiro do Rio Grande do Sul, um grande encontro de artistas da música instrumental gaúcha que tenham a Gaita como seu instrumento principal o projeto contemplara a apresentação de 09 shows de artistas vindos de todo o estado.
1113431	Exposições de Artes Plásticas-Encontros Culturais Possibilidades de Franca	Marisa de Lourdes Felice Porta	463.276.816-20	Realizar em Franca SP, no período de Dezembro de 2012 e Janeiro de 2013, no Centro Cultural UNIFACEF e Casa Cariolato, Exposições de Artes Plásticas " Possibilidades de Franca" , com obras de autoria dos alunos participantes das oficinas de artes gratuitas, de fomento, reflexão , produção artística e de resgate à cultura das artes visuais, ministradas por artistas de Franca no período de Março a Novembro de 2012. Sem comercialização e visita pública..
102614	Automobilismo	Julio Cesar Arruda Mendes	423.971.709-49	O objetivo é produzir um livro sobre a história do automobilismo catarinense, registrado na biblioteca Nacional, com 280 páginas, tiragem de 2000 peças, usando fotos, textos, entrevistas, pesquisa bibliográfica e documental e participações de colaboradores.
137166	Concerto de João Carlos Martins	Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo, Campo Bom e Estância Velha	91.681.338/0001-01	Realização de um concerto do maestro João Carlos Martins e grupo, em Novo Hamburgo/RS, em 2013.
126557	BILLDOG	Procenium Produções artísticas Ltda.	06.979.988/0001-69	Montar o espetáculo teatral "BILLDOG" de Joe Bone, realizar um mês de ensaios e 16 apresentações,no período de dois meses, para o público em um teatro no RJ.
102191	Toca Raul 2010	São Thomé das Letras	18.008.920/0001-11	Visa apresentações de 15 bandas/artistas que executarão canções de Raul Seixas e a exposição de objetos pessoais, fotos, relíquias e vídeos do acervo pessoal de Sylvio Passos - Raul Rock Clube no Município de São Tome das Letras - MG. Emenda do Tesouro Deputado Federal Antônio Roberto Função Programática nº 13.392.1142.4796 Valor do repasse R\$ 100.000,00 Sicony nº 031459/2010
110425	Cia de Dança UNIARAXÁ: Vencendo Barreiras, Ultrapassando Limites.	Fundação Cultural de Araxá	17.806.696/0001-40	Esta proposta engloba: aulas semanais, participação em Festivais dentro do território nacional, apresentações em programas de TV em âmbito nacional e internacional, mostras culturais, capacitação dos instrutores, e participação na formação de futuros educadores sensibilizando-os para a continuidade dos projetos culturais e artísticos
106662	Projeto Estrada Cultural	ASSOCIACAO CULTURAL AR-MANDO PRAZERES	03.285.057/0001-72	Trabalharemos com ensino de música clássica para crianças entre 7 e 15 anos das comunidades em risco social no entorno das Linhas Amarela e Vermelha. O primeiro núcleo foi criado em 2010, sob o patrocínio da LAMSA com recursos da Lei do ISS. Contudo, só conseguimos atender 40 crianças e a demanda é bem maior. Além disso, desejamos expandir o projeto para outras comunidades. Para conhecer, basta acessar www.projetoestradacultural.com.br
122537	Noite Encantada - Canto Coral	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAXIAS DO SUL	88.639.281/0001-78	Criar, montar e realizar 2 apresentações do Noite Encantada (coral de 100 vozes) com a participação de crianças e adolescentes atendidos por entidades assistenciais, motivando o desenvolvimento cultural de cidadãos em formação. O elenco participa de oficinas de capacitação e aperfeiçoamento vocal e ensaios durante 9 meses. As apresentações acontecem no prédio do Clube Juvenil e acolhem cerca de 20.000 pessoas gratuitamente.
127108	TARRAFA LITERÁRIA 5ª Edição	REALEJO EDITORA LTDA.	11.975.375/0001-93	O presente projeto propõe a realização da 5a edição do festival literário: Tarrafa Literária, na cidade de Santos/SP. O projeto tem por proponente Realejo Editora Ltda. e visa fomentar a literatura, tornando-se uma referência e proporcionando aos moradores e visitantes uma oportunidade de conhecer e debater com escritores renomados.
125881	III Mostra Internacional de Danças Babados em Arte	Sociedade Cultural Esportiva e Recreativa Babados	80.640.774/0001-16	Realizar a III edição da Mostra Internacional de Dança Babados em Artes, no Município de Capinzal, SC. Haverá uma apresentação de 7 grupos de dança no dia 22 e uma apresentação de 7 grupos de dança no dia 23 de março de 2013, totalizando duas apresentações com 14 grupos. As danças serão: típicas, balés, dança de rua, flamenco, Nacionais e Internacionais, no palco principal da Mostra.
123616	Krzysztof Penderecki no Centenário da UFPR	Fundacao da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciencia, Tecnologia e da Cultura	78.350.188/0001-95	O projeto visa trazer o renomado compositor e maestro polonês Krzysztof Penderecki para as comemorações do centenário da Universidade Federal do Paraná. Vinculando a produção local, nacional, ao mais reconhecido compositor em atividade hoje no mundo, propõe-se assim um concerto cuja importância, qualidade artística e relevância cultural faça jus ao centenário da primeira universidade do Brasil a completar um século de existência. Ao todo: uma apresentação; duas palestras e um ensaio aberto.
121602	6º FELIT - Festival de Literatura de São João del-Rei	MAPEMA PRODUCOES & EVENTOS LTDA	04.547.429/0001-54	O 6º FELIT - Festival de Literatura de São João del-Rei, seguindo o formato das cinco edições anteriores, visa dar continuidade ao único festival literário da região. Através de palestras, mesas redondas, oficinas, apresentações artísticas, feira de livros, exposições, entre outras atividades, o evento se configura como um importante meio de se discutir a literatura brasileira, em suas diferentes nuances, contando com a presença de renomadas personalidades da vida cultural do país.
93054	RAUL CÓRDULA: 50 anos de arte	Raul Cordula Filho	149.544.517-87	Exposição de pintura acrílico sobre tela e de esculturas em aço e alumínio representando amostra dos 50 anos de arte do artista plástico Raul Córdula. A exposição terá uma leitura fotográfica representando as diversas fases do artista e também terá painéis ilustrativos do trabalho realizado em sua trajetória profissional como professor de história da arte, como curador de eventos culturais e dos trabalhos realizados no Brasil e no exterior. Haverá catálogo e vídeo para registrar o evento.
125645	Celebração dos 400 anos de São Luís	Fundação Orquestra Sinfonica Brasileira	33.659.327/0001-29	A Orquestra Sinfônica Brasileira realizará um único concerto em comemoração aos 400 anos da cidade de São Luis do Maranhão. A OSB terá oportunidade de apresentar à população local a música de concerto, com uma homenagem a cultura musical maranhense, onde a junção entre música clássica e a música popular local será apresentada através de composições e arranjos especiais que confirmarão a relevância desse tipo de apresentação na história das orquestras brasileiras.
125028	VI Festival de Música, Dança e Cultura Afro-brasileiras	N D COMUNICACAO LTDA - EPP	02.272.800/0001-97	O VI Festival de Música, Dança e Cultura Afro-brasileiras pretende contribuir para a promoção da cultura de raiz afro-brasileira, dando continuidade aos debates sobre a integração racial no Brasil de hoje. O projeto irá apresentar um Seminário, doze espetáculos de música e dança, oficinas culturais e exposição de artes plásticas.
128559	Exposição Tancredo Neves no Panteão da Pátria da Liberdade	MAGNETOSCOPIO PRODUCOES LTDA	07.647.467/0001-77	Inspirando-se no projeto expositivo que foi realizado na cidade de São João Del Rei, Minas Gerais, o atual projeto pretende realizar uma itinerância da exposição no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, localizado na Praça dos Três Poderes (Brasília-DF), adequando esse novo espaço expositivo às necessidades do projeto.
114943	O Futuro está em Jogo! - IV - uma ação cultural na periferia através do Jogo teatral.	Velloni Produções Artísticas Ltda.	03.162.410/0001-27	O objetivo do atual projeto é manter e expandir, no ano de 2012, esta Ação Cultural nas periferias das cidades de Osasco e Guarulhos. Pretendemos aprofundar as oficinas teatrais já iniciadas com 200 crianças e adolescentes, e seus educadores, no ano de 2008, 2009, 2010 e 2011, e contemplar novas turmas que nunca tiveram acesso à linguagem teatral. Como resultado, realizaremos a 5ª Mostra Cultural, onde o produto resultante deste processo será dividido com as comunidades locais.
1114876	Banda Arte e Cultura de Alto Horizonte	Associação de desenvolvimento cultural e comunitário de Alto Horizonte	00.145.912/0001-51	Desenvolver aulas de música com instrumentos de sopro, corda, sanfona e aulas de dança, aperfeiçoar os trabalhos com os 150 participantes e com os professores focando o desenvolvimento cultural e social da comunidade através da música e dança, promovendo assim apresentações em locais de acesso comum, tais como: escolas, praças, festivais, asilos, creches, noites culturais, eventos cívicos (SARAUS), entre outros.
126381	O Reino da Água -Segunda edição	Liz Editora LTDA	13.975.515/0001-59	Devido ao sucesso do projeto proposto no Minc e realizado por diversos patrocinadores, propomos a segunda edição do projeto O Reino da Água. O Projeto, refere-se a segunda edição de um livro ilustrado , que fala sobre a Cultura,História, Geografia e Língua Portuguesa falada no Brasil. O livro conta com um Kit com Jogo de memória e com uma versão do livro em preto e branco para colorir. O Livro será embalado em uma caixa kit, que conterà atividades que reforçarão o aprendizado do livro
128088	MOMOLOGUES	M&G RICCA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP	02.536.379/0001-84	MOMologues é um projeto de montagem e temporada de espetáculo teatral homônimo, de autoria de Lisa Rafferty, Stéphanie Cloutier e Sheila Eppolito, com tradução e direção de Alexandre Reinecke. A montagem conta com a interpretação de Camieli, Anastácia Custódio, Ana Maria Andreatta e Iara Jamra. O espetáculo fará temporada de 03 meses - total de 36 apresentações na cidade de São Paulo.
108762	Prêmio New Holland de Fotojornalismo - Exposição Fotográfica 2011/2012	MANO A MANO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA	06.177.427/0001-46	O projeto que encaminhamos para análise do Minc/Pronac, prevê a realização do PRÊMIO NEW HOLLAND DE FOTOJORNALISMO - EXPOSIÇÃO FOTOGRÁFICA 2011/2012, uma exposição de arte fotográfica, resultante de uma seleção de imagens feita através de um concurso de caráter internacional (Mercosul).
104920	O Tribunal de Salomão e o Julgamento das meias-verdades inteiras	Barracão Cultural Produções Artísticas SS Ltda ME	05.613.627/0001-31	O projeto DO BARRACÃO PRA RUA (título provisório) consiste na criação de um espetáculo teatral para ruas e espaços abertos, considerando todas as etapas do trabalho: Pesquisa, produção, montagem, estreia e 20 apresentações.
1111395	Circo de Moscou no Gelo	CARLOS BRANCO & CIA LTDA	05.060.696/0001-65	Realizar 24 apresentações do Circo de Moscou no Gelo em 16 cidades brasileiras, São Paulo, Rio de Janeiro, Natal, Maceló, Recife, Brasília, Goiânia, Belo Horizonte, Ribeirão Preto, Santos, Porto Alegre, Curitiba, Novo Hamburgo/RS, Pelotas/RS, Caxias do Sul/RS e Florianópolis. Assim contemplando todas as regiões do Brasil
103980	Carnaval 2011	Sociedade Recreativa e Beneficente Portela do Sul	94.707.643/0001-13	Realização de desfile temático de carnaval tendo a comunidade onde a escola está inserida como tema enredo, resgatando as raízes do local que era antigamente conhecido como África e passou a ser chamado de Bairro Guarani, através de pesquisa sócio-anropológica agregar dados para composição do desfile e outras manifestações culturais.
117375	Os Exilados	Beautiful Life Produções Artísticas LTDA	10.787.583/0001-04	"Os Exilados" é um espetáculo teatral baseado na única peça teatral que James Joyce escreveu. Trata-se da história de um triângulo amoroso na Irlanda, em 1912, entre um artista que retorna do exílio, sua mulher e um jornalista. O texto vai além do adultério, os sentimentos de amor e amizade vívidos pelos protagonistas são contrapostos a suas possessões e desejos. No palco, o espetáculo conta com 3 atores principais e 2 coadjuvantes, em temporada de três meses na cidade de São Paulo.

124555	27º PONCHE VERDE DA CANÇÃO GAÚCHA	C&C Gestão e Produção de Ações Culturais Ltda	13.683.007/0001-05	Criado no ano de 1986 na cidade de Dom Pedrito, o PONCHE VERDE DA CANÇÃO GAÚCHA é um dos mais tradicionais e antigos festivais de música do Rio Grande do Sul. O Festival valoriza nossas raízes campeiras, cantando a saga de um povo extremamente fiel às suas tradições. No ano de 2012 o Festival será realizado nos dias 16, 17 e 18 de Novembro na cidade de Iona montada no Parque de Exposições Juventino Correa de Moura.
1011536	A HISTÓRIA DE NÓS 2 - TURNE SUDESTE, CENTRO-OESTE E NORDESTE	Turbilhão de Ideias Cultura e Entretenimento Ltda	09.535.973/0001-08	Dar continuidade ao espetáculo na cidade do Rio de Janeiro até julho de 2011, devido ao sucesso de público e de crítica, que vem sustentando a temporada da peça desde março de 2009. A partir de agosto de 2011, levar o espetáculo à cidade de São Paulo, onde pretende realizar temporada de 6 meses. Sendo previsto 80 apresentações no Rio de Janeiro e 50 apresentações em são paulo.
127929	Marcelo Jeneci - album e turnê	Pessoa Produtora e Empreendimentos Artísticos Ltda	10.848.320/0001-50	Este projeto contempla a turnê de lançamento do segundo disco solo do músico e compositor Marcelo Jeneci, com título provisório "Doce Loucura". Marcelo Jeneci é um jovem multi-instrumentista que desde muito cedo vem acompanhando diversos nomes da música popular brasileira e teve seu primeiro disco solo, "Feito pra Acabar", gravado em 2010.
108481	FESTIVAL DE MÚSICA BARROCA DE ALCANTARA	Equinox do Brasil - Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	09.310.462/0001-80	Realizar festival de música barroca na cidade de Alcântara no Estado do Maranhão, reunindo atrações nacionais e internacionais, durante três dias no primeiro semestre de 2011.
108649	Arte Sustentável	MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME	04.750.630/0001-34	Apresentar uma peça teatral itinerante e gratuita para crianças, jovens e adultos. Iremos transformar locais públicos de diversas cidades em palco para apresentação de espetáculo teatral que levará cultura, arte e informação, ajudando a formatar novos valores em prol de uma vida mais sustentável.
90715	João Havelange - Retratos do Homem e de sua Ação a favor do Esporte	CASA DA PALAVRA PRODUCAO EDITORIAL LTDA ME	01.609.506/0001-65	João Havelange - Retratos do Homem e de sua Ação a favor do Esporte visa a publicação de uma fotobiografia informativa e bem documentada sobre a vida e trajetória de João Havelange, um dos brasileiros mais conhecidos e respeitados do mundo e ex-presidente da Fifa, a qual presidiu por 24 anos. O livro ainda contará com depoimentos de dirigentes esportivos nacionais e internacionais, declarações do homenageado, além de charges e caricaturas.
1113595	Circuito Cultural	Instituto Agires	09.462.163/0001-60	Realização de oficinas e espetáculos de Artes Cênicas e Audiovisual em escolas da rede pública de ensino dos Estados de São Paulo promovendo o fomento da cultura local e o intercâmbio de experiências com grandes Cias Artísticas. Serão realizadas 800 oficinas, apresentação de 20 espetáculos teatrais e 100 saraus nas 10 cidades.
1111498	12º Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto	FUNDAÇÃO FEIRA DO LIVRO DE RIBEIRÃO PRETO	06.124.765/0001-10	Realizar a 12ª Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto, 24 de maio a 03 de junho, com exposição e venda de livros; recitais de música erudita; apresentação de peças teatrais; lançamento de obras literárias e intercâmbio entre autores; organização de Cafés Filosóficos e Salões de Ideias; mostras de artes visuais; exibição de filmes; montagem de palcos para atividades musicais, de dança e arte dramática, além de auditórios para debates sobre o acesso ao livro e a formação de leitores no Brasil.
97938	Catálogo e Publicação Iniciais do Pintor Oscar Araripe	Fundação Oscar Araripe	09.008.252/0001-31	Criação de software específico para o Início da catalogação da obra do pintor Oscar Araripe, estimada em três mil imagens, com publicação do primeiro catálogo, em português e inglês, com 250 imagens e DVD, com uma seleção de suas obras, textos afins e fotos de parte de sua memorabilia. A pesquisa e a catalogação serão ainda disponibilizadas em página específica no site da Fundação Oscar Araripe.

ANEXO II

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
110992	LIVRO E EXPOSICAO FRANZ WEISSMANN (1911-2005)	PINAKOTHEKE ARTES LTDA	30.022.628/0001-59	Projeto de publicação de livro e exposição sobre o escultor neoconcretista FRANZ WEISSMANN (1911-2005) a ser realizado na sede da Pinakothke Cultural no Rio de Janeiro em setembro de 2011. Com curadoria de Max Perlingeiro e coordenação editorial de Camila Perlingeiro, este projeto tem como objetivo apresentar uma retrospectiva do artista, morto em 2005, a partir de uma seleção de 60 esculturas, além de croquis, fotografias e outros documentos.
102442	CIRCUITO DE RUA	Flavio Menna Barreto Neves	956.828.137-15	Edição de Livro, com 200 paginas, versão em inglês, reunindo fotografias, ilustrações exclusivas e entrevistas em pesquisa inédita sobre a história das corridas de automóveis em Petrópolis - Rio de Janeiro, entre as décadas de 40 e 60, combinado a um DVD de aproximadamente 30 minutos de gravação, (já adaptado para TV digital), com legendas em inglês.
1113489	CONCERTO MPB SINFÔNICO	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	04.361.294/0001-38	Produzir um espetáculo de música instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços acessíveis e parte dos ingressos serão doadas a Instituições Assistenciais, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.
92892	Alvorada Instrumental Brasileira	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	07.481.398/0001-74	De fevereiro a abril de 2010, produzir 6 espetáculos musicais gratuitos, compostos de orquestra sinfônica e de intérprete da Música Popular Brasileira e cujos ingressos serão em parte destinados a instituições beneficentes que tratam de portadores de necessidades especiais, dependentes químicos, etc., valorizando e propagando a música instrumental, sob a batuta do maestro Júlio Medaglia, em diversas cidades do nosso país.

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 2.641/MD, de 8 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 9 de outubro de 2014, Seção 1, página 16, onde se lê: "PRODUTOS ESTRATÉGICOS DE DEFESA" Leia-se: "PRODUTOS DE DEFESA"

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 88/DADM, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Extingue o Depósito de Subsistência da Marinha e dá outras providências.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 25 da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art.1º Extinguir, dentro da Estrutura Organizacional do Comando da Marinha, o Depósito de Subsistência da Marinha no Rio de Janeiro, no CNPJ nº 00.394.502/0434-63.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) HUGO CAVALCANTE NOGUEIRA

DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 171A/AMRJ DE 22 DE JULHO DE 2014

Suspensão Temporária do Prazo de Execução Contratual e a Devolução do Prazo de Execução.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Licitações, Acordos e Atos Administrativos - NOLAM (SGM-102, 3ª Revisão) e de acordo com o disposto no inciso XIV, artigo 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º SUSPENDER O PRAZO DE EXECUÇÃO do contrato administrativo nº 41.000/2014-024/00, por 8 (oito) meses, a partir da presente data, até o dia 22 de março de 2015, cujo objeto é prestação de serviço de manutenção preventiva e recuperação do bloco e eixo de manivelas do Motor de Combustão Principal de Boreste MAN RUSTON, modelo 6RKCМ, número de série IH-9561, pertencente ao Navio Hidroceanográfico TAURUS, com realização de provas de cais e de mar , firmado com a empresa MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA, em atendimento à Justificativa Técnica, emitida pelo Encarregado da Seção de Motores de Combustão Interna (AMRJ-2482), Fiscal do Contrato.

Sendo assim, até o dia 22 de julho de 2014, foram concluídos 26 (vinte e seis) dias do total de 120 (cento e vinte) dias inicialmente pactuados, logo, restam 94 (noventa e quatro) dias para conclusão do prazo de execução firmado no Acordo Inicial.

Art. 2º DEVOLVER O PRAZO DE EXECUÇÃO do contrato acima mencionado, a partir de 23 de março de 2015 até o dia 24 de junho de 2015, perfazendo um total de 94 (noventa e quatro) dias, restantes.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Contra-Almirante (EN) MARIO FERREIRA BOTELHO

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.929ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE OUTUBRO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
24.910/2010, 28.386/2013 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 26.998/2012, 28.218/2013 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 28.416/2013, 28.424/2013, 28.441/2013, 28.685/2014 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho; 26.496/2011 28.385/2013, 28.396/2013 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS
Nº 28.627/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a escuna "DA VINCI" e a LM "LAURY", ocorridos nas proximidades da praia de Pacuíba, São Paulo, em 02 de fevereiro de 2013.
Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Muller Silva de Jesus (condutor da escuna "DA VINCI").
Nº 28.300/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "SAGA FALCON", de bandeira de Hong Kong, com a boia nº 2 do canal de acesso ao terminal especializado de Barra do Riacho, Espírito Santo, ocorridos em 17 de abril de 2013.
Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Polishchuk Vitalii (comandante) e Sarandy Sarmento (prático). Decisão: o Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho declarou-se impedido e não votou.



Nº 28.609/2014 - Acidente da navegação envolvendo os NM "RIO GRANDE DO SUL", "ATLANTIC HERO", de bandeira panamenha, e "TREVO ROXO", ocorrido na entrada do terminal Bianchini, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 13 de abril de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Enio José da Silva Goulart (comandante do NM "RIO GRANDE DO SUL").

Nº 28.926/2014 - Acidente da navegação envolvendo o catamarã "ZEUS I" e a LM "TISSOT RIO", ocorrido nas proximidades da ponte Rio-Niterói, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 06 de novembro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Gustavo Fernandes da Rocha (comandante da LM "TISSOT RIO") e Antônio da Costa Nascimento (comandante do catamarã "ZEUS I").

Nº 28.788/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "MARTINS I", ocorridos nas proximidades das ilhas Cagaras, Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Damião Cesar de Souza (proprietário) e Diogo Ferreira Cabral (condutor).

JULGAMENTOS

Nº 25.186/2010 - Fato da navegação envolvendo o Rb "SKANDI COPACABANA" junto a plataforma "ETESCO MILLENIUM", na área central da plataforma "ENCHOVA I", campo de Enchova, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, ocorrido em 22 de outubro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jerônimo Ferreira da Silva (fiscal de ancoragem da PETROBRAS), Adv. Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim (OAB/RJ 153.174) e Ricardo Vinicius Crespo da Rocha (comandante do Rb "SKANDI COPACABANA"), Adv. Dr. Roberto Ramos Riff (OAB/RJ 114.353). Decisão unânime: julgamos improcedente a representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 203/205), para exculpar os representados Jerônimo Ferreira da Silva e Ricardo Vinicius Crespo da Rocha, pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, este de origem indeterminado, arquivando-se os presentes autos.

Às 14h43min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h.

Nº 27.946/2013 - Acidente da navegação envolvendo o NM "DYNAAWAVE", de bandeira panamenha, com o pier nº 1 da Companhia Docas de Santana (CDSA), no rio Amazonas, Santana, Amapá, ocorrido em 27 de setembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Lilan Del Castillo Cabahug (comandante), Advª Drª Luísa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, como decorrente da negligência do representado Lilan Del Castillo Cabahug, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o pagamento das custas, na forma dos artigos 14, letra "a" e 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54.

Nº 28.178/2013 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "ITAPUÁ" com quatorze barcas, ocorrido no rio Paraguai, próximo ao porto Tatumã, Mato Grosso do Sul, em 10 de agosto de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Bernardo Collante (comandante do comboio) e Eduardo Gonzalez (contramestre do comboio), Adv. Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562). Decisão unânime: julgar improcedente a representação quanto ao fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, já que a causa não teve sua origem determinada, arquivando-se os autos e exculpando-se os representados.

Nº 26.691/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NT "ARAUCÁRIA", ocorrido em águas costeiras do estado de São Paulo, no través de Ubatuba, em 16 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Evandro Luiz Ribeiro Lima (chefe de máquinas), Adv. Dr. Mauro Abdon Gabriel (OAB/RJ 82.725), Flumar Transportes de Químicos e Gases Ltda., (armadora), Adv. Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avaria no navio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, acolhendo a tese das defesas, exculpando os representados, Evandro Luiz Ribeiro Lima, chefe de máquinas do N/T "ARAUCÁRIA" e Flumar Transportes de Químicos e Gases Ltda., armadora deste navio, mandando arquivar os presentes autos.

Nº 25.015/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "JOÃO LUCA I", ocorrido no município de Maxaranguape, Rio Grande do Norte, em 24 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Erivaldo Machado da Cruz (mestre) - Revel, Alcides Silva Crispim (mangueiroiro inabilitado), Advª Drª Patrícia Soares Henriques Py (DPU/RJ) e Ecivaldo da Silva Cruz (mangueiroiro) - Revel. Decisão unânime: rejeitar as preliminares e julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, condenando Erivaldo Machado da Cruz, como decorrente de imprudência, à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, art. 124, inciso IX, § 1º e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei

nº 8.969/94 e condenando Alcides Silva Crispim e Ecivaldo da Silva Cruz, como decorrente de negligência condenando ambos à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, §5º, art. 124, inciso IX e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas integrais ao primeiro representado. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 11 (contratar tripulante sem habilitação) e art. 16, inciso I (deixar de registrar a embarcação) e a infração à LESTA no seu art. 34, inciso I, c/c o art. 4-A, todas cometidas pelo proprietário do B/P "JOÃO LUCAS I", Erivaldo Machado da Cruz.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.654/2014 - Fato da navegação envolvendo o navio supridor de plataformas "FAST TITAN", de bandeira americana e um tripulante, ocorrido na praia de Imbetiba, Macaé, Rio de Janeiro, em 14 de maio de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o feito, conforme promoção da PEM.

Nº 28.682/2014 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Uruari, município de Gurupá, Pará, no mês de dezembro de 1972.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.748/2014 - Acidentes e fato da navegação envolvendo a LM "TRALHA" e dois passageiros, ocorridos no lago Igapó, Londrina, Paraná, em 18 de dezembro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar os acidentes e o fato da navegação, tipificados no art. 14, alínea "a" (explosão, incêndio e naufrágio) e no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), como decorrentes de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Delegacia Fluvial de Guaíra, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, às infrações à Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPDM), da responsabilidade do proprietário da lancha "TRALHA", Thales Galdino Polís.

Nº 28.754/2014 - Fato da navegação envolvendo o bote "VÔ TONHO" e um pescador, ocorrido nas proximidades da ilha do Arvoredo, Santa Catarina, em 28 de novembro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.722/2014 - Acidente da navegação envolvendo a jangada "MERCES-II", ocorridos na área marítima do litoral de Paraipaba, Ceará, em 09 de novembro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos do Ceará, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, cometidas pelos Srs. Francisco Rogério Damasceno e Mariano Mario Moraes Sousa por portarem documentação de habilitação desatualizada (RLESTA, art. 12, inciso III).

Nº 28.762/2014 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "DOM IZIDRO", de bandeira argentina, ocorrido nas proximidades da entrada do porto de Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 20 de março de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b" (avaria), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos do Espírito Santo, para ouvir o depoimento pessoal do representado Sebastião Costa e a oitiva da testemunha Moisés de Souza Brás (fls. 294 e 295) com quesitos iniciais apontados às fls. 301 a 304, arrolada nos Autos do Processo nº 26.779/2012, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 16h45min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Em 7 de outubro de 2014.

Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 28.175/13 - "DUDA E JULIA"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Dorildo Bugs (Condutor)
Advogado : Dr. Amaury Rodrigues Filho (OAB/RS 32.781)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para alegações finais".
Prazo : " 10 (dez) dias)".
Proc. nº 27.045/12 - "AVIÃO 2010"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Luiz Alberto da Trindade Filho (Condutor)
Defensora : Drª. Úrsula de Souza Van-Erven (DPU-RJ)
Representado : Alexandre Filho Azevedo da Costa
Advogada : Dra. Norma Barboza Araújo (OAB/AM 2.845)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM, para provas. Prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 27.062/12 - BM "BARBOSA FILHO"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : José Gonçalves Barboza (Proprietário) : José Maria Pacheco Barboza (Condutor)
Defensor : Dr. Giselson de Alvarenga Silva (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM, para provas e, não havendo (fls. 108 e 109 verso), para alegações finais. Prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 27.643/12 - "NOSSE MAR DE PEIXE" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Sergio de Faria (Proprietário/Condutor)
Defensora : Dra. Clarissa Figueiredo (DPU/RJ)
Representado : Rafael Correa de Lima (Comandante)
Defensor : Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU-RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. Às partes, para provas. Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro, sucessivos à PEM e aos representados, assistidos pela D. DPU. Publique-se e notifique-se a PEM e, em seguida, a DPU".
Proc. nº 28.118/13 - NM "SPAR DRACO"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Sunil Kumar Kanu (Tripulante)
Defensor : Dr. Eduardo César Paredes de Carvalho (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. "Às partes, para alegações finais. Prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro, sucessivos à PEM e a DPU."
Proc. nº 26.452/2011 - balsas "JEANY SARON XXVII" e "JEANY SARON XXXIV"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : J. F. de Oliveira Navegação Ltda. (Proprietária)- Revel
Representado : Anacleto Gomes Dias (Comandante)
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes (OAB/PA 4.305)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas." Prazo : "05 (cinco) dias".
Proc. nº 26.605/12 - "NETO MOURA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Adriano Palheta Moura (Condutor inabilitado)- Revel
Representado : José Roberto Palheta Moura(Proprietário)- Revel
Defensor : Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas" Prazo : "05 (cinco) dias".
Proc. nº 26.833/12 - BP "COISA FOFA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Domingos de Ramos Pereira Leite (Proprietário)- Revel
Despacho : "Ao representado para razões finais". Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº27.195/12 - lancha "PRINCESA DAIANA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : M.S. Ribeiro e CIA (Proprietária)- Revel : Gervásio da Silva Solano (Comandante)- Revel
Despacho : "Aos representados para razões finais". Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº27.260/12 - "ARABELA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Marcio Rodrigues Santos (Proprietário)
Advogado : Dr. Alexandre Rufino Dantas(OAB/SP - 278.443)



Despacho : "1) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 138 pelo representado. 2) Preparo dispensado em razão da Hipossuficiência econômica do representado, como requerida à fl. 144. À PEM para formular quesitos se o desejar".

Prazo : 05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.544/12 - "AURORA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Delima Comércio e Navegação LTDA (Armadora)
Advogada : Dra. Keyth Yara Pontes Pina (OAB/AM 3.467)
Despacho : "À representada para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir".
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº27.002/12 - Escuna "O NAVEGANTE"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : 1º Ten. (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representados : João de Assis Nascimento Teodoro (Mestre)
: Elailson Teodoro Lousada (Tripulante). Revel.
Advogada : Drª. Taís Santos Torres (OAB/RJ 12.765)
Despacho : "Aos representados para provas".
Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 9 de outubro de 2014.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.813/12 - "DONA ALICE I"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Marília Coelho de Souza (Cozinheira)- Revel :
Madeira Amazonia Ltda (Locatária/Armadora) - Revel
Despacho : "Encerrada a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.651/12 - NM "AN PING"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Jiao Ruiping (Comandante)
Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.717/13 - Escuna "TURBO II" e o BP "OS-VALDO ELIAS III"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Doracir Aires dos Santos (Mestre da escuna "TURBO II")
Advogado : Dra. Jucélia Maria de Sampaio Maeda(OAB/RJ 97.208)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À Procuradoria para Alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.808/13 - LM "URITINGA"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : P.L. Moreno EEP (Proprietária)
Advogados : Dr. Hilton Silva (OAB/PA 17.501)
: Dra. Mayara Aline Arguelhes Araújo (OAB/PA 18.751)
Despacho : "1) Com fundamento no artigo 66, alínea "a", da Lei Nº 2.180/54, INDEFIRO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO, arguida pela defesa da representada P. L. MORENO EPP, a qual sustenta, em resumo, que a citação foi realizada por via postal, recebida por funcionária de seus quadros sem "capacidade estatutária para receber notificações". Nessas condições, em virtude do exposto na defesa de fls 105/111, e a partir do que se extrai do artigo 214,

parágrafo 2º, do CPC e o artigo 570 do CPP, considero suprido o vício, reconhecendo válida e eficaz a defesa de mérito escrita apresentada, acolhendo na íntegra os argumentos da PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA-PEM, em sua promoção de Fls.119/120. PUBLIQUE-SE 2) AO REPRESENTADO P. L. MORENO EPP PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA, APRESENTANDO O INSTRUMENTO DE MANDATO, O SILÊNCIO SERÁ RECEBIDO COMO NÃO APROVAÇÃO AO PATROCÍNIO APRESENTADO ÀS fS.105/111. PRAZO QUINZE (15)DIAS. PUBLIQUE-SE 3) AO REPRESENTADO PARA PROVAS. PRAZO CINCO (05) DIAS. PUBLIQUE-SE."
Proc. nº 28.063/13 - navio "SEA HALIBUT" e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Robert Udat Selgas (Imediato)
Defensora : Dra. Ursula de Souza Van-Erven (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (cinco) dias."
Proc. nº 24.963/10 - "GOLDEN ELPIS"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Salvador Isorena Evangelista (Comandante)
Advogado : Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho (OAB/RJ 69.555)
Representado : Sucocítrico Cutrale LTDA. (responsável pelo navio)
Advogado : Dr. Carlos Roberto Maurício Junior (OAB/SP 169.642)
Despacho : "Defiro o requerido às fls. 347/348. Intime-se o primeiro representado para que apresente ao Tribunal Marítimo ou a Capitania dos Portos de São Paulo o "Cargo Light", como pressuposto para a realização de prova pericial requerida, em 10 (dez) dias. Oficie-se a Capitania dos Portos de São Paulo para que informe se o referido "Cargo Light" encontra-se como uma prova de processo sob sua guarda."
Proc. nº 27.211/12 - "GÁVEA I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Núbia Gomes Batalha Ventura (Comandante)
Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha (OAB/RJ 61.673)
Representada : Barcas S.A. - Transportes Marítimos (Prop./Armadora)
Advogada : Drª Heloisa de C. Faria Ferreira (OAB/RJ 99.721)
Representado : Almir Matias Nascimento (Imediato)
Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha (OAB/RJ 61.673)
Representado : Adail Marques de Albuquerque (Chefe de Máquinas)
Advogado : Dr. Alexandre Faria Corrêa (OAB/RJ 101.598)
Despacho : "Ao 3º representado para que se manifeste sobre a juntada do vídeo por ele requerido, como também quanto ao pedido de oitiva de três testemunhas que já foram ouvidas no inquérito, demonstrando sua necessidade."
Proc. nº 26.411/11 - BM "IMAGINATION"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Flávia Carolina Paula Cunha (Proprietária)
: Marlon José de Almeida (Armador)
: Airton Carvalho da Silva Maciel (Conductor)
Advogado : Dr. Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3.653)
Despacho : "Ao representado, para provas."
Prazo : "Prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se e Notifique-se a DPU."

Proc. nº 27.269/12 - Rb "CALILI CAMELY" e outras
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Euler Leite Colares (Prop./Conductor da canoa) - Revel
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.667/12 - sem nome
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ambrosio Duzanoski (Proprietário/Conductor)
Advogado : Dr. Edson Bovo (OAB/SP 136.468 - OAB/RO 4.876)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.210/12 - "BEAUCEPHALUS" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Dilip Singh (Comandante)
Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ)
Representado : Luiz Carlos de Oliveira (Operador)
Advogado : Dr. Joel Pereira Rodrigues (OAB/RJ 39.772)
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 28.267/13 - lancha "FIONA I"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Lazaro Tertuliano das Neves (Proprietário)
Advogado : Dr. Carlos Magno Lopes de Oliveira (OAB/GO 33.928)
Representado : Paulo da Silva Vieira Neto (Conductor)
Advogado : Dr. Leandro Melo do Amaral (OAB/GO 22.097)
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.133/12 - "COMTE RAIFRAN"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Raimundo Pereira Rocha (Proprietário)
: Nazaré Pereira Rocha (Conductor)
Defensor : Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.932/13 - NM "MSC REGINA"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Blazo Dresic (Imediato)
: Dmytro Solovyov (Comandante)
Defensor : Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ)
Representado : Paulo José de Azevedo Reis (Prático)
Advogada : Dra. Leonília Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.746)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Em 9 de outubro de 2014.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 872, DE 9 E OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 30 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como na Portaria MEC nº 316, de 4 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Ficam retificados os dados finais do Censo Escolar 2013, com base nos resultados da correção de dados realizada pelo sistema municipal de educação de Anajatuba, do estado do Maranhão, no período de 10 a 19 de setembro de 2014, por meio do Sistema Educacenso, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 1º Os novos dados do Censo Escolar 2013 do município de Anajatuba - MA, resultantes da retificação realizada, passam a ser os constantes dos Anexos I e II desta Portaria.

§ 2º Permanecem inalterados, para fins estatísticos, os dados do Censo Escolar 2013, publicados na Portaria MEC nº 1.280, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

Os resultados referem-se à matrícula inicial na Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio (incluindo o médio integrado e normal magistério), no Ensino Regular e na Educação de Jovens e Adultos presencial Fundamental e Médio (incluindo a EJA integrada à educação profissional) das redes estaduais e municipais, urbanas e rurais em tempo parcial e integral e o total de matrículas nessas redes de ensino. As matrículas da Educação Especial constam no Anexo II.												
Os resultados são apresentados por Unidade da Federação, em ordem alfabética, segundo os municípios.												
Unidades da Federação Municípios Dependência Administrativa	Matrícula inicial											
	Educação Infantil				Ensino Regular				Médio		EJA	
	Creche		Pré- escola		Ensino Fundamental		Médio		EJA Presencial			
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Anos Iniciais	Anos Finais	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Fundamental	Médio
BRASIL												
Estadual Urbana	1.627	2.785	39.255	3.381	1.920.036	262.293	5.228.005	487.844	6.432.722	284.432	602.772	697
Estadual Rural	416	46	6.962	43	150.591	25.085	253.022	36.243	272.218	14.850	46.049	409
												927.481
												48



Municipal Urbana	512.773	1.052.414	2.561.284	311.398	6.807.114	1.232.262	3.630.680	479.488	51.981	749	1.129.722	313	18.017	0
Municipal Rural	112.669	38.652	673.590	18.864	2.173.428	305.501	1.021.512	177.273	8.665	800	390.204	271	1.753	73
Estadual e Municipal	627.485	1.093.897	3.281.091	333.686	11.051.169	1.825.141	10.133.219	1.180.848	6.765.586	300.831	2.168.747	1.690	970.929	203
MARANHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12.672	421	39.496	2.458	229.770	5.149	3.845	16	22.306	0
Estadual Rural	0	0	74	0	11.155	156	10.906	492	38.146	191	1.780	0	1.873	0
Municipal Urbana	39.384	4.599	111.780	1.347	267.286	58.168	241.703	42.015	2.290	2	70.898	0	389	0
Municipal Rural	20.351	731	98.252	330	248.885	32.800	160.079	28.035	1.810	2	69.444	0	125	0
Estadual e Municipal	59.735	5.330	210.106	1.677	539.998	91.545	452.184	73.000	272.016	5.344	145.967	16	24.693	0
ANAJATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	573	0	0	0	38	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	64	369	0	0	0	24	0
Municipal Urbana	94	0	216	0	323	352	523	0	0	0	99	0	0	0
Municipal Rural	287	0	575	0	1.406	309	973	166	0	0	255	0	0	0
Estadual e Municipal	381	0	791	0	1.729	661	1.496	230	942	0	354	0	62	0

ANEXO II

Os resultados referem-se à matrícula inicial na Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio (incluindo o médio integrado e normal magistério), e na Educação de Jovens e Adultos presencial Fundamental e Médio (incluindo a EJA integrada à educação profissional) da Educação Especial, das redes estaduais e municipais, urbanas e rurais em tempo parcial e integral e o total de matrículas nessas redes de ensino.														
Os resultados são apresentados por Unidade da Federação, em ordem alfabética, segundo os municípios.														
Unidades da Federação Municípios Dependência Administrativa	Matrícula inicial													
	Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)													
	Educação Infantil				Ensino Fundamental				Médio		EJA Presencial			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais				Fundamental		Médio	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
BRASIL														
Estadual Urbana	340	21	1.513	44	59.120	6.744	85.105	6.070	40.609	1.238	13.634	146	4.977	1
Estadual Rural	1	0	34	0	3.741	578	4.208	425	1.346	58	687	0	80	0
Municipal Urbana	3.123	4.449	21.693	2.551	204.441	20.737	62.889	5.431	580	7	30.182	40	177	0
Municipal Rural	378	116	3.411	117	42.429	5.111	12.447	1.875	42	5	6.203	0	11	1
Estadual e Municipal	3.842	4.586	26.651	2.712	309.731	33.170	164.649	13.801	42.577	1.308	50.706	186	5.245	2
MARANHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	529	7	524	20	1.201	36	169	2	157	0
Estadual Rural	0	0	1	0	40	12	36	7	145	1	12	0	9	0
Municipal Urbana	119	8	672	7	7.031	815	3.233	498	10	0	1.262	0	4	0
Municipal Rural	52	1	362	1	2.865	430	1.490	320	5	0	1.013	0	0	0
Estadual e Municipal	171	9	1.035	8	10.465	1.264	5.283	845	1.361	37	2.456	2	170	0
ANAJATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	4	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	7	2	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	9	6	1	2	1	0	1	0	0	0

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

PORTARIA Nº 38, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, artigo 18 do Decreto nº 7.661, de 28 de dezembro de 2011, o inciso XII do artigo 25 do Regimento Interno e a delegação de competência constante do artigo 1º da Portaria GM/MEC nº 442, de 25 de abril de 2012, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000;
Considerando o disposto no § 1º artigo 8º da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011;
Considerando o disposto no artigo 20 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1983;
Considerando o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 825, de 25 de maio de 1993;
Considerando o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;
Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, e,
Considerando o disposto na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização de créditos orçamentários no montante de R\$ 6.454.716,46 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais, quarenta e seis centavos) para os Hospitais Universitários Federais vinculados ao Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF de que trata o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, em conformidade com o detalhamento de distribuição constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A descentralização dos referidos créditos orçamentários objetiva criar condições materiais e institucionais para que os Hospitais Universitários Federais possam desempenhar plenamente suas funções em relação às dimensões de ensino, pesquisa e extensão e à dimensão da assistência à saúde, nos termos do Decreto nº 7.082/2010, que instituiu o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF.

Art. 3º Os montantes de créditos orçamentários alocados para cada um dos Hospitais Universitários Federais, detalhados no Anexo a esta Portaria, destinam-se ao financiamento da aquisição de insumos odontológicos, oftalmológicos e serviços correlatos.

Art. 4º Os créditos orçamentários serão descentralizados em favor das Unidades Gestoras especificadas no Anexo a esta Portaria, obedecendo à seguinte classificação institucional, funcional programática, grupos de despesas, fontes de recursos e valores:

Unidade Orçamentária: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Funcional Programática: 12.302.2032.20RX.0001 - Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais - Nacional.
Programa de Trabalho Resumido - SIAFI: 076275

Grupo de Despesa	Fonte SOF	Valor em R\$
3 - Outras Despesas Correntes	0112 - Recursos Destinados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	6.454.716,46
TOTAL		6.454.716,46

Art. 5º A descentralização dos créditos orçamentários será efetuada em parcela única e os recursos financeiros correspondentes serão liberados mediante a liquidação dos empenhos emitidos à conta dos créditos descentralizados.

§ 1º A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, à Lei Orçamentária Anual - LOA, ao Decreto nº 7.082/2010, bem como à legislação federal que regulamenta as contratações públicas de serviços, bens e obras, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 2º A descentralização dos créditos será efetivada em Plano Interno específico o qual não poderá ser objeto de alteração pelas Unidades Gestoras beneficiárias no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI quando da execução orçamentária.

Art. 6º O monitoramento da execução referente à ação 20RX - Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais será realizado pelas Diretorias da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH em conformidade com suas competências regimentais.

Art. 7º As Unidades Gestoras beneficiárias das descentralizações de créditos objeto desta Portaria encaminharão à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro de 2014, relatório gerencial detalhando a aplicação dos recursos e os resultados alcançados, segundo o modelo disponibilizado no Sistema de Informação para Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - SisREHUF.

Art. 8º Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Unidades Gestoras beneficiárias, apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS - REHUF

SEQ.	HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS			DISTRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS	
	NOME DO HOSPITAL	SIGLA	UNIDADE GESTORA	CUSTEIO	
1	Hospital Universitário Getúlio Vargas	UFAM	150224	286.081,38	
2	Hospital Universitário Prof. Edgard Santos	UFBA	153040	54.636,43	
3	Hospital Universitário Walter Cantídio	UFC	150244	185.155,96	
4	Hospital Universitário de Brasília	UNB	155009	231.444,95	
5	Hospital das Clínicas da UFG	UFG	153054	79.450,43	
6	Hospital Universitário da UFMA	UFMA	154072	352.755,93	
7	Hospital Universitário da UFJF	UFJF	150231	373.928,59	
8	Hospital Universitário da Triângulo Mineiro	UFTM	150221	487.704,30	
9	Hospital de Clínicas de Uberlândia	UFU	150233	462.889,90	
10	Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian	UFMS	154357	185.155,96	
11	Hospital Universitário de Grande Dourados	UFGD	150248	92.813,50	
12	Hospital Universitário Júlio Müller	UFMT	154070	136.652,75	
13	Hospital Universitário João de Barros Barreto	UFPA	158172	189.584,40	
14	Hospital Universitário Lauro Wanderley	UFPB	153071	558.824,36	
15	Hospital Universitário Dr. Washington A. de Barros	UNIVASF	154716	572.162,36	
16	Hospital das Clínicas da UFPE	UFPE	153094	273.305,50	
17	Hospital Universitário da UFPI	UFPI	155008	231.444,95	
18	Hospital Escola São Francisco de Assis	UFRJ	158220	203.594,02	
19	Hospital Universitário Ana Bezerra	UFRN	155014	189.584,40	
20	Hospital Universitário Onofre Lopes	UFRN	155013	136.652,75	
21	Hospital Escola da UPEL	UFPEL	154145	231.444,95	
22	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	HCPA	155001	54.636,43	
23	Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Júnior	FURG	150218	336.271,90	
24	Hospital Universitário de Santa Maria	UFMS	153610	94.792,20	
25	Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago	UFSC	150232	136.652,75	
26	Hospital Universitário da UFS	UFS	154177	207.773,21	
27	Hospital São Paulo	UNIFESP	152477	109.322,20	
TOTAL				6.454.716,46	

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**PORTARIA Nº 2.126, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando; o que consta no Processo nº 23113.019145/2014-16, da DIMAT - Divisão de Material, datado de 16/09/2014; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 37, do Processo nº 23113. 019145/2014-16, resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão e multa à firma IN-FORGERAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 18.387.009/0001-62, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente a Nota de Empenho nº 2014NE800717, objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2014.

Art. 2º - Está Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 436, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe conferem a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de conformidade com o disposto nos artigos 87, inciso IV, e 88, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº RJ-2012-9168 da Comissão de Valores Mobiliários e do Parecer PGFN/CJU/COJLC/Nº 1422/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resolve:

DECLARAR INIDÔNEAS PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IMBRASERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 81.479.719/0001-59; IDEALE SOLUÇÕES EM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.496.850/0001-86; e GRUPOJAM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.762.976/0001-55, enquanto perdurarem os motivos determinantes das punições ou até que sejam promovidas as reabilitações perante a própria autoridade que aplicou as penalidades, que serão concedidas sempre que as empresas ressarcirem a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

GUIDO MANTEGA

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA****ATO DECLARATÓRIO Nº 13.901, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi

delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara:

Cancelado na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 29/11/2013, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física
PEDRO CELSO PEREIRA
CPF: 114.067.807-82

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.910, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara:

Registrado na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 29/09/2014, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
AUDIVA AUDITORES INDEPENDENTES EPP
CNPJ: 27.281.229/0001-06
Anterior Denominação Social
AUDIVA AUDITORES INDEPENDENTES S/C
CNPJ: 27.281.229/0001-06

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS****PAUTA DE JULGAMENTO**

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2012/13047 - Brasil Brokers Participações S.A.

Data: 04.11.2014 - terça-feira
Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Julya Sotto Mayor Wellisch

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar a eventual responsabilidade de Angela Nerly Pereira, Cristiano Motta da Cruz, Fernando Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Haus Sukienik e Marlei Feliciano, na qualidade de acionistas controladores da Brasil Brokers Participações S.A., pelo descumprimento do art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/02.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Angela Nerly Pereira	Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha OAB/RJ nº 61.698
Fernando Alves de Oliveira	Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha OAB/RJ nº 61.698
Marlei Feliciano	Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha OAB/RJ nº 61.698
Luiz Eduardo Haus Sukienik	Fabrizio Nedel Scalzilli OAB/RS nº 44.066
Cristiano Motta da Cruz	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro-RJ, 8 de outubro de 2014.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
1ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA****RETIFICAÇÃO**

Na pauta publicada no D.O.U. nr. 195, de 09/10/2014, Seção 1, págs. 21 e 22, onde se lê:

DIA 23 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

...
Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

33 - Processo nº: 13971.721080/201166 - Recorrente: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: sociedades cooperativas de prestação de serviços médicos - multa isolada - despesas com brindes - provisão para devedores duvidosos e para contingência cíveis.

...
Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
37 - Processo nº: 13710.002510/99-14 - Recorrente: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Declaração de Compensação.

Leia-se:

DIA 23 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

...
Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

33 - Processo nº: 13971.721080/2011-66 - Recorrente: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

...
Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
37 - Processo nº: 10768.001027/2002-71 - Recorrente: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Declaração de Compensação.

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA****ATO COTEPE/PMPF Nº 19, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de outubro de 2014, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	OLEO COMBUSTIVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	3,3888	3,0314	3,7669	2,0000	2,6970	-	-	-	-
AL	2,9920	2,4530	3,3776	1,8321	2,5560	-	-	-	-
AM	3,2222	2,5595	3,5804	-	2,5761	-	-	-	-
AP	2,9620	2,5710	4,0038	-	2,8000	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	1,6650	-	-	-
CE	2,9300	2,3900	2,9170	-	2,2700	-	-	-	-
*DF	3,1590	2,5480	3,6450	-	2,4940	2,4500	-	-	-
ES	2,9839	2,4866	2,7942	2,2542	2,4968	1,8973	-	-	-
GO	3,1231	2,5639	3,3846	-	2,2563	-	-	-	-
MA	3,0130	2,4450	3,6660	-	2,5970	-	-	-	-
MT	3,1227	2,7959	4,0514	3,6075	2,0008	2,1648	1,9000	-	-
MS	3,0500	2,3000	2,8718	3,1681	1,9712	1,5990	-	-	-
MG	3,0740	2,5503	2,8485	2,3000	2,2920	-	-	-	-
PA	3,0930	2,6800	3,2546	-	2,6330	-	-	-	-
*PB	2,9046	2,4391	3,0942	2,5729	2,3219	1,9592	-	2,6215	2,6215
PE	2,9680	2,5080	3,2885	-	2,4370	-	-	-	-



*PI	2,8724	2,5194	3,3472	2,9361	2,6293	-	-	-	-
*PR	3,0500	2,4800	3,3900	-	2,1000	-	-	-	-
*RJ	3,1744	2,5284	3,4005	1,5960	2,5080	1,8409	-	-	-
*RN	3,0300	2,5338	3,6885	-	2,6570	2,0100	-	1,6687	-
RO	3,2100	2,7600	3,7300	-	2,6700	-	-	2,4311	-
RR	3,0900	2,7300	3,7989	7,3950	2,5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2,4201	1,9789	-	-	-
SC	3,0100	2,4800	3,4200	-	2,4400	2,1100	-	-	-
*SP	2,8450	2,4744	-	-	1,8690	-	-	-	-
SE	2,9510	2,4612	3,0670	2,5120	2,5150	1,8682	-	-	-
TO	3,0700	2,4400	3,6695	3,7300	2,2700	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 9 de outubro de 2014

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 188 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
FRANCISCO CLÁUDIO VASCONCELOS ME	41.293.549/0002-80	Rua: Lauro Maia, 34, Loja 01, Bairro: Joaquim Távora. Fortaleza-CE CEP: 60.055-210

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 189 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SOFTCOM Tecnologia Ltda - ME	06.220.266/0001-26	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2252014R1, nome: SOFTSHOP, versão: 6.4, código MD-5: D314F405C28F1F91A86EEFA863F6B1D5 *SOFTSHOP
Cifra Tecnologia e Sistemas Ltda EPP	64.425.390/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2402014, nome: CompuECF, versão: 1.1.7, código MD-5: 51E36C722BB8369D666497256A6BE77E *COMPUECF
Quality Automação Ltda	10.353.336/0001-91	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2612014, nome: QualityPDV, versão: 2.0.0.0, código MD-5: A7E048E057B0CAE6464B0AAD7C0E95A6 *QUALI-TYPDV
Lider Automação Ltda ME	11.345.254/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2652014, nome: LiderPDV, versão: 4.0.0.0, código MD-5: 584186B61F0E12F475A45CC667E894E7 *FRENTE

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ema Desenvolvimento, Suporte, Comércio e Assistência de Computadores e Sistema de Gestão Ltda-ME	07.297.774/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0342014R1, nome: Ema PDV, versão: 4.0, código MD-5: 4ef621d2d945ccb24ac560589587f750 *Ema PDV

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
PMZC TECNOLOGIA LTDA ME	14.633.096/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0242014, nome: PROGRAMA APLI-CACAO FISCAL SINETIC, versão: 1.0, código MD5: 8CE51D1E13C3A58F39AA05ED4C51A596
Consisanet Sistemas de Informação Ltda	07.784.629/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0282014, nome: PAFNET, versão: 2.1, código MD5: 3E80B07357AEE8A3C62E9A293C86E09C
MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	03.403.405/0001-69	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0302014, nome: VND, versão: 4.1, código MD5: 00bc18d09ab5fa38037b0628dc4b1f2f

4. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ALK Soluções em Tecnologia em Software LTDA - EPP	13.861.805/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0222014, nome: ALK Frente de Loja, versão: 1.0.0.90, código MD-5: 8E758C438DC3C305AD2586B1EC723CCF

5. Universidade Católica Dom Bosco - UCDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DATAPLAN TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA - ME	04.664.002/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0142014, nome: SIGELPDV, versão: 4.0, código MD-5: E0180A5FD8916DC16BF960162E20EC78

6. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Consime Consultoria de Sistemas e Métodos Ltda.	31.262.132/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0172014, nome: CONSIME_PAF, versão: 1.45, código MD5: 1d44f02bb789574cfbc2c23abd0c928b

7. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Eugênio Raulino Koerich SA Com. Ind.	86.184.074/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0452014, nome: Kaixa, versão: 2.0, código MD-5: 4fec6fb7a246bdac7694371cf870da1a
EK - TECNOLOGIA da INFORMAÇÃO e AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME	07.759.777/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0412014, nome: ekoSoft, versão: 2.1, código MD-5: a85d5716e959d924098509c8d2bbd083

8. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Bergamin & CIA LTDA	04.857.018/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0222014, nome: HOTFIS, versão: 1.0, código MD-5: 2291F6206C3B8E7126F3EEA41CA5D9E9

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 190 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:



1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA	CNPJ 60.316.817/0001-03	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1102014, nome: MICROSOFT DYNAMICS AX, versão: 6.3.164.452, código MD-5: FD555892F848FB-BEB08B8F22BFFD3978 *POS
Funbuffet Restaurante Ltda ME	09.334.407/0002-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2282014, nome: PDV, versão: 2.0, código MD-5: A0837DA88E1AF2CB7455CAF9D8CEF69C *PDV
Acme Soluções em Informática Eireli - ME	18.010.951/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2422014, nome: ATTIVOPDV, versão: 3.0, código MD-5: 37FF72BDA2336EDFC4936A57B49D31F7 * ATTIVOPDV
MDC13 Desenvolvimento de Software e Processamento de Dados Ltda.	06.353.488/0001-17	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2492014, nome: MDC POS, versão: 5.14, código MD-5: B7A7D3B3538179FB009BD1FD60D1C18D *MDCPOS5
B&M Personalsoft Ltda.	03.557.609/0001-54	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2632014, nome: ADMLOJAS, versão: 10.0.7, código MD-5: 8a7efe1d4c9a5f73081e79b9f220fed2 *CaixaPAF
Marco Aurélio de Souza EPP	06.033.600/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2762014, nome: SGIPAF, versão: 1.0, código MD-5: FAE76F66A79E62219FADD31B5AB7A981

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA ALQUIMIA COMPANY LTDA	CNPJ 12.919.661/0001-02	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0062014, nome: Alquimia PDV, versão: 1.0.0.30, código MD-5: 19D26F77C7CB7C5573F5E4F9736C188D PDV
CLEISON SALUSTIANO DA SILVA - ME	14.616.655/0001-01	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0702014, nome: CCVENDAS, versão: 1.0.0.1, código MD-5: EC83F4724F3367B8809BDA2B2F0236B3 CCVENDAS
LUIZ DE MORAIS INFORMÁTICA	17.025.241/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0742014, nome: GestComPDV, versão: 1.02, código MD-5: E1AF7B7C9E9F49228A31E017483A532A
J.W. da Silva Informatica	09.626.023/0001-80	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0732013, nome: Gerency, versão: 3.0.3.0, código MD-5: DF5B6B432B892CBD05F7297103F936F7
R B dos Santos	70.005.566/0001-91	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0862014, nome: Caixa VIP, versão: 3.22, código MD-5: a3b528eb4aa6ad9a21a698c6cd13412a4
TECH SISTEMAS LTDA	10.577.560/0001-67	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0872014, nome: LivePDV, versão: 2.1, código MD-5: 71c7ec79d22fabfda8b2e42c50327ed4
PH INFORMATICA LTDA	09.449.153/0001-95	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0882014, nome: OpenPDV, versão: 2.00, código MD-5: de9b5904c56f13c9399766f13817c46e

3. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA ABASESUL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA	CNPJ 10.633.993/0001-92	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1702014, nome: GESTOR - Cupom Fiscal Varejo, versão: 7.3.0.0, código MD-5: BC7B7366E84A5AFBF6CC4AC0216E8C3E
Infopzo Informática Ltda	14.086.974/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1712014, nome: Gerente Facil PAF-ECF, versão: 2015, código MD-5: 277406E3F70FD37AE0C3F055D4CFD12E

4. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA ARANDU SISTEMAS LTDA	CNPJ 02.315.713/0001-70	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0322014, nome: MASTER SHOP, versão: 8, código MD5: 28DD4D0CF460256BF8D39D8370655660
--	----------------------------	---

5. Universidade Católica Dom Bosco - UCDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA JUMAGI INFORMÁTICA LTDA	CNPJ 11.073.073/0001-20	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0032014, nome: GETpdv, versão: 4.0, código MD-5: 730277DFF8078F6AF8684307080F21F1
---	----------------------------	--

6. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA Apoio Informática Ltda.	CNPJ 36.497.295/0001-09	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0182014, nome: MUITO FACIL PDV, versão: 7.0, código MD5: e104440dea6e16cc16c44d3c2b5dc67e
---	----------------------------	---

7. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA Falcon - Tecnologia Informática EIRELI	CNPJ 08.935.404/0001-89	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0182014, nome: FALCONSTORE, versão: 1.0.4, código MD-5: abbefc6f258a575d700ac541d08e9c29
--	----------------------------	--

8. Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	CNPJ 54.517.628/0001-98	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0152014R1, nome: P2K, versão: 13.00.00, código MD-5: 4d9921000cc2ff63b5fa8e38f7d3e94f
Linx Sistemas e Consultoria LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0062014R1, nome: P2K-PREMIUM, versão: 120000, código MD-5: 596f0346083cabd5924d89fd0f9e9195
Linx Sistemas e Consultoria LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0512014, nome: P2K WINDOWS, versão: 13.00.00, código MD-5: 4D9921000CC2FF63B5FA8E38F7D3E94E

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 396,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810, §3º, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta no processo nº 10111.720943/2014-62, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro o Sr. Luis Alberto Lemos Gonzaga, CPF nº 005.135.841-70.

Art. 2º O interessado deverá inscrever-se no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, e dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Declara cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do

Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 32, 33, 34 e 55 da Instrução Normativa RFB nº 1.042 de 10 de junho de 2010 e o constante no processo administrativo nº 13821.720208/2014-31, declara:

Art. 1º - Nulo de ofício, o CPF 482.951.218-04, em nome de PETERSON LAZARO LEAL PAES, em razão de fraude na inscrição.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO

PORTARIA Nº 74, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, resolve:

Art. 1.º - Delegar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Guajará-Mirim as atribuições e competências atinentes aos procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, e as relativas aos procedimentos de habilitação para a prática de atos no sistema RTU, estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.245, de 30 de janeiro de 2012, em relação a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas na jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Porto Velho.

Art. 2.º - A análise dos requerimentos de habilitação será realizada mediante a movimentação dos respectivos processos por meio do sistema e-Processo, e somente quando houver ausência de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no Núcleo de Administração Aduaneira desta delegacia.

Art. 3.º - A autoridade delegante poderá avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão sobre assuntos referidos neste ato, sem que isso implique em revogação total ou parcial da presente delegação, que prevalecerá até ser revogada expressamente.

Art. 4.º - Determinar que em todos os atos praticados, em face das competências ora delegadas, sejam mencionados, após assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 5.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 233,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, no Decreto nº 4.213/2002, e na IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa MERCOFRICON S/A - CNPJ - 02.802.419/0001-92 - Estabelecimento Matriz - CNPJ 02.802.419/0001-92, localizado na Rodovia BR 101 Norte, km 51,7 - Paulista (PE), em razão da IMPLANTAÇÃO de empreendimento, na área de atuação da SUDENE, considerado prioritário para o desenvolvimento regional, conforme Laudo Constitutivo nº 0150/2002 emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.730377/2014-07.

Art. 2º. Fica o benefício mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento Matriz, acima identificado, limitando-se à atividade de Fabricação de Freezers, na capacidade instalada de 100.000 unidades/ano, conforme consta do Laudo Constitutivo nº 0150/2002, com início de fruição do benefício em 01/01/2003 e término em 31/12/2012, ficando excluídas desta decisão outras atividades objeto da empresa em questão.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0150/2002 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIO GERMANI JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 234,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, no Decreto nº 4.213/2002, e na IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa MERCOFRICON S/A - CNPJ - 02.802.419/0001-92, localizado na Rodovia BR 101 Norte, km 51,7 - Paulista (PE), em razão da DIVERSIFICAÇÃO de em-

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 37, inciso II, e no art. 39, inciso I e II da Instrução Normativa RFB nº 1.450, de 30 de maio de 2014, declara:

- Inaptdão das empresas abaixo relacionadas, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço no CNPJ:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
12.648.751/0001-06	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTEGRAÇÃO PARA PROTEÇÃO PESSOAL E PATRIMONIAL - PROTEP	10580.728.118/2014-80
07.819.877/0001-58	DUX ASSISTÊNCIA MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA - ME	10580.728.119/2014-24
18.982.994/0001-54	DUX ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME	10580.728.120/2014-59
10.389.288/0001-91	MADEIRA CHIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	10580.726.800/2014-38
57.410.870/0001-56	POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA	10580.726.865/2014-83

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 173,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/ MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 106.317.106-71 e nº 107.854.486-75 em nome do contribuinte JORDÉLIA NAZARÉ DE PAIVA e JORDÉLIA NAZARÉ PAIVA PINTO, respectivamente, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.721327/2013-93.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 174,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/ MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 108.864.726-01 e nº 107.513.266-58 em nome do contribuinte PATRICIA DAIANA CORDEIRO FERREIRA, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.721427/2013-10.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

preendimento, na área de atuação da SUDENE, considerado prioritário para o desenvolvimento regional, conforme Laudo Constitutivo nº 0094/2005 emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da ADENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.729017/2014-54.

Art. 2º. Fica o benefício mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento Matriz, acima identificado, limitando-se à atividade de Fabricação de Bebedouros, na capacidade instalada de 60.000 peças/ano. De acordo com o Laudo Constitutivo nº 0094/2005 a atividade se enquadra no art. 2º, inciso VII do decreto nº 4.213/2002, sendo o início de fruição do benefício em 01/01/2004 e término em 31/12/2013, ficando excluídas desta decisão outras atividades objeto da empresa em questão.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0094/2005 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIO GERMANI JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 175,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 14 a 17 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.832, de 29 de outubro de 2012, e Instrução Normativa RFB nº 1.408, de 04 de novembro de 2013, e considerando o que consta no processo nº 15504.728042/2014-19, declara:

Art. 1º- Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear), a empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0001-94, para a execução de obras civis de implantação da Usina Termonuclear denominada UTN Angra 3, localizada no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, de titularidade da Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear, inscrita no CNPJ sob o nº 42.540.211/0001-67, aprovada pela Portaria nº 625, de 26 de dezembro de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, Seção 1, página 130.

Art. 2º- A referida empresa participa do Consórcio Angramon, inscrito no CNPJ sob o nº 20.876.370/0001-02.

Art. 3º- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Cancelamento de Registro Especial Nº GP-06110/00038.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela IN RFB 1.153, de 11 de maio de 2011, e, considerando o que consta no processo administrativo número 13603.001602/2010-17, resolve:

Art. 1º O CANCELAMENTO DO REGISTRO ESPECIAL PARA PAPEL IMUNE, sob o nº GP-06110/00038, na atividade de GRÁFICA, concedido através do ADE nº 107 de 22 de julho de 2010, publicado no DOU de 26 de julho de 2010, à NATHAN EDITORA GRÁFICA LTDA, CNPJ nº 11.984.488/0001-55, situada à rua Cardeal Arcoverde nº 1089, Loja 2, bairro Água Branca, Contagem/MG.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara a Baixa de Ofício de empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta no processo administrativo nº 13603.722138/2014-20, resolve:

Art. 1º Declarar Baixada de Ofício a inscrição de número 05.349.695/0001-35, em nome de INFORGLOBO LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos do inciso IV do art. 27 e do §1º do art. 31, ambos da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º Declarar ineficazes, para efeitos tributários, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste ADE.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara o cancelamento de ofício de NI-CPF por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta no processo administrativo nº 13603.720023/2012-39, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, pelo motivo "atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física" a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de número 917.039.566-72 em nome de VALDINEI ANTONIO ALVES, nos termos do inciso I, do artigo 30, e do art. 31, da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara o cancelamento de ofício de NI-CPF por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta no processo administrativo nº 13603.720024/2012-83, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, pelo motivo "atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física" a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de número 009.534.396-23 em nome de JOSÉ GOMES DA SILVA, nos termos do inciso I, do artigo 30, e do art. 31, da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara o cancelamento de ofício de NI-CPF por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta nos processos administrativos nºs 13603.720183/2012-88 e 13603.720133/2014-62, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, pelo motivo "atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física" a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de número 919.510.116-00 em nome de ROGÉRIO FERREIRA (processo administrativo nº 13603.720183/2012-88) e 699.642.708-87 em nome de JOSÉ AMILCAR EUZÉBIO VIEIRA (processo administrativo nº 13603.720133/2014-62), nos termos do inciso I, do artigo 30, e do art. 31, da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

**DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2014**

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta no processo administrativo nº 13603.720013/2014-65, resolve:

Art. 1º Declarar Inapta a inscrição de número 01.871.661/0001-55 - em nome de COOP. PROPRIETARIOS E MOTORISTAS AUTONOMOS IGARAPE LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos do inciso II, dos artigos 37 e 39, da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 - empresa não localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Declarar ineficazes, para efeitos tributários, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste ADE.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BOM DESPACHO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CNPJ nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, publicada no DOU, de 03/06/2014.

O Agente da Receita Federal do Brasil em Bom Despacho - Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 54, de 14 de novembro de 2013, publicada no DOU, de 18 de novembro de 2013, e considerando o disposto no artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, publicada no DOU, de 03 de junho de 2014, declara:

Art.1º Cancelada de ofício, no cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ, a inscrição nº 19.989.331/0001-24, em nome da Contribuinte: Marly Pereira Rocha, tendo sido constatado indício de fraude, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 13671.720.272/2014-82.

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MOISÉS DE FREITAS CABRAL

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso da competência delegada pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, considerando ainda as informações constantes do Processo MF nº 13607.720412/2014-96, declara:

Art 1º Inscrição sob o nº 06113/126 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa AGROINDÚSTRIA SAPOLITANA LTDA, CNPJ 11.073.357/0001-16, estabelecida na Fazenda Lavrinha, s/nº, Distrito de São Sebastião do Bom Sucesso, Conceição do Mato Dentro, MG, na atividade de ENGARRAFADOR de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF nº 1.432/2013, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRED SENA IMBRIANI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso da competência delegada pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, considerando ainda as informações constantes do Processo MF nº 13607.720412/2014-96, declara:

Art 1º Inscrição sob o nº 06113/125 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa AGROINDÚSTRIA SAPOLITANA LTDA, CNPJ 11.073.357/0001-16, estabelecida na Fazenda Lavrinha, s/nº, Distrito de São Sebastião do Bom Sucesso, Conceição do Mato Dentro, MG, na atividade de PRODUTOR de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF nº 1.432/2013, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

FRED SENA IMBRIANI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL**

PORTARIA Nº 688, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 300 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica temporariamente autorizado à DRF/Macaé-RJ (DRF/MCE), no âmbito de sua jurisdição e através de sua Seção de Tecnologia da Informação e Logística (Satel), executar as atividades relacionadas a comunicação administrativa, capacitação e desenvolvimento, licitações, gestão de contratos, supervisão e execução de projetos, obras e serviços de engenharia, gestão de recursos materiais e serviços gerais, renovando, assim, a autorização contida na Portaria SRRF07 nº 735, de 23 outubro de 2013, publicada no DOU de 24 de outubro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Em todos os atos praticados em função das competências ora autorizadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data do presente ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DENISE ESTEVES FERNANDEZ

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2014**

Anula ADE anterior.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com fundamento no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011 e do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:



Art. 1º Tornar nulo, desde a emissão, o Ato Declaratório Executivo nº 21, de 11 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 179, de 17 de setembro de 2014, por ter sido constatado erro.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLAVIO JOSE PASSOS COELHO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 172,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI, do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e com a competência dada pelo § 8º, do artigo 76, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, regulamentado pelo inciso II, do artigo 782 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aplicar, à vista do disposto no processo administrativo nº 11128.725657/2014-77, a pena de cassação da inscrição de Jefferson da Silva Lemos, CPF nº 028.145.327-66, do Registro de Despachantes Aduaneiros, com base no disposto no artigo 76, inciso III, alínea "h", da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, regulamentado pelo artigo 735, inciso III, alínea "d", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Declara e comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art.302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº203, de 14 de maio de 2012, considerando os dispostos nos artigos 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelado de ofício, no Cadastro de Pessoas Física-CPF, a inscrição nº 396.601.648-66 concedida em multiplicidade a MARIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO, de acordo com as informações contidas no processo 13851.721.116/2014-11 .

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Declara a inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda por localização desconhecida.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista a Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 nos seus: inciso II do artigo 37 e parágrafo 2º e inciso II, ambos do artigo 39, além do conteúdo do processo 10825.722555/2014-70, declara:

Art. 1º A inaptidão da pessoa jurídica denominada "MENDES & MENDES PRODUTOS NAUTICOS LTDA - EPP.", CNPJ 06.993.845/0001-01.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor em 22/09/2014.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Declara nulidade de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso I e §§ da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrições, conforme apurado nos respectivos processos administrativos fiscais.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
CAVALHEIRO & TEIXEIRA LTDA	03.089.982/0001-28	10980.003372/2004-97
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DOS CEDROS	73.575.961/0001-06	10980.005776/2004-15

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 307,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.722994/2014-39, declara:

I - Inscrita no Registro Especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/147, o estabelecimento da empresa SCOTTI DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, CNPJ Nº. 82.128.935/0002-01, situada na Rua Guilherme Linenburger Esquina com a Rua Artur Linenburger, nº 529, Pavilhão 01, Bairro Brasília, Criciúma, CEP 88813-240.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 167,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas e físicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul - RS, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CXL nº 43, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7ºs sujeitos passivos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes e/ou inadimplência nos tributos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10882.722776/2014-63 e com fundamento no inc. I e §§ 1º e 2º do art. 33 da Instrução Normativa -RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Nulo o ato cadastral levado a efeito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que inscreveu o CONDOMÍNIO MULTIPREDIAL OTÁVIO DE ALMEIDA CAMPOS, CNPJ nº 05.279.640/0001-04.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido mediante consulta à página da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, na Rua Desembargador Armando Azambuja, nº 150, Bairro Rio Branco, Caxias do Sul - RS, CEP: 95010-902.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MACKE ROESE

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJs e CPFs dos sujeitos passivos excluídos do Parcelamento Especial (Paes):

93.342.020/0001-21	158.023.530-15	200.263.740-72
--------------------	----------------	----------------

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos arts. 29 e 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações e nos artigos 75 e 76 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de Novembro de 2011, declara:

Art. 1.º O contribuinte INVIO LÁVEL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ n.º 05.045.627/0001-82, excluído de sua opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão de ter incorrido nas hipóteses de exclusão a que se referem os incisos I, V, VIII e XI do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006, conforme demonstrado na Representação objeto do processo nº 11020.723015/2014-31.

Art. 2º. Os efeitos da exclusão ocorrem a partir de 01/01/2010, de acordo com o disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, estendendo-se tais efeitos até 31/12/2014.

Art. 3º Da presente declaração de exclusão caberá, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (Decreto n.º 70.235/72), assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Concede inscrição no registro especial para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 591, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 09.10.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 10.10.2014;
- V - data da liquidação financeira: 10.10.2014;
- VI - data-base das LFT: 01.07.2000;
- VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.09.2020	2.153	1.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 09.10.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 10.10.2014;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (R\$)
LFT	210100	01.09.2020	2.153	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 592, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º A empresa Den Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ 17.141.604/0001-50, localizada na Avenida Bento Gonçalves, nº 1403, sala 705, Bairro Partenon, em Porto Alegre/RS, fica inscrita no registro especial de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013, sob o número 10101/511, na atividade de importador, de acordo com o dossiê nº 10010.020598/0214-10.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege a matéria, em especial das exigências estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013, sob pena de cancelamento do registro, na forma prevista na mesma Instrução Normativa, além das demais sanções cabíveis.

Art. 3º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Declara cancelados de ofício os atos de concessão de inscrição no CPF.

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 31 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Cancelados de ofício, os atos de concessão de inscrição no CPF, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, de acordo com o disposto no inciso I do art. 30 da IN RFB nº 1.042/2010, de:

ROBERTO MACEDO SOUTO - CPF 964.023.420-68

A anulação a que se refere este Ato Declaratório implicará a anulação da inscrição no CPF, e será considerada como data da mesma a data em que a inscrição se tornou indevida.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 09.10.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 10.10.2014;
- V - data da liquidação financeira: 10.10.2014;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2015	356	3.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	722	1.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.360	3.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 09.10.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 10.10.2014;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2015	356	600.000	1.000,000000
LTN	100000	01.10.2016	722	200.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2018	1.360	600.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 593, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com a Lei nº 9.711, de 20.11.1998, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 23.645 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco) títulos CVSB, no valor de R\$ 22.838.705,50 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e cinco reais e cinquenta centavos), pertencentes ao Estado do Ceará, como forma de liquidação antecipada das obrigações relacionadas ao Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida, celebrado no âmbito da Dívida de Médio e Longo Prazo - DMLP, aos Contratos relativos a créditos da Carteira de Saneamento da Caixa Econômica Federal, adquiridos pela União, e ao Contrato de Subemprestimo celebrado entre a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro da União e o Estado do Ceará, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros - PNAFE, observando-se a equivalência econômica e as seguintes características:

Título	Vencimento	PU (R\$)	Quantidade	Financeiro (R\$)
CVSB	01/01/2027	965,90	23.645	22.838.705,50

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 358, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a execução, o acompanhamento, a fiscalização e o remanejamento de processos de convênios e termos de compromisso celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional e a Secretaria Nacional de Irrigação.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve:
Art. 1º Transferir à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste a gestão e fiscalização dos processos de convênios e termos de compromisso listados no Anexo, celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional e a Secretaria Nacional de Irrigação.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

ANEXO

Nº	UF	CONVENIENTE	Nº CONVÊNIO	OBJETO	Nº PROCESSO
1	GO	Estado de Goiás	652775	Executar os estudos de viabilidade da 3ª Etapa do Projeto de Irrigação Flores de Goiás localizado entre os Municípios de Formosa, São João da Aliança e Flores de Goiás, no Estado do Goiás.	59100.000165/2008-61
2	GO	Estado de Goiás	326311	Execução das obras do Projeto de Irrigação Luís Alves do Araguaia.	02000.001119/97-11
			671357	Execução das Obras de Implantação do Projeto Luiz Alves do Araguaia - II Etapa - Fase B e Fase C.	
3	MS	Prefeitura Municipal de Terenos	755248	Elaboração da Consolidação do diagnóstico da área, Estudo das alternativas e ante Projeto da alternativa selecionada, Estudo de viabilidade técnica- econômica e financeira, Estudo de impacto ambiental -EIA-RIMA, obtenção da Licença Prévia(LP), Elaboração do Projeto básico e obtenção do certificado de sustentabilidade da obra hídrica-CERTOH, para implantação do Projeto de Irrigação, localizado no município de Terenos-MS.	59150.000448/2010-32
4	MS	Agencia de Desenvolvimento - Terrasul	755278	Implantação de 500 conjuntos de irrigação para implantação de sistema de irrigação de 0.5 há de pastagem de 500 produtores para intensificação da produção de leite, buscando aumento de produção e melhor produtividade por área.	59150.000392/2010-16
5	MS	Estado do Mato Grosso do Sul	603288	Elaboração de estudos e projeto básico para implementação do projeto de irrigação Itamarati II, no município de Pontaporã - MS.	59150.000058/2007-67
6	MT	Prefeitura Municipal de Nova Guarita	755044	Elaboração da Consolidação do diagnóstico da área, Estudo das alternativas e ante Projeto da alternativa selecionada, Estudo de viabilidade técnica- econômica e financeira, Estudo de impacto ambiental -EIA-RIMA, obtenção da Licença Prévia(LP), Elaboração do Projeto básico e obtenção do certificado de sustentabilidade da obra hídrica-CERTOH, para implantação do Projeto de Irrigação, localizado no município de Nova Guarita-MT.	59150.000422/2010-94
7	MT	Prefeitura Municipal de Confresa	755079	Elaboração da Consolidação do diagnóstico da área, Estudo das alternativas e ante Projeto da alternativa selecionada, Estudo de viabilidade técnica- econômica e financeira, Estudo de impacto ambiental -EIA-RIMA, obtenção da Licença Prévia(LP), Elaboração do Projeto básico e obtenção do certificado de sustentabilidade da obra hídrica-CERTOH, para implantação do Projeto de irrigação localizado no município de Confresa - MT.	59150.000425/2010-28
8	MT	Prefeitua Municipal de Sinop	717235	Elaboração dos Estudos de Consolidação do Diagnóstico da Área, Estudo de Alternativas, Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica e Financeira das Alternativas, Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental(EIA/RIMA) e Execução do Projeto Básico de Irrigação da Área Selecionada, assim como a Obtenção de Outorga da Água e CERTOH, referentes ao Projeto de Irrigação na Gleba Mercedes, localizado no município de Sinop-MT.	59150.000183/2009-39
9	MT	Prefeitura Municipal de Sorriso	669470	Revisão do Projeto Básico, Elaboração do Projeto Executivo e Supervisão das Obras do Projeto de Irrigação Jonas Pinheiro, localizado no Município de Sorriso, Estado do Mato Grosso, com objetivo de implantar uma área irrigada de 1.296 ha.	59700.000021/2011-41
10	MT	Prefeitura Municipal de Sorriso	673933	Implantação das Obras do Projeto de Irrigação Jonas Pinheiro, localizado no município de Sorriso, Estado do Mato Grosso com objetivo de proporcionar a irrigação de uma área aproximada de 1512 ha.	59700.000026/2012-55

PORTARIA Nº 257, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:
Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Andaraí	Estiagem - 1.4.1.1.0	1085	04/09/14	59050.001357/2014-76
BA	Mirante	Estiagem - 1.4.1.1.0	598	24/09/14	59050.001396/2014-73
BA	Rafael Jambeiro	Estiagem - 1.4.1.1.0	033/2014	11/09/14	59050.001362/2014-89
GO	Novo Gama	Boçorocas - 1.1.4.3.3	1622	08/09/14	59050.001334/2014-61
MG	Buenópolis	Estiagem - 1.4.1.1.0	091/2014	17/09/14	59050.001358/2014-11
MG	Campo Azul	Estiagem - 1.4.1.1.0	011/2014	24/09/14	59050.001378/2014-91
MG	Chapada Gaúcha	Seca - 1.4.1.2.0	026/2014	10/09/14	59050.001363/2014-23

MG	Francisco Sá	Estiagem - 1.4.1.1.0	2382	25/09/14	59050.001390/2014-04
MG	Itacarambi	Estiagem - 1.4.1.1.0	1724/2014	19/09/14	59050.001364/2014-78
MG	Várzea da Palma	Estiagem - 1.4.1.1.0	038	17/09/14	59050.001367/2014-10
PE	Feira Nova	Estiagem - 1.4.1.1.0	37	19/09/14	59050.001369/2014-09
PR	Bom Jesus do Sul	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	471	30/09/14	59050.001368/2014-56
RS	Cândido Godói	Enxurradas - 1.2.2.0.0	061/2014	01/10/14	59050.001374/2014-11
RS	São Domingos do Sul	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	1536	06/10/14	59050.001393/2014-30
RS	São João do Inhamitá	Enxurradas - 1.2.2.0.0	077/2014	30/09/14	59050.001394/2014-84
SP	Ourinhos	Vendaval - 1.3.2.1.5	6531	29/09/14	59050.001397/2014-18

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 258, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Laurentino - Estado de Santa Catarina.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Laurentino - SC, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para a execução de ações de Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.001001/2014-32.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6502; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 259, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Caçador - Estado de Santa Catarina.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Caçador - SC, no valor de R\$ 51.154,00 (cinquenta e um mil e cento e cinquenta e quatro reais), para a execução de ações de Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.001007/2014-18.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.640, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.003716/2008-36, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JUAN BOSCO GOMEZ ROLON, de nacionalidade paraguaia, filho de Eugenio Gomez Rolon e de Veridiana Rolon, nascido em Capitan Bado, Paraguai, em 31 de janeiro de 1964, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.641, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.859/DF, impetrado por SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALCANTARA, resolve:

I - TONAR SEM EFEITO a Portaria Ministerial nº 2.405, de 01 de julho de 2013, publicada no DOU em 02 de julho de 2013, que restabeleceu os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.185, de 20 de junho de 2012, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.143, de 05 de maio de 2004.

II - RESTABELECE, dessa forma, os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.143, de 05 de maio de 2004, que declarou SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALCANTARA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

REQUERIMENTO Nº 08700.002771/2014-60

Requerentes: Giovanni Scodeggio

Advogados: Pedro Dutra, Patrícia de Campos Dutra e outros Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho nº 268/ PRES/2014.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2014.

REQUERIMENTO Nº 08700.003192/2013-53 (PETIÇÕES DE Nº 08700.007232/2014-17 E 08700.007437/2014-00)

Requerentes: Samsung Electronics Co., Ltd., Samsung Electronics Taiwan Co., Ltd.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho e outros

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de adesão ao Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho nº 269/ PRES/2014.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2014.

REQUERIMENTO Nº 08700.003911/2013-36

Requerentes: Joji Yamaguchi

Advogados: Caio Mario da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho nº 267/ PRES/2014.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2014.

ANDREIA TEIXEIRA BORGES

Secretário do Plenário

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 9 de outubro de 2014

Retifica-se o teor do Despacho do Superintendente Geral Interino nº 1.254/2014, de 7 de outubro de 2014, publicado no DOU de 8/10/2014, Seção 1, Página 102, referente ao Processo Administrativo nº 08012.009690/2006-39. Representante: Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. Advogados: Túlio do Egito Coelho e Francisco Ribeiro Todorov. Representada: Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais. Advogados: Marco Antonio Negrão Martorelli, Luiz Antonio Levy Farto, José Alberto Clemente Junior, Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros, Polyanna Ferreira Silva e outros. Onde se lê: "Acolho a Nota Técnica nº 313 da lavra da Coordenadora-Geral de Análise Antitruste Substituta (...)", leia-se: "Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, com fundamento no art. 227 do Regimento Interno do Cade, pela convalidação do presente processo administrativo em processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica mediante análise da Superintendência-Geral, aplicando-se, de imediato, as normas processuais previstas na Lei nº 12.529, de 2011, exceto para fases processuais concluídas antes da vigência da lei, sendo preservados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884, de 1994. Acolho a Nota Técnica nº 313 da lavra da Coordenadora-Geral de Análise Antitruste Substituta (...)".

Nº 1.261 - Ato de Concentração nº 08700.007553/2014-11. Requerentes: BTG Pactual e Caixa Participações. Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e Luiz Antônio Galvão. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.262 - Ato de Concentração nº 08700.007912/2014-30. Requerentes: Evergreen Holdings IV, LLC e Morgan Adhesives LLC. e afiliadas. Advogados: Paulo Henrique de Alcântara Ramos, Renata Vieira Lins Arcoverde e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.268 - Ato de Concentração nº 08700.008012/2014-00. Requerentes: Nexus Investimentos Participações e Locações Ltda. e Servtec Investimentos e Participações Ltda. Advogados: Danilo Henrique Pereira Mininel. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.269 - Ato de Concentração nº 08700.008104/2014-90. Requerentes: Hypermarcas S.A. e Premium Indústria, Comércio e Participações Ltda. Advogados: Ademir Pereira Junior, Maria Gabriela Castanheira Bacha e outros.. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.271 - Procedimento Preparatório Nº 08700.008413/2014-60. Representante: Cade ex officio. Representados: Dowertech da Amazonia Indústria de Instrumentos Eletrônicos Ltda., Eletra Energy Solutions, Elo Sistemas Eletrônicos S.A., Elster Medição de Energia Ltda., Itron Sistemas e Tecnologia Ltda., Itron Soluções para Energia e Água Ltda., Itron, Inc., Landis+Gyr Equipamentos de Medição Ltda., Nansen S.A. Instrumentos de Precisão e outros. Acolho a Nota Técnica nº 324, aprovada pela Chefe de Gabinete e pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 8, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 324, pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados mencionados nos itens 6 e 8 da Nota Técnica nº 324, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, I a IV, e 21, I, III, VIII e X, da Lei nº 8.884/94, bem como art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso VIII da Lei nº 12.529/2011, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa



a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao Setor Processual.

Nº 1.272 - Inquérito Administrativo nº 08012.005324/2012-59. Representante: Cade ex officio. Representados: AB SKF, INA-Holding Schaeffler GmbH & Co., JTEKT Automotiva Brasil Ltda., JTEKT Corporation, Koyo Rolamentos do Brasil Ltda., Nachi Brasil Ltda., Nachi Fujikoshi Corp., NSK Brasil Ltda., NSK Europe Ltd., NSK Ltd., NTN-SNR Roulements SA., Schaeffler Brasil Ltda., SKF do Brasil Ltda., SNR Rolamentos do Brasil Ltda., Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda. e outros. Nos termos da Nota Técnica nº 325, aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 325, pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados mencionados nos itens 11 e 12 da Nota Técnica nº 325, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, I a IV, e 21, I, III, VIII e X, da Lei nº 8.884/94, bem como art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso VIII da Lei nº 12.529/2011, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao Setor Processual.

Nº 1.273 - Processo Administrativo nº 08012.005882/2008-38 Representante: SDE ex officio. Representados: Associação Brasileira de Extratores de Sal (Abersal); Sindicato da Indústria de Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (Siesal); Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (Simorsal); F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A.; Ciasal - Comércio e Indústria Salineira Ltda.; Ciemarsal Comércio e Indústria e Exportação de Sal Ltda. - ME; Cimsal Com. e Ind. de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda.; Francisco Ferreira Souto Filho (empresa individual); Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A.; Indústria de Refinação de Sal Ltda. (atual Refinassal - Indústria de Refinação de Sal Ltda); Indústria Salineira Salmar Agropecuária Ltda. - ME; Norte Salineira S.A. Ind. e Com. Norsal; Refinomial Refinação e Moagem de Sal Santa Helena Ltda.; Refinaria Nacional de Sal S.A. (Sal Cisne); Represal - Refinaria Praxedes de Sal (L. Praxedes Gomes); Romani S.A. Indústria e Comércio de Sal; Salina Diamante Branco Ltda. (Grupo SPL); Salina Soledade Ltda.; Salineira São Camilo Ltda.; Salinor - Salinas do Nordeste S.A. (Grupo Salinor); Serv Sal do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo Serv Sal); Socel - Sociedade Oeste Ltda. (Grupo Socel); Umari Salineira Ltda. (anteriormente Souto, Irmão e Cia Ltda.); União Refinaria Nacional de Sal Ltda. (Grupo Maranata); Afrânio Manhães Barreto; Airtton Paulo Torres; Alcides Figueiredo Mitidieri; Alessandro Zeni dos Santos; Ana Cecília Azevedo; André Diógenes de Carvalho Rosado; Antônio José da Silva Veras; Carlos Alberto Alves de Lima; Carlos Frederico Neves; Cristiane Fernandes Vieira de Souza; Duilo Cezar Pessoa de Oliveira; Eduardo Antônio Freitas de Medeiros; Edvaldo Fagundes de Albuquerque; Elfinio Menezes dos Santos; Fernando Antonio Burlamaqui Rosado; Flávio Magliari Carvalho; Francisco Ferreira Souto Filho; Francisco Humberto Capparelli Virgílio; Frediano Jales Rosado; Gilberto Alves de Lima; Gilberto Alves de Lima; Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues; Gilton Cavalcanti Ribeiro; Gregório Jales Rosado; Guilherme Azevedo Soares Giorgi; Herbert de Souza Vieira; Herbert de Souza Vieira Júnior; Jerônimo Edmur de Góis Rosado Filho; José Joaquim dos Santos; Luciano Praxedes Fernandes Gomes; Lucivan Praxedes Gomes; Luiz Guilherme Santiago; Marcelo Roberto Giorgi Monteiro; Marco Antônio Soares Alves; Marcos Antônio de Almeida Rosado Costa; Marcos Roberto Alves; Mauro de Carvalho Calistrato; Narciso Francisco Souto Filho; Pedro William Nepomuceno; Renato Fernandes da Silva; Rodrigo Fernandes Freire Mariz; Ronaldo dos Santos Silva e William Schwartz. Advogados: Ângelo Augusto Costa Delgado; Anne Caroline Gomes de Andrade; Barbara Rosemberg; Caio Mário da Silva Pereira Neto; Carlos Francisco de Magalhães; Carlos Francisco de Magalhães; Daniel Tinoco Douek; Daniel Victor da Silva Ferreira; Daniela Coelho A.F. de Vasconcelos; Danúbia Souto Santos; Evans Carlos Fernandes de Araújo; Fábio Nusdeo; Francisco Marcos de Araújo; Gabriel Francisco de Magalhães; Gabriel Nogueira Dias; Gleydson Kleber Lopes de Oliveira; Guilherme Forbes; Guilherme Tepedino Hernandez; Henrique Bonjardim Filizzola; Igor Oliveira Campos; Jefferson Freire de Lima; Jonas Modesto da Cruz; José de Oliveira Barreto Júnior; José de Ribamar de Aguiar; José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho; José Luiz Carlos de Lima; José Naerton Soares Neri; José Ribamar de Aguiar; José Ricardo Leite de Aguiar; José Tarcísio Jerônimo; Lailson Emanuel Ramalho de Figueiredo; Livio de Vivo; Marcelo Roberto Ribeiro de Carvalho; Marcelo Scaff Padilha; Marcos Expósito; Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos; Maria Helena Bezerra Cortez; Patrícia de Andrade Athérino Veiga; Paulo Leonardo Casagrande; Rafael Szmíd; Raquel Cândido; Renato Parreira Stetner; Rodrigo Fonseca Alves de Andrade; Roger Alexandre Pereira de Lima; Samya Gabryella Lopes de Araújo; Sandra Terepíns; Schermann Chrystie Miranda e Silva; Tayana Santos Jerônimo; Telles Santos Jerônimo e Thomaz de Oliveira Pinheiro; Breno Alexandre Chaves Ferreira; José William Nepomuceno Fer-

nandes de Almeida; Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros; Esquias Pegado Cortez Neto; Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes; Aurino Bernardo Giacomelli Carlos; Francisco Bartholomeo Tomás de Lima de Freitas; Frederico Hipólito Rocha de Miranda; Guilherme Favaro Corvo Ribas; Enrico Spini Romanielo; Camila Castanho Girardi; Jenise Castro de Carvalho e outros. e outros. Acolho a Nota Técnica nº 323, aprovada pelo Superintendente-Geral, Adjunto, Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, pelo(a): (i) indeferimento dos pedidos de produção de prova pericial, podendo os Representados realizá-las, às suas expensas, e juntá-las como prova documental, até o encerramento da instrução; (ii) deferimento parcial dos pedidos de produção de prova testemunhal solicitados, nos termos da Nota Técnica; (iii) intimação de João Batista Maia Evangelista, Marcos Antônio da Silva Moraes, Fernando Lins Guedes, Antonio Marcos Pereira Costa, Faberson Diego Cameiro, Eugênio Albé e Jaumiro Vitorino da Costa Junior, na pessoa dos Representados que os indicaram, para que compareçam à sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nas datas e horários indicados na Nota Técnica. (iv) intimação de todos os Representados acerca das oitivas das testemunhas, que serão realizadas nas datas e horários especificados na Nota Técnica. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DE DIRETOR-GERAL Em 3 de outubro de 2014

Nº 290 - Referência: Processo Punitivo Nº 3651/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 27/06/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: OXITENO S/A. INDUSTRIA E COMERCIO , CNPJ Nº 62.545.686/0002-34
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a pena aplicada de CANCELAMENTO PUNITIVO, com fulcro no teor do Parecer nº 15113/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 291 - Referência: Processo Punitivo Nº 3637/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 27/06/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: LIDER SIGNATURE S/A, CNPJ Nº 04.146.040/0004-40
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a pena aplicada de CANCELAMENTO PUNITIVO, com fulcro no teor do Parecer nº 15112/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 293 - Referência: Processo Punitivo Nº 7124/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 16/02/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1878-97
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.667 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15259/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 294 - Referência: Processo Punitivo Nº 6037/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 09/07/2010.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1855-09
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15224/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 295 - Referência: Processo Punitivo Nº 6313/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, de 25/03/2010.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0102-96
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.666 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15222/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 296 - Referência: Processo Punitivo Nº 3487/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, de 18/01/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SEGVEL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 05.083.119/0001-99

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15276/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 297 - Referência: Processo Punitivo Nº 4918/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 03/08/2010.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1837-19
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15225/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 298 - Referência: Processo Punitivo Nº 6234/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 02/02/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0838-46
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 11.667 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15242/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 299 - Referência: Processo Punitivo Nº 6438/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 24/02/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1319-13
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.667 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15221/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 300 - Referência: Processo Punitivo Nº 6846/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 07/05/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SAFRA S/A, CNPJ Nº 58.160.789/0016-04
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15293/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 301 - Referência: Processo Punitivo Nº 7656/2013 - DPF/SJK/SP, de 08/02/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0997-69
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 15255/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.510, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8059 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano a data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONVENTO DO CARMO S.A, CNPJ nº 04.354.765/0001-80 para atuar na Bahia.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.513, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11202 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA, CNPJ nº 46.134.425/0001-94 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.568, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10839 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PATHFINDER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.816.594/0001-60 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.654, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11769 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0058-70, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
18 (dezoito) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.671, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11779 - DPF/CXS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0063-38, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.672, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11782 - DPF/SAG/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0070-67, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.694, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11771 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OXAN ATACADISTA LTDA, CNPJ nº 57.895.328/0001-30 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.724, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11894 - DPF/CCM/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0003-91, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
38184 (trinta e oito mil e cento e oitenta e quatro) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
38184 (trinta e oito mil e cento e oitenta e quatro) Projéteis calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.732, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10071 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VILA FORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.354.797/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1931/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.739, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11223 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 84.649.136/0001-17, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.745, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11701 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO PRACA SHOPPING, 2940, CNPJ nº 07.450.698/0001-96 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.748, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9526 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.536.735/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1858/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.753, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9380 - DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL, CNPJ nº 09.209.810/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1967/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.756, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11665 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACOSTA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.676.101/0001-99, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
2 (dois) Revólveres calibre 38
65500 (sessenta e cinco mil e quinhentas) Espoletas calibre 38
4000 (quatro mil) Estojos calibre 38
15865 (quinze mil e oitocentos e sessenta e cinco) Gramas de pólvora
65500 (sessenta e cinco mil e quinhentos) Projéteis calibre 38
3000 (três mil) Espoletas calibre .380
10 (dez) Projéteis calibre .380
1422 (uma mil e quatrocentas e vinte e duas) Buchas calibre 12
8 (oito) Quilos de chumbo calibre 12
1600 (uma mil e seiscentas) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.758, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12279 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMPRESA DE SEGURANÇA INFINITY - EIRELI, CNPJ nº 18.714.967/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.552.034/0008-36:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.762, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10349 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NR SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 17.065.966/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1944/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.767, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7610 - DPF/IJI/SC, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VASEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.219.076/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1872/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.769, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10679 - DPF/NRI/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONDOR SECURITY LTDA, CNPJ nº 04.635.449/0001-87, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente VISE VIGILANCIA E SEGURANÇA LIMITADA, CNPJ nº 42.146.902/0003-42:

16 (dezesseis) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

270 (duzentas e setenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Em 10 de outubro de 2014

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em prole dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08505. 129638. 2013-85 Alessandro Vassallo / 08270. 006471. 2014-67 Andher Turino Garrido / 08495. 004539. 2013-58 Andrea Eloisa Sanchez Coronado / 08270. 020122. 2012-96 Andres Mansilla Vince / 08460. 001774. 2014-56 Anonio Cassua Gaspar / 08124. 004111. 2013-23 Anthony Louis Veloso De Sousa Meneses Alves / 08460. 017296. 2013-15 Benoit Pierre Dominique Mulotte / 08230. 003063. 2013-49 Bernardo De Angeli / 08495. 006078. 2011-96 Bruno Fabricio Orellana Morales / 08460. 012421. 2014-81 Camelia Saitos / 08354. 006569. 2013-11 Carlos De Jesus Castela De Sa / 08270. 008380. 2014-66 Chinyere Grace Uzomefuna / 08270. 019420. 2013-14 Daniele Battaglia / 08505. 067663. 2013-68 Edgar Alvaro Cruz Chipana / 08270. 019220. 2013-61 Eduardo Gabriel Marmiroli / 08458. 008132. 2012-65 Fengxian Chen / 08270. 022662. 2013-95 Fernando Manuel De Brito De Jesus Fernandes / 08460. 013495. 2012-73 George Sebastian Howell / 08270. 020146. 2012-45 Giorgio Raponi / 08460. 032687. 2013-60 Holger Manuel Jung Gercke / 08460. 023004. 2014-64 Ifabandwa Joelle Joelle / 08505. 083497. 2013-47 Ifeoma Onyinye Udenweze / 08270. 002620. 2013-38 Isabel Yuracelma Tomas Jorge / 08460. 041455. 2013-01 Jinlong Fan / 08270. 022662. 2013-95 Joana Alexandra Alves / 08354. 006380. 2011-59 Joaquim Mateus Da Foneca / 08295. 025202. 2013-31 Jose Manuel Esteves Gomes / 08455. 005104. 2012-16 Juan Gerardo Ramirez Gonzalez / 08460. 012421. 2014-81 Juan Manuel U Saitos / 08460. 012421. 2014-81 Juan Manuel Uriarte Ruiz / 08097. 002364. 2014-18 Juan Pablo Mazza / 08460. 023004. 2014-64 Lando Nsakala Jhanni / 08491. 000034. 2014-35 Lismene Saintilus / 08460. 024637. 2013-17 Luis Humberto C De La Torre / 08505. 129638. 2013-85 Luz Maria Romero Tarazona / 08420. 010700. 2013-04 Marco Longo / 08354. 006569. 2013-11 Maria Joao Nobre Vasconcelos / 08460. 024637. 2013-17 Maria Olga C Cordova / 08097. 002364. 2014-18 Monique Marie Mazza / 08102. 003238. 2014-64 Qingfeng Ye / 08280. 001924. 2014-40 Sebastian Gaviorno / 08270. 006930. 2013-21 Thor Hother Meulengracht / 08495. 006078. 2011-96 Ursula Beatriz U. Chacaltana / 08491. 001550. 2014-87 Vanina Rodriguez / 08270. 008380. 2014-66 Victor Uzomefuna Uzomefuna / 08460. 041455. 2013-01 Xiaohong Xu / 08102. 003238. 2014-64 Yumei Zhuang / 08270. 006471. 2014-67 Yuniska Perez Avalos / 08505. 067663. 2013-68 Zaida Beltrano Machaca / 08097. 003573. 2014-8 Zhou Jieqiu /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em reunião familiar dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08270. 025771. 2012-83 Adelia Tavares Esperanca Goncalves / 08391. 008511. 2013-58 Bernardo G. P Soares / 08702. 000412. 2014-58 Bruno Filipe Salgado Freitas / 08354. 006569. 2013-11 Carlos Vasconcelhos / 08495. 006078. 2011-96 Cayetana Orellana / 08461. 005117. 2013-97 Daniel Machado Fontes / 08386. 006891. 2013-65 Fuma Nakagawa / 08501. 006124. 2013-92 Jose Miguel Dos Reis Pereira Da Silva / 08461. 005117. 2013-97 Mariana Machado / 08461. 005117. 2013-97 Marta Alexandra Dos Santos / 08444. 011926. 2013-46 Noah Benito Gooch E Outros / 08354. 006569. 2013-11 Nuno Vasconcelos / 08495. 006078. 2011-96 Salvador Orellana / 08295. 005359. 2013-40 Sandro Miguel Pereira Matos / 08506. 011466. 2013-84 Sebastian Iganacio Tapia / 08375. 007189. 2013-48

Shan Kequan / 08514. 007697. 2012-11 Wally Kohn / 08102. 003238. 2014-64 Zheming Zhuang /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em cônjuge dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08270. 025771. 2012-83 Adelia Tavares Esperanca Goncalves / 08270. 017217. 2014-94 Andrea Doria / 08390. 000611. 2014-27 Andrew Beloin / 08270. 006487. 2014-70 Andy Monroy Osorio / 08420. 007949. 2012-43 Angelo Bettinali / 08270. 019509. 2014-61 Asgard Giovanni Toriz Piedras / 08270. 017188. 2014-61 Bartolomeu Fernando Aide / 08097. 006776. 2013-46 Beatriz Torrijos Nieto / 08270. 013836. 2013-29 Belchior Fernando Sa / 08505. 041300. 2014-83 Bing Lin / 08097. 004620. 2012-40 Bjorn Jakob / 08460. 007126. 2012-41 Blanca Gabriela Franquiz Cysneiros / 08391. 008511. 2013-58 Carla Alexandra De Jesus Bernardo Soares / 08508. 000160. 2013-82 Carla Bellido De De Oliveira / 08270. 018040. 2014-43 Carlo Occhini / 08460. 017319. 2013-91 Carlos Herraex Tamurejo / 08221. 003059. 2011-28 Carmen Fernandez Avendano / 08280. 009093. 2014-54 Celia De Lurdes Martins Carvalho De Pinho Shimab / 08390. 002634. 2013-95 Cesar Manuel Urdaneta Padron / 08707. 009622. 2013-81 Cinzia Milesi / 08270. 018018. 2014-01 Clauio Catanese / 08458. 004795. 2014-72 David Aeby / 08505. 041233. 2014-05 Dongying Xu / 08709. 010285. 2013-54 Eduardo Munoz Lopez / 08270. 025275. 2013-19 Elvys Helder Vieira Mendonca / 08270. 017082. 2014-67 Enoc Geremias Vargas Vallejos / 08270. 019563. 2014-15 Ercilio Neves Brandao Langa / 08270. 028868. 2013-29 Fernando Araujo Ribeiro Dos Santos / 08097. 002561. 2014-37 Filipe Miguel De Almeida Morgado / 08460. 017249. 2013-71 Fredrik Hans Asberg / 08460. 002943. 2013-94 Frouw Van Slooten / 08711. 004313. 2012-74 Gemma Louise Ramsden / 08460. 008496. 2014-68 Gonzalo Castillo Perez / 08240. 008852. 2013-57 Guillermo Santamaria Blanco / 08270. 004930. 2010-44 Guy Hugo Bennett Coleman / 08375. 007211. 2013-50 Haley Marie Kallenberg / 08270. 017110. 2014-46 Haseung Song / 08495. 000276. 2012-27 Helga Knie / 08270. 017664. 2014-43 Hikayo Arimoto / 08506. 011466. 2013-84 Jacqueline Mabel Caamano Prezzoto / 08506. 003277. 2013-38 Jayvee Santos Caguntas / 08072. 000532. 2013-38 Joaquim Fernando Fonseca Da Silva / 08097. 003454. 2012-64 John Jacob Becker / 08270. 030054. 2013-54 Jorge Manuel Da Conceicao Pereira / 08532. 000889. 2014-32 Jorge Manuel Fernandes Tavares / 08260. 001043. 2013-86 Jorge Miguel Azevedo Moraes / 08514. 004950. 2013-58 Jose Antonio De Almeida Laredo / 08270. 018983. 2012-12 Jose Augusto Gamito Fuzil / 08102. 009819. 2013-29 Juan Carlos Cabral Carneiro / 08505. 129869. 2013-99 Julio Felipe Ahumada Velasquez / 08505. 045516. 2012-56 Kalil Ibrahim Saada / 08460. 003258. 2013-85 Kevin Brino / 08391. 004483. 2013-08 Kevin Storey / 08270. 029267. 2013-33 Lidia Mouzo Pereira / 08295. 013938. 2014-47 Lino Escorcio Machado / 08501. 001374. 2014-17 Liz Mariel Florenciano De Oliveira / 08270. 017121. 2014-26 Lodovico Rossetti / 08386. 003771. 2014-97 Lourdes Del Valle Zorrilla Grego / 08460. 008603. 2011-13 Luis Gabriel Valdivieso Gelves / 08505. 097934. 2011-48 Luis Tiago Rodrigues Lira / 08460. 028456. 2012-71 Lydie Brigitte Antoine / 08270. 006777. 2013-32 Marco Rafael Ferreira Lutas / 08505. 052068. 2014-17 Margherita Anna Carbone / 08097. 004387. 2011-14 Maria Aides Pena Ramos / 08339. 005548. 2013-69 Maria Antonia Mendoza / 08461. 005153. 2014-31 Maria Clara Pontin / 08505. 052068. 2014-17 Maria Cristina Mucciaccio / 08260. 000176. 2013-35 Maria Encarnacion Bonilla Serrano / 08364. 001205. 2013-18 Marko Herrmann / 08270. 017008. 2013-60 Matteo Casadei / 08270. 018065. 2014-47 Michael Frank Dumke / 08270. 029914. 2013-15 Michele Frisina / 08506. 011445. 2013-69 Miguel Angel Guerrero / 08460. 012327. 2014-22 Miroslaw Artur Rusin / 08386. 006891. 2013-65 Misuzu Nakagawa / 08270. 025797. 2013-11 Mohamed Ben Akacha / 08514. 004969. 2013-02 Nelson Nicolas Benitez Silva / 08460. 005332. 2014-89 Nicolas Wasser / 08495. 002066. 2012-73 Nilda Beatriz Angeli Mellerio / 08505. 051091. 2013-03 Onyekachi Nkumeh / 08270. 006736. 2014-27 Patricia Maria Bailey Paulino Da Silva / 08260. 004525. 2013-98 Pedro Jesus Lara Castro / 08460. 007295. 2013-62 Polina Dubovskaya / 08260. 006713. 2014-31 Qiu Bokai / 08460. 004088. 2012-75 Raymond Whelan / 08270. 017441. 2014-86 Renato Antonio Meireles Campos / 08460. 019887. 2013-27 Robert Scott Muldrow / 08270. 017259. 2014-25 Rogerio Ribeiro Dias / 08505. 041233. 2014-05 Rugen Fan / 08072. 003083. 2013-80 Rui Miguel Machado Barbosa / 08102. 003275. 2014-72 Sam Ghelzelbash / 08295. 005359. 2013-40 Sandra Maria Pereira Felix / 08320. 016963. 2012-66 Sandra Milena Idarraga Orozco Santos / 08270. 018015. 2014-60 Sara Maria Baptista Machado Moreira / 08102. 001511. 2014-16 Sergio Daniel Henriques Ferreira / 08102. 001985. 2014-68 Stefano Paolo Merlini / 08709. 011687. 2013-76 Tamara Meshcheryakova / 08260. 006713. 2014-31 Tan Wenping / 08270. 017981. 2014-60 Thierry Roger Maurice Ardiel / 08102. 005681. 2014-70 Timothy Robert Montgomery / 08390. 006182. 2013-11 Tiziano Bensi / 08270. 008432. 2014-02 Tullio Bergami / 08240. 015224. 2012-47 Vanessa Miguelina Peguero De Rodriguez / 08506. 011132. 2012-20 Wei Chun Chen / 08702. 001164. 2014-62 Wilfrid Salvador Manhente / 08505. 120592. 2012-58 Yihua Piao /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em transformação da Residência Provisória em permanente dos estrangeiros abaixo relacionados.

PROCESSO NOME

08505. 015472. 2014-00 Adela Lima Huanca / 08505. 036216. 2014-48 Adolfo Caceres Adorno / 08505. 015236. 2014-85 Adolfo Jacome Guerra / 08505. 040866. 2014-98 Agripino Coca

Castro / 08505. 052293. 2014-45 Agustin Angel Huamani Puma / 08387. 001122. 2014-41 Agustin Gomez Godoy / 08389. 029173. 2013-37 Alba Rocio Celeste Villamayor Florentin / 08505. 040762. 2014-83 Albertina Checa Catari / 08505. 030317. 2014-13 Alberto Alcon Barra / 08096. 005357. 2013-05 Alberto Duarte Bogado / 08444. 012168. 2013-83 Alberto Fernandez Salas / 08505. 015606. 2014-84 Albina Quea Sillo / 08220. 019475. 2013-10 Aldo Antonio Vasquez Ballesteros / 08505. 011264. 2014-23 Alejandro Paco Zuniga / 08461. 004670. 2014-93 Alejandro Rios Lara / 08505. 015466. 2014-44 Alexander Leonel Mamani Vedia / 08505. 037008. 2014-66 Alexis Rafael Diaz Gonzalez / 08505. 040802. 2014-97 Alfonso Manuel Apolaya Condori / 08505. 067562. 2013-97 Alfredo Condori Chino / 08505. 030416. 2014-97 Alfredo Luis Huanca Mamani / 08505. 066048. 2014-15 Alfredo Oscco Quiroz / 08505. 041455. 2014-10 Alina Ticona Flores / 08505. 068307. 2013-61 Alvaro German Gonzales Ramirez / 08212. 002264. 2014-28 Alvaro Reynaldo Chuquimia Condori / 08102. 003195. 2014-17 Ana Cristina Vhiestrox Antezana / 08505. 015424. 2014-11 Ana Maria Ramos Mamani / 08505. 036821. 2014-19 Ana Maria Sullca Farfan / 08505. 015152. 2014-41 Anahi Blanca Vasquez Juaniquina / 08505. 052826. 2014-99 Andrea Jacqueline Castillo Polanco / 08460. 008648. 2014-22 Andres Humberto Mego Bayona / 08505. 068112. 2013-11 Andres Pachacopa Quispe / 08505. 036404. 2014-76 Angel Juan Luis Crosa Benitez / 08495. 000031. 2013-81 Angela Lucia Gomez Alonso / 08505. 030651. 2014-69 Angelica Humerez Quispe / 08295. 013856. 2014-01 Anibal Ayala Estrada / 08505. 052297. 2013-42 Antonia Salcedo Salguero / 08505. 011092. 2014-98 Antonio Condori E. Outros / 08458. 007603. 2013-07 Ariel Flores Blanco / 08505. 030315. 2014-16 Ariel Rolando Cardona Jaldin / 08505. 015502. 2014-70 Armendia Alejo Fernandez / 08505. 040859. 2014-96 Arsenio Martinez Toledo / 08505. 036666. 2014-31 Aurelia Mollo Chura / 08505. 030527. 2014-01 Aurelio Mamani Lopez / 08505. 030358. 2014-00 Aylen Estefani Laime Albino / 08505. 030358. 2014-00 Barvara Albino Chura / 08505. 052384. 2014-81 Basilio Zurita Blanco / 08505. 030295. 2014-83 Bedian Calle Colque / 08505. 030361. 2014-15 Belisario Quispe Mamani / 08212. 001905. 2014-27 Bertha Mamani Rodriguez / 08505. 036821. 2014-19 Betsabet Sulamita Roque Sullca / 08240. 008504. 2014-61 Betzabe Shirley Rojas Arteta / 08320. 008741. 2014-31 Blas Damian Cantero Cristaldo / 08505. 040956. 2014-89 Bonifacia Juli Huaynoca / 08241. 000941. 2014-26 Brander Salomon Reyes Davila / 08505. 036540. 2014-66 Camila Lucero Tantani Huayta / 08354. 003129. 2014-85 Cardelina Victoria Ayala / 08339. 004925. 2014-23 Carla Cecilia Heredia Turo / 08494. 004085. 2014-14 Carla Guzman Vargas / 08505. 041273. 2014-49 Carlos Enrique Sosa Monteza / 08505. 031105. 2014-45 Carlos Manuel Huamani Mantilla / 08505. 041517. 2014-93 Carmen Beatriz Nunez Vallejos / 08505. 041527. 2014-29 Carmen Manceda Espinoza / 08505. 036458. 2014-31 Carmen Rojas Espinola / 08505. 030981. 2014-54 Celia Mamani Apaza / 08505. 030363. 2014-12 Cesar Caceres / 08461. 003714. 2014-68 Cesar Carlos Flores Conde / 08505. 015559. 2014-79 Cesar Quenallata Callata / 08461. 003715. 2014-11 Cesar Yllmar Flores Manaya / 08461. 006081. 2014-40 Christian Andres Saavedra Ceballos / 08389. 011270. 2014-54 Cinesio Samaniego Cuevas / 08505. 036850. 2014-81 Cirilo Soraide Cruz / 08495. 000750. 2014-82 Claudia Maritza Jarandilla Enriquez / 08505. 015494. 2014-61 Claudio Andres Laura Mamani / 08220. 000737. 2014-53 Claudio Nina Mollinedo / 08124. 002391. 2014-16 Claudio Rodrigo Vidal Aros / 08389. 011355. 2014-32 Cleopatra Miranda Lavi / 08702. 001922. 2014-42 Cristian Andres Valdes Velasquez / 08505. 019731. 2014-63 Cristian Jallaza Mallcu / 08212. 002072. 2014-11 Cristian Rivero Oraqueni / 08389. 008965. 2013-78 Cristobal De La Cruz Hermosilla / 08495. 001445. 2014-16 Daniel Alberto Barboza Montesdeoca / 08505. 081175. 2014-44 Daniela Urenda Antezana / 08505. 036821. 2014-19 Danilo Roque Huanca / 08230. 000274. 2014-19 Danna Margarida Alegria / 08503. 002982. 2014-29 Dario Abelardo Mareco Cabrera / 08505. 015111. 2014-55 Douglas Marcos Abellan Gauna / 08505. 015465. 2014-08 Daveiba Rodriguez Malale / 08505. 030930. 2014-22 David Chuquimia Argollo / 08230. 000274. 2014-19 Dayana Stephanie Cabral Alegria / 08505. 052529. 2014-43 Dayci Arce Montano / 08505. 036931. 2014-81 Decenia Veronica Quinones Quinteros / 08280. 012386. 2014-19 Delia Elva Chipana Meneses / 08212. 005389. 2013-29 Delia Quispe Colque / 08505. 015476. 2014-80 Demetria Yucra Mamani / 08505. 080993. 2014-20 Demetrio Mancilla Sulcani / 08505. 066456. 2014-77 Derlis Silvero Baez / 08241. 000378. 2014-96 Diana Fiorella Lemos Gil / 08505. 015342. 2014-69 Dionicio Challo Llanqui / 08389. 011296. 2014-01 Dora Carolina Samaniego Parquet / 08505. 030370. 2014-14 Eber Oblitas Cabrera / 08389. 029129. 2013-27 Edgar De Lo Santo Perez Silva / 08505. 019748. 2014-11 Edgar Ochoa Patata / 08337. 000982. 2014-53 Edisson Valerio Fernandez Estigarribia / 08240. 008505. 2014-13 Eduardo Carlos Mendoza Solari / 08495. 000031. 2013-81 Eduardo Nicolas Gomez Alonso / 08505. 030695. 2014-99 Eduardo Solis Velasco / 08505. 015471. 2014-57 Edwin Alfredo Apaza Blanco / 08505. 081061. 2014-02 Edwin Jaququin Condori Suarez / 08505. 041486. 2014-71 Edwin Vela Huanca / 08070. 000273. 2014-46 Eladio Ninez Prieto / 08505. 036060. 2014-03 Elder Ken Dextre Suyon / 08505. 015461. 2014-11 Elena Mamani Limachi / 08505. 041701. 2014-33 Elena Mamani Quispe / 08505. 036318. 2014-63 Elena Maria Vilca Copana / 08505. 030673. 2014-29 Elena Quenta Arquipa / 08505. 036292. 2014-53 Eli Durand Huayta / 08460. 005688. 2014-12 Eliana Vacu Cuellar / 08505. 081179. 2014-22 Elmer Escobar Zegarra / 08505. 030696. 2014-33 Elmer Wilmer Velasquez Chocas / 08505. 030495. 2014-36 Elvis Angel Charca Alvarado / 08107. 000642. 2014-36 Emilia Adelaide Da Alvarenga Olguin / 08505. 030719. 2014-18 Emiliana Trujillo Ichuta / 08505. 052325. 2014-11 Emilio Quispe Gomez / 08505. 030371. 2014-51 Erica Prado Echaccaya / 08212. 002261. 2014-94 Erlinda Marluz Rios Capcha / 08505. 066198. 2014-29 Especto Hugo Quispe Huanca / 08505. 030750. 2014-41 Esperanza Miranda Vargas / 08505. 030156. 2014-50 Estela Vazquez Florentin / 08505. 053463.

2014-17 Eugenio Leopoldo Drebeque Valiente / 08505. 015590. 2014-18 Eugenio Llave Mamani / 08505. 014816. 2014-55 Eulalia Oscocohuaman Perez / 08505. 041476. 2014-35 Eva Maria Galvan Bohorquez De Maturano / 08505. 015506. 2014-58 Evert Balderrama Sandoval / 08505. 030258. 2014-75 Fabiola Maribel Mamani Coria / 08220. 003008. 2014-59 Federico Eduardo Gazzo Valdez / 08505. 030411. 2014-64 Federico Luna Mamani / 08706. 001042. 2014-36 Felipe Ignacio Bustos Werner / 08505. 036540. 2014-66 Felix Ceberrino Cespedes Orellana / 08389. 003347. 2014-12 Felix Ferreira Chamorro / 08505. 014817. 2014-08 Flaviano Mamani Sirpa / 08505. 081011. 2014-17 Francisca Calle Huanca / 08505. 052761. 2014-81 Francisca Quispe Lima / 08505. 030397. 2014-07 Freddy Condori Calli / 08505. 053504. 2014-67 Freddy Poma Callisaya / 08792. 000691. 2014-98 Frederick Ralf Cardozo Rengifo / 08505. 015300. 2014-28 Fredy Zevallos Chipana / 08505. 015316. 2014-31 Froilan Garcia Mejia / 08124. 002383. 2014-70 Froilan Yanari Monroy / 08505. 035957. 2014-10 Gabriela Lizeth Ibanez / 08230. 000274. 2014-19 Gean Franco Cabral Alegria / 08505. 041526. 2014-84 Gerardo Lima Choque / 08389. 003332. 2014-54 German Cardozo Ramirez / 08335. 006809. 2014-89 German Quispe Choque / 08505. 066438. 2014-95 Gildo Andres Ruiz Avalos / 08505. 035966. 2014-01 Gilmar Humberto Cardenas Reyes / 08508. 009764. 2014-75 Gilmer Arevalo Carranza / 08505. 052514. 2014-85 Gloria Bogado / 08295. 013982. 2014-57 Gloria Yolanda Stefany Aguilar Guzman / 08505. 080868. 2014-10 Gonzalo Choquecallo Janco E Outros / 08505. 036798. 2014-62 Gonzalo Jose Gemio Ticona / 08505. 110371. 2013-52 Gonzalo Vargas Asquicho / 08505. 019396. 2014-01 Graciela Melendrez Lifonzo E Outro / 08505. 041115. 2014-99 Graciela Vargas Pilco / 08505. 052169. 2014-80 Grover Daza Choque / 08505. 015495. 2014-14 Grover Oropeza Vedia / 08505. 015507. 2014-01 Guadalupe Cardozo / 08505. 015508. 2014-47 Gualberto Limachi Yupanqui / 08505. 015372. 2014-75 Guimer Rios Rosas / 08505. 030534. 2014-03 Gumerindo Churqui Fernandez / 08390. 006731. 2013-57 Gustavo Paul Barrios Romero / 08505. 030764. 2014-64 Hamer Laura Cachi / 08336. 001738. 2014-18 Hammerly Dolores Nunez Hurtado / 08505. 036850. 2014-81 Hanie Belen Soiraide Quintero / 08505. 053504. 2014-67 Heber Poma Quenta / 08320. 004092. 2014-08 Hector Flores Callisaya / 08505. 010799. 2014-87 Hector Lopez Quispe / 08701. 002097. 2014-11 Henry Condori Zenteno / 08505. 015235. 2014-31 Henry Yant Mamani Bernal / 08505. 030545. 2014-85 Hermenegildo Layme Aranibar / 08460. 001519. 2014-11 Hermes Anoy Corcuay Peredo / 08505. 015174. 2014-10 Hernan Jano Quispe / 08505. 036850. 2014-81 Hilaria Quintero Laura / 08220. 002029. 2014-57 Hilda Condori Mamani / 08505. 030867. 2014-24 Hilda Cruz Flores / 08505. 066096. 2014-11 Humberto Carlos Fernandez Mamani / 08505. 030861. 2014-57 Iain Roberto Michell Sandoval / 08102. 004479. 2014-21 Irina Raiza Fonseca Diaz / 08354. 002546. 2014-19 Irma Velastiqui Centurion Rodriguez / 08505. 110348. 2013-68 Irma Veronica Huanca Marquez / 08505. 040786. 2014-32 Ivan Chihnuahua Condori / 08297. 006475. 2014-47 Iver Suruby Pena / 08505. 067969. 2013-14 Jacinto Kara Larico / 08505. 068311. 2013-20 Jacinto Tola Calle / 08505. 015193. 2014-38 Jackelyne Alicia Miranda Ramos / 08460. 014770. 2013-57 Jacob Condor Bolivia Lima / 08505. 036674. 2014-87 Jannet Trujillo Andia / 08220. 000742. 2014-66 Javier Arturo Caverio Figari / 08505. 015616. 2014-10 Javier Esmael Mayta Quispe / 08505. 066481. 2013-70 Javier Fabian Mamani E Outros / 08505. 030389. 2014-52 Javier Quispe Mamani / 08505. 052765. 2014-60 Jhesid Mamani Pociori / 08505. 052793. 2014-87 Jhonny Escobar Mamani / 08212. 001946. 2014-13 Jhonny Rosendo Ramos Mamani / 08505. 052193. 2014-19 Jhony Laura Apaza / 08505. 015535. 2014-10 Jhony Nunez Espinoza / 08505. 015193. 2014-38 Jhosua Edwin Miranda Ramos / 08505. 066095. 2014-69 Jhovana Chipana Quispe / 08505. 052297. 2013-42 Jhovana Licon Salcedo / 08505. 015549. 2014-33 Jhovanna Mostacedo Condori / 08505. 015466. 2014-44 Jimena Vedia Mendez / 08492. 007746. 2012-11 Joaquin Enrique Montoya Rosso / 08505. 067602. 2013-09 Joel Jhefer Choque Huchani / 08390. 006748. 2013-12 Johana Martinez Lezcano / 08505. 067734. 2013-22 Jonatan Kevin Contreras Mamani / 08505. 041544. 2014-66 Jorge Johnny Malaga Lopez / 08505. 066436. 2014-04 Jorge Manuel Bustamante Vargas / 08295. 013847. 2014-10 Jose Antonio Pereda Niquispe / 08390. 001068. 2014-85 Jose Antonio Valiente Barros / 08505. 036290. 2014-64 Jose Francisco Navarro Eggart / 08505. 030525. 2014-12 Jose Luis Romero Loza E Outros / 08505. 030414. 2014-06 Jose Luis Vidal Portillo / 08505. 052416. 2014-48 Jose Maria Alave Mitta / 08505. 041084. 2014-76 Jose Quinteros Rios / 08505. 030564. 2014-10 Josue Diego Mera Castro / 08505. 036640. 2014-92 Juan Bernardo Ticona Luna / 08475. 018306. 2014-51 Juan Carlos Campos Mendite / 08505. 030671. 2014-30 Juan Carlos Colque Albarez / 08506. 003274. 2013-02 Juan Carlos Espinola Cassa / 08505. 041244. 2014-87 Juan Carlos Mamani Quispe / 08461. 004549. 2014-61 Juan Carlos Morales Miranda / 08240. 015172. 2014-71 Juan Carlos Zapata Monteluisa / 08505. 030939. 2014-33 Juan Carrillo Olliso / 08505. 030758. 2014-15 Juan Cristian Quispe Mamani / 08505. 110182. 2013-80 Juan Javier Sanchez Vacca / 08505. 040817. 2014-55 Juan Jose Limachi Huanca / 08502. 002819. 2014-76 Juan Lopez Vargas / 08505. 052289. 2014-87 Juan Sincchi Mujica / 08505. 015537. 2014-17 Juanito Huayhua Pusarico / 08505. 031138. 2014-95 Julia Albarracin Ovando / 08505. 052763. 2014-71 Julia Mamani Poma / 08505. 015544. 2014-19 Julian Huarina Arratia / 08706. 001771. 2014-92 Karen Andrea Werner Cofre / 08460. 007645. 2013-91 Karen Betina Martinez Velazquez / 08505. 037009. 2014-19 Karina Aro Lopez / Dylan Yeray Huanca Aro / 08505. 015606. 2014-84 Kenia Alli Quea / 08505. 052297. 2013-42 Kevin Keenet Licon Salcedo / 08505. 080979. 2014-26 Laura Mariela Gomez Cardozo / 08476. 000058. 2014-82 Leny Mocho Tilila / 08505. 066216. 2014-72 Leticia Apaza Nina / 08505. 040921. 2014-40 Lider Francisco Gimenez Jacquet / 08505. 030938. 2014-99 Lidia Balbina Aruquipa Huanca / 08505. 066431. 2014-73 Lidia Rodriguez Condori / 08437. 003649. 2014-78 Lilian Eumenia Acosta Tejera / 08505.

015110. 2014-19 Lilian Saavedra Vargas / 08505. 030483. 2014-10 Liz Esmeralda Jimenez Coronel / 08505. 081102. 2014-52 Liz Mabel Gavilan Samudio / 08437. 003638. 2014-98 Lizardo Aquilino Garateguy Fontana / 08505. 052337. 2014-37 Lorena Estela Merlo Chambi / 08505. 040915. 2014-92 Lorenzo Luque Yujira / 08220. 000750. 2014-11 Lourdes Choque Canasa / 08505. 036298. 2014-21 Lourdez Gomez Miranda / 08477. 002303. 2014-86 Luis Alberto Escalera Salinas / 08794. 001764. 2014-49 Luis Alberto Franco Rodriguez / 08505. 030528. 2014-48 Luis Alberto Huarcca Achircano / 08505. 015429. 2014-36 Luis Alberto Lavado Mallqui / 08505. 041260. 2014-70 Luis Aldo Guzman Sanchez / 08505. 041513. 2014-13 Luis Alfredo Ticona Mendoza / 08505. 036550. 2014-00 Luis Angel Mantilla Maquerhua / 08505. 030485. 2014-09 Luis Enrique Quispe Limache E Outros / 08461. 009733. 2013-17 Luis Felipe Vargas Adams / 08505. 011219. 2014-79 Luis Hernan Hurtado Duabyakosky / 08505. 030239. 2014-49 Luis Inquilino Carrillo / 08505. 030601. 2014-81 Luis Javier Loza Hermenegildo / 08505. 015289. 2014-04 Luis Miguel Chipana Mamani / 08460. 011285. 2014-11 Luis Miguel Norris Diaz / 08505. 015245. 2014-76 Luis Pablo Ibarra Huanca / 08505. 040982. 2014-15 Luisa Lino / 08505. 036588. 2014-74 Lurdes Lia Flores / 08505. 035513. 2013-95 Lydia Mamani Guzman / 08505. 080982. 2014-40 Mabel Mamani Llanque / 08286. 000257. 2014-28 Macarena Fernanda Parraguez Verdugo / 08461. 006173. 2014-20 Manuel Alejandro Diaz Ramirez / 08321. 002946. 2013-12 Marcela Sarmiento De Soliz / 08212. 001910. 2014-30 Marcelino Acosta Trujillo / 08505. 011066. 2014-60 Marcelo Cruz Quispe / 08505. 011066. 2014-60 Marcelo Lisandro Cruz Luna / 08212. 001955. 2014-12 Marcia Rojas Prado / 08505. 036802. 2014-92 Marcial Choque Acero / 08505. 015519. 2014-27 Marco Antonio Colque Vallejos / 08505. 015493. 2014-17 Marcos Gabriel Palacios Escobar / 08505. 015548. 2014-99 Margarita Victoria Huanca Mayta / 08505. 067969. 2013-14 Maria Belen Kara Huanca / 08460. 008250. 2014-96 Maria Christina Antonia Alfaro Magana / 08505. 041384. 2014-55 Maria Concepcion Quintana Chachapoyas / 08240. 007163. 2014-14 Maria Elena Gonzales Dantas / 08505. 030683. 2014-64 Maria Elena Mamani Samo / 08505. 030619. 2014-83 Maria Elena Rosales De Porcel / 08505. 011065. 2014-15 Maria Eugenia Choque Villca / 08505. 080744. 2014-34 Maria Gonzales Velarde / 08505. 041417. 2014-67 Maria Igli Yovera Gil / 08389. 029143. 2013-21 Maria Isabel Martinez / 08505. 065596. 2014-28 Maria Isabel Pucho Tejerina / 08270. 022684. 2013-55 Maria Olivia Paz Zapata Silva / 08505. 011068. 2014-59 Maria Rosa Alcon Aranibar / 08505. 066203. 2014-01 Maria Rosa Medina Salias De Calle / 08505. 015253. 2014-12 Maria Rosa Mendoza Conde / 08461. 004933. 2013-83 Maria Silva Impallomeni Marchetti / 08505. 030392. 2014-76 Maria Victoria Benitez De Gonzalez / 08460. 008271. 2014-10 Marialinda Tolentino Dionicio / 08230. 000274. 2014-19 Maribel Alegria Montoya / 08212. 001972. 2014-41 Maribel Mamani Gabriel / 08505. 015442. 2014-95 Maribel Vega Yanari / 08505. 053204. 2014-88 Mariela Alejandra Sanguino Guillen / 08505. 066186. 2014-02 Marilisa Vera Davalos / 08505. 041457. 2014-17 Mario Carrillo Ramos / 08505. 030259. 2014-10 Mario Keyvan Choque Flores / 08505. 066197. 2014-84 Mario Mamani Mamani / 08505. 036540. 2014-66 Marisol Huayta Mamani / 08505. 110338. 2013-22 Marleny Diaz Flores / 08505. 030900. 2014-16 Marta Flores Mita / 08435. 002249. 2014-65 Martha Maria Apaza Nina / 08505. 052063. 2014-86 Mary Mamani Mayta / 08495. 002298. 2013-11 Matias Javier Passadore Mazzeo / 08212. 012636. 2011-81 Mattia Salvatore Erbetta Rojo / 08702. 001313. 2013-11 Maxima Cruz Zambrana / 08495. 000031. 2013-81 Mayk Anderson Gomez Vargas / 08461. 004480. 2014-76 Medardo Ivan Astrucuri Molero / 08505. 052246. 2014-00 Michael Toro Taype / 08706. 001063. 2014-51 Michel Airaldis Surco Gomez / 08505. 139147. 2013-42 Michel Amadeo Choque Mamani / 08505. 080983. 2014-94 Miguel Angel Cantero / 08212. 001979. 2014-63 Miguel Angel Chivas Aranda / 08505. 110367. 2013-94 Miguel Angel Villegas Huanaco / 08505. 110312. 2013-84 Miguel Castedo Moreno / 08505. 052297. 2013-42 Miguel Ronald Licon Salcedo / 08475. 018415. 2014-79 Miguel Yraidio Ramirez Arnao / 08460. 011297. 2014-37 Miguela Maria Cristina Romanach De Alencar / 08389. 009218. 2014-38 Milciades Miguel Verdun Cardozo / 08320. 023195. 2013-88 Miriam Carla Delgadillo Vargas / 08220. 019489. 2013-33 Miriam Marina Loza Mamani / 08505. 120728. 2012-20 Miriam Natalie Quiroz Rodriguez / 08505. 015346. 2014-47 Mirian Fermin Zenteno / 08505. 040855. 2014-16 Monica Chura Tito / 08505. 036651. 2014-72 Monica Villavicencio Huanca / 08505. 036821. 2014-19 Nadia Angela Roque Sullica / 08505. 015484. 2014-26 Nancy Elizabeth Davalos Milto / 08505. 030509. 2014-11 Nancy Orellana Vargas / 08505. 015503. 2014-14 Nancy Roman Ustaris / 08502. 000258. 2014-71 Nayra Arias Condori / 08444. 012496. 2013-80 Nellu Zunilda Fernandez / 08241. 000376. 2014-05 Nelly Benavides Cabrera / 08505. 010956. 2014-54 Nelly Espejo Salcedo / 08505. 084108. 2013-09 Nelson Antonio Godoy Vega / 08505. 015250. 2014-89 Nelson Eddy Ramos Mamani / 08505. 030845. 2014-64 Netty Melania Quispe Flores / 08107. 005195. 2013-21 Nicole Landivar Cabrera / 08505. 015532. 2014-86 Nilza Santacruz Jara / 08532. 000051. 2014-49 Nimio Ramon Lezcano Santacruz / 08476. 000086. 2014-08 Ninfia Carrillo Ensinas / 08505. 040760. 2014-94 Noemi Choque Coria / 08505. 030468. 2014-63 Nolberto Condori Quispe E Outros / 08505. 053504. 2014-67 Nora Quenta Huanca / 08505. 014862. 2014-54 Norma Callisaya Chambi / 08460. 012255. 2014-13 Norma Raquel Nogueira Fernandez / 08705. 006301. 2013-44 Odulio Ramon Diaz / 08505. 030674. 2014-73 Olga Felicidad Quispe Saisa / 08240. 007080. 2014-17 Olga Maria Castaneda Rubio / 08505. 052362. 2014-11 Olivia Soledad Huallpa Tarqui / 08096. 003611. 2013-22 Oscar Britos Aquino / 08461. 009747. 2013-31 Oswaldo Juniors Lopez Castillo / 08505. 030413. 2014-53 Oswaldo Pachas Jaime / 08505. 030358. 2014-00 Pablo Laime Saavedra / 08505. 082914. 2013-34 Pamela Huarachi Balcazar / 08505. 052766. 2014-12 Patricia Elizabeth Quispe Velasquez / 08460. 008627. 2014-15 Paul Oertiga Sotomayor / 08461. 004671. 2014-38 Paul Roberto

Roman Mendez / 08461. 005164. 2014-11 Paul Tino Terrones Puchuri / 08321. 002947. 2013-67 Pedrito Soliz Sarmiento / 08505. 041477. 2014-80 Pedro Favio Suarez Gutierrez / 08320. 008756. 2014-08 Pedro Valentin Candia Palacios / 08501. 002828. 2014-77 Rafael Hector Arancibia Munoz / 08505. 066202. 2014-59 Rafael Racua Tibubay / 08505. 015475. 2014-35 Ramiro Salinas Callisaya / 08337. 002616. 2014-39 Ramon Cristaldo Martinez / 08460. 011259. 2014-84 Raquel Julieta Orellana Mendez / 08505. 052327. 2014-00 Raul Calle Humiri / 08505. 052760. 2014-37 Raul Soliz Mamani / 08461. 004155. 2014-11 Reiner Renato Antara Zevallos / 08505. 052189. 2014-51 Rene Alfredo Huchani Laura / 08505. 015151. 2014-05 Rene Lia Choquerive / 08505. 030720. 2014-34 Rene Mamani Huaman / 08505. 083185. 2013-33 Rene Rojas Mamani / 08505. 036995. 2014-81 Reymundo Choquehuanca Caparicona / 08212. 007912. 2013-51 Ricardo Javier Raggi Lama / 08505. 030358. 2014-00 Ricardo Laime Albino / 08505. 041211. 2014-37 Richard Apaza Quispe / 08230. 000274. 2014-19 Roberto German Cabral Guardia / 08505. 081051. 2014-69 Roberto Hernan Santibanez Osorio / 08461. 005911. 2014-11 Rodrigo Alejandro Perez Armijo / 08354. 006472. 2014-81 Rodrigo Eduardo Lazo Paz E Outros / 08460. 012271. 2014-14 Rodrigo Garcia Alvarez / 08505. 030942. 2014-57 Rodrigo Melgarejo Hinojosa / 08286. 003130. 2014-61 Rodrigo Vidal Escobar Alvarez / 08502. 002821. 2014-45 Roger Alaner Ruiz / 08505. 040874. 2014-34 Rolando Flores Chambi / 08505. 110264. 2013-24 Rolando Luna Pillco / 08505. 081177. 2014-33 Roly Castro Palma / 08505. 066220. 2014-31 Ronal Antezana Alvarado / 08335. 003475. 2014-91 Ronald Guillermo Mejia Rosales / 08505. 040885. 2014-14 Ronald Max Nina Chacon / 08505. 040843. 2014-83 Ronald Demetrio Miranda Quispe E Outros / 08505. 036518. 2014-16 Rosa Isabel Miguel Galarreta / 08505. 110177. 2013-77 Rosemary Aruquipa Canaviri / 08505. 052297. 2013-42 Rosimar Chura Salcedo / 08460. 024867. 2013-78 Rossana Paulina Rosso Bongain / 08492. 007747. 2012-58 Rossana Paulina Rosso Bongain / 08460. 008210. 2014-44 Rossmerida Melissa Pajuelo Torres / 08701. 002090. 2014-91 Roxana Aniceto Condor Pereira / 08505. 010896. 2014-70 Roxana Getrudis Carazaila Condori / 08505. 036878. 2014-18 Ruben Alfredo Mamani Vallejos / 08505. 040845. 2014-72 Ruben Condori Mamani / 08505. 030543. 2014-96 Ruben Dario Choque Choque / 08505. 036844. 2014-23 Ruben Willmer Chino Quispe / 08505. 036567. 2014-59 Ruddy Santos Nacho Chalco / 08505. 036530. 2014-21 Runia Roca Najaya / 08505. 030431. 2014-35 Ruth Corina Baltazar Silvestre / 08505. 036438. 2014-61 Ruth Figueroa Mamani / 08220. 002032. 2014-71 Sabina Paredes De Arabe / 08505. 066141. 2014-20 Salomon Herrera Velarde / 08505. 015547. 2014-44 Salvador Edwin Cutipa Choquehuanca / 08089. 003352. 2014-18 Sandra Yanina Ristun / 08505. 053375. 2014-15 Sara Doris Machicado Diaz / 08505. 052759. 2014-11 Sarai Ruth Chinchilla Rojas / 08505. 040884. 2014-70 Saturnino Chura Apaza / 08295. 014552. 2014-52 Saud Israel Elias Solis / 08505. 015296. 2014-06 Saul Collica Tello / 08240. 017271. 2014-97 Sergio Dionicio Ramirez Reategue / 08505. 015578. 2014-03 Sergio Inuma Rivero / 08502. 002822. 2014-90 Severina Toledo Azero / 08502. 002477. 2014-94 Sharon Darlyn Maldonado Ticona / 08240. 015176. 2014-59 Silfo Andres Lancha Yaicete / 08505. 066447. 2014-86 Silvia Estalia Apaza Tacachira / 08220. 007929. 2014-91 Sleyther Alessander Valladares Ushinahua / 08505. 067969. 2013-14 Sofia Esperanza Huanca Wacani / 08505. 011210. 2014-68 Sofia Limachi Quispe / 08505. 080911. 2014-47 Sonia Clemente Chura / 08505. 015509. 2014-91 Sonia Fernandez Laime / 08505. 015271. 2014-02 Sonia Rosario Acuna Herrera / 08495. 000031. 2013-81 Stefany Alonso Silveira / 08505. 030564. 2014-10 Susy Sandra Castro Delgado / 08321. 002948. 2013-10 Tatiane Soliz Sarmiento / 08220. 000419. 2014-92 Teodoro Maida Mendez / 08389. 003329. 2014-31 Teresa Aquino Martinez / 08505. 080994. 2014-74 Tereza Bautista Mamani / 08476. 000047. 2014-01 Thomas Marcelo Ruiz Gutierrez / 08505. 081174. 2014-08 Uber Manuel Flores Mamani / 08335. 017258. 2013-06 Valentina Lopez / 08505. 041009. 2014-13 Valeria Apaza Mamani / 08492. 007745. 2012-69 Valeria Beatriz Montoya Rosso / 08241. 000475. 2014-89 Valeria Correa Ramirez / 08505. 041213. 2014-26 Valeriano Primitivo Meza Gama / 08505. 041645. 2014-37 Vania Chavez Negrete / 08505. 015543. 2014-66 Veatriz Nancy Mamani Mamani / 08505. 041331. 2014-34 Veronica Alejo Huanca / 08505. 030305. 2014-81 Veronica Griselda Cruz Alcon / 08505. 011162. 2014-16 Veronica Limachi Luque / 08505. 036583. 2014-41 Veronica Ramirez Irusti / 08505. 052330. 2014-15 Veronica Villca Mamani / 08505. 036639. 2014-68 Vicente Choque Huanca / 08339. 000442. 2014-50 Vicente Diacono Rojas Nunez / 08477. 002304. 2014-21 Vicente Escalera Salinas / 08461. 005148. 2014-29 Victor Jose Julio Jordan Mejia / 08505. 015466. 2014-44 Victor Leonardo Mamani Huayta / 08505. 041324. 2014-32 Victor Luis Paniagua Acosta / 08505. 080984. 2014-39 Victor Quispe Larico E Outros / 08505. 052361. 2014-76 Victoria Maria De Los Angeles Hevia Larrain / 08505. 040905. 2014-57 Vidal Buenaventura Arucutipa Huanaco / 08295. 014562. 2014-98 Vilma Candia Pilco / 08505. 040867. 2014-32 Vilma Mery Limachi Paredes / 08505. 036531. 2014-75 Virginia Maria Limachi Limachi / 08505. 015553. 2014-00 Viviana Luisa Alejo Canasto / 08107. 005199. 2013-17 Viviana Rolon Gonzalez / 08505. 040759. 2014-60 Welto Cussi Choque / 08220. 000747. 2014-99 Wendelin Cruz Crisostomo / 08505. 081105. 2014-96 Wendy Gabriela Sarzuri Apaza / 08240. 008495. 2014-16 Werner Raul Romero Pastrana / 08505. 036327. 2014-54 Wilfredo Dionicio Velasco Lima / 08504. 001880. 2014-86 William Enrique Hurtado Arce / 08212. 005450. 2013-38 Williams Zuna Laime / 08505. 030662. 2014-49 Willma Mamani Nunez / 08505. 041237. 2014-85 Willy Mamani Huallpa / 08505. 015545. 2014-55 Yaquelin Cutipa Choquehuanca / 08335. 006859. 2014-66 Ydalia Aurora Centurion Ramirez E Jennifer Ramona / 08505. 035956. 2014-67 Yesica Milagros Pacco Mamani / 08389. 012622. 2014-99 Yessica Elizabeth Morel Aquino / 08505. 036617. 2014-06 Yheny Ruddy Ajata Churqui / 08505. 040764. 2014-72 Yobana Flores Rodrigo / 08505. 019414. 2014-47 Zulma Giovana Duran Baltazar /



O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em união estável dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08492. 021411. 2013-89 Antonio Luis Ferreira Cardoso Correia Fernandes / 08310. 013697. 2012-39 Carson Ray Hankins /

ALEXANDRE RABELO PATURY

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.001472/2014-14, APROVO a transferência da nacional espanhola INMACULADA GARCIA MEDINA para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.001629/2013-12, APROVO a transferência do nacional venezuelano TITO MANUEL URDANETA MARQUEZ para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento nos arts. 3 e 5, itens 3 e 6, da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, assinado aos 9 de junho de 1993 e promulgado pelo Decreto nº 5.919, de 03 de outubro de 2006.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 46880.000048/2014-64, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de Agosto de 2014, Seção 1, página 135, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano PAOLO CAPITELLI.

Processo nº 46880.000048/2014-64 PAOLO CAPITELLI.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 46094.002797/2014-92, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de Agosto de 2014, Seção 1, página 135, DEFIRO a permanência no País ao nacional americano MICHAEL TODD BIRBAUM

Processo nº 46094.002797/2014-92 - MICHAEL TODD BIRBAUM. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 08260.002510/2013-95, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de Agosto de 2014, Seção 1, página 135, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano GIORGIO BENAZZI

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 08260.008200/2012-01, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de Agosto de 2014, Seção 1, página 135, DEFIRO a permanência no País da nacional venezuelana REGINA ALMEIDA ALVES DIAS DE MATOS

Processo nº 08260.008200/2012-01 - REGINA ALMEIDA ALVES DIAS DE MATOS

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 08711.009185/2012-69, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de Agosto de 2014, Seção 1, página 135, DEFIRO a permanência no País da nacional portuguesa ANA MARIA VEIGA DURÃO DA SILVEIRA.

Processo nº 08711.009185/2012-69 - ANA MARIA VEIGA DURÃO DA SILVEIRA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 08702.007050/2012-64, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de Agosto de 2014, Seção 1, página 135, DEFIRO a permanência no País do nacional português JOSE MANUEL FERREIRA CARDOSO.

Processo nº 08702.007050/2012-64 - JOSE MANUEL FERREIRA CARDOSO.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 08701.005827/2013-47, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de Agosto de 2014, Seção 1, página 135, DEFIRO a permanência no País do nacional inglês TOBIAS IAN EDWARD HARDY

Processo nº 08701.005827/2013-47 - TOBIAS IAN EDWARD HARDY

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 08505.035283/2013-64, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de Agosto de 2014, Seção 1, página 135, DEFIRO a permanência no País do nacional marroquino AMAR YAKOUBI

Processo nº 08505.035283/2013-64 - AMAR YAKOUBI

Não conheço o Recurso, bem assim mantenho o ato publicado no Diário Oficial de 18/07/2014, seção 1 pág. 41, conforme previsto no art. 63, I, da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08000.005839/2013-79 - ELSHAN NASIROV

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA
XAVIER DA SILVA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa CHRISTIANE JEANNE AGNES MARIE CHAUMONT MORANDIER, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de CHRISTIANE JEANNE AGNES MARIE CHAUMONT MORANDIER para CHRISTIANE JEANNE MARIE AGNES CHAUMONT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional grego NIKOLAKIS EMMANOUIL, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de NIKOLAKIS EMMANOUIL para EMMANOUIL NIKOLAKIS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norte-americano MELVIN PLAZA ALDUNATE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MELVIN PLAZA ALDUNATE para MELVYN PLAZA ALDUNATE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chilena GLORIA MOYA FONTANINI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA RAMIREZ para MARIA AGUSTINA RAMIREZ MOYA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana LIZBETH CABEROS SANCHEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de LEANDRA SANCHEZ LEDESMA para LEANDRA SANCHEZ LEDEZMA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana MÀRCIA CABEROS SANCHEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de LEANDRA SANCHEZ LEDESMA para LEANDRA SANCHEZ LEDEZMA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano EDGAR FERNANDO ALIAGA AYLON, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ROSARIO DEL PILAR AYLLON OVALEZ para ROSARIO DEL PILAR AYLLON OVALLE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional alemão CHRIS PATRICK ALEXANDER WITTKKE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de SYLVIA WITTKKE para SILVIA WITTKKE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano FRÁNCILIN MAMANI SILVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de BEATRIZ SILVA TOLA para BEATRIS SILVA TOLA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano HECTOR ROJAS VELARDE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA VELARDE QUEKANO para MARIA VELARDE QUICAÑO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português JOÃO FRANCISCO CORREIA TEIXEIRA MACHADO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA DA GRAÇA AFONSO C. T. MACHADO para MARIA DA GRAÇA AFONSO CORREIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês OLIVIER LE BALLE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARYSE LE BALLE para MARYSE FRANÇOISE CHARLOTTE RAPINÉ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional haitiano ALIX GEORGES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ANNAERCE ALEXIS GEORGES para ANAERCE ALIXIS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana ANAHI PORCEL FLORES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado

o nome do genitor constante do seu registro, passando de FERNANDO FREDY PORCEL ANEZ para FERNANDO FREDDY PORCEL ANEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português ZEFERINO DOMINGUES DA COSTA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de COSTA DAVID DIAS DA para DAVID DIAS DA COSTA e DOMINGUES MARIA FRANCISCA para MARIA FRANCISCA DOMINGUES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano EDGAR FREDY EDGAR FREDY TIPO AYAVIRI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de SERGIO TIPO AYAVIRI para SERGIO TIPO e ANGELICA AYAVIRI APAZA para ANGÉLICA PETRONILA AYA-VIRI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano JESUS EVER GUTIERREZ VELASQUEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de SERGIO MARCOS GUTIERREZ para MARCOS SERGIO GUTIERREZ HUALLPA e JHNY XIMENA VELASQUEZ para JHENNY XIMENA VELASQUEZ QUINO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano CARLOS ATAWALLPA COELLO CHAVEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de VICTOR ALFREDO COELLO para VICTOR ALFREDO COELLO SOTO e FLOR DE MARIA CHAVEZ para FLOR DE MARIA CHÁVEZ ROMERO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional espanhola MARIA TEREZA EXPOSITO RODRIGUES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA TEREZA EXPOSITO RODRIGUES para MARIA TERESA EXPOSITO RODRIGUES e o nome da genitora de FILISA BARBARA EXPOSITO GONZALEZ ESPANHO-LA para FELISA BARBARA EXPOSITO GONZALEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional italiano SALVATORE ORTO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 19/06/1964 para 19/06/1965.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana MIRIAM CHOQUEHUANCA FLORES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 03/07/1989 para 03/06/1989.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional jordaniana SUAD SALEH BRANDI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 23/12/1957 para 22/12/1957.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08212.008078/2012-31 - MARIA SOLANGE BOURLOT

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08505.085272/2012-44 - JOSE ANTONIO LOPEZ DIZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08506.007601/2012-14 - BRHYAN VACA ARAUZ

Processo Nº 08420.015197/2012-94 - GONZALO JACOBI

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s)

Processo Nº 08364.000300/2014-85 - ANDRENEIDA LECTICIA ANDRADE DOS SANTOS, até 10/02/2015

Processo Nº 08506.004059/2014-00 - RICARDO ABEL DEL CASTILLO TORRES, até 28/03/2015

Processo Nº 08506.004109/2014-41 - FRANCISCO JOAO DE CARVALHO DA SILVA, até 21/02/2015

Processo Nº 08352.000473/2014-32 - GILMARA DE CARVALHO FERREIRA RODRIGUES, até 20/12/2014

Processo Nº 08352.000492/2014-69 - MADALENA SUELI DA COSTA CARLOS, até 02/03/2015

Processo Nº 08352.000495/2014-01 - LINA MARCELA CORTÉS PÁEZ, até 07/03/2015

Processo Nº 08352.000496/2014-47 - DIEGO FERNANDO MARQUEZ PEÑA, até 09/03/2015

Processo Nº 08212.000348/2014-27 - JAVIER GARCIA GONZALEZ, até 06/03/2015

Processo Nº 08102.002290/2014-01 - ESTER TOMAS NATAL RIBERO, até 08/03/2015

Processo Nº 08102.002292/2014-92 - ODIRAR JOÃO LAMPEÃO, até 13/03/2015

Processo Nº 08102.002359/2014-99 - JUAN ALBERTO ROJAS TUEROS, até 06/03/2015

Processo Nº 08420.007523/2014-51 - ALBERTO GUTIERREZ ARGUEDAS, até 08/03/2015

Processo Nº 08506.003996/2014-30 - ANTONIO JUSTINO GUNE, EUNICE DA OTILIA GUNE, OTILIA AUGUSTO ILONTXE MPUARKOTJO GUNE e PRICILA GRAÇA GUNE, até 14/02/2015

Processo Nº 08506.003750/2014-68 - PAUL HERNAN MEJIA CAMPOVERDE, até 04/03/2015

Processo Nº 08296.000439/2014-80 - GERSON ADERITO CELITA BAIÃO, até 13/03/2015

Processo Nº 08514.002030/2014-86 - MANUEL ANTONIO CASTRO AVILA, até 22/03/2015

Processo Nº 08702.001106/2014-39 - KILIANY ANDREA ARCIA MORENO, até 06/04/2015

Processo Nº 08508.001729/2014-16 - LILLIAM HERMINIA OTERO PUJOL, até 19/03/2015

Processo Nº 08212.000645/2014-72 - JACINTO VIEIRA ADÃO, até 15/03/2015

Determino a ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08389.005156/2013-12 - GALLARDY NERY ZAMBRANO INTRIAGO

Processo Nº 08389.006015/2013-17 - ISABEL CRISTINA MUNOZ REALPE

Processo Nº 08460.005670/2014-11 - CARMEN RITA CILVETI LAPEIRA

INDEFIRO o pedido de prorrogação, por ter se esgotado o prazo da estada legal no País nos termos do art.38 da Lei nº 6.815, de 1980

Processo Nº 08018.005289/2014-80 - ROBERTO DE PASQUALE

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/12/2012, Seção 1, pag. 50, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.066618/2011-24 - FREDDY CONDORI FLORES

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 28/01/2013, Seção 1, pag. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.071095/2011-38 - JOSE LUIS QUISPE CHINO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/12/2012, Seção 1, pag. 50 a 51, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.068963/2011-01 - JULIO FLORES FLORES

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 10/12/2012, Seção 1, pag. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.062415/2011-69 - TOMAS TOLA APAZA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 10/12/2012, Seção 1, pag. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.069923/2011-78 - QINGYUAN LEI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/10/2012, Seção 1, pag. 120, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.050466/2011-48 - ALAA ATWI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 07/12/2012, Seção 1, pag. 135, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.095019/2011-18 - ENRIQUE ZANGA URURI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 23/11/2012, Seção 1, pag. 28, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.085027/2012-37 - ANA BAILONA MOSQUERA DORADO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 21/01/2013, Seção 1, pag. 21, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.088274/2012-95 - CELINA YANARI MARIN

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 10/10/2013, Seção 1, pag. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08495.003544/2012-62 - CRISTIAN DEMIAN SANTAMARIA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 15/01/2013, Seção 1, pag. 28, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.085235/2012-36 - IVAN REYNALDO ARTEAGA COPA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 11/12/2012, Seção 1, pag. 32,

nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.090521/2011-32 - AIXU XIA
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 07/12/2012, Seção 1, pag. 134, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.050815/2011-21 - HUGO JAVIER CARDOZO CABALLERO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 10/12/2012, Seção 1, pag. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.028929/2011-95 - AHMAD HUSSEIN CHALHOUB

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 10/12/2012, Seção 1, pag. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.066418/2011-71 - JONG CHUL KIM

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 30/11/2012, Seção 1, pag. 80, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.033240/2012-63 - GUILLERMO VALQUI YSLA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 11/12/2012, Seção 1, pag. 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.070578/2011-15 - BERNARDO PEREIRA ROJAS

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20/12/2012, Seção 1, pag. 124/125, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08495.003291/2012-27 - AGUSTIN MINDURY

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 24/01/2013, Seção 1, pag. 121, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.085051/2012-76 - IDALINA CORVALAN GONZALEZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 13/12/2012, Seção 1, pag. 193, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.070509/2011-10 - GESIT YASMANI RODRIGUEZ FANOLA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 24/01/2013, Seção 1, pag. 121, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.088431/2012-62 - FLAVIA QUISPE MAMANI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 15/01/2012, Seção 1, pag. 36, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.085453/2012-71 - BLADIMIR JUAN MENENDEZ MENDOZA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20/11/2012, Seção 1, pag. 20, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.015958/2011-51 - MATTHIAS STOY

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 16/11/2012, Seção 1, pag. 46, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.012868/2012-25 - AMERICA DEL CARMEM CUELLAR

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 29/11/2012, Seção 1, pag. 37, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.007169/2012-27 - MEIMEI CHEN

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/10/2012, Seção 1, pag. 50, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08295.000162/2012-33 - ALEXIS ORLANDO DANIEL VARGAS TORRES

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 14/12/2012, Seção 1, pag. 66, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.024978/2011-12 - CHRISTOPHER ALAN TURLEY

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 13/12/2012, Seção 1, pag. 193, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.094209/2011-18 - MARYSABEL SEJAS BALDERRAMA

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.006077/2012-52 - MARTIN OTERO

Processo Nº 08437.005707/2013-17 - JONATHAN GUSTAVO FERNANDEZ CAMPOS

Processo Nº 08437.006568/2013-49 - MARCELO BORGES OCHANDORENA

Processo Nº 08460.021068/2013-40 - SHARON KAUFMAN ESPOSITO

Processo Nº 08460.021077/2013-31 - DANIEL NORBERTO SANTOS

Processo Nº 08460.021120/2013-68 - MILTON HAROLDO GONZALEZ ZIVODER

Processo Nº 08460.024937/2013-98 - HORACIO DIEGO LADISLAO CUENCA

Processo Nº 08460.028310/2013-14 - ALEJANDRO LASTRA

Processo Nº 08492.020369/2013-89 - NICOLE QUERINA DZUBUK PETTERSSON

Processo Nº 08495.004462/2013-16 - NANCY RAQUEL ORONA DE DE ACEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.004425/2013-16 - VALERIA VERONICA VILLALBA

Processo Nº 08354.009412/2013-30 - RUBEN FRANCISCO LUCERO

Processo Nº 08444.004442/2013-41 - JAIRO ROLANDO ACOSTA

Processo Nº 08444.006853/2013-71 - JONATAN MIGUEL VALIENTE

Processo Nº 08492.020284/2013-09 - AMALIA GRACIELA GOMEZ

Processo Nº 08492.021472/2013-46 - SILVANA ANDREA VALENZUELA

Processo Nº 08492.021508/2013-91 - RAMIRO RISOTTO INTERLANDI

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.005972/2012-25 - SAMUEL PABLO SALOMON FERNANDEZ

Processo Nº 08436.003326/2013-11 - MARIA FLORENCIA ARCE ALVAREZ

Processo Nº 08436.003376/2013-91 - CRISTIAN RODRIGO PRADO

Processo Nº 08436.003446/2013-19 - JULIO JORGE SABA

Processo Nº 08495.004415/2013-72 - JORGE HORACIO PANZA

Processo Nº 08495.004452/2013-81 - FERMIN EPELE

Processo Nº 08492.021591/2013-07 - FRANCISCO MARTINEGO

Processo Nº 08492.021592/2013-43 - ALFONSINA MARTINEGO

Processo Nº 08286.002441/2013-21 - EZEQUIEL RICARDO GRILLI

Processo Nº 08375.007257/2013-79 - RONALDO ARIEL JIMENEZ

Processo Nº 08460.021001/2013-13 - SERGIO ADRIAN ARRIOLA

Processo Nº 08435.003835/2013-46 - SANDRA BEATRIZ KINAST

Processo Nº 08492.021605/2013-84 - GUARDALUPE FERNANDEZ GALLI

Processo Nº 08492.021515/2013-93 - VALERIO PABLO VIDELA

Processo Nº 08492.021595/2013-87 - MIGUEL ANGEL MARTINEGO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.021119/2013-33 - ANDREA MARIA PASTORI FRANCHINI

Processo Nº 08495.003617/2013-05 - GASTÓN PÉREZ CHANQUET

Processo Nº 08444.004141/2013-17 - KAREN EDIVIA DELGADO DOS SANTOS e ISMAEL EZEQUIEL RODRIGUEZ DELGADO

Processo Nº 08444.006974/2013-12 - HECTOR EDUARDO BONFANTINI RONDAN

Processo Nº 08444.007812/2013-00 - RAUL EDGAR VALIN DIAZ

Processo Nº 08444.008150/2013-87 - FELIPE MALLADA SILVA

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08270.031460/2013-34 - ROBERTO FERROLI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/06/2013, Seção 1, pag. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08508.015795/2012-01 - EDIEE OSVALDO AGUILA GONZALEZ



Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2013, Seção 1, pág. 34, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08339.004089/2012-15 - FLORENCIA SOLE-DA DURAN MARECO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2013, Seção 1, pág. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.041584/2012-46 - SVETLANA ADREIEVNA KOMKOVA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 02/05/2013, Seção 1, pág. 47, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.088054/2012-61 - JEFFREY LIEFHEB-BER

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2013, Seção 1, pág. 124, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.039037/2012-09 - KUN SOK PAE ,

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2013, Seção 1, pág. 41, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.121465/2012-76 - PAULINA APAZA HUASCO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/06/2013, Seção 1, pág. 31, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.015244/2013-41 - AIDA CIFUENTES RIVERA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/06/2013, Seção 1, pág. 29, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08270.001978/2011-81 - RUI GONÇALVES JOAO CA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/05/2013, Seção 1, pág. 55, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.092796/2012-91 - NANCY MATOZA SANCHEZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 21/05/2013, Seção 1, pág. 34, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.092781/2012-23 - ISRAEL MAMANI ESPINOZA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 02/05/2013, Seção 1, pág. 47, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08310.000004/2013-29 - PIETRO MAIETTA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/09/2012, Seção 1, pág. 110, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08457.012294/2011-27 - MARIA DO SAMEIRO MIRANDA DE OLIVEIRA

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estado no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.002439/2014-92 - ERROL SALAZAR AQUINO, até 04/03/2016

Processo Nº 08000.015850/2013-47 - RAFAEL EDUARDO BALLESTEROS RENGIFO, até 12/03/2015

Processo Nº 08000.015855/2013-70 - AUSTER ADALID CHAVEZ ORTIZ, até 12/03/2015

Processo Nº 08000.015857/2013-69 - ALFREDO ANTONIO SUAREZ RODRIGUEZ, até 12/03/2015

Processo Nº 08000.015858/2013-11 - ABBUD JESUS BAT-CH SABEH, até 12/03/2015

Processo Nº 08000.020946/2013-27 - SZU CHEN SHEN, até 09/01/2016

Processo Nº 08000.023084/2013-94 - JOHN HENRY LOL-LY JR, até 14/05/2015

Processo Nº 08000.025046/2013-76 - ROGERS BUENO PLATA, até 12/11/2015

Processo Nº 08000.025204/2013-98 - STEWART THOMAS WILLIAM BELL, até 03/12/2015

Processo Nº 08000.025353/2013-57 - J JESUS OSEGUERA DE LA PARRA, até 30/12/2014

Processo Nº 08000.025415/2013-21 - CHITO VILLANUE-VA DALIDA, até 30/01/2016

Processo Nº 08000.025479/2013-21 - RONALD JOSE MA-LAVE GONZALEZ, até 16/02/2015

Processo Nº 08000.025543/2013-74 - VICENTE MAR-QUEZ DE LA CRUZ, até 03/01/2016

Processo Nº 08000.028132/2013-31 - JEROME BURGOS OBREGON, até 12/09/2015

Processo Nº 08000.023900/2013-60 - TERRENCE LOPEZ DE LEON, até 30/01/2016

Processo Nº 08000.000738/2014-92 - ASHISH SATISH-CHANDRA PRABHAKAR, até 17/02/2016

Processo Nº 08000.000748/2014-28 - RAGHUBIR SINGH, até 10/02/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do

Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Trans- formação de Visto item V em Permanente

Processo Nº 08505.016297/2013-89 - HARRY JETHRO BALSTON e CATHERINE PATRICIA BALSTON

Processo Nº 08260.003998/2013-78 - LU CAICHENG INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, por falta do cumprimento de exi- gência junto ao Ministério do Trabalho; abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.011755/2013-74 - JACEK ANDRZEJ MACHNIO

Processo Nº 08000.019622/2013-46 - TAEWOO SEO

Processo Nº 08000.019716/2013-15 - OLEKSANDR HUS- SYEV

Processo Nº 08000.019863/2013-95 - FRANK WILSON

Processo Nº 08000.020240/2013-65 - EDGARDO GECAR DELA CRUZ TENOSO

Processo Nº 08000.020245/2013-98 - LOY JAYSON DE- VENOSA ELEJORDE

Processo Nº 08000.020387/2013-55 - RUBEN ELENSANO SAYMAN

Processo Nº 08000.020395/2013-00 - CHARLIE BESADA IGNAO

Processo Nº 08000.020397/2013-91 - IOSIF MARKOUT- SIS

Processo Nº 08000.021260/2013-53 - CHRISTOPHER LO- ZENDO TORRADO

Processo Nº 08000.022707/2013-10 - MARIANO LON- DRES DALMINO

Processo Nº 08000.022723/2013-02 - ARNOLD RAMOS IGLESIA

Processo Nº 08000.022913/2013-11 - ALBEIRO DE JESUS TAMAYO SOSA

Processo Nº 08000.003278/2013-73 - MICHAEL ZAGUIR- RE SOZA

LEONARDO SILVA TORRES
P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 204, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: PALAVRAS E IMAGENS (WORDS AND PICTURES, Ca- nadá - 2013)

Produtor(es): Wada Barker/Joseph Newton/Derrick Evers

Diretor(es): Fred Schepisi

Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAIN- MENT DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Romance

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08017.003311/2014-67

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS AMIGOS (Brasil - 2012)

Produtor(es): Girafa Filmes

Diretor(es): Lina Chamie

Distribuidor(es): IMOVISION

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Drogas e Violência

Processo: 08017.003364/2014-88

Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: PÁSSARO BRANCO NA NEVASCA (WHITE BIRD IN A BLIZZARD, Estados Unidos da América / França - 2014)

Produtor(es): Desperate Pictures

Diretor(es): Gregg Araki

Distribuidor(es): IMOVISION

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência , Sexo e Nudez

Processo: 08017.003368/2014-66

Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: DRÁCULA - A HISTÓRIA NUNCA CONTADA (DRA- CULA UNTOLD, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Joseph M. Caracciolo Jr/Jon Jashni

Diretor(es): Gary Shore

Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Lt- da.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Ação

Tipo de Análise: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência

Processo: 08017.003449/2014-66

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E CONTROLE COORDENAÇÃO-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a Portaria nº 06/2014, da Coordenação-geral de Sanidade Pesqueira, que suspendeu a retirada de moluscos bi- valves procedentes de Laranjeiras (Balneário Camboriú), no estado de Santa Catarina até novas recomendações;

Considerando a ocorrência de dois resultados negativos con- secutivos em análises do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RE- NAQUA para a toxina DSP (Diarrhoic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes do mesmo local citado, resolve:

Art. 1º Liberar a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 24/09/2014, procedentes de Laranjeiras (Balneário Cam- boriú), no estado de Santa Catarina;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 472, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de outubro de 2014, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000873 - Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2014;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados me- diante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004176 - Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2014 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000873 - Taxa Referencial- TR do mês de setembro de 2014; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados me- diante a aplicação do índice de 1,004900.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de outubro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,004900.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Na- cional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e In- formações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as provi- dências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 75, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Institui o Programa de Incentivo de bolsas de estudo aos servidores efetivos do quadro de pessoal do INSS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Resolução nº 291/PRES/INSS, de 17 de abril de 2013; e
Portaria nº 58/PRES/INSS, de 11 de janeiro de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal, instituída pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;

a necessidade de desenvolver competências técnicas, gerenciais e humanas, visando à produção e à divulgação do conhecimento científico no âmbito institucional, bem como a melhoria do desempenho institucional e individual;

os princípios da equidade de oportunidades, da transparência das ações, da corresponsabilidade dos dirigentes com o desenvolvimento das competências dos servidores, da pluralidade do corpo funcional, do compromisso com a melhoria da qualidade de vida, princípios norteadores das ações de educação continuada voltadas aos servidores; e

a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos à seleção interna de servidores para participarem de cursos de educação continuada nos níveis de graduação, de pós-graduação, e de línguas estrangeiras, patrocinados e copatrocínados pelo INSS, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Bolsas de Estudo - PIBE, destinado aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do INSS, lotados e em exercício em suas unidades.

Art. 2º O PIBE tem por objetivo a concessão de incentivo de bolsas de estudo em cursos acadêmicos de graduação e pós-graduação, nas modalidades a distância e presencial, patrocinados ou copatrocínados pelo Instituto, e em cursos de línguas estrangeiras, desde que atendam ao interesse da Administração.

§ 1º O investimento no PIBE será feito por meio do financiamento parcial de mensalidade de cursos, mediante reembolso, com o intuito de ampliar a capacidade de atuação profissional dos servidores, estimulando a qualificação e o comprometimento do quadro de pessoal e fomentando a eficiência dos serviços prestados.

§ 2º O financiamento parcial a ser custeado pelo INSS, mediante processo seletivo específico, recairá sobre cursos frequentados por servidores da Autarquia e de acordo com o definido pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em respectivo edital de seleção.

§ 3º É de livre escolha do servidor a instituição de ensino na qual frequentará o curso de graduação e de pós-graduação lato sensu, desde que o curso seja reconhecido e ofertado por instituições de ensino devidamente credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

§ 4º É de livre escolha do servidor a instituição de ensino na qual deseja frequentar curso de idioma estrangeiro, desde que o curso atenda aos níveis A2 e B1, do Anexo II - Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas.

§ 5º Serão ofertadas concessões de bolsas de estudo tanto para instituições de ensino superior do Governo quanto para instituições de ensino superior privadas, por escolha discricionária do candidato, desde que não impliquem em afastamento do servidor de suas atividades institucionais ou deslocamentos que necessitem de diárias e passagens.

Art. 3º O PIBE será norteado pelo Projeto Educacional do INSS que define a política educacional adotada para o aperfeiçoamento e qualificação profissional e pessoal do quadro de servidores do INSS, em consonância com o Programa de Formação Continuada.

Art. 4º Para efeito desta Instrução Normativa, consideram-se os seguintes níveis de curso:

I - curso de graduação: aquele que prepara para uma carreira acadêmica e profissional, podendo estar ou não vinculado a conselhos específicos. Confere diploma com o grau de bacharel, licenciado, tecnólogo ou título específico referente à profissão;

II - curso de pós-graduação lato sensu: voltado para o aprimoramento acadêmico ou técnico-profissional, com caráter de educação continuada, cuja carga horária mínima seja de 360 (trezentas e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente, nem o tempo reservado, obrigatoriamente, para elaboração de trabalho de conclusão de curso. Compreende os cursos de especialização, aperfeiçoamento e os designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes, oferecidos por instituições de ensino credenciadas pelo MEC, para atuar nesse nível educacional; e

III - curso de língua estrangeira: curso que atenda aos objetivos a serem alcançados pelos estudantes nos níveis A2 e B1, conforme classificação contida no Anexo II - Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas, que é um guia usado para descrever os objetivos a serem alcançados pelos estudantes de línguas estrangeiras na Europa e utilizado por Escolas de Governo no Brasil.

Art. 5º O PIBE priorizará:

I - os servidores do quadro permanente do INSS, considerando o grau de escolaridade, o tempo de efetivo exercício e a devida certificação em cursos a distância ofertados no Ambiente Virtual de Aprendizagem - Escola Virtual do INSS;

II - os servidores que não possuem cursos de graduação e pós-graduação, respectivamente, na perspectiva de minimizar as assimetrias educacionais existentes na Instituição;

III - os servidores lotados nas Agências da Previdência Social de Acordo Internacional ou em unidades administrativas que, comprovadamente, exijam conhecimento em idiomas estrangeiros, no caso de curso de língua estrangeira; e

IV - os cursos realizados fora do horário de trabalho.

§ 1º No PIBE os servidores poderão ser contemplados com uma bolsa de graduação, até duas de pós-graduação lato sensu, e até duas de língua estrangeira.

§ 2º Caso o servidor já tenha sido contemplado com bolsa de pós-graduação, não poderá requerer uma de graduação.

§ 3º Os servidores que optarem por cursos disponibilizados exclusivamente em horário incompatível com o expediente da unidade de lotação, deverão formalizar processo para concessão de horário especial a servidor estudante, na forma do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no qual deverá restar comprovada incompatibilidade.

§ 4º Não será oportunizado a segunda bolsa de estudo em pós-graduação ou língua estrangeira que motive horário especial de estudante, na forma do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 6º O servidor desligado do PIBE, no programa de línguas, poderá concorrer a novo processo de seleção devendo cumprir, obrigatoriamente, o interstício de um semestre, contado a partir da data em que o servidor foi desvinculado da condição de beneficiário do PIBE.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DAS BOLSAS DE ESTUDO

Art. 7º O PIBE será custeado com recursos financeiros consignados na Ação nº 4572 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processos e Qualificação e Requalificação, de acordo com os limites anuais estabelecidos pelo INSS.

Art. 8º O financiamento parcial do PIBE limitar-se-á ao reembolso mensal, em valor a ser estabelecido em edital de processo seletivo de bolsas de estudo e conforme disciplinado no Capítulo VII - DO REEMBOLSO.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E RESTRIÇÕES PARA HABILITAÇÃO NO PIBE

Art. 9º Poderá concorrer ao processo de seleção para o PIBE somente o servidor ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do INSS e que atender aos demais requisitos definidos nesta Instrução Normativa e em edital de processo seletivo de bolsas de estudo.

Art. 10. Não poderá candidatar-se ao processo de seleção para o PIBE o servidor que:

I - não preencher os requisitos elencados no art. 9º desta Instrução Normativa;

II - estiver usufruindo de qualquer uma das licenças previstas nos incisos II, IV, VI e VII do art. 81 da Lei nº 8.112, de 1990;

III - estiver afastado para servir a outro órgão ou entidade, para o exercício de mandato eletivo, para estudo ou missão no exterior, ou para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país, nos termos dos arts. 93 a 96-A da Lei nº 8.112, de 1990;

IV - estiver frequentando ou pretende matricular-se em curso de graduação, pós-graduação ou língua estrangeira na condição de aluno não regular, especial, ouvinte, e assemelhados;

V - estiver em processo de cessão, redistribuição ou aposentadoria;

VI - tenha sido selecionado e desistido da bolsa, mesmo não tendo recebido reembolso, nos últimos quatro anos, contados a partir do resultado final do processo seletivo anterior;

VII - após receber o reembolso em processo seletivo anterior, abandonar ou desistir do curso ou da bolsa e não efetivar o ressarcimento dos valores recebidos, quando devido, ressalvadas as situações comprovadas que não caracterize como sendo de responsabilidade do próprio servidor;

VIII - após receber o reembolso em processo seletivo anterior, abandonar ou desistir do curso ou da bolsa e efetivar o ressarcimento dos valores recebidos, há menos de quatro anos da data de publicação do edital, contados a partir do efetivo recolhimento da última Guia de Recolhimento da União - GRU;

IX - tenha sido contemplado em processo seletivo anterior, há menos de três anos da data de comprovação da conclusão do curso;

X - tenha sido contemplado com convênios ou beneficiado com cursos que conferem diploma de cursos de graduação ou de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, por meio de parcerias firmadas pelo INSS, há menos de três anos da data de comprovação da conclusão;

XI - ultrapassar a idade estabelecida para a aposentadoria compulsória, ao se somar a idade no momento da inscrição, com o tempo de duração do curso pretendido, mais o período de três anos em efetivo exercício no órgão após a sua respectiva conclusão; e

XII - for membro ou possuir parentesco de até 3º grau com membros integrantes da Comissão Nacional de Seleção e de Recurso.

Parágrafo único. As situações previstas nos incisos I a XII deste artigo, a qualquer tempo detectadas, ocasionarão a perda da bolsa de estudo, e consequente ressarcimento pelo servidor aos cofres públicos dos valores reembolsados pelo INSS, na forma disciplinada no art. 29, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil e penal na forma do art. 299 do Código Penal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 11. O processo de seleção dos servidores a serem beneficiados pelo PIBE será realizado anualmente pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento do INSS - CFAI, vinculado à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, mediante publicação de edital específico, em que constarão os critérios de classificação, o número de vagas oferecidas, os cursos e as áreas de conhecimento.

Parágrafo único. A periodicidade de que trata o caput poderá ser alterada nas seguintes situações:

I - caso não haja novas vagas, por força de comprometimento orçamentário decorrente da continuidade das bolsas aos beneficiários selecionados no processo seletivo anterior; e

II - havendo comprometimento do orçamento anual destinado à qualificação dos servidores.

Art. 12. O processo seletivo será precedido de edital a ser publicado pela DGP, o qual definirá os critérios específicos para participação do candidato no certame, contendo a quantidade e o valor de bolsas ofertadas, conforme disponibilidade orçamentária atestada pela Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística - DI-ROFL, observado o cronograma das etapas da seleção.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO BENEFICIÁRIO

Art. 13. O servidor beneficiário do PIBE terá direito ao reembolso a partir da competência da publicação do resultado final em que foi contemplado, após efetuar o pagamento da matrícula, quando houver, ou do valor principal das mensalidades, mediante requerimento perante a unidade de Gestão de Pessoas local.

Art. 14. O servidor será reembolsado durante o período de grade e tempo do curso regularmente previsto no processo de concessão de bolsa de estudo, do valor da mensalidade, no limite máximo previsto em edital, e desde que todos os requisitos e exigências tenham sido cumpridos.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DO BENEFICIÁRIO

Art. 15. Para fins de cumprimento do previsto no PIBE, deverá o beneficiário dos cursos acadêmicos de graduação e pós-graduação:

I - apresentar o comprovante de pagamento às unidades de Gestão de Pessoas, a fim de efetivação do reembolso;

II - atender às solicitações da unidade de Gestão de Pessoas, responsável pelo gerenciamento e acompanhamento administrativo da bolsa de estudo; e

III - apresentar à unidade de Gestão de Pessoas, em até noventa dias após a conclusão do curso, a documentação a seguir:

a) cópia da certidão de conclusão de curso e do diploma, para anotação nos assentamentos funcionais e comprovação da conclusão no processo administrativo; e

b) Trabalho de Conclusão do Curso - TCC, exigido pela instituição de ensino, quando houver, impresso e em formato digital.

§ 1º Caso a documentação descrita no inciso III deste artigo não fique pronta no prazo estipulado, o servidor deverá apresentar protocolo de solicitação junto à instituição de ensino superior para dilação do prazo.

§ 2º Os trabalhos de conclusão de curso dos beneficiários constituirão acervo para a gestão do conhecimento do Instituto, sob competência do CFAI, e serão disponibilizados em repositório de divulgação institucional por meio da Intraprev, favorecendo a sua disseminação aos servidores, mediante termo de autorização, conforme Anexo I.

Art. 16 O servidor selecionado para o PIBE deverá requerer o reembolso mensalmente, junto à unidade de Gestão de Pessoas local, em até trinta dias após a efetivação do pagamento da mensalidade, mediante requerimento específico.

Art. 17. Qualquer alteração após habilitação no PIBE, mesmo que não requeira autorização prévia, deverá ser comunicada pelo beneficiário à unidade de Gestão de Pessoas local e registrada no processo de bolsa de estudo.

Art. 18. Para o curso de língua estrangeira, é obrigatória a comprovação de conclusão do período cursado.

CAPÍTULO VII

DO REEMBOLSO

Art. 19. O reembolso das bolsas de estudo terá início a partir da competência da publicação do resultado final do edital do processo seletivo que convalidou a habilitação do servidor para o PIBE, nas seguintes situações, observado o disposto no art. 14:

I - para os cursos em andamento o reembolso será efetivado com base na grade e período remanescente; e

II - para os demais casos mediante comprovação de matrícula.

§ 1º O reembolso ficará condicionado à apresentação de comprovante de pagamento em nome da instituição de ensino na qual o servidor estiver matriculado, acompanhada de comprovante de quitação e, ao final de cada semestre, do comprovante de aprovação nas disciplinas.

§ 2º A efetivação do reembolso deverá se dar mediante apresentação de comprovante de pagamento em nome do bolsista e, no caso de comprovante bancário em nome de terceiro, o bolsista deverá apresentar comprovantes complementares de quitação.

§ 3º No caso de nota fiscal ou recibo deverá constar:

I - nome do servidor;

II - CNPJ da instituição de ensino;

III - razão social;

IV - discriminação do serviço;

V - dia, mês e ano da prestação de serviço;

VI - valor em reais; e

VII - no caso de recibo deverá constar também carimbo de quitação "recebemos" (datado e assinado).



§ 4º Serão excluídos do cálculo do reembolso juros, multas, correção monetária ou qualquer outro acréscimo que porventura tenha sido pago, bem como custos com material didático.

§ 5º O reembolso dos pagamentos realizados pelos beneficiários do PIBE será efetuado após a apresentação do comprovante de pagamento.

§ 6º A bolsa de estudo manterá seu valor original de reembolso, conforme previsto no edital em que o servidor foi contemplado.

§ 7º O valor principal das mensalidades será reembolsado até o limite estabelecido nos editais dos processos seletivos, sendo o valor corresponde ao limite anual dividido por doze meses.

§ 8º Para os cursos de graduação, o valor a ser reembolsado será até o limite orçamentário previsto em edital e correspondente ao tempo de realização do curso, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação - MEC, conforme grade horária curricular apresentada no momento da inscrição.

§ 9º O valor do reembolso do curso de língua estrangeira, em todos os casos, terá como teto máximo 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do curso no qual o servidor esteja matriculado.

§ 10. Havendo contingenciamento do orçamento anual, o limite previsto poderá ser revisto, de forma a garantir a continuidade do PIBE aos servidores selecionados.

§ 11. Descontos eventualmente concedidos pela própria instituição de ensino não inviabilizarão o pagamento do reembolso do PIBE, sendo considerado o contido no comprovante mensal apresentado pelo bolsista ao Instituto.

§ 12. O valor do reembolso não será incorporado à remuneração do servidor e sobre ele não haverá incidência de contribuições previdenciárias, trabalhistas ou fiscais, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens pecuniárias ou indenizações.

§ 13. Havendo reprovação de período ou disciplina, não haverá novo reembolso do PIBE.

Art. 20. Terão direito à manutenção da bolsa de estudo os servidores que venham a ser cedidos ao Ministério da Previdência Social - MPS, nos termos da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, bem como os servidores disponibilizados em virtude de requisição.

Art. 21. Caso haja acréscimo do tempo de conclusão do curso em razão de afastamentos do trabalho motivados por licença para tratamento de saúde, ocorrida concomitante às atividades acadêmicas do servidor, deverá ser devidamente comprovada por perícia médica correlata ao Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Trabalhador - SIASS.

Parágrafo único. Havendo reembolso nos afastamentos citados no caput, estes serão contabilizados no custo total da bolsa, conforme previsto no edital em que o servidor foi contemplado.

CAPÍTULO VIII

DA MUDANÇA DE CURSO OU DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 22. É vedada a mudança de curso ou de instituição de ensino, salvo quando da existência comprovada de riscos quanto à conclusão do curso ou de prejuízo ao erário, mediante autorização prévia da unidade de Gestão de Pessoas local.

§ 1º Quando autorizada a mudança de estabelecimento de ensino ou curso no decorrer do ano, nas excepcionalidades previstas no caput, o beneficiário deverá arcar com as despesas decorrentes da nova taxa de matrícula e deverá informar à unidade de Gestão de Pessoas, no prazo de até quinze dias, para efeito de atualização de seus registros cadastrais.

§ 2º A escolha do novo estabelecimento de ensino deverá atender ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 2º, não podendo, porém, alterar, em mais de um ano, o período de conclusão do curso indicado no processo de concessão de bolsa de estudo.

§ 3º Quando autorizada a mudança de curso, decorrente de fato provocado pelo interesse da Administração, poderá haver o reembolso para a nova instituição ou curso pelo período de até um ano após a data inicialmente prevista na habilitação do PIBE, desde que esse valor não ultrapasse o limite total da bolsa previsto no edital em que o servidor foi contemplado.

§ 4º Nos casos de mudança de instituição de ensino ou curso, os valores já reembolsados serão considerados no custo total da bolsa de estudo.

Art. 23. Nas excepcionalidades, em que o prazo ultrapasse o período citado no § 3º do art. 22, não haverá reembolso.

CAPÍTULO IX

DO TRANCAMENTO

Art. 24. Será admitido o trancamento do curso, por motivo de força maior, por período não superior a um ano, e desde que o novo prazo para sua conclusão não ultrapasse um ano da data registrada na habilitação do servidor no PIBE.

Parágrafo único. Nos casos de trancamento do curso, observado o caput, o beneficiário deverá comunicar formalmente, no prazo de quinze dias, à unidade de Gestão de Pessoas local.

Art. 25. No caso de trancamento do curso, decorrente de fato provocado pelo interesse da Administração, poderá haver o reembolso pelo período de até um ano após a data inicialmente prevista na habilitação do PIBE, desde que esse valor não ultrapasse o limite total previsto no edital em que o servidor foi contemplado.

§ 1º Ocorrendo o trancamento do curso no semestre, os reembolsos já realizados nesse semestre serão contabilizados no custo total da bolsa.

§ 2º Nas excepcionalidades, em que o prazo ultrapasse o período citado no caput, não haverá reembolso.

CAPÍTULO X

DO CANCELAMENTO DO INCENTIVO

Art. 26. Perderá a condição de beneficiário do PIBE e o direito à manutenção do patrocínio ou copatrocínio da bolsa de estudo pelo INSS, o servidor contemplado que:

I - desistir ou abandonar o curso;

II - for demitido;

III - for exonerado a pedido ou de ofício do cargo efetivo;

IV - tomar posse em outro cargo efetivo inacumulável (vacância);

V - aposentar-se voluntariamente no decorrer do curso;

VI - afastar-se para exercício de mandato eletivo;

VII - for cedido ou requisitado para outro órgão ou entidade, exceto nas situações previstas no art. 20.

VIII - requerer as licenças ou afastamentos previstos nos incisos II, IV, VI e VII do art. 81, e arts. 93, 94, 95, 96 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990;

IX - deixar de apresentar o comprovante de pagamento por seis meses consecutivos;

X - não formalizar o trancamento perante a instituição de ensino ou não comunicar à unidade de Gestão de Pessoas local, conforme previsto no parágrafo único do art. 24;

XI - trancar o curso por período superior a um ano, ou por prazo inferior, sem prévia e expressa autorização da unidade de Gestão de Pessoas local;

XII - mudar a categoria de curso de graduação para pós-graduação ou o inverso, ao qual foi contemplado; e

XIII - tenha prestado informações falsas no processo seletivo que culminou no deferimento de sua bolsa de estudo, nos termos do § 2º do art. 10.

Art. 27. A constatação, a qualquer tempo, da existência de declarações inexatas ou de irregularidades na documentação apresentada, resguardado o contraditório e a ampla defesa, acarretará:

I - a imediata interrupção do reembolso;

II - a devolução integral, pelo servidor, dos valores já pagos pelo INSS até a data da referida constatação; e

III - aplicação das sanções cabíveis, nos termos do § 2º do art. 10.

CAPÍTULO XI

DO RESSARCIMENTO

Art. 28. Deverá ressarcir os valores reembolsados, o servidor contemplado com o patrocínio ou copatrocínio dos cursos pelo INSS, que:

I - não concluir o curso em até um ano após o prazo previsto pela instituição de ensino na habilitação, ressalvadas as situações previstas nos Capítulos VIII - DA MUDANÇA DE CURSO OU DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO e IX - DO TRANCAMENTO;

II - incorrer em qualquer situação prevista no art. 26;

III - não entregar cópia da certidão de conclusão de curso e do diploma, ou protocolo de solicitação destes documentos, e do TCC impresso e em formato digital, quando for o caso, à unidade de Gestão Pessoas em até noventa dias a contar do término do curso;

IV - não permanecer em atividade no quadro do INSS por pelo menos três anos contados da conclusão do curso; e

V - não apresentar a comprovação de conclusão do período cursado, no caso de curso de língua estrangeira.

Parágrafo único. Fica excluído do dever de ressarcimento o servidor aposentado por invalidez.

Art. 29. Verificada qualquer das situações previstas no art. 28, o servidor restituirá os valores recebidos até o momento da cessação do patrocínio ou copatrocínio, devidamente atualizados da seguinte forma:

I - em parcela única, com valor atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ou

II - de forma parcelada, com valor atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, nos termos do § 10 do art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. A atualização dos valores de que trata caput deverá ser computada desde a data da efetivação do reembolso.

CAPÍTULO XII

DO RECURSO

Art. 30. O servidor poderá interpor recurso de decisão no processo de manutenção de bolsa de estudo, cujo pedido será avaliado e decidido em primeira instância, pela unidade de Gestão de Pessoas local, devendo ser observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a Instrução Normativa nº 74/PRES/INSS, de 3 de outubro de 2014.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A participação nos processos seletivos de bolsas de estudo do PIBE implica a automática e incondicional aceitação do disposto nesta Instrução Normativa e nos editais de seleção.

Art. 32. O PIBE para o curso de línguas estrangeiras terá a duração máxima de seis semestres, por servidor, contados a partir da data de concessão, independentemente da data de conclusão do curso.

Art. 33. Não será concedido afastamento ou deslocamento com ônus em razão de cursos patrocinados pelo PIBE.

Art. 34. Os casos omissos, as excepcionalidades e as eventuais dúvidas relativas ao PIBE serão dirimidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, após análise do CFAI, com manifestação prévia da unidade de Gestão de Pessoas local.

Art. 35. As bolsas de estudo concedidas anteriores à instituição do PIBE, manterão seu valor original de reembolso, conforme previsto no edital em que o servidor foi contemplado.

Art. 36. Revoga-se a Instrução Normativa nº 44/INSS/PRES, de 22 de julho de 2010.

Art. 37. Os Anexos I e II desta Instrução Normativa serão publicados em Boletim de Serviço.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003022/3519-79, sob o comando nº 366298681 e juntada nº 387494367, resolve:

Nº 539 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Ernst & Young, CNPB nº 2003.0001-19, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000499/2014-13 comando nº 386275308, resolve:

Nº 540 - Art. 1º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento da UBB PREV - Previdência Privada (atual denominação do TREVO - Instituto Bandeirantes de Seguridade Social) como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 2.211, de 07 de agosto de 1980, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de agosto de 1980, página nº 15.859.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003018/6919-79, sob o comando nº 383288559 e juntada nº 387860396, resolve:

Nº 541 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Redecard S/A (incorporadora da Banestado Participações, Administração e Serviços Ltda., por sua vez incorporadora da Itaú LAM Asset Management Ltda.) e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, na qualidade de administradora do Plano Básico ItaúLam - CNPB nº 1990.0003-47.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003018/6919-79, sob o comando nº 383290631 e juntada nº 387861321, resolve:

Nº 542 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Redecard S/A (incorporadora da Banestado Participações, Administração e Serviços Ltda., por sua vez incorporadora da Itaú LAM Asset Management Ltda.) e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, na qualidade de administradora do Plano Suplementar ItaúLam - CNPB nº 1990.0005-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000733/2004-51, sob o comando nº 383292891 e juntada nº 387561078, resolve:

Nº 543 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora J Malucelli Agenciamento e Serviços Ltda. (incorporadora da Porto de Cima Agenciamento e Serviços Ltda.) e o Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios JMalucelli - CNPB nº 2005.0008-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de

janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000029/2010-18, sob o comando nº 375189526 e juntada nº 387555815, resolve:

Nº 544 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Sociedade de Previdência Complementar Sul Previdência, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.002292/2006-94, sob comando nº 380772027 e juntada nº 387492569, resolve:

Nº 545 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a EDP GRID Gestão de Redes Inteligentes de Distribuição S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Energias do Brasil - CNPB nº 2006.0071-65, e a Enerprev Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002319/93, sob comando nº 385239850 e juntada nº 387491539, resolve:

Nº 546 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Porto Seguro Investimentos Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios PORTOPREV - CNPB nº 1993.0025-29, e a Portoprev - Porto Seguro Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000211/2005-31, sob o comando nº 385313974 e juntada nº 387639166, resolve:

Nº 547 - Art. 1º Aprovar o Termo de Adesão da Fundação Sicoob de Previdência Privada - Sicoob Previ, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Sicoob Multi Patrocinado - CNPB nº 2006.0031-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301871/79, sob o comando nº 384361472 e juntada nº 387715113, resolve:

Nº 548 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios de Contribuição Definida - CNPB nº 1996.0041-74, e o Instituto Ambev de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301871/79, sob o comando nº 384356341 e juntada nº 387713171, resolve:

Nº 549 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios de Benefício Definido - CNPB nº 1980.0009-56, e o Instituto Ambev de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 557, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2013, Seção 1, página 36 onde se lê:

"Art. 1º Decretar a administração especial com poderes próprios de liquidação extrajudicial do Plano de Benefícios FUNPA-DEPAR ... e inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 1981.0013-18."

leia-se:
"Art. 1º Decretar a administração especial com poderes próprios de liquidação extrajudicial do Plano de Benefícios FUNPA-DEPAR ... e inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 1998.0013-18".

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.220, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS;

Considerando a Portaria Interministerial nº 39, de 6 de fevereiro de 2014;

Considerando a Portaria Interministerial nº 40/MF/MP/CGU/SRI, de 6 de fevereiro de 2014, que disciplina a utilização do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) para a celebração de convênios e contratos de repasse objetivando a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais de que trata o art. 52 da Lei nº 12.919, de 2013;

Considerando a Portaria nº 375/GM/MS, de 10 de março de 2014, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2014 para aplicação em obras de ampliação e construção de entidades privadas, sem fins lucrativos, e no incremento do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 36, § 10, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 376/GM/MS, de 10 de março de 2014, que autoriza a emissão de empenhos para propostas cadastradas no Sistema de Cadastro de Propostas do Fundo Nacional de Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos nos anexos a esta Portaria a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade.

Art. 2º Os recursos, de que tratam essa Portaria, referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade, observando o limite em até 50% da produção apresentada na Média Complexidade do estabelecimento no exercício de 2012, no caso de estabelecimento hospitalar este valor não poderá ser superior ao Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) ou ao Incentivo de Qualificação da Gestão Hospitalar (IGH) previsto no contrato.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados no custeio das ações de média e alta complexidade de cada estabelecimento, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos de emendas parlamentares e estão descritos nos termos do anexo.

Art. 5º Fica estabelecido que os recursos de que trata esta Portaria não terão natureza plurianual e não poderão ser incorporados aos limites dos respectivos entes beneficiados de forma que os efeitos orçamentários desta Portaria se limitam a este exercício.

Art. 6º A transferência do recurso desta Portaria será efetuada em 6 (seis) parcelas conforme regulado pela Portaria nº 375/GM/MS, de 10 de março de 2014, em periodicidade de transferência mensal, sendo vedada sua incorporação ao limite anual do respectivo ente em exercícios futuros.

Art. 7º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para viabilizar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Portaria e demais regras previstas neste dispositivo.

Art. 9º A comprovação da aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, na forma do Decreto nº 1.232 de 1994, que trata das transferências, fundo a fundo, deve ser apresentada ao Ministério da Saúde e ao Estado, por meio de relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade-MAC.

UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VALOR TOTAL	VALOR MENSAL
AL	CAPELA	2719010	HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSE VANIO DE BARROS MORAIS	MUNICIPAL	29620008	10122201545250027	200.000,00	33.333,33
AM	BOCA DO ACRE	6399525	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS ISMAR LEITE	MUNICIPAL	16190002	10122201545250186	22.604,34	3.767,39
AM	BOCA DO ACRE	3851672	LABORATORIO MUNICIPAL EVANDRO CHAGAS	MUNICIPAL	16190002	10122201545250186	105.915,00	17.652,50
AM	TEFE	2016141	HOSPITAL REGIONAL DE TEFE	MUNICIPAL	16190007	10122201545250231	407.000,00	67.833,33
AM	TEFE	3964779	CENTRO DE ATENCAO PSÍQUICO SOCIAL LIGIA RODRIGUES BARROS	MUNICIPAL	16190007	10122201545250231	70.000,00	11.666,67
AM	TEFE	6279554	LABORATORIO MUNICIPAL DRA ROSELIA ALVES BRASILEIRO	MUNICIPAL	16190007	10122201545250231	180.000,00	30.000,00
AM	TEFE	3998940	POLICLINICA SANTA TERESA	MUNICIPAL	16190007	10122201545250231	103.000,00	17.166,67
BA	ALAGOINHAS	2487411	HOSPITAL MATERNIDADE DR JOAO CARLOS MEIRELES PAULO	MUNICIPAL	28800006	10122201545250029	350.000,00	58.333,33
BA	IRARA	2413671	HOSPITAL MATERNIDADE DR DERALDO MIRANDA	MUNICIPAL	28800006	10122201545250029	280.171,27	46.695,21
BA	JACOBINA	2467372	HOSPITAL MUNICIPAL ANTONIO TEXEIRA SOBRINHO	MUNICIPAL	28800006	10122201545250029	400.000,00	66.666,67
BA	PARAMIRIM	4029607	HOSPITAL AURELIO JUSTINIANO ROCHA	MUNICIPAL	17220007	10122201545250029	600.000,00	100.000,00
CE	OCARA	2561441	HOSPITAL E MATERNIDADE FRANCISCO RAIMUNDO MARCOS	MUNICIPAL	28950003	10122201545250023	130.000,00	21.666,67
CE	SALITRE	2372460	HOSPITAL DE PEQUENO PORTE SAO FRANCISCO SALITRE	MUNICIPAL	24410011	10122201545250023	128.559,86	21.426,64
MA	CAXIAS	2453908	POLICLINICA PAM	MUNICIPAL	24310005	10122201545250021	300.000,00	50.000,00



MA	CAXIAS	2453665	MATERNIDADE CARMOSINA COUTINHO	MUNICIPAL	24310005	10122201545250021	2.993.000,00	498.833,33
MA	CAXIAS	2454041	CEAMI CENTRO DE ESPECIALIDADE EM AS-SIST MATERNO INFANTIL	MUNICIPAL	24310005	10122201545250021	400.000,00	66.666,67
MA	CAXIAS	3388301	HOSPITAL GERAL DE CAXIAS	MUNICIPAL	24310005	10122201545250021	200.000,00	33.333,33
MA	CAXIAS	3696731	USA 01 SAMU 192	MUNICIPAL	24310005	10122201545250021	300.000,00	50.000,00
MA	MIRANDA DO NORTE	2455463	HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO VERA CRUZ BE-ZERRA	MUNICIPAL	24330002	10122201545250021	803.000,65	133.833,44
MA	MIRANDA DO NORTE	2455463	HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO VERA CRUZ BE-ZERRA	MUNICIPAL	29420001	10122201545250021	501.450,00	83.575,00
MA	PAULINO NEVES	2529920	CENTRO DE SAUDE SANTA TEREZINHA	MUNICIPAL	29420009	10122201545250021	90.000,00	15.000,00
MG	CONTAGEM	3473805	CENTRO DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS CCE RESSACA	MUNICIPAL	27670004	10122201545250031	75.000,00	12.500,00
MG	CORINTO	2156458	PRONTO ATENDIMENTO DEUSDETH FERREIRA CORINTO	MUNICIPAL	27570005	10122201545250031	4.999,00	833,17
MG	CORINTO	2156482	POLICLINICA DE CORINTO	MUNICIPAL	27570005	10122201545250031	29.400,00	4.900,00
MG	IBIRITE	2197715	CENTRO DE ESPECIALIDADES DE IBIRITE	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	154.839,93	25.806,66
MG	IBIRITE	8014450	CENTRO FISIOTERAPICO	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	32.959,94	5.493,32
MG	IBIRITE	5042356	CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	93.965,38	15.660,90
MG	IBIRITE	2115786	UNIDADE MUNICIPAL DE PRONTO ATENDI-MENTO DE IBIRITE	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	528.135,91	88.022,65
MG	IBIRITE	2161273	CLINICA ODONTOLOGICA CARLOS SILVA SO-BRINHO	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	3.276,50	546,08
MG	IBIRITE	2115867	UNIDADE DE SAUDE PROFESSOR LUCAS MA-CHADO	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	4.214,03	702,34
MG	IBIRITE	6892256	HOSPITAL MUNICIPAL DE IBIRITE MATERNIDA-DE	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	1.259.975,38	209.995,90
MG	IBIRITE	2115794	CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DE IBIRI-TE	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	220.125,39	36.687,57
MG	IBIRITE	2161249	UNIDADE DE SAUDE MORADA DA SERRA	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	6.322,62	1.053,77
MG	IBIRITE	5031001	UNIDADE DE SAUDE BELA VISTA	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	5.952,16	992,03
MG	IBIRITE	5086604	UNIDADE DE SAUDE VILA IDEAL	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	7.287,49	1.214,58
MG	IBIRITE	6643442	LAR DOCE LAR	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	23.402,50	3.900,42
MG	IBIRITE	6471250	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGI-CAS	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	11.931,52	1.988,59
MG	IBIRITE	2115816	CMS ALCINA CAMPOS TAITSON	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	13.025,63	2.170,94
MG	IBIRITE	6669026	SERVICO DE ASSISTENCIA ESPECIALIZADA DE IBIRITE	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	1.065,00	177,50
MG	IBIRITE	2115689	UNIDADE DE SAUDE ALCIDES CAMPOS	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	6.735,59	1.122,60
MG	ITACARAMBI	3042731	CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	145.000,00	24.166,67
MG	ITACARAMBI	3906302	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGI-CAS	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	9.000,00	1.500,00
MG	ITACARAMBI	2182793	UNIDADE BASICA DE SAUDE CENTRAL	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	3.600,00	600,00
MG	ITACARAMBI	2119455	HOSPITAL MUNICIPAL GERSON DIAS	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	317.500,00	52.916,67
MG	ITAPEVA	2213168	UBS APIO CARDOSO ITAPEVA	MUNICIPAL	33110006	10122201545250031	9.000,00	1.500,00
MG	SAO FELIX DE MINAS	6654096	CAPS I SAO FELIX DE MINAS	MUNICIPAL	34080005	10122201545250031	80.000,00	13.333,33
MG	SAO FRANCISCO	2140098	UNIDADE MISTA MUNICIPAL DR BRICIO DE CASTRO DOURADO	MUNICIPAL	33510001	10122201545250031	200.000,00	33.333,33
MG	UBERLANDIA	6601804	HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DR ODELMO LEO CARNEIRO	MUNICIPAL	17440004	10122201545250031	600.000,00	100.000,00
MG	VESPASIANO	3148211	VESPASIANO CENTRO DE REFERENCIA DO ADOLESCENTE	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	8.502,54	1.417,09
MG	VESPASIANO	2108895	VESPASIANO CENTRO OFTALMOLOGICO MUNI-CIPAL	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	20.000,00	3.333,33
MG	VESPASIANO	7043317	VESPASIANO LABORATORIO MUNICIPAL DONA MARIA DO CARMO FARIA	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	134.000,00	22.333,33
PA	NOVO PROGRESSO	2331578	HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO	MUNICIPAL	32600008	10122201545250015	150.000,00	25.000,00
PA	PAU D'ARCO	2615991	HOSPITAL MUNICIPAL ENFERMEIRA ANTONIA PINHEIRO CAVALCANTE	MUNICIPAL	32600008	10122201545250015	201.088,21	33.514,70
PA	TUCUMA	2318164	CENTRO AMBULATORIAL ESPECIALIZADO	MUNICIPAL	32600008	10122201545250015	92.842,00	15.473,67
PB	ARARA	2592053	HOSPITAL NATANAEL ALVES	MUNICIPAL	12680012	10122201545250025	63.000,00	10.500,00
PB	DAMIAO	6576729	UNIDADE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DE DAMIAO	MUNICIPAL	12680012	10122201545250025	2.000,00	333,33
PB	DONA INES	6323030	POLICLINICA DE DONA INES	MUNICIPAL	12680012	10122201545250025	27.000,00	4.500,00
PB	GURINHEM	7126441	PRONTO ATENDIMENTO DE URGENCIA DE GU-RINHEM	MUNICIPAL	28960002	10122201545250025	3.000,00	500,00
PB	MARIZOPOLIS	6560539	POLICLINICA MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS	MUNICIPAL	12680012	10122201545250025	36.000,00	6.000,00
PB	NOVA OLINDA	2605392	UNIDADE MISTA DE SAUDE JOAO MOISES SOUSA	MUNICIPAL	12680012	10122201545250025	31.660,35	5.276,73
PB	TAVARES	2604779	HOSPITAL JOSE LEITE DA SILVA	MUNICIPAL	27120006	10122201545250025	153.588,81	25.598,14
PB	TEIXEIRA	2321566	HOSPITAL SANCHI LEITE	MUNICIPAL	27120006	10122201545250025	97.632,08	16.272,01
PE	AMARAJI	2711877	HOSPITAL ALICE BATISTA DOS ANJOS	MUNICIPAL	12210014	10122201545250026	136.916,00	22.819,33
PR	FLORIDA	2734680	NIS SANTA ALICE	MUNICIPAL	28780001	10122201545250041	2.929,65	488,28
PR	IVATUBA	2733277	HOSPITAL E MATERNIDADE IVATUBA	MUNICIPAL	28490012	10122201545250041	20.647,91	3.441,32
PR	QUATIGUA	4055462	CENTRO DE SAUDE	MUNICIPAL	33140018	10122201545254298	6.083,03	1.013,84
RJ	BELFORD ROXO	2289571	HOSPITAL MUNICIPAL JORGE JULIO COSTA SANTOS JOCA	MUNICIPAL	27850008	10122201545250033	1.500.000,00	250.000,00
RJ	BELFORD ROXO	6035809	UPA 24H BOM PASTOR BELFORD ROXO	MUNICIPAL	27950015	10122201545253282	350.000,00	58.333,33
RJ	BELFORD ROXO	2296705	UPA LOTE XV	MUNICIPAL	27950015	10122201545253282	350.000,00	58.333,33
RJ	PETROPOLIS	2275562	HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO	MUNICIPAL	24950004	10122201545250033	1.223.800,00	203.966,67
RN	MAXARANGUAPE	2474220	CENTRO DE SAUDE DE MAXARANGUAPE	MUNICIPAL	21230009	10122201545250024	60.000,00	10.000,00
RS	PEDRAS ALTAS	2261669	POLICLINICA MUNICIPAL DE PEDRAS ALTAS	MUNICIPAL	36600016	10122201545255010	45.796,64	7.632,77
SC	ITAPEMA	5154677	CLINICA MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA	MUNICIPAL	32420001	10122201545250042	40.000,00	6.666,67
SP	CACHOEIRA PAULISTA	6015573	PRAD PROGRAMA DE ALCOOLATRAS E DRO-GRADICTOS	MUNICIPAL	31350005	10122201545250035	1.000,00	166,67
SP	CACHOEIRA PAULISTA	2024780	AMBULATORIO MUNICIPAL DE ESPECIALIDA-DES CENTRO	MUNICIPAL	31350005	10122201545250035	48.000,00	8.000,00
SP	CACHOEIRA PAULISTA	5671744	CAPS I CACHOEIRA PAULISTA	MUNICIPAL	31350005	10122201545250035	33.000,00	5.500,00
SP	CACHOEIRA PAULISTA	5938333	CAASI CENTRO DE ATENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE DO IDOSO	MUNICIPAL	31350005	10122201545250035	8.000,00	1.333,33
SP	CACHOEIRA PAULISTA	6970796	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTO-LOGICAS DR JONAS ALVES	MUNICIPAL	31350005	10122201545250035	10.000,00	1.666,67
SP	IBIUNA	2079615	HOSPITAL MUNICIPAL DE IBIUNA IBIUNA SP	MUNICIPAL	36060014	10122201545250035	200.000,00	33.333,33
SP	IBIUNA	2079615	HOSPITAL MUNICIPAL DE IBIUNA IBIUNA SP	MUNICIPAL	25450010	10122201545250035	150.000,00	25.000,00
SP	ITAPEVI	6048110	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL	MUNICIPAL	28140007	10122201545250035	100.000,00	16.666,67
SP	MAIRIPORA	2086336	HOSPITAL E MATERNIDADE MAIRIPORA	MUNICIPAL	28140007	10122201545250035	100.000,00	16.666,67
SP	NOVA ODESSA	2058308	HOSPITAL MUNICIPAL DR ACILIO CARREON GARCIA	MUNICIPAL	15930012	10122201545250035	100.000,00	16.666,67
SP	OURINHOS	2067242	LABORATORIO REGIONAL DE OURINHOS	MUNICIPAL	15810012	10122201545250035	130.000,00	21.666,67
SP	OURINHOS	2067358	AMBULATORIO MUNICIPAL DE SAUDE MEN-TAL DE OURINHOS	MUNICIPAL	15810012	10122201545250035	96.000,00	16.000,00
SP	PARDINHO	2048183	UNIDADE MISTA DE PARDINHO	MUNICIPAL	10660001	10122201545250035	47.937,21	7.989,54
SP	RIBEIRAO PIRES	2081202	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUCAS	MUNICIPAL	10660001	10122201545250035	100.000,00	16.666,67
TO	GURUPI	5052289	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGI-CAS CEO	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	14.004,12	2.334,02
TO	GURUPI	2546515	CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL GURUPI	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	25.505,36	4.250,89
TO	GURUPI	2546531	POLICLINICA LUIZ SANTOS FILHO GURUPI	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	65.773,18	10.962,20
TO	GURUPI	2546396	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA CASEGO	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	1.916,18	319,36
TO	GURUPI	7023138	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JOAO MA-NOEL DOS SANTOS	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	2.186,92	364,49
TO	GURUPI	2546418	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MALVINAS	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	2.124,63	354,11
TO	GURUPI	2546485	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SAO JOSE	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	1.669,45	278,24
TO	GURUPI	2546469	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA VILA NOVA	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	1.743,66	290,61



TO	GURUPI	2546558	UNIDADE I DE REFERENCIA EM FISIOTERAPIA E FARMACIA	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	11.187,71	1.864,62
TO	GURUPI	2546434	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PEDROSO	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	80,27	13,38
TO	GURUPI	3331326	PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	28.434,10	4.739,02
TO	GURUPI	2546426	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SOL NAS-CENTE	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	4.325,52	720,92
TOTAL	18.450.790,62	3.075.131,77						

PORTARIA Nº 2.221, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica;

Considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 39, de 6 de fevereiro de 2014,

Considerando a Portaria Interministerial nº 40/MF/MP/CGU/SRI, de 6 de fevereiro de 2014, que disciplina a utilização do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) para a celebração de convênios e contratos de repasse objetivando a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais de que trata o art. 52 da Lei nº 12.919, de 2013;

Considerando a Portaria nº 375/GM/MS, de 10 de março de 2014, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2014 para aplicação em obras de ampliação e construção de entidades privadas, sem fins lucrativos, e no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 36, § 10, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 376/GM/MS, de 10 de março de 2014, que autoriza a emissão de empenhos para propostas cadastradas no Sistema de Cadastramento de Propostas do Fundo Nacional de Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos nos anexos a esta Portaria a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos, de que tratam essa Portaria, referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica, observando o valor máximo, por Município, em até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no ano exercício de 2012, conforme o disposto no art. 8º da Portaria nº 375/GM/MS, de 10 de março de 2014.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados para manutenção de ações da Atenção Básica conforme o escopo da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos de emendas parlamentares e estão descritos nos termos do anexo.

Art. 5º Fica estabelecido que os recursos de que trata esta Portaria não terão natureza plurianual e não poderão ser incorporados aos limites dos respectivos entes beneficiados de forma que os efeitos orçamentários desta Portaria se limitam a este exercício.

Art. 6º O pagamento desta Portaria será executado em 6 (seis) parcelas conforme regulado pela Portaria nº 375/GM/MS, de 10 de março de 2014, em periodicidade de transferência mensal, sendo vedada sua incorporação ao limite anual do respectivo ente em exercícios futuros.

Art. 7º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica.

Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para viabilizar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Portaria e demais regras previstas neste dispositivo.

Art. 9º A comprovação da aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, na forma do Decreto nº 1.232 de 1994, que trata das transferências, fundo a fundo, deve ser apresentada ao Ministério da Saúde e ao Estado, por meio de relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	Município	Cód. da Emenda	Valor Total (R\$)	Valor mensal (R\$)	Funcional Programática
AC	MANOEL URBANO	11810011	150.000,00	25.000,00	10122201545250012
AC	MARECHAL THAUMATURGO	11810011	100.000,00	16.666,67	10122201545250012
		26880012	190.000,00	31.666,67	
BA	BROTAS DE MACAUBAS	35680015	75.000,00	12.500,00	10122201545250029
BA	LAMARAO	27430005	264.770,00	44.128,33	10122201545250029
MA	DOM PEDRO	29420009	500.000,00	83.333,33	10122201545250021
MG	CORREGO NOVO	34080005	170.000,00	28.333,33	10122201545250031
MG	DIVINO DAS LARANJEIRAS	34080005	300.000,00	50.000,00	10122201545250031
MG	INHAPIM	27600004	160.000,00	26.666,67	10122201545250031
MG	MANTENA	34080005	250.000,00	41.666,67	10122201545250031
MG	MATIPO	24870006	696.911,00	116.151,83	10122201545250031
MG	SIMONESIA	34080005	300.000,00	50.000,00	10122201545250031
PA	CACHOEIRA DO ARARI	32600008	150.000,00	25.000,00	10122201545250015
PB	CONDE	28960002	150.000,00	25.000,00	10122201545250025
PB	ITABAIANA	28960002	216.803,00	36.133,83	10122201545250025
PI	SAO JOSE DO PEIXE	35230006	50.000,00	8.333,33	10122201545250022
PR	CHOPINZINHO	33090004	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	ITAPERUCU	33090001	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	SAO JORGE D'OESTE	33090004	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	SULINA	33090004	144.000,00	24.000,00	10122201545250041
PR	TAPIRA	25870001	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	VERE	33090004	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	VITORINO	33090004	93.000,00	15.500,00	10122201545250041
SC	BARRA VELHA	32420001	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	GUARACIABA	32420001	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SC	SAO JOSE DO CERRITO	32420001	100.000,00	16.666,67	10122201545250042
SE	BOQUIM	22460007	500.000,00	83.333,33	10122201545250028
SE	CAPELA	22460008	300.000,00	50.000,00	10122201545250028
SE	LAGARTO	27340010	400.000,00	66.666,67	10122201545250028
SE	MALHADOR	22460007	500.000,00	83.333,33	10122201545250028
SE	NEOPOLIS	22460008	300.000,00	50.000,00	10122201545250028
SP	AVANHANDAVA	19970021	100.000,00	16.666,67	10122201545250035
SP	DOIS CORREGOS	28150008	200.000,00	33.333,33	10122201545250035
	32 Municípios		7.260.484,00		



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 400ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de junho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.011263/2011-04	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.010230/2011-59	UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.025325/2011-77	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIOPE	Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, acima do contrato ou do percentual autorizado, divulgado ou homologado pela ANS - Arts 25 e 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	75.000,00 (setenta e cinco mil reais)
25772.001269/2009-40	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25780.002497/2011-52	UNIMED DE MANAUS COOP DO TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25783.014661/2010-63	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIOPE	Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, acima do contrato ou do percentual autorizado, divulgado ou homologado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.058422/2011-46	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.149357/2008-46	PONTESCLIN CLINICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA	DIOPE	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documentos ou informações periódicas - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.046826/2010-91	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.018058/2011-51	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.012729/2010-39	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIOPE	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 13 da RN 171/08	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.239478/2011-84	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos beneficiários de acesso e cobertura para o consumidor exonerado ou demitido sem causa justa, ou aposentado, e seu grupo familiar - Art. 31 da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.011794/2011-17	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP MÉDICAS	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.006739/2011-87	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.007715/2011-84	PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.012789/2011-92	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.002544/2011-88	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.049929/2011-93	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.054609/2009-56	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.013808/2011-89	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	DIDES	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 400ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de junho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.018965/2011-81	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.180557/2009-57	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.427394/2011-04	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.016767/2011-82	UNIMED JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.012059/2011-12	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.125356/2010-21	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25789.048656/2011-85	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO DAS COOP MÉDICAS	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.270453/2010-77	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	Arquivamento
25785.003296/2011-22	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.091587/2010-23	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIOPE	Encaminhar à ANS os documentos ou as informações devidas contendo incorreções ou omissões - Art. 20 da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)
25789.051251/2009-18	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.025256/2010-11	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.056281/2010-46	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.013523/2010-86	UNIMED NATAL SOC COOP DE TRAB MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.088687/2011-53	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIDES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 15, parágrafo único da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33903.004564/2009-43	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.218986/2010-48	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)



25789.105272/2011-77	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.050367/2005-82	AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	DIOPE	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07	175.000,00 (setenta e cinco mil reais)
25789.054086/2010-81	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, incisos II e III, alínea "b" da Lei 9656/98	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25789.0975571/2011-21	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, incisos I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 405ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2014, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	
33902.310862/2010-13	AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2694/2014/GGSUS/DIDES/ANS.	
33902.474628/2012-85	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2734/2014/GGSUS/DIDES/ANS.	
33902.816534/2011-15	ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2796/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.085435/2012-53	AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2483/2014/GGSUS/DIDES/ANS.	
33902.147331/2013-21	CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2620/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.085498/2012-18	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2787/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.008122/2007-14	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2634/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.561554/2011-35	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2228/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.100134/2003-76	FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1540/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.312412/2012-27	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2657/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.474998/2012-12	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2632/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.561694/2011-11	MEDICAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2354/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.312614/2012-79	MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2504/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.215687/2005-94	OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2338/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.426856/2013-20	PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2473/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.282930/2010-47	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2326/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.816921/2011-43	PROMÉDICA PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2329/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.360912/2010-11	PROMÉDICA PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2529/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.475137/2012-51	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2715/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.350260/2010-07	S.P.A SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, cujas decisões foram mantidas ou reconsideradas parcialmente, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2635/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.312735/2012-11	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2628/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.312751/2012-11	SÃO LUCAS SAÚDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2517/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.087174/2012-14	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2555/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.475244/2012-80	SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3398/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.147729/2013-67	UNIMED ALTO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2689/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.311989/2010-50	UNIMED DE BARRA MANSA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2525/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.028417/2006-26	UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2643/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.283173/2010-29	UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2618/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.350399/2010-42	UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2892/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.817209/2011-61	UNIMED DO CARIRI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1728/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.312264/2010-89	UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2735/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.475593/2012-00	UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS, cujas decisões foram mantidas e reconsideradas parcialmente pelo Diretor da DIDES, mencionadas na Nota Técnica nº 2672/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.310939/2010-55	AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2446/2014/GGSUS/DIDES/ANS	
33902.497463/2011-39	UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2733/2014/GGSUS/DIDES/ANS	

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

DANILO REBELO ALVES

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.008466/2012-95	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com a regulamentação ou contrato. Art. 15 da lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 57 da RN 124/2006.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25772.006438/2011-52	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 46221.



NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 14/06/2010, Seção 1, pág. 88, processo: 33903.004840/2009-73: Onde consta nome da Operadora: INSTITUTO MUTSAÚDE. Leia-se nome da Operadora: INSOLVÊNCIA CIVIL DE ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DISTRITO FEDERAL
Onde consta número do Registro: 415758, Leia-se número do Registro: 332682
Onde consta número do CNPJ nº 07.981.526/0001-49. Leia-se número do CNPJ: 00.449.744/0001-98

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RENÉ MATEUS RIVERO RODRIGUES
Substituto

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.031286/2012-28	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.	310981.	40.223.893/0001-59	Art. 12, IV, "a" e "c", Lei 9656/1998, por deixar de garantir procedimentos solicitados pelo odontólogo assistente em 01/2012 à E.C.M.C.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.090174/2013-90	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente, em 05/2012, contrato individual de M.N.O.S.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.099639/2012-97	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir angiografia, angioplastia e colocação de stent vascular em 06/2012 ao A.Q.L.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.089272/2013-84	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente, em 08/2012, contrato individual de R.I.M.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.097392/2013-55	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de garantir reembolso em 09/2012 à M.P.B.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.049540/2013-25	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art.12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir Colangiografia em 03/2012 à M. R.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.086010/2012-87	ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art.12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tratamento cirúrgico de fratura de tornozelo em 03/2012 à M.S.A.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.085361/2013-51	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de garantir cumprimento de obrigação contratual, ao deixar de garantir reembolso das despesas apresentadas no protocolo nº 4520110144390 ao A.E.G.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.054329/2013-24	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir Re-educacão e Reabilitação Traumatolo-Ortopédica à V.D.C.G.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.017533/2012-83	DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA	415286.	04.617.017/0001-43	Art. 14, Lei 9656/1998 c/c Art. 18, parágrafo único, RN195.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.089135/2013-40	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir colecistectomia com ou sem colangiografia por videolaparoscopia e biópsia hepática transparietal, durante internação à M.C.S.B. em 10/2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.090703/2012-74	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, caput, Lei 9656/1998. Descumprir cláusula 13ª do contrato, ao não reembolsar integralmente honorários médicos do procedimento prótese semi rígida ao D. S.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.033147/2013-10	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir Osteoplastia de Mandíbula em 18/07/2011 à D.F.M.R.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.056533/2013-80	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art.12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir Electroencefalograma à A.R.B.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.088844/2013-16	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "c", Lei 9656/1998. Deixar de garantir honorários do instrumentador cirúrgico de parto de A.M.V.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.062969/2013-16	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de cumprir cláusula19 da proposta de adesão firmada com C. A. R., ao cancelar vínculo da mesma sem comprovação da inadimplência após 30 dias da mensalidade de 12/2011	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.054928/2013-48	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "c", Lei 9656/1998. Deixar de garantir, atendimento domiciliar em substituição à internação hospitalar de 30/06/2012 a 21/07/2012 ao J.R.R.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.049553/2013-02	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir microcirurgia para tumor cerebral, descompressão neurovascular e cranioplastia em 29/05/2012, até concessão de liminar judicial à M.R.R.S.	88.000,00(OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.044937/2013-21	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25, Lei 9656/1998. Rescindir contrato de M.L.C.B.P. em 31/07/2012 após depósito judicial da mensalidade de 07/2012, em desconformidade com item 7 da proposta de adesão nº 823518 de 12/02/2004.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.089530/2013-22	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consultas médicas nas especialidades de neurologia e cardiologia ao M.J.S.	70.400,00 (SETENTA MIL, QUATROCENTOS REAIS)
25789.027757/2013-84	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir histerectomia à R.L.B.S.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.092900/2013-17	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente contrato familiar de M.C.C.B.D. e G.C.C.B.D. sem observar o rito legal.	80.160,00 (OITENTA MIL, CENTO E SESSENTA REAIS)
25789.092131/2013-49	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 30, caput, Lei 9656/1998 c/c art. 2º, §6º, CONSU 20.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.020470/2014-12	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Art. 25, Lei 9656/1998. Descumprir obrigações de natureza contratual ao não garantir material em cirurgia de M.R.M.L. em 04/2013.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.089283/2013-64	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir colonoscopia com biópsia e/ou citologia com ou sem dilatação segmentar ou estenostomia em 07/2012 ao M.C.R.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.089588/2013-76	ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir REVISAO DE ARTROPLASTIAS DE QUADRIL COM RETIRADA DE COMPONENTES E IMPLANTE DE PROTESE à M.P.S. em 09/2010.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.055751/2013-05	ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consultas nas especialidades de ortopedia, clínica geral e dermatologia em 09/2012 à E.A.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.089768/2013-58	UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	363286.	45.171.402/0001-97	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir medicamento THYROGEN em cintilografia de corpo inteiro, antes do deferimento de liminar judicial, à L.A.A.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.034845/2013-32	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, Lei 9656/1998. Deixar de garantir materiais em histeroscopia com ressectoscópio para miomectomia no Hospital Santa Paula/SP em 14/2/2012 à R.S.C.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)



25789.090011/2012-26	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO	303623.	62.638.374/0001-94	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir de maneira unilateral contrato individual de R.M. em 09/2011.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.099920/2012-20	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir qui-mioterapia em 05/2012 antes da concessão de liminar judicial à S.O.C.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.040261/2013-04	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir con-sulta na especialista de pediatria à L.F.M.C. em 02/2012.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.091245/2013-71	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir con-sulta com especialista em cardiologia ao C.A.P. em 10/2012.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEIS-CENTOS REAIS)
25789.019006/2012-11	UNIMED PAULISTANA SO-CIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Suspender unilateralmente contrato de S.R.S., até deliberação ju-dicial proferida em 09/09/2011	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.026868/2013-73	UNIMED PAULISTANA SO-CIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir his-terectomia total em 17/11/2010 à I.T.B.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.087123/2013-81	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir con-sulta na especialidade endocrinologia ao V.S.P. em 04/2012.	88.0000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.076113/2012-39	PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	417629.	05.950.169/0001-26	Art. 25, Lei 9656/1998. Excluir de contrato coletivo, em 12/2011, R.C.C.L., sem previsão contratual para cance-lamento do benefício.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.033261/2013-40	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir in-teração psiquiátrica de 18 (dezoito dias) ao M.J.P. em 11/2011.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25782.018350/2011-64	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	1) Art. 13, parágrafo único, I, Lei 9656/1998; 2) Art.12, Lei 9656/1998.	1) 2) 105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS)
25789.092104/2013-76	UNIMED PAULISTANA SO-CIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir qui-mioterapia sistêmica em 05/2012 à T.C.M.D.P.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.013917/2012-27	UNIMED PAULISTANA SO-CIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	1) Art. 8º Lei 9656/1998 c/c art. 13, anexo II, item 6, RN 85 alterada pela RN 100; 2) art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 1º e anexo III, item 4, RN 56 alterada pelas RN 95 e RN 107; 3) art. 17, parágrafo 4º, Lei 9656/1998.	1) 2) ADVERTÊNCIA: 3) 953,984,69 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRES MIL, NOVECIENTOS E OITEN-TA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS)
25789.009956/2014-91	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 31, Lei 9656/1998 c/c art. 12, RN 279.	33.000,00 (TRINTA E TRES MIL REAIS)
25789.048710/2013-54	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantia To-mografia Computadorizada à G.B.S.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEIS-CENTOS REAIS)
25789.079995/2013-75	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir Ci-rurgia Bariátrica à S.M.D.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

DECISÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.045630/2012-66	UNIMED DE GUARULHOS COO- PERATIVA DE TRABALHO MEDI- CO	333051.	74.466.137/0001-72	Art. 12, II, "a" e "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir descompressão de medula e respectivos materiais, antes da obtenção de liminar judicial ao I.G.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.007103/2013-34	UNIMED PAULISTANA SOCIE- DADE COOPERATIVA DE TRA- BALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ra- diografia panorâmica dos membros inferiores ao M.A.G. em 04/2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.020121/2012-21	SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, "b", Lei 9656/98. Deixar de garantir teste ergométrico e exames de laboratório em 05/09/2011 ao J.C.O.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.060777/2013-67	SAÚDE MEDICOL S/A.	309231.	02.926.892/0001-81	Art.12, II, "a", Lei 9.656/1998. Deixar de garantir ar- troplastia total em 03/2013 à O.S.O.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.048928/2013-17	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA IN- TERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir his- terectomia total à E.A.S.D. em 04/2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.009269/2009-17	FALENÇIA DE AVICCENA ASSIS- TENCIA MEDICA LTDA.	394009.	66.866.146/0001-22	Art. 12, I, "a" e "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta eletiva com médico cardiologista em 02/2009 e ultrassonografia das articulações (quadril direito e es- querdo), ultrassonografia pélvica (transvaginal) e ma- mografia em 03/2009 à M. F. da S.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 57, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a o restabelecimento do prazo da RDC nº 21, de 28 de março de 2012.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regu- lamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 30 de setembro de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor- Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Revogar a RDC nº 51, de 21 de setembro de 2012, que suspendeu o prazo para adequação às regras de rotulagem de medicamentos estabelecidas pela RDC nº 21, de 28 de março de 2012, e restabeleceu a vigência da RDC nº 168, de 10 de junho de 2002.

Art. 2º Restabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o artigo 2º da RDC nº 21, de 28 de março de 2012, que passará a fluir a partir da data da publicação da presente resolução.

Art. 3º Disponibilizar no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/con- nect/553b22004ab4c2fdb230f64600696f00/MANUAL+Medicamen->

tos+205x180.pdf?MOD=AJPERES o Manual de Identidade Visual de Medicamentos do Ministério da Saúde de que trata o art. 1º da RDC nº 21, de 28 de março de 2012.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu- blicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 291, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD 375/2014 de 02 de outubro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer do recurso a seguir especificado, por intempestividade, determinando a extinção do recurso sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida, conforme relação anexa.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

EMPRESA: SP DISTRIBUIDORA DE VACINAS E MEDICAMEN- TOS LTDA.

CNPJ: 08.274.683/0001-87

PROCESSO: 25351.485094/2012-68

EXPEDIENTE: 0006715/13-6

ARESTO Nº 292, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD 362/2014 de 25 de setembro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nos artigos 52, 63, inciso IV e 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por esaurimento da esfera administrativa, mantendo os termos da decisão recorrida, de- clarando-os extintos.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente



ANEXO

EMPRESA: INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
CNPJ: 08.939.548/0001-03
PROCESSO: 25001.00554187
EXPEDIENTE: 0984580/13-1
EMPRESA: INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
CNPJ: 08.939.548/0001-03
PROCESSO: 25001.00554187
EXPEDIENTE: 0984550/13-0
EMPRESA: COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 53.452.157/0001-14
PROCESSO: 25351.023693/01-41
EXPEDIENTE: 0322460/13-1

CONSULTA PÚBLICA Nº 95, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 02 de outubro de 2014, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30(trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da Proposta de Resolução da Diretoria Colegiada que dispõe sobre as petições de solicitação de habilitação, renovação de habilitação, modificações pós-habilitação, terceirização de ensaio, suspensões e cancelamentos de Centros de Equivalência Farmacêutica, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=17911.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GGMED, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.035051/2013-91
Assunto: Proposta de Resolução da Diretoria Colegiada que dispõe sobre as petições de solicitação de habilitação, renovação de habilitação, modificações pós-habilitação, terceirização de ensaio, suspensões e cancelamentos de Centros de Equivalência Farmacêutica.
Agenda Regulatória 2013-2014: Tema nº 55
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Gerência-Geral de Medicamentos - GGMED
Relator: Jaime César de Moura Oliveira

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de outubro de 2014

Nº 296 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A.
25351.250779/2014-91 - AIS: 0345248/14-4 - GGPAF/AN-VISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).
AUTUADO: SOCIETE AIR FRANCE.
25351.205277/2014-36 - AIS: 0279736/14-4 - GGPAF/AN-VISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

PAULO BIANCARDI COURY
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL
DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO
DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

DESPACHO DA COORDENADORA
Em 9 de outubro de 2014

Nº 297 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
25351.493402/2009-63 - AIS: 639884/09-7 - GFIMP/AN-VISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).
AUTUADO: MICRODENT APARELHOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP
25351.419378/2009-10 - AIS: 542409/09-7 - GFIMP/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

HOSANA CECÍLIA FAGUNDES MACHADO
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.980, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLÓGICOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR 215, BLOCO A, 4º ANDAR, CONJUNTOS 02 E 03
BAIRRO: JARDIM SÃO LUIZ CEP: 05804970 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 92.792.530/0001-38
PROCESSO: 25000.014190/95-35 AUTORIZ/MS: 1.02833.1
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.027, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita Centros Especializados em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Portaria nº 793/SAS/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência; Considerando o disposto na Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando o disposto na Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa a tabela de habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e Considerando a manifestação favorável dos Grupos Condutores Estaduais quanto à aprovação das habilitações; e Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros Especializados em Reabilitação (CER), descritos no Anexo I a esta Portaria, para realizarem serviços de reabilitação previstos na Portaria nº 793/SAS/MS, de 24 de abril de 2012:

Art. 2º As habilitações listadas serão monitoradas e, caso apresentem irregularidades na prestação dos serviços, as mesmas serão advertidas, ficando a cargo da Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação.

Art. 3º Ficam suspensas as habilitações de modalidade única, códigos 22.02, 22.03 e 22.05, dos serviços de acordo com o Anexo II a esta Portaria.

Art.4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites, dos Estados e Municípios.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

UF	Município	Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalida-des	Código da Habilitação	Nº Proposta SAIPS/Ano
AL	Arapiraca	APAE - Arapiraca	7127839	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	1239/2014
BA	Itapetinga	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga - APAE	3708381	CER II	Intelectual e Visual	22.09; 22.11	1262/2014
CE	Fortaleza	NUTEP - Nucleo de tratamento e estimulação precoce	2479966	CER II	Auditiva e Intelectual	22.09; 22.10	1173/2014
MG	Alfenas	Hospital Universitário Alzira Velano	2171988	CER III	Auditiva, Física e Visual	22.11	1255/2014
MG	Uberlândia	CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO	7542585	CER III	Física, Intelectual e Visual	22.08; 22.09; 22.11	2386/2014



MS	Campo Grande	Fundação para estudo e tratamento das Deformida- des Crânio Faciais - FUNCRAF	0021709	CER II	Auditiva e Visual	22.10; 22.11	1811/2014
MS	Corumbá	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corumbá - APAE	6587100	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	1162/2014
PE	Arcoverde	Fundação Terra - Centro de Reabilitação Mens Sa- na	6656781	CER IV	Auditiva, Física, Inteletual e Visual	22.10; 22.11	1034/2014
PI	Teresina	Associação Reabilitar - CEIR	5864399	CER III	Auditiva, Física e Intelectual	22.10, 22.08, 22.09	1159/2014
RJ	Três Rios	Planeta Vida	6280609	CER II	Física e Intelectual	22.08, 22.09	1401/2014
RO	Ji Paraná	Centro de Reabilitação Físio e Fonoa de JiParaná	3401812	CER II	Auditiva e Física	22.08; 22.10	2191/2014
RS	Passo Fundo	Associação Cristã de Deficientes Físicos (ACD)	7179634	CER II	Física e Visual	22.08; 22.11	1054/2014
SP	Araçatuba	Associação de Amparo aos excepcionais "Ritinha Prates"	2082675	CER III	Auditiva, Física e Visual	22.08; 22.10; 22.11	1887/2014
SP	São Caetano do Sul	APAE DE SAO CAETANO DO SUL	2033011	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	727/2014
SP	São Paulo	NIR FÓ	6930980	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	1297/2014
SP	Araçatuba	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araçatuba - APAE	2028700	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	1891/2014
SP	Franca	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca	2035901	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	1661/2014

ANEXO II

UF	Estabelecimento	CNES	Código da Habilitação a ser Suspensa
BA	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga - APAE	3708381	22.03
CE	NUTEP - Nucleo de tratamento e estimulação precoce	2479966	22.05
MS	Fundação para estudo e tratamento das Deformidades Crânio Faciais - FUNCRAF	0021709	2205
PI	Associação Reabilitar - CEIR	5864399	22.02
SP	Associação de Amparo aos excepcionais "Ritinha Prates"	2082675	22.05

PORTARIA Nº 1.031, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Publica os Municípios aptos a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços de Oficina Ortopédica Fixa para manutenção e adaptação de órteses, próteses e materiais especiais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.297/SAS/MS, de 22 de novembro de 2012, que inclui incentivos para as Oficinas Ortopédicas na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços deforma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/ SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a necessidade de identificar no SCNES os estabelecimentos participantes da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência que farão jus ao incentivo de oficinas ortopédicas, resolve:

Art. 1º Ficam publicados os Municípios a seguir descritos como aptos a receberem o incentivo financeiro destinado ao custeio mensal dos serviços de Oficina Ortopédica para manutenção e adaptação de órteses, próteses e materiais especiais.

ESTABELECIMENTO APTO A RECEBER INCENTIVO REDE - OFICINA ORTOPÉDICA FIXA - 82.34

UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO
RJ	Niterói	2273004	ASSOCIACAO PESTALOZZI DE NITEROI (APN)
RJ	Rio de Janeiro	2270528	ASSOCIACAO BRASILEIRA BENEFICENTE DE REABILITACAO (ABBR)

Art. 2º Fica determinado que os estabelecimento listados serão monitorados e caso apresente irregularidades na prestação dos serviços, as mesmas serão advertidas, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/S) a análise sobre a continuidade ou não dos incentivos financeiros.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 -Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites, dos Estados e Municípios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.032, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita Centros de Especialidade Odontológicas a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/2006, nº 600/2006 e nº 1.464/2011, pelos Municípios pleiteantes implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
PE	260040	Água Preta	7155204	Municipal	I
RS	431440	Pelotas	7478429	Municipal	I

PORTARIA Nº 1.033, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui e habilita o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do Hospital Regional São Paulo ASSEC - Associação Educacional e Caritativa - Xanxerê/SC

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal,

Considerando a Deliberação 330/CIB/14 de 24/07/2014, que homologou a reabilitação na referida unidade, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2411393	Hospital Regional São Paulo ASSEC - Associação Educacional e Caritativa - Xanxerê/SC	
26.02		08

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2411393	Hospital Regional São Paulo ASSEC - Associação Educacional e Caritativa - Xanxerê/SC	
26.10		08

Art. 3º Determinar que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 930 de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.034, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui e habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário do Hospital do Hospital de Base Porto Velho - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal;

Considerando a Portaria nº 1.142/GM/MS, de 11 de junho de 2013, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Rondônia, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:



Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
4001303	Hospital de Base Porto Velho - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO	
28.01		47

Art. 2º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
4001303	Hospital de Base Porto Velho - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO	
28.02		35

Art. 3º O custeio da habilitação de que trata o artigo segundo desta Portaria, deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 4º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.035, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Desabilita o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Adulto tipo I do Hospital Central da Polícia Militar HCPM - Rio de Janeiro.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando o Ofício nº 3445/2014/SMS-RIO, datado de 22 de agosto de 2014, da Secretaria Municipal de Saúde do Estado do Rio de Janeiro solicitando a respectiva desabilitação, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Adulto tipo I, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2273438	SSP Hospital Central da Polícia Militar HCPM - Rio de Janeiro	
26.96		11

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.036, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do Hospital Santa Casa de Alegrete - Irmandade da Santa Casa de Caridade Alegrete/Alegrete/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal,

Considerando o OF. GAB. Nº 606/2014, de 15 de setembro de 2014; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2248328	Santa Casa de Alegrete - Irmandade da Santa Casa de Caridade Alegrete - Alegrete/RS	
26.02		10

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2248328	Santa Casa de Alegrete - Irmandade da Santa Casa de Caridade Alegrete - Alegrete/RS	
26.10		08

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.037, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui e habilita número de leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal,

Considerando o Ofício GAB Nº 593/2014, de 04 de setembro de 2014, e Ofício GAB Nº 594/2014, de 04 de setembro de 2014;

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2246929	Hospital da Cidade de Passo Fundo - Passo Fundo/RS	
26.02		06

CNES	Hospital	Nº leitos
2254964	Hospital Santa Cruz - Associação Proensino em Santa Cruz do Sul - Santa Cruz do Sul/RS	
26.02		04

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2246929	Hospital da Cidade de Passo Fundo - Passo Fundo/RS	
26.10		06

CNES	Hospital	Nº leitos
2254964	Hospital Santa Cruz - Associação Proensino em Santa Cruz do Sul - Santa Cruz do Sul/RS	
26.10		04

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.038, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Desabilita e habilita leitos no Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná - Universidade Estadual de Londrina - Londrina/PR.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - (SUS) a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 2.917/GM/MS, de 28 de novembro de 2013, que aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Paraná e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2781859	Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná - Universidade Estadual de Londrina - Londrina/PR	
28.01		10

Art. 2º Fica desabilitado, o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2781859	Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná - Universidade Estadual de Londrina - Londrina/PR	
26.05		07

Art. 3º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2781859	Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná - Universidade Estadual de Londrina - Londrina/PR	
28.02		10

Art. 4º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2781859	Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná - Universidade Estadual de Londrina - Londrina/PR	
26.11		07

Art. 5º O custeio da habilitação de que trata o artigo segundo desta Portaria, deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 6º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.039, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Saúde da Família, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 302/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.115436/2011-94/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do inciso III, art. 4º da Lei nº 12.101/2009, c/c art. 20 do Decreto nº 8.242/2014 e inciso IV do art. 8º, alíneas "a, b, c" do inciso I do art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.970/2011, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Saúde da Família, CNPJ nº 68.311.216/0001-01, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.040, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade São José de Novo Horizonte, com sede em Novo Horizonte (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a necessidade da aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013 e artigo 38-A da Lei nº 12.101/2009, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

Considerando a Nota Técnica nº 319/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.067789/2010-90/MS, que concluiu pela alteração do objeto e da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade São José de Novo Horizonte, CNPJ nº 53.174.827/0001-88, com sede em Novo Horizonte (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Fica Revogada a Portaria nº 1.405/SAS/MS, de 17 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos termos do parágrafo único do art. 1º.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.041, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Hospital de Caridade de Santo Ângelo, com sede em Santo Ângelo (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a necessidade da aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013 e artigo 38-A da Lei nº 12.101/2009, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

Considerando o Parecer Técnico nº 309/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.128905/2010-54, que concluiu pela alteração do objeto e da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospital de Caridade de Santo Ângelo, CNPJ nº 96.210.471/0001-01, com sede em Santo Ângelo (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 02 de maio de 2010 a 01 de maio de 2015.

Art. 2º Fica Revogada a Portaria nº 520/SAS/MS, de 04 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 06 de junho de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos termos do parágrafo único do art. 1º.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.042, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Remaneja recursos financeiros dos Municípios de Barueri e de Bebedouro (SP), do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que estabelece a possibilidade de remanejamento de recursos financeiros do Componente II para realização de procedimentos de cirurgias eletivas do Componente III, observadas as disposições contidas em seu art. 2º;

Considerando a Deliberação nº 50/2014, de 15 de setembro de 2014, da CIB - Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo; e

Considerando o ofício CIB nº 61/2014, de 16 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento de recursos financeiros dos Municípios de Barueri e de Bebedouro (SP), do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros constante nesta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	COMPONENTE II	COMPONENTE III	VALOR TOTAL
350570	Barueri	(77.261,45)	77.261,45	0,00
350610	Bebedouro	(17.201,72)	17.201,72	0,00

PORTARIA Nº 1.043, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - (SUS) a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
0003840	Maternidade Albert Sabin - SES/BA - Salvador/BA	
28.03		04

Art. 2º Os efeitos financeiros desta habilitação estão contemplados na Portaria nº 3.060/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado da Bahia, e aloca recursos.

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 364, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 32, de 01 de novembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE -SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 32, de 01 de novembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.194880/2013-20	ELAINE TURRUELLAS PEDRAYES	3502178	SP	UBATUBA
25000.197723/2013-76	MILEYDIS HECHAVARRIA SALAS	2300731	CE	ALCÂNTARAS

PORTARIA Nº 365, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 58, de 19 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58, de 19 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.041719/2014-35	ISABEL GARCIA POZO	1300451	AM	DSEI ALTO RIO SOLIMÕES

PORTARIA Nº 366, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 64, de 25 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, §



3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 64, de 25 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000049264/2014-04	FIDEL AMBROCIO MURUCHI	5100132	MT	CAMPO VERDE

PORTARIA Nº 367, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 103, de 29 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 103, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.066312/2014-11	WILDER CORDERO PRATTS	2800114	SE	SÃO DOMINGOS

PORTARIA Nº 368, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 117, de 12 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 117, de 12 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073354/2014-16	JOEL MIGUEL MILERA RODRIGUEZ	3300474	RJ	MARICÁ

PORTARIA Nº 369, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 154, de 29 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 154, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.078304/2014-17	YARISVEY MENDOZA SILES	4100850	PR	AMPERE

PORTARIA Nº 370, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 315, de 26 de agosto de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 315, de 26 de agosto de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.076507/2014-79	LIBAN MAXY QUESADA MEDERO	4100851	PR	AMPERE

PORTARIA Nº 371, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O Secretário da Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 2º da Portaria nº 333/SGTES/MS, de 10 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 175, Seção 1, página 47, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
VII - um representante da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS" (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HEÍDER AURÉLIO PINTO

PORTARIA Nº 372, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 57, de 05 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 57, de 05 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.218111/2013-24	FIDEL ERNESTO PEREZ CURBELO	2500095	PB	CAAPORÁ

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 191, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 51909-13.2014.4.01.3400, objeto do processo administrativo nº 80000.028009/2014-28, e considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80000.019453/2009-95, resolve:

Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014, a pessoa jurídica LEONIDES ALVES DE SOUZA, CNPJ - 10.768.015/0001-58, situada no Município de Pe-

reira Barreto - SP, na Rua Conselheiro Rui Barbosa, 2508 - Centro, CEP 15.370-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Pereira Barreto, e conforme artigo 4º, § 1º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, conceder a extensão da área de atuação para os Municípios de Sud Menuci e Suzanópolis, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 192, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, II e III da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de suspensão de 90 (noventa) dias e cassação, à pessoa jurídica NASA NUCLEO DE AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA AU-

TOMOTIVA LTDA, CNPJ nº 03.169.556/0001-02, situada em São Paulo - SP, na Rua Alto da Conceição, 142 - Vila Nova York, CEP 03.479-050, em razão da 3ª ocorrência nas irregularidades previstas nos itens 01 e 05 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas no processo administrativo nº 80000.003218/2014-69.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 193, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0053148-52.2014.4.01.3400, objeto do processo administrativo nº 80000.030317/2014-13, e considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80001.008069/2009-57, resolve:

Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a

Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014, a firma individual JOSÉ CARLOS B. CASTILHO - ME, CNPJ 08.367.446/0001-60, situada no Município de Araçatuba - SP, na Rua Tabajaras, 134 - Centro, CEP 16.010-391, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Araçatuba, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 194, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.016122/2014-61, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica FIT - INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ nº 08.387.750/0005-01, situada no Município de Feira de Santana - BA, na Rua Caracol, nº 120, Santo Antônio dos Prazeres, CEP 44.071-090, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.545, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Divulga o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério das Comunicações para fins de apuração da GDPGE e GDACE.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e na observância do disposto no art. 11 das Portarias nº 329, de 10 de agosto de 2011, e nº 521, de 27 de dezembro de 2012, bem como as alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério das Comunicações, relativo ao período de 1º de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014, para fins de apuração da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE no âmbito do Ministério das Comunicações.

Art. 2º O resultado alcançado na Avaliação de Desempenho Institucional foi de 113,05% (cento e treze inteiros e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

Processo	Nome	CPF/CNPJ	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53572.000834/2013	Prefeitura Municipal da Mata Roma	06.119.945/0001-03	Serviço de Retransmissão de Televisão	Itens 9.3.1 c/c 12.5 e 11.4.7.2 do Anexo à Res. nº 284/2001.	Mata Roma/MA	Advertência	3389	14/07/2014
53000.013698/2009	Rádio TV do Amazonas Ltda.	04.387.825/0001-61	Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	Itens 7.3, 9.1.1 e 9.3.5 do Anexo à Res. nº 284/2001.	Macapá/AP	Advertência	1992	22/04/2014
53572.000439/2012	SM Comunicações Ltda.	05.801.067/0001-49	Serviço de Retransmissão de Televisão	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	São Luís /MA	Multa no valor de R\$ 2.175,00	1568	28/03/2014
53572.001112/2012	Sistema Tucanus de Rádio e Televisão Ltda.	41.376.476/0001-09	Serviço de Retransmissão de Televisão	Itens 9.1.1, 9.3.5 e 9.3.1 c/c 12.5 do Anexo à Res. nº 284/2001; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/ 2002.	Imperatriz/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 2.200,00	3507	17/07/2014
53572.000468/2012	TV Maranhão Central Ltda.	00.927.630/0001-06	Serviço de Retransmissão de Televisão	Itens 9.1.1, 9.3, alínea "b", e 9.3.5 do Anexo à Res. nº 284/2001; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/ 2002.	Trizidela do Vale/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 2.000,00	3489	16/07/2014
53572.000470/2012	TV Maranhão Central Ltda.	00.927.630/0001-06	Serviço de Retransmissão de Televisão	Itens 9.1.1, 9.3, alínea "b", 9.3.5 e 7.9.1 do Anexo à Res. nº 284/2001; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/ 2002.	Pedreiras/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 4.000,00	3481	16/07/2014
53572.000432/2013	Televisão Cidade Modelo Ltda.	03.862.216/0001-54	Serviço de Retransmissão de Televisão	Itens 7.3, 9.1.1 e 9.3.5 do Anexo à Res. nº 284/2001; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/ 2002.	São Luís/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 2.000,00	3687	22/07/2014
53572.000407/2013	Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.	61.413.092/0001-26	Serviço de Retransmissão de Televisão	Itens 9.1.1, 9.3.5 e 9.3.1 c/c 12.5 do Anexo à Res. nº 284/2001; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/ 2002.	São Luís/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 2.000,00	3712	22/07/2014
53572.000566/2012	Prefeitura Municipal de Pinheiro	06.200.745/0001-80	Serviço de Retransmissão de Televisão	Art. 5º do Anexo à Res. nº 571/2011; Itens 9.1, 9.3, alínea "a" e 9.3.5 do Anexo à Res. nº 284/ 2001; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/ 2002.	Pinheiro/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 2.000,00	3454	15/07/2014
53572.001125/2012	Prefeitura Municipal de Pinheiro	06.200.745/0001-80	Serviço de Retransmissão de Televisão	Itens 9.1.1, 9.3, alínea "b" e 9.3.5 do Anexo à Res. nº 284/2001; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/ 2002.	Pinheiro/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 2.000,00	3463	16/07/2014
53572.000628/2012	Prefeitura Municipal de Santa Helena	06.226.583/0001-50	Serviço de Retransmissão de Televisão	Art. 5º do Anexo à Res. nº 571/2011; Item 2.6 da Portaria MC nº 799/1973; Item 7.9.1 do Anexo à Res. nº 284/2001; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/ 2002.	Santa Helena/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 3.800,00	3469	16/07/2014
53572.001066/2012	Pindaré Comunicações Ltda.	41.495.797/0001-22	Serviço de Retransmissão de Televisão	Art. 27 do Decreto nº 5.371/2005; Item 9.3 do Anexo à Res. nº 284/200; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/ 2002.	Santa Inês/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 2.000,00	3520	17/07/2014
53575.000256/2013	Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Oiapoque - ASCOQUE	06.142.057/0001-01	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 5º do Anexo à Res. nº 571/2011; Item 19.1.3 da Norma Complementar MC 01/2011.	Oiapoque/AP	Advertência	3385	14/07/2014
53572.000434/2013	Sistema Maranhense de Radiodifusão Ltda.	41.489.261/0001-02	Serviço de Retransmissão de Televisão	Itens 9.1.1 e 9.3.5 do Anexo à Res. nº 284/2001; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/ 2002.	São Luís/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 2.000,00	3685	22/07/2014
53572.000310/2013	Fundação João Luis Albuquerque	02.612.654/0001-00	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Itens 19.1.3 e 19.3.2.a da Norma MC 01/2011; Arts. 5º e 40, XXII e XXV do Decreto nº 2.615/1998; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/ 2002.	Caxias/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 1.880,00	3684	22/07/2014
53572.000230/2013	Centro Comunitário Santa Maria de Guaxenduba	23.673.676/0001-41	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 40, XXII do Decreto nº 2.615/1998; Item 19.3.2.b da Norma Complementar MC 01/2011; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/ 2002.	Icatu/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 880,00	3661	21/07/2014
53572.000405/2013	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Ribamarense	02.832.232/0001-31	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Arts. 5º e 40, XXII do Decreto nº 2.615/1998; Item 19.3.2.b da Norma Complementar MC 01/2011; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/ 2002.	São José de Ribamar/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 440,00	3706	22/07/2014
53572.000604/2012	Rádio Pérola do Turi Ltda.	12.100.327/0001-14	Serviço de Radiodifusão em Onda Média	Itens 4.1 e 5.4.1 do Anexo à Res. nº 116/1999; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/ 2002.	Santa Helena/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 2.400,00	3499	16/07/2014

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 8.117, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.001026/2011. Art. 1º Aprovar a posteriori as operações de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª alterações do contrato social da BR GROUP Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 12.488.125/0001-91.

Art. 2º Anuir previamente com a 5ª alteração contratual pretendida pela BR GROUP Telecomunicações Ltda.

Art. 3º A aprovação de que trata o artigo anterior não exime a requerente do cumprimento de obrigações junto a outras entidades.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 8.002, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.035014/2012 - Multisom Radio Leste Mineiro Ltda - FM - Cataguases/MG - Canal 257 - Autoriza novas características técnicas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.595 DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.025970/2010. Expede autorização a HENRIQUE DE B ALVES ME, CNPJ/MF nº 11.105.560/0001-27, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço a Região Metropolitana de Belém/PA.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.995, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.012854/2014. Expede autorização à BRAZNET TELECOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 14.133.689/0001-37, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.001 DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.002702/2014. Expede autorização à FUNCIONAL INFORMATICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 10.399.288/0001-72, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.004 DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.016747/2013. Expede autorização à VILANET RIBEIRÃO PRETO LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 17.490.218/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.007 DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.011415/2014. Expede autorização à NET G3 INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.360.474/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.009 DE 1 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.022441/2013. Expede autorização à M.I. INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.358.956/0001-71, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Ser-

viço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.010, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.022441/2013. Expede autorização à M.I. INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.358.956/0001-71, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.112, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.023165/2014-FUNDAÇÃO NOVA CAMPO LARGO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA -FM - Lapa/PR - Autoriza novas características técnicas de operação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.120, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.023199/2014-RÁDIO CLUBE DE MOCOCA LTDA -OM - Mococa/SP - Autoriza novas características técnicas de operação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8122, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.026150/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Brasília (GAMA)/DF - Canal 34. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8123, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.046139/12. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Brasília (Gama)/DF - Canal 26. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8124, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.026158/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Rio Verde/GO - Canal 14. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 75, DE 26 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017963/2009-55, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CURITIBA/PR, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 150, DE 9 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060096/2012-73, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PADRE BERNARDO/GO, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 230, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060065/2012-12, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CRISTALINA/GO, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.296, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de advertência, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.025606/2012	Associação Cultural Comunitária Arca de Poá	RADCOM	Poá	SP	Advertência		Inciso XII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1296, de 30/9/2014 D	Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

PORTARIAS DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.025119/2011	Associação Cultural Comunitária Módulo	RADCOM	Buri	SP	Multa	559,77	Incisos XV e XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 12 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 767, de 01/10/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53560.002899/2011	Associação dos Moradores do Bairro Monte Castelo	RADCOM	Tamboril	CE	Multa	273,66	Inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 822, de 01/10/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53560.002900/2011	Rádio Vale do Cariri Ltda-ME	FM	Juazeiro do Norte	CE	Multa	2.438,09	Item 34 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 830, de 01/10/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53504.005380/2012	Rádio 105 FM Ltda	FM	Jundiaí	SP	Multa	12.090,94	Item 20 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1016, de 01/10/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53504.017648/2012	TV Carioba Comunicações Ltda (TV Carioba)	RTV	Diadema	SP	Multa	11.423,28	Inciso VI do art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005. Atribuir 20 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1203, de 01/10/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.503, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53581.000829/2012	Associação Beneficente Anjos da Paz	RADCOM	Cujubim	RO	Multa	1.142,33	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e alínea "h" do art. 38 do CBT. Atribuir 16 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1503, de 24/9/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.055594/2012-02, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela TV RECORD DE RIO PRETO S/A, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Lins, estado de São Paulo, utilizando o canal 12+ (doze decalado para mais), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Televisão Record de Bauru Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Bauru, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 137, DE 5 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.053004/2013-80, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de São Raimundo Nonato, estado de Piauí, utilizando o canal 10 (dez), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Rádio Clube de Teresina S. A., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Teresina, estado do Piauí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 244, DE 20 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.061073/2013-67, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Argirita, executante do serviço de RTV, em caráter secundário, no município de Argirita, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 7 (sete), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Juiz de Fora S.A., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 525, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.050013/2012-38, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela TV RECORD DE RIO PRETO S/A (TV RIO PRETO), executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter PRIMÁRIO, no município de Ourinhos, estado de São Paulo, utilizando o canal 14- (quatorze declarado para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Record de Bauru Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Bauru, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.863, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007395/2000-11. Interessado: Usina Caeté S.A. Objeto: Revogar a Resolução nº 157, de 27 de março de 2002, que autoriza a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.282.034/0002-86, a implantar e explorar a Usina Termelétrica -

UTE Caeté, sob o regime de Produtor Independente de Energia Elétrica, localizada no município de São Miguel dos Campos, estado de Alagoas. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.864, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005055/1999-79. Interessado Biosev Bioenergia S.A. Objeto: Revogar a Resolução Autorizativa nº 873, de 10 de abril de 2007, que autorizou a empresa Jardest S.A. Açúcar e Alcool a estabelecer-se como Autoprodutor de Energia Elétrica, mediante a exploração da Usina Termelétrica Jardest, com 8 MW de capacidade instalada, localizada no município de Jardinópolis, no Estado de São Paulo, e a Resolução Autorizativa nº 4.087, de 7 de maio de 2013, que transferiu a autorização objeto da Resolução Autorizativa nº 873, de 2007, da Jardest S.A. Açúcar e Alcool para a Biosev Bioenergia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.213.747/0118-28, com sede na Fazenda Santa Elisa, s/n, Zona Rural, município de Sertãozinho, no Estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.867, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001515/2014-26. Interessado: Maracanã Energética S.A. Objeto: Emissão de Resolução Autorizativa para anuir à transferência de participação societária da Empresa de Energia Maracanã Energética S.A. - Maracanã Energética. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.808, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o § 1º do art. 12 da REH nº 1.293, de 5 de junho de 2012 e dá outras providências.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º da



Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e no que consta do Processo nº 48500.004201/2014-85, resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 12 da Resolução Homologatória nº 1.293, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12"

§ 1º Se aplicada na área de concessão da EMG a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 21 horas e 59 minutos.

....."

Art. 2º A Energisa Minas Gerais - EMG deve dar plena divulgação aos consumidores afetados pela alteração constante do art. 1º, através de notificação individual e com a entrega comprovada, com a antecedência mínima de um ciclo de faturamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 7 de outubro de 2014

Nº 4.065 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002263/2012-91, resolve conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT contra o Auto de Infração nº 1.002/2014-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 1.497.920,23 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte reais e vinte e três centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO

Em 9 de outubro de 2014

Nº 4.096 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 3.247, de 26 de agosto de 2014, e considerando o que consta dos Processos nºs 48500.001155/2013-81 e 48500.006241/2013-81, resolve registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico, qualificadas no ANEXO deste Despacho, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 03/2014-ANEEL (Leilão A-3 de 2014).

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

ANEXO

SEQ.	PROCESSO	EMPREENDIMEN-TO	S OCIEDADE DE PROPÓSITO ESPE-CÍFICO
1	48500.001155/2013-81	Santana I	Santana 1 Energia Renovável S.A. CNPJ: 19.560.874/0001-21
2	48500.006241/2013-81	Santana II	Santana 2 Energia Renovável S.A. CNPJ: 19.588.049/0001-35

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de outubro de 2014

Nº 4.097 - Processo nº 48500.001311/2012-23. Interessado: Eólica Cerro Chato VI S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 10 de outubro de 2014. Usina: EOL Cerro Chato VI. Unidades Geradoras: UG9 e UG10, totalizando 4.000 kW. Localização: Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES
FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de outubro de 2014

Nº 4.099 - Processo nº: 48500.006264/2011-23. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Decisão: anuir à minuta do Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre a Interessada e a AES Serviços TC Ltda., cujo objeto é a prorrogação do prazo contratual até 31/5/2015 e a alteração do índice de reajuste para 4,94%.

Nº 4.100 - Processo nº: 48500.004861/2011-13. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Decisão: anuir à minuta do Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre a Interessada e a AES Serviços TC Ltda., cujo objeto é a prorrogação do prazo contratual até 31/5/2015 e a alteração do índice de reajuste para 4,94%.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO DE SUPERINTENDENTE

Em 9 de outubro de 2014

Nº 4.094 - Processo nº: 48500.006772/2007-25. Decisão: (i) não prorrogar o prazo para a reapresentação dos estudos de inventário do rio Montividiu, no trecho a montante do reservatório da PCH Verde 1 + Montividiu, de titularidade da empresa Agropecuária Cunha da Câmara Ltda.

Nº 4.095 - Processo nº: 48500.004319/2012-41. Decisão: : (i) não aceitar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Juína, trecho a montante da PCH Juína I até sua nascente, localizado na sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Mato Grosso, apresentados pelo Senhor Osvaldo Kenhiti Kasicawa, inscrito no CPF nº 362.194.601-20, conforme previsto no §2º do artigo 14 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998; (ii) facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 561/2014-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 4/2/2015.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO

Em 9 de outubro de 2014

Nº 4.079 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO e O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 418, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.011420/2010-40, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 34.274.233/0330-27, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a construir os Tanques de nº 1759 - 495,00 m3, nº 1760 - 495,00 m3, nº 1761 - 1.600,00 m3 e nº 1762 - 1.600,00 m3, nas instalações localizadas na Rodovia BR 222, km 306 - Bairro Pequiá - Município de Açailândia - MA - CEP: 65930-000.

A capacidade total de armazenamento das instalações, incluindo os Tanques de nº 1759 - 495,00 m3, nº 1760 - 495,00 m3, nº 1761 - 1.600,00 m3 e nº 1762 - 1.600,00 m3, será de 11.640,00 m3, conforme a relação de tanques verticais adicionais a seguir:

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m3)	PRODUTO	SITUAÇÃO
1751	15,93	15,64	2.885,00	Classe II	OPERANDO Em requalificação
1752	12,63	12,36	1.551,00	Classe II	
1753	11,55	10,46	1.097,00	Classe I	
1754	9,64	11,95	873,00	Classe II	
1755	9,63	10,49	766,00	Classe I	
1756	7,70	5,96	278,00	Classe II	A CONSTRUIR
1759	7,63	11,02	495,00	Classe III	
1760	7,63	11,02	495,00	Classe III	
1761	13,36	12,26	1.600,00	Classe II	
1762	13,36	12,26	1.600,00	Classe II	

Art. 2º A Autorização de Operação para os Tanques de nº 1759 - 495,00 m3, nº 1760 - 495,00 m3, nº 1761 - 1.600,00 m3 e nº 1762 - 1.600,00 m3, somente será concedida em conjunto com o restante destas instalações que se encontram em requalificação.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 419, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.006311/2013-53, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação da planta produtora de etanol da empresa BIOENERGÉTICA AROEIRA S/A., CNPJ nº 08.355.201/0001-13, com capacidade de produção de 744 m³/dia de etanol hidratado e 550 m³/dia de etanol anidro, localizada na Rodovia 452, km 77, s/nº, Zona Rural, município de Tupaciguara, estado de Minas Gerais, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 619, de 26/12/2012, publicada no DOU de 27/12/2012.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de outubro de 2014

Nº 1.520 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.003230/2014-82, torna público o seguinte ato:

1 - Aprovar a alteração dos dados referentes ao credenciamento da Unidade de Pesquisa Laboratório de Microscopia Eletrônica, vinculada à PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-Rio, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.555.921/0001-70, formalizado por meio do Despacho nº 929, da Diretora-Geral, publicado à página 31, Seção 1, do Diário Oficial da União nº 129, em 09 de julho de 2014.

2 - O Nome da Unidade de Pesquisa passa a ser Laboratórios de Microscopia Eletrônica, Análises Térmicas e Caracterização de Materiais.

3 - A tabela constante do Despacho nº 929, de 09 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Credenciamento ANP Nº	183/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIOS DE MICROSCOPIA ELETRÔNICA, ANÁLISES TÉRMICAS E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS		
Instituição Credenciada	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-Rio		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	REFINO	PROCESSAMENTO DE PETRÓLEO	DESENVOLVIMENTO DE MÉTODOS DE CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS COM ÊNFASE EM MICROSCOPIA ELETRÔNICA PARA COMPREENSÃO DE MECANISMOS DE FORMAÇÃO DE SÓLIDOS NO PETRÓLEO
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	CORROSÃO E PROTEÇÃO	ESTUDO DO PAPEL DA CAMADA DE ÓXIDO NA PROTEÇÃO DE LIGAS, REVESTIMENTOS E METAIS UTILIZADOS EM ALTAS TEMPERATURAS E O DESENVOLVIMENTO DE NOVOS MATERIAIS RESISTENTES À CORROSÃO
		INTEGRIDADE ESTRUTURAL, SOLDAGEM E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS	DESENVOLVIMENTO DE TÉCNICAS E MÉTODOS DE SOLDAGEM MOLHADA PARA REPAROS DE ESTRUTURAS SUBMERSAS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO
		NANOMATERIAIS	COMPORTAMENTO DE MATERIAIS POLIMÉRICOS REFORÇADOS POR PARTÍCULAS NANOMÉTRICAS
			DESENVOLVIMENTO DE NOVOS MATERIAIS À BASE DE DIÓXIDO DE TITÂNIO

4 - Esta publicação decorre do disposto no item 6.8.6 do Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, em função de atualização de dados formulada pela Unidade de Pesquisa que resultou no acréscimo de Linhas de Pesquisa.

Nº 1.521 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004119/2014-11, torna público o seguinte ato:

1 - CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa LAHIDROGEOLOGIA, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, localizada em Natal - RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.365.710/0001-83, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 - As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº		372/2014	
Unidade de Pesquisa		LAHIDROGEOLOGIA	
Instituição Credenciada		UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	Modelagem de fluxo e transporte de contaminantes em aquíferos.
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MONITORAMENTO DE ÁREAS IMPACTADAS POR ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	Hidrogeologia, hidroquímica e vulnerabilidade à contaminação das águas subterrâneas

3 - O LAHIDROGEOLOGIA, vinculado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.522 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004959/2014-76, torna público o seguinte ato:

1 - CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Grupo de Catalise e Tecnologia Ambiental, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, localizada em Natal - RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.365.710/0001-83, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 - As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº		373/2014	
Unidade de Pesquisa		Grupo de Catalise e Tecnologia Ambiental	
Instituição Credenciada		UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	PETROQUÍMICA DE 1ª E 2ª GERAÇÃO	MATÉRIAS-PRIMAS ALTERNATIVAS PARA PRODUÇÃO DE BÁSICOS E INTERMEDIÁRIOS	Utilização de biomassa residual na produção de bio-produto.
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	CÉLULA COMBUSTÍVEL	Produção de componentes de células a combustível de óxido sólido a baixas temperaturas, para a obtenção de hidrogênio
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	SISTEMAS CATALÍTICOS	Catalisadores para reforma a seco de metano e obtenção de hidrogênio
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	EMISSIONES DE GASES DE EFEITO ESTUFA NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	Carreadores de oxigênio para captura de CO2
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	GERENCIAMENTO DE ÁGUAS, EFLUENTES E EMISSIONES DE POLUENTES REGULAMENTADOS	Modificação de efluentes via processos de adsorção
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MINIMIZAÇÃO DE RESÍDUOS - REDUÇÃO, REUTILIZAÇÃO E RECICLAGEM	Utilização de cascalhos provenientes da perfuração de poços de petróleo

3 - O Grupo de Catalise e Tecnologia Ambiental, vinculado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.523 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004134/2014-51, torna público o seguinte ato:

1 - CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Grupo de Pesquisa em Realidade Virtual e Multimídia, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, localizada em Recife - PE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.134.488/0001-08, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 - As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:



Credenciamento ANP Nº	374/2014		
Unidade de Pesquisa	Grupo de Pesquisa em Realidade Virtual e Multimídia		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS E	DESENVOLVIMENTO DE NOVOS ALGORITMOS	RASTREAMENTO 3D
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EX-PLORATÓRIAS	RISERS, UMBILICAIS E DUTOS SUBMARINOS	ANÁLISE DO RAI0 DE CURVATURA
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS	SISTEMAS HÍBRIDOS	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

3 - O Grupo de Pesquisa em Realidade Virtual e Multimídia, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.524 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005364/2014-38, torna público o seguinte ato:

1 - CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Biodegradação, Biorrosão e Biossíntese, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 - As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas à linha de pesquisa da seguinte área, tema e subtema:

Credenciamento ANP Nº	375/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE BIODEGRADAÇÃO, BIORROSÃO E BIOSÍNTESE		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	REMEDIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS E IMPACTADAS	Monitoramento químico, físico-químico e microbiológico de áreas contaminadas com rejeitos oriundos do processamento de combustíveis fósseis.

3 - O Laboratório de Biodegradação, Biorrosão e Biossíntese da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.525 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004994/2014-95, torna público o seguinte ato:

1 - CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa CENTRO DE ENGENHARIA, MODELAGEM E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, vinculada à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, localizada em Santo André - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.722.779/0001-06, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 - As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	326/2014		
Unidade de Pesquisa	CENTRO DE ENGENHARIA, MODELAGEM E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS		
Instituição Credenciada	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO	RECUPERAÇÃO MELHORADA DE PETRÓLEO	NANOTECNOLOGIA APLICADA À INDÚSTRIA DO PETRÓLEO

3 - O CENTRO DE ENGENHARIA, MODELAGEM E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, vinculada à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.526 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004732/2014-21, torna público o seguinte ato:

1 - CREDENCIAR o Grupo de Pesquisa em Sinais e Sistemas, vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA, localizado em Salvador - BA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 10.764.307/0001-12, habilitando-o a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 - As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	289/2014		
Unidade de Pesquisa	GRUPO DE PESQUISA EM SINAIS E SISTEMAS		
Instituição Credenciada	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	OUTRAS FONTES ALTERNAIVAS	SISTEMAS HÍBRIDOS	REDES INTELIGENTES E INTEGRAÇÃO ENERGÉTICA

3- O Grupo de Pesquisa em Sinais e Sistemas, vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL		RELAÇÃO Nº 34/2014		844.002/2011-SERGIO ACCIOLY CHUEKE-OF.	
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS		Fase de Disponibilidade		Nº421/2014	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE		Despacho publicado(316)		844.004/2011-M.M MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-	
RELAÇÃO Nº 30/2014		844.066/2010-ANGELO FRANCISCO SILVA BEZERRA-		OF. Nº435/2014	
		Exigência do RAL - Ofício nº 423/2014		844.013/2011-JS DO NASCIMENTO CONSTRUÇÃO	
		844.067/2010-ANGELO FRANCISCO SILVA BEZERRA-		ME-OF. Nº430/2014	
		Exigência do RAL - Ofício nº 423/2014		844.016/2011-LUCIALDO DA SILVA SOUZA-OF.	
		844.076/2011-LUCIALDO DA SILVA SOUZA-Exigência		Nº440/2014	
		do RAL - Ofício nº 440/2014		844.017/2011-M.M MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-	
		844.116/2011-CONSORCIO CR ALMEIDA S. A. PAU-		OF. Nº435/2014	
		LISTA-Exigência do RAL - Ofício nº 443/2014		844.019/2011-MARIA JOSÉ DÂMASO DA FONSECA-	
		Fase de Licenciamento		OF. Nº436/2014	
		Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)		844.022/2011-MUCIO JOSÉ COSTA AMORIM-OF.	
		844.142/2008-CARLOS ALBERTO FONSECA RIBEIRO-		Nº406/2014	
		OF. Nº428/2014		844.023/2011-MUCIO JOSÉ COSTA AMORIM-OF.	
		844.144/2008-ADEMIR DAS CHAGAS BARBOSA-OF.		Nº406/2014	
		Nº434/2014		844.033/2011-ALTAMIR BEZERRA DAS CHAGAS BAR-	
		844.145/2008-SERGIO ACCIOLY CHUEKE-OF.		BOS-OF. Nº432/2014	
		Nº421/2014		844.040/2011-LEONARDO FRANCISCO SARMENTO	
		844.005/2009-SERGIO ACCIOLY CHUEKE-OF.		CORDEIRO-OF. Nº411/2014	
		Nº421/2014		844.075/2011-LUCIALDO DA SILVA SOUZA-OF.	
		844.066/2009-JOANA D'ARC CORREIA DA ROCHA-OF.		Nº440/2014	
		Nº409/2014		844.093/2011-ROBERTO OITICICA QUINTELA CAVAL-	
		844.080/2009-ALTAMIR BEZERRA DAS CHAGAS BAR-		CANTI-OF. Nº407/2014	
		BOS-OF. Nº432/2014		844.094/2011-E S TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LT-	
		844.088/2009-M.M MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-		DA.-OF. Nº437/2014	
		OF. Nº435/2014		844.095/2011-E S TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LT-	
		844.032/2010-L TORRES DA SILVA AREIA-OF.		DA.-OF. Nº437/2014	
		Nº419/2014		844.099/2011-JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO NETO-OF.	
		844.158/2010-CICERO CARLOS SANTOS DE AMORIM-		Nº422/2014	
		OF. Nº416/2014		844.107/2011-CONSORCIO CR ALMEIDA S. A. PAU-	
				LISTA-OF. Nº443/2014	

844.141/2011-JOSÉ DERALDO NOGUEIRA DE ALMEIDA-OF. Nº446/2014
844.143/2011-ROCHA E MENDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº444/2014
844.158/2011-SAULO QUINTELLA CAVALCANTI FILHO-OF. Nº405/2014
844.163/2011-CERÂMICA MANGUABA LTDA.-OF. Nº427/2014
844.180/2011-J CARLOS DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-OF. Nº403/2014
844.184/2011-ANGAR ESTACIONAMENTOS E LOCADORA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA ME-OF. Nº438/2014
844.188/2011-DANIEL NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE SARMENTO-OF. Nº408/2014
844.006/2012-ROCHA E MENDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº444/2014
844.035/2012-CONSORCIO CR ALMEIDA S. A. PAULISTA-OF. Nº443/2014
844.043/2012-CERÂMICA ECEM LTDA ME-OF. Nº439/2014
844.063/2012-SAULO QUINTELLA CAVALCANTI FILHO-OF. Nº405/2014
844.065/2012-CERÂMICA MANGUABA LTDA.-OF. Nº427/2014
844.082/2012-SERGIO ACCIOLY CHUEKE-OF. Nº421/2014
844.108/2012-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ME-OF. Nº442/2014
844.113/2012-HABILITY TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA EPP-OF. Nº410/2014
844.128/2012-C. L. HERRMANN ME-OF. Nº425/2014
844.146/2012-JAILSON JOSÉ SANTANA-OF. Nº424/2014
844.166/2012-PAULO HELVÂNIO DE ALENCAR MONTENEGRO ME-OF. Nº431/2014
844.185/2012-J CARLOS DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-OF. Nº403/2014
844.186/2012-M Z LOPES DE ALMEIDA-OF. Nº433/2014
844.187/2012-WSS CONSTRUTORA LTDA-OF. Nº441/2014
844.200/2012-SOLIDEZ ENGENHARIA LTDA EPP-OF. Nº413/2014
844.223/2012-JS DO NASCIMENTO CONSTRUÇÃO ME-OF. Nº430/2014
844.003/2013-ADALBERON DE LIMA SILVA-OF. Nº426/2014
844.017/2013-J S MADEIRO TRANSPORTES ME-OF. Nº429/2014
844.021/2013-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE-OF. Nº418/2014
844.041/2013-ANGAR ESTACIONAMENTOS E LOCADORA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA ME-OF. Nº438/2014
844.051/2013-M L CONSTRUTORA LTDA ME-OF. Nº445/2014
844.062/2013-ROBERTO OITICICA QUINTELLA CAVALCANTI-OF. Nº407/2014
844.063/2013-LUCIALDO DA SILVA SOUZA-OF. Nº440/2014
844.080/2013-M Z LOPES DE ALMEIDA-OF. Nº433/2014

RELAÇÃO Nº 35/2014

Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
844.007/2011-RENATO ACCIOLY CHUEKE-Exigência RAL-Ofício nº 420/2014
844.032/2011-JOSÉ ARNALDO CALHEIROS DA ROCHA-Exigência do RAL - Ofício nº 388/2014
844.117/2011-MIGUEL JOAQUIM GOMES-Exigência RAL-Ofício nº 404/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
844.082/2007-F H DE ALMEIDA SORIANO ME-OF. Nº390/2014
844.148/2007-FRANCISCO OITICICA QUINTELLA CAVALCANTI-OF. Nº394/2014
844.148/2008-JOSÉ GOMES DA SILVA-OF. Nº398/2014
844.101/2010-EDVALDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº395/2014
844.159/2010-RENATO ACCIOLY CHUEKE-OF. Nº420/2014
844.221/2010-HOMBERTO CUPERTINO CARDOSO - ME-OF. Nº399/2014
844.225/2010-HOMBERTO CUPERTINO CARDOSO - ME-OF. Nº399/2014
844.006/2011-SÓ PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.-OF. Nº417/2014
844.020/2011-EDVALDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº395/2014
844.058/2011-JOSAN FERREIRA LESSA-OF. Nº389/2014
844.079/2011-HOMBERTO CUPERTINO CARDOSO - ME-OF. Nº399/2014
844.144/2011-ERIVALDO BATISTA DOS SANTOS-OF. Nº396/2014
844.145/2011-ERIVALDO BATISTA DOS SANTOS-OF. Nº396/2014
844.146/2011-ERIVALDO BATISTA DOS SANTOS-OF. Nº396/2014

844.162/2011-FRANCISCO OITICICA QUINTELLA CAVALCANTI-OF. Nº394/2014
844.175/2011-JOSÉ ARNALDO CALHEIROS DA ROCHA-OF. Nº388/2014
844.179/2011-ELLYSSON DOS SANTOS JOVENAL TRANSPORTES-OF. Nº402/2014
844.181/2011-HOMBERTO CUPERTINO CARDOSO - ME-OF. Nº399/2014
844.189/2011-CARLOS MANOEL DA SILVA ME-OF. Nº392/2014
844.005/2012-SIGMA EMPREENDIMENTOS LTDA ME-OF. Nº393/2014
844.012/2012-ARQUITEC ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº414/2014
844.014/2012-ARQUITEC ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº414/2014
844.030/2012-SÓ PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.-OF. Nº417/2014
844.057/2012-JORGE TENÓRIO DA SILVA-OF. Nº400/2014
844.074/2012-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE-OF. Nº418/2014
844.075/2012-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE-OF. Nº418/2014
844.097/2012-FABIANA JUCÁ DOS SANTOS-OF. Nº415/2014
844.101/2012-ELLYSSON DOS SANTOS JOVENAL TRANSPORTES-OF. Nº402/2014
844.102/2012-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE-OF. Nº418/2014
844.103/2012-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE-OF. Nº418/2014
844.114/2012-F M C FORNECEDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº397/2014
844.140/2012-FABIANA JUCÁ DOS SANTOS-OF. Nº415/2014
844.156/2012-ELLYSSON DOS SANTOS JOVENAL TRANSPORTES-OF. Nº402/2014
844.016/2013-LEILA ANTUNES MELRO TENÓRIO ME-OF. Nº391/2014
844.023/2013-SÓ PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.-OF. Nº417/2014
844.024/2013-ARQUITEC ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº414/2014
844.071/2013-RS LOCACOES LTDA ME-OF. Nº412/2014
844.072/2013-RS LOCACOES LTDA ME-OF. Nº412/2014
844.079/2013-RENATO ACCIOLY CHUEKE-OF. Nº420/2014
844.084/2013-CONSTRUTORA JR LTDA.-OF. Nº401/2014

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 31/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Cooperativa de Mineração Dos Garimpeiros do Lourenço Ltda Cpf/cnpj :00.788.904/0001-23 - Processo minerário: 803611/78 - Processo de cobrança: 958147/13 Valor: R\$.157.326,77
Titular: Mineração Vila Nova Ltda Cpf/cnpj :02.008.461/0001-36 - Processo minerário: 851211/80 - Processo de cobrança: 958059/13 Valor: R\$.159.586,50
Titular: Souza & Ferreira Ltda Cpf/cnpj :03.806.022/0001-31 - Processo minerário: 858075/05 - Processo de cobrança: 958100/14 Valor: R\$.3.610,75
Titular: Zamapá Mineração S.A. Cpf/cnpj :05.857.559/0001-56 - Processo minerário: 858233/97 - Processo de cobrança: 958139/13 Valor: R\$.129.696,68

RELAÇÃO Nº 33/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Alto Tocantins Mineração Ltda - 858064/04 - A.I. 27/14
Amapá Metals Corporation Ltda - 858022/11 - A.I. 32/14, 858156/11 - A.I. 37/14, 858095/13 - A.I. 45/14
Ecometals Mineração do Brasil LTDA. - 858114/09 - A.I. 29/14, 858114/09 - A.I. 28/14
Greiphil Minas Ltda - 858094/05 - A.I. 29/14
J h a Carneiro me - 858017/12 - A.I. 39/14
Joabe Costa de Farias - 858155/11 - A.I. 36/14
Marcio Santiago Bezerra - 858180/11 - A.I. 38/14
Mineração Cassitan LTDA. - 851036/85 - A.I. 26/14, 851105/85 - A.I. 27/14, 851106/85 - A.I. 28/14
Paulo Sandro Paula da Silva - 858077/10 - A.I. 31/14

Peron Itallo Alves da Silva - 858079/13 - A.I. 42/14, 858080/13 - A.I. 43/14, 858081/13 - A.I. 44/14
Ribeiro & Vasconcelos Ltda Epp - 858120/11 - A.I. 34/14
Roberto Rivelino Cardoso Serra - 858027/12 - A.I. 40/14
Roberto Salvador Flores - 858153/11 - A.I. 35/14
Silva & Mossato Ltda Epp - 858149/12 - A.I. 41/14
Zamapa Brasil Participações Ltda - 858064/07 - A.I. 30/14

RELAÇÃO Nº 35/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Braz Ferros Mineração Ltda Epp - 858056/09 - A.I. 50/14
Mineração Cassitan LTDA. - 851036/85 - A.I. 56/14, 851036/85 - A.I. 55/14, 851105/85 - A.I. 51/14, 851105/85 - A.I. 55/14, 851106/85 - A.I. 54/14, 851106/85 - A.I. 52/14

RELAÇÃO Nº 36/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
c r Almeida s a Engenharia de Obras - 858066/05

RELAÇÃO Nº 37/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Alto Tocantins Mineração Ltda - 858064/04 - Not.88/2014 - R\$ 16.078,96

RELAÇÃO Nº 38/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alto Tocantins Mineração Ltda - 858064/04 - Not.89/2014 - R\$ 2.877,83

GEORGE MORAIS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 84/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
880.434/2010-PANGEA ENGENHARIA LTDA-Alvará Nº17901/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
880.091/2014-JAIME BARBOSA COSTA

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 172/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito antência da Cessão Total de Direitos(103)
871.744/2013-WASHINGTON STONES EIRELI ME-DOU de 05/09/2014
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
870.104/2012-HEREIMAC INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA -Alvará Nº3006/2012
870.105/2012-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA -Alvará Nº3594/2012
870.426/2013-IMOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME -Alvará Nº7923/2013
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(2067)
871.028/2012-ANTONIO CELSO RIBEIRO FILHO
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
871.130/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
871.136/2014-BRANCO SUPREMO MINERAÇÃO LTDA
871.160/2014-XAVIER S. & SILVA LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
871.925/2011-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
874.704/2011-CRS ALVES MINERAÇÃO ME
874.774/2011-VALE S A
870.571/2012-VALE S A
870.572/2012-VALE S A
870.573/2012-VALE S A
870.574/2012-VALE S A
871.255/2012-VALE S A
871.262/2012-VALE S A
872.270/2012-PARINGA MINERAÇÃO LTDA.
872.887/2013-ALIANÇA MANGANES LTDA.



870.798/2014-ARQTEC ENGENHARIA LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
872.543/2013-ANTONIO CELSO RIBEIRO FILHO - PLG Nº05/2014 de 03/10/2014 - Prazo 05 anos
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
870.090/2014-DHERIC ARUJO DE SOUSA-Registro de Licença Nº64/2014 de 03/10/2014-Vencimento em 12/12/2016
870.629/2014-CONSTRUBARATÃO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-Registro de Licença Nº63/2014 de 03/10/2014-Vencimento em 23/04/2024
871.100/2014-ANTONIO CARLOS CHAVES-Registro de Licença Nº61/2014 de 26/09/2014-Vencimento em 10/06/2016
871.267/2014-CONSTRUTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.-Registro de Licença Nº60/2014 de 23/09/2014-Vencimento em 09/05/2015
871.595/2014-NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA-Registro de Licença Nº62/2014 de 30/09/2014-Vencimento em 20/08/2016
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
871.380/2014-SERGIO VINICIUS SÃO LEOPOLDO DOS SANTOS
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
874.424/2008-LEITE & ROCHA LTDA
Autoriza transformação do regime do Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1285)
870.536/2010-PEDREIRA TRIUNFO LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por inter-
ferência total(822)
871.346/2014-GALVÃO ENGENHARIA S A

RELAÇÃO Nº 174/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
872.168/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.170/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.172/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.174/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.176/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.178/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.179/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.180/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.181/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.183/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.184/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.185/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.186/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.219/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.220/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.221/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.222/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.223/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.224/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.225/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.226/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.227/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.228/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.229/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.230/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.231/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.232/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.233/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014

872.234/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.235/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.236/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.237/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.238/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.239/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.240/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.241/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.242/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.243/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.244/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.245/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.246/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.660/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.808/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.809/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.812/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.813/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.814/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.815/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.816/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.817/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.818/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.819/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.820/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.821/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.822/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.823/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.824/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.825/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.826/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.827/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014

RELAÇÃO Nº 175/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
872.166/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.828/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.829/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.830/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.831/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.833/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.834/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014
872.835/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- Publica-
do DOU de 01/04/2014

RELAÇÃO Nº 177/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda me - 870816/10
- A.I. 1369/14
Itafós Mineração Ltda - 870918/09 - A.I. 1363/14
Jose Ronaldo Dos Santos Souza - 871622/10 - A.I. 1370/14
Mauro Ruiz Alves Costa - 871996/10 - A.I. 1371/14
Planaer Commercial Trade & Mining Brazil Ltda - 872953/09 - A.I. 1364/14, 872955/09 - A.I. 1365/14, 872960/09 - A.I. 1366/14, 872961/09 - A.I. 1367/14
Sarrians Cosmiatria Ltda - 870652/10 - A.I. 1368/14

RELAÇÃO Nº 178/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Devanei Agostinho Rodrigues - 873657/07

RELAÇÃO Nº 179/2014

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
870.911/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº2834/2013
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
870.911/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº1523/2012

RELAÇÃO Nº 180/2014

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
870.911/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1523/2012

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 125/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.432/2014-JOÃO DANTAS DE OLIVEIRA-OF.
Nº1731/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.147/2013-LIMESTONE MARMORES DO BRASIL
LTDA -Alvará Nº4.359/2013
800.827/2013-MONT GRANITOS S/A -Alvará
Nº5.625/2014
800.829/2013-MONT GRANITOS S/A -Alvará
Nº4472/2014
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
801.092/2010-ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE
OLIVEIRA-GRANITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.175/2011-ENGEMINA EXTRAÇÃO DE MINERAIS
LTDA
800.375/2011-GLOBEST PARTICIPAÇÕES LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Imissão de Posse realizada(407)
800.101/1985-ITACI INDUSTRIA E COMERCIO DE AR-
GAMASSAS LTDA - EDITAL Nº 02/2014 - Publicado DOU de 07/08/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.174/1992-F. J. EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA-
OF. Nº1395/2014
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
801.071/2011-AIRTON GURGEL BARRETO - PLG
Nº01/2014 de 19/09/2014 - Prazo 05 (cinco) anos
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
801.025/2011-JOSÉ EDMAR TIMBÓ ME-OF.
Nº1418/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
800.915/2012-ACINBEL AGRO COMÉRCIO E INDÚS-
TRIA BEZERRA LTDA.- Cessionário:ROMMEL JOSÉ BEZERRA
DE MENEZES ME- CNPJ 14.878.908/0001-07- Registro de Licen-
ça nº1434/2014- Vencimento da Licença: 12/03/2018
800.031/2014-CERÂMICAS KAPPA INDUSTRIA LTDA-
Cessionário:LUIZ GENTIL NETO ME- CNPJ 08.585.373/0001-83-
Registro de Licença nº1423/2014- Vencimento da Licença:
02/09/2016
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
800.796/2012-RHUANNY AGROPECUÁRIA LTDA. ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

800.807/2010-E. J. CERAMICA LTDA ME ME-Registro de Licença Nº1475/2014 de 24/09/2014-Vencimento em 13/08/2020
800.771/2013-JANUARIO DE SOUSA LIMA ME-Registro de Licença Nº1473/2014 de 15/09/2014-Vencimento em 04/11/2023
800.020/2014-ERIMAR INOCENCIO DE MORAIS ME-Registro de Licença Nº1476/2014 de 24/09/2014-Vencimento em 19/12/2018
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
800.218/2009-JOÃO JOSÉ BARBOSA REBOUÇAS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.226/2013-EDMILSON MORAES LEITE-OF.
Nº1419/2014
800.417/2014-CEIS CERÂMICA SÃO LUIZ LTDA.-OF.
Nº1386/2014
800.434/2014-C & M CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME-OF. Nº1385/2014
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
800.441/2014-JOÃO LEAL DE SA BARRETO ME

RELAÇÃO Nº 130/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
a j s Gomes Premoldados me - 800943/12, 800944/12, 800230/13, 800239/13, 800240/13, 800565/13, 800566/13, 800567/13
aj Mineracao e Transportes Ltda me - 800086/14
Antonia Araujo de Oliveira Avelino me - 800693/13
Antonio Jose Sampaio Gomes - 800940/12, 800998/12
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerai s Ltda Epp - 801060/11, 801061/11, 801062/11, 801063/11, 801064/11, 801065/11, 801066/11, 801067/11, 801068/11, 801069/11
Fcg Participações Ltda - 800049/14
José Barbosa Vidal - 800951/12, 800952/12
L.L. Empreendimentos & Construções Ltda - 800026/14
Luiz Antonio de Farias Filho me - 800195/14
Master Locação de Equipamentos e Mineração Ltda - 800692/12
R.S. Martins Eirele me - 800073/14, 800074/14, 800075/14, 800076/14, 800077/14, 800078/14, 800079/14, 800080/14
Robério Xavier de Araújo - 800311/11
Sérgio Antônio Leitão do Vale - 800888/13, 800021/14
Ss&b Construtora LTDA. - 800697/12
Telhas Barcelona Ltda me - 800115/12
Xyz Brasil Empreendimentos Minerai s Ltda Epp - 800058/14

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
846.009/2014-DUTRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.- DOU de 29/07/2014

RELAÇÃO Nº 33/2014

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
846.138/1999-ARNOBIO FIRMINO DA SILVA-OF.
Nº732/2014-DOU de 26/08/2014

RELAÇÃO Nº 194/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.064/2014-EDINALDO SOARES DO NASCIMENTO-Registro de Licença Nº388/2014 de 21/02/2014-Vencimento em Prazo Indeterminado
846.164/2014-UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença Nº389/2014 de 23/05/2014-Vencimento em 23/05/2024

RELAÇÃO Nº 195/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
846.096/2014-CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA- Cessionário:Rocha Asfalto - Indústria de Asfalto, Locação de Equipamento e Terraplanagem Ltda.- CPF ou CNPJ 20.025.205/0001-39- Alvará nº5642/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
846.138/1999-ARNOBIO FIRMINO DA SILVA- Registro de Licença Nº:073/2000 - Vencimento em 02/07/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
846.232/2011-JOSE CARROMBERTO DE LIMA- Cessionário:Stênio Guy Wanderley de Araújo- CNPJ 148.819.774-15- Registro de Licença nº296/2011- Vencimento da Licença: 15/02/2029

RELAÇÃO Nº 196/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.316/2013-ANTONIO NUNES DA CRUZ FI-Registro de Licença Nº390/2014 de 02/10/2014-Vencimento em 02/10/2017

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 118/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Elias Jose Batista - 827002/13

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 209/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.111/2013-RBX MINERACAO TRANSPORTES INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA ME- Cessionário:DELTA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.614.304/0001-89- Alvará nº9.828/2013
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
848.392/2007-EMILIA BEZERRA BARRETO - AI Nº555/2014
848.182/2010-MINERAÇÃO ATS LTDA - AI Nº237/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.502/2008-AMARAL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1727/2014-SUPRN
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.649/2010-JOACI ARAÚJO DANTAS ME-Registro de Licença Nº15/2014 de 06/10/2014-Vencimento em 06/12/2020
848.028/2014-CML CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº17/2014 de 08/10/2014-Vencimento em 10/01/2024
848.144/2014-SERGIO DUARTE DE ALMEIDA-Registro de Licença Nº16/2014 de 06/10/2014-Vencimento em 30/09/2023
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
848.147/2009-EDICLÉIA PEREIRA DE CASTRO DANTAS ME
848.860/2011-FRANCISCO ROBERTO GALDINO
848.124/2013-ADRIANO CÉSAR DE OLIVEIRA PINHEIRO
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
848.007/2005-CML CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº:15/2005 - Vencimento em 18/09/2029
848.087/2009-M C BRASIL COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença Nº:05/2009 - Vencimento em 12/09/2016
848.425/2012-DOUGLAS DE FREITAS RAMALHO- Registro de Licença Nº:25/2013 - Vencimento em 24/09/2016

RELAÇÃO Nº 212/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Vicenza Mineração e Participações s a. - 848537/11, 848538/11, 848539/11, 848540/11, 848541/11, 848542/11, 848543/11, 848544/11, 848545/11, 848546/11, 848547/11, 848548/11, 848126/13, 848127/13

RELAÇÃO Nº 213/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Cooperativa Dos Mineradores de Sao Tome Ltda - 848231/12
f h da Silveira Vieira me - 848413/12
João Dinarte Patriota - 848391/12
Lino Brita Ltda me - 848383/13

RELAÇÃO Nº 214/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Vicenza Mineração e Participações s a. - 848462/11, 848481/11, 848482/11, 848063/13, 848064/13, 848060/13, 848065/13, 848066/13, 848067/13

RELAÇÃO Nº 215/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Marcos Aurélio de Oliveira Maia - 848130/07 - Not.164/2014 - R\$ 382,11, 848131/07 - Not.165/2014 - R\$ 441,78
Mhag Serviços e Mineração S.A. - 848263/06 - Not.166/2014 - R\$ 1.484,27

RELAÇÃO Nº 225/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.328/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº637/2014
848.331/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº638/2014
848.333/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº639/2014
848.334/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº640/2014
848.335/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº641/2014
848.336/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº642/2014
848.337/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº643/2014
848.338/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº644/2014
848.339/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº645/2014
848.340/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº646/2014
848.341/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº647/2014
848.342/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº648/2014
848.343/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº649/2014
848.344/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº650/2014
848.345/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº651/2014
848.346/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº652/2014
848.347/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº653/2014
848.348/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº654/2014
848.667/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº655/2014
848.668/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº656/2014
848.031/2011-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº633/2014
848.036/2011-FM MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº634/2014
848.277/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº662/2014
848.278/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº663/2014
848.279/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº664/2014
848.280/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº665/2014
848.635/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº657/2014
848.644/2011-FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO-AI Nº658/2014
848.821/2011-MR2 SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA-AI Nº659/2014
848.013/2012-MARIA CRISTHINA AZEVEDO DE CARVALHO COLLIER-AI Nº636/2014
848.084/2012-AMARAL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº635/2014

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 5/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Auri de Castro - 811448/12 - A.I. 119/14
Basalto Serrano Ltda - 811728/12 - A.I. 124/14
Bmt Extracao de Minerai s Ltda - 811346/13 - A.I. 136/14
c d Filho - 811514/13 - A.I. 138/14
Calherrão e Filhos Ltda - 810158/13 - A.I. 128/14



Camila Kruger Rehn - 811658/12 - A.I. 123/14
Claudia Aline de Melo Silveira - 811339/13 - A.I. 135/14
Claudio Arboite da Silva - 810019/14 - A.I. 140/14
Comercial de Areia Camillo LTDA. - 810692/12 - A.I. 118/14
Construtora Casa Nova Ltda - 811240/13 - A.I. 133/14
Cysy Mineração Ltda - 810684/13 - A.I. 131/14
Elemar Claudio Walker - 811611/12 - A.I. 122/14
Erci Nunes de Oliveira - 810288/14 - A.I. 144/14
Gabriel Duarte de Souza - 811286/13 - A.I. 134/14
Haubrich Mineracao Ltda me - 811524/13 - A.I. 139/14
j b Amoreti da Silva me - 811408/13 - A.I. 137/14
Jose Asmuz Junior - 811249/11 - A.I. 116/14
Labore IND. e COM. de Equipamentos Industriais Ltda - 810671/06 - A.I. 104/14, 810673/06 - A.I. 106/14, 810674/06 - A.I. 107/14, 810675/06 - A.I. 108/14, 810672/06 - A.I. 105/14, 810676/06 - A.I. 109/14, 810677/06 - A.I. 110/14, 810678/06 - A.I. 111/14
Lane Maria Moreira Fauri - 811550/12 - A.I. 120/14
Maria Alice Weber Ferreira - 810451/14 - A.I. 149/14
Megafer Indústria e Comércio de Materiais de Construção LTDA. - 811200/11 - A.I. 115/14, 810350/14 - A.I. 146/14
Milton Guimarães Bueno do Prado - 810008/04 - A.I. 103/14
Mineração Nizoli LTDA. - 810209/13 - A.I. 129/14, 810289/14 - A.I. 145/14
Mineradora Santo Isidoro Ltda - 810129/13 - A.I. 126/14
Mts Mineração LTDA. - 811575/12 - A.I. 121/14, 810609/13 - A.I. 130/14
Nício Brasil Lacorte - 811505/11 - A.I. 117/14
Nilvio da Silva Rodrigues - 810267/14 - A.I. 143/14
Oscar Rech - 810042/11 - A.I. 112/14
Paulo Gabriel da Silva - 810362/14 - A.I. 147/14, 810363/14 - A.I. 148/14
Rhm - Recursos Hidro Minerai s Ltda - 810124/13 - A.I. 125/14
Rian Teofilo Menguer - 810263/14 - A.I. 142/14
Roberto Dos Santos Luiz me - 811239/13 - A.I. 132/14
Rodrigo de Souza Comin - 810083/14 - A.I. 141/14
Valmor Pedro Meneguzzo - 811186/11 - A.I. 113/14, 811187/11 - A.I. 114/14
William Wagner de Lima - 810138/13 - A.I. 127/14

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/2014

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
884.028/2010-L. KOTINSCKI ME (JUNTADA 48424-000235/2014-51), JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DA SILVA, R.M. DA COSTA EPP (JUNTADA 48424.000229/2014-01), R.M. DA COSTA EPP (JUNTADA 48424.000231/2014-72), MARICE BATALHA MADURO ANTUNES, R.M. DA COSTA EPP (JUNTADA 48424.000230/2014-28), CARLOS EUSTÊNIO FERNANDES QUEIROS, L. KOTINSCKI - ME (JUNTADA 48424.000236/2014-03), JOSÉ MARIA BRAGA, VALDEMAR FERREIRA CUNHA, D. ROSSI EPP.- Substância Aprovada:AREIA E ARGILA
884.008/2012-BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA- Substância Aprovada:Granito
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
884.023/2012- HABILITADOS os proponentes: BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA e INABILITADOS os proponentes: AGMIX CONCRETO E MINERAÇÃO LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
884.016/1998-BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença Nº:013/2001 - Vencimento em 28/08/2017
884.092/2011-H.G. FIGUEREDO JUNIOR ME- Registro de Licença Nº:110/2011 - Vencimento em Prazo Indeterminado

EUGENIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 114/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
820.125/2012-SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MINERÁRIOS LTDA. EPP
820.127/2012-SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MINERÁRIOS LTDA. EPP
820.128/2012-SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MINERÁRIOS LTDA. EPP
820.131/2012-SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MINERÁRIOS LTDA. EPP
820.132/2012-SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MINERÁRIOS LTDA. EPP
820.418/2012-TIAN LIN

820.720/2012-JOSÉ MILTON DALLARI SOARES
820.721/2012-JOSÉ MILTON DALLARI SOARES
820.145/2013-OSCAR ROBERTO GODOY COVIELLO
820.172/2013-MINERALI CONSULTORIA LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
820.516/2014-AMX AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLAVEIS LTDA
820.517/2014-AMX AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLAVEIS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
820.960/2011-GILBERTO FRANCISCO RENATO AL-LARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.542/1982-MARIA CECILIA PENTEADO CRESTANA-OF. Nº672/2014/DTM/DNPM/SP.
821.056/2008-ANA MARIA FIGUEIREDO FERRAZ VERGUEIRO DA SILVA-OF. Nº674/2014/DTM/DNPM/SP.
821.130/2010-SOLANGE MARIA GARCIA-OF. Nº662/2014/DTM/DNPM/SP.
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
820.470/2002-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-Alvará Nº9.113/2002.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.633/2007-NICOLAU MANCINI NETO- Cessionário:ANA DALVA SELBER BARIONI- CPF ou CNPJ 275.975.618-14- Alvará nº10.743/2013.
820.524/2011-PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA- Cessionário:PEDRO R. DE ALMEIDA TRANSPORTE ME- CPF ou CNPJ 19.787.471/0001-10- Alvará nº2.227/2012.
820.159/2012-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:JOSÉ ANTONIO GARCIA BENVENGÁ- CPF ou CNPJ 053.622.028-04- Alvará nº7.239/2012.
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
820.046/2005-GUILHERME AUGUSTO VERGUEIRO DA SILVA -Alvará Nº4.681/2014.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
820.795/2001-LEONOR MOURA D'ALMEIDA- Alvará nº855/2003 - Cessionário: MINERAÇÃO ÁGUAS DE ITA EIRELI- CNPJ 20.485.815/0001-15.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.676/2004-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº350/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.488/2005-FAME FONTES DE ÁGUA MINERAL E ENVASAMENTO LTDA.-OF. Nº349/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.168/2007-CERÂMICA CITY LTDA-OF. Nº345/14-SAP/DTM/DNPM/SP
821.033/2008-CERÂMICA ALFAGRÊS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº665/2014/DTM/DNPM/SP.
820.821/2010-CERÂMICA ALFAGRÊS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº663/2014/DTM/DNPM/SP.
820.821/2010-CERÂMICA ALFAGRÊS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº663/2014/DTM/DNPM/SP.
820.822/2010-CERÂMICA ALFAGRÊS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº664/2014/DTM/DNPM/SP.
Determina o cancelamento da anuência prévia aos atos de cessão de direitos(1038)
820.462/2004-ILHA DE CAPRI AGUA MINERAL LTDA- Alvará nº10.764/2005 - Cessionario:ILHA DE CAPRI ÁGUA MINERAL LTDA.- CNPJ 19.223.623/0001-51- Publicado no DOU de 15/09/2014, Relação nº 106, Seção I.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.392/2008-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- ALVARÁ nº 6.441/2008 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA.- CNPJ 19.095.249/0001-56.
820.399/2011-CERÂMICA ALFAGRÊS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ALVARÁ nº 2.611/2012 - Cessionário: MINERAÇÃO ALFAGRÊS LTDA.- CNPJ 19.738.611/0001-60.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.150/1993-CHIARELLI MINERACAO LTDA-OF. Nº351/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.987/1995-BARRA DO TIETE COMERCIAL TRANSP E SERV LTDA-OF. Nº353/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.358/2001-CHIARELLI MINERACAO LTDA-OF. Nº352/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.322/2002-BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.-OF. Nº354/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.280/2005-FRANCISCO RAPHAEL DE ARAUJO RIBERIO-OF. Nº355/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.168/2007-CERÂMICA CITY LTDA-OF. Nº347/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.655/2007-PORTO DE AREIA SU LTDA.-OF. Nº346/14-SAP/DTM/DNPM/SP
821.259/2012-MINERADORA TAMOIOS LTDA.-OF. Nº356/14-SAP/DTM/DGTM/SP
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
820.311/2005-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA. - ME.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.026/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA-OF. Nº640/2014/DTM/DNPM/SP.

820.507/2001-MINERADORA G & G LTDA - EPP-OF. Nº646/2014/DTM/DNPM/SP.
820.507/2001-MINERADORA G & G LTDA - EPP-OF. Nº646/2014/DTM/DNPM/SP.
820.104/2006-INDÚSTRIAS CERÊMICAS MATIELI LTDA-OF. Nº647/2014/DTM/DNPM/SP.
820.010/2010-M.A. DOGNANI ME-OF.
Nº671/2014/DTM/DNPM/SP.
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.026/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA- Registro de Licença Nº:1.622/1990 - Vencimento em 06/08/2020.
820.939/2000-FERNANDA SUYAMA DINALLO-ME- Registro de Licença Nº:2.634/2001 - Vencimento em 04/04/2019.
820.507/2001-MINERADORA G & G LTDA - EPP- Registro de Licença Nº:2.877/01/09/2005 - Vencimento em 01/09/2015.
820.104/2006-INDÚSTRIAS CERÊMICAS MATIELI LTDA- Registro de Licença Nº:3.033/2007 - Vencimento em 20/10/2020.
820.010/2010-M.A. DOGNANI ME- Registro de Licença Nº:3.352/2014 - Vencimento em 13/01/2020.
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
821.656/1999-F. DE A. BRAGANTE ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.125/2008-SÔNIA REGINA ALVES DA SILVA OLARIA ME-Registro de Licença Nº3.367/2014 de 17/09/2014-Vencimento em 23/07/2018.
820.067/2014-MAURICIO BRAMBILLA FILHO ME-Registro de Licença Nº3.366/2014 de 16/09/2014-Vencimento em 21/01/2024.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.685/2014-MINERAÇÃO GIGANTÃO LTDA-OF. Nº667/2014/DTM/DNPM/SP.
820.686/2014-EXTRATORA TAMANDUÁ LTDA-OF. Nº668/2014/DTM/DNPM/SP.
820.687/2014-PORTO NOVA ERA LTDA-OF. Nº670/2014/DTM/DNPM/SP.
820.687/2014-PORTO NOVA ERA LTDA-OF. Nº670/2014/DTM/DNPM/SP.
820.688/2014-SOCIEDADE EXTRATIVA BOA VISTA LTDA-OF. Nº689/2014/DTM/DNPM/SP.
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
820.346/2005-PREFEITURA MUNIC DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO- Registro de Extração Nº31/2014 de 17/09/2014.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 152/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
864.309/2014-MINERAÇÃO TAURI LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
864.023/2013-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
864.124/2011-FRANCISCO BATISTA FILHO
864.321/2013-CLEMENTE EUGÊNIO RODRIGUES MOREIRA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.416/2013-CERAMICA DUERÉ LTDA-Registro de Licença Nº45/2014 de 16/10/2014-Vencimento em 30/09/2015
864.486/2013-ESPEDITO MOREIRA DE OLIVEIRA-Registro de Licença Nº44/2014 de 06/10/2014-Vencimento em INDETERMINADO

RELAÇÃO Nº 153/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
864.030/2007-VIVALDO GAUDÊNCIO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.228/2010-WALDEMAR PINTO CERQUEIRA-OF. Nº2.154/2014 - DNPM/TO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
864.201/1999-COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
864.170/2008-SUZANA BATISTA ALMEIDA - AI
Nº18/2014 - DNPM/TO
864.421/2008-ANANIAS PONCE LACERDA NETO - AI
Nº1090/2013 - DNPM/TO
864.012/2009-DEUSIREY ARRUDA DA SILVA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - AI Nº1108/2013 - DNPM/TO

864.023/2009-CELSO JOSÉ AMORIM - AI Nº1109/2013 - DNPM/TO
 864.179/2009-PLINIO RICARDO PARO - AI Nº1075/2013 - DNPM/TO
 864.243/2009-CALBRAX MINERAÇÃO LTDA - AI Nº1064/2013 - DNPM/TO
 864.244/2009-CALBRAX MINERAÇÃO LTDA - AI Nº1063/2013 - DNPM/TO
 864.262/2009-NATIVA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº38/2014 - DNPM/TO
 864.270/2009-WALTER RODRIGUES JUNIOR - AI Nº01/2014 - DNPM/TO
 864.281/2009-INECOL INDÚSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - AI Nº16/2014 - DNPM/TO
 864.332/2009-MINETTO MINERAIS DO BRASIL LTDA - AI Nº23/2014 - DNPM/TO
 864.361/2009-ANTONIO FELIX GONÇALVES - AI Nº15/2014 - DNPM/TO
 864.058/2010-LUIZ VIEIRA - AI Nº26/2014 - DNPM/TO
 864.159/2010-JEFFERSON FERREIRA BATISTA - AI Nº29/2014 - DNPM/TO
 864.160/2010-O2IRON MINERAÇÃO LTDA - AI Nº04/2014 - DNPM/TO
 864.162/2010-O2IRON MINERAÇÃO LTDA - AI Nº03/2014 - DNPM/TO
 864.175/2010-SERRA AZUL MINERADORA, INCORP., AGROP., EXTRACAO E FRONTAGEM DE MINERIOS LTDA - AI Nº13/2014 - DNPM/TO
 864.176/2010-JANOS PEREIRA LELIS - AI Nº30/2014 - DNPM/TO
 864.211/2010-ANTONIELI BATISTA ALMEIDA - AI Nº32/2014 - DNPM/TO
 864.229/2010-CLEOMAR DE SOUZA REIS - AI Nº33/2014 - DNPM/TO
 864.405/2010-O2IRON MINERAÇÃO LTDA - AI Nº05/2014 - DNPM/TO
 864.407/2010-O2IRON MINERAÇÃO LTDA - AI Nº07/2014 - DNPM/TO
 864.408/2010-O2IRON MINERAÇÃO LTDA - AI Nº06/2014 - DNPM/TO
 864.410/2010-O2IRON MINERAÇÃO LTDA - AI Nº08/2014 - DNPM/TO
 864.581/2010-HM MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - AI Nº526/2014 - DNPM/TO
 864.647/2010-RENATO GODINHO - AI Nº527/2014 - DNPM/TO
 864.237/2011-OSMAN RODRIGUES SOARES - AI Nº583/2014 - DNPM/TO
 864.525/2011-RAIMUNDO COUTINHO DE OLIVEIRA - AI Nº534/2014 - DNPM/TO
 Fase de Disponibilidade
 Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
 864.143/2009-JACKSON LOPES RIBEIRO -AI Nº1116/2013 - DNPM/TO
 864.334/2011-JOSE DIAS LEITE -AI Nº581/2014 - DNPM/TO

RÔMULO SOARES MARQUES

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 7, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no exercício das atribuições que lhe conferem a Portaria Casa Civil da Presidência da República nº 104, de 15 de fevereiro de 2013, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 130, de 14 de novembro de 2013, resolve:

Especificar o Modelo da Tecnologia de Acesso à água nº7- Sistema de acesso à água Pluvial Multiuso Comunitário para o Bioma Amazônico e seu respectivo valor unitário de referência, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

1.No âmbito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água Programa Cisternas, o modelo da tecnologia social denominada Sistema de acesso à água Pluvial Multiuso Comunitário deverá observar as seguintes especificações.

2.A tecnologia social Sistema de acesso à água Pluvial Multiuso Comunitário tem como objetivo proporcionar a cada unidade familiar um módulo domiciliar de captação e reserva de água de chuva e um módulo comunitário complementar de abastecimento de água acionado em ocasiões de escassez pluviométrica, de forma a disponibilizar um nível de acesso à água para o consumo humano em quantidade, qualidade e acessibilidade (50 L/pessoa.dia na estação chuvosa e 20 L/pessoa.dia na estação seca) que garanta um alto grau de benefício a saúde, bem estar e privacidade para famílias beneficiadas.

2.1O módulo familiar é constituído pelo componente para captação de água de chuva do telhado, dispositivo de tratamento, um reservatório individual elevado com capacidade de 1.000 litros e a instalação de 4 pontos de uso, inclusive sanitário. O módulo complementar é composto por captação de água de fonte complementar, tratamento simplificado, reservatório de 5 mil litros comunitário e rede de distribuição de água aos módulos familiares.

2.2O procedimento para a instalação dos componentes físicos da tecnologia social se baseia na instalação do componente para captação de água de chuva com dispositivo de tratamento nas unidades familiares, na montagem de estrutura elevada de madeira para dar suporte aos reservatórios de água (com capacidade de 1.000 litros e unidade de reservação e tratamento comunitário), na instalação da captação e rede de distribuição comunitária, e na construção de instalação sanitária domiciliar de placa ou de madeira.

2.3As estruturas, com exceção da unidade de captação e reservação e tratamento comunitário, deverão ser implantadas em local anexo ao domicílio para garantir o acesso domiciliar a água. 3.A implantação da tecnologia social deve ser realizada contendo as seguintes atividades:

3.1Mobilização, seleção e cadastramento das famílias:

3.1.1A etapa envolve o trabalho de mobilização da comunidade para a implantação do projeto e a identificação, seleção e cadastramento das famílias beneficiadas. O processo é conduzido a partir de assembleias regionais/locais e reuniões/visitas domiciliares, nas quais serão validados o processo de seleção das famílias e a apresentação das metodologias e condicionantes do processo de implantação dos componentes físicos.

3.1.2A seleção e cadastramento obedecem às seguintes etapas: obtenção de lista de famílias com perfil para serem beneficiadas pelo projeto (famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal-Cadastro Único), checagem das famílias em campo.

3.1.3As famílias beneficiadas deverão ser cadastradas no sistema de informações SIG Cisternas;

3.2Capacitação

3.2.1Capacitação para a construção e manutenção dos componentes físicos que compõem a tecnologia: envolve a organização de grupos de até dez pessoas para participar de processo orientado de aprendizagem teórico-prático de técnica e métodos para a construção dos componentes físicos da tecnologia. Nesse processo aspectos de operação e manutenção dos componentes do sistema serão abordados a fim de garantir a viabilidade de autogestão da tecnologia social implantada pelas famílias beneficiadas.

3.2.2Capacitação das famílias em gestão da água para consumo humano e saúde ambiental e humana: orientação e capacitação dos beneficiários sobre aspectos de operação e manutenção dos sistemas implantados e as relações entre saúde ambiental e a saúde humana, em oficinas, realizadas ao longo da execução da implantação dos componentes físicos da tecnologia social.

3.3Implantação da tecnologia envolve a edificação e instalação dos seguintes componentes: i) a construção do componente para captação de água de chuva do telhado; ii) dispositivo de tratamento; iii) estruturas de madeira para dar suporte aos reservatórios de água; iv) unidade comunitária de tratamento e reservação de água; v) instalação da rede de distribuição de água comunitária e vi) instalação sanitária domiciliar.

4.Os valores unitários de referência com o Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS), por UF da região norte, para celebração de parcerias no âmbito do Programa Cisternas para a implantação da referida tecnologia social são os dispostos na tabela abaixo:

Estado	Valor Unitário de Referência com ISS
Acre	12.124,74
Amazonas	11.443,22
Amapá	12.147,63
Pará	11.877,90
Rondônia	11.729,62
Roraima	11.227,90
Tocantins	12.548,28

5. A publicação do Anexo Único desta Instrução Operacional será feita Instrução Operacional será feita no Portal do MDS na internet, no endereço www.mds.gov.br/programacisternas

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 8, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no exercício das atribuições que lhe conferem a Portaria Casa Civil da Presidência da República nº 104, de 15 de fevereiro de 2013, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 130, de 14 de novembro de 2013, resolve:

Especificar o Modelo da Tecnologia de Acesso à água nº 8 - Sistema de acesso à água Pluvial Multiuso Autônomo para o Bioma Amazônico e seu respectivo valor de referência, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

1. No âmbito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água Programa Cisternas, o modelo da tecnologia social denominada Sistema de acesso à água Pluvial Multiuso Autônomo deverá observar as seguintes especificações.

2. A tecnologia social Sistema de acesso à água Pluvial Multiuso Autônomo tem como objetivo proporcionar a cada unidade familiar um sistema domiciliar de captação e reserva de água de chuva, de forma a proporcionar um nível de acesso à água para o consumo humano em quantidade, qualidade e acessibilidade (50 L/pessoa.dia na estação chuvosa e 20 L/pessoa.dia na estação seca) durante todo o ano e que garanta um alto grau de benefício à saúde, bem estar e privacidade para famílias beneficiadas. O sistema domiciliar é constituído por um componente para captação de água de chuva do telhado, dispositivo de tratamento, um reservatório individual elevado, um reservatório complementar e a instalação de 4 pontos de uso, inclusive sanitário.

2.1. O procedimento para a instalação dos componentes físicos da tecnologia social se baseia na montagem de estrutura elevada de madeira para dar suporte aos reservatórios de água com capacidade de 1.000 litros e 5.000 litros, na construção do componente para captação de água de chuva com dispositivo de tratamento e na instalação sanitária domiciliar de placa ou de madeira. Todas as estruturas deverão ser implantadas em local anexo ao domicílio para garantir o acesso domiciliar a água.

3. A implantação da tecnologia social deve ser realizada contendo as seguintes atividades:

3.1 Mobilização, seleção e cadastramento das famílias:

A etapa envolve o trabalho de mobilização da comunidade para a implantação do projeto e a identificação, seleção e cadastramento das famílias beneficiadas. O processo é conduzido a partir de assembleias regionais/locais e reuniões/visitas domiciliares, nas quais serão validados o processo de seleção das famílias e a apresentação das metodologias e condicionantes do processo de implantação dos componentes físicos.

3.1.1 A seleção e cadastramento obedecem às seguintes etapas: obtenção de lista de famílias com perfil para serem beneficiadas pelo projeto (famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal-Cadastro Único), checagem das famílias em campo.

3.1.2 As famílias beneficiadas deverão ser cadastradas no sistema de informações SIG Cisternas;

3.2Capacitação

3.2.1 Capacitação para a construção e manutenção dos componentes físicos que compõem a tecnologia: envolve a organização de grupos de até dez pessoas para participar de processo orientado de aprendizagem teórico-prático de técnica e métodos para a construção dos componentes físicos da tecnologia. Nesse processo aspectos de operação e manutenção dos componentes do sistema serão abordados a fim de garantir a viabilidade de autogestão da tecnologia social implantada pelas famílias beneficiadas.

3.2.2 Capacitação das famílias em gestão da água para consumo humano e saúde ambiental e humana: orientação e capacitação dos beneficiários sobre aspectos de operação e manutenção dos sistemas implantados e as relações entre saúde ambiental e a saúde humana, em oficinas, realizadas ao longo da execução da implantação dos componentes físicos da tecnologia social.

3.3 Implantação da tecnologia envolve a edificação e instalação dos seguintes componentes: i) a construção do componente para captação de água de chuva do telhado; ii) dispositivo de tratamento; iii) estruturas de madeira para dar suporte aos reservatórios de água e iv) instalação sanitária domiciliar.

4. Os valores unitários de referência com o Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS), por UF da região norte, para celebração de parcerias no âmbito do Programa Cisternas para a implantação da referida tecnologia social são os dispostos na tabela abaixo:

Estado	Valor Unitário de Referência com ISS
Acre	11.316,41
Amazonas	10.716,71
Amapá	11.312,73
Pará	11.001,99
Rondônia	10.866,11
Roraima	10.388,53
Tocantins	11.743,67

5. A publicação do Anexo Único desta Instrução Operacional será feita no Portal do MDS na Internet, no endereço www.mds.gov.br/programacisternas.

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 9, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no exercício das atribuições que lhe conferem a Portaria Casa Civil da Presidência da República nº 104, de 15 de fevereiro de 2013, e tendo em vista o



disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 130, de 14 de novembro de 2013, resolve:

Especificar o Modelo da Tecnologia Social de Acesso à Água nº 09: Cisterna de Ferrocimento de 16 mil litros para Consumo Humano e seu respectivo valor de referência, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

1. No âmbito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, o modelo da tecnologia social denominada Cisterna de Ferrocimento de 16 mil litros deverá observar as seguintes especificações.

2. A cisterna de ferrocimento de 16 mil litros tem como objetivo captar e reservar água de chuva para atender ao consumo humano familiar para beber e cozinhar.

3. A tecnologia de que trata esta Instrução Operacional é composta por um reservatório de alvenaria, com paredes construídas a partir de uma estrutura de tela metálica e coberto com placas de concreto, interligado a um sistema de calhas instalado em telhado para a captação da água de chuva, contendo ainda os seguintes acessórios: placa de identificação, torneira, tampa, cadeado e filtros, nos termos do modelo aprovado por esta Instrução.

3.1. O procedimento para a instalação das cisternas se baseia na aplicação de camadas de argamassa a uma estrutura de tela metálica montada e amarrada a uma tela de material sintético, com cobertura de placas de concreto.

3.2. A construção da base deve ser feita a partir de uma escavação pouco profunda, suficiente apenas para retirar a camada orgânica do solo, considerando ainda que a cisterna deve ser construída na parte mais baixa do terreno ao redor da casa.

4. A implantação da tecnologia social deve ser realizada por equipe específica da entidade contratada responsável pelas seguintes atividades

4.1 Mobilização, seleção e cadastramento das famílias:

4.1.1 mobilização, que envolve a realização de encontro territorial para o planejamento das ações a serem desenvolvidas e o trabalho de mobilização da comunidade para a implementação participativa do projeto, conduzido a partir de envolvimento de lideranças locais que organizam as reuniões comunitárias, orientam as visitas domiciliares, validam o processo seletivo e acompanham todo o processo de implementação;

4.1.2 seleção, que envolve a obtenção de lista de famílias com perfil CadÚnico por intermédio de sistema informatizado SIG Água, a checagem da lista em campo e realização de busca ativa de beneficiários; e

4.1.3 cadastramento dos beneficiários no sistema informatizado SIG Cisternas;

4.2 Capacitação:

4.2.1 Capacitação das famílias em gestão da água para o consumo: orientação e capacitação dos beneficiários para o correto manuseio da água, tratamento simplificado da água e sobre os cuidados com a cisterna, bem como introdução a conceitos de cidadania e diretio humano à alimentação e à água, em oficinas para até 30 participantes com duração de 16 horas, realizadas antes do início da construção da tecnologia;

4.2.2 Capacitação para a construção da cisterna: envolve a organização de grupos de até dez pessoas para participar de processo orientado de aprendizagem de técnicas e métodos para a construção da cisterna de ferrocimento de 16 mil litros;

4.3 Implementação das cisternas: envolve a edificação da cisterna e instalação de seus acessórios por pessoas treinadas, devendo a compra do material ser realizada preferencialmente em âmbito local, de forma a contribuir com a dinamização da economia local.

5. Os valores unitários de referência para celebração de parcerias no âmbito do Programa Cisternas para a implementação da referida tecnologia social são os dispostos na tabela abaixo:

Estado	Valor Unitário de Referência com ISS
Alagoas	2.969,20
Bahia	3.106,13
Ceará	2.888,24
Distrito Federal	3.049,20
Espírito Santo	3.104,96
Goiás	2.988,92
Maranhão	3.106,13
Mato Grosso	3.126,17
Mato Grosso do Sul	2.927,66

Minas Gerais	3.124,08
Paraíba	3.025,51
Pernambuco	3.178,96
Piauí	3.031,45
Rio Grande do Norte	3.051,88
Rio Grande do Sul	2.926,89
Santa Catarina	3.119,92
Sergipe	3.024,42
Tocantins	3.054,32

6. A publicação do Anexo Único desta Instrução Operacional será feita no Portal do MDS na Internet, no endereço www.mds.gov.br/programacisternas.

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 458, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria n.º 391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Tomar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas do Edital Pronametro nº1/2013 - 2ª Fase - Programa "Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2013". Bolsas Regulares em fluxo contínuo:

LISTA DOS APROVADOS

NOME DOS CANDIDATOS
01 Antony de Paula Barbosa
02 Altair Ferreira da Costa
03 Daniel Varela Magalhães
04 Jessé Melo Batista
05 Luiz Edimar Carneiro
06 Marcos Aurélio Moreira de Carvalho
07Mônica de Mesquita Lacerda
08 Rita Maria Zorzenon dos Santos
09 Francisco José Mello de Carvalho
10 José Alves Garcia Neto
11 Márcia Rocha Silva
12 Bení Oleji
13 Lilian Rose Gomes dos Santos Ribeiro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 59, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000942/20103 e do Parecer nº 49, de 7 de outubro de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados indícios suficientes da existência de dumping nas importações brasileiras de MDI polimérico, comumente classificadas no item 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, da Bélgica, da Espanha, da Hungria, de Portugal, dos Países Baixos e da Coreia do Sul, e de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e os indícios

de dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

ANA JUNQUEIRA PESSOA

ANEXO I

1. Da investigação

1.1. Do histórico

Em 20 de outubro de 2010, a empresa Bayer S.A., doravante denominada Bayer, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de diisocianato de difenilmetano, produto doravante denominado MDI polimérico, originárias dos Estados Unidos da América, Reino da Bélgica e República Popular da China e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 30, de 7 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2011. Na sequência, em 11 de maio de 2012, foi publicada a Circular SECEX nº 21, de 10 de maio de 2012, encerrando a investigação para a Bélgica, nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerando que o volume importado dessa origem foi insignificante.

Determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de MDI polimérico dos EUA e da China para o Brasil, e de dano a indústria doméstica decorrente de tal prática, recomendou-se, consoante o Parecer DECOM nº 06, de 29 de março de 2012, a aplicação de medida antidumping provisória, a qual foi aplicada por intermédio da Resolução CAMEX nº 27, de 25 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 9 de maio de 2012.

Em 31 de outubro de 2012 foi publicada a Resolução CAMEX nº 77, de 29 de outubro de 2012, encerrando a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de diisocianato difenilmetano polimérico, não misturado com outros aditivos, com viscosidade a 25°C de 100 a 600 mPa.s, originárias dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, comumente classificadas no item 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

Registre-se que o direito definitivo foi aplicado sob a forma de alíquota específica conforme a seguir especificado:

Direito Antidumping Definitivo		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping em US\$/t
EUA	Basf Corporation S.A.	738,20
	The Dow Chemical Company	679,38
	Huntsman International LLC	418,73
	Carboline Company, Chemtura Corporation, Cytec Industries Incorporation, Reichhold Inc. e Sigma - Aldrich Logistik GmbH	671,26
	Demais	838,08
China	Yantai Wanhua Polyurethanes CO. Ltd.	619,27
	Bayer Polyurethanes (Shangai) Co. Ltd.	
	Beijing Keju Chemical Material Co. Ltd., Nanjing Hongbaoli Co., Ltd., Ningbo Wanhua Polyurethane Co. Ltd., Nippon Polyurethane (Ruian) Co. Ltd., Shangai Lianheng Isocyanate Co. Ltd. (SLIC)	
	Demais	1.079,68

1.2. Da Petição

Em 30 de abril de 2014, a empresa Bayer S.A., doravante denominada Bayer ou peticionária, protocolou na Secretaria de Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de Difenilmetano Diisocianato, também chamado de 4,4'-diisocianato de difenilmetano ou MDI Polimérico, comumente classificadas no código 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias do Reino da Bélgica (Bélgica), da Hungria, da República Portuguesa (Portugal), do Reino dos Países Baixos (Países Baixos), da República Federal da Alemanha (Alemanha) e da República da Coreia (Coreia do Sul), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em que pese o fato de a peticionária ter solicitado a abertura da investigação apenas para as importações originárias da Bélgica, Hungria, Portugal, Países Baixos, Alemanha e Coreia do Sul, observou-se que o volume de exportações para o Brasil de MDI Polimérico originárias do Reino da Espanha (Espanha), nos termos do §2º do Artigo 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, não é insignificante, dado que foi superior a 3%. Ademais, como observado no item 4.1.8, constatou-se que havia indícios de dumping nas importações originárias deste país. Dessa forma, concluiu-se, por iniciativa própria, pela extensão da análise, com vistas a averiguar a existência de dumping e do correlato dano, também às importações originárias da Espanha.

Após o exame preliminar da petição, foram solicitadas informações complementares à Bayer por meio do Ofício nº 04.093/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 15 de maio de 2014, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou essas informações, tempestivamente, no dia 26 de maio de 2014.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 5 de junho de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Comissão Europeia e os governos do Reino da Bélgica, Hungria, República Portuguesa, Reino dos Países Baixos, República Federal da Alemanha, da República da Coreia e do Reino da Espanha foram notificados, por meio dos Ofícios nº 4.805 a 4.811/2014/CGSC/DECOM/SECEX e nº 04.817/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 6 de junho de 2014, endereçados às suas representações em Brasília, da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 25, de 6 de junho de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de MDI Polimérico da Bélgica, Hungria, Portugal, Holanda, Alemanha, Coreia do Sul e Espanha para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 27, de 6 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 9 de junho de 2014.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a petição, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB - e os Governos da Bélgica, Hungria, Portugal, Holanda, Alemanha, Coreia do Sul e Espanha e a representação da União Europeia no Brasil, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 27, de 6 de junho de 2014.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

Conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados aos produtores/exportadores conhecidos e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013 e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto sob investigação. Foi, ainda, concedido prazo de 20 dias, contado a partir da expedição da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem sobre a mencionada seleção. A seleção definida não foi, pois, objeto de contestação.

Foram enviados questionários aos produtores/exportadores selecionados e responsáveis por exportações ao Brasil durante o período de investigação de dumping (janeiro a dezembro de 2013), quais sejam: Germany Dow Chemical Company Ltd, Bayer Material Science AG, Basf Polyurethanes GmbH, Dow Deutschland Anlagengesellschaft GmbH (Alemanha), Basf Antwerpen NV, Bayer Antwerpen NV (Bélgica), Kumho Mitsui Chemicals, Inc., Basf Company Ltd. (Coreia do Sul), Bayer Material Science SL (Espanha), BorsodChem Zrt. (Hungria), Huntsman Holland BV, Dow Benelux BV, Wanhua Netherlands BV (Holanda) e Dow Portugal - Produtos Químicos Ltda. (Portugal).

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Todas as partes interessadas identificadas estão relacionadas no Anexo I deste Anexo.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Do produtor nacional

A Bayer apresentou suas informações na petição de início da presente investigação, as quais foram complementadas quando da resposta ao Ofício nº 04.093/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 15 de maio de 2014, que solicitou esclarecimentos adicionais ao pleito inicial.

1.6.2. Dos importadores

As empresas importadoras Ask Produtos Químicos do Brasil Ltda. ("Ask") e Electrolux do Brasil S.A. ("Electrolux") responderam ao questionário dentro do prazo inicialmente estipulado, até 22 de julho de 2014, tendo protocolado a resposta em, respectivamente, 21 e 22 de julho de 2014.

A empresa importadora Huntsman Química do Brasil ("Huntsman") respondeu à parte narrativa do questionário do importador, informando que por diversos motivos internos à organização não remeteria os respectivos Apêndices.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: Bayer S.A., Amino Química Ltda ("Amino Química"); Trop Comércio Exterior Ltda. ("Trop Comércio"), Univar Brasil Ltda. ("Univar"), Basf Poliuretanos Ltda. ("BASF poliuretanos"), Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. ("Dow Brasil"), Purcom Química Ltda. ("Purcom"), Flexível indústria e Comércio Ltda. ("Flexível"), Whirlpool S.A. ("Whirlpool"), Indústria Química Anastácio S.A. ("Anastácio"), Basf S.A., Bun-Tech Tecnologia em Insumos Ltda. ("Bun-Tech") e L.P. Brasil OSB Indústria e Comércio S.A. ("LP Brasil").

As importadoras Amino Química Ltda., Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., Purcom Química Ltda. e Flexível Indústria e Comércio Ltda. não responderam dentro do prazo de prorrogação concedido, qual seja, até 22 de agosto de 2014. Por sua vez, nesta data, as demais empresas supracitadas protocolaram tempestivamente as repostas ao questionário do importador.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

Por meio dos Ofícios nº 07.590, de 8 de agosto de 2014, nº 08.210, de 19 de agosto de 2014, nº 08.273, de 27 de agosto de 2014, nº 08.283, de 27 de agosto de 2014, nº 08.269, de 27 de agosto de 2014, nº 08.282, de 27 de agosto de 2014, nº 08.284, de 27, nº 08.263, de 28 de agosto de 2014 de agosto de 2014, nº 08.268, de 28 de agosto de 2014, nº 08.403, de 1º de setembro de 2014 foram solicitadas informações complementares às respostas ao Questionário do Importador, respectivamente, às empresas Electrolux, Ask, Anastácio, LP Brasil, Trop Comércio, Univar, Whirlpool, Bayer S.A., Bun-Tech, Basf S.A e Basf poliuretanos.

A resposta da empresa Indústria Química Anastácio S.A. não foi juntada aos autos do processo. Por meio do Ofício nº 08.270/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 27 de agosto de 2014, recordou-se essa empresa acerca do prazo para regularização da habilitação de seus representantes, que seria até 8 de setembro de 2014, equivalente ao 91º dia da investigação, conforme determinação contida no item 5 da Circular Secex nº 27, de 6 de junho de 2014, publicada no DOU em 9 de junho de 2014. Entretanto, a citada empresa não regularizou tempestivamente a habilitação de seu representante, de modo que os atos praticados por ele foram tidos como inexistentes. Deste modo, em 10 de setembro de 2014 e em 17 de setembro de 2014, respectivamente, por meio dos Ofícios nº 08.524/2014/CGSC/DECOM/SECEX e nº 08.533/2014/CGSC/DECOM/SECEX, notificou-se a empresa de que sua resposta ao questionário e suas informações complementares não seriam consideradas para fins de determinação preliminar ou final.

A empresa Indústria Química Anastácio S.A. apresentou, em 16 de setembro de 2014, pedido de reconsideração acerca da decisão relacionada à sua resposta ao questionário do importador. Até a data em que foram consideradas as informações para fins de Determinação Preliminar, o pedido da empresa permanecia sendo analisado.

As demais empresas supracitadas protocolaram tempestivamente as informações adicionais às repostas ao questionário do importador solicitadas e apresentaram tempestivamente habilitação de seus representantes legais, de maneira que as respectivas repostas e informações complementares solicitadas foram consideradas para fins de determinação preliminar.

1.6.3. Dos produtores/exportadores

A empresa húngara selecionada - BorsodChem Zrt. ("BorsodChem") - solicitou tempestivamente prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo as respectivas justificativas. A demonstração fracionou a resposta: (i) protocolização dos apêndices e demonstrativos dia 23 de julho de 2014 e (ii) protocolização da parte textual do questionário do exportador no dia 22 de agosto de 2014, portanto, antes da data concedida para envio do referido questionário, qual seja, 22 de agosto de 2014.

A exportadora coreana - Kumho Mitsui Chemicals Inc. (KMCI) - solicitou prorrogação de prazo para responder o questionário do exportador, o qual foi concedido até dia 22 de agosto de 2014. Contudo, antes de tal data, dia 8 de agosto de 2014, a empresa protocolou sua resposta. Em 13 de agosto de 2014, a Kumho registrou complemento ao questionário do exportador, apresentando informações adicionais.

As seguintes empresas selecionadas Dow Deutschland Anlagengesellschaft GmbH ("Dow Deutschland"), exportadora alemã, Basf Antwerpen, exportadora belga, e Bayer Material Science SL (BMSL), exportadora espanhola, solicitaram prorrogação para resposta ao questionário, fornecendo as respectivas justificativas, a qual

art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	3 de fevereiro de 2015
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	23 de fevereiro de 2015
art. 62	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	10 de março de 2015

Apresentam-se abaixo as datas sugeridas às referidas empresas para a realização das verificações, em suas respectivas solicitações de audiência:

Produtor/exportador	Cidade - País	Data
Kumho Mitsui Chemicals Inc	Seul - Coreia do Sul	20 a 24 de outubro de 2014
Dow Deutschland Anlagengesellschaft GmbH	Horgen - Suíça	20 a 24 de outubro de 2014
BorsodChem Zrt.	Budapeste - Hungria	10 a 14 de novembro de 2014
BASF Antwerpen N.V.	Antuérpia - Bélgica	10 a 14 de novembro de 2014
Bayer MaterialScience SL	Fribourg - Suíça	24 a 28 de novembro de 2014
Bayer S.A.	São Paulo - Brasil	10 a 12 de novembro de 2014

2. DO PRODUTO e da similaridade

2.1. Do produto

O MDI polimérico, também chamado de Difenilmetano Diisocianato ou 4,4'-diisocianato de difenilmetano, é um produto químico do grupo dos isocianatos, obtido por meio de processo produtivo composto das seguintes etapas: nitratação, condensação, fosgenação e destilação.

A síntese do MDI polimérico se inicia por meio da nitratação do benzeno, gerando-se o nitrobenzeno. Este, por sua vez, sob a forma de vapor, passa por uma reação de redução, reagindo com hidrogênio, resultando na síntese de aminobenzeno. O aminobenzeno, comercialmente conhecido como anilina, segue então para uma reação de condensação com formaldeído, de onde se obtém o MDA

foi concedida até 22 de agosto de 2014. As empresas apresentaram tempestivamente respostas ao questionário do exportador no prazo prorrogado.

As demais empresas selecionadas, Huntsman Holland BV, exportadora holandesa, e Dow Portugal - Produtos Químicos Ltda., exportadora portuguesa, não responderam ou sequer solicitaram prorrogação.

Não foram apresentadas respostas de maneira voluntária por produtores/exportadores não selecionados.

Após a análise da resposta ao questionário do produtor/exportador, constatou-se a necessidade de esclarecimentos e informações complementares às empresas que responderam ao questionário dentro dos prazos concedidos. Assim, foram encaminhados os Ofícios nº 07.847, de 18 de agosto de 2014, nº 08.398, de 29 de agosto de 2014, nº 08.411, de 3 de setembro de 2014, nº 08.412, de 4 de setembro de 2014, e 08.422, de 4 de setembro de 2014, respectivamente, às empresas KMCI, BorsodChem, Dow Deutschland, Basf Antwerpen e BMSL.

Todas as empresas instadas a fornecer informações complementares às respectivas respostas ao questionário do produtor/exportador protocolaram-nas tempestivamente no prazo estipulado.

1.7. Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da indústria doméstica, no período de 14 a 18 de julho de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, no âmbito do Ofício nº 06.307/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 2 de julho de 2014, tendo sido verificados os dados apresentados na petição, bem como nas informações complementares respectivas.

As informações fornecidas pela empresa na petição, depois de realizados os ajustes pertinentes, foram consideradas válidas. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste Anexo incorporam, pois, os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

As possíveis datas de verificação in loco no caso de produtores/exportadores e importadores constam discriminadas no item 1.7 deste Anexo.

1.8. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os artigos 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que, para fins de determinação preliminar, consideraram-se as informações submetidas até a data de 25 de setembro de 2014.

Os prazos abaixo mencionados servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	30 de dezembro de 2014
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	19 de janeiro de 2015



O produto é amplamente utilizado para aplicações de espumas rígidas de poliuretano nas indústrias de refrigeração, de isolamento térmico e de construção civil. É utilizado ainda para fabricação de espuma semirrígida de poliuretano no enchimento de cavidades onde se requer conforto e segurança, para aplicações em peças técnicas de espuma rígida estrutural com pele integral e como componente de resinas aglutinantes para modelagem de areia no processo de fundição de metais.

2.2. Do produto objeto da investigação

O produto investigado é o MDI polimérico, não misturado com outros aditivos, exportado por Alemanha, Bélgica, Espanha, Hungria, Países Baixos, Portugal e Coreia do Sul para o Brasil. O produto importado dos países mencionados possui as características gerais apresentadas no item 2.1 deste Anexo.

Conforme informações obtidas a partir dos dados detalhados de importações disponibilizados pela RFB, foi constatado que o produto investigado foi importado sob as seguintes denominações comerciais: Ongronat 2100; Lupranate M-20; Cosmonate M-200; Voranate M-2940; Maprenal MF988/80B; Papi 27; Suprasec 2005; Wanate PM-200; Desmodur 40 V 20 L e Desmodur 44 V 70 L, dentre outras.

Estão excluídos do escopo da investigação (i) o MDI polimérico misturado com aditivos e (ii) outras resinas amínicas, que, segundo a petição, possuem aplicações distintas das do produto analisado.

Assim, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, o produto investigado engloba produtos que apresentam características físicas, composição química e características de mercado semelhantes.

2.2.1. Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

A empresa Borsodchem, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, descreveu o produto por ela fabricado como um oligômero de isômeros de MDI com funcionalidade média de 2.6-2.7, apresentando como principais matérias-primas: anilina, formol, cloro e monóxido de carbono.

A exportadora apresentou o esquema produtivo do MDI, composto das seguintes etapas: condensação de MDA, neutralização e lavagem do MDA, fosfenação do MDA, destilação do MDI e manuseamento do MDI polimérico.

Consta da resposta ao questionário não haver diferenças entre o MDI comercializado no mercado húngaro e o exportado, e que o produto é comercializado na forma líquida, apresentando coloração marrom escura. A BorsodChem ZRT informa comercializar seus produtos diretamente para usuários industriais finais ou para distribuidores do produto. Há menção, ainda, de que o produto primário pode ser combinado com diferentes substâncias para produzir diferentes produtos, por exemplo, MDI polimérico com maior teor de ácido ou com maior teor de ferro.

A despeito de não ter apresentado questionário completo do importador, a empresa Huntsman Química Brasil LTDA. (Huntsman Brasil) manifestou-se, em correspondência protocolada em 22 de julho de 2014, no sentido de que o escopo de investigação deste processo deveria ser revisto a fim de retirar produtos que, segundo a empresa, não são produzidos pela indústria nacional.

Conforme alegou a empresa, o MDI polimérico é diferente dos Outros Produtos de MDI (de baixa, média e alta viscosidade) por conta de (i) suas características químicas, (ii) seus processos de produção, e (iii) suas aplicações. Segundo a empresa, as diferentes aplicações seriam determinadas, principalmente, pelas características químicas, dentre as quais se sobressairia a viscosidade. Os Outros Produtos de MDI seriam: MDI Puro ou de viscosidade/funcionalidade baixa, MDI de viscosidade/funcionalidade média, que é uma variante do MDI polimérico, MDI de viscosidade/funcionalidade standard e MDI de viscosidade/funcionalidade alta, que é outra variante do MDI polimérico. A empresa afirmou que apenas o MDI de viscosidade standard seria sinônimo de MDI polimérico e aquele efetivamente produzido no Brasil.

Ainda, segundo a Huntsman Brasil, os produtos possuiriam propriedades químicas diferentes, sobretudo quanto aos níveis de viscosidade e funcionalidade, serviriam para aplicações diferentes e possuiriam preços diferenciados. Para a empresa, a viscosidade e a funcionalidade seriam as duas características químicas essenciais que determinariam o caráter específico de cada produto de MDI e suas diferentes aplicações. A Huntsman do Brasil assevera que nenhuma outra característica química de produtos de MDI possuiria impacto tão determinante. Adicionalmente, consoante manifestação da empresa, esses produtos seriam produzidos por meio de processos de fabricação distintos e seriam vistos por usuários como produtos distintos. Por fim, para a empresa, os usuários de MDI tendem a optar pelo produto que possui as características mais adequadas para a aplicação final pretendida.

Para a Huntsman do Brasil, o fato de a petição não produzir o MDI de alta viscosidade/funcionalidade e de que a produção desse produto demandaria a aquisição de equipamentos especializados de que a Petição não dispõe, ensejaria per se a exclusão deste tipo de produto do escopo da presente investigação. Já, com relação ao MDI puro ou de baixa/viscosidade e o MDI de viscosidade/funcionalidade média, a empresa alegou que sua exclusão do escopo da presente investigação, se justificaria, respectivamente, por não ser o primeiro MDI polimérico e por ser o segundo uma mistura de MDI polimérico com aditivos.

Consoante suas alegações trazidas aos autos, a Huntsman do Brasil solicitou que, da mesma forma como ocorreu na Primeira Investigação, se excluísse do escopo desta investigação todos os Outros Produtos de MDI não produzidos no Brasil pela Petição, tendo em conta que (i) os produtos que não seriam poliméricos; (II) não concorreriam com o produto da indústria doméstica e, portanto, não teriam nexo de causalidade com o dano sofrido pela petição.

2.2.2. Do posicionamento acerca das manifestações

Realizou-se verificação in loco nas instalações da petição entre os dias 14 e 18 de julho de 2014. Nessa oportunidade,

houve apresentação por parte dos representantes da empresa a respeito do processo produtivo do produto similar doméstico na qual a petição informou que atualmente produz MDI polimérico com viscosidade entre 150-250 mPa.s e que a maior parte de sua produção é de MDI polimérico com viscosidade 200 mPa.s e que para produzir MDI polimérico com viscosidade, por exemplo de 700 mPa.s, seria necessário que houvesse demanda do mercado local em quantidade suficiente para tornar a produção viável, o que não ocorre atualmente no mercado brasileiro.

A empresa explicou que teria capacidade de produzir produto mais viscoso, apesar de não haver produção no momento, sem a necessidade de ajustes no parque fabril, contudo, haveria diminuição na capacidade de produção, uma vez que haveria influência na etapa de evaporação devido à maior viscosidade do produto. Assim, para manter a capacidade produtiva nos termos atualmente praticados para a produção de MDI polimérico de maior viscosidade, seria necessário aumentar do parque fabril, o que ocorreria, apenas, se houvesse aumento na demanda desse tipo de produto que justificasse esse investimento.

A empresa demonstrou, ademais, que não haveria grande impacto no preço do produto acabado, uma vez que, por exemplo, um aumento na quantidade de formol na reação acarretaria redução na quantidade de anilina. A empresa também afirmou que por se tratar de uma commodity, não haveria variação significativa em seus preços e, por conseguinte, o produto com maior viscosidade seria comercializado com preço de mercado.

Por fim, a empresa informou que os produtos de diferentes viscosidades seriam substituíveis. Segundo a petição, o próprio cliente poderia realizar ajustes e diminuir a viscosidade do produto por meio de mistura com produtos com viscosidade menor, para obter a viscosidade que atendesse a sua aplicação.

Com relação às alegações apresentadas pela Huntsman do Brasil, destaque-se que não foram juntados aos autos elementos de prova que sustentassem a substancial diferenciação de preços entre os produtos, a segregação entre as suas diferentes aplicações, a necessidade de transformação substancial do parque fabril para a produção do MDI de alta viscosidade e a não concorrência dos produtos no mesmo mercado por serem vistos como produtos distintos pelos clientes.

Não restou claro que os produtos não seriam substituíveis, uma vez que a Huntsman do Brasil alega que "os usuários de MDI tendem a optar pelo produto que possui as características mais adequadas para a aplicação final pretendida". Esta afirmação parece corroborar a assertiva da petição de que "o próprio cliente poderia realizar ajustes e diminuir a viscosidade do produto por meio de mistura com produtos com viscosidade menor, para obter a viscosidade que atendesse a sua aplicação".

Por fim, esclareça-se que, conforme descrito no item 2.2 deste Anexo, estão excluídos do escopo da investigação (i) o MDI polimérico misturado com aditivos e (ii) outras resinas amínicas, que, segundo a petição, possuem aplicações distintas das do produto analisado.

Pelo exposto, em consonância com o que fora determinado no âmbito do Parecer DECOM nº 25, de 2014, no sentido de que o produto objeto da investigação é o MDI polimérico, não misturado com outros aditivos, decidiu-se preliminarmente por manter o escopo da investigação.

Recorda-se, nesse sentido, que as verificações in loco a serem realizadas poderão auxiliar na definição quanto ao produto objeto da investigação para fins de determinação final.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto investigado é comumente classificado no item 3909.30.20 da NCM. Essa classificação abrange as resinas amínicas sem carga.

No começo do período em análise, o imposto de importação para a NCM 3909.30.20 era 14%. Em 18 de fevereiro de 2011, o código 3909.30.20 da NCM foi incluído na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) pela Resolução CAMEX nº 7, de 17 de fevereiro de 2011, tendo sua alíquota do Imposto de Importação (II) alterada para 20%. Posteriormente, em 9 de maio de 2012, o item foi excluído da LETEC por meio da Resolução CAMEX nº 29, de 25 de abril de 2012, retornando a alíquota do II ao patamar anterior de 14%.

2.4. Do produto similar produzido no Brasil

O produto fabricado no Brasil também apresenta as características informadas no item 2.1 deste Anexo. A petição é a única fabricante nacional do produto investigado.

A Bayer produz o MDI polimérico por processo contínuo dentro de determinados parâmetros de especificação: teor de NCO, viscosidade, acidez, teor de ferro, etc. Segundo a petição, pequenas variações nesses parâmetros permitiriam que o produto tivesse melhor desempenho quando utilizado para determinada aplicação específica. O processo produtivo do produto fabricado pela Bayer segue todas as etapas descritas no item 2.1 deste Anexo.

As marcas utilizadas pela Bayer para a comercialização de MDI polimérico de fabricação própria são as seguintes: Desmodur 44V20 L, Desmodur 44V20 BRA, Desmodur VL R 20, Instapak, Desmodur 1520 A 15 e Baymidur KK 88 HV. O produto fabricado no Brasil tem os mesmos usos e aplicações já descritos no item 2.1.

2.5. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas a partir da petição e dos dados detalhados das importações disponibilizados pela RFB, o produto objeto da investigação não apresenta diferença em relação ao produto similar produzido no Brasil:

- i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas;
- ii) apresentam a mesma composição química;
- iii) possuem as mesmas características físicas, apresentando-se em forma líquida, de aparência opaca, com coloração que varia entre o castanho escuro e o castanho claro;
- iv) possuem especificações técnicas semelhantes;
- v) são sintetizados por meio do mesmo processo de produção, que compreende etapas de nitratação, condensação, fosfenação e destilação;
- vi) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados, principalmente, na aplicação de espumas de poliuretano por indústrias automotivas, de calçados, refrigeração, construção civil e moveleira, dentre outras;
- vii) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que são essencialmente o mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, pois se destinam aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos por clientes em comum; e
- viii) são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, na medida em que grande parte dos importadores brasileiros de MDI polimérico das origens investigadas é, também, cliente da Bayer.

Preliminarmente, entendeu-se que a viscosidade do produto não seria um fator determinante para a aferição da similaridade, pois as diferentes viscosidades não só possuiriam características técnicas muito próximas, como poderiam ser facilmente adaptadas para diversas aplicações. A Bayer alegou, ainda, ser capaz de produzir MDI com qualquer grau de viscosidade.

2.5.1. Das manifestações acerca da similaridade

Nas respostas ao questionário do importador da ASK Produtos Químicos do Brasil Ltda., da Electrolux do Brasil S.A., da Bayer S.A., da Univar Brasil Ltda., da Basf Poliuretanos Ltda., da Whirlpool S.A., da Basf S.A., da Bun-Tech Tecnologia em Insumos Ltda. e da L.P. Brasil Osb Indústria e Comércio S.A., menciona-se que não há diferença relevante de qualidade entre o produto importado e o produto produzido localmente.

A esse respeito, a ASK Produtos Químicos do Brasil Ltda., no âmbito da resposta protocolada em 21 de julho de 2014, acrescentou que "o interesse pela importação se deve ao uso da operação "drawback" e a necessidade de desenvolvimento de uma segunda fonte alternativa, para aumento da concorrência entre os fornecedores e evitar preços abusivos do produtor local".

A Electrolux do Brasil S.A., por sua vez, cuja resposta foi protocolada em 22 de julho de 2014, informou que a escolha entre os produtos nacional e importado baliza-se na diminuta capacidade produtiva e nos altos preços praticados pela Bayer (petição).

Custo de aquisição também é fator determinante na escolha pelo produto importado para a empresa Univar Brasil Ltda. e para a empresa L.P. Brasil Osb Indústria e Comércio S.A., conforme consta em ambos questionários protocolados dia 22 de agosto de 2014.

A L.P. Brasil complementou que não importa maior quantidade por conta de sua capacidade limitada de armazenamento.

Em resposta protocolada em 22 de agosto de 2014, a Basf Poliuretanos Ltda. e Basf S.A., acrescentaram que optam por importar o produto objeto da investigação devido à limitação da capacidade produtiva da indústria doméstica e por buscar sinergia global de seus ativos. Sobre isto, afirmaram que "o Grupo BASF sempre busca otimizar a utilização de seus ativos em âmbito global e, sempre que possível e conveniente sob ponto de vista econômico, busca atender o mercado com produtos produzidos em suas unidades de produção".

A Whirlpool S.A., a seu turno, na resposta ao questionário protocolada dia 22 de agosto de 2014, atestou que, adquire o insumo exclusivamente no mercado doméstico, alegando que as importações foram pontuais e de partes relacionadas à Bayer, devido a problemas produtivos enfrentados pela petição. A Bayer S.A., em mesma linha, também em resposta protocolada dia 22 de agosto de 2014, afirmou que as importações que realizou foram motivadas por paradas programadas e não programadas para complementar a produção ou para atender pedidos específicos que, por si somente, não viabilizam produção em escala.

Em resposta protocolada em 22 de agosto de 2014, a Bun-Tech Tecnologia em Insumos Ltda., por sua vez, argumentou que se baseia em três fatores para eleger o produto importado: (i) capacidade de fornecimento, (ii) prazo de pagamento e (iii) preço.

De forma oposta aos demais, que consideram o produto importado similar ao produzido nacionalmente, as importadoras Huntsman Química Brasil Ltda. e TROP Comércio Exterior Ltda. alegaram preocupações em relação ao escopo da investigação.

Em manifestação em 22 de julho de 2014, a empresa Huntsman Química Brasil Ltda. afirmou que os produtos: (i) MDI Puro ou de baixa viscosidade/funcionalidade, (ii) MDI de viscosidade/funcionalidade média, que é uma variante do MDI polimérico e (iii) MDI de viscosidade/funcionalidade alta, que é outra variante do MDI polimérico deveriam ser retirados do escopo de investigação, pois, segundo a empresa, tais produtos não são produzidos pela indústria nacional.

Similarmente, a TROP Comércio Exterior Ltda., em resposta ao questionário do importador protocolado dia 22 de agosto de 2014, alegou que haveria uma variedade considerável de tipos (grades) de MDI, que teriam aplicações específicas e, nem sempre, estes mesmos grades seriam encontrados no fabricante local. Acrescentou ainda que, embora classificados sob uma mesma NCM - 3909.30.20, os diversos tipos de MDI variariam significativamente, tanto em propriedades, quanto em preços, o que poderia colocar em dúvida a precisão dos números englobados nesta investigação.

2.5.2. Do posicionamento acerca das manifestações

As manifestações acima explicitadas contribuíram para confirmar o entendimento sobre a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado pela indústria doméstica. Recorda-

se que a existência de um único produtor nacional e a eventual impossibilidade deste em atender a totalidade do mercado brasileiro não afasta a conclusão pela similaridade do produto.

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera "produto similar" o produto idêntico ou, na ausência deste, o produto que apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

As informações consideradas para fins de determinação preliminar não indicaram diferenças relevantes entre o produto fabricado no Brasil e o produzido nos países investigados. Com efeito, ambos possuem as mesmas características técnicas, têm os mesmos usos e aplicações e apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que são concorrentes entre si. Nesse sentido, cumpre destacar que importadores que enviaram resposta ao questionário afirmaram que não haveria diferença relevante de qualidade entre o produto importado e o produto produzido localmente e que um dos fatores determinantes na opção pela importação seria a limitada capacidade de produção da indústria doméstica, não a ausência de produção de determinado tipo de MDI polimérico.

Ressalte-se que, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, não há obrigatoriedade de que o produto objeto da investigação e o similar nacional sejam idênticos. Deste modo, com base nas informações consideradas para fins de determinação preliminar, não se pode concluir que produtos com viscosidades distintas, ou grades distintos, não poderiam ser utilizados em situações similares, dado que poderiam ter os mesmos usos e aplicações, sendo portanto concorrentes entre si.

2.6. Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste Anexo, o produto objeto da investigação é o MDI polimérico, não misturado com outros aditivos, exportado por Alemanha, Bélgica, Espanha, Hungria, Países Baixos, Portugal e Coreia do Sul para o Brasil.

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto investigado ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Ante o exposto, concluiu-se preliminarmente que a similaridade entre o produto objeto da investigação e o similar nacional, em particular em relação aos graus de viscosidade respectivos, deve ser objeto de mais detalhada análise no curso desta investigação. As verificações in loco nas dependências dos produtores/exportadores investigados previstas no item 1.7 deste Parecer auxiliarão nesta determinação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins da determinação preliminar de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a linha de produção de MDI polimérico da empresa Bayer S.A., a qual responde por 100% da produção nacional de MDI polimérico, dado esse confirmado pela ABIQUIM, conforme consta do Parecer DECOM nº 25, de 6 de junho de 2014.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2013, com vistas a se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de MDI polimérico, originárias da Alemanha, da Bélgica, da Espanha, do Hungria, dos Países Baixos, de Portugal e da Coreia do Sul.

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Como indicativo de valor normal, quando do início da investigação, a peticionária forneceu informações provenientes da base de dados de publicação da ICIS-LOR, a partir da qual foram obtidos os preços praticados no mercado interno europeu. Esses preços foram utilizados para apuração do valor normal nos mercados da Alemanha, da Bélgica, da Espanha, dos Países Baixos e de Portugal. Com base nesses preços, a peticionária, de início, calculou a média simples das cotações máxima e mínima fornecidas para cada um dos meses sob análise. Subsequentemente, o valor normal para o período de análise de dumping foi apurado obtendo-se a média simples resultante das cotações médias mensais, conforme quadro abaixo:

Apuração do valor Normal dos países europeus investigados		
Mês	Preço Médio	Taxa de Conversão de Euro para Dólar
jan/13	2.090,00	1,3584
fev/13	2.090,00	1,3079
mar/13	2.090,00	1,2842
abr/13	2.101,25	1,3168
mai/13	2.099,00	1,2988
jun/13	2.090,00	1,3010
jul/13	2.060,00	1,3282
ago/13	2.060,00	1,3196
set/13	2.060,00	1,3535
out/13	2.060,00	1,3766
nov/13	2.060,00	1,3520
dez/13	2.060,00	1,3670
Média em P5	2.076,69	2.762,68

Impende mencionar que o valor disponibilizado no ICIS-LOR encontra-se em base delivered, que se equipara à base FOB, pois pressupõe a existência de frete interno. Assim, não obsta a justa comparação com o preço de exportação, porquanto os dados do preço de exportação dos países europeus também se encontravam em base FOB, conforme explicitado no Parecer DECOM nº 25, de 6 de junho de 2014.

No que concerne à Coreia do Sul para fins de determinação do valor normal, a peticionária apresentou o valor normal construído no país exportador, nos termos do inciso III do artigo 42 da Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013.

Assim, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 14 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, a peticionária deveria construir o valor normal para a Coreia da Sul a partir do custo de produção naquele país, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, despesas administrativas, despesas de comercialização, despesas financeiras e de lucro. Contudo, diante da impossibilidade de se obter os detalhes da estrutura de custos naquele país, a peticionária fez uso dos coeficientes técnicos calculados com base em sua própria estrutura de custos.

Os valores obtidos pela peticionária e que constituíram o custo de produção e o valor normal unitário para a Coreia do Sul são apresentados no quadro abaixo:

Valor Normal Construído - Coreia do Sul	
Rubricas	Custo unitário do produto coreano (US\$/t)
Preço ex fabrica	3.201,08

Por sua vez, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Os dados referentes aos preços de exportação foram, pois, apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido, conforme se menciona no item 5.1 deste Anexo.

Concluída a depuração, foram apurados o valor total FOB das importações do produto em questão para cada origem investigada, desembaraçadas no período, bem como o volume total dessas importações. Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se ao preço de exportação.

Com relação à Coreia do Sul, uma vez que a comparação entre o valor normal ex fabrica e o preço de exportação, na condição FOB, não se mostra prejudicial ao produtor/exportador, considerou-se adequada a metodologia adotada pela peticionária.

4.1.1. Das manifestações sobre o valor normal

Em manifestação protocolada em 8 de agosto de 2014, a empresa Electrolux do Brasil S.A, embora tenha reconhecido que, para fins de início da investigação, a metodologia adotada para fins de determinação do valor normal para as origens investigadas possa ser considerada apropriada, entendeu que, para fins de determinação preliminar, dever-se-ia basear sua determinação de valor normal em outras fontes. Nesse sentido, solicitou que para valor normal para os países europeus, se adotasse como referência os preços praticados nas vendas de MDI polimérico da Bayer para a Electrolux Europa. Da mesma forma, pediu que, também, houvesse revisão do valor normal para a Coreia do Sul, aplicando-se o preço de exportação de MDI da Coreia do Sul para terceiro país, no caso, a Índia.

4.1.2. Do posicionamento acerca das manifestações

Com relação aos critérios propostos pela Electrolux para definir o valor normal do mercado europeu, entendeu-se que, ao passo que as operações spot podem proporcionar o aumento da média dos preços referenciados pela ICIS-LOR, adotar como referência as operações da Electrolux podem não refletir o padrão do mercado europeu.

Ademais, é importante ressaltar que as informações apresentadas pela peticionária, tanto para o mercado europeu como para o mercado coreano foram utilizadas na determinação do valor normal por terem sido consideradas, no momento de início da investigação, as melhores informações disponíveis. Contudo, o valor normal apurado para fins de determinação preliminar considerou as informações fornecidas pelos produtores/exportadores que apresentaram resposta ao questionário, como será demonstrado a seguir.

4.1.3. Da Alemanha

4.1.3.1. Do valor normal

Considerou-se para fins de indicação do valor normal da Alemanha o preço praticado no mercado interno europeu, estimado com base nas informações extraídas da publicação ICIS-LOR, conforme apresentado pela peticionária, constante da tabela do item 4.1 deste Anexo, de US\$ 2.762,68/t.

4.1.3.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto no 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de MDI polimérico da Alemanha para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de MDI polimérico da Bélgica para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
22.439.641,00	11.442,03	1.961,16

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto investigado, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a Bélgica de US\$ 1.961,16/t.

4.1.4.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.762,68	1.961,16	801,52	40,9

4.1.5. Da Hungria

4.1.5.1. Do valor normal

Considerou-se para fins de indicação do valor normal da Hungria o preço praticado no mercado interno europeu, estimado com base nas informações extraídas da publicação ICIS-LOR, conforme apresentado pela peticionária, constante da tabela do item 4.1 deste Anexo, de US\$ 2.762,68/t.

4.1.5.2. Do preço de exportação

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
8.014.938,70	3.514,82	2.280,33

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a Alemanha de US\$ 2.280,33/t.

4.1.3.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.762,68	2.280,33	482,35	21,1

4.1.4. Da Bélgica

4.1.4.1. Do valor normal

Considerou-se para fins de indicação do valor normal da Bélgica o preço praticado no mercado interno europeu, estimado com base nas informações extraídas da publicação ICIS-LOR, conforme apresentado pela peticionária, constante da tabela do item 4.1 deste Anexo, de US\$ 2.762,68/t.

4.1.4.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto no 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.



De acordo com o art. 18 do Decreto no 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de MDI polimérico da Hungria para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
21.610.294,34	9.337,40	2.314,38

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto investigado, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a Hungria de US\$ 2.314,38/t.

4.1.5.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.762,68	2.314,38	448,30	19,4

4.1.6. De Portugal

4.1.6.1. Do valor normal

Considerou-se para fins de indicação do valor normal de Portugal o preço praticado no mercado interno europeu, estimado com base nas informações extraídas da publicação ICIS-LOR, conforme apresentado pela peticionária, constante da tabela do item 4.1 deste Anexo, de US\$ 2.762,68/t.

4.1.6.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto no 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de MDI polimérico de Portugal para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
13.822.786,08	6.214,53	2.224,27

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto investigado, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para Portugal de US\$ 2.224,27/t.

4.1.6.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.762,68	2.224,27	538,41	24,2

4.1.7. Dos Países Baixos

4.1.7.1. Do valor normal

Considerou-se para fins de indicação do valor normal dos Países Baixos o preço praticado no mercado interno europeu, estimado com base nas informações extraídas da publicação ICIS-LOR, conforme apresentado pela peticionária, constante da tabela do item 4.1 deste Anexo, de US\$ 2.762,68/t.

4.1.7.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto no 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de MDI polimérico dos Países Baixos para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
4.375.430,27	2.280,02	1.919,03

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto investigado, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para os Países Baixos de US\$ 1.919,03/t.

4.1.7.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.762,68	1.919,03	843,65	43,9

4.1.8. Da Espanha

4.1.8.1. Do valor normal

Considerou-se para fins de indicação do valor normal da Espanha o preço praticado no mercado interno europeu, estimado com base nas informações extraídas da publicação ICIS-LOR, conforme apresentado pela peticionária, constante da tabela do item 4.1 deste Anexo, de US\$ 2.762,68/t.

4.1.8.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto no 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de MDI polimérico da Espanha para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
3.124.272,55	1.394,00	2.241,23

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto investigado, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a Espanha de US\$ 2.241,23/t.

4.1.8.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.762,68	2.241,23	521,45	23,3

4.1.9. Da Coreia do Sul

4.1.9.1. Do valor normal

Considerou-se, para fins de indicação do valor normal da Coreia do Sul, o valor normal construído no país exportador, conforme apresentado pela peticionária, nos termos do inciso III do artigo 42 da Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013.

Assim, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 14 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, dever-se-ia construir o valor normal para a Coreia da Sul a partir do custo de produção naquele país, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, despesas administrativas, despesas de comercialização, despesas financeiras e de lucro. Contudo, diante da impossibilidade de se obter os detalhes da estrutura de custos naquele país, a peticionária fez uso dos coeficientes técnicos calculados com base em sua própria estrutura de custos.

Dessa forma, considerou-se, para fins de indicação do valor normal da Coreia do Sul, o valor normal construído consoante metodologia apresentada pela peticionária, conforme quadro constante do item 4.1 deste Anexo, de US\$ 3.201,08/t, na condição ex fabrica.

4.1.9.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto no 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de MDI polimérico da Coreia do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
6.815.579,70	3.098,65	2.199,53

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto investigado, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a Coreia do Sul de US\$ 2.199,53/t.

4.1.9.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.201,08	2.199,53	1.001,55	45,5

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2013 para verificar a existência de dumping nas exportações de MDI polimérico da Alemanha, da Bélgica, da Hungria, de Portugal, dos Países Baixos, da Espanha e da Coreia do Sul para o Brasil.

Apenas as empresas KMCI, da Coreia do Sul, BorsodChem, da Hungria, Dow Deutschland, da Alemanha, Basf Antwerpen, da Bélgica, e BMSL, da Espanha, apresentaram resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador encaminhado.

Ressalte-se que, nos casos das demais empresas selecionadas, Huntsman Holland BV, dos Países Baixos, e Dow Portugal - Produtos Químicos Lda., de Portugal, as quais não responderam ao questionário do produtor/exportador, as margens de dumping apuradas para fins de determinação preliminar basearam-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo.

4.2.1. Da Alemanha

4.2.1.1. Dow Deutschland Anlagengesellschaft GmbH

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta das empresas Dow Europe GmbH (Dow Europe) e Dow Deutschland Anlagengesellschaft GmbH ao questionário do produtor/exportador, bem como nas informações complementares apresentadas em resposta ao Ofício nº 8.411/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 3 de setembro de 2014.

Primeiramente, cumpre informar que a Dow Europe celebrou contrato de tolling com a empresa Dow Deutschland para a produção de MDI polimérico. Nos termos desse contrato, a empresa responsável pela produção do produto objeto da investigação é a Dow Deutschland. No entanto, a empresa responsável pela venda do produto alemão é a Dow Europe, situada na Suíça, a qual vende o produto para o mercado interno alemão, tanto para clientes independentes quanto para a própria Dow Deutschland, e para o mercado brasileiro. Desse modo, as informações fornecidas referiram-se às vendas realizadas por intermédio da Dow Europe de MDI polimérico de origem alemã produzido pela Dow Deutschland.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor Dow Deutschland.

4.2.1.2. Do valor normal

Conforme mencionado, a totalidade do MDI polimérico produzido durante o período de investigação pela Dow Deutschland foi transferida para a empresa relacionada Dow Europe, em decorrência do contrato de tolling celebrado pelas duas empresas, que, por sua vez, é a responsável pela venda do produto no mercado alemão.

Tendo em conta as explicações fornecidas e o não detalhamento do processo de transferência do produto da empresa alemã para a empresa suíça, conforme solicitado no questionário do exportador e nas informações complementares, e ao amparo do inciso II do § 7º do art.14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que não existiram vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno alemão. Dessa forma, tendo sido constatada a inexistência de operações comerciais normais no mercado interno, apurou-se o valor normal da Dow Deutschland, para fins de comparação com o preço de exportação, a partir do valor construído com base no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e de lucro.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo total do produto reportado no Apêndice VII da resposta ao questionário do produtor/exportador, deduzido das despesas comerciais, somou-se uma margem de lucro, obtendo, assim, o valor normal construído. Ressalte-se que, para fins de justa comparação com o preço de exportação, o valor normal foi calculado tendo sido deduzidas as despesas decorrentes dos termos e condições de venda.

Em relação ao razoável montante a título de lucros, o § 14 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013 determina que o cálculo dessa margem deve ser baseado em dados efetivos de produção e de venda do produto similar do produtor ou exportador sob investigação no curso de operações comerciais normais. Entretanto, conforme mencionado no item anterior, entendeu-se que não ocorreram vendas no curso de operações comerciais normais no mercado interno alemão no período de investigação de MDI polimérico produzido pela Dow Deutschland. Dessa forma, consoante o inciso III do § 15 do art. 14 da referida legislação, a margem de lucro foi apurada com base em outro método razoável, qual seja, a partir das margens de lucro efetivamente auferidas por outro exportador sob investigação, a [confidencial], considerada a melhor informação disponível, uma vez que os mercados alemão e [confidencial] estão inseridos no mesmo mercado comum europeu, sujeitos a condições similares de concorrência e de regulamentação. O montante de lucro calculado a partir dessa empresa foi o percentual de [confidencial] %.

Por fim, o valor normal construído em euros por quilograma foi convertido em dólares estadunidenses, aplicando-se a paridade dólar/euro média das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Dow Deutschland, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.919,64/t (mil novecentos e dezanove dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada).

4.2.1.3. Do preço de exportação

A distribuição do MDI produzido pela Dow Deutschland e vendido pela Dow Europe no mercado brasileiro ocorre por meio de dois canais: para compradores independentes e por meio da empresa relacionada no Brasil, a Dow Brasil Sudeste. No caso do primeiro canal, o preço de exportação foi calculado por meio de informações constantes do questionário do produtor/exportador das empresas. No caso do segundo canal, considerou-se que os preços de vendas não seriam confiáveis e, conforme preceitua o inciso I do artigo 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente.

Verificou-se, nos dados das importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os valores e volumes de importação eram significativamente distintos dos constantes nos apêndices VIII e IX da resposta ao questionário da empresa.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica.

As exportações ao Brasil que foram feitas a clientes não relacionados representaram [confidencial] % do total das exportações da Dow Deutschland ao Brasil. Como mencionado anteriormente, para essas vendas, o preço de exportação foi obtido por meio dos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro fornecidos pela Dow em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de MDI polimérico da Dow Europe ao mercado brasileiro, na condição [confidencial] foram deduzidos os montantes referentes a frete internacional e seguro internacional, reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário.

A etapa seguinte do cálculo descontou do valor de venda FOB um percentual alusivo a despesas (vendas, gerais e administrativas) e a lucros da Dow Europe, para que fosse possível chegar ao valor de venda FOB da empresa fabricante, a Dow Deutschland. Para o percentual das despesas, foi utilizado o índice de [confidencial] %, obtido a partir do demonstrativo financeiro da [confidencial], equivalente à soma das rubricas "outras despesas operacionais" (associada às despesas de vendas, gerais e administrativas) dividida pelo valor das receitas.

Com relação à margem de lucro da Dow Europe, foi aplicada a margem apurada com base nos balanços anuais da Huntsman Corporation, disponível para consulta no sítio <http://ir.huntsman.com/phoenix.zhtml?c=186725&p=irol-reportsAnnual>, por se tratar de empresa multinacional que atua na produção e distribuição de produtos químicos, inclusive MDI polimérico, e cujos relatórios financeiros estão disponíveis para consulta. Assim, procedeu-se à divisão do lucro referente aos lucros antes dos impostos (Income from continuing operations before income taxes - 279.000.000 dólares em P5) pelo total da receita (Total Revenues - 11.079.000.000 dólares em P5), constantes dos balanços anuais e trimestrais, esses últimos disponíveis para consulta no sítio da Nasdaq, e obteve-se a margem de lucro auferida pela Huntsman Corporation, de 2,5%. Esse percentual foi aplicado ao preço bruto da mercadoria.

As vendas no mercado brasileiro realizadas por meio da empresa importadora relacionada corresponderam a [confidencial] % das vendas totais da Dow Deutschland ao Brasil. Para essas vendas, conforme o disposto no art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação deve ser apurado a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos ao primeiro comprador independente no Brasil. Entretanto, conforme apontado no item 1.5.2 deste Anexo, o importador (Dow Sudeste) não respondeu ao questionário do importador enviado no início da investigação. Consoante o disposto no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, todas as informações do importador, tais como preço de revenda e despesas de internação, foram calculadas com base na resposta do questionário do importador da empresa BASF S.A. em suas revendas de MDI polimérico da Bélgica no mercado brasileiro.

Assim, para fins de apuração do preço de exportação da Dow Deutschland nas vendas para o Brasil por meio da distribuidora relacionada, foram analisados os preços unitários brutos de venda da BASF S.A., assim como as despesas incorridas por esse importador. Dessa forma, o cálculo do preço de exportação da Dow Deutschland para as vendas realizadas por esse canal foi feito seguindo a metodologia e os valores explicados no item 4.2.2.2 deste Anexo, à exceção das despesas de seguro e frete internacional e das despesas de vendas.

O montante unitário referente ao frete e seguro internacional incorrido nas vendas da Dow Deutschland ao Brasil, de US\$ [confidencial]/t, foi apurado com base nas informações apresentadas na resposta ao Apêndice VIII do questionário da Dow.

Foram deduzidos, também, conforme exposto anteriormente, as despesas de vendas (frete interno e despesas de embalagem) incorridas pela Dow na venda de MDI polimérico ao Brasil, no montante de US\$ [confidencial]/t, apurado com base nas informações constantes na resposta ao questionário da Dow.

A etapa seguinte do cálculo descontou do valor de venda FOB um percentual alusivo a despesas (vendas, gerais e administrativas) e a lucros da Dow Europe, para que fosse possível chegar ao valor de venda FOB da empresa fabricante, a Dow Deutschland. Para o percentual das despesas, foi utilizado o índice de [confidencial] %, anteriormente explicado.

Com relação à margem de lucro da Dow Europe, foi aplicada a margem de 2,5%, calculada conforme metodologia explicada anteriormente. Esse percentual foi aplicado ao valor FOB da mercadoria.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Dow, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.715,27/t (mil setecentos e quinze dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por tonelada).

4.2.1.4. Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicado a seguir.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente neste Anexo, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição ex fabrica. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.919,64	1.715,27	204,37	11,9

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 204,37/t (duzentos e quatro dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por tonelada) nas exportações da Dow para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 11,9%.

4.2.2. Da Bélgica

4.2.2.1. Da BASF Antwerpen N.V.

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta da BASF Antwerpen N.V. ao questionário do produtor/exportador, bem como nas informações complementares apresentadas em resposta ao Ofício nº 08.403/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 1º de setembro de 2014.

Cabe destacar que foi necessário levar em consideração o processo de distribuição da empresa, em que todas as vendas da BASF Antwerpen N.V. foram realizadas primeiramente para a parte relacionada BASF Polyurethanes GmbH, na Alemanha. Atuando como distribuidora, essa empresa alemã efetua então revendas do MDI polimérico para os mercados de destino, que incluem tanto o mercado belga como o brasileiro.

No caso do mercado belga, as vendas foram feitas da empresa alemã para clientes independentes na Bélgica ou, ainda, para a parte relacionada BASF Polyurethanes Benelux B.V., na Holanda, que então efetuou nova revenda para os clientes independentes na Bélgica.

Nas vendas para o mercado brasileiro, a empresa alemã efetuou revendas para as partes relacionadas no Brasil BASF S.A. e BASF Poliuretanos Ltda., finalmente responsáveis pela revenda aos compradores independentes.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador BASF Antwerpen N.V.

4.2.2.2. Do valor normal

De acordo com o que foi exposto anteriormente, e conforme reportado no questionário do produtor/exportador, a totalidade das vendas da BASF Antwerpen N.V. posteriormente destinadas ao mercado belga foram realizadas a preços de transferência para parte relacionada, a BASF Polyurethanes GmbH, situada na Alemanha. Assim, com amparo no §5º do artigo 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, as vendas da BASF Antwerpen N.V. destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador não foram consideradas operações comerciais normais e foram desprezadas, para fins desta determinação preliminar, na apuração do valor normal.

Dessa forma, a apuração do valor normal pautou-se pelos termos do inciso II do artigo 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, sendo definido com base no valor normal construído.

Para essa construção, inicialmente, foi apurado o custo médio de produção durante P5, considerando as informações apresentadas pela empresa e ponderando os custos de produção informados para MDI embalado e MDI a granel. Nesse custo foram incluídas as despesas gerais, administrativas e financeiras, sendo que somente as duas primeiras haviam sido reportadas na resposta da BASF Antwerpen N.V.

Tendo em vista que a resposta apresentada pela empresa não discriminava o valor das despesas financeiras, aplicou-se no cálculo a melhor informação disponível, que foi o percentual de 0,06% sobre o custo de produção da empresa [confidencial], [confidencial], parte investigada neste processo antidumping e também sediada e atuante no mercado da União Europeia.

Para a inclusão de um razoável montante a título de lucro, considerou-se inadequada a utilização dos dados efetivos da BASF Antwerpen N.V., como determinaria o §14 do artigo 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, visto que as margens de lucro obtidas pela empresa estão pautadas por vendas realizadas para partes relacionadas a preços internos de transferência.

Dessa forma, aplicou-se o disposto no inciso III do §15 do artigo 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, adotando como valor razoável o percentual de 13,76%, calculado a partir das margens de lucro efetivamente auferidas por outro exportador sob investigação, a [confidencial], [confidencial]. Os dados dessa empresa foram considerados a melhor informação disponível, levando em conta que os mercados belga e [confidencial] estão inseridos no mesmo mercado comum europeu, sujeitos a condições similares de concorrência e de regulamentação.

Por fim, o valor normal construído em euros por quilograma foi convertido em dólares estadunidenses, aplicando-se a paridade dólar/euro média das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal construído da BASF Antwerpen N.V., na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.857,82/t (mil, oitocentos e cinquenta e sete dólares estadunidenses e oitenta e dois centavos por tonelada).

4.2.2.3. Do preço de exportação

Conforme explicado anteriormente, todas as vendas da BASF Antwerpen N.V. destinadas ao mercado brasileiro foram realizadas primeiramente para a parte relacionada BASF Polyurethanes GmbH, na Alemanha, que então as revendeu para as partes relacionadas no Brasil BASF S.A. e BASF Poliuretanos Ltda., finalmente responsáveis pela revenda aos compradores independentes.

Considerou-se, então, que os preços de vendas não seriam confiáveis e, por conseguinte, o preço de exportação foi construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente, conforme preceitua o inciso I do artigo 21 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, e, a fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi construído a partir dos preços de revenda da BASF S.A. e da BASF Poliuretanos Ltda. a compradores independentes, aplicando-se ajustes até se chegar ao preço de exportação construído na condição ex fabrica.

Inicialmente, foram tomados os preços da revenda a compradores independentes no mercado brasileiro do produto importado pela BASF S.A. e pela BASF Poliuretanos Ltda., apresentados em resposta ao questionário do importador. Nessa base de dados, foram selecionadas somente as mercadorias originárias da Bélgica, os "Tipos de ordem" "NF Brasil" e "NF cancelamento" e foram descartadas as vendas intercompany, quando o cliente emissor da ordem de compra era a BASF S.A. ou a BASF Poliuretanos Ltda, o que significava que o MDI seria destinado a consumo cativo na produção de outros produtos.



A partir dessa base de dados, o valor líquido de venda foi apurado descontando-se do valor total bruto reportado os valores alusivos a IPI, PIS, COFINS, ICMS e fretes. Para se chegar ao valor CFR internado no Brasil, descontou-se do valor líquido de venda o total de despesas gerais, administrativas e comerciais reportado e também um valor a título de lucro na revenda, a fim de eliminar os efeitos da revendedora sobre o preço.

Para essas despesas gerais, administrativas e comerciais foram considerados os valores apresentados nos seguintes campos da resposta ao questionário do importador: descontos, outros custos de distribuição, embalagem interna, despesas de armazenagem, marketing, amostra, despesa de venda regional, despesa de venda - cost sharing agreement, despesas administração - cost sharing agreement business unit e despesas administração - cost sharing agreement.

Em relação ao lucro na revenda, foi adotado o percentual de 16,16% proveniente do lucro médio na revenda apurado nas respostas aos questionários dos importadores [confidencial] e [confidencial], respondentes independentes que reportaram revendas a consumidores também independentes.

A seguir, foram descontadas do valor CFR internado no Brasil as despesas com imposto de importação e despesas de internação efetivamente incorridas pela BASF S.A. e pela BASF Poliuretanos Ltda. Ressalte-se que, apesar de na resposta do produtor/exportador as vendas terem sido reportadas em condição [confidencial], sem a incidência, portanto, de seguro internacional, apurou-se com base nos dados detalhados de importações, disponibilizados pela RFB, a ocorrência de despesa com seguro internacional à razão de [confidencial]% sobre o valor total CIF da mercadoria exportada para o Brasil. Assim, foram também descontados os valores de frete internacional reportados na resposta do produtor/exportador e o seguro internacional, a partir dos dados detalhados de importações, disponibilizados pela RFB, de [confidencial]% sobre o valor [confidencial] reportado pela empresa em sua resposta do produtor/exportador, chegando-se ao valor de venda FOB construído para a BASF Polyurethanes GmbH, da Alemanha.

A etapa seguinte do cálculo descontou do valor de venda FOB da empresa alemã um percentual alusivo aos seus lucros e despesas (vendas, gerais e administrativas), para que fosse possível chegar ao valor de venda FOB da empresa fabricante, a BASF Antwerpen N.V.

Com relação à margem de lucro, foi aplicada a margem apurada com base nos balanços anuais da Huntsman Corporation, disponível para consulta no sítio <http://ir.huntsman.com/phoenix.zhtml?c=186725&p=irol-reportsAnnual>, por se tratar de empresa multinacional que atua na produção e distribuição de produtos químicos, inclusive MDI polimérico, e cujos relatórios financeiros estão disponíveis para consulta.

Assim, procedeu-se à divisão do valor referente aos lucros antes dos impostos (Income from continuing operations before income taxes - 279.000.000 dólares em P5) pelo total da receita (Total Revenues - 11.079.000.000 dólares em P5), constantes dos balanços anuais e trimestrais, esses últimos disponíveis para consulta no sítio da Nasdaq, e obteve-se a margem de lucro auferida pela Huntsman Corporation, de 2,52%. Esse percentual também foi aplicado ao valor FOB da empresa alemã, chegando-se ao valor de venda FOB da empresa fabricante.

Para o percentual relativo às despesas, foi utilizado o índice de [confidencial]%, obtido a partir do demonstrativo financeiro da BASF Polyurethanes GmbH, equivalente à divisão do valor da rubrica "outras despesas operacionais" (associada às despesas de vendas, gerais e administrativas) pelo valor das receitas.

A seguir, partindo-se então do valor de venda FOB da empresa fabricante, descontaram-se as despesas de venda reportadas pela BASF Antwerpen N.V. em sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

Considerando o exposto, chegou-se ao preço de exportação construído da BASF Antwerpen N.V., na condição ex fabrica, que alcançou US\$ 1.254,36/t (mil, duzentos e cinquenta e quatro dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por tonelada).

4.2.2.4. Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicado a seguir.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente neste Anexo, comparou-se o valor normal médio construído e a média ponderada do preço de exportação construído, ambos ajustados à condição ex fabrica. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.857,82	1.254,36	603,46	48,1

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 603,46/t (seiscentos e três dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada) nas exportações da BASF Antwerpen N.V. para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 48,1%.

4.2.3. Da Hungria

4.2.3.1. Da BorsodChem

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta ao questionário do produtor/exportador da BorsodChem e nas informações complementares solicitadas por meio do Ofício nº 08.398/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 29 de agosto de 2014.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping da produtora/exportadora BorsodChem ZRT.

4.2.3.2. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela BorsodChem, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno húngaro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, seguro interno, despesas indiretas de vendas, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. Entretanto, o custo financeiro e o custo de manutenção de estoques foram recalculados, conforme metodologia explicada a seguir.

No que diz respeito ao cálculo do custo financeiro, recalculou-se o seu valor com base na diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data do embarque. Assim, o custo financeiro foi recalculado utilizando como parâmetros: valor líquido de descontos e abatimentos da fatura, 365 dias/ano, taxa de juros informada pela empresa e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque da mercadoria (período de crédito).

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque obtida pela divisão do estoque final em P5 pela quantidade vendida no período multiplicada por 365 dias, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [confidencial] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno da Hungria a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Esse volume representou [confidencial]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que ocorreram no decorrer dos 12 (doze) meses que compõem o período de investigação da existência de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [confidencial] toneladas ([confidencial]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação, considerado, para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [confidencial] tonelada, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

Assim, [confidencial] toneladas ([confidencial]%) do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da Hungria foram consideradas na determinação do valor normal. Conforme o disposto no § 1º do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado suficiente, uma vez superior a 5% do volume de MDI polimérico exportado para o Brasil durante o período investigado.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da BorsodChem ZRT, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 2.333,22/t (dois mil trezentos e dezessete dólares estadunidenses e um centavo por tonelada).

4.2.3.3. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela BorsodChem em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição ex fabrica.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro, nas condições [confidencial] e [confidencial], foram deduzidos os montantes referentes ao custo financeiro da operação, seguro interno, frete internacional, seguro internacional, despesas indiretas de vendas incorridas no país de fabricação, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VIII - Exportações para o Brasil - da resposta ao questionário.

No que diz respeito ao cálculo do custo financeiro, recalculou-se o seu valor com base na diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data do embarque. Assim, o custo financeiro foi recalculado utilizando como parâmetros: valor líquido de descontos e abatimentos da fatura, 365 dias/ano, taxa de juros informada pela empresa e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque da mercadoria (período de crédito).

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque obtida pela divisão do estoque final em P5 pela quantidade vendida no período multiplicada por 365 dias, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da BorsodChem, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 2.060,31/t (dois mil e sessenta dólares estadunidenses e trinta e um centavos por tonelada).

4.2.3.4. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente neste Anexo, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição ex fabrica.

Complementa-se que a comparação levou em consideração a categoria do cliente, desta sorte, constatando-se que as vendas no mercado doméstico húngaro para certas categorias ([confidencial]) não totalizaram 5% do volume de MDI polimérico exportado para o Brasil durante o período investigado para esta mesma categoria ([confidencial]), o valor normal para certas categorias de clientes ([confidencial]) foi definido com base nos valores praticados no mercado interno húngaro ajustados para refletirem a relação entre os preços de exportação das diferentes categorias de clientes. A seguir, o resultado alcançado com a comparação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.317,01	2.060,31	256,70	12,5%

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 256,70/t (duzentos e cinquenta e seis dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada) nas exportações da BorsodChem para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 12,5%.

4.2.4. De Portugal

4.2.4.1. Dow Portugal - Produtos Químicos Lda.

Tendo em conta que, nos termos do artigo 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que a empresa selecionada de Portugal, Dow Portugal - Produtos Químicos Lda. (Dow Portugal) não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a apurada para a Basf Antwerpen N.V.

4.2.4.2. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.857,82	1.254,36	603,46	48,1

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 603,46/t (seiscentos e três dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada) nas exportações da Dow Portugal para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 48,1%.

4.2.5. Dos Países Baixos

4.2.5.1. Da Huntsman Holland BV

Tendo em conta que, nos termos do artigo 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessa é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que a empresa selecionada dos Países Baixos, Huntsman Holland BV não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a apurada para a Basf Antwerpen N.V.

4.2.5.2. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.857,82	1.254,36	603,46	48,1

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 603,46/t (seiscentos e três dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada) nas exportações da Huntsman Holland BV para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 48,1%.

4.2.6. Da Espanha

4.2.6.1. Da Bayer MaterialScience SL

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta ao questionário do produtor/exportador da BMSL e nas informações complementares solicitadas por meio do Ofício nº 08.422/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 4 de setembro de 2014.

Inicialmente, cumpre informar que a BMSL é responsável por toda a produção do produto objeto da investigação. Contudo, a empresa realiza as vendas para o mercado brasileiro por meio da empresa relacionada Bayer International Fribourg SA (BIF). As vendas para o mercado brasileiro são realizadas diretamente da BIF para importadores independentes, ou para a empresa relacionada Bayer S.A. que realiza a revenda do produto para consumidores independentes no mercado brasileiro. Com relação ao mercado interno espanhol, as vendas do produto similar acontecem de duas formas distintas: as vendas podem ser realizadas diretamente pela BMSL para o consumidor final ou, de forma diversa, a BMSL realiza a venda para a BIF que, posteriormente, revende o produto para consumo no mercado de comparação. Desse modo, as informações fornecidas referiram-se às vendas realizadas tanto por intermédio da BIF de MDI polimérico de origem espanhola produzido pela BMSL no mercado espanhol e no mercado brasileiro, como também às vendas realizadas diretamente pela BMSL no mercado interno espanhol.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping da produtora/exportadora BMSL.

4.2.6.2. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela BMSL, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno espanhol, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Utilizou-se, conforme estabelecido no artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, para conversão cambial, a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda. Assim, o valor normal em euros por quilograma foi convertido em dólares estadunidenses, aplicando-se a paridade dólar/euro das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Cumpre esclarecer que foram desconsideradas as vendas para a Bayer International Fribourg SA (BIF), parte relacionada da BMSL, uma vez que não foi possível, com base nos dados submetidos pela BIF no Apêndice VI, certificar-se de que o produto vendido para a empresa suíça teria sido, de fato, vendido para consumo no mercado interno espanhol. Recorde-se que no pedido de informações complementares foi solicitado à empresa que, para cada transação reportada no apêndice de venda no mercado doméstico espanhol da empresa BIF, acrescentasse campo indicando o país de cada cliente ali indicado para cada transação de venda, uma vez que foram reportados clientes que aparentemente estão situados em outros países. Mesmo assim, a empresa não forneceu esse dado complementar. Dessa forma, foram utilizadas para fins de determinação do valor normal no mercado de comparação espanhol, apenas as vendas realizadas pela BMSL diretamente aos clientes que adquiriram o produto similar para consumo no mercado de comparação.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos e abatimentos concedidos, custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de vendas, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. Entretanto, diante da ausência de informação sobre a taxa de juros média obtida para empréstimos de curto prazo, conforme solicitado no questionário do exportador, recalculou-se o custo de manutenção de estoques, conforme metodologia explicada a seguir.

Inicialmente, no que diz respeito ao cálculo do custo financeiro, em decorrência da ausência de qualquer informação na resposta ao questionário e no pedido de informações complementares encaminhados à empresa, utilizou-se, com amparo no art. 50, §3º do Decreto nº 8.058, de 2013, da melhor informação disponível nos autos da investigação e, assim, calculou o seu valor com base na taxa de juros de curto prazo obtida pela média das taxas médias anuais reportadas pelas empresas [confidencial] e [confidencial], levando em consideração que ambas estão inseridas no mesmo mercado comum europeu, sujeitas a condições similares de concorrência e de regulamentação. Por fim, o custo financeiro foi calculado utilizando como parâmetros: valor líquido de descontos e abatimentos da fatura, 365 dias/ano, taxa de juros calculada pelo, conforme metodologia explicada, e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque da mercadoria (período de crédito).

Por sua vez, o cálculo do custo de manutenção de estoques levou em conta a média de dias do produto em estoque reportada pela empresa, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal.

Esclareça-se que a BMSL não reportou no apêndice de custos remetido, conforme solicitado no questionário do exportador e nas informações complementares solicitadas, as despesas gerais e administrativas, as despesas de vendas, as despesas financeiras e as outras despesas incorridas, que em conjunto com os custos da manufatura, compõem o custo total de fabricação do produto similar no mercado de comparação. Assim, novamente nos termos do artigo 50, §3º, do Decreto 8.058, de 2013, tomou-se por base preliminarmente os fatos disponíveis nos autos da investigação, isto é, os valores das citadas rubricas, reportados em resposta ao questionário do exportador pela empresa [confidencial], e se calculou o percentual de representação de cada uma dessas rubricas em relação ao custo de manufatura do produto similar produzido por essa empresa, mês a mês. Em seguida, para cada mês do período de investigação, aplicaram-se os percentuais obtidos sobre o custo de manufatura da BMSL resultando, dessa forma, nas despesas gerais e administrativas, nas despesas de vendas, nas despesas financeiras e nas outras despesas incorridas. Por fim, ao se somar as despesas calculadas acima ao custo de manufatura reportado pela BMSL no apêndice VII do questionário do exportador, mês a mês, obteve-se o custo de fabricação total mensal do produto similar no mercado de comparação.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [confidencial] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno da Espanha a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Esse volume representou [confidencial]% do volume total de vendas, o que não o caracteriza como em quantidade substancial, nos termos do §3º do art. 14 do regulamento brasileiro.

Assim, [confidencial] toneladas ([confidencial]%) do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da Espanha, excluídas as vendas para a parte relacionada, BIF, foram consideradas na determinação do valor normal. Assim, conforme o disposto no § 1º do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado suficiente, uma vez superior a 5% do volume de MDI polimérico exportado para o Brasil durante o período investigado.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Bayer MaterialScience SL, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 2.546,74/t (dois mil, quinhentos e quarenta e seis dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada).

4.2.6.3. Do preço de exportação

Em função da associação entre o produtor, o exportador e o importador brasileiro, considerou-se que os preços de vendas não seriam confiáveis e o preço de exportação foi construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente, de acordo com o contido no inciso "I" do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa maneira, o preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Bayer S.A., relativos aos preços de revenda da Bayer S.A. para clientes independentes.

Contudo, tendo em consideração que a Bayer MaterialScience SL não realiza a totalidade das suas vendas para o Brasil para a Bayer S.A. e tendo em vista que não foi apresentado o apêndice de vendas com as transações da BIF, empresa responsável pelas vendas do produto da BMSL ao Brasil, o preço de exportação para clientes não relacionados foi construído a partir da melhor informação disponível, ou seja, a média ponderada dos preços de exportação pelo respectivo volume provenientes dos dados detalhados de importações, disponibilizados pela RFB.

Com relação às vendas realizadas pela Bayer S.A., a partir do valor bruto da revenda foram descontados os montantes referentes a tributos, frete do local de armazenagem até o cliente, despesas de vendas, gerais e administrativas. Ademais, descontou-se uma margem de lucro da Bayer S.A. O cálculo dessa margem levou em conta a média de lucro realizada pelos demais revendedores de MDI polimérico brasileiros, apurada conforme os questionários dos importadores, de 16,16%, do valor de revenda líquido de frete e tributos. Ressalte-se que a média de lucro apurada não considerou os dados de empresas que revenderam o produto importado de partes relacionadas.

Adicionalmente foram descontados o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoques calculados conforme descrito a seguir.

O custo financeiro foi calculado dividindo-se o valor bruto total pela taxa de câmbio entre o real e o dólar estadunidense, multiplicado pela taxa de juros de curto prazo, fornecida pela Bayer S.A., dividida por 365, e multiplicado pela diferença de dias entre a data de recebimento do pagamento e a data da revenda para o cliente. Cumpre destacar que a taxa de juros reportada pela empresa, foi recalculada com base na taxa de juros média ponderada apenas das operações de crédito de curto prazo, ou seja, foram desconsideradas as operações que eram superiores a 365 dias, originalmente reportadas quando da resposta ao questionário do importador. Não se considerou razoável a utilização de taxa de empréstimo de curto prazo de um banco comercial, conforme submetido pela empresa em sua resposta ao ofício no 8.263/CGSC/DECOM/SECEX, de 28 de agosto de 2014, uma vez que entende ser a taxa de juros média das operações de crédito tomadas pela empresa a informação que melhor reflete as condições de mercado.

A despesa com manutenção de estoque considerou, além das variáveis de custo médio de fabricação de MDI polimérico, ajustado conforme descrito no item 4.2.6.2, a quantidade de dias em estoque do MDI, conforme reportado pela BMSL, a taxa de juros média ponderada das operações de crédito de curto prazo utilizadas para cálculo do custo financeiro e o período médio de trânsito entre a data do embarque do produto na Espanha e a data do desembarque do produto no Brasil, de [confidencial], calculados com base no Apêndice III da resposta ao questionário do importador.

Excluídas as despesas mencionadas anteriormente, obtém-se o valor CIF internado no Brasil. Dele deduzem-se o Imposto de Importação e as despesas de internação, obtidos do Apêndice III da resposta ao questionário do importador, a fim de se obter o valor CIF no porto brasileiro.

Do valor CIF, foram deduzidos os montantes relativos a frete e seguro internacional obtidos a partir dos dados detalhados de importações, disponibilizados pela RFB, uma vez que não foi apresentado o Apêndice VIII de vendas da BIF. Obteve-se, assim, o preço de exportação na condição FOB, referente às vendas da exportadora BIF para o importador relacionado Bayer S.A.

Recorde-se que o preço de exportação na condição FOB, referente às vendas da exportadora BIF para clientes não relacionados, foi obtido a partir da média ponderada dos preços de exportação pelo respectivo volume provenientes dos dados detalhados de importações, disponibilizados pela RFB.

A partir dos preços na condição FOB obtidos, tanto para venda à parte relacionada Bayer S.A., quanto para venda para clientes não relacionados, foram deduzidas despesas gerais e administrativas ([confidencial]%), exceto frete e seguro internacionais, com base no demonstrativo de resultados apresentado pela empresa [confidencial], isto é, com base na melhor informação disponível nos autos da investigação, uma vez que não foram apresentados os demonstrativos financeiros da BIF, tampouco foi apresentado o Apêndice VIII de vendas da BIF, empresa responsável pelas vendas do produto da BMSL ao Brasil.

Com relação à margem de lucro da BIF, foi aplicada a margem apurada com base nos balanços anuais da Huntsman Corporation, disponível para consulta no sítio <http://ir.huntsman.com/phoenix.zhtml?c=186725&p=irol-reportsAnnual>, por se tratar de empresa multinacional que atua na produção e distribuição de produtos químicos, inclusive MDI polimérico, e cujos relatórios financeiros estão disponíveis para consulta. Assim, procedeu-se à divisão do valor referente aos lucros antes dos impostos (Income from continuing operations before income taxes - 279.000.000 dólares em P5) pelo total da receita (Total Revenues - 11.079.000.000 dólares em P5), constantes dos balanços anuais e trimestrais, esses últimos disponíveis para consulta no sítio da Nasdaq, e obteve-se a margem de lucro auferida pela Huntsman Corporation, de 2,5%. Esse percentual foi aplicado ao valor FOB da mercadoria, tanto para venda à parte relacionada Bayer S.A., quanto para venda para clientes não relacionados.

Em seguida, foram subtraídas as despesas de vendas no mercado interno, calculadas com base no percentual de representatividade das despesas indiretas de vendas em relação ao faturamento bruto obtida com as vendas no mercado interno espanhol (Apêndice VI), recorde-se, excluídas as vendas realizadas pela Bayer MaterialScience SL para a trading company relacionada BIF, uma vez que essas despesas não foram reportadas no Apêndice VIII referente às vendas da BMSL para a BIF.



Tendo em conta que as mercadorias são embarcadas para o Brasil diretamente do porto de Tarragona e que para as transações realizadas por meio desse local, reportadas pela empresa tanto para o mercado de comparação como para venda para a empresa relacionada BIF, ela não incorreria em despesa com frete, não se deduziu do preço de exportação qualquer despesa com frete interno do local de armazenagem ao porto de embarque.

Foi deduzido, também, com base nos dados reportados pela Bayer MarterialScience SL no apêndice VIII de vendas da produtora para a exportadora relacionada BIF, o custo de embalagem.

Chegou-se assim, ao preço de exportação médio unitário na condição ex fabrica das vendas realizadas para a empresa importadora relacionada Bayer S.A.

Para se chegar ao preço de exportação ex fabrica praticado nas vendas para os importadores independentes, foram também deduzidos o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoques incorrida pela exportadora BIF.

Com relação ao cálculo do custo financeiro, em decorrência da ausência de qualquer informação na resposta ao questionário e no pedido de informações complementares encaminhados à empresa, com amparo no art. 50, §3º do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se da melhor informação disponível nos autos da investigação e, assim, calculou o seu valor com base na taxa de juros de curto prazo obtida pela média das taxas médias anuais reportadas pelas empresas [confidencial] e [confidencial], levando em consideração que ambas estão inseridos no mesmo mercado comum europeu, sujeitos a condições similares de concorrência e de regulamentação. Por fim, o custo financeiro foi calculado utilizando como parâmetros: valor líquido de descontos e abatimentos da fatura, 365 dias/ano, taxa de juros calculada, de acordo com a metodologia exposta, e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque da mercadoria (período de crédito). À exceção da taxa de juros, as demais informações foram obtidas no Apêndice VIII de vendas da produtora para a exportadora relacionada BIF.

Destaque-se que a despesa de manutenção de estoque foi recalculada e levou em conta a média de dias do produto em estoque reportada pela empresa, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do produto.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da BMSL, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.745,66/t (mil setecentos e quarenta e cinco dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

4.2.6.4. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.546,74	1.745,66	801,08	45,9

Com vista à determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 801,08/t (oitocentos e um dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada) nas exportações da BMSL para o Brasil, o equivalente à margem de dumping de 45,89%.

4.2.7. Da Coreia do Sul

4.2.7.1. Da Kumho Mitsui Chemicals Inc.

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta ao questionário do produtor/exportador da KMCI, e nas informações complementares solicitadas por meio do Ofício nº 07.847/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de agosto.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping da produtora/exportadora KMCI.

4.2.7.2. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela KMCI, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno coreano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a outros descontos concedidos, custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de vendas, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. Entretanto, o custo financeiro e o custo de manutenção de estoques foram recalculados, conforme metodologia explicada a seguir.

No que diz respeito ao cálculo do custo financeiro, recalculou-se o seu valor com base na taxa de juros de curto prazo obtida pela divisão do total de juros pagos pela média de empréstimos (em won coreano e em dólar estadunidense) realizados no período da investigação [confidencial] %. Assim, o custo financeiro foi recalculado a partir da mesma metodologia informada na resposta ao questionário, utilizando como parâmetros: valor líquido de descontos e abatimentos da fatura, 365 dias/ano, taxa de juros recalculada e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque da mercadoria (período de crédito).

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque reportada pela empresa, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [confidencial] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno da Coreia do Sul a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Esse volume representou [confidencial]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que ocorreram no decorrer dos 12 (doze) meses que compõem o período de investigação da existência de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [confidencial] toneladas ([confidencial]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação, considerado, para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [confidencial] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

No período de investigação da prática de dumping, [confidencial] toneladas das vendas realizadas pela KMCI no mercado interno da Coreia do Sul foram destinadas a partes relacionadas. Apurou-se que o preço médio praticado nessas vendas foi superior, em mais de 3%, ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado coreano. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas do produto foram consideradas operações comerciais normais e, assim, consideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Assim, [confidencial] toneladas ([confidencial]%) do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da Coreia do Sul foram consideradas na determinação do valor normal. Conforme o disposto no § 1º do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado suficiente, uma vez superior a 5% do volume de MDI polimérico exportado para o Brasil durante o período investigado.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Kumho Mitsui Chemicals Inc., na condição ex fabrica, alcançou US\$ 2.022,34/t (dois mil e vinte e dois dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada).

4.2.7.3. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela KMCI em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro. Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição ex fabrica.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes ao custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, outras despesas diretas de vendas, despesas indiretas de vendas incorridas no país de fabricação, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VIII - Exportações para o Brasil - da resposta ao questionário.

No que diz respeito ao cálculo do custo financeiro, recalculou-se o seu valor com base na taxa de juros de curto prazo obtida pela divisão do total de juros pagos pela média de empréstimos (em won coreano e em dólar estadunidense) realizados no período da investigação ([confidencial]%). Assim, o custo financeiro foi recalculado a partir da mesma metodologia informada na resposta ao questionário, utilizando como parâmetros: valor líquido de descontos e abatimentos da fatura, 365 dias/ano, taxa de juros recalculada e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque da mercadoria (período de crédito).

As despesas indiretas foram recalculadas, uma vez que se utilizou, conforme estabelecido no artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, para conversão cambial, a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda. Assim, a despesa indireta de venda por quilograma foi convertida em dólares estadunidenses, aplicando-se a paridade dólar/won das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque reportada pela empresa, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da KMCI, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.947,35/t (mil novecentos e quarenta e sete dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

4.2.7.4. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, uma vez que todas as vendas destinadas ao Brasil foram realizadas por meio de [confidencial], a comparação levou em consideração apenas o valor normal para [confidencial]. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.022,34	1.947,35	74,99	3,9

Com vista à determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 74,99/t (setenta e quatro dólares estadunidenses e nove centavos por tonelada) nas exportações da KMCI para o Brasil, o equivalente à margem de dumping de 3,9%.

4.2.7.5. Das manifestações acerca do valor normal da Kumho Mitsui Chemicals Inc.

Em sua resposta ao Ofício nº 07.847, de 18 de agosto de 2014, protocolada em 8 de setembro de 2014, a empresa Kumho Mitsui Chemicals Inc solicitou que não se desconsiderasse a metodologia aplicada pela empresa para cálculo do custo financeiro nas vendas para o mercado interno coreano e nas vendas para o mercado de exportação por considera-la razoável. Essa metodologia consistiu em fazer uso de diferentes taxas de juros de curto prazo para cálculo do custo financeiro, uma vez que considera que para o mercado doméstico as vendas ocorrem em won coreano, ao passo que as vendas no mercado de exportação acontecem em dólares estadunidenses e que, de fato, os bancos aplicam taxas a empréstimos e financiamentos diferenciadas tendo por base a moeda da transação. A empresa fez referência à Circular SECEX nº 13, de 26 de março de 2012, publicada no DOU, de 27 de março de 2012 e, relativamente ao processo MDIC/SECEX 52000.008240/2010-36, à Nota Técnica nº 83/2011/CGPI/DECOM/SECEX, para demonstrar que o entendimento ora alegado pela empresa já fora esposado em processos anteriores. Além disso, a empresa argumentou que se as informações submetidas são verificáveis e foram apresentadas tempestivamente deveriam ser levadas em consideração.

4.2.7.6. Do posicionamento acerca das manifestações

Com respeito, à manifestação da KMCI sobre a metodologia adotada para cálculo do custo financeiro para os mercados interno coreano e de exportação, considerou-se que deve ser utilizada uma única taxa de juros de curto prazo para os apêndices VI e VIII, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para que se considere adequada a utilização de taxas distintas em tais anexos. Ademais, cumpre esclarecer que as informações apresentadas pela empresa não foram desconsideradas. A taxa de juros utilizada para o cálculo do custo financeiro foi apurada com base nas taxas de juros constantes da resposta ao questionário do exportador remetida pela KMCI.

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de MDI polimérico para o Brasil, originárias da Alemanha, da Bélgica, da Espanha, da Hungria, de Portugal, dos Países Baixos e da Coreia do Sul, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente de MDI polimérico. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2009;
- P2 - janeiro a dezembro de 2010;
- P3 - janeiro a dezembro de 2011;
- P4 - janeiro a dezembro de 2012; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2013.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de MDI polimérico importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 3909.30.20 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, na NCM sob análise são classificadas importações de MDI polimérico além de outros produtos fabricados a partir do MDI polimérico. Dessa forma, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente ao produto sob investigação.

A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações dos produtos que não corresponderam à descrição do produto investigado, bem como aqueles produtos claramente excluídos do escopo da investigação, conforme o item 2.1 deste Anexo.

5.1.1. Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013 estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

I) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é de minimis, ou seja, inferiores a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

II) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

III) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram de minimis.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias da Bélgica, da Hungria, de Portugal, da Alemanha, da Coreia do Sul, dos Países Baixos e da Espanha corresponderam, respectivamente, a 24,7%, 20,2%, 13,4%, 7,6%, 6,7%, 4,9% e 3,0% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de MDI polimérico pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade e com concorrência baseada principalmente no fator preço, visto se tratarem de commodity química, como evidenciado no item 2.5 deste Anexo.

5.1.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta o volume total de importações do produto em questão no período de investigação de dano à indústria doméstica.

	Importações totais (t)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Bélgica	100,0	45,8	34,4	164,9	252,0
Hungria	-	-	-	100,0	505,4
Portugal	-	-	100,0	356,4	342,8
Alemanha	100,0	1.082,9	157,9	716,9	3.384,5
Coreia do Sul	-	-	-	100,0	336,8
Países Baixos	-	-	-	100,0	9.260,8
Espanha	-	100,0	18,0	-	36,3
Total Investigado	100,0	151,8	91,0	376,5	802,7
Estados Unidos da América	100,0	125,7	81,0	57,2	25,0
China	100,0	295,1	338,6	351,5	45,9
Japão	-	-	100,0	61,5	384,6
Demais Países*	-	100,0	255,4	24,4	2,8
Total Exceto Investigado	100,0	140,8	107,6	80,0	29,9
Total Geral	100,0	142,3	105,3	119,7	133,2

O volume das importações investigadas de MDI polimérico apresentou crescimento durante todos os períodos considerados, com exceção de P2 para P3, quando caiu 40,0%. Com efeito, houve aumento de 51,8%, de P1 para P2; de 313,5%, de P3 para P4; e de 113,2% de P4 para P5. Ao longo do período de análise, de P1 para P5, observou-se aumento acumulado no volume importado equivalente a 702,7%.

Cabe ressaltar que as importações investigadas representaram 80,6% do total de importações P5, enquanto, em P1, estas importações representaram 13,4%. Deste modo, as origens investigadas se tornaram as maiores fornecedoras de MDI polimérico para o Brasil.

O volume importado de outras origens apresentou queda ao longo de todo o período analisado, com exceção de P1 para P2, quando subiu 40,8%. Desta forma, houve queda de 23,6%, de P2 para P3; de 25,6%, de P3 para P4; e de 62,7%, de P4 para P5. Durante todo o período analisado, a diminuição acumulada dessas importações foi equivalente a 70,1%.

O período de investigação de dumping (P5) da investigação anterior de MDI coincide com parte do período de análise de dano (P2 a P3) da presente investigação. Por esse motivo, observa-se que os volumes importados da China e dos Estados Unidos da América, que eram os maiores fornecedores para o Brasil de MDI polimérico, apresentaram reduções equivalentes a 54,1% e 75,0% de P1 para P5, respectivamente.

Enquanto o aumento verificado nas importações investigadas alcançou 702,7%, as importações brasileiras totais de MDI polimérico apresentaram crescimento de 33,2% durante todo o período de análise (de P1 para P5). Observou-se que o aumento das importações investigadas, foi contrabalançado pela redução nas importações originárias das demais origens, principalmente da China e dos EUA. Desta forma, houve crescimento de 42,3% nas importações totais de P1 para P2, e redução de 25,9% de P2 para P3. Na sequência, houve aumento de 13,6%, de P3 para P4, e de 11,3%, de P4 para P5.

5.1.3. Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço médio das importações do produto em questão, na condição de venda CIF, nos períodos de análise de dano à indústria doméstica. A condição de venda aqui utilizada justifica-se, pois, dependendo da origem considerada, os valores relativos a frete e seguro impactam consideravelmente os preços. Tanto o valor total quanto os preços praticados na condição FOB encontram-se disponíveis no Anexo II deste Anexo.

Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor das importações totais em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade total, em toneladas, importada em cada período de análise.

	Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Bélgica	100,0	49,5	44,6	213,4	346,3
Hungria	-	-	-	100,0	523,8
Portugal	-	-	100,0	411,5	357,8
Alemanha	100,0	948,1	127,7	718,1	3.506,1
Coreia do Sul	-	-	-	100,0	344,6
Países Baixos	-	-	-	100,0	7.336,8
Espanha	-	100,0	22,0	-	52,9
Total Investigado	100,0	162,1	116,4	525,8	1.167,8
Estados Unidos da América	100,0	114,4	71,3	62,0	30,7
China	100,0	298,8	402,3	432,0	56,8

Japão	-	100,0	14.336,2	9.471,1	60.683,2
Demais Países	-	100,0	271,8	27,6	4,2
Total Exceto Investigado	100,0	128,5	99,9	86,4	36,5
Total Geral	100,0	132,3	101,7	136,2	164,6

	Preço das Importações Totais (US\$ CIF/t)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Bélgica	100,0	108,0	129,7	129,4	137,4
Hungria	-	-	-	100,0	103,6
Portugal	-	-	100,0	115,5	120,3
Alemanha	100,0	87,6	80,9	100,2	103,6
Coreia do Sul	-	-	-	100,0	102,3
Países Baixos	-	-	-	100,0	79,2
Espanha	-	100,0	122,4	-	145,9
Total Investigado	100,0	106,8	127,8	139,7	145,5
Estados Unidos da América	100,0	91,0	88,0	108,4	123,0
China	100,0	101,3	118,8	122,9	123,9
Japão	-	100,0	110,4	118,5	121,5
Demais Países	-	100,0	106,5	113,5	151,6
Total Exceto Investigado	100,0	91,3	92,9	108,0	122,1
Total Geral	100,0	93,0	96,6	113,8	123,5

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de MDI polimérico investigadas apresentou a seguinte evolução: aumentou 6,8%, de P1 para P2, 19,7%, de P2 para P3, 9,3%, de P3 para P4 e 4,2% de P4 para P5. Considerando-se todo o período, de P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 45,5%.

O preço CIF médio por tonelada dos demais fornecedores estrangeiros apresentou a seguinte trajetória: decresceu 8,7%, de P1 para P2 e aumentou em todos os demais períodos 1,8%, de P2 para P3, 16,3%, de P3 para P4, 13,1%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período, de P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 22,1%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio das importações brasileiras das origens investigadas foi superior ao preço médio das importações das demais origens em P3 e P4. Nestes períodos, a diferença foi equivalente a 13,8% e 6,9%. Nos demais períodos, em P1, P2 e P5, o preço médio das importações investigadas foi inferior ao preço CIF médio das demais importações brasileiras, sendo que a diferença foi equivalente a 17,3%, a 3,2% e a 1,5%.

Cabe ressaltar que ao preço médio das importações originárias da China e dos Estados Unidos da América deve ser acrescentado o direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 77, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2012, reapresentado no item 1.1 deste Anexo.

5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de MDI polimérico foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Período	Mercado Brasileiro (t)			
	Vendas Internas	Importações - Investigadas	Importações - Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	83,9	151,8	140,8	117,6
P3	141,8	91,0	107,6	120,8
P4	154,2	376,5	80,0	134,3
P5	137,4	802,7	29,9	135,0

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior representam apenas as vendas de fabricação própria, não havendo, portanto, revendas do produto investigado ou de produtos similares importados.

Observou-se que o mercado brasileiro de MDI polimérico apresentou crescimento em todo o período de análise: 17,6%, de P1 para P2, 2,7% de P2 para P3, 11,2% de P3 para P4 e 0,5% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise de indícios de dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 35,0%.

Verificou-se que as vendas da indústria doméstica aumentaram 37,4%, de P1 para P5. Contudo, esse aumento ocorreu de forma pontual de P2 para P3 e de P3 pra P4 quando as vendas cresceram, respectivamente, 69% e 8,7%. De forma diversa, nos períodos de P1 para P2 e de P4 para P5, observou-se decréscimo de 16,1% e 10,9%, respectivamente.

As importações investigadas aumentaram 702,7%, de P1 para P5, enquanto que as demais importações caíram 70,1%.

Em termos de volume, o mercado brasileiro aumentou 21.063,07 toneladas, de P1 para P5. As importações investigadas, considerando todo o período, aumentaram 32.636,7 toneladas, enquanto as demais importações recuaram 21.098,6 t. As vendas da indústria doméstica aumentaram 9.524,99 t na mesma comparação.

5.3. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de MDI polimérico, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno e as quantidades fabricadas para o consumo cativo da indústria doméstica, bem como as quantidades totais importadas apuradas com base nas estatísticas oficiais da RFB, apresentadas no item anterior.

Período	Consumo Nacional Aparente (t)				
	Vendas da Indústria Doméstica	Consumo cativo	Importações Investigadas	Importações Outros Países	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	83,9	114,6	151,8	140,8	117,5
P3	141,8	112,5	91,0	107,6	120,7
P4	154,2	86,9	376,5	80,0	133,9
P5	137,4	105,4	802,7	29,9	134,8

Observou-se aumento do consumo nacional aparente ao longo de toda a série de análise: 17,5%, de P1 para P2, 2,7%, de P2 para P3, 11,0%, de P3 para P4 e 0,6%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, observou-se crescimento de 34,8%.

O consumo cativo oscila ao longo de toda a série de análise, aumentando 14,6% e 21,2% em P2 e em P5, e diminuindo 1,9% e 22,7% em P2 e em P3. Entretanto, observa-se que o montante de consumo cativo é pouco relevante no consumo nacional aparente, representando no máximo, 1% desse.



5.4. Da evolução das importações
5.4.1. Da participação das importações no CNA
A tabela a seguir indica a participação das importações consideradas na análise de dano no consumo nacional aparente de MDI polimérico.

Participação das Importações no CNA(%)				
Período	Vendas da Indústria Doméstica	Consumo Cativo	Importações Origens Investigadas	Importações Outros Países
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	71,4	97,5	129,1	119,8
P3	117,5	93,2	75,4	89,1
P4	115,1	64,9	281,1	59,7
P5	101,9	78,2	595,5	22,2

Observou-se que a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente de MDI polimérico aumentou 2 p.p. de P1 a P2; diminuiu 4 p.p. entre P2 e P3 e voltou a crescer entre P3 e P4 e entre P4 e P5, tendo sido constatado acréscimos de 16 p.p. e 24 p.p., respectivamente. Considerando todo o período de análise, a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente aumentou 38 p.p.

De forma diversa, a participação das importações das demais origens apresentou crescimento de 9 p.p., de P1 para P2, seguido de sucessivas retrações: 15 p.p. de P2 para P3, 14 p.p. de P3 para P4 e 19 p.p. de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, P1 para P5, essas importações decresceram 39 p.p. Importante destacar que a queda na participação das importações das demais origens foi influenciada pelo decréscimo nos volumes importados da China e dos Estados Unidos da América que, de P1 a P5, foi de 54,1% e 75%, respectivamente.

5.4.2. Da participação das importações no mercado brasileiro
A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de MDI polimérico.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (%)			
Período	Vendas da Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outros Países
P1	100,0	100,0	100,0
P2	71,4	129,1	119,8
P3	117,4	75,4	89,1
P4	114,8	280,4	59,6
P5	101,8	594,6	22,1

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou queda apenas de P2 para P3 de 4,2 p.p. Nos demais períodos essa participação cresceu da seguinte forma: 2,3 p.p. de P1 para P2, 15,8 p.p. de P3 para P4 e 24,3 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 38,2 p.p.

Já a participação das demais importações avançou 9,9 p.p., de P1 para P2, e decresceu 15,4 p.p. de P2 para P3, 14,7 p.p., de P3 para P4, e 18,7 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu 38,9 p.p.

Assim, observou-se que as importações das origens investigadas cresceram tanto de P4 para P5, quanto de P1 para P5, logrando aumentar sua participação no mercado brasileiro, ao passo que as vendas da indústria doméstica experimentaram retração de P4 para P5, permanecendo praticamente estável de P1 para P5, a despeito do crescimento de 35% do mercado nacional.

5.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional
A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de MDI polimérico originárias das origens investigadas e a produção nacional do produto similar.

Importações investigadas e Produção Nacional			
Período	Produção Nacional (t) (A)	Importações Origens investigadas (t) (B)	(B) / (A) (%)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	85,4	151,8	[Confidencial]
P3	134,1	91,0	[Confidencial]
P4	147,3	376,5	[Confidencial]
P5	134,9	802,7	[Confidencial]

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de MDI polimérico depois de crescer 13,3 p.p. de P1 para P2, decresceu 18,8 p.p. de P2 para P3. Em seguida, aumentou 32,1 p.p., de P3 para P4 e 58,2 p.p., de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período, essa relação, que era de 17,1 %, em P1, passou a 101,9%, em P5, representando elevação acumulada de 84,8 p.p.

5.5. Das manifestações a respeito das importações, do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente.

Em manifestação protocolada em 08 de agosto de 2014, a empresa Bayer (Petitionária) solicitou que se chegasse à conclusão de que a Espanha deve ser retirada do escopo da investigação, tendo em vista que para que esta origem atenda ao requisito de 3% das importações brasileiras no período investigado, é necessário ter em conta as importações da Bayer de empresa coligada.

A petiçãoária complementa que tais importações ocorreram para assegurar atendimento aos seus clientes decorrente de parada programada para aumento de capacidade produtiva em P2, e de parada em razão da necessidade de limpeza das torres de fosgenação e de problemas técnicos derivados do fornecimento de energia elétrica em P5.

5.6. Do posicionamento acerca das manifestações
Nos termos do artigo 5.8 do acordo antidumping, a análise do volume de importações objeto da investigação ou o volume de importações objeto de dumping, provenientes de determinado país, para avaliação se são inferiores a três por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar e, assim, consideradas como sendo em volume insignificante, deverá considerar a totalidade das importações brasileiras a preços de dumping oriundas da origem investigada.

Nesse sentido, independentemente das motivações que levaram à importação, não há que se falar em encerramento da investigação para a Espanha, uma vez que se apurou que as importações provenientes desse país foram realizadas, preliminarmente, a preços de dumping.

5.7. Da conclusão preliminar a respeito das importações
No período de investigação de dano à indústria doméstica, as importações de MDI polimérico a preços de dumping, originárias da Alemanha, da Bélgica, da Espanha, da Hungria, dos Países Baixos, de Portugal e da Coreia do Sul, cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de 4,6 mil toneladas, em P1, para 37,2 mil toneladas, em P5 (aumento de 32,6 mil toneladas);

b) em termos relativos: houve aumento de 702,7%, de P1 para P5, e de 113,2%, de P4 para P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de 15,8p.p., em P4, 24,3 p.p., em P5, sempre em relação ao período anterior, e 38,2 p.p. de P1 para P5;

d) em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P1 essas importações representavam 8% deste mercado e em P4 e P5, atingiram, respectivamente, 22% e 46%; e

e) em relação à produção nacional, dado que a relação entre elas, que era de 17,1%, em P1, passou para 43,7%, em P4, e atingiu 101,9%, em P5.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos e relativos, quanto em relação à produção, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente.

6. DO DANO
De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 deste Anexo. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica
Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de MDI polimérico da Bayer SA, responsável por 100% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação in loco realizada na Bayer SA.

6.1.1. Do volume de vendas
A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de MDI polimérico de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e em decorrência de retificações feitas quando da verificação in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica Em toneladas					
	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	77,5	83,9	108,2	30,1	38,8
P3	128,6	141,8	110,2	31,0	24,1
P4	137,3	154,2	112,3	12,3	8,9
P5	121,8	137,4	112,8	5,7	4,7

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno diminuiu 16,1% de P1 para P2, tendo apresentado crescimento nos dois períodos seguintes, 68,9%, de P2 para P3, e 8,8%, de P3 para P4. De P4 para P5, voltou a apresentar queda, desta vez, de 10,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 37,4%.

A participação das vendas no mercado interno em relação às vendas totais de MDI polimérico aumentou de 88,1%, em P1, para 95,4%, em P2. Na sequência, se mantiveram em patamar superior aos 90%. Estas participações foram de 97,1% em P3, 98,9% em P4 e 99,4%, em P5.

Já as vendas destinadas ao mercado externo diminuíram 69,9%, de P1 para P2, e aumentaram 2,9%, de P2 para P3. Na sequência, apresentaram quedas sucessivas, equivalentes a 60,3%, de P3 para P4, e de 53,7%, de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram queda de 94,3%.

A participação destas vendas apresentou sucessivos decréscimos: passou de 11,9%, em P1, para 4,6%, em P2, 2,9%, em P3, 1,1%, em P4, até atingir 0,6% de participação em P5.

Com respeito às vendas totais da indústria doméstica, observou-se queda de 22,5%, de P1 para P2, seguida de aumentos de 65,9%, de P2 para P3, e 6,9%, de P3 para P4. No último período da análise de dano, de P4 para P5, novamente se verificou decréscimo nas vendas totais da indústria doméstica, nesse caso, de 11,3%. Considerando-se os extremos da série, as vendas totais cresceram o equivalente a 21,8%, de P1 para P5.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no consumo nacional aparente
A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro			
Período	Mercado Brasileiro	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Participação
P1	100,0	100,0	100,0
P2	117,6	83,9	71,4
P3	120,8	141,8	117,4
P4	134,3	154,2	114,8
P5	135,0	137,4	101,8

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de MDI polimérico diminuiu 12,1 p.p. de P1 para P2. Em seguida, cresceu 19,5 p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes, apresentou queda de 1,1 p.p., de P3 para P4 e 5,5 p.p., de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, observou-se aumento equivalente a 0,8 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Desta forma, ficou constatado que, a indústria doméstica manteve praticamente estável a sua participação no mercado brasileiro de MDI polimérico de P1 para P5. Isso não obstante, houve variação significativa nos períodos intermediários: crescimento até P3 e queda nos períodos seguintes.

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente Em toneladas			
	Consumo Nacional Aparente	Vendas no Mercado Interno	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	117,5	83,9	71,4
P3	120,7	141,8	117,5
P4	133,9	154,2	115,1
P5	134,8	137,4	101,9

Embora tenha se elevado a quantidade absoluta de vendas da indústria doméstica no mercado interno durante o período de investigação, a participação da indústria no consumo nacional aparente se manteve estável ao se considerarem os extremos da análise. De P1 para P2, ocorreu uma diminuição de 12 p.p. nessa participação, enquanto entre P2 e P3, houve acréscimo de 19,4 p.p. De P3 para P4 e de P4 para P5, ocorreram reduções de 1 p.p. e de 5,6 p.p., respectivamente.

Considerando todo o período de análise de dano, o consumo nacional aparente cresceu na ordem de 34,8%, alcançando 81.694 toneladas. As vendas da indústria doméstica no mercado interno igualmente cresceram no período, ficando esse aumento em 37,4%.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação					
Período	Capacidade Efetiva (t)	Produção (produto similar) (t)	Grau de ocupação (%)	Produção (outros) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	85,1	85,4	100,3	76,3	98,0
P3	111,9	134,1	119,9	112,5	115,7
P4	112,2	147,3	131,3	127,5	127,5
P5	111,9	134,9	120,5	119,3	117,5

A produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica decresceu 14,7% de P1 para P2, e aumentou nos dois períodos seguintes, 57,2%, de P2 para P3, e 9,8%, de P3 para P4. Em seguida, voltou a decrescer 8,4% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, a produção foi aumentada em 34,9% de P1 para P5.

A capacidade instalada efetiva diminuiu 14,9% de P1 para P2, aumentou 31,5%, de P2 para P3 e aumentou outros 0,3%, de P3 para P4. Na sequência, de P4 para P5, permaneceu praticamente estável. Considerando-se os extremos da série, houve elevação equivalente a 11,9%.

Conforme apurado durante a verificação in loco, [confidencial].

O grau de ocupação da capacidade instalada com a produção do produto similar apresentou a seguinte evolução: aumento de 0,2 p.p. de P1 para P2, de 10,1 p.p. de P2 para P3, 5,9 p.p., de P3 para P4. Diversamente, de P4 para P5, esse fator apresentou queda de 5,6 p.p. Quando considerados os extremos da série, verificou-se aumento de 10,6 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

O grau de ocupação da capacidade instalada, considerando a produção dos outros produtos, apresentou a seguinte evolução: queda de 1,3 p.p. de P1 para P2, seguida de aumentos de, de 11,7 p.p. de P2 para P3, e 7,7 p.p., de P3 para P4, voltando a decrescer 6,5 p.p., de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se crescimento de 11,6 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir apresenta o comportamento dos estoques da indústria doméstica, conforme informado pela peticionária quando do início da investigação e segundo ajustes decorrentes da verificação in loco, considerando-se, em P1, estoque inicial de 3.150 toneladas.

Período	Estoque Final (t)					Estoque Final
	Estoque inicial	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Outras Saídas (t)	
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	32,8	85,4	83,8	29,5	-91,5	197,3
P3	64,8	134,1	142,0	31,2	-45,7	100,4
P4	33,0	147,3	154,4	12,1	-141,3	83,1
P5	27,3	134,9	137,3	5,6	-330,7	135,3

A coluna outras saídas inclui Importações, revenda e devoluções.

Inicialmente, é importante esclarecer que a produção, conforme informado pela peticionária, é realizada para estoque, cujo nível ideal é definido conforme o volume de vendas planejadas e as vendas efetivas mensais.

O volume do estoque final de MDI polimérico da indústria doméstica aumentou 93,7%, de P1 para P2. Em seguida, esse volume sofreu quedas de 49,1, de P2 para P3, e 17,3%, de P3 para P4. Posteriormente, voltou a apresentar crescimento de P4 para P5, dessa vez, equivalente a 62,9%. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 35,3%.

A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção				Em toneladas
	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (%) (A/B)	
P1	100,0	100,0	[Confidencial]	
P2	197,3	85,4	[Confidencial]	
P3	100,4	134,1	[Confidencial]	
P4	83,1	147,3	[Confidencial]	
P5	135,3	134,9	[Confidencial]	

A relação entre o estoque final e a produção aumentou 5 p.p. de P1 para P2 e caiu 6 p.p. de P2 para P3, e 0,7 p.p., de P3 para P4. Na sequência, aumentou 1,7 p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, não houve alteração na relação entre estoque final e produção de P1 para P5.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas contidas neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição e das informações obtidas na verificação in loco, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de MDI polimérico pela Bayer.

	Número de Empregados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	102,4	95,7	87,2	86,0
Administração	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Vendas	100,0	94,7	100,0	84,2	105,3
Total	100,0	101,6	96,2	87,0	88,1

Para obter os dados referentes aos empregados ligados à produção de MDI polimérico, partiu-se do número total de empregados da empresa, os quais foram segregados de acordo com a unidade de negócio e a planta em que estavam alocados, chegando-se, assim, ao total de [confidencial] empregados na unidade de negócio BMS, dos quais [confidencial] estavam alocados na unidade de São Paulo e [confidencial] na planta produtiva de Belford Roxo. Em seguida, foram identificados os centros de custos que estão relacionados às áreas de administração e vendas e, com base no percentual de participação de cada centro de custo nas despesas dos centros produtivos de cada produto, a empresa calculou as quantidades de empregados de vendas e da administração para a linha de MDI polimérico e para as demais linhas de produção.

Em seguida, para definição da quantidade de empregados diretamente ligados à linha de produção, considerou-se o total de empregados que estavam alocados nos centros de custos diretamente relacionados à produção do MDI. Segregou-se, então, essa quantidade com base no percentual de produção em empregados da produção do MDI polimérico, produto similar, e empregados da produção do MDI monomérico.

Por sua vez, a quantidade de empregados indiretos de produção corresponderia aos empregados alocados nos centros de custos que prestam serviços para outros negócios da Bayer S.A. e para outras empresas que estão instaladas no parque fabril de Belford Roxo, além da própria produção do MDI. Esses empregados foram alocados de acordo com a quantidade utilizada desses serviços indiretos por cada produto.

Verificou-se que, de P1 para P2, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou aumento de 2,9. Nos períodos subsequentes, apresentou quedas de 7,0%, de P2 para P3, de 8,4%, de P3 para P4, e 1,6% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 13,7%.

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo do produto investigado, o número de empregados permaneceu inalterado durante todo o período de análise de dano.

Já o número de empregos ligados às vendas diminuiu 4,8% de P1 para P2 e aumentou 0,8% de P2 para P3. No período subsequente, houve redução de 16,2% em relação ao período anterior. No entanto, de P4 para P5, o número de empregados que atuam no setor de vendas apresentou aumento de 31,2%. De P1 para P5, o número de empregados na área de vendas aumentou 5,5%.

Com relação ao número de empregados totais, verificaram-se aumentos de P1 a P2, de 2,0% e, de P4 para P5, de 1,8%. Nos períodos P2 para P3 e P3 para P4, foram observadas quedas nesse número de 6,1% e 9,4%, respectivamente. Assim, ao longo de todo o período de análise de dano (de P1 para P5), constatou-se diminuição de 11,6% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela Bayer.

Produtividade por Empregado

	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Em toneladas	
		Produção	Produção por empregado envolvido na linha de produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	102,9	85,4	82,9
P3	95,7	134,1	140,1
P4	87,6	147,3	168,1
P5	86,3	134,9	156,3

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou durante o período, diminuindo 17,1% de P1 para P2, aumentando, em seguida, 69% e 19,9%, de P2 para P3, de P3 para P4, respectivamente. Novamente, de P4 para P5, apresentou redução, agora, equivalente a 7,0%. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 56,3%.

Percebe-se que o menor índice de produtividade por empregado foi registrado em P2, quando atingiu apenas 137,5 toneladas por empregado ligado à produção, o que pode ser explicado pelo fato de, em P2, o número de empregados ligados à produção ter aumentado, apesar da queda do volume de produção. Por sua vez, o maior índice de produtividade foi observado em P4, quando se chegou a 278,8 toneladas por empregado, fato que pode ser explicado pelo aumento substancial observado na produção a partir do período P3 concomitante às sucessivas reduções no número de empregados ligados à produção. Por fim, tendo permanecido praticamente estável o número de empregados de P4 para P5, a queda nesse indicador reflete a contração observada na produção do produto similar da indústria doméstica.

Massa Salarial

	Em mil R\$ corrigidos				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	138,7	84,9	69,0	66,7
Administração	100,0	96,7	98,8	110,7	112,0
Vendas	100,0	111,8	108,8	107,0	109,9
Total	100,0	136,0	86,9	72,5	70,6

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais corrigidos, observaram-se decréscimos de 38,8%, 18,7% e 3,3% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Apenas, de P1 para P2, se observou aumento de 38,7% nesse indicador. Ademais, analisando-se os extremos da série, verificou-se decréscimo de 33,3% da massa salarial dos empregados ligados à produção no período de análise de dano como um todo.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, de P1 para P5, aumentou 10,4%. Já a massa salarial total, no mesmo período, foi diminuída em 29,4%.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Bayer com a venda do produto similar de fabricação própria nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

	Receita Líquida (Em mil R\$ corrigidos)				
	Mercado Interno			Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	%	Valor	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	64,3	69,5	108,1	27,0	42,1
P3	101,1	111,9	110,7	24,3	24,0
P4	127,2	143,7	113,0	9,7	7,6
P5	123,7	140,4	113,5	4,5	3,6

Conforme a tabela apresentada, a receita líquida em reais corrigidos referente às vendas no mercado interno diminuiu 30,5% de P1 para P2. Em seguida, aumentou 60,9% e 28,4%, respectivamente, de P2 para P3 e de P3 para P4. Todavia, de P4 para P5, a receita líquida das vendas no mercado interno voltou a sofrer queda de 2,2%. Verificou-se aumento de 40,4% ao se analisar os extremos da série, ou seja, de P1 para P5.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar pela Bayer diminuiu durante todo o período de análise de dano: 73%, de P1 para P2, 10,3%, de P2 para P3, 60,1%, de P3 para P4, e, por fim, 53,9% de P4 para P5. Consequentemente, entre P1 e P5, constatou-se queda de 95,5% da receita líquida auferida com vendas no mercado externo.

A receita líquida total apresentou queda de P1 para P2, equivalente a 10,8%. Contudo, durante os demais períodos aumentou sucessivamente nos seguintes percentuais: 15,6% de P2 para P3, 24,1% de P3 para P4 e 3,3% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou elevação de 32,2%.



6.1.6.2. Dos preços médios ponderados
Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste Anexo. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.
Ressalta-se que os preços abaixo se encontram deduzidos de despesas de frete.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica - Produto de fabricação própria			
	Em R\$ corrigidos/t		
	Preço no Mercado Interno		Preço no Mercado Externo
P1	100,0		100,0
P2	82,9		89,9
P3	78,9		78,3
P4	93,2		78,7
P5	102,2		78,4

Observou-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3 o preço médio do MDI polimérico de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou quedas de 17,1% e 4,8%, respectivamente. Por outro lado, de P3 para P4 e de P4 para P5 houve aumento de 18,1% e 9,7%, respectivamente. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno aumentou 2,2%.
Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou queda em três períodos: 10,1% de P1 para P2, 12,9% de P2 para P3 e 0,4% de P4 para P5. Verificou-se aumento, apenas, no período de P3 para P4, equivalente a 0,5%. Tomando-se os extremos da série, observou-se decréscimo de 21,6% de P1 para P5 dos preços médios de MDI polimérico vendido no mercado externo.

6.1.6.3. Dos resultados e margens
A tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, conforme apresentado na petição e ratificado por ocasião da verificação in loco, nos períodos de análise de dano. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.
As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de MDI polimérico de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária.

Demonstração de Resultados					
	Em mil R\$ corrigidos				
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100,0	69,5	111,9	143,7	140,4
2. CPV	100,0	81,4	127,0	140,4	127,8
3. Resultado Bruto	100,0	711,3	930,3	31,5	544,0
4. Despesas/Receitas Operacionais	100,0	143,2	133,4	141,1	195,3
4.1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	900,2	846,4	1.317,0	1.986,0
4.2. Despesas c/ Vendas*	100,0	63,2	51,2	58,3	56,1
4.3. Resultado Financeiro	100,0	1.149,0	806,4	511,9	1.142,0
4.4. Outras despesas/receitas operacionais	100,0	48,0	89,8	37,1	22,4
5. Resultado Operacional	100,0	246,1	277,7	109,8	61,4
6. Res. Operac. s/ Res. Financ.	100,0	221,6	263,4	98,9	32,1
7. Res. Operac. s/ Res. Financ. e Outras despesas e receitas operacionais	100,0	276,3	318,0	118,4	35,1

* Nota: Exceto frete e seguro sobre vendas.

Cumpre explicitar que, segundo informações contidas na petição e corroboradas durante a verificação in loco, empregou-se a representatividade do montante das vendas líquidas do produto similar de fabricação própria no mercado interno em relação ao montante referente ao MDI total como critério de rateio das despesas e receitas operacionais.
Com relação ao resultado bruto da Bayer, verificou-se significativa deterioração do indicador de P1 a P3, quando registrou retração de 611,3% de P1 para P2 e 30,8% de P2 para P3. Em P4 e P5, o resultado bruto da peticionária apresentou recuperação, respectivamente, de 103,4% e 1627,1%, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, o resultado bruto da indústria doméstica apresentou aumento de 644%.
Assim como o resultado bruto, o resultado operacional da Bayer, no período, foi marcado por significativas quedas de P1 a P3, acumulando forte retração de 146,1% entre P1 e P2 e 12,9% de P2 para P3. Nos períodos P4 e P5, apresentou recuperação de 63,7% e 37,3%, respectivamente. Entre P1 e P5, o resultado operacional da indústria doméstica apresentou aumento de 63,7%.
O comportamento do resultado operacional auferido pela Bayer apresenta o mesmo comportamento exposto anteriormente durante o período mesmo ao se analisar o resultado operacional exclusivo o resultado financeiro dessa empresa, que apresentou retração no período, marcado por significativas quedas de P1 a P3: 121,6% entre P1 e P2 e 18,8% de P2 para P3. Nos períodos P4 e P5, apresentou recuperação de 62,4% e 67,6%, respectivamente. Entre P1 e P5, o resultado operacional exclusivo o resultado financeiro da indústria doméstica apresentou aumento de 67,9%.

A análise do resultado operacional da Bayer exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais conduz à mesma conclusão de quedas significativas ao longo do período de P1 a P3, resultando em retração de 176,3% entre P1 e P2 e 15,1% entre P2 e P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 houve incrementos de 62,8 e 70,3%, respectivamente, no resultado operacional exclusivo o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. Tendo em conta todo o período de análise de dano, P1 a P5, esse indicador apresentou recuperação de 64,9%.
Ressalte-se que a Bayer obteve os menores resultados bruto e operacional com a comercialização do produto similar no mercado interno no período imediatamente anterior à elevação da TEC, ocorrida em P3. Importante destacar, também, que as aplicações de direito antidumping provisório e definitivo às importações de MDI polimérico oriundas da China e dos EUA acontecera em maio e outubro de P4, respectivamente, período em que se observa forte recuperação nos resultados da indústria doméstica, embora suas margens permaneçam em patamares negativos.
A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados (R\$ corrigidos/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100	83	79	93	102
2. CPV	100	97	90	91	93
3. Resultado Bruto	100	848	656	-20	-396
4. Despesas/Receitas Operacionais	100	171	94	92	142
4.1. Despesas Gerais e Administrativas.	100	1073	597	854	1445
4.2. Despesas c/ Vendas*	100	75	36	38	41

4.3. Resultado Financeiro	100	1370	569	332	831
4.4. Outras despesas/receitas operacionais	100	57	63	24	16
5. Resultado Operacional	100	293	196	71	45
6. Res. Operac. s/ Res. Financ.	100	264	186	64	23
7. Res. Operac. s/ Res. Financ. e Outras despesas e receitas operacionais	100	329	224	77	26

Obs.: As despesas com vendas não englobam frete e seguro sobre vendas, já deduzidos da receita líquida.

Verificou-se que, o CPV unitário diminuiu 3,0% de P1 para P2 e 7,6% de P2 para P3. Contudo, houve aumento de 1,6% e 2,1% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, observou-se queda de 7,0% no CPV unitário.
Com relação ao resultado bruto unitário da Bayer, verificou-se significativa deterioração do indicador de P1para P2, quando registrou retração de 747,9%. Nos períodos seguintes, o resultado bruto unitário apresentou recuperação: 22,5%, de P2 para P3, 103,1%, de P3 para P4, e 1.838%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, P1 a P5, o resultado bruto unitário da indústria doméstica apresentou aumento de 495,9%.
Em relação às despesas operacionais unitárias, após o incremento de 70,7% de P1 para P2, houve redução de 44,8% e 2,8% nos períodos seguintes (de P2 para P3 e de P3 para P4), respectivamente. Todavia, de P4 para P5 as despesas operacionais unitárias voltaram a apresentar aumento de 55,3%. De P1 a P5 as despesas operacionais unitárias na cresceram 42,1%.
Considerando o CPV e as despesas operacionais, tomados em conjunto, observou-se que houve redução apenas de P2 para P3, equivalente a 12,4%. Por outro lado, tanto de P1 para P2, como de P3 para P4 e de P4 para P5, foram observadas elevações 2,7%, 1,2% e 6,2%, respectivamente. Considerando-se os extremos da série, houve retração de 3,2%, de P1 para P5.
O resultado operacional unitário da Bayer apresentou comportamento semelhante ao seu resultado bruto unitário. Dessa forma, verificou-se significativa deterioração do indicador de P1para P2, quando registrou retração de 193,4%. Nos períodos seguintes, o resultado operacional unitário apresentou recuperação: 33,2%, de P2 para P3, 63,7%, de P3 para P4, e 37,3%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, P1 a P5, o resultado operacional unitário da indústria doméstica apresentou aumento de 55,3%.
Ademais, ao se excluir o Resultado Financeiro e as Outras Despesas/Receitas, percebe-se que o comportamento do resultado operacional unitário auferido pela Bayer apresenta queda ainda mais acentuada, uma vez que o período foi marcado por forte retração de 74,4% entre P1 e P5.
Encontram-se apresentadas, na tabela abaixo, as margens de lucro associadas.

Margens de Lucro (%)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	1022,8	831,6	-21,9	-387,4
Margem Operacional	100,0	353,9	248,3	76,5	43,7
Margem Operacional s/RF	100,0	318,7	235,4	68,9	22,9
Margem Operacional s/RF e OD/R	100,0	397,3	284,3	82,4	25,0

Conforme se pode depreender da tabela, as margens melhoraram de P3 até P5, o que pode ser explicado pela elevação da TEC em P3 e pela aplicação de direito antidumping provisório, no mês de maio de P4, e de medida antidumping definitiva, no mês de outubro de P4, contra as importações originárias da China e dos EUA, conforme relatado anteriormente. De fato, percebe-se que as margens de lucro passaram a apresentar tendência de recuperação a partir de P3. Ocorreu deterioração das margens em relação a P1, nos períodos P2 e P3 de análise de dano, alcançando seus piores patamares.
A margem bruta durante o período sofreu redução de [confidencial] p.p., de P1 para P2. Nos períodos seguintes, a indústria doméstica apresentou recuperação nesse indicador cuja evolução se comportou da seguinte forma: aumento de [confidencial] p.p. de P2 para P3, embora a margem tenha permanecido negativa, crescimento de [confidencial] p.p., de P3 para P4, quando a margem passa a ser positiva e, por fim, um incremento de [confidencial] p.p., de P4 para P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 aumentou [confidencial] p.p. em relação a P1.
A margem operacional diminuiu [confidencial] p.p. em P2 e aumentou [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente, em P3, P4 e P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 aumentou [confidencial] p.p. em relação a P1.
A margem operacional, exceto resultado financeiro, por sua vez, caiu [confidencial]p.p. em P2 e cresceu [confidencial] p.p. em P3, [confidencial] p.p. em P4 e [confidencial] p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, a margem operacional, exceto resultado financeiro, obtida em P5, aumentou [confidencial] p.p. em relação a P1.
Com relação à margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, verificou-se diminuição de [confidencial] p.p. em P2, e aumentos de [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente, em P3, P4 e P5, sempre em relação ao período anterior. De P1 a P5, tal indicador apresentou crescimento de [confidencial] p.p.
6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos
6.1.7.1. Dos custos
A tabela seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de MDI polimérico da indústria doméstica em cada período de análise de dano, tal como apresentado na petição e alterado em virtude da verificação in loco.

Custo de Produção (R\$ corrigidos/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	132,2	115,6	123,6	124,0
1.1 Matéria-prima	100,0	100,4	94,1	100,5	94,0
1.1.1 Benzeno	100,0	106,1	105,1	124,4	117,7
1.1.2 Ácido Nítrico	100,0	101,1	100,7	113,5	105,1
1.1.3 Cloro	100,0	102,2	90,2	82,6	60,6
1.1.4 Formol	100,0	86,0	74,3	76,2	83,5
1.1.5 Gás Natural	100,0	102,4	74,4	58,4	67,6
1.1.6 Coque	100,0	115,7	114,3	97,0	94,7
1.1.6 Soda Cáustica	100,0	53,3	61,7	60,8	59,9
1.2 Outros insumos	100,0	-33,9	-33,9	-36,7	-97,2
1.3 Utilidades	100,0	191,2	127,9	136,9	132,1
2. Custos fixos	100,0	50,9	45,2	48,2	47,8
2.1 Mão de obra direta	100,0	39,0	33,4	33,1	32,4
2.2 Depreciação	100,0	119,0	133,4	171,7	170,0
2.3 Manutenção	100,0	108,4	90,3	92,8	96,7
2.4 Meio Ambiente	100,0	30,4	21,8	20,9	20,4
2.5 Demais Gastos	100,0	23,2	21,7	23,2	20,8
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	98,7	86,6	92,5	92,6

Inicialmente, deve-se ressaltar que, segundo a peticionária, é utilizada a contabilização baseada [confidencial].
O custo de produção unitário, ao longo do período, aumentou 6,9% em P4 e 0,1% em P5, e decresceu nos demais períodos, 1,3% em P2 e 12,3% em P3, sempre em relação ao período anterior. Na comparação entre os extremos do período de análise de dano, verificou-se redução de 7,4% no custo de produção unitário da Bayer.

De P1 para P5, o custo com matéria-prima, [confidencial], apresentou aumento de 24%. Por outro lado, os custos fixos, [confidencial], apresentaram redução de 52,2% de P1 para P5.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo no Preço de Venda no Mercado Interno			
	Preço de Venda no Mercado Interno (A)	Custo de Produção (B)	Em R\$ corrigidos/t Relação (B/A) (%)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	82,9	98,7	[Confidencial]
P3	78,9	86,6	[Confidencial]
P4	93,2	92,5	[Confidencial]
P5	102,2	92,6	[Confidencial]

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se apenas de P1 para P2, em [confidencial] p.p. Por outro lado, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve recuo de [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p. Em P1 e em P5, vendeu-se produto a valores inferiores ao custo de sua produção. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço diminuiu [confidencial] p.p. Dessa forma, a deterioração das relações custos/preço, de P1 para P3, deve-se ao fato de, nesse período, a queda do preço (21%) ocorrer em ritmo superior à diminuição dos custos de produção (13%), acarretando incremento da participação do custo de produção no preço médio de venda no mercado interno que durante quase todo o período esteve próxima de 100%. Observa-se, contudo, inversão nessa tendência nos períodos P4 e P5, quando essa relação decresce para [confidencial]% e [confidencial]%, respectivamente. Nesses dois períodos, apesar de incremento de 7% no custo de produção de P3 para P5, observou-se crescimento de 29,5% no preço da indústria doméstica. Cumpre ressaltar que, de P3 a P5, houve elevação da tarifa Externa Comum do produto investigado, bem como aplicação de direito antidumping sobre as importações oriundas da China e dos Estados Unidos.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do MDI polimérico importado das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens investigadas, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Foram calculados então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo. Por fim, foram consideradas despesas de internação de 1,5%, percentual obtido com base nas informações submetidas pelos importadores que responderam ao questionário do importador, sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB.

Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas realizadas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus. Além disso, o percentual utilizado para se apurarem as despesas de internação foi obtido com base nas respostas ao questionário do importador apresentadas, referentes ao período de investigação de dumping.

Cada uma dessas rubricas (CIF, II, AFRMM e despesas de internação) foi então corrigida com base no IGP-DI e posteriormente dividida pela quantidade total, a fim de se obter os valores de cada uma em reais corrigidos por tonelada importada. Finalmente, o somatório das rubricas unitárias foi realizado e foram obtidos, assim, os preços médios ponderados internados em reais corrigidos.

Os quadros a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica, por origem investigada.

Subcotação do Preço das Importações da Alemanha					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	80,6	67,6	103,7	113,2
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	80,6	83,1	106,7	113,2
AFRMM (R\$/t)	100,0	42,4	462,1	101,8	81,3
Despesas de internação (1,5% s/ CIF)	100,0	80,6	67,6	103,7	113,2
CIF Internado (R\$/t)	100,0	80,4	71,9	104,0	113,0
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,0	76,1	62,8	85,7	87,7
Preço da Indústria Doméstica	100,0	82,9	78,9	93,2	102,2
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,0	20,7	(68,8)	24,4	(30,6)

Subcotação do Preço das Importações da Bélgica					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	93,5	107,0	122,6	146,6
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	93,5	146,9	140,8	146,6
AFRMM (R\$/t)	100,0	105,4	427,1	89,0	117,0
Despesas de internação (1,5% s/ CIF)	100,0	93,5	107,0	122,6	146,6
CIF Internado (R\$/t)	100,0	93,8	118,1	124,1	146,0
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,0	88,8	103,1	102,2	113,4
Preço da Indústria Doméstica	100,0	82,9	78,9	93,2	102,2
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,0	58,5	(21,0)	55,9	56,1

Subcotação do Preço das Importações de Portugal					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	-	-	100,0	135,6	160,1
Imposto de Importação (R\$/t)	-	-	100,0	125,3	112,1
AFRMM (R\$/t)	-	-	100,0	125,8	147,2
Despesas de internação (1,5% s/ CIF)	-	-	100,0	135,6	160,1

CIF Internado (R\$/t)	-	-	100,0	133,7	152,1
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	-	-	100,0	126,2	135,3
Preço da Indústria Doméstica	-	-	100,0	118,1	129,5
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-	-	100,0	(62,9)	1,2

Subcotação do Preço das Importações da Coreia do Sul					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	-	-	-	100,00	115,59
Imposto de Importação (R\$/t)	-	-	-	100,00	101,39
AFRMM (R\$/t)	-	-	-	100,00	84,74
Despesas de internação (1,5% s/ CIF)	-	-	-	100,00	115,59
CIF Internado (R\$/t)	-	-	-	100,00	113,44
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,00	106,93
Preço da Indústria Doméstica	-	-	-	100,00	109,70
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,00	895,99

Subcotação do Preço das Importações da Espanha					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	-	100,0	110,4	-	173,8
Imposto de Importação (R\$/t)	-	100,0	157,8	-	173,8
AFRMM (R\$/t)	-	100,0	23,8	-	25,4
Despesas de internação (1,5% s/ CIF)	-	100,0	110,4	-	173,8
CIF Internado (R\$/t)	-	100,0	113,2	-	169,0
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	-	100,0	104,3	-	138,5
Preço da Indústria Doméstica	-	100,0	95,2	-	123,3
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-	100,0	46,7	-	42,5

Subcotação do Preço das Importações da Hungria					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	-	-	-	100,0	108,5
Imposto de Importação (R\$/t)	-	-	-	100,0	101,6
AFRMM (R\$/t)	-	-	-	100,0	106,0
Despesas de internação (1,5% s/ CIF)	-	-	-	100,0	108,5
CIF Internado (R\$/t)	-	-	-	100,0	107,6
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	101,4
Preço da Indústria Doméstica	-	-	-	100,0	109,7
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	(49,4)

Subcotação do Preço das Importações dos Países Baixos					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	-	-	-	100,0	102,5
Imposto de Importação (R\$/t)	-	-	-	100,0	71,7
AFRMM (R\$/t)	-	-	-	100,0	280,5
Despesas de internação (1,5% s/ CIF)	-	-	-	100,0	102,5
CIF Internado (R\$/t)	-	-	-	100,0	98,0
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	92,4
Preço da Indústria Doméstica	-	-	-	100,0	109,7
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	(913,7)

O quadro a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano à indústria doméstica, para as origens investigadas.

Subcotação do Preço das Importações das origens investigadas					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,00	94,15	102,38	132,05	154,45
Imposto de Importação (R\$/t)	100,00	94,15	143,36	158,43	153,95
AFRMM (R\$/t)	100,00	116,99	61,50	95,91	84,64
Despesas de internação (1,5% s/ CIF)	100,00	94,15	102,38	132,05	154,45
CIF Internado (R\$/t)	100,00	94,59	106,46	134,49	153,03
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,00	89,59	92,92	110,76	118,81
Preço da Indústria Doméstica	100,00	82,90	78,90	93,18	102,21
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,00	53,92	18,22	17,06	30,35

Constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica de P1 para P5.

Observou-se, assim, que apesar da indústria doméstica, após a aplicação de medida antidumping contra as importações originárias da China e dos EUA, em P4, ter revertido a tendência de queda em seus resultados e a depressão de preços causada pelas importações daqueles países, as importações das origens investigada sempre estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica ao longo do período de análise.

Considerando todo o período de análise, de P1 para P5, não se observou depressão do preço da indústria doméstica, uma vez que esse variou positivamente o equivalente a 2,2%, tampouco supressão, uma vez o custo caiu 7,3% no mesmo período. Contudo, relembre-se que nos períodos P2 e P3, devido às importações originárias da China e dos EUA, o preço da indústria doméstica já se encontrava deprimido, contraindo 17,1% e 4,7%, respectivamente, em relação ao período anterior. Essa tendência foi revertida em P4 e em P5, períodos que sucedem a aplicação de medida antidumping contra as importações originárias da China e dos EUA.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping apuradas no item 4.2 deste Anexo afetaram a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de MDI polimérico das origens investigadas para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando o respectivo valor normal apurado no item 4.2 deste Anexo - US\$ 1.919,64/t para a Alemanha, US\$ 1.919,45/t para a Bélgica, US\$ 2.317,01/t para a Hungria, US\$ 1.919,45/t para Portugal, US\$ 1.919,45/t para os Países Baixos, US\$ 2.546,74/t para a Espanha e US\$ 2.022,34/t para a Coreia do Sul - como sendo o preço pelo qual os exportadores venderiam MDI polimérico ao Brasil na ausência de dumping, indagou-se a que valores as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro.



Os valores referentes a imposto de importação, AFRMM e despesas de internação para os produtores/exportadores de MDI polimérico das origens investigadas foram obtidos conforme metodologia descrita no item 6.1.7.3 deste Anexo.

Os valores referentes a frete internacional e seguro internacional foram obtidos através dos dados fornecidos pelos produtores/exportadores em seus questionários.

Esclareça-se que, os valores normais, em US\$/t, foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 2,16.

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica, de R\$ 6.007,88/t, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não restaria evidenciado efeito sobre o preço da indústria doméstica.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação in loco. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Tendo em vista a impossibilidade da empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de MDI polimérico, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa

	Em mil R\$ corrigidos				
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100%	-493%	596%	294%	-2080%
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimen- tos	100%	123%	115%	92%	215%
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamen- to	100%	601%	-128%	-56%	1941%
Caixa Líquido Total	100%	-69%	-197%	124%	-290%

Observou-se que o caixa líquido total da empresa oscilou ao longo do período de investigação de dano. A geração de caixa foi positiva nos períodos P2, P3 e P5 e negativa nos demais períodos. Em considerando os extremos da série, verificou-se aumento líquido nas disponibilidades da empresa de 390%. De P1 para P2 houve crescimento nas disponibilidades de 169%. Em P3, em relação a P2, houve aumento de 186%. Já em P4, observou-se queda nas disponibilidades em 163%. Por fim, em P5, em relação a P4, houve crescimento de 333% nas disponibilidades da empresa.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno do retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total dessa indústria, constante de suas demonstrações financeiras.

Tal indicador foi apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ressalte-se que os valores totais do lucro líquido e do ativo total da indústria no período, constantes deste apêndice, conferiram com os cálculos do efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Retorno dos Investimentos

	Em mil R\$ corrigidos				
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100%	-153%	206%	1081%	1358%
Ativo Total (B)	100%	103%	109%	128%	159%
Retorno (A/B) (%)	100%	-148%	188%	842%	852%

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi positiva apenas em P2, ao passo que nos demais períodos esteve sempre em níveis negativos. De P1 a P2, subiu [confidencial] p.p. Em seguida, nos demais períodos (P2 a P3, P3 a P4 e P4 a P5), apresentou queda de [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [confidencial] p.p.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	91,3	105,9	108,6	96,6
Índice de Liquidez Corrente	100,0	122,5	83,1	87,6	65,5

O índice de liquidez geral sofreu redução de 8,7% de P1 para P2. Houve recuperação, de P2 para P3, de 16%, e de P3 para P4, de 2,5%. Em seguida, voltou a cair 11,1% no período subsequente (P4 para P5). Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 3,4%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, experimentou o seguinte comportamento: crescimento de 22,5% de P1 para P2, queda de 32,2% de P2 para P3, voltou a se recuperar de P3 para P4, em 5,5% e, sofreu nova redução de P4 para P5, de 25,3%. Considerando os extremos da série, observou-se decréscimo desse indicador de 34,5%, de P1 a P5.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

A despeito de o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 ter sido superior ao volume de vendas registrado em P1 (37,4%), as vendas internas passaram a apresentar trajetória decrescente a partir de P4. Partem de 39.263,5 t em P4 para 34.991,2 t em P5, o que significa decréscimo de 10,9%.

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, poder-se-ia constatar que a indústria doméstica cresceu no período de investigação de dano. Porém, relativamente a P4, o que se deu foi o contrário, ou seja, houve retração da indústria doméstica.

Convém ressaltar, nesse ponto, que a redução no volume de vendas internas não foi compensada por incremento no desempenho exportador da indústria doméstica, haja vista que as vendas externas caem, de P1 para P5, 94,3%.

Frise-se que a redução, de P4 para P5, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhada pelo crescimento de 113,2%, de P4 a P5, no volume das importações investigadas. Essas importações acumularam aumento de 702,7% desde P1. Desse modo, de P4 a P5, houve queda de 5 p.p. da participação da indústria doméstica no CNA, e aumento, por outro lado, de 24 p.p. da participação das importações objeto de dumping, as quais estavam subcotadas relativamente aos preços da indústria doméstica desde P1.

Ademais, em P4, período em que a indústria doméstica experimentava recuperação em relação à sua receita líquida, ocorre o maior crescimento das importações investigadas (313,5% de P3 a P4). Recorde-se que em P4 ocorre a aplicação de medida antidumping contra as importações originárias da China e dos EUA. De P4 para P5, as importações das origens investigadas a preços de dumping continuam sua trajetória de crescimento (113,2%), ao passo que a indústria doméstica experimenta deterioração em relação à sua receita (2,2%), decorrente especialmente da diminuição no seu volume de vendas (10,9%), uma vez que no preço praticado no mercado interno observou-se crescimento (9,7%).

6.2. Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, observa-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram 9,5 mil toneladas (37,4%) em P5, em relação a P1. De P4 para P5, houve queda de 10,9% na quantidade vendida pela indústria doméstica, acompanhado de redução de 2,2% na receita líquida. Dessa forma, observou-se que a empresa não logrou manter o crescimento no volume de vendas experimentado no período P1 para P4, equivalente a 54,2% (13,8 mil toneladas), quando apresentou na série o maior volume de vendas;

b) a participação das vendas internas da Bayer no mercado interno cresceu 0,8 p.p. de P1 para P5, permanecendo praticamente estável, apesar de crescimento de 35,0% do mercado brasileiro no mesmo período. Entretanto, observou-se que a empresa, apesar de ter ganhado participação de P2 para P3, alcançando 49,7% de participação, não conseguiu manter este patamar nos períodos seguintes, dado que sua participação apresentou quedas sucessivas de P3 para P4 (1,1 p.p.) e de P4 para P5 (5,5 p.p.), quando havia retrocedido para 43,1%;

c) a produção da indústria doméstica apresentou comportamento equivalente ao de suas vendas. Neste sentido, cresceu 12,8 mil toneladas de P1 para P4, o que significou aumento de 47,3%. Entretanto, essa tendência não foi mantida e esse indicador retrocedeu 3,3 mil toneladas de P4 para P5 (queda de 8,4%). Considerado todo o período de análise, observou-se crescimento de 34,9% na produção da indústria doméstica. O comportamento da produção foi refletido no grau de ocupação da indústria doméstica que apresentou, de P1 para P5, crescimento de 11,6 p.p. e, de P4 para P5, queda de 6,5 p.p.;

d) os estoques finais cresceram 35,3% de P1 para P5 e 62,9% de P4 para P5. A relação estoque final/produção, por sua vez, permaneceu inalterada de P1 para P5. Por sua vez, de P4 pra P5, essa relação apresentou crescimento de 1,7 p.p.;

e) o número total de empregados da indústria doméstica diminuiu 11,6% de P1 para P5 e cresceu 1,8% de P4 para em P5. A massa salarial total apresentou diminuição de 29,4% entre P1 e P5 e de 2,6% de P4 para P5;

f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 13,7% menor quando comparado a P1 e 1,6% menor do que em P4. Da mesma forma, a massa salarial dos empregados ligados à produção em P5 diminuiu 33,3% em relação a P1 e 3,3% em relação a P4;

g) a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 56,3% ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, e diminuiu 7,0% de P4 para P5. A queda na produtividade, de P4 para P5, se deveu à queda na produção, uma vez que o número de empregados se manteve praticamente estável;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de MDI polimérico no mercado interno aumentou 40,4% de P1 para P5. Entretanto, de P4 para P5 houve retração de 2,2% na receita, o que foi resultado da redução de 10,9% na quantidade vendida no período;

i) o custo de produção decresceu 7,4% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno aumentou 2,2%. Assim, a relação custo de produção/preço diminuiu 8,9 p.p. De P4 para P5 o custo aumentou 0,1%, enquanto o preço subiu 9,7%, de forma que a relação custo de produção/preço caiu 8,3 p.p. De P1 para P3, apesar da diminuição de 13,4% no custo de fabricação, o preço médio de venda de MDI polimérico no mercado interno decresceu 21,0%. Assim, nesse mesmo período, observou-se que houve crescimento de 9,2 p.p. na relação custo de produção/preço, resultando em depressão do preço da indústria doméstica;

j) O resultado e as margens de lucro obtidas pela indústria doméstica no mercado interno experimentou recuperação ao longo do período de análise. O resultado bruto verificado em P5 foi 644,0% maior do que o observado em P1. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 aumentou [confidencial] p.p. em relação a P1. Da mesma forma, houve aumento de 1.627,1% no resultado bruto de P4 para P5, enquanto a margem bruta subiu [confidencial] p.p. nesse período; e

k) o resultado operacional verificado em P5 foi 38,6% maior do que o observado em P1. De P4 para P5, o resultado cresceu 44,1%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 cresceu [confidencial] p.p. em relação a P1 e [confidencial] p.p. em relação a P4.

6.2.1. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em manifestação protocolada em 8 de agosto de 2014, a Electrolux apresentou como argumentos para a inaplicação de direito antidumping a necessidade de correção do percentual sobre CIF a se considerar para fins de cálculo de internação, passando de 3% (dados da Peticionária) para 6%; inexistência de depressão e supressão de preços devido ao fato de, desde P3, os preços da Bayer terem subido, em termos relativos, bem mais que o preço dos importados; e a melhora dos indicadores da indústria nacional após a aplicação dos direitos antidumping definitivos contra Estados Unidos da América e República Popular da China ao fim do processo MDIC/SECEx 52000.032654/2010-86.

6.2.2. Do posicionamento acerca das manifestações

Com respeito ao pedido da Electrolux de revisão do percentual aplicado sobre o valor CIF das importações brasileiras utilizado para o cálculo das despesas de internação, cumpre informar que o percentual utilizado fora estimado pela peticionária e considerado no momento de início da investigação, a melhor informação disponível. Contudo, para fins de determinação preliminar, é importante destacar que o percentual aplicado sobre o valor CIF das importações brasileiras para determinação das despesas de internação do produto importado considerou as informações fornecidas pelos importadores brasileiros que apresentaram resposta ao questionário, como explanado no item 6.1.7.3 deste Anexo.

Em relação aos demais argumentos da Electrolux que, segundo a empresa, descharacterizariam o dano à indústria doméstica, considerando todo o período de análise, de P1 para P5, não se observou depressão do preço da indústria doméstica, uma vez que esse variou positivamente o equivalente a 2,2%, tampouco supressão, uma vez o custo caiu 7,3% no mesmo período. Contudo, é importante recordar que nos períodos P2 e P3, devido às importações originárias da China e dos EUA, o preço da indústria doméstica já se encontrava deprimido, contraindo 17,1% e 4,7%, respectivamente, em relação ao período anterior.

Ainda, a melhora nos indicadores observada em relação ao período compreendido entre P1 e P3 ocorreu após a elevação da Tarifa Externa Comum em P3 e a aplicação de medida antidumping, tanto provisória como definitiva, em relação a essas importações, em P4. Contudo, constatou-se que essa tendência de recuperação foi revertida em P4 e em P5, períodos que sucederam a aplicação de medida antidumping contra as importações originárias da China e dos EUA. Entretanto, apesar da melhora nos indicadores financeiros, a indústria doméstica não logrou reverter o prejuízo observado no resultado e na margem operacional durante o período de análise. Mais ainda, percebe-se, de P4 para P5, clara deterioração de determinados indicadores da indústria doméstica que não seguiram a tendência de recuperação experimentada em P4, retornando, em alguns casos, aos patamares observados quando a indústria doméstica sofria a concorrência das importações a preços de dumping originárias da China e dos Estados Unidos, particularmente relacionados aos volumes de venda e produção (participação no mercado, estoques, grau de ocupação, emprego, produtividade etc.).

6.3. Da conclusão preliminar a respeito do dano

De início, recorde-se que de P1 para P3 a indústria doméstica sofria dano em decorrência das importações a preços de dumping originárias da China e dos Estados Unidos, conforme evidenciado pelo Parecer DECOM nº 31, de 2 de outubro de 2012. Assim, a melhora nos indicadores observada em relação a esse período ocorreu após a elevação da Tarifa Externa Comum em P3 e a aplicação de medida antidumping, tanto provisória como definitiva, em relação a essas importações no período P4.

Entretanto, apesar da melhora nos indicadores financeiros da indústria doméstica durante o período investigado, como aumento do resultado e da margem bruta, aumento do preço médio de venda do produto similar no mercado interno e a melhora na relação custo de fabricação/preço, a indústria doméstica não logrou reverter o prejuízo observado no resultado e na margem operacional durante o período de análise.

Mais ainda, percebe-se, de P4 para P5, clara deterioração de determinados indicadores da indústria doméstica, particularmente relacionados aos volumes de venda e produção (participação no mercado, estoques, grau de ocupação, emprego, produtividade etc.) que não seguiram a tendência de recuperação experimentada até P4, retornando, em alguns casos, aos patamares observados quando a indústria doméstica sofria a concorrência das importações a preços de dumping originárias da China e dos Estados Unidos.

Portanto, considerando os indicadores da indústria doméstica e o cenário acima exposto, determinou-se, preliminarmente, a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações investigadas contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já mencionado, as importações das origens investigadas cresceram em todos os períodos, com exceção de P2, alcançando aumento de 702,7% de P1 para P5 e de 113,2% de P4 para P5. Disso resultou o aumento da participação dessas importações no mercado brasileiro, em 24,3 p.p. de P4 para P5. Concomitantemente, a indústria doméstica perdeu vendas de P4 para P5 (10,9%), de forma que sua participação no mercado brasileiro caiu 5,5 p.p.

Observou-se, portanto, a substituição das vendas da indústria doméstica pelas importações investigadas em P5 e a consequente retração da sua receita líquida.

Em consequência dessa substituição, observou-se queda na participação no mercado brasileiro, na produção e na receita líquida, afetando negativamente o ritmo de recuperação da indústria doméstica.

Dessa forma, pode-se concluir haver indícios de que as importações de MDI polimérico a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica de P4 para P5.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

7.2.1. Volume e preço de importação dos demais países

De início, recorde-se que de P1 para P3 a indústria doméstica sofria concorrência das importações a preços de dumping originárias da China e dos Estados Unidos da América. Em relação a essas importações ocorreu a aplicação de medida antidumping, tanto provisória como definitiva, no período P4, o que acarretou, muito provavelmente, a queda do volume importado dessas origens. Além disso, recorde-se que a NCM 3909.30.20 sob a qual são classificadas as importações de MDI polimérico foi incluída na LETEC, o que ocasionou a elevação da TEC de 14% para 20% em 17 de fevereiro de 2011, fato que contribuiu para a queda das importações totais no período P3. Dessa forma, foram observadas quedas sucessivas nos volumes das importações tanto da China quanto dos EUA de P3 a P5. Essas importações que conjuntamente representavam 86,9% das importações brasileiras de MDI polimérico em P1 reduziram-se ao percentual de representatividade de 18,2% em P5.

Assim, as importações brasileiras de MDI polimérico das demais origens foram relevantes nos primeiros períodos de análise, notadamente em razão do volume das importações da China e dos Estados Unidos da América. Excluindo-se as importações da China e dos EUA do total de importações das demais origens, verificou-se que o volume restante foi inferior ao volume das importações investigadas a preços de dumping ao longo do período sob análise, alcançando os seguintes percentuais de participação: 1,6%, em P2, 6,2%, em P3, 0,8%, em P4, e 2,2%, em P5. Importante destacar que em P1 não houve importação das demais origens.

Dessa forma, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, inclusive China e Estados Unidos da América, verificou-se que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, exceto de P1 para P3, tendo em vista que tal volume foi muito inferior ao volume das importações investigadas a preços de dumping em P5 e decrescentes a partir de P3.

7.2.2. Processo de liberalização das importações

Em 18 de fevereiro de 2011, o código 3909.30.20 da NCM foi incluído na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) pela Resolução CAMEX nº 7, de 17 de fevereiro de 2011, tendo sua alíquota do Imposto de Importação (II) alterada para 20%. Posteriormente, em 9 de maio de 2012, o item foi excluído da LETEC por meio da Resolução CAMEX nº 29, de 25 de abril de 2012, retornando a alíquota do II ao patamar anterior de 14%.

Dado que a alíquota de 14% vigorava em P1 e P2 quando as importações das origens investigadas representavam 13,4% e 14,3%, respectivamente, do total das importações brasileiras de MDI polimérico, e que o crescimento substancial dessas importações aconteceu nos períodos P4 e P5, períodos em que houve a aplicação de medida antidumping, tanto provisória quanto definitiva, sobre as importações da China e dos EUA, ao tempo em que retornou-se a TEC ao percentual de 14%, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações. Recordar-se ainda que as importações totais, ao longo de todo o período de análise, cresceram apenas 11.538 t, ao passo que o mercado brasileiro cresceu 21.063 t, indicando claramente que as importações a preços de dumping originárias da China e dos EUA foram substituídas pelas importações a preços de dumping das origens investigadas.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de MDI polimérico apresentou crescimento de 35% de P1 para P5.

Dessa forma, os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser atribuídos às oscilações do mercado, uma vez que não foi constatada contração na demanda e as importações investigadas a preços de dumping aumentaram muito mais que o mercado brasileiro.

Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do MDI polimérico no mercado brasileiro.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio e progresso tecnológico

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de MDI polimérico pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, além de serem fabricados com a utilização de processos produtivos semelhantes.

7.2.5. Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou queda do volume exportado de MDI polimérico de P1 para P2, aumento de P2 para P3, e novas quedas nos períodos subsequentes. Ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 94,3% no volume de exportações, e queda de 53,7% de P4 para P5.

Concomitantemente à queda no volume exportado, também houve redução na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam 11,9% das vendas totais, esse percentual caiu para 1,1% e 0,6% em P4 e P5, respectivamente.

Ainda assim, não há como atribuir a totalidade do dano constatado nos indicadores econômicos da indústria doméstica ao desempenho exportador, pois indicadores como volume de vendas no mercado interno, resultados e margens de lucro foram pouco afetados pela queda nas exportações, devido à sua pouca representatividade nas vendas totais, especialmente nos períodos em que se observa a maior penetração das importações investigadas: 1,1% em P4 e 0,6% em P5.

7.2.6. Produtividade

A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, é um indicador que analisa um fator de produção, qual seja, mão de obra, que representa cerca de [confidencial]% do custo de produção unitário reportado pela indústria doméstica. Por esse motivo, variações nesse indicador têm peso pequeno no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica.

Além disso, observou-se crescimento na produtividade da indústria doméstica quando levado em consideração todo o período de análise, P1 para P5: 56,3%. Apesar desse crescimento, observou-se, em P5, redução de 7% nesse indicador. Essa redução se explicaria pelo número de empregados ligados à produção ter permanecido estável de P4 para P5 (-1,6%), ao passo que, nesse mesmo período, observou-se decréscimo na produção (8,4%), ocasionado pela redução da demanda pelo produto da indústria doméstica. Assim, a queda na produtividade é reflexo do menor ritmo na diminuição do número de empregados ligados à produção em relação ao ritmo da queda verificado na produção de MDI polimérico. Ou seja, a produtividade não poderia ser considerada um fator de dano à indústria doméstica, no presente caso, mas, sim, um índice que reflete a deterioração nos indicadores de produção da indústria doméstica.

7.3. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Em 18 de fevereiro de 2011, o código 3909.30.20 da NCM foi incluído na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) pela Resolução CAMEX nº 7, de 17 de fevereiro de 2011, tendo sua alíquota do Imposto de Importação (II) alterada para 20%. Posteriormente, em 9 de maio de 2012, o item foi excluído da LETEC por meio da Resolução CAMEX nº 29, de 25 de abril de 2012, retornando a alíquota do II ao patamar anterior de 14%.

Em 9 de maio de 2012, foi publicada a Resolução CAMEX nº 27, de 25 de abril de 2012 que aplicou direito antidumping provisório sobre as importações de MDI polimérico oriundas da China e dos EUA.

Em 31 de outubro de 2012 foi publicada a Resolução CAMEX nº 77 que aplicou direito antidumping sobre as importações de MDI polimérico oriundas da China e dos EUA. Infere-se, assim, que ocorreu nas importações dessas origens a prática de preços de dumping, o dano à indústria doméstica e que a causa desse dano eram as importações desleais dessas origens.

Apresentam-se nos quadros a seguir os volumes importados da China e dos EUA, em conjunto, e das importações das origens investigadas no presente processo, bem como a evolução da participação dessas importações em relação ao Consumo Nacional Aparente.

Evolução do volume de importações e do CNA (toneladas)					
	P1	P2	P3	P4	P5
CNA	100,0	117,5	120,7	133,9	134,8
Importações China e EUA	100,0	138,1	100,0	78,9	26,5
Importações investigadas	100,0	151,8	91,0	376,5	802,7

Participação do volume das importações no CNA (%)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Participação no CNA das importações da China e EUA	100,0	117,5	82,8	58,9	19,7
Participação CNA das Importações investigadas	100,0	129,1	75,4	281,1	595,5

Conforme demonstrado no quadro a seguir, após a aplicação de medida antidumping sobre as importações da China e dos EUA, observou-se migração das importações dessas origens para as importações das origens investigadas. O mesmo comportamento pode ser observado em relação à participação no Consumo Nacional Aparente das importações desses dois países e das demais origens.

Dessa forma, particularmente em P4 e P5, quando havia expectativa de recuperação da indústria doméstica após a aplicação de medida antidumping sobre as importações da China e dos EUA e a consequente neutralização do dano por elas causado, observou-se aumento substancial das importações investigadas e a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, especialmente relacionados ao volume de vendas e ao de produção.

Ao se considerar a participação no CNA das importações a preços de dumping da China e dos EUA em conjunto com as importações a preços de dumping das origens investigadas, nota-se que elas representavam 58% em P1, cresceram para 68% em P2 e caíram para 47% em P3, a menor participação do período, por um lado devido ao aumento da alíquota do II e, por outro lado, em decorrência da depressão acentuada nos preços da indústria doméstica.

Isto não obstante, em P4, quando há a aplicação dos direitos provisórios e definitivo sobre as importações originárias da China e dos EUA, a indústria doméstica procurou recuperar a sua lucratividade, aumentando preços e melhorando o seu estado geral. Entretanto, as importações das origens investigadas a preços de dumping substituíram as importações originárias da China e dos EUA e cresceram 313,5%, ganhando 16 p.p. de participação no mercado brasileiro e fazendo com que a participação conjunta voltasse a crescer (4 p.p.). Ademais, a subcotação apurada impediu que a indústria doméstica obtivesse lucro operacional pela primeira vez no período de análise.

Por fim, em P5, quando ocorre a maior penetração das importações das origens investigadas (19.795 t), aumentando substancialmente sua participação para 46%, a recuperação dos resultados e das margens (ainda negativas) teve como efeito colateral o agravamento dos indicadores relacionados a volumes de venda e de produção.

Assim, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013 e tendo em conta o comportamento de alguns indicadores da indústria doméstica que, ao invés de seguir a tendência de recuperação, passaram a apresentar deterioração, e o crescimento substancial, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, das importações das origens investigadas, que vêm substituindo as importações sujeitas à medida antidumping originárias da China e dos EUA, conclui-se, para fins de determinação preliminar, que as importações das origens investigadas a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência de dano à indústria doméstica constatado no item 6.3 deste Anexo.



CIRCULAR Nº 60, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.001223/2013-11, decide:

Prorrogar por até seis meses, a partir de 14 de outubro de 2014, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de arames galvanizados, comumente classificadas nos itens 7217.20.10 e 7217.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Suécia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 60, de 11 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 14 de outubro de 2013.

ANA JUNQUEIRA PESSOA

PORTARIA Nº 38, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece critérios para alocação de cota para importação de fios de poliésteres, determinada pela Resolução CAMEX nº 92, de 7 de outubro de 2014.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração as Resoluções CAMEX nº 31, de 11 de abril de 2014 e nº 92, de 7 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º O inciso XXVII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXVII - Resolução CAMEX nº 31, de 11 de abril de 2014, publicada no D.O.U. de 14 de abril de 2014, e Resolução CAMEX nº 92, de 7 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. de 8 de outubro de 2014:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
5402.46.00	-- Fios de poliésteres, parcialmente orientados	2%	120.600 toneladas	14/04/2014 a 13/04/2015

e) serão computadas na cota global constante da tabela acima as importações efetuadas ao amparo da cota de 40.400 toneladas, prevista no art. 5º da Resolução CAMEX nº 31, de 2014." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 14 de outubro de 2014.

ANA JUNQUEIRA PESSOA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 642, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/09/2014 e 07/10/2014 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 21/08/2014 e 23/09/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/09/2014 e 07/10/2014 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 21/08/2014 e 23/09/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007, decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º O artigo 172 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Será permitida a transferência de adição de DI entre AC de drawback na modalidade suspensão, desde que:

I - os AC de origem e destino estejam dentro do período de validade;

II - as adições de DI tenham sido desembaraçadas dentro do período de validade do AC de destino;

III - a quantidade e o valor das mercadorias a serem transferidas não ultrapassem o saldo disponível do respectivo subitem da NCM do AC de destino.

Parágrafo único. Não serão permitidas transferências parciais de quantidade nem de valor das adições de DI."(NR)

Art. 2º O inciso XI do artigo 1º do Anexo XV da Portaria SECEX nº 23, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
XI - amostras sem valor comercial, exceto nos casos de produtos sujeitos a anuência prévia de algum órgão;
....."(NR)

Art. 3º O item XVI do Anexo XIX da Portaria SECEX nº 23, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - amostras sem valor comercial, que serão dispensadas de RE no SISCOMEX, na forma do Anexo XV desta Portaria;"(NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA JUNQUEIRA PESSOA

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002824/2014-19
Proponente: CBVD - Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes
Título: Campeonato Brasileiro Masculino de Voleibol Sentado Série B e C
Registro: 02rj014892007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.634.009/0001-78
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.324.529,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0300 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 73898-0
Período de Captação até: 04/12/2014
2 - Processo: 58701.002951/2014-18
Proponente: CBVD - Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes
Título: Campeonato Brasileiro Masculino no Voleibol Sentado Série A e Campeonato Brasileiro Feminino de Voleibol Sentado
Registro: 02rj014892007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.634.009/0001-78-
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 983.700,81
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0300 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 73897-2
Período de Captação até: 27/10/2014
3 - Processo: 58701.002086/2014-00
Proponente: Esporte Clube Pinheiros
Título: ECP - Olímpico Aquáticos (IV)
Registro: 02SP000222007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 60.854.205/0001-66
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 7.649.186,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3336 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6440-8

Período de Captação até: 31/12/2015
4 - Processo: 58701.002093/2014-01
Proponente: Esporte Clube Pinheiros
Título: ECP - Olímpico Terrestre (IV)
Registro: 02SP000222007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 60.854.205/0001-66
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 8.104.842,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3336 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6449-1
Período de Captação até: 31/12/2015
5 - Processo: 58701.002094/2014-48
Proponente: Esporte Clube Pinheiros
Título: ECP - Coletivos (II)
Registro: 02SP000222007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 60.854.205/0001-66
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 6.832.873,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3336 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6448-3
Período de Captação até: 31/12/2015
6 - Processo: 58701.002568/2014-51
Proponente: Instituto Rumo Náutico
Título: Ano IV - Projeto Graef - Três Marias
Registro: 02RJ004542007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 03.989.542/0001-27
Cidade: Niterói UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 805.775,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2907 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51685-6
Período de Captação até: 31/12/2015

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os presos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 104, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014**

Cria o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Descoberto, no Distrito Federal (Processo nº 02164.000005/2014-07).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando o Decreto nº 88.940, de 07 de novembro de 1983, que criou a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Descoberto, no Distrito Federal;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das Unidades de Conservação, bem como o apoio a participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02164.000005/2014-07, resolve:

Art.1º Fica criado o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Bacia do Rio Descoberto, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação da Unidade.

Art.2º O Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Bacia do Rio Descoberto é composto pelos seguintes representantes da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- a) Instituto Chico Mendes de conservação da Biodiversidade - ICMBio, sendo um titular e um suplente;
- b) Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, sendo um titular e um suplente;
- c) Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, sendo um titular e um suplente;
- d) Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do estado de Goiás - SEMARH, sendo um titular e um suplente;
- e) Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Distrito Federal - BPMA, sendo um titular e um suplente;
- f) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/Brazlândia, sendo um titular e um suplente;

- g) Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, sendo um titular e um suplente;
- h) Administração Regional de Ceilândia - RA IX, sendo um titular e um suplente;

- i) Administração Regional de Brazlândia - RA IV, sendo um titular e um suplente;
- j) Procuradoria Municipal de Águas Lindas- GO, sendo um titular e um suplente;

- k) Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Águas Lindas - GO, sendo um titular e um suplente;

II - DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) Associação Comercial e Industrial de Brazlândia - ACI-BRAZ, sendo um titular e um suplente;
- b) Sindicato dos Avicultores - SINDIAVES, sendo um titular e um suplente;

- c) Associação Desenvolvimento Sustentável de Brazlândia - ADESB, sendo um titular e um suplente;

- d) Associação dos Produtores e Protetores da Bacia do Descoberto - PRÓ-Descoberto, sendo um titular e um suplente;

- e) Condomínio do Sistema de Irrigação Rodeador - COSIR, sendo um titular e um suplente;

- f) Associação Rural e Cultural Alexandre Gusmão - AR-CAG, sendo um titular e um suplente;

- g) Associação dos Produtores Rurais de Alexandre Gusmão - ASPAG, sendo um titular e um suplente;

- h) Associação dos Produtores Rurais da Reserva "A" - PRA, sendo um titular e um suplente;

- i) Associação de Produtores Rurais Novo Horizonte/Betinho - ASPRONTE, sendo um titular e um suplente;

- j) Associação de Agricultura Ecológica - AGE, sendo um titular e um suplente;

- k) Associação dos Produtores e Moradores do Setor de Chácaras Recreio Paraíso I, II e III, sendo um titular e um suplente;

- l) Associação dos Moradores do Residencial Ouro Verde - AMOROV, sendo um titular e um suplente;

- m) Associação dos Produtores Rurais e Moradores do IN-CRA 7 - ASPROMI, sendo um titular e um suplente;

- n) Condomínio Jatobazinho Capão Comprido, sendo um titular e um suplente;

- o) Associação Comunitária de Padre Lúcio, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Descoberto, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidos em seu regimento interno.

§1º O Conselho Consultivo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º O regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação competente do Instituto Chico Mendes para conhecimento.

Art. 4º O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º Toda proposta de modificação na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em ata de reunião do Conselho e submetida à Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 105, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Cria o Conselho Consultivo da Estação Ecológica Raso da Catarina, no estado da Bahia (Processo nº 02124.000218/2013-16).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando o Decreto nº 89.268 de 03 de janeiro de 1984, que criou a Estação Ecológica Raso da Catarina, bem como a Portaria MMA nº 373, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02124.000218/2013-16, resolve:

Art. 1º Fica criado o Conselho Consultivo da Estação Ecológica Raso da Catarina com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação da unidade.

Art. 2º O Conselho Consultivo Estação Ecológica Raso da Catarina é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

- a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;
- b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - COMUNIDADES LOCAIS:

- a) Associações Comunitárias;
- b) Povos Tradicionais; e
- c) Agricultores Familiares.

III - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

- a) Universidades; e
- b) Organizações não governamentais.

§1º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Estação Ecológica Raso da Catarina, que indicará seu suplente.

§2º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor serão definidos por maioria simples do Conselho, com o devido registro em ata de reunião.

§3º As modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Con-

selho e submetidas pelo chefe da Estação Ecológica Raso da Catarina ao Coordenador Regional para análise e homologação.

Art. 3º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Estação Ecológica Raso da Catarina serão previstas no seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo deverá elaborar seu regimento no prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta portaria, podendo ainda alterá-lo, quando necessário.

Art. 4º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação do Conselho e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 5º A modificação da composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro, com vistas à publicação de nova Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 106, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Renova a Portaria e modifica a composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional de Brasília, no Distrito Federal. (Processo nº 02070.001673/2014-92).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando o Decreto nº 241, de 29 de novembro de 1961, que criou o Parque Nacional de Brasília, no Distrito Federal;

Considerando a Portaria IBAMA nº 176, de 04 de dezembro de 2001, que criou o Conselho Consultivo do Parque Nacional de Brasília;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos Conselhos das Unidades de Conservação, bem como o apoio a participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.001673/2014-92, resolve:

Art. 1º Fica renovada a Portaria e modifica a composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional de Brasília, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação da unidade.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Parque Nacional de Brasília é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

- b) Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no Distrito Federal, sendo um titular e um suplente;

- c) Departamento de Ecologia do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade de Brasília - IB/UnB, sendo um titular e um suplente;

- d) Departamento de Engenharia Florestal da Faculdade de Tecnologia da Universidade de Brasília - EFL/UnB, sendo um titular e um suplente;

- e) Companhia de Saneamento de Água do Distrito Federal - CAESB, sendo um titular e um suplente;

- f) Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, sendo um titular e um suplente;

- g) Batalhão da Polícia Militar Florestal do Distrito Federal, sendo um titular e um suplente;

- h) Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental - IBRAM, sendo um titular e um suplente;

II - DA SOCIEDADE CIVIL

- a) Associação dos Amigos da Água Mineral - AFAM, sendo um titular e um suplente;

- b) Associação dos Voluntários Patrulha Ecológica, sendo um titular e um suplente;

- c) Fundação Pró-Natureza - FUNATURA, sendo um titular e um suplente;

- d) Comunidade do Lago Oeste, sendo um titular e um suplente.



Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional de Brasília, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional de Brasília serão estabelecidos em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

§1º O Conselho Consultivo deverá rever seu regimento interno, caso necessário, no prazo de noventa dias contados da data de posse.

§2º O regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação competente do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento.

Art. 4º O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º Toda proposta de alteração na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em ata de reunião do Conselho e submetida à Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 107, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Modifica a composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, no estado do Rio de Janeiro (Processo nº 02070.001417/2014-03).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Decreto nº 1.822, de 30 de novembro de 1939, que criou o Parque Nacional da Serra dos Órgãos, no Estado do Rio de Janeiro, modificado pelo Decreto nº 90.023, de 20 de setembro de 1984, e Decreto s/nº, de 13 de setembro de 2008;

Considerando a Portaria IBAMA nº 102, de 06 de agosto de 2002, que cria o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, bem como a Portaria ICMBio nº 87, de 10 de dezembro de 2011, que modifica e define a atual composição do Conselho;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.001417/2014-03; resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra dos Órgãos é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

- I - REGULADORES DOS USOS DO TERRITÓRIO:
- a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;
 - b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

- a)Setor de Turismo;
- b)Setor de Comércio e Serviços;
- c)Setor de Produção Rural;
- d)Setor de Montanhismo.

III - MORADORES LOCAIS, COLEGIADOS E ORGANIZAÇÕES CIVIS:

- a)Associações de moradores;
- b)Sindicatos;
- c)Conselhos de Políticas Públicas;
- d)Organizações não-governamentais.

IV - ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

- a) Universidades;
- b) Centros de Pesquisa e Extensão.

§1º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, que indicará seu suplente.

§2º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor, bem como suas sucessivas modificações, serão definidos por maioria simples do Conselho, com o devido registro das justificativas em ata de reunião.

Art. 2º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra dos Órgãos serão previstas no seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo deverá manifestar-se sobre seu regimento no prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta portaria, podendo ainda alterá-lo, quando necessário, mediante a manifestação da maioria simples.

Art. 3º O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida por maioria simples, com o devido registro em ata de reunião, com vistas à publicação de nova Portaria.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria ICMBio nº 87, de 10 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 108, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Mata da Serra, no município de Vargem Alta, estado do Espírito Santo (Processo nº 02070.002711/2012-62).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Mata da Serra, criada por meio da Portaria nº 105, de 30 de dezembro de 2008, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 10 de junho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor,

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.002711/2012-62, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Mata da Serra, localizada no município de Vargem Alta, no estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários à aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou pelo representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área da RPPN Bosque de Canela sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º Disponibilizar para acesso público, em atendimento ao disposto no Art. 16, do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, o conteúdo integral do Plano de Manejo da RPPN Mata da Serra, em versão impressa para consulta na sede da Unidade de Conservação no município de Vargem Alta, no estado do Espírito Santo, na sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio em Brasília e na página eletrônica do ICMBio na rede mundial de computadores.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 109, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
36000	Ministério da Saúde	372.500.000
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	250.000.000
TOTAL		622.500.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014101000079

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
25000	Ministério da Fazenda	210.000.000
33000	Ministério da Previdência Social	100.000.000
35000	Ministério das Relações Exteriores	60.000.000
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	80.000.000
52000	Ministério da Defesa	152.500.000
TOTAL		602.500.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
25000	Ministério da Fazenda	20.000.000
TOTAL		20.000.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL**
Em 9 de setembro de 2014

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0495/2014 de 03/10/2014, 0497/2014 de 06/10/2014 e 0501/2014 de 08/10/2014, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094006214201401 Empresa: AMERICA FUTEBOL CLUBE Prazo: 18 Mês(es) Estrangeiro: SANDORA LAVETT IRVIN Passaporte: 488395141, Processo: 46094006212201411 Empresa: AMERICA FUTEBOL CLUBE Prazo: 18 Mês(es) Estrangeiro: RENARA TIFFANY HAYES Passaporte: 447532674, Processo: 46094006383201432 Empresa: ASSOCIACAO MACAE DE BASQUETE Prazo: 18 Mês(es) Estrangeiro: DYRICUS ALEXANDER EDWARDS Passaporte: 469498733, Processo: 46094006670201442 Empresa: CLUB ATHLETICO PAULISTANO Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: DEVON MICHAEL HARDIN Passaporte: 505572, Processo: 46094006713201490 Empresa: ASSOCIACAO DE BASQUETEBO DE PRESIDENTE VENCESLAU Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TALIA YASMEEN EAST Passaporte: 476609913.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 47039010031201417 Empresa: MERCK S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IZABEL SIEDLE Passaporte: C9WR3Z4YO, Processo: 47039010133201424 Empresa: GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STANISLAS ANDRE OLIVIER SENDER Passaporte: 14AR08385, Processo: 47039010311201417 Empresa: DUFURY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: FRANCISCO-JAVIER AMAT DE CARALT Passaporte: AAE696587.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039010675201405 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL MALCOLM DAVIS Passaporte: 511945443.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039009443201404 Empresa: INTERCEMENT BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA CRISTINA CABRITA PEREIRA ANDRÉ Passaporte: N113220, Processo: 46607000001201430 Empresa: TECNOSERV-SERVICOS TECNICOS E LOCACAO-DE-MAO DE OBRA - EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jandreica Nhango Passaporte: CAO120561, Processo: 46212006740201479 Empresa: TECHMETALICA BRASIL CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Paulo Miguel Patrício Santos Passaporte: L942730, Processo: 46094005522201419 Empresa: AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hugo Emanuel Ferreira Neves Chambel Passaporte: M573495, Processo: 46094004689201454 Empresa: BRASPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALEAGENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDEEP WASNIK Passaporte: H4974277, Processo: 46094005430201421 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPH LINNERT Passaporte: C86HT4PRW, Processo: 47039007643201414 Empresa: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRÉDÉRIC PIERRE RÉGIS JEAN BRAYER Passaporte: 08AA55729, Processo: 47039007659201427 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YU QUAN Passaporte: G39135738, Processo: 46094005854201495 Empresa: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL CORREIA CAVACO Passaporte: L268187, Processo: 47039008745201457 Empresa: SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO JORGE PEREIRA COMBO Passaporte: L716895, Processo: 46215018521201411 Empresa: PAULO JORGE MARTINHO REBELO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yvonne Toleza Lopez Passaporte: EB9621376, Processo: 46215018522201457 Empresa: PAULO JORGE MARTINHO REBELO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Celeste Dionisio Pamatian Passaporte: EB7315195, Processo: 47039008919201481 Empresa: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO ALEXANDRE ESPERANÇA SEPÚLVEDA DA SILVA Passaporte: L625487, Processo: 47039009263201414 Empresa: VIA VAREJO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPHINE MARIE VALENTINE DAMELIN-COURT Passaporte: 07BD50915, Processo: 47039009377201464 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAIBO ZHANG Passaporte: G57642318, Processo: 47039009382201477 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERAUD HENRI LOUIS LECERF Passaporte: 13CL36881, Processo: 47039009392201411 Empresa: CONSTRUAGIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIULIANO FRANCO Passaporte: YA0945575, Processo: 47039009389201499 Empresa: MEDICOS SEM FRONTEIRAS BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAELA CRISTINA DAMAS MONTEIRO MOTA Passaporte: M134262, Processo: 47039009396201491 Empresa: ADVANTECH BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEN PIN SU Passaporte: 302002635, Processo: 47039009410201456 Empresa:

ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEBLEWONGEL AZENE WORKNEH Passaporte: EP2686922, Processo: 47039009412201445 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZORA HADDEN Passaporte: BR9549802, Processo: 47039009414201434 Empresa: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES ALEXANDER MCTURK Passaporte: 652519505, Processo: 47039009431201471 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROOPAM SACHIDANAND BHURKE Passaporte: F9890566, Processo: 47039009436201402 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROSARIA IACOVINO Passaporte: AA1178823, Processo: 47039009440201462 Empresa: INTERNATIONAL CHRISTIAN SCHOOL OF RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tess Loughrin Scholz Passaporte: 488576534, Processo: 47039009448201429 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZENGJIE LI Passaporte: G46496301, Processo: 47039009454201486 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN KAVEH EBRAHIMI NEJADE Passaporte: 10CL30595, Processo: 47039009458201464 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARMINDO JOSÉ PEREIRA Passaporte: L590934, Processo: 47039009461201488 Empresa: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: alessandro sacco Passaporte: AA4665937, Processo: 47039009459201417 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRIQUE MANUEL RODRIGUES MENDES Passaporte: M380113, Processo: 47039009468201408 Empresa: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAROLIN DIETRICH Passaporte: C4YL8FP9F, Processo: 47039009469201444 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAUL FRANCISCO LOPEZ ARRIETA Passaporte: G14309504, Processo: 47039009477201491 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL SEBASTIÃO FERREIRA BORGES Passaporte: M012062, Processo: 47039009479201480 Empresa: OLG INSTALACOES E COMERCIO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO CASCASI Passaporte: YA3218323.

Temporário - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094006101201405 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKOS GEORGIOU Passaporte: E432264.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 47039010462201475 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pierre, René Hernandez Passaporte: 12C124850, Processo: 47039010465201417 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jacky, Marcel, Paul Millet Passaporte: 14CP32806, Processo: 47039010592201416 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eric, Bernard, Alain Perrouault Passaporte: 12CZ17494, Processo: 47039010594201405 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Clément, Pierre, Baptiste Auvray Passaporte: 14CI36152, Processo: 47039010598201485 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Philippe, Bernard, Dominique Carouget Passaporte: 12AR83624, Processo: 47039010601201461 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Malik Zitouni-Terki Passaporte: 14CL29423.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039008747201446 Empresa: SWISS RE SERVICOS DE CONSULTORIA EM SEGUROS E RESSEGUROS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ann Lee Starrett Passaporte: 477509504, Processo: 47039009532201442 Empresa: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Oana-Andreea Azoitei Passaporte: 052135421, Processo: 47039009731201451 Empresa: PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: ANDRIY CHEPRAZOV Passaporte: KC625276, Processo: 47039009732201403 Empresa: PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: DANIEL LEANDRO DOS SANTOS SIMOES Passaporte: N184748, Processo: 47039009733201440 Empresa: PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: JOSE LUIS ALVES DE MAGALHAES Passaporte: M358734, Processo: 47039009735201439 Empresa: PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: LUIS MIGUEL ALVES MIRANDA Passaporte: N183033, Processo: 47039009736201483 Empresa: PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: MAKSYM BORODAKO Passaporte: EK721028, Processo: 47039009737201428 Empresa: PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: OLEKSIY IVANCHENKO Passaporte: AT156611, Processo: 47039009738201472 Empresa: PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: TARAS HARASYMCHUK Passaporte: EH942825, Processo: 47039009739201417 Empresa: PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: SERGEY KUBYSHEV Passaporte: N09044924, Processo: 47039009804201412 Empresa: AUCEMA INDUSTRIA E MONTAGEM LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS RICARDO MOREIRA MARTINS Passaporte: M103696, Processo: 47039009805201459 Empresa: AUCEMA INDUSTRIA E MONTAGEM LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AURÉLIO DE LIMA GONÇALVES Passaporte: N003610, Processo: 47039009808201492 Empresa: AUCEMA INDUSTRIA E MONTAGEM LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estran-

geiro: JOAQUIM ORLANDO DOS SANTOS SOARES Passaporte: M675404, Processo: 47039009809201437 Empresa: AUCEMA INDUSTRIA E MONTAGEM LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CÉSAR LOPES PARENTE ANTUNES Passaporte: M956709, Processo: 47039009811201414 Empresa: AUCEMA INDUSTRIA E MONTAGEM LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI LEONEL DE MELO BARBOSA E SOUSA Passaporte: H285697, Processo: 47039009813201403 Empresa: AUCEMA INDUSTRIA E MONTAGEM LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTÔNIO JOSÉ COELHO DOS SANTOS Passaporte: N025991, Processo: 47039009935201491 Empresa: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANG LI Passaporte: E06971165, Processo: 47039006816201487 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Aaron Rodney Cameron Passaporte: LH075655, Processo: 47039007402201475 Empresa: THALES INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARASH ZERESHKIAN Passaporte: QJ662659, Processo: 46094006305201438 Empresa: TGC DO BRASIL MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCELLO MANCINI Passaporte: YA1450289, Processo: 47039007739201482 Empresa: TIANDA SOUTH AMERICA SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO DIAZ LOMINCHAR Passaporte: BD014310, Processo: 47039007741201451 Empresa: TIANDA SOUTH AMERICA SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PERE SOLER MEDINA Passaporte: AA1513265, Processo: 47039007855201400 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGMAN PARK Passaporte: M12442731, Processo: 47039008093201451 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO CASTILLO IBORRA Passaporte: AAG192626, Processo: 47039008579201499 Empresa: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO ARES GOENAGA Passaporte: AAH209818, Processo: 47039008583201457 Empresa: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSÉ PINEIRO CAAMANO Passaporte: AAB585183, Processo: 47039008587201435 Empresa: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO DIAZ DOMINGUEZ Passaporte: AAC994450, Processo: 47039008620201427 Empresa: TARGA SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAKHAL CHANDRA Passaporte: B0558535, Processo: 47039008671201459 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHINICHI MATSUDA Passaporte: TG8604806, Processo: 46094005979201415 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REMAR SILANG VALLADA Passaporte: EB7014195, Processo: 46094005932201451 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN POHL Passaporte: C22826KKZ, Processo: 46094005933201404 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS VANDREIKE Passaporte: C28X7TP18, Processo: 46094005934201441 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN HEINRICH MAGEMANN Passaporte: C23009T76, Processo: 46094006311201495 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JÂN CORNELIS PLATVOET Passaporte: NW0PSRCP5, Processo: 46094006082201417 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gilles Pierre Louis Poirier Passaporte: 10AZ85640, Processo: 47039009306201461 Empresa: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCIO DANIEL BARROSO MIRADOURO Passaporte: N142317, Processo: 47039009505201470 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESSE BALUYOT ABILLE Passaporte: EB7547159, Processo: 47039009516201450 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUANGYI ZHAO Passaporte: G49070041, Processo: 47039009552201413 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOJCIECH TADEUSZ KLAJNYS Passaporte: AS3016178, Processo: 47039009583201474 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN JOSIAS FOURIE Passaporte: M00119181, Processo: 47039009646201492 Empresa: NOVA-TECH BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN ALAN KESTER Passaporte: 422473572, Processo: 47039009659201461 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jérôme Couve Passaporte: 13BD44095, Processo: 47039009668201452 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ISOAKI MURANO Passaporte: MU1812765, Processo: 47039009740201441 Empresa: DAIKIN AR CONDICIONADO AMAZONAS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAKESHI BENNO Passaporte: TK4950957, Processo: 47039009747201463 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO ANTONIO MORALES ARAYA Passaporte: P05350734, Processo: 47039009753201411 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVICA UDOVICIC Passaporte: A1153533, Processo: 47039009765201445 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SVETOZAR MARINOVIC Passaporte: 227937696, Processo: 47039009769201423 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MUSTAFA ULAS Passaporte: C1W04R5KK, Processo: 47039009788201450 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEAGU MARIUS DRAGOMIR Passaporte: 13833636, Processo: 47039009818201428 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/03/2015 Estrangeiro: SAYAMIK NAJAF MOHAMMED AMEEN MOHAMMED AMEEN Passaporte: G1913031, Processo: 47039009824201485 Empresa: HALLIBUR-



TON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCAS ALEXANDER SOTO CHAVEZ Passaporte: 038963616, Processo: 47039009833201476 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WERNER WALTER SCHOENFELDER Passaporte: C29HJ51ZR, Processo: 47039009845201409 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARKO LUCIC Passaporte: 003701800, Processo: 47039009849201489 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DARKO GROZDIC Passaporte: A0486717, Processo: 47039009850201411 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DRAGAN BAKULA Passaporte: A1232432, Processo: 47039009853201447 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NIJAZ MEMCIC Passaporte: A0453788, Processo: 47039009863201482 Empresa: SBIL SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sergio Raventos Rodenas Passaporte: AAF363354, Processo: 47039009864201427 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT VINCENT THEILER Passaporte: 87916522, Processo: 47039009866201416 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMYA KANNAN Passaporte: K5955291, Processo: 47039009872201473 Empresa: SIMPRO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLO GIORDANENGO Passaporte: YA3899533, Processo: 47039009879201495 Empresa: SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ ANTÔNIO NOVO HOMEM Passaporte: L882746, Processo: 47039009901201405 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS PATRICK KILBRIDE Passaporte: 501008045, Processo: 47039009902201441 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAKOTA JAMES KASSACK Passaporte: 488089958, Processo: 47039009905201485 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONALD MARCINKOWSKI Passaporte: C1P0F04J9, Processo: 47039009907201474 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DELMONT MITCHEL MOLNAR Passaporte: 451 050 414, Processo: 47039009908201419 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TROY DEE LEFEVRE Passaporte: 422 393 872, Processo: 47039009912201487 Empresa: BASF SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK KLIMT Passaporte: 224510964, Processo: 47039009933201401 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MENAKSHI SRINIVASAN Passaporte: Z2799309, Processo: 47039009938201425 Empresa: INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LOUELA MACASAET LOJO Passaporte: EB2259100, Processo: 47039009941201449 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAVIO CASTAGNO Passaporte: YA0062173, Processo: 47039009948201461 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACEK ZWOLENKIEWICZ Passaporte: AT9539128, Processo: 47039009949201413 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACEK ZBIGNIEW FIGURSKI Passaporte: AS0095327, Processo: 47039009953201473 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HARALD JURGEN MESSNER Passaporte: 714723881, Processo: 47039009951201484 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARL MATTHEW BANETT Passaporte: 503271088, Processo: 47039009952201429 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BOGUMIL ZBIGNIEW RYSZOWSKI Passaporte: AL3380627, Processo: 47039009968201431 Empresa: ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEKKA MIKAEL VIRTÄ Passaporte: PK5456805, Processo: 47039009978201477 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/03/2015 Estrangeiro: GIOVANI OSPINO VELASQUEZ Passaporte: AN940566, Processo: 47039009980201446 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LORENZO ORLANDINI Passaporte: YA2844957, Processo: 47039010009201469 Empresa: FLSMIDTH LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Larry Elroy Brady Passaporte: 097446259, Processo: 47039010020201429 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KANNADHASAN MANNAR MANNAR Passaporte: L7937395, Processo: 47039010044201488 Empresa: ROFF BRASIL - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS EDUARDO CORTINHAS FERNANDES Passaporte: L907599, Processo: 47039010069201481 Empresa: DMG MORI SEIKI BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIEGFRIED RUDOLF THEINERT Passaporte: C5RW6LL75.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039010111201464 Empresa: WHITE CUBE ARTE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MONA JOSEPH HATOUM Passaporte: 099175511, Processo: 46094006707201432 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Massimiliano Cattellani Passaporte: YA3990910, Processo: 46094006705201443 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NELSON DAVID MARTINEZ INFANTE Passaporte: 490433462, Processo: 47039010508201456 Empresa: THIAGO ESTEVAO REIS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ ABEL RAMOS JIMENEZ Passaporte: AAH025204, Processo: 46094006716201423 Empresa: D + 3 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ALAIN ANDREY Passaporte: X3950227 Estrangeiro: DANIEL CHRISTIAN FRISCHKNÉCHT KNORR Passaporte: X2766033 Estrangeiro: JAN FREI Passaporte: X3362881, Processo: 47039010529201471 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Brendan

Paul Coyle Passaporte: PC1624266 Estrangeiro: DANIEL FRIAR Passaporte: 508704002 Estrangeiro: JAEGA FRANCIS MCKENNA-GORDON Passaporte: 527685805 Estrangeiro: NIGEL RAPHAEL GLASGOW Passaporte: 305427214 Estrangeiro: RICHARD ANTHONY MILNER Passaporte: 305589866 Estrangeiro: ROBIN CHARLES TOMBS Passaporte: 513414471 Estrangeiro: ROSS CHARLES GODFREY Passaporte: 505071076 Estrangeiro: SHIRLEY GORDON Passaporte: 520695208 Estrangeiro: STEVEN PHILIP GORDON Passaporte: 520847122, Processo: 46094006727201411 Empresa: MMS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALPASLAN ERTÜNGEALP Passaporte: BB1428965, Processo: 47039010532201495 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN HENRY BEJARANO Passaporte: 505705005 Estrangeiro: DANIEL CATALA JIMENEZ Passaporte: AAF025522 Estrangeiro: ERIC ESTORNEL Passaporte: 505689795, Processo: 46094006715201489 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIRGINIO LEVRIRO Passaporte: AA5171197, Processo: 47039010550201477 Empresa: GUTORUOCCO PRODUCOES CULTURAIIS EIRELI - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JACQUELINE HORNER-KWATEK Passaporte: 706822911 Estrangeiro: MARSHA LYNN GENENSKY Passaporte: 432107931 Estrangeiro: ROBERT H ROBBINS Passaporte: 220851723 Estrangeiro: RUTH REID CUNNINGHAM Passaporte: 466607302 Estrangeiro: SUSAN MARIA HELLAUER Passaporte: 445195051, Processo: 4703901055201408 Empresa: INSTITUTO PENSARTE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUISA GIANNINI Passaporte: AA5796718, Processo: 47039010560201411 Empresa: INSTITUTO PENSARTE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCO ESPOSITO Passaporte: YA2361970, Processo: 46094006731201471 Empresa: BCREATIVES PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AGUSTIN RUTILIO AURELIO PINZON Passaporte: E11129606 Estrangeiro: ANDREW LARNELL WILLIAMS Passaporte: 483845860 Estrangeiro: ATIBA MUSTAFA MOTTA Passaporte: 478466933 Estrangeiro: CARLTON DOUGLAS RIDENHOUR Passaporte: 477611138 Estrangeiro: CLIFTON GREGORY JOHNSON Passaporte: 505677562 Estrangeiro: DAVID FRANKLIN REEVES JR Passaporte: 483723900 Estrangeiro: ERIC CHARLES RIDENHOUR Passaporte: 406168643 Estrangeiro: JAMES ALLEN Passaporte: 505683643 Estrangeiro: JOHN OLIVER JR Passaporte: 445152804 Estrangeiro: KHARI JAMES WYNN Passaporte: 488835901 Estrangeiro: LORD ASWOD Passaporte: 136055765 Estrangeiro: LUIS CARLOS CABRERA Passaporte: 517331854 Estrangeiro: MICHAEL ELLIOTT WILLIAMS Passaporte: 450844364 Estrangeiro: PAULETTE BAILEY Passaporte: 513553353 Estrangeiro: SAMUEL HOONSUB KIM Passaporte: 461609693 Estrangeiro: TONY EMANUEL KING Passaporte: 488164964 Estrangeiro: WILLIAM JONATHAN DRAYTON Passaporte: 488384290, Processo: 46094006730201427 Empresa: CARDAPIO DE IDEIAS COMUNICACAO E EVENTOS LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEX HUNG-TAI CHANG Passaporte: BA743603 Estrangeiro: KEITH FULLERTON WHITMAN Passaporte: 485918098 Estrangeiro: MARK JOHN FELL Passaporte: 094492316 Estrangeiro: RASCHAD ALEXANDER BECKER Passaporte: 250672142 Estrangeiro: SUBHAYAN ROY Passaporte: GA616729 Estrangeiro: TONIA MARIA SCHUBERT Passaporte: FD448690, Processo: 46094006732201416 Empresa: APOLLO ENTRETENIMENTO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN MIGUEL MOLINA CURET Passaporte: 465796511 Estrangeiro: DESARIE EUGENE Passaporte: 451790401 Estrangeiro: EDMUND MORRIS FIEULLETEAU Passaporte: 520598313 Estrangeiro: EDWIN KENNY BYRON Passaporte: 475522379 Estrangeiro: LYLE ANDREW HENRY Passaporte: 454765836 Estrangeiro: LYNDON SIMON WILLIAMS Passaporte: 048581798 Estrangeiro: PRESTON THOMAS POWELL Passaporte: 452802556 Estrangeiro: RONALD EUSTACE BENJAMIN Passaporte: A030138 Estrangeiro: VAUGHN ANDRE BENJAMIN Passaporte: A056002, Processo: 47039010613201495 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD MICHAEL HAWTIN Passaporte: 511365128, Processo: 47039010622201486 Empresa: THIAGO ESTEVAO REIS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADEN PHOENIX FORTE Passaporte: N2468746 Estrangeiro: JOSHUA PAUL SOON Passaporte: M6241754, Processo: 47039010624201475 Empresa: ANDRE FELIPE GOMES FERNANDES Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: AGNÈS ZACHARIE Passaporte: QM526016 Estrangeiro: ERIC LEBLANC Passaporte: QH288902, Processo: 47039010635201455 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIELA CHRISTINE NIEDERER Passaporte: F3749901, Processo: 47039010651201448 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JENNIFER SUZANNE STUMM Passaporte: 452809921, Processo: 47039010660201439 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAMJAN BIZILJ Passaporte: PB0553611 Estrangeiro: UROS UMEK Passaporte: PB0633134, Processo: 47039010664201417 Empresa: MISSISSIPI PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD WILLIAM GERRARD SMITH Passaporte: 706221204, Processo: 47039010669201440 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARIAN GAJEWSKI Passaporte: C6W9T2XR2, Processo: 47039010680201418 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS JOHANNES BEEKMANS Passaporte: BJFJ9L5R6 Estrangeiro: ANGELO PATRICK MARIA ISENIA Passaporte: NPH1K1FF1 Estrangeiro: BAS JOHANNES PETRUS SCHEIJ Passaporte: BT8LK7RL8 Estrangeiro: FREDRIK VAN DEN BRINK Passaporte: NYDP60K67 Estrangeiro: LUDVIE RICHIE MAILUHU Passaporte: NT5083LR8 Estrangeiro: NICK LEONARDUS VAN DE WALL Passaporte: BE6D81J88 Estrangeiro: ZAWDIE

DANKERLUI Passaporte: NWNJ6J5K97, Processo: 47039010686201487 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRE PHILIP VAN DEN HOEF Passaporte: BA378117 Estrangeiro: CHRISTOPHER ROBERTANDREAS VAN DEN HOEF Passaporte: BA378160 Estrangeiro: GREGORY DANIEL DECAIRE Passaporte: WH871043.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039010484201435 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANUP KUMAR RAMDAYAL JUGNAN Passaporte: H6749020 Estrangeiro: BEVERLY SUZAN MITCHELL Passaporte: R054700 Estrangeiro: BRANDON PIENAR Passaporte: M00077152 Estrangeiro: CESAR ALFONSO VELARDE LEON Passaporte: 5840000 Estrangeiro: CRISTIAN BALESCU Passaporte: 15236371 Estrangeiro: CRISTIAN ZERBATO Passaporte: AAB522297 Estrangeiro: DAVID ANASTACIO STUBB GUTIERREZ Passaporte: C0878547 Estrangeiro: DEJAN DRIJOVSKI Passaporte: A0506342 Estrangeiro: DEVKUMAR BHOOBUN Passaporte: 1231909 Estrangeiro: DRAGOS VIOREL RADUCANU Passaporte: 12642664 Estrangeiro: EMABLE FABIEN Passaporte: PP2886018 Estrangeiro: EMMANUEL LOPEZ VERGARA Passaporte: G13525264 Estrangeiro: FREDJ BEN REGAYA Passaporte: W122392 Estrangeiro: GAUDLEY DIJACQUES JAMES Passaporte: A3415101 Estrangeiro: IRVIN DEFOE Passaporte: R0057825 Estrangeiro: ISRAM GOORWAPPA Passaporte: 1121127 Estrangeiro: JASON MICHAEL LITTLE Passaporte: 407146258 Estrangeiro: JAVIER ANDRES GARCIA RODRIGUEZ Passaporte: CC 80742565 Estrangeiro: JAY PRAKASH RAJKUMAR IMRIT Passaporte: 1217774 Estrangeiro: JEAN CLEVEST BEGUE Passaporte: 1073347 Estrangeiro: JEANNE TESSA MC LAUREN Passaporte: R060001 Estrangeiro: JORGE VALENTIM DA CONCEIÇÃO GONCALVES QUINTELAS Passaporte: L317483 Estrangeiro: JOSE WALTER CHAVEZ DAVILA Passaporte: 5887194 Estrangeiro: KARAN KUMAR SEECHURN Passaporte: 1282188 Estrangeiro: KAYLEY RICHELLE PETTIT Passaporte: GB093317 Estrangeiro: LUCIA ELVIRA SERRANO AVALO Passaporte: B237119 Estrangeiro: LYNDON GLYNDALE ELLSWORTH BURNS VELOX Passaporte: R0112379 Estrangeiro: MAHMAD ISSACK JUBOKOWA Passaporte: 1025032 Estrangeiro: MARIA FATIMA DE AZEVEDO DE FREITAS Passaporte: L895738 Estrangeiro: MARIO JORGE CARREIRA MARINHEIRO Passaporte: L533498 Estrangeiro: MEHMET AYAZ Passaporte: U 00848976 Estrangeiro: MERWIN RUDOLF D SILVA Passaporte: H2627613 Estrangeiro: MICHELLE CONCEIÇÃO OLIVEIRA Passaporte: 460599574 Estrangeiro: MIHAI SECU Passaporte: 50990020 Estrangeiro: MIHAIL COSMIN STANCIU Passaporte: 050382054 Estrangeiro: MUTINDA MAUTA MUSEMBI Passaporte: A1825988 Estrangeiro: NUNO FILIPE MARIANO CORREIA Passaporte: M799938 Estrangeiro: PETER CARLO JOHNSON Passaporte: 110880015 Estrangeiro: PETER SHELDON DAVIS Passaporte: R0095855 Estrangeiro: RAFAEL ANGEL SOTO RIMOLA Passaporte: E404410 Estrangeiro: RENE DAN MARTIARENA PEREZ Passaporte: 6218530 Estrangeiro: ROXANA-IOANA MESESAN Passaporte: 051290568 Estrangeiro: SPYROS MARINICA Passaporte: 51877807 Estrangeiro: STELIAN NISULESCU Passaporte: 13358883 Estrangeiro: STOKELY ROGER DE FREITAS Passaporte: TA449338 Estrangeiro: TALIA DANIELLE BOXMAN Passaporte: 017735565 Estrangeiro: TARYN MALIA WEAVER Passaporte: N8518996 Estrangeiro: TIAGO ALEXANDRE CALHEIROS POÇO Passaporte: M303694 Estrangeiro: VISHNU PALARAM Passaporte: 1153948 Estrangeiro: WHITNEY DALE BALLENTINE Passaporte: A2422388, Processo: 47039010538201462 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADELINO JORGE CORREIA DE SOUSA Passaporte: M207693 Estrangeiro: AGNELO ALLWIN CARVALHO Passaporte: L4849448 Estrangeiro: AHMED ABDELSALAM MOHAMED YOUNES Passaporte: A07868773 Estrangeiro: AJISH JOHNY Passaporte: H5046537 Estrangeiro: ALBERT ALMEIDA Passaporte: J5620673 Estrangeiro: ANIL KOYITHURUTHEL THOMAS Passaporte: G9409565 Estrangeiro: BIPLAB MONDAL Passaporte: L7762416 Estrangeiro: CLAUDIA JEANNETTE DEL CARMEN VASQUEZ PALMA Passaporte: P05412236 Estrangeiro: CONSTANCIO FRATERNO AFONSO Passaporte: K4586395 Estrangeiro: DEVID KUMAR KANNUSAMY Passaporte: K2724347 Estrangeiro: EDNEY REBELLO Passaporte: F9397446 Estrangeiro: EDUARDO CESAR AGUILAR Passaporte: AAA168431 Estrangeiro: EDWIN RAUL MARTINEZ ALVARADO Passaporte: C01255191 Estrangeiro: ELENA GABRIELA NISTOR Passaporte: 13716032 Estrangeiro: FRANCISCO ARIEL GARRIDO GARRIDO Passaporte: P08401154 Estrangeiro: FRANCISCO BARRETO Passaporte: J3370202 Estrangeiro: FRANCO ALEJANDRO VILLAR ROMERO Passaporte: 6108503 Estrangeiro: GAUTHAM LAXIMON DESSAI Passaporte: F9875118 Estrangeiro: GIANNI ALEJANDRO MANRIQUEZ VILLARROEL Passaporte: 13.021.755-9 Estrangeiro: HORATIU SORIN BUDE Passaporte: 051911967 Estrangeiro: ILAVARASAN RAJENDIRAN Passaporte: F6518028 Estrangeiro: IVAN FERNANDES Passaporte: H0192021 Estrangeiro: JHON FREDY MARTINEZ MENDOZA Passaporte: AO014589 Estrangeiro: JORGE ANTONIO LARREA YEVENES Passaporte: 7.022.496-8 Estrangeiro: JOSE ESTEVAO BARRETO Passaporte: J6282432 Estrangeiro: KRISHNA CHAVAN Passaporte: K4081773 Estrangeiro: LUCIANA VALIENTE BARAYBAR Passaporte: C 271457 Estrangeiro: MICHAEL MISQUITA Passaporte: G5255794 Estrangeiro: MIGUEL DAVID CARDENAS MAYORGA Passaporte: AN654123 Estrangeiro: MILAGRES VAZ Passaporte: J1115334 Estrangeiro: MIRELE BIRGITTA FILIPSSON Passaporte: 87896115 Estrangeiro: NARENDER KUMAR Passaporte: H8640456 Estrangeiro: NEELA KESHAV NAIK Passaporte: L4840147 Estrangeiro: NELLY EDITH SANTA CRUZ GARCIA Passaporte: G03931875 Estrangeiro: NICHOLAS JONES

Passaporte: LH778636 Estrangeiro: NICULAE CATALIN BALU-TOIU Passaporte: 050502940 Estrangeiro: RAJPAL SINGH Passaporte: K1321006 Estrangeiro: RICARDO MARIO CABANILLAS ROSALES Passaporte: 5740644 Estrangeiro: RIZWAN SHAGUL HAMEED Passaporte: H9236633 Estrangeiro: ROSA OVELIA VARGAS ENCARNACION Passaporte: SP0930139 Estrangeiro: SANLY CARLUS JOHN FERNANDES Passaporte: G4079655 Estrangeiro: SAVIO CRUZ FERNANDES Passaporte: H4915374 Estrangeiro: SIMONE ORIELE JAM Passaporte: X4820785 Estrangeiro: STEPHEN PINDUS Passaporte: GB208947 Estrangeiro: SURAJ RAGHAVENDRA GAONKAR Passaporte: K2136790 Estrangeiro: VANESSA ROCIO BUENDIA MAYTA Passaporte: 5488819 Estrangeiro: VICKY REBELLO Passaporte: G7240369 Estrangeiro: VISHWASRAO ULHAS DESSAI Passaporte: J2137401 Estrangeiro: WILPER ANTHONY RODRIGUEZ SOTO Passaporte: 6444284 Estrangeiro: WILSON GIOVANNY GAVIRIA SANDOVAL Passaporte: AN530990, Processo: 47039010547201453 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARI WIBOWO Passaporte: A 1378177 Estrangeiro: GIOVANNI MASE Passaporte: YA0970404 Estrangeiro: JEGAN MANIVELAN Passaporte: G7550543 Estrangeiro: JUSTUS ANTHONY FERNANDES Passaporte: J8896912 Estrangeiro: MARCO MANFREDINI Passaporte: AA5226136 Estrangeiro: MOHAMMED ZAHID NATTAMKAR MOHAMMED Passaporte: G1505680 Estrangeiro: MOISES RAFAEL SAYBE AVILEZ Passaporte: C283117 Estrangeiro: SALVATORE ACCETTA Passaporte: AA0106236 Estrangeiro: SALVATORE GALEA Passaporte: AA0744192 Estrangeiro: SAULI SHAWLAN GOMES Passaporte: K1756736 Estrangeiro: SWAPNIL SHRIDHAR NAPNEKAR Passaporte: Z2862351 Estrangeiro: UTTAM KUMAR SHARMA Passaporte: J7230434, Processo: 47039010559201488 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO MAROSSA Passaporte: AA4215584 Estrangeiro: ALESSANDRO SORICARO Passaporte: D601351 Estrangeiro: ANTONIO LOFFREDO Passaporte: YA1335411 Estrangeiro: ASHVIN DATARAM PAWAR Passaporte: G 5501224 Estrangeiro: CONSTANTIN DUMITRAS Passaporte: 050286503 Estrangeiro: GEDE FERI PRATAMA PUTRA Passaporte: A 5374039 Estrangeiro: I KADEK HANDY HARTA SEPTIAWAN Passaporte: A 4504607 Estrangeiro: JAGAS DIAS Passaporte: Z 2977222 Estrangeiro: JAMES HOSTINE PETER MAS-CARENHAS Passaporte: Z2230865 Estrangeiro: KADEK DWI WIAKSANA PUTRA Passaporte: A 2651912 Estrangeiro: LUIGI CONGIU Passaporte: YA3796361 Estrangeiro: MARK DIETER MAELING Passaporte: C1CC81R25 Estrangeiro: MASSIMILIANO FREDDI Passaporte: AA4212330 Estrangeiro: PAULA BELEN VITAL Passaporte: AAB210934 Estrangeiro: RAUL MALDONADO SANCHEZ Passaporte: E341325 Estrangeiro: SAVERIO BONGALINO Passaporte: YA2822138 Estrangeiro: SLAVCHO HARALAMPJEV VASILEV Passaporte: 382602687 Estrangeiro: VINCENZO PALUMBO Passaporte: YA3408669, Processo: 47039010590201419 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ABDUL MANNAN Passaporte: A 6893735 Estrangeiro: ALDO HOMERO MANUYAMA GOMEZ Passaporte: 6377398 Estrangeiro: ALESSIO DI STEFANO Passaporte: YA6363163 Estrangeiro: ANTONELLA AGNETTA LEON COTRINA Passaporte: 6326909 Estrangeiro: ASHTON-LEIGH BECKER Passaporte: 456174425 Estrangeiro: BHAVESH ASHOK PARMAR Passaporte: G6820331 Estrangeiro: BUNTY MILIND FERNANDES Passaporte: L3210170 Estrangeiro: CELESTINA PHOCCO QUIÑONES Passaporte: 6500133 Estrangeiro: CRISTIANO RAGONE Passaporte: E693386 Estrangeiro: ELISA TASSAN CASER Passaporte: YA3556814 Estrangeiro: FAOUZI BEJAOUTI Passaporte: YA6547701 Estrangeiro: FIORELLA ANDREA SALAZAR LARA Passaporte: 6199242 Estrangeiro: FRANCESCO SOL Passaporte: YA5541932 Estrangeiro: I NYOMAN SUKA WIDANA Passaporte: A 4735369 Estrangeiro: ILIE NITA Passaporte: 14070873 Estrangeiro: ISABEL BOBADILLA LOPEZ Passaporte: AAF236547 Estrangeiro: JUAN ANTONIO ARGUETA SANCHEZ Passaporte: C315722 Estrangeiro: MARTA GINER COTE Passaporte: AAJ144830 Estrangeiro: NGUYEN HUU TRUNG Passaporte: N1345402 Estrangeiro: NGUYEN VAN HUNG Passaporte: B 5932057 Estrangeiro: NICOLETA RADVAN Passaporte: 13628679 Estrangeiro: PASQUALE CIARMIELLO Passaporte: YA2770822 Estrangeiro: RAFFAELE CALZOLARI Passaporte: AA4217179 Estrangeiro: RAHUL VALAVEETIL MADATHIL Passaporte: K9848745 Estrangeiro: RINEEZ XAVIER CORREIA Passaporte: H 0556499 Estrangeiro: ROCHMAN SUDJAYANTO Passaporte: A 5294516 Estrangeiro: ROSANNA CORDONE Passaporte: YA5618362 Estrangeiro: SANKAR ARUMUGAM Passaporte: J 6925636 Estrangeiro: SARA TAGLIANI Passaporte: YA3360270 Estrangeiro: SHASHIDHARA ALANGAPPE Passaporte: F9152592 Estrangeiro: SUNNY KUNNUM PURATH Passaporte: L9306072 Estrangeiro: VICKY NESIANDI Passaporte: A 3269731 Estrangeiro: VINCENZO MAGLIULO Passaporte: F656920.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094005554201414 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEREMY MICHAEL SUTCLIFFE Passaporte: 508148051, Processo: 46094005980201440 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 08/03/2016 Estrangeiro: ROLANDO MANA TOLENTINO Passaporte: EB1641707, Processo: 46094005977201426 Empresa: BRATEXCO - REPRESENTACOES E SERVICOS EM ENERGIA LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: TOMASZ ORZOLEK Passaporte: EF 0939918, Processo: 46094006034201411 Empresa: BRATEXCO - REPRESENTACOES E SERVICOS EM ENERGIA LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: OLI MEINHARD TOFTUM Passaporte: 204959244, Processo: 46094006025201420 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO

MARITIMA LTDA Prazo: até 08/03/2016 Estrangeiro: DMYTRO FEDORYSHCHENKO Passaporte: ER607236, Processo: 46094006024201485 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 08/03/2016 Estrangeiro: YURIY CHORNOGOR Passaporte: EH233652, Processo: 46094006033201476 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MORENO KOKOT Passaporte: 161535209, Processo: 47041004296201429 Empresa: DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA Prazo: até 04/02/2016 Estrangeiro: BJOERN-STEINAR JOHANSEN Passaporte: 28416881 Estrangeiro: DARIUSZ MAK Passaporte: EB8477470 Estrangeiro: JAN SVERRE GROTE Passaporte: 25363915 Estrangeiro: KONRAD GRZEGORZ SIEDLECKI Passaporte: AS4194695 Estrangeiro: KRZYSZTOF MICHAL KUCZERA Passaporte: EG7771783 Estrangeiro: LARS JUSTESEN Passaporte: 207094287 Estrangeiro: LARS OLLE KRISTER HOEGLUND Passaporte: 82771341 Estrangeiro: SVEIN HELLEVIK Passaporte: 27599953 Estrangeiro: WILLY PAULSEN Passaporte: 27580275, Processo: 47041004297201473 Empresa: DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA Prazo: até 04/02/2016 Estrangeiro: ANTONIO JR. FERRER ALMO Passaporte: EB6018605 Estrangeiro: CHARAN SINGH DEOL Passaporte: Z2541490 Estrangeiro: DIOSCELITA GLER VALENCIA LUCERO Passaporte: EC0732163 Estrangeiro: EDGARDO DEL MUNDO HERNANDEZ Passaporte: EB7239153 Estrangeiro: MANOLITO QUEVEDO VELASQUEZ Passaporte: EB6271220 Estrangeiro: MATIAS BAÑAGASO ALASAGAS Passaporte: EB9508736 Estrangeiro: SALVADOR CRUZ BASA Passaporte: XX5320834, Processo: 4704100468201464 Empresa: DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA Prazo: até 09/08/2014 Estrangeiro: ALONA AINZA GONZALES Passaporte: EB3181067, Processo: 47041004548201410 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT ROBERT MARTIN Passaporte: E4118866, Processo: 47041004639201455 Empresa: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY LYNN BELLOW Passaporte: 501053148, Processo: 47041004642201479 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: BENJAMIN ANAK PHILIP BANJANG Passaporte: K31742392 Estrangeiro: BENJAMIN FORMOSO ROMANO Passaporte: AAD986369 Estrangeiro: BJORN FRANCISCUS ALBERTUS DE GROOT Passaporte: BE87L2H00 Estrangeiro: BOBBY BRUCE JENKINS Passaporte: 422101105 Estrangeiro: BORIS COUMOU Passaporte: NYJR43187, Processo: 47041004640201480 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: DONATIEN EVE Passaporte: 10CY48597 Estrangeiro: KENNETH DAVID CRERAR Passaporte: 099087087 Estrangeiro: MICHAEL STEPHEN TAYLOR Passaporte: 099253189 Estrangeiro: SIMON JEFFREY HEYES Passaporte: 800531478 Estrangeiro: STUART NOEL COOPER Passaporte: 720102897, Processo: 47041004641201424 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Paul Cabrelli Passaporte: 518034198 Estrangeiro: WILLY GAUSNES Passaporte: 26468587, Processo: 47041004643201413 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: BRAM SEBASTIAAN VAN TONGEREN Passaporte: BXKPP3BD5 Estrangeiro: BRIAN JASON CONTRE-RAS VALENZOY Passaporte: EB1187687 Estrangeiro: BRUNO FONTAN AFONSO Passaporte: AAH848263 Estrangeiro: CANDIDO PRIMITIVO DIESTE LOJO Passaporte: AAB366914 Estrangeiro: CARLOS CASAS GONZALEZ Passaporte: AAE471667, Processo: 47041004644201468 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: ALFRED KORIC Passaporte: 011290623 Estrangeiro: ANGEL RODRIGUEZ PIMENTEL Passaporte: AAG349532 Estrangeiro: CHEAH THAI HOCK Passaporte: A24819735 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES BLACK GOLABEK Passaporte: 801535711 Estrangeiro: CHRISTOPHER NAAG ASTRERO Passaporte: EB2036131, Processo: 47041004645201411 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: CLINT LANORIAS BADAYOS Passaporte: EB9910204 Estrangeiro: CRISANTO NOVO SOUTO Passaporte: AAE650710 Estrangeiro: DALY WATT Passaporte: 099048913 Estrangeiro: DANIEL ANAK EMPI Passaporte: K22608273 Estrangeiro: DANIEL DE MELLO Passaporte: A32257377, Processo: 47041004649201491 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: DANIEL PEREIRA PEREZ Passaporte: AE897190 Estrangeiro: DANILO CANLAS AYSON Passaporte: EB6135518 Estrangeiro: DANILO LETERADO RONCESVALLES Passaporte: EB9435775 Estrangeiro: DAVE OLAN RUBIO Passaporte: EB8689463, Processo: 47041004647201400 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: DAVID FREDERICK BROWN Passaporte: 720091433 Estrangeiro: DAVID GUDE CRUIERAS Passaporte: AAH897820 Estrangeiro: DAVID OGILVY BLACK Passaporte: 099109951 Estrangeiro: DAVID SANTOS OSUNA Passaporte: AAD206608 Estrangeiro: DAWID MAREK BINKOWSKI Passaporte: EE3797082, Processo: 47041004646201457 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: AALBERT VAN VLISINGEN Passaporte: BN92HLHD9 Estrangeiro: DENIS FLAMACETA Passaporte: 198044871 Estrangeiro: DENNIS ANAK NABAU Passaporte: K31537971 Estrangeiro: DENNIS MARCO LITERAL GARCES Passaporte: EB3921198 Estrangeiro: DENNIS MARINUS VAN DER KRAATS Passaporte: BK63L13R0, Processo: 47041004648201446 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: DIMITRI KESLER Passaporte: NVC4868R1 Estrangeiro: DMITRIJ ROMANOVIC Passaporte: 22989925 Estrangeiro: DON

HENRY PULIDO FIDER Passaporte: EC1317901 Estrangeiro: EDMARC DE GUZMAN MANALO Passaporte: EB2114679, Processo: 47041004650201415 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Adriana Colaiacovo Passaporte: YA6273655 Estrangeiro: Alessandro Marino Passaporte: YAC0111668 Estrangeiro: Paolo Cucchini Passaporte: YA4550664 Estrangeiro: Roberta Olivieri Passaporte: YA6371677, Processo: 47041004653201459 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGOR SADOV Passaporte: EP553128, Processo: 47041004652201412 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKIRA KIKUCHI Passaporte: TH7657164 Estrangeiro: NAOYUKI YAMADA Passaporte: TH9510316 Estrangeiro: YUKI IKEDA Passaporte: TH6536943, Processo: 47041004654201401 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS EILERTSEN Passaporte: 30085518, Processo: 47041004655201448 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM EDWARD CHRISTIE Passaporte: 463599124, Processo: 47041004656201492 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARRY SEAN NORMAN MCDERMOTT Passaporte: 502989634, Processo: 47041004658201481 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 28/03/2015 Estrangeiro: CHAI WEI XIN Passaporte: K28694054, Processo: 47041004671201431 Empresa: TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Magnus Nesse Geitung Passaporte: 27848981, Processo: 47041004672201485 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: Jacinto Gajonera Calderon Passaporte: EB9276920 Estrangeiro: Jerome Saguissi Daguro Passaporte: EB8104846, Processo: 47041004673201420 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: GUMAK ANAK JUGI Passaporte: K21011037 Estrangeiro: GUSTAVO MUNIZ VICENTE Passaporte: AAA995998 Estrangeiro: HEIN CHRISTIAAN MICHIEL VAN KESSEL Passaporte: NWBFK5KH9 Estrangeiro: HENRI VLADIMIR AGUIRRE ALIPANTE Passaporte: EC1223106, Processo: 47041004690201467 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jekson Desember Hutagaol Passaporte: V752237, Processo: 47041004691201410 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/03/2016 Estrangeiro: Lukasz Piatkowski Passaporte: EB3637444, Processo: 47041004692201456 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 31/01/2015 Estrangeiro: Sudhanshu Shandilaya Passaporte: K4927318, Processo: 47041004693201409 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2016 Estrangeiro: MICHEL DE BREE Passaporte: 505697774, Processo: 47041004694201445 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN WALLACE Passaporte: 509587052, Processo: 47041004695201490 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEOFFREY PETER LONGLEY Passaporte: 511243482, Processo: 47041004696201434 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 30/12/2015 Estrangeiro: HOLLIS MC KNIGHT Passaporte: 215642653, Processo: 47041004697201489 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rowel Zabala Dagatan Passaporte: EB6399198, Processo: 47041004698201423 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vadym Starynsky Passaporte: EH475143, Processo: 47041004699201478 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN LESTER CASAS ARAJA Passaporte: EB7144356, Processo: 47041004700201464 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Isaac Mishra Passaporte: Z2938366, Processo: 47041004702201453 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JOHN ANAK MANJA Passaporte: K32408576 Estrangeiro: JOHN BROWN Passaporte: 761294674 Estrangeiro: JOHN ROBERT NORFOLK Passaporte: 306796854 Estrangeiro: JONATHAN RAMOS BORJA Passaporte: EB9097315 Estrangeiro: JOOST BOOGAERDT Passaporte: NR2820831, Processo: 47041004703201406 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JORDANO JOSEPH HOEVERTSZ Passaporte: NPH7BR6K4 Estrangeiro: JORDI PAUL RENE KOSTER Passaporte: NM0BPKK70 Estrangeiro: JOSE ALBERTO RODRIGUEZ FERNANDEZ Passaporte: AA1646317 Estrangeiro: JOSE AMOEDO OTERO Passaporte: AAJ366506 Estrangeiro: JOSE ANGEL LAVARIÑAS GORES Passaporte: AAH951909, Processo: 47041004704201442 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JOSE ANGEL POMBO DACOSTA Passaporte: AAA721308 Estrangeiro: JOSE ANGEL SANTOME MOREIRA Passaporte: AAB199774 Estrangeiro: JOSE ANTONIO FERREIRA PAREDES Passaporte: AAG259813 Estrangeiro: JOSE ANTONIO MASCATO RODRIGUEZ Passaporte: AAJ554001 Estrangeiro: JOSE ANTONIO OUBIÑA MARTINEZ Passaporte: AC027224, Processo: 47041004705201497 Empresa: FLOATEC OFFSHORE SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMIT BAHIL Passaporte: G5326547, Processo: 47041004706201431 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JOSE ANTONIO YAÑEZ SIEIRA Passaporte: AAD381911 Estrangeiro: JOSE BLANCO RIVAS Passaporte: AAG350046 Estrangeiro: JOSE CARLOS ESTEVEZ PEREIRA Passaporte: BE691270 Estrangeiro: JOSE CARLOS JUNCAL NUNEZ Passaporte: AAC853511 Estrangeiro: JOSE CORRALES FERNANDEZ Passaporte: BC333796, Processo: 47041004707201486 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JOSE DOMINGUEZ MONTIEL Passaporte: AAH264518 Es-



trangeiro: JOSE FEIJOO GONZALEZ Passaporte: AAE615741 Estrangeiro: JOSE FRANCISCO GUDE GARCIA Passaporte: AAE650601 Estrangeiro: JOSE FRANCISCO NINE OUBIÑA Passaporte: AAF619499 Estrangeiro: JOSE JERRY PORRAS GRANDE Passaporte: EC1674095, Processo: 47041004710201408 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JOSE JIMBOT MANA-CAP TAPICAN Passaporte: EB3009522 Estrangeiro: JOSE LUIS DURAN GALLEG0 Passaporte: AAE654285 Estrangeiro: JOSE LUIS GEY MARTINEZ Passaporte: AAF003807 Estrangeiro: JOSE LUIS RODRIGUEZ VIDAL Passaporte: BD902885 Estrangeiro: JOSE MANUEL ALDAO PORTABALES Passaporte: AAE654294, Processo: 47041004709201475 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Richard Aguila Cipriano Passaporte: EB4890153, Processo: 47041004711201444 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 31/01/2015 Estrangeiro: Daxil Sudhan Redkar Passaporte: H8322482, Processo: 47041004712201499 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 31/01/2015 Estrangeiro: Taranjeet Singh Passaporte: K1573139, Processo: 47041004713201433 Empresa: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 18/10/2015 Estrangeiro: Robert William Houghton Passaporte: 099199862, Processo: 47041004714201488 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JOSE MANUEL CARBALLAL CAPA Passaporte: AAF914437 Estrangeiro: JOSE MANUEL CHAPELA FERVENZA Passaporte: AE936619 Estrangeiro: JOSE MANUEL GALLEG0 ABAI Passaporte: BE536594 Estrangeiro: JOSE MANUEL GALLEG0 PEREZ Passaporte: AAD484493 Estrangeiro: JOSE MANUEL LUBIAN LAMOSO Passaporte: AAE654154, Processo: 47041004715201422 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nelson Casio Pedrosa Passaporte: EB2756680, Processo: 47041004716201477 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cesar Tilos Yu Passaporte: EB7736284, Processo: 47041004718201466 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2015 Estrangeiro: Christian Rubia Espina Passaporte: EB5269910 Estrangeiro: Danilo Jover Jordan Passaporte: EB6158846 Estrangeiro: Robert Pacada Martin Passaporte: EB1344135, Processo: 47041004717201411 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 25/10/2016 Estrangeiro: Dennis Cornelis Selen Passaporte: BNF4KJ257, Processo: 47041004719201419 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Eleftherios Posnaidis Passaporte: AH2966736, Processo: 47041004720201435 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Justo Manito Pandaraan Manzano Passaporte: EB7874656, Processo: 47041004721201480 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2016 Estrangeiro: Leonid Abramov Passaporte: 726560279, Processo: 47041004722201424 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/10/2015 Estrangeiro: Ricky Gutierrez Pantoja Passaporte: EB9418872, Processo: 47041004723201479 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Junar Andrade Baltazar Passaporte: EB4471969 Estrangeiro: Roland Garrido Ong Passaporte: EB4780137, Processo: 47041004726201411 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMIT RAJ ANAND Passaporte: Z1724981, Processo: 47041004727201457 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JOSE MANUEL MARTINEZ BOO Passaporte: AAC082402 Estrangeiro: JOSE MANUEL NOGUEIRA CHAPELA Passaporte: AAG171147 Estrangeiro: JOSE MANUEL OMIL NAZARA Passaporte: AAG788813 Estrangeiro: JOSE MANUEL PINEIRO PINEIRO Passaporte: AAA069003 Estrangeiro: JOSE MANUEL SEGADE FERNANDEZ Passaporte: AAC606072, Processo: 47041004724201413 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Ramon Arzaga Ebio Passaporte: EB8955040, Processo: 47041004725201468 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vladimir Shugalo Passaporte: 515389678, Processo: 47041004729201446 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2015 Estrangeiro: Gerardo Jr Haim Olpoc Passaporte: EB9805094, Processo: 47041004728201400 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Raveendran Chathamkulangara Kochugovindan Passaporte: Z1997819, Processo: 47041004732201460 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ÁLVARO MAURÍCIO ROJAS ESPANA Passaporte: AQ086315, Processo: 47041004730201471 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roy Yray Villena Passaporte: EB8271165, Processo: 47041004731201415 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stylianos Markakis Passaporte: AH4554273, Processo: 47041004734201459 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/05/2015 Estrangeiro: Rey Astillo Israel Passaporte: EB0332087, Processo: 47041004736201448 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTINOS KOUKOS Passaporte: A11792667, Processo: 47041004740201414 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JOSE MANUEL SUAREZ SANTOS Passaporte: AAI882082 Estrangeiro: JOSE PAREKATTIL OUSEPH Passaporte: Z1985063 Estrangeiro: JOSE RAMON LUSTRES DIOS Passaporte: BF587027 Estrangeiro: JOSE TARRIO REBOIRAS Passaporte: AAB587763 Estrangeiro: JOSEMARIE NAINGUE DIVI-NAGRACIA Passaporte: EB9145610, Processo: 47041004735201401 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Donald Trompeta Agdales Passaporte:

EB4629850, Processo: 47041004737201492 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paramjit Singh Passaporte: F5674263, Processo: 47041004738201437 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Orlando Rojas Dominguez Passaporte: 1991758, Processo: 47041004739201481 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alberto Tutor Abid Passaporte: EB3236185, Processo: 47041004741201451 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Konstantinos Nikitas Passaporte: AH4086741, Processo: 47041004743201440 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: JOSHUA GERALD O'LEARY Passaporte: GA927480, Processo: 47041004742201403 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ramoel Laurente Bojos Passaporte: EB4678551, Processo: 47041004745201439 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/03/2016 Estrangeiro: Oleksandr Sukhomlinov Passaporte: AK909720, Processo: 47041004753201485 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JOSEPH TUAH ANAK LAWRENCE Passaporte: K25820775 Estrangeiro: JOSIP PAHLJINA Passaporte: 195241335 Estrangeiro: JOUKE JOHANNES ZWAAGSTRA Passaporte: NNP26R745 Estrangeiro: JUAN BRION MANEIRO Passaporte: BE545391 Estrangeiro: JUAN CARLOS CALO RODRIGUEZ Passaporte: BE545201, Processo: 47041004748201472 Empresa: NORKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ESPEN ELERTSEN Passaporte: 30472151, Processo: 47041004747201428 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Liang Zhang Passaporte: G57671825, Processo: 47041004751201496 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 23/09/2015 Estrangeiro: KARL STEFAN JOHANNES LINDSTROEM Passaporte: 85979749, Processo: 47041004749201417 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Prashant Saxena Passaporte: Z2526684, Processo: 47041004750201441 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Piotr Rogalski Passaporte: AU8910657, Processo: 47041004752201431 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: ROSS JAMES GREER Passaporte: 801015531, Processo: 47041004754201420 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: Dietmar Ryk Passaporte: C84HCTN1P Estrangeiro: Riccardo Landini Domenici Passaporte: YA1766930, Processo: 47041004756201419 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: MARK GIAN DILAG TABUGA Passaporte: EC1742301 Estrangeiro: MELCHOR MARCELO SIMON Passaporte: EB6932064, Processo: 47041004755201474 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Szymon Krzysztof Konczak Passaporte: ED0409255, Processo: 47041004758201416 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JUAN FRANCISCO LUSTRES MARTINEZ Passaporte: AAG139093 Estrangeiro: JUAN FRANCISCO PEGO LEMA Passaporte: AAJ281579 Estrangeiro: JUAN FRANCISCO SANCHEZ OZORES Passaporte: AD838828 Estrangeiro: JUAN JOSE GARCIA SUAREZ Passaporte: AAD709402 Estrangeiro: JUAN JOSE REY MARTINEZ Passaporte: AAC814861, Processo: 47041004757201463 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Daniel Kevin Seaton Passaporte: 11291559, Processo: 47041004759201452 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Gordon John Maxwell Wallace Passaporte: 761315661, Processo: 47041004762201476 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antony Jeba Rabish Varuvel Dhasan Passaporte: J4946902 Estrangeiro: Saravanan Gunabai Nelamegan Passaporte: J0878374, Processo: 47041004763201411 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alvin Hido Mauhay Passaporte: EC1639417 Estrangeiro: Jose Padilla Bernardino De Vera Passaporte: EB3281402 Estrangeiro: Romel Pastor Curbi Passaporte: EB3919205, Processo: 47041004766201454 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JUAN JOSE TOME GONZALEZ Passaporte: AAB761258 Estrangeiro: JUAN MANUEL DOMINGUEZ ALSINA Passaporte: BC885280 Estrangeiro: JUAN MANUEL GARCIA SAMPEDRO Passaporte: BB052188 Estrangeiro: JUAN MANUEL PEREIRA PEREIRA Passaporte: AAA070458 Estrangeiro: JUAN MARCOS GIL IGLESIAS Passaporte: BD000004, Processo: 47041004767201407 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: JULIO OUBINA VILLAVEVERDE Passaporte: AAD986283 Estrangeiro: JULIUS ANAK JEMAT Passaporte: K31536134 Estrangeiro: JULIUS ANAK TINGGOM Passaporte: K30868495 Estrangeiro: JULIUS JOHANNES KAAS Passaporte: BD8LP5R55 Estrangeiro: KAMIL SEBASTIAN SZOTYNSKI Passaporte: AU2654092, Processo: 47041004772201410 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: LIAM STUART FULLER Passaporte: 522978892 Estrangeiro: LORIAN ANAK LINGGONG Passaporte: K24846505 Estrangeiro: LUIS BARREIRO GESTEIRA Passaporte: AAA483564 Estrangeiro: LUIS CARBALLO DURAN Passaporte: AAA721681 Estrangeiro: LUIS MANUEL DE LA IGLESIA CAMPANA Passaporte: AAA690288, Processo: 47041004773201456 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: LUIS MIGUEL DIOS BARRAL Passaporte: AAF183487 Estrangeiro: MALVIN LIANG WAN Passaporte: K24845259 Estrangeiro: MANUEL ANGEL CRUJEIRAS GAYO Passaporte: AAG327274 Estrangeiro: MANUEL ELIAS CAAMANO

GARCIA Passaporte: AAE377313 Estrangeiro: MANUEL FERNANDEZ LORENZO Passaporte: AAE570049, Processo: 47041004774201409 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rodelio Dizon Gabine Passaporte: EC2196582, Processo: 47041004775201445 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joseph Nieva Sales Passaporte: EC1017454, Processo: 47041004776201490 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adam Kordylewicz Passaporte: EA3198641, Processo: 47041004777201434 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mohammad Darwi Passaporte: V749301, Processo: 47041004780201458 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oleksandr Dyomin Passaporte: ER814817, Processo: 47041004781201401 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: Serge Vincent Joseph Legoux Passaporte: 14CF56591, Processo: 47041004782201447 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: MANUEL MIRANDA DIAZ Passaporte: BE925094 Estrangeiro: MANUEL MUNIZ GONZALEZ Passaporte: AAG448452 Estrangeiro: MANUEL PEDRO POUSO POUSO Passaporte: AAG138806 Estrangeiro: MANUEL RIOBO PEREZ Passaporte: AAG350182 Estrangeiro: MANUEL SONORA VAZQUEZ Passaporte: AAD986319, Processo: 47041004783201491 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Grzegorz Zalewski Passaporte: EB8577277 Estrangeiro: TADEUSZ KIEDROWSKI Passaporte: AV3092292, Processo: 47041004784201436 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: COSTEL BUHUS Passaporte: 051611674 Estrangeiro: Constantin Gheorghe Cindau Passaporte: 12268063, Processo: 47041004786201425 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2016 Estrangeiro: SERGEY NYUKHIN Passaporte: 705013934, Processo: 47041004785201481 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Valeria Druga Passaporte: 050556002, Processo: 47039010476201499 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: MARIUSZ SEMENIUK Passaporte: AV1333566 Estrangeiro: MARLON LLACUNA SIMAN Passaporte: EC0798759 Estrangeiro: MARTIN CHARLES RUSHFORTH Passaporte: 463359548 Estrangeiro: MARTIN FERRADAS REDONDO Passaporte: AAD579154 Estrangeiro: MATU RAM SAIN Passaporte: Z2942690.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46212011344201463 Empresa: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EGLANTINE JOCELYNE CHRISTINE GUELY COSTA Passaporte: 13BA10379, Processo: 46094006240201421 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Luz Milena Zea Fernández Passaporte: 52449142.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039009356201449 Empresa: SANKYU S/A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASANORI MIYAMOTO Passaporte: TK7151013, Processo: 47039010316201440 Empresa: INSTITUTO EDP ENERGIAS DO BRASIL Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: PAULO ALEXANDRE PIRES DE CAMPOS COSTA Passaporte: L903194, Processo: 47039010398201422 Empresa: AIRBUS MILITARY DO BRASIL SERVICOS AERONAUTICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NUNO GONÇALO CARDOSO TAVARES RODRIGUES Passaporte: L218677, Processo: 47039010407201485 Empresa: ZYDUS NIKKKO FARMACEUTICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Satyesh Waradkar Passaporte: L9853883, Processo: 47039010415201421 Empresa: CESCE-BRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL GARCIA SANZ Passaporte: AAH032341, Processo: 47039010426201410 Empresa: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERT JAMES EVANS Passaporte: 422109979, Processo: 47039010425201467 Empresa: PORTFOLIO COMPANY ADVISORS BRAZIL SERVICOS DE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANÇOIS EDMOND HENRI GILBERT Passaporte: EI351946, Processo: 47039010441201450 Empresa: STADLER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SERGIO MANCHADO ATIENZA Passaporte: A4045084900, Processo: 47039010451201495 Empresa: AIRBUS MILITARY DO BRASIL SERVICOS AERONAUTICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL ALEJANDRO GOMEZ PEREZ Passaporte: AAF144631.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094005515201417 Empresa: BIG GAME NATAL PESCA ESPORTIVA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Bernardino Pirone Passaporte: AA5788950, Processo: 46217002929201442 Empresa: SOCONSTROI- CONSTRUÇOES IND. COM. EXPORTACAO, IMPORTACAO & SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Manuel Duarte Maria Passaporte: H398591, Processo: 46094005267201404 Empresa: AKI CASA CONSTRUÇOES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CLAUDIO BETTOZZI Passaporte: CLAUDIO BETTOZ, Processo: 47758000042201465 Empresa: MIDINVEST BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MIGUEL CALAINHO DE AZEVEDO TEIXEIRA DUARTE Passaporte: M743514, Processo: 46205012911201498 Empresa: CUNHAS INVESTIMENTOS IMO-

BILIARIOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS ALBERTO SILVA CUNHA Passaporte: M197867, Processo: 46094005572201498 Empresa: BADRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIUSTINA MACARI Passaporte: PD4016104, Processo: 46094005407201436 Empresa: FORNETTI'S RESTAURANTE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAURO FORNETTI Passaporte: YA4452594, Processo: 46094005406201491 Empresa: FORNETTI'S RESTAURANTE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ETIENNE FORNETTI Passaporte: AA6133429, Processo: 46205012912201432 Empresa: IMO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ ALBERTO FERREIRA DUARTE Passaporte: M395112, Processo: 46094005404201401 Empresa: S.I.C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAULO VERBENA Passaporte: AA1688055, Processo: 46094005405201447 Empresa: GHIRLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALBERTO MARCHETTI Passaporte: Y544736, Processo: 46094005223201476 Empresa: VETBRICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAULO ALEXANDRE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS Passaporte: PRTH512481, Processo: 46205013378201481 Empresa: MC TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHEL PHILIPPE MARTINS CARDOSO Passaporte: 05CR12430, Processo: 46205013598201413 Empresa: LABORATORIO DAS CARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO RENATO GIORDANO PESCHINI Passaporte: X3115732, Processo: 46094005590201470 Empresa: J.B. CASAS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JORDI BIERGE CASAS Passaporte: AAB524920, Processo: 46094005703201437 Empresa: PG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAULO GIULI Passaporte: AA4180264, Processo: 46094005920201427 Empresa: DANG PENG COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JIANKANG WU Passaporte: E33460943, Processo: 47039009433201461 Empresa: RIGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASSIMO RIZZI Passaporte: YA3707484, Processo: 47039010290201430 Empresa: POUSADA GLAMOUR LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCESCO DE ROSA Passaporte: AA5295037, Processo: 47039010358201481 Empresa: MANORHAVEN PLANEJAMENTO ESTRATEGICO E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA RITA MEGRE DE SOUSA COUTINHO REBELO DE SOUSA Passaporte: N062660.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ALEXANDER JAMES GLENN a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na SBM SERVICOS LTDA. Processo: 47039.009329/2014-76, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.003058/2014-18

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HISAO MORIOKA a exercer concomitantemente o cargo de membro do Comitê Administrativo na MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA.. Processo: 47039.007021/2014-96, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.030486/2013-32.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Christophe Nadia Alexander Sedrani a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES S/A. Processo: 47039.009946/2014-71, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.036733/2013-12.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Christophe Nadia Alexander Sedrani a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na TRANSEICH ARMAZENS GERAIS S/A. Processo: 47039.009944/2014-82, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.036733/2013-12.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ELIRI SVALLAND KNUDSEN a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na ODF-JELL INVESTIMENTOS BR LTDA.. Processo: 47039.009917/2014-18, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.030227/2013-10.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: Wilhelmus Hendricus Maria Van Bakel a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na INTERNATIONAL DAIRY GROUP BRASIL S.A.. Processo: 47039.009812/2014-51, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.028628/2013-00.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 46094.004142/2014-59, Empresa: LUG DO BRASIL ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA Estrangeiro: JESUS ARMANDO MORAN GALLARDO Passaporte: AU4526733.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094003737201497 Empresa: M S KAIZER RESTAURANTE - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WALID EL-SAYED MOHAMED AHMED DARWISH Passaporte: AO5721819, Processo: 46094004436201481 Empresa: FAPM SERVICOS DE ACABAMENTOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO JOSE MOREIRA VIEGAS Passaporte: M611898, Processo: 47039008179201483 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FELIX ANGEL GURREA SU-

BERO Passaporte: AAB469231, Processo: 47039008285201467 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XULIO CASADO TRIGO Passaporte: AAH208092, Processo: 47039010048201466 Empresa: OCP OBRAS CIVIS E PUBLICAS BRASIL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS FERNANDO DA MOTA PINTO Passaporte: M408076, Processo: 46094005831201481 Empresa: C. M. S. MELO COMERCIO - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jesus Vindel Soriano Passaporte: AAG793829.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 88 de 12/05/2014, Seção 1, pág. 106, Processo: 46205.002136/2014-62, onde se lê: Prazo: Indeterminado, leia-se: Prazo: 2 Ano(s).

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 192 de 06/10/2014, Seção 1, pág. 89, Processo: 47039.008786/2014-43, onde se lê: Estrangeiro: SHUO WANG, leia-se: Estrangeiro: WANG SHUO.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 189 de 01/10/2014, Seção 1, pág. 101, Processo: 47041.004532/2014-15, onde se lê: Estrangeiro: MUSTAFA YOUSSEF MAHMOUD ELSHANAWANT, leia-se: Estrangeiro: MUSTAFA YOUSSEF MAHMOUD ELSHANAWANI.

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 736, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Torna obrigatório aos empregadores o uso do aplicativo Empregador Web no Portal Mais Emprego para preenchimento de requerimento de Seguro-Desemprego (RSD) e de Comunicação de Dispensa (CD) ao Ministério do Trabalho e Emprego e dá outras providências.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

Considerando a modernização da gestão pública na adoção de procedimentos que se traduzem em agilização, segurança da informação e controle para o Seguro-Desemprego, resolve:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade do uso do aplicativo Empregador Web no Portal Mais Emprego para o preenchimento de Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa de trabalhadores dispensados involuntariamente de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Coordenador-Geral de Recursos, publicado na pág. 75, da Seção 1, do DOU de 09/10/2014, onde se lê: "

UF	PROCESSO	TERMO DE INTERDIÇÃO	EMPRESA	UF
01	46212.011500/2014-80	352241.2014.09.05-1	C.A.W. Projetos e Consultoria Industrial Ltda.	PR

leia-se: "

UF	PROCESSO	TERMO DE INTERDIÇÃO	EMPRESA	UF
01	46212.011580/2014-80	352241.2014.09.05-1	C.A.W. Projetos e Consultoria Industrial Ltda.	PR

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 9 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 1269/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao "Sindicato dos Analistas de Tributos Municipais de Curitiba - AFISC SINDICAL - PR", Processo nº 46000.007838/2003-86, CNPJ 81.077.596/0001-20, para representar a "Categoria Profissional dos Analistas de Tributos Mobiliários e Imobiliários do Município", com abrangência municipal e base territorial no município de Curitiba, no estado do Paraná. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da Categoria Profissional dos Analistas de Tributos Mobiliários e Imobiliários, do município de Curitiba/PR, da representação do SISMUC - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba/PR, Processo nº 46212.011576/2011-79, CNPJ 81.131.120/0001-20, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013, tendo a Entidade Anotada o prazo de 60 dias para apresentar seu Estatuto Social contendo a exclusão acima, sob pena de suspensão do seu Registro Sindical, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor."

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

§1º O uso do aplicativo Empregador Web no Portal Mais Emprego exige cadastro da Empresa.

§2º Para o preenchimento de Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa no aplicativo Empregador Web do Portal Mais Emprego, é obrigatório o uso de certificado digital - padrão ICP-Brasil.

Art. 2º O aplicativo Empregador Web possui funcionalidade que permite ao empregador a realização de cadastro e nomeação de procurador para representá-lo no preenchimento do Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa.

§1º Quando empregador e procurador possuem certificado digital - padrão ICP-Brasil, a procuração poderá ser realizada no aplicativo Empregador Web, sem a necessidade de validação na rede de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego.

§2º Quando somente o procurador possui certificado digital - padrão ICP-Brasil, o empregador poderá efetuar cadastro e emissão de procuração no aplicativo Empregador Web, que deverá ser entregue nas superintendências regionais do Ministério do Trabalho e Emprego ou nas unidades conveniadas estaduais e municipais do Sistema Nacional de Emprego.

§3º A procuração de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta Resolução deverá ter firma reconhecida em cartório e ser acompanhada da seguinte documentação:

- cópias de documento de identificação civil e de CPF do outorgado;
- cópias de documento de identificação civil e de CPF do outorgante; e,
- cópia do contrato social, do estatuto ou documento equivalente que comprove ser o outorgante o responsável legal da empresa.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de validade de cinco anos para a procuração, que a critério do outorgante poderá ser cancelada a qualquer momento no Empregador Web - Portal Mais Emprego, ou mediante solicitação nas superintendências regionais do Ministério do Trabalho e Emprego ou nas unidades conveniadas estaduais e municipais do Sistema Nacional de Emprego.

Art. 4º Compete ao empregador a entrega do Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa para o trabalhador, impresso pelo Empregador Web no Portal Mais Emprego.

Art. 5º Os empregadores terão acesso ao Empregador Web no Portal Mais Emprego no endereço eletrônico <http://maisemprego.mte.gov.br>.

Art. 6º O uso do Empregador Web no Portal Mais Emprego permite o preenchimento do Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa, de forma individual ou coletiva, mediante arquivo de dados, se respeitada a estrutura de leiaute definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego disponível na página eletrônica <http://maisemprego.mte.gov.br>.

Art. 7º Os formulários Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa (guias verde e marrom) impressos em gráficas serão aceitos na rede de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego até o dia 31 de março de 2015.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CODEFAT nº 620, de 5 de novembro de 2009.

QUINTINO MARQUES SEVERO
Presidente do Conselho



O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo Art. 1º da Portaria/SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pelas Portarias SRT/MTE Nº 05, de 20 de novembro de 2008 e Nº 06, de 26 de janeiro de 2010, para decidir sobre pedidos de homologação de Quadro de Pessoal Organizado em Carreira das Empresas, e considerando o que consta no Processo nº 46224.0003224/2009-96, resolve:

Anular o Despacho Homologatório, datado de 06.08.2009, publicado no DOU de 19/08/2009, referente ao Quadro de Carreira da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança - FACENE, CNPJ nº 02.949.141/002-61, situada na Rua Artífice Pedro Marcos de Souza, nº 12 - Valentina de Figueiredo - CEP 58064-000, João Pessoa/PB.

Por se encontrar em desconformidade com a Portaria/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, Art. 3º, Incisos II. III e Parágrafo Único.

RODOLFO RAMALHO CATÃO.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 186, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.031902/2014-70, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessia, no trecho entre o km 446+248m e o km 446+500m, em Registro/SP, de interesse da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

§ 1º As ocupações longitudinais serão implantadas nos seguintes subtrechos:

- I.Do km 446+266m ao km 446+450m, na Pista Norte; e
- II.Do km 446+450m ao km 446+500m, na Pista Norte.

§ 2º A travessia será implantada no km 446+248m.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de esgoto, a SABESP deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SABESP não poderá iniciar a implantação da rede de esgoto objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Régis Bittencourt S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SABESP assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SABESP deverá concluir a obra de implantação da rede de esgoto no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SABESP verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de esgoto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Régis Bittencourt S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de esgoto.

Art. 8º A SABESP deverá apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de esgoto por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 22.543,44 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SABESP abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 532, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.187881/2013-24, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itapeirimir S/A, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Belo Horizonte (MG) - Natal (RN), prefixo nº 06-1431-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 100, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo abaixo listado, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT abaixo relacionado, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise do respectivo processo.

1.Processo: 50500.112971/2014-42
Nota Técnica: 167/GPFER/SUFER/2014
Projeto: PIT - EMERGENCIAL - Travessia Subterrânea de Esgoto no km 67+320 em Sidrolândia/MS
Interessado: Empresa de Saneamento de Mato Grosso Do Sul - SANESUL

Concessionária: América Latina Logística Malha Oeste S.A. - ALLMO

Contrato nº: 024/NN/GRIP/14
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 500,00
Tipo de reajuste: Anual
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%
Início: Após a autorização da ANTT
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia dos aditivos, se houver, formalizado com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

PORTARIA Nº 584, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor-Presidente da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 33 do Estatuto Social vigente, considerando o resultado final do Concurso Público homologado por edital publicado no Diário Oficial da União, de 11 de outubro de 2012, e o Memorando nº 1109/2014/GEREH/SUREH, resolve:
Convocar os candidatos aprovados no Concurso Público supramencionado para os cargos de ampla concorrência, conforme relacionados nos Anexos I, II e III desta Portaria.

JOSÉ LÚCIO LIMA MACHADO

ANEXO I

POLO SÃO PAULO

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. CONVOCA os candidatos aprovados no concurso, realizado em 09 de setembro de 2012 no Polo de São Paulo, para comparecerem ao seu escritório, situado na cidade de Iturama, Rodovia BR - 497 km - 239+400 - Bairro Rural /// OBS: aproximadamente a 5 Km da cidade de Iturama - MG, no dia 10 de outubro de 2014 das 09h às 11h30 ou das 14h às 17h30, munidos da documentação necessária à admissão, conforme relação publicada no site, assim como para a realização dos exames médicos.

Cargo	Nível	Inscrição	Nome	Class	CPF
ENGENHEIRO CIVIL	SUPERIOR	1612491	HUGO AKIO YAMAMURA	1	36830826289

ANEXO II

POLO BRASÍLIA

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. CONVOCA os candidatos aprovados no concurso, realizado em 09 de setembro de 2012 no Polo de Brasília, para comparecerem ao seu escritório, localizado na SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Edif. CNC Trade, Asa Sul, CEP: 70390-135, no dia 10 de outubro de 2014 das 09h às 11h30 ou das 14h às 17h30, munidos da documentação necessária à admissão, conforme relação publicada no site, assim como para a realização dos exames médicos.

Cargo	Nível	Inscrição	Nome	Class	CPF
ADMINISTRADOR	SUPERIOR	1416161	CHRISTIAN MARTINS FERREIRA*	29	3195092654
Obs: Candidato da 29º colocação convocado em virtude da desclassificação do 27º colocado, por não comparecimento à apresentação de documentos.					
ADVOGADO	SUPERIOR	1038741	LUCAS SILVA DA SILVA*	64	2029646121
Obs: Candidato da 64ª colocação convocado em virtude da desclassificação do 63º colocado, por não comparecimento à apresentação de documentos.					
ANALISTA DE SISTEMAS	SUPERIOR	1280120	GUILHERME CESAR CARLESSO*	23	10469891700
ANALISTA DE SISTEMAS	SUPERIOR	1482981	OTAVIO GOMES LUMBA DE OLIVEIRA*	24	71417192100
Obs: Candidatos da 23ª e 24ª colocação convocados em virtude da apresentação de termo de desistência dos classificados da 12ª à 22ª colocação.					
CONTADOR	SUPERIOR	1574944	LIGIA DE CASTRO OLIVEIRA*	28	2991744170
Obs: Candidato da 28ª colocação convocado em virtude da desclassificação do 26º colocado, por não comparecimento à apresentação de documentos e apresentação de termo de desistência do classificado em 27º lugar.					



ECONOMISTA	SUPERIOR	1344358	ADRIANA FELIX FERREIRA*	22	71984771191
Obs: Candidato da 22º colocação convocado em virtude da desclassificação do 18º colocado, por não comparecimento à apresentação de documentos e apresentação de termo de desistência dos classificados em 19º e 21º lugar.					
GEOGRAFO	SUPERIOR	1636838	SEBASTIAO MARTINS DE MEDEIROS FILHO*	4	92679668715

Obs: Candidato da 4º colocação convocado em virtude da desclassificação do 3º colocado, por não comparecimento à apresentação de documentos.

ANEXO III

POLO BAHIA

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. CONVOCA os candidatos aprovados no concurso, realizado em 09 de setembro de 2012 no Polo da Bahia, para comparecerem ao seu escritório, situado na cidade de Ilhéus, localizado na Av. Soares Lopes, n. 1368, Centro, CEP: 45653-005, no dia 10 de outubro de 2014 das 09h às 11h30 ou das 14h às 17h30, munidos da documentação necessária à admissão, conforme relação publicada no site, assim como para a realização dos exames médicos.

Cargo	Nível	Inscrição	Nome	Class	CPF
ENGENHEIRO CIVIL	SUPERIOR	1167744	SAULO TEIXERA DOS SANTOS *	48	03391307501
ENGENHEIRO CIVIL	SUPERIOR	1547071	GERSON ALVES BASTOS *	49	00853398577

Obs: Candidatos convocados em virtude da desclassificação do 43º e 44º colocados, por não comparecimento à apresentação de documentos.

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta da 2ª Sessão Extraordinária de 2014 do CNMP, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 09/10/2014, pág. 79, onde se lê:

Incluídos na Pauta da 19ª Sessão Ordinária (06/10/2014)

- 1) Processo: 0.00.000.001172/2014-12 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerentes: Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco: André Silvani da Silva Carneiro; Beliza Câmara Correia; Epaminondas Ribeiro Tavares; Fabiano Melo Pessoa; Guilherme Vieira Castro; João Paulo Pedrosa Barbosa; Luciana Albuquerque Prado; Marcelo Greenhalgh C.L.M. Penalva Santos; Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega; Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho; Tathiana Barros Gomes; Vanessa Cavalcanti de Araújo

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Assunto: Requer a suspensão dos concursos de remoção e promoção a 2ª e 3ª Entrâncias do Ministério Público do Estado de Pernambuco, determinando-se que o Conselho Superior da mencionada unidade ministerial se abstenha de publicar a lista definitiva dos Promotores de Justiça habilitados, bem como realizar qualquer ato de julgamento dos Editais. Pedido de liminar.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza

Origem: Pernambuco
- 2) Processo: 0.00.000.001208/2014-50 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Associação do Ministério Público de Pernambuco

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Assunto: Requer a suspensão e o julgamento de todo e qualquer Edital de promoção e/ou remoção, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, até que seja esclarecida a forma de aplicação do art. 45, §§ 1º e 2º, da LCE 12/1994, e que sejam oferecidos todos os cargos, por ordem de vacância, nos termos do § 3º do art. 45, da LCE 12/1994. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza

Origem: Pernambuco

Processos desta Sessão (14/10/2014)

- 3) Processo: 0.00.000.000567/2014-90 (Revisão de Processo Disciplinar)

Requerente: Corregedoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Interessado: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Advogado: Luciana Cláudia de Oliveira Costa - OAB/RN n.º 3456

Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2013-CGMP/RN, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Origem: Rio Grande do Norte
- 4) Processo: 0.00.000.000568/2014-34 (Revisão de Processo Disciplinar)

Requerente: Corregedoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

- Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2013-CGMP/RN, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte

Leia-se:

Incluídos na Pauta da 19ª Sessão Ordinária (06/10/2014)

- 1) Processo: 0.00.000.000567/2014-90 (Revisão de Processo Disciplinar)

Requerente: Corregedoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Interessado: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Advogado: Luciana Cláudia de Oliveira Costa - OAB/RN n.º 3456

Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2013-CGMP/RN, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Origem: Rio Grande do Norte
- 2) Processo: 0.00.000.000568/2014-34 (Revisão de Processo Disciplinar)

Requerente: Corregedoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2013-CGMP/RN, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte

Origem: Rio Grande do Norte
- 3) Processo: 0.00.000.001172/2014-12 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerentes: Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco: André Silvani da Silva Carneiro; Beliza Câmara Correia; Epaminondas Ribeiro Tavares; Fabiano Melo Pessoa; Guilherme Vieira Castro; João Paulo Pedrosa Barbosa; Luciana Albuquerque Prado; Marcelo Greenhalgh C.L.M. Penalva Santos; Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega; Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho; Tathiana Barros Gomes; Vanessa Cavalcanti de Araújo

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Assunto: Requer a suspensão dos concursos de remoção e promoção a 2ª e 3ª Entrâncias do Ministério Público do Estado de Pernambuco, determinando-se que o Conselho Superior da mencionada unidade ministerial se abstenha de publicar a lista definitiva dos Promotores de Justiça habilitados, bem como realizar qualquer ato de julgamento dos Editais. Pedido de liminar.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza

Origem: Pernambuco
- 4) Processo: 0.00.000.001208/2014-50 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Associação do Ministério Público de Pernambuco

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Assunto: Requer a suspensão e o julgamento de todo e qualquer Edital de promoção e/ou remoção, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, até que seja esclarecida a forma de aplicação do art. 45, §§ 1º e 2º, da LCE 12/1994, e que sejam oferecidos todos os cargos, por ordem de vacância, nos termos do § 3º do art. 45, da LCE 12/1994. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza

Origem: Pernambuco

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO: PAD Nº 0.00.000.000861/2013-11
RELATOR: CONSELHEIRO MARCELO FERRA
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO:MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ
EMENTA PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FRUSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA NA VIDA PRIVADA COM REFLEXOS INSTITUCIONAIS. FALTA DE URBANIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. PROCEDÊNCIA.

1. A instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo do prazo prescricional, que permanece interrompido durante o prazo legal para seu encerramento, mas começa a correr daí, haja ou não decisão final.
2. Os autos revelam, de forma inconteste, que o Promotor de Justiça acusado causou embaraços ao cumprimento de medida judicial de busca e apreensão, dando azo, inclusive, a requisição policial. Ademais, destratou as oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento do mandado, convidando-as a se retirar de sua residência, frustrando a realização da ordem judicial.
3. A conduta do Promotor, conquanto fora do exercício do cargo, teve reflexos institucionais, já que o mesmo evitou o cumprimento de decisão judicial e demonstrou desrespeito as decisões judiciais, ostensivamente lançando o mandado judicial no chão.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aplicar a pena de censura ao Promotor de Justiça do Piauí, José Eliardo de Sousa Cabral, nos termos do voto do Relator.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.001500/2013-91
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: CONSELHEIRO RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
EMENTA. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO PESSOAL DE MEMBROS E FAMILIARES, DIANTE DE SITUAÇÃO DE RISCO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Necessidade de uniformização e integração das ações de segurança do Ministério Público, visando a garantia do exercício livre e independente das suas funções constitucionais.
2. Amplo debate realizado pelo Comitê de Políticas de Segurança Institucional do Ministério Público - CPSI, que culminou com a elaboração da presente Proposta de Resolução.
3. Regulamentação do procedimento a ser adotado em cada órgão ministerial, para que os riscos a que estiverem submetidos os membros ou seus familiares sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados, de modo dinâmico, profissional e proativo.

4. Procedência da proposição em epígrafe, com as alterações operadas pelas emendas modificativas apresentadas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela aprovação da Proposição em epígrafe, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro-Relator



PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001337/2013-67
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NO QUAL SE REQUER A DESCONSTITUIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E NOTIFICAÇÃO EXPEDIDAS POR MEMBRO DO MPF. MANEJO IRREGULAR E EXCESSIVO DO INSTITUTO DA RECOMENDAÇÃO. DESLEALDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATUAÇÃO CAUTELAR DO CNMP NO CONTROLE DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE SEUS MEMBROS. LIMINAR SATISFATIVA. RECOMENDAÇÕES QUE PERDERAM O SEU ALCANCE. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR NA HIPÓTESE. IMPROCEDÊNCIA DO PCA.

1. Procedimento de Controle Administrativo em face de atos praticados por membro do Ministério Público Federal consistentes na expedição de recomendações e notificação abusivas.

2. Impossibilidade de manejo excessivo e/ou abusivo do instituto da recomendação. Deslealdade e má-fé processual, in casu, por parte do membro ministerial.

3. A recomendação, quando utilizada em rota de colisão com decisões judiciais prolatadas em processos com trâmite regular, lança insegurança jurídica sobre os jurisdicionados, devendo ser evitada.

4. Apenas num contexto absolutamente excepcional se admite a expedição de recomendações pelo agente ministerial em comitância com processo judicial, cujo destinatário seja a mesma parte e cujo objeto o mesmo pedido de ação judicial proposta pelo Ministério Público ou na qual venha figurar como legitimado.

5. O Conselho Nacional do Ministério Público deve adotar as providências cautelares necessárias para afastar as medidas abusivas cometidas por seus membros, evitando, assim, os seus possíveis resultados deletérios aos jurisdicionados.

6. Atuação do Conselho Nacional do Ministério Público no estrito controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, especificamente quando a atuação finalística desbordar dos parâmetros disciplinares.

7. O princípio da independência funcional não é absoluto, devendo haver limites para a sua aplicação e, havendo excessos por parte dos agentes ministeriais, devem ser responsabilizados em razão do exercício irregular da função que lhes são confiadas, respondendo, não apenas nas esferas cível e penal, mas também sob a ótica disciplinar.

8. Num primeiro momento, a medida liminar deferida surtiu os efeitos visados com este PCA, alcançando, pois, natureza satisfativa. Posteriormente, sobreveio fato novo superveniente, qual seja, o fato de o reclamado ter ajuizado uma nova ação civil pública por improbidade administrativa, restando prejudicado o binômio utilidade/necessidade, ante o esaurimento da eficácia e a perda do alcance das recomendações e ocasionando a perda do objeto nesse ponto, não havendo mais providência alguma a ser adotada.

9. O art. 244, inc. I, da LC 75/93, determina que prescreve em um ano a falta cometida por membro do Ministério Público da União passível de punição com advertência ou censura, a qual, em tese, atingiria o reclamado, de modo que, ainda que presentes elementos aptos à abertura de PAD resta configurada a ausência de justa causa para instaurá-lo, diante da ocorrência do lapso prescricional.

10. Não merece acolhimento o pedido de juntada de cópias das ações e investigações penais instauradas contra o reclamado, haja vista a inexistência de motivo para se quebrar o caráter sigiloso de tais procedimentos.

11. Improcedência do PCA.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em declarar a perda do objeto referente ao pedido de desconstituição dos atos administrativos impugnados; em deixar de instaurar procedimento administrativo disciplinar em face do reclamado diante da ocorrência do lapso prescricional; em julgar improcedente o pedido de juntada de cópias das ações e investigações penais instauradas contra o respectivo membro ministerial; e em determinar o desentranhamento e posterior remessa à Corregedoria Nacional, para as providências que entender cabíveis, da peça relativa às alegações trazidas no arrazoado da União Federal, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Leonardo Farias, Fábio George, Jefferson Coelho, Jarbas Soares Júnior e o Presidente, que entendiam não ser da competência do CNMP o controle dos atos impugnados.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001447/2014-18
RELATOR: WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: José Carlos Paes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
DECISÃO LIMINAR

(...) Todavia, em sede de exame precário, neste momento, não vislumbro os requisitos capazes de ensejar concessão de tal medida, razão pela qual entendo que deve ser angularizada a relação processual, a fim de se estabelecer o contraditório e, então, realizado o exame do pedido liminar.

Diante disso, notifique-se o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Marfan Martins Vieira, para que, nos termos do art. 126 do RICNMP, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender cabíveis.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 71, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia aos membros do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição conferida pelos arts. 26, incisos VIII e XIII, e 227, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e considerando o disposto no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Originária nº 1.773/DF, a Resolução nº 117/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovada na Sessão de 7 de outubro de 2014, e o que consta do Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.013305/2013-59, resolve:

Art. 1º O auxílio-moradia é devido a todo membro do Ministério Público da União em atividade, desde que não haja imóvel funcional disponível para sua habitação na localidade de sua lotação ou de sua efetiva residência, em caso de autorização para residência fora da sede da unidade.

Art. 2º Não será devido o benefício ao membro, e de igual modo o seu pagamento cessará, quando:

I - estiver aposentado ou em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;

II - estiver afastado ou licenciado, sem percepção de subsídio;

III - o seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba auxílio-moradia na mesma localidade.

Parágrafo único. O membro cedido para exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para exercício de mandato eletivo, quando optante pela remuneração do cargo de origem, na forma da lei, poderá perceber auxílio-moradia, desde que comprove a inoccorrência de duplo pagamento.

Art. 3º O valor devido a título de auxílio-moradia, de caráter indenizatório, será fixado por ato do Procurador-Geral da República, observado como limite o valor pago a mesmo título aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O valor devido aos membros do Ministério Público não será inferior àquele pago aos membros do Poder Judiciário correspondente.

Art. 4º O pagamento do auxílio-moradia será efetivado a partir de requerimento, que conterà, no mínimo:

I - a localidade de residência, com a correspondente autorização para residir fora da sede, quando for o caso;

II - a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos arts. 1º e 2º desta Portaria;

III - o compromisso de comunicação imediata à fonte pagadora da ocorrência de qualquer vedação.

Parágrafo único. Os requerimentos protocolados no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Portaria, terão efeito retroativo a 15 de setembro de 2014.

Art. 5º Cabe ao Secretário-Geral e aos Diretores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União comunicar ao membro interessado e à unidade de Gestão de Pessoas a disponibilidade imediata de imóvel funcional em condições adequadas de habitabilidade, para fins de cessação do pagamento do auxílio-moradia, que será retirado da folha transcorridos trinta dias da comunicação.

§ 1º Considera-se interessado o membro mais antigo da carreira na localidade, excluídos aqueles que já ocupem imóvel funcional, permitida a formação de cadastro.

§ 2º A indisponibilidade superveniente do imóvel funcional, ainda que não aceito pelo membro, permite a apresentação de novo requerimento para pagamento da vantagem, com efeitos a partir de sua data de protocolo.

Art. 6º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Portaria correrão à conta das dotações consignadas aos ramos do Ministério Público da União.

Art. 8º Revoga-se a Portaria PGR/MPU nº 652, de 18 de setembro de 2013.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos de 15 de setembro de 2014, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 72, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Fixa o valor do auxílio-moradia devido aos membros do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Fixar o valor do auxílio-moradia devido aos membros do Ministério Público da União em R\$ 4.377,73.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

DECISÕES DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1.00.000.015898/2013-98. INTERESSADO: Proclima Engenharia Ltda. ASSUNTO: Recurso Hierárquico

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, exarada na Nota Técnica nº 689/2014, e no uso da atribuição prevista no art. 23, inc. X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço do presente Recurso Hierárquico e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, com vista a reduzir o valor da multa aplicada em desfavor da Empresa Proclima Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.578.617/0001-99, que passará de R\$ 22.186,36 para R\$ 4.739,74, nos termos do art. 87, II, da Lei nº 8.666/1993 c/c o a alínea b.2 da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 84/2008.

Publique-se. Comunique-se.

A Secretária de Administração para providências.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1.00.000.007876/2014-35. INTERESSADO: Cidade Serviços e Mão de Obras Especializada Ltda. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Contrato 7/2011.Penalidade Administrativa.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, nos termos da Nota Técnica nº 625/2014, e no uso da atribuição prevista no art. 23, X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, recebo o presente Recurso Hierárquico e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do Secretário de Administração que aplicou a penalidade de advertência em desfavor da empresa Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda., com base na cláusula décima, alínea "a", do Contrato nº 7/2011, e no art. 87, I, da Lei nº 8.666/1993.

Publique-se. Comunique-se.

A Secretária de Administração para providências.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 213, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 535 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000203.2014.01.006/9-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa A. GOMES DE SOUZA SERRALHERIA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 01.935.251/0001-20, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas relacionadas aos atributos: "EPI e EPC - equipamentos de proteção individual ou coletiva"; "CTPS e registro de empregados"; "anotação e controle de jornada"; "jornada de trabalho"; "jornada extraordinária em desacordo com a lei" e "férias";

CONSIDERANDO que versando a matéria tratada nos presentes autos sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar civilizatório mínimo ao indivíduo que labora, revestidas de indisponibilidade absoluta, imperiosa se revela realização de ação fiscal no âmbito da investigada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, a fim de averiguar o grau de observância da legislação trabalhista pela empregadora quanto ao fiel cumprimento dos atributos relacionados à higidez do meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a fiscalização já foi solicitada por este MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no caso dos autos, conforme se infere da documentação de fls. 20;

CONSIDERANDO que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói ainda não deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 6455/2014, de 07/08/2014, no qual foi solicitada "prioridade na realização de inspeção do trabalho no âmbito das empresas indicadas na planilha em anexo, com a posterior remessa de Relatório de Fiscalização, bem como de Autos de Infração, se houver, tudo visando o cumprimento dos prazos previstos na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 69, de 12/12/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho", conforme documentação que se segue;

CONSIDERANDO que as dificuldades e a escassez de recursos humanos na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro prejudicam, como sabido, o pronto atendimento das requisições de ação fiscal emanadas deste Parquet laboral; CONSIDERANDO que diante desta situação fática o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deve levar em conta o bom senso e a discricionariedade na tratativa das prioridades do órgão administrativo encarregado dessa tarefa valorosa que é a inspeção do trabalho;

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio; resolve, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69,

de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000203.2014.01.006/9-602 em face da empresa A. GOMES DE SOUZA SERRALHERIA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 01.935.251/0001-20, adotando-se para tanto as seguintes providências

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 214, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 535 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000208.2014.01.006/0-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.201.672/0001-16, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora relacionadas aos atributos: jornada extraordinária em desacordo com a lei, intervalo intrajornada e intervalo interjornada;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO objetiva no caso em tela o restabelecimento da ordem jurídica violada, mediante o cumprimento de normas mínimas revestidas de indisponibilidade absoluta, relacionadas à anotação e controle da jornada, aos intervalos intrajornada e ao descanso semanal remunerado

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM NITERÓI deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO PRT 1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/nº 635/2014, expedido no bojo do Inquérito Civil nº 002044.2011.01.000/9-602, através do SEINT/GRTE/Niterói/OFFÍCIO Nº 36 de fls. 16, do qual se extrai que foi empreendida ação fiscal no âmbito da empresa investigada - LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.201.672/0001-16, oportunidade em que foram lavrados 03 (três) autos de infração por "Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho" (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho); por "Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal" (Art. 59, caput c/c Art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho) e por "Deixar de conceder um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas" (Art. 71, caput da Consolidação das Leis do Trabalho), conforme se infere dos documentos de fls. 17/41;

CONSIDERANDO que houve a realização de Audiência Administrativa, no dia 21/05/2014 às 15:00 horas, quando compareceram os representantes legais da empresa investigada - LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.201.672/0001-16,- e, diante da possibilidade de a mesma vir a firmar Termo de Ajustamento de Conduta perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, visando à composição extrajudicial da controvérsia travada nos presentes autos, foi designada nova Audiência Administrativa para o dia 13/11/2014 às 15:00 horas, conforme Ata de fls. 95/96;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio; resolve, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000080.2014.01.006/1-602 em face da empresa LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.201.672/0001-16, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 215, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 535 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, es-



pecialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000183.2014.01.006/9-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa CAREL - PRODUTOS DE BELEZA LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 30.058.143/0001-15, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora relacionada ao atributo intimidade do trabalhador: revista íntima ou em pertences do trabalhador;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO objetiva no caso em tela o restabelecimento da ordem jurídica violada, mediante o cumprimento de normas mínimas revestidas de indisponibilidade absoluta, relacionadas à intimidade do trabalhador;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a matéria tratada nos presentes autos versa sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, revelando-se imperiosa a tentativa de composição extrajudicial da controvérsia em apreço, na forma preconizada pelo artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, mediante designação de audiência administrativa a ser realizada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta tem por fim tomar do interessado o compromisso de ajustar sua conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO que em essência, esse instrumento de composição extrajudicial consiste no ajuste de conduta que visa à adequação do comportamento às exigências legais. Ou seja, tem por finalidade buscar o cumprimento da lei de forma espontânea;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta tem natureza eminentemente preventiva, buscando prevenir a prática, a continuação ou a repetição da ilegalidade detectada. Em outras palavras: o Termo de Ajustamento de Conduta visa a uma conduta futura, a fim de que, doravante, a investigada observe a legislação, pratique este ou aquele ato ou se abstenha de proceder desta ou daquela maneira;

CONSIDERANDO que a respeito do tema, vale destacar o autorizado magistério doutrinário de MAX ZUFFO, quando nos ensina que “Seu objeto, como se pode extrair da sua previsão legal, é necessariamente a adequação da conduta do agente que tenha causado ou venha a causar dano a qualquer um dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados por meio de ação civil pública às determinações legais, sendo condição de validade do ajustamento de condutas a integral reparação do dano causado ao bem lesado, ou o completo afastamento do risco ao bem jurídico difuso”;

CONSIDERANDO que no dizer de HUGO NIGRO MAZZILLI, in “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, pág. 366, “o compromisso de ajustamento de conduta é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade”, de maneira que as obrigações pactuadas podem assumir uma das seguintes características e possibilidades, a saber: a) adequar a conduta do(s) investigado(s) às exigências legais ou normativas (natureza corretiva); b) cessar a ameaça de dano (natureza preventiva); c) reparar o dano verificado (natureza reparatória) e, d) compensar os danos que não possam ser reparados (natureza compensatória);

CONSIDERANDO que no que diz respeito aos limites da transação quanto ao prazo e forma de cumprimento da obrigação prescrita em lei, a doutrina de RAIMUNDO SIMÃO DE MELO, in “Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho”, pág. 78, nos ensina que “A natureza jurídica do termo de ajustamento de conduta é de título executivo extrajudicial, como já se viu. Não se trata, como pode parecer à primeira vista, de transação nem de acordo quanto à pretensão porque os legitimados não podem dispor dos interesses e direitos difusos da coletividade. O que eles podem é transigir quanto ao prazo e forma de cumprimento da obrigação prescrita em lei. Os

legitimados concorrentes só têm disponibilidade processual, podendo até desistir da ação civil, mas não podem, em regra, dispor do direito material”;

CONSIDERANDO que CELSO FIORILLO, MARCELO ABELHA e ROSA NERY, com propriedade, asseveram que “Vale lembrar que se trata de um ajuste de conduta. E, se é a lei quem prevê a conduta correta que deve ter aquele fornecedor infrator, obviamente que este compromisso feito pelo Ministério Público, não deve, jamais, ficar aquém do que diz a lei. Ao contrário, deve regularizar, tornar justo, conforme os ditames da lei, o proceder do infrator”;

CONSIDERANDO que sobre o tema, ainda, vale destacar a lição de EDSON BRAZ DA SILVA, quando afirma que o Termo de Ajustamento de Conduta é um ato negocial restrito e não constitui uma transação no sentido do artigo 1.025 do Código Civil, pois não são possíveis nesse instrumento as concessões mútuas caracterizadoras da transação;

CONSIDERANDO que o compromissado obriga-se a se adequar à lei no tempo, modo e lugar aceitos pelo compromitente, sob pena de sofrer as cominações estipuladas no instrumento, e este promete não ajuizar a ação civil se houver a adequação da conduta à lei no prazo e condições pactuadas;

CONSIDERANDO que, na mesma direção, é a doutrina de FERNANDO GRELLA VIEIRA, in “Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 - 15 anos” - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 281, quando assevera que “Em razão da natureza indispensável dos interesses difusos ou coletivos e mesmo da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, a liberdade de estipulação fica restrita ao modo, tempo, lugar e condições de cumprimento das obrigações pelo autor do dano, devendo o ajustamento às “exigências legais” (obrigações) traduzir integral satisfação da ofensa, tal como seria objeto do pedido da ação civil pública, sendo indispensável a existência de procedimento ou inquérito civil contendo o completo esclarecimento do fato e a adequação e suficiência das obrigações para a efetiva reparação.”;

CONSIDERANDO que igual entendimento é compartilhado por HUGO NIGRO MAZZILLI, in “O Inquérito Civil”, Capítulo 30, págs. 309/310 e 318/320, quando sustenta posição no sentido de que “Tal como está previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, o compromisso de ajustamento é um termo de obrigação de fazer ou não fazer, tomado por um dos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública ou coletiva, mediante o qual o causador do dano a interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística etc) se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações pactuadas no próprio instrumento, o qual terá força de título executivo extrajudicial. (...) Apesar de não ser contrato, o compromisso tem natureza consensual, ou seja, é ato administrativo negocial, porque, se de um lado o causador do dano se obriga no campo do direito material, de outro lado o administrador aceita a solução. Mas, ao contrário de uma transação vera e própria do direito civil, na qual as partes transigentes fazem concessões mútuas para terminarem o litígio, já na área dos interesses transindividuais temos o compromisso único e exclusivo do causador do dano (compromitente), que acede voluntariamente em ajustar sua conduta de modo a submetê-la às exigências legais, sob cominações ajustadas no próprio termo (objeto). De sua parte, o órgão público legitimado que toma o compromisso (compromissário), não se obriga a conduta alguma, exceto, como decorrência implícita, a não agir judicialmente contra o compromitente em relação àquilo que foi objeto do ajuste, enquanto este venha a ser cumprido, exceto se sobrevier alteração da situação de fato (cláusula rebus sic stantibus implícita), ou se o caso envolver interesse público indisponível. (...) Convém insistir em que, para plena eficácia do título executivo, o acordo deverá: a) versar compromisso de ajustamento de conduta; ou b) sempre que possível, revestir a característica de liquidez, ou seja, obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. São estas as principais características do compromisso de ajustamento: a) é tomado por temo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública ou à ação coletiva; b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim por meio dele o causador do dano assume uma obrigação de fazer ou não fazer (ajustamento de conduta às obrigações legais); c) dispensam-se testemunhas instrumentais; d) dispensa-se a participação de advogados; e) não é colhido nem homologado em juízo; f) o órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro ente público (só não pode tomar compromisso de si mesmo); g) é preciso prever no próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa; h) o título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível. O compromisso assim obtido constitui título executivo extrajudicial. (...) Se o compromisso de ajustamento vier a ser apresentado e homologado em juízo, o título passará a ser judicial. O compromisso de ajustamento de conduta é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade. Seu objeto o distingue de uma vera e própria transação do direito civil: esta versa interesses disponíveis de partes maiores e capazes. Ora, como os órgãos que o podem tomar não têm disponibilidade do direito material controvertido, o compromisso de ajustamento de conduta deve versar apenas a asunção de obrigação de fazer ou não fazer por parte do causador do dano, que deve ajustar sua conduta às exigências da lei. O tomador do compromisso de ajustamento, em troca da obrigação assumida por parte do causador do dano, não pode dispensar, renunciar ou mitigar outras obrigações legais

do compromitente; pode, entretanto, estipular termos e condições de cumprimento das obrigações (modo, tempo, lugar etc)”; resolve, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000183.2014.01.006/9-602 em face da empresa CAREL - PRODUTOS DE BELEZA LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 30.058.143/0001-15, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 183, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Resolução nº 86, de 17 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o Processo Administrativo nº 08190.053772/12-64 e de acordo a deliberação na 182ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 1º de outubro de 2014, resolve:

Alterar o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT, nos seguintes termos:

Art. 1º O § 3º do art. 5º, da Resolução nº 86, de 17 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§ 3º A homologação de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, bem como a designação de outro órgão do Ministério Público, quando fundamentadas em súmula, poderão ser apreciadas apenas pelo Relator.

Art. 2º Os incisos II e V do artigo 16, da Resolução nº 86, de 17 de novembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 (...)

II - ENUNCIADO: ato de caráter orientador através do qual se exterioriza entendimento institucionalmente sobre determinada matéria;

V - SÚMULA: compilação resumida de uma tendência adotada predominantemente sobre matéria específica já reiteradamente decidida de maneira uniforme.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Presidente do Conselho

ANTÔNIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
Conselheiro-Relator

ANA LUISA RIVERA
Conselheira-Secretária

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 36, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, por estar substituindo ministro integrante da Segunda Câmara, e Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 35, referente à Sessão realizada em 30 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 015.042/2010-3, 015.672/2013-1 e 023.677/2006-9, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 004.497/2014-7, 005.382/2014-9, 005.883/2012-1, 006.147/2014-3, 006.491/2009-8, 010.099/2014-0, 010.350/2014-4, 010.364/2014-5, 013.003/2014-3, 013.660/2014-4, 013.668/2014-5, 015.949/2010-9, 016.539/2014-1, 017.791/2014-6, 022.004/2014-9, 022.021/2014-0, 022.145/2014-1, 022.202/2014-5, 022.218/2014-9, 022.386/2014-9, 022.785/2014-0, 022.792/2014-7, 022.830/2014-6, 022.839/2014-3, 022.897/2014-3, 022.900/2014-4, 022.911/2014-6, 022.948/2014-7, 022.973/2014-1, 022.975/2014-4, 023.036/2014-1, 023.098/2014-7, 023.189/2014-2, 023.339/2014-4, 023.574/2014-3, 023.760/2014-1 e 046.726/2012-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; e
- 016.998/2006-5, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 5685 a 5991.

RELAÇÃO Nº 31/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 5685/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 250, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.721/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Luiz Kramer Borges (204.610.700-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul que envie ao TCU, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, ato de cancelamento da aposentadoria de *Jorge Luiz Kramer Borges* (CPF 204.610.700-49), em consonância com o estabelecido no inciso II do art. 3º da IN - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 5686/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.128/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Graça Brandão Malaguti (228.897.956-91); Milton Agostinho Cotta (096.718.206-97); Telma de Oliveira Silva Cunha (275.111.386-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5687/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.296/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Francisco da Silva (112.012.404-25); Mary de Araujo (057.049.101-06); Pedro José de Moraes (002.665.231-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5688/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.197/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir de Sousa Catingueiro (098.095.461-49); Afranio Evangelista Pires (143.742.261-68); Alderico Vitor Costa (150.466.301-25); Ana Luiz dos Santos Diaz (086.681.671-20); Ana Pacheco (184.946.171-68); Ângela Maria Fontes de Oliveira Paza (084.461.388-67); Antonio Carlos Calderaro da Silva (119.301.361-53); Antonio Carlos Rios Loureiro (084.200.501-30); Antonio Lopes de Moraes (127.080.621-15); Auri Patrício do Nascimento (072.887.861-53)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5689/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.198/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Avelino Arruda Pinto (113.391.441-15); Baltazar dos Reis Rocha Alcântara (068.011.101-87); Carlos Alberto Flores Figueira (112.990.701-59); Carlos Roberto Santos (252.874.359-91); Carmem Guimarães Amaral (108.099.456-49); Carmen Lúcia Lopes da Silva (121.177.811-87); Carmélia Vieira Freitas (150.688.621-34); Clari Mary Nery Borges (182.832.921-53); Cléiton Mendes de Souza (120.030.931-68); Dalci Ziero (115.006.460-91)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5690/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.199/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalma Batista Reis (225.633.261-68); Denise Teixeira (120.773.641-49); Dilma Oliveira de Souza (334.052.801-25); Divino Jair de Aquino (101.680.011-87); Domingos Vieira de Sousa (072.844.621-91); Edelmo Almeida Silveira (076.218.091-91); Elizete Cristina de Souza (152.976.751-20); Eloineide Rodrigues dos Santos Sampaio (145.926.301-49); Ely Lopes Leitão (026.866.192-87); Eneida Maria Leão de Carvalho (153.180.101-30)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5691/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.200/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Etelvino Lins Almeida Machado (080.742.163-49); Evanice Ribeiro Dantas (183.584.031-00); Fernanda Brandão Cunha (238.697.551-72); Filinto Matos Maia Sobrinho (087.119.171-72); Gabla Maria Atem Martins (238.910.681-15); Geralda Mendes das Chagas (182.808.201-59); Geraldo Cotrim (096.579.401-68); Hamilton Pessoa de Oliveira (116.604.141-72); Harold Teixeira Dester (144.232.351-53); Humberto Napoli Licursi (119.280.691-34)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5692/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.202/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Roberto Musialowski (098.988.161-04); José Luiz de Carvalho (146.309.661-53); José Carlos Santos (121.226.291-34); José Nilton Garcia (054.907.581-04); José Ronaldo Ramos da Silva (146.388.511-34); José de Paula (189.411.846-49); Jussara Aparecida Alvarenga Vieira (151.796.301-00); Ladislau Ferreira Leite (084.402.391-49); Lucíola Costa Carvalho (214.316.551-04); Luis Geraldo Santos Nascimento (145.741.101-63)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5693/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.203/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiza Maria Silva Soares (116.899.191-91); Luzia Maria dos Santos (183.163.601-87); Majaci Brandão Melo (182.919.021-00); Marcio Luiz Firmino (130.446.801-15); Marelson Francisco Bueno (041.612.621-91); Maria Aparecida de Oliveira (223.855.251-00); Maria Dalva Lima Nóbrega (348.371.597-53); Maria da Paz de Assis (222.398.551-34); Maria das Dores Barcellos (209.744.771-68); Maria das Graças Cavalcanti de Siqueira Cabral Dias (244.438.751-15)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5694/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.206/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Milton Martins dos Santos (116.183.611-04); Milton de Lima (068.726.111-20); Milve Cunha Caetano da Silva (183.032.181-15); Nehemias Gomes de Oliveira (334.670.217-00); Neucia Lúcia Gonçalves (120.706.961-20); Newton Gomes da Silva (145.925.171-72); Nielson Gabriel de Souza (145.924.521-00); Nilcien Gonzaga Oliveira da Silva (185.461.101-15); Nilon Pereira dos Santos (120.030.341-53); Néia Lúcia Souza (145.021.191-72)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5695/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.207/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Onofre Dantas dos Santos (099.237.721-87); Paulo Eustáquio Luiz de Almeida (066.883.061-15); Paulo Francisco de Souza (059.398.281-91); Paulo Roberto da Silva (115.462.201-00); Raimundo Nonato Batista (042.716.291-20); Raimundo Nonato Pereira de Aguiar e Silva (119.685.911-68); Raimundo Nonato dos Santos Júnior (359.420.961-04); Regino Mendes Pereira (095.129.696-53); Rejane Souza de Oliveira (147.947.214-04); Roberval Saraiva da Silva (074.989.261-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5696/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.208/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Roman Santos (003.388.001-82); Ronaldo Alves da Silva (067.663.581-49); Rosalina dos Santos Fernandes (150.307.411-00); Rossani Mendonça Prado (240.012.521-04); Rubens José da Silva (113.756.551-91); Ruth Bernardino de Carvalho (145.964.661-49); Sandra Maria Fonseca Giordano (116.341.381-04); Sandra Regina Soares Martins (634.120.047-15); Sandra Regina de Sousa Régis (097.961.771-53); Sérgio Boaventura Gonçalves (146.427.191-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5697/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.209/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Shirley Márcia dos Santos (179.406.721-34); Sivalda Leite de Moraes (114.036.751-04); Sônia Regina Pinto da Silva (304.303.487-20); Tatiana Menezes de Araújo Jorge (238.696.661-53); Teresa Cristina Costa Velho Simões (425.524.357-34); Tereza Kikue Sato (679.658.498-87); Tito Becon (210.669.730-91); Têssia Maria Borges Teixeira (344.095.481-15); Urbano Abrão Simão (781.649.408-44); Vera Lúcia Marques (417.341.737-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5698/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.212/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Cândida Cardoso Gastalho (384.736.667-04); Washington Szervinsk Silva (084.441.701-78); Wilson Paulo Fialho Félix Junior (057.335.611-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5699/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.217/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Divano Ribeiro de Souza (055.087.701-00); Donizete Lameu Moreira (149.699.041-20); Elenir Pereira de Moraes (876.466.507-06); Elinuel Santos Porto (119.226.131-34); Elizabeth de Alvarenga Alves de Andrade (102.229.791-00); Emanuel Ferreira do Nascimento (096.956.211-04); Francisco Edmar Salmito (015.550.903-97); Francisco Guedes de Oliveira (185.963.984-49); Geraldo Luiz Freire (119.812.961-15); Horlando Rodrigues de Menezes (119.389.351-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5700/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.218/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Inaldo Gomes de Souza (093.138.931-34); Ivanir Duarte Mourão (037.236.741-00); Jason Gonçalves Ribeiro (077.374.671-49); Jorge Emídio Ventura (215.771.886-91); José Ferreira dos Santos (054.601.097-01); Josefa Mendes dos Santos (270.686.251-34); José Antonio Gomes Silva (032.873.192-72); José Carlos Damasceno (039.599.291-53); José Queiroz Filho (066.859.861-15); José Sarafim dos Reis (114.383.551-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5701/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, "c", 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em reiterar a determinação feita à Diretoria Regional da ECT em São Paulo, pelo subitem 1.6. do Acórdão 9.358/2011-1ª Câmara, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SeFip:

1. Processo TC-030.667/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aduino Borges Mascarenhas Junior (618.268.205-15); Ana Sally Barreto Lemos (312.946.068-32); Antonio Carlos Carvalho de Oliveira (356.734.748-90); Celio Lins Lopes Bandeira (089.831.028-88); Claudia Rodrigues dos Santos (344.460.268-52); Claudinei Almeida Sodre (004.086.105-81); Deuszodino Gabriel Cupertino (006.603.286-58); Edson Mendes de Aquino (064.756.858-60); Erich Soares dos Santos (373.846.738-60); Fabiano Jose Rodrigues (338.239.668-80); Fabio Santana (696.019.925-53); Fernando Carvalho de Lima (294.462.008-81); Flavio Silvestre (219.093.308-09); Genesio Tozi do Nascimento (171.010.838-03); Gislaíne Bueno de Oliveira (393.886.838-46); Jeferson Ricardo Chaves do Prado (314.985.338-92); Joao Martins Neto (615.413.203-44); Joelson Oliveira Barbosa (359.739.048-06); Liliane Soares Amorim (226.935.838-45); Marcelo Gonçalves da Silva (227.968.028-92); Rene Lourenco da Silva (136.865.618-83); Rita de Almeida Costa (262.768.038-20); Rosângela dos Santos Barbosa (302.941.848-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo - Dr/sp
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Reiterar à Diretoria Regional da ECT - São Paulo Metropolitana que emita e disponibilize no SISAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, novos atos de admissão em favor de Aduino Borges Mascarenhas Junior (CPF 618.268.205-15), Ana Sally Barreto Lemos (CPF 312.946.068-32), Antônio Carlos Carvalho de Oliveira (CPF 356.734.748-90), Cláudia Rodrigues dos Santos (CPF 344.460.268-52), Claudinei Almeida Sodré (CPF 004.086.105-81), Deuszodino Gabriel Cupertino (CPF 006.603.286-58), Edson Mendes de Aquino (CPF 064.756.858-60), Erich Soares dos Santos (CPF 373.846.738-60), Fábio Santana (CPF 696.019.925-53), Fernando Carvalho de Lima (CPF 294.462.008-81), Flávio Silvestre (CPF 219.093.308-09), Genesio Tozi do Nascimento (CPF 171.010.838-03), Jeferson Ricardo Chaves do Prado (CPF 314.985.338-92), João Martins Neto (CPF 615.413.203-44), Joelson Oliveira Barbosa (CPF 359.739.048-06), Liliane Soares Amorim (CPF 226.935.838-45), Marcelo Gonçalves da Silva (CPF 227.968.028-92), Renê Lourenço da Silva (CPF 136.865.618-83), Rita de Almeida Costa (CPF 262.768.038-20) e Rosângela dos Santos Barbosa (CPF 302.941.848-05), corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissões, conforme já determinado pelo Acórdão 9.358/2011 - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5702/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão instituído por Nemesis Garcia se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto e quanto ao ato de concessão instituído por Theodorico Pires de Sousa, fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.487/2008-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Kamilla Rocha Verissimo (107.613.487-43); Marcos Vinicius Sousa Natividade (833.860.412-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar a audiência dos gestores Sérgio Luís de

Castro Abrantes Ferrão (338.657.957-49), Coordenador-Geral de Administração, Tânia Mara de Lima Moura (563.266.451-15), Coordenadora-Geral de Recursos Humanos e Marcelo Lira Parreira (004.138.111-40), Coordenador de Administração de Pessoal, responsáveis pelo pagamento da pensão concedida ao menor sob guarda Marcos Vinicius Sousa Natividade, em desacordo com a determinação contida no Acórdão 6.924/2009-TCU-1ª Câmara, item 9.5, para que apresente as suas razões de justificativas para esse fato.

ACÓRDÃO Nº 5703/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.698/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Hilda Guarino da Silva (084.848.132-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5704/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.700/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Elma Souza de Carvalho (559.409.606-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais - DNIT/MT
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5705/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.713/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Isolina Povill Barretto (494.943.337-72); Neila Cristina da Silva (596.630.737-72); Sabrina Povill de Montalvão Barretto (112.304.327-28)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro - DNIT/MT
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5706/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.380/2014-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Farias Ribeiro (077.756.283-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5707/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento destes autos, julgar as contas dos Srs. Fernando Perrone (CPF 181.062.347-20), Nelson Jorge Borges Ribeiro (CPF 049.230.817-91), Antônio Lima Filho (CPF 096.703.007-20), e Antônio Carlos Alvarez Justi (CPF 268.866.777-72), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2.1, regulares, dando-lhes quitação plena, e em adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.241/2002-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2001)

1.1. Apensos: 013.034/2000-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Fernando Perrone (CPF 181.062.347-20), Nelson Jorge Borges Ribeiro (CPF 049.230.817-91), Antônio Lima Filho (CPF 096.703.007-20), e Antônio Carlos Alvarez Justi (CPF 268.866.777-72)

1.2.1. Demais Responsáveis: João Santos da Silva (CPF 041.421.527-34); Orlando Boni (CPF 042.767.011-04); Geraldo Magela da Cruz Quintão (CPF 000.826.008-72); Irineu Rodrigues Neto (CPF 020.865.277-20); José Augusto Varanda (CPF 116.151.331-00); João Santos da Silva (CPF 041.421.527-34); Marcelo Ribeiro Cordeiro (CPF 033.496.755-49); Paulo Roberto Cardoso Vilarinho (CPF 272.687.998-53) e Venâncio Grossi (CPF 042.062.317-53).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Medidas:

1.8.1. enviar cópia da instrução à peça 5, p. 43-53, à Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia) para que possa avaliar a conveniência e oportunidade de incluir em suas futuras fiscalizações questões relativas às impropriedades apontadas nestes autos;

1.8.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5708/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Fernando Perrone (CPF 181.062.347-20), Nelson Jorge Borges Ribeiro (CPF 049.230.817-91), Antônio Lima Filho (CPF 096.703.007-20), e Antônio Carlos Alvarez Justi (CPF 268.866.777-72), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.1.1, regulares, dando-lhes quitação plena, em fazer a seguinte determinação e em adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.839/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Antonio Rodrigues Melo (043.919.343-53); Jair Vieira Tannús Júnior (221.767.301-78); Luiz Augusto de Oliveira Mochel (038.008.573-91)

1.1.1. Demais responsáveis: Maria de Fatima Oliveira Chaves (CPF: 149.844.313-34); Fausto Sousa Costa (CPF: 869.753.663-49); Antonio Domingos dos Santos Macedo (CPF: 242.593.733-15); José Luis do Carmo Soeiro (CPF: 252.385.903-34); Gislene Ferreira Bezerra Santos (CPF: 100.558.603-97); e Márcia Araujo Van Der Boor (CPF: 621.948.872-53);

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar, nos termos do art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão que adote providências a fim de que, ante a complexidade do problema, seja elaborado plano de ação, no prazo de 90 (noventa) dias, a ser encaminhado ao TCU, que contemple medidas a serem adotadas e já realizadas com intuito de diminuir o estoque de transferências com saldos de valores na conta "A Aprovar" com prazo superior a 60 (sessenta) dias após o fim da vigência do acordo; de transferências com saldos de valores na conta "A Comprovar" com prazo superior a 60 (sessenta) dias após o fim da vigência do acordo; e o não cumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instauração, conclusão e remessa dos autos da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União;

1.8. Medidas:

1.8.1. dar ciência à Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde, que nas análises das gestões futuras, a verificação de forma mais completa, do período do exercício tratado, possibilita retratar de forma mais abrangente o tema objeto de análise, o que dá cumprimento ao disposto no §2º, art. 4º da Instrução Normativa 63, de 1º de setembro de 2010, uma vez que se constatou nestas contas que ao se analisar potenciais fragilidades em relação à gestão das transferências voluntárias para execução de projetos temáticos da Suest/MA, fora contemplado apenas período de janeiro a maio de 2012 como escopo de verificação;

1.8.2. dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão - Suest/MA; e

1.8.3. nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, c/c o inciso III, art. 4º, da Portaria-Segecex 27/2009, que seja constituído processo de monitoramento acerca da determinação contida no subitem 1.7. anterior.

ACÓRDÃO Nº 5709/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreçam Embargos de Declaração opostos por Paulo Szarvas, ex-coordenador de administração substituto do Instituto Nacional de Cardiologia, em face do Acórdão 4845/2014 - 1ª Câmara, constante da Relação 28/2014 - TCU - 1ª Câmara;

Considerando que o Tribunal, por meio da deliberação embargada, julgou regulares com ressalva as contas do responsável, dando-lhe quitação, com base nos artigos 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992;

Considerando que falta ao embargante interesse em recorrer, porquanto não houve sucumbência;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "f", do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer dos Embargos de Declaração e dar ciência ao embargante.

1. Processo TC-045.148/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Artur Roberto Couto (329.664.747-34); José Leôncio de Andrade Feitosa (311.058.747-53); Paulo Szarvas (699.006.207-04); Pedro Luiz Haffer Cantisano (273.840.717-04)

1.2. Recorrente: Paulo Szarvas (699.006.207-04)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5710/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 8 do Acórdão 4.808/2014-TCU - 1ª Câmara, onde se lê: "8. Advogado constituído nos autos: Marcus Antonio de Araújo Filho (OAB/GO 27.126)", leia-se: "8. Advogado constituído nos autos: Marcos Antonio de Araújo Filho (OAB/GO 27.126)", e mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.406/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Daniel de Fátima Duarte (302.419.601-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Padre Bernardo - GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: Marcos Antonio de Araújo Filho (OAB/GO 27.126)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5711/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprido o item 1.5.1.1 do Acórdão 1660/2011-1ª Câmara, em considerar prejudicado o item 1.5.1.2 do mesmo acórdão, por deixar de ser aplicável, em vista da alteração trazida pelo art. 22 da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, e em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer emitido pela SecexSaude:

1. Processo TC-003.008/2012-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Medidas:

1.6.1. recomendar à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS) que, com base no inciso III, art. 250, do Regimento Interno do TCU, implemente ações visando a ampliação do número de conselhos cadastrados no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS), a continuidade de ações que estimulem o aumento do número de conselhos com composição paritária, nos termos da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, além de executar medidas que visem fomentar a formalização dessa paridade por lei; e

1.6.2. apensar os autos ao processo originário (TC 003.008/2012-3), com fundamento no art. 5º, inciso II da Portaria Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 5712/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em considerar atendidas as determinações contidas no Acórdão 1.892/2013-1ª Câmara, e em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.909/2012-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5713/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexAmb:

1. Processo TC-017.386/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5714/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e em adotar a seguinte medida, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-045.925/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Medida: realizar, com fulcro no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, diligência junto à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Sefip o seguinte:



1.6.1. esclarecimentos sobre a adoção do entendimento constante do parecer que acompanhou o Ofício nº 101/2007/SRH/MP, de 9/7/2007, no âmbito das unidades vinculadas ao Ministério da Saúde, assim como a vinculação desse entendimento aos prováveis casos de reajustamento indevido de aposentadorias e pensões após a edição da Lei 11.355/2006, uma vez que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo identificou cerca de 600 (seiscentas) pensões reajustadas em desacordo com o art. 15 da Lei 10.887/2004, baseado nas orientações do MPOG;

1.6.2. relações impressas e em meio magnético (CD, DVD), no formato *Excel*, das aposentadorias e pensões concedidas após 19/2/2004 no âmbito das unidades vinculadas ao Ministério da Saúde, cujos fundamentos constitucionais não asseguram a aplicação da regra da paridade para fins de reajuste - com exceção daquelas posteriormente amparadas pela EC 70/2012 -, mas que foram corrigidas com base nos aumentos da Lei 11.355/2006 e/ou de leis subsequentes, a exemplo da Lei 11.784/2008, as quais devem conter:

1.6.2.1. na relação de aposentadorias: nome do servidor, matrícula SIApe, CPF, valor inicial dos proventos, valor atual pago, valor devido (com base apenas nos índices de reajuste do RGPS) e diferença entre valor atual pago e valor devido;

1.6.2.2. na relação de pensionistas: nome do instituidor, matrícula SIApe do instituidor, nome do pensionista, matrícula SIApe do pensionista, CPF do instituidor, CPF do pensionista, valor inicial do benefício, valor atual pago, valor devido (com base apenas nos índices de reajuste do RGPS), diferença entre valor atual pago e valor devido.

RELAÇÃO Nº 28/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 5715/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.736/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valda de Castro Noronha (136.603.811-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à correção do fundamento legal constante do ato em exame.

ACÓRDÃO Nº 5716/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.478/2009-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldair Manuel Santos (460.223.765-72); Celia Maria Lima Moutinho (061.723.425-68); Edgino Dominhos de Souza (028.550.625-00); Francisco José Duarte Santana (046.429.705-25); Fritz Pierre Klose (001.433.405-49); Gilmar Costa Cerqueira (195.813.865-72); Ilka Rebouças Freire (085.259.355-49); Luiz José Souza e Silva (081.689.895-20); Sonia Regina Soares Ferreira (631.538.235-53); Sonia Sales de Oliveira (083.925.525-04); Valdelice dos Santos Gouveia (238.171.785-49); Valgui Leonarda da Silva (041.664.505-49); Vera Lúcia Costa de Queiros (061.018.365-68); Vilma Tania Ferreira de Souza (425.347.397-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Universidade Federal da Bahia, para que:

1.7.1.1. exclua imediatamente dos proventos do interessado Gilmar Costa Cerqueira (195.813.865-72), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o montante pago a título de parcela judicial referente às horas extras, tendo em vista a absorção da referida vantagem por novos padrões de remuneração advindos das reestruturações da carreira do interessado, conforme as orientações constantes do item 9.5.3 do Acórdão nº 6.206/2009-TCU-1ª Câmara;

1.7.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelo interessado a título da parcela referente às horas extras e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no item 9.5.3 do Acórdão nº 6.206/2009-TCU-1ª Câmara;

1.7.1.3. excluída a rubrica referente ao pagamento da vantagem relativa às horas extras, proceda, se já não o fez, ao cadastramento de novo ato do interessado Gilmar Costa Cerqueira (195.813.865-72) no sistema Sisac, assim como dos novos atos de aposentadoria emitidos em favor de Francisco José Duarte Santana (046.429.705-25) e Sônia Sales de Oliveira (083.925.525-04), conforme determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão nº 6.206/2009-TCU-1ª Câmara;

1.7.2. ao Controle Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas, via Sisac, o ato de aposentadoria nº 10789901-04-2013-000149-2, de interesse de Gilmar Costa Cerqueira (CPF 195.813.865-72), e o ato nº 10789901-04-2013-000050-0, de interesse de Aldair Manuel Santos (CPF 460.223.765-72);

1.7.3. à SEFIP, para que:

1.7.3.1. promova a audiência dos gestores da Universidade Federal da Bahia responsáveis pelo não cumprimento do item 9.5.3 do Acórdão nº 6.206/2009-TCU-1ª Câmara, para que apresente as suas razões de justificativa;

1.7.3.2. monitore o cumprimento dos subitens 1.7.1 e 1.7.2, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 5717/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-009.588/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcleide Peixoto Correia Araujo (047.464.304-20); Maria Antonieta Pereira da Silva (091.823.901-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações: à SEFIP, para que proceda ao destaque dos atos emitidos em favor de Manuel da Silva Resende (004.843.181-87) e Maria das Mercês Vieira da Filgueira (225.337.611-68), a fim de que sejam realizadas as diligências propostas pelo órgão ministerial.

ACÓRDÃO Nº 5718/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto o ato de interesse de Maria de Lourdes Saminez Castelo Branco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.332/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria de Lourdes Saminez Castelo Branco (034.964.223-00); Pedro Elias Vargas Rodrigues (014.876.127-53); Pedro Paulo Meneses (534.616.228-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

1.7.1.1. destaque o ato de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Saminez Castelo Branco;

1.7.1.2. verifique o cálculo dos proventos da interessada, em especial a aplicação da norma prevista no § 2º do art. 40 da Constituição Federal;

1.7.1.3. corrija o fundamento legal da aposentadoria de Pedro Elias Vargas Rodrigues, uma vez que o fundamento que consta do Sisac está incompatível com o tempo de contribuição e com os dados do SIApe.

ACÓRDÃO Nº 5719/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.341/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleovaldo Tadeu dos Santos Pinheiro (173.380.500-15); Dalva Jaeger Hahn (467.214.870-04); Danilo Sionatto (116.586.810-53); Dario Ibanez Castro (222.681.700-04)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5720/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.345/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eglair Carvalho (241.960.450-49); Eleci Conceicao de Carvalho Moreira (432.955.410-00)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5721/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.347/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erica Scharb (123.895.440-53); Fernando Antônio Bocchese Rosa (004.208.750-34); Francisco Herton Andretta Lopes (057.471.710-20); Geraldo Brinco Brancher (222.595.620-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5722/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.352/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Alberto Rech (003.521.280-20); Joao Batista de Souza Maciel (375.969.690-20); João Carlos Moura Domingues (165.332.080-04)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5723/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.365/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Waldomiro Xavier de Melo (065.362.630-49); Wilson Edison Alano (148.220.910-15); Zenira Almeida Englert (231.414.250-00); Zenira Almeida Englert (231.414.250-00); Zélia Biguelini (382.024.090-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5724/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.952/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurelio Santos Boeira (052.148.907-53); Aurelio Santos Boeira (052.148.907-53)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5725/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.399/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elizabete Pretti Mendes (017.365.567-03)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5726/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.400/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ligia Nara de Oliveira (208.427.400-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5727/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.512/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Luiza de Carvalho Araujo (140.449.941-53); Andre Correa da Costa (175.967.261-00); Augusto Cesar Marques dos Santos (021.817.541-87); Auzenir de Souza Pinto (161.537.661-53); Denise de Oliveira Alves (080.840.681-72); Eliseth Benedicta de Almeida (813.852.778-15); Geraldo Ferreira Gomes (022.338.001-68); Gersin Fernandes da Silva (078.336.791-00); Iselda Correa Ribeiro (222.135.030-87); Ivelise Regina da Silva Valerio (104.256.081-15); Joao Antonio Cabral de Monlevade (053.319.351-68); Joao Francisco Feltrin (161.815.140-15); Jose Luiz Marcio (065.340.749-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, para que:

1.7.1.1. exclua imediatamente dos proventos dos interessados Ana Luiza de Carvalho Araujo (140.449.941-53), Andre Correa da Costa (175.967.261-00), Augusto Cesar Marques dos Santos (021.817.541-87), Denise de Oliveira Alves (080.840.681-72), Eliseth Benedicta de Almeida (813.852.778-15), Geraldo Ferreira Gomes (022.338.001-68), Gersin Fernandes da Silva (078.336.791-00), Iselda Correa Ribeiro (222.135.030-87), Joao Antonio Cabral de Monlevade (053.319.351-68) e Jose Luiz Marcio (065.340.749-15), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o montante pago a título de parcela referente ao percentual de 28,86%, tendo em vista a absorção da referida vantagem por novos padrões de remuneração advindos das reestruturações das carreiras dos interessados, conforme determinação constante do item 9.5.3 do Acórdão nº 6.626/2009-TCU-1ª Câmara, que mandou aplicar em relação à referida vantagem o procedimento estabelecido no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU - Plenário;

1.7.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelos interessados a título da parcela referente aos 28,86% e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário, levando-se em consideração os termos do item 9.5.3 do Acórdão nº 6.626/2009-TCU-1ª Câmara;

1.7.1.3. exclua a rubrica referente ao pagamento da vantagem relativa aos 28,86%, proceda ao cadastramento de novos atos dos interessados constantes deste processo no sistema Sisac, conforme determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão nº 6.626/2009-TCU-1ª Câmara;

1.7.2. à SEFIP, para que:

1.7.2.1. identifique e promova a audiência dos gestores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso responsáveis pelo não cumprimento do item 9.5.3 do Acórdão nº 6.626/2009-TCU-1ª Câmara, para que apresente as suas razões de justificativa;

1.7.2.2. monitore o cumprimento do item 1.7.1, representado ao Tribunal em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 5728/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.515/2009-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luzia das Graças Prado Leao (057.306.601-97); Maria Lucia Paiva dos Santos (249.638.527-72); Marília Couto Silva Shiraiwa (341.759.117-15); Reinaldo de Lamônica Freire (002.160.621-87); Sandra Maria Vinagre Paes (161.494.401-68); Sebastião Clemente Rodrigues (002.173.601-49); Vicente Gomes de Arruda (070.076.711-87); Wilson Antonio Auerswald (070.150.031-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, para que:

1.7.1.1. exclua imediatamente dos proventos dos interessados Luzia das Graças Prado Leao (057.306.601-97), Maria Lucia Paiva dos Santos (249.638.527-72), Marília Couto Silva Shiraiwa (341.759.117-15), Reinaldo de Lamônica Freire (002.160.621-87), Sandra Maria Vinagre Paes (161.494.401-68), Vicente Gomes de Arruda (070.076.711-87) e Wilson Antonio Auerswald (070.150.031-04), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o montante pago a título de parcela referente ao percentual de 28,86%, tendo em vista a absorção da referida vantagem por novos padrões de remuneração advindos das reestruturações das carreiras dos interessados, conforme determinação constante do item 9.4.3 do Acórdão nº 6.030/2009-TCU-1ª Câmara, que mandou aplicar em relação à referida vantagem o procedimento estabelecido no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU - Plenário;

1.7.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelos interessados a título da parcela referente aos 28,86% e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário, levando-se em consideração os termos do item 9.4.3 do Acórdão nº 6.030/2009-TCU-1ª Câmara;

1.7.1.3. exclua a rubrica referente ao pagamento da vantagem relativa aos 28,86%, proceda ao cadastramento de novos atos dos interessados constantes deste processo no sistema Sisac, conforme determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão nº 6.030/2009-TCU-1ª Câmara;

1.7.2. à SEFIP, para que:

1.7.2.1. promova a audiência dos gestores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso responsáveis pelo não cumprimento do item 9.4.3 do Acórdão nº 6.030/2009-TCU-1ª Câmara, para que apresente as suas razões de justificativa;

1.7.2.2. monitore o cumprimento do item 1.7.1, representado ao Tribunal em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 5729/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.134/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adma Rebelo de Moraes (117.595.181-15); Artemis Augusta Mota Torres (086.277.111-00); Darci Luiz Piveta (160.220.251-68); Joao Afonso Silva (230.264.136-15); Jussara Luzia de Figueiredo Nunes (636.267.218-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, para que:

1.7.1.1. exclua imediatamente dos proventos dos interessados Adma Rebelo de Moraes (117.595.181-15), Artemis Augusta Mota Torres (086.277.111-00), Darci Luiz Piveta (160.220.251-68), João Afonso Silva (230.264.136-15) e Jussara Luzia de Figueiredo Nunes (636.267.218-68), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o montante pago a título de parcela referente ao percentual de 28,86%, tendo em vista a absorção da referida vantagem por novos padrões de remuneração advindos das reestruturações das carreiras dos interessados, conforme determinação constante do item 9.3.4 do Acórdão nº 6.031/2009-TCU-1ª Câmara, que mandou aplicar em relação à referida vantagem o procedimento estabelecido no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU - Plenário;

1.7.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelos interessados a título da parcela referente aos 28,86% e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário, levando-se em consideração os termos do item 9.3.4 do Acórdão nº 6.031/2009-TCU-1ª Câmara;

1.7.1.3. exclua a rubrica referente ao pagamento da vantagem relativa aos 28,86%, proceda ao cadastramento de novos atos dos interessados constantes deste processo no sistema Sisac, conforme determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão nº 6.031/2009-TCU-1ª Câmara;

1.7.2. à SEFIP, para que:

1.7.2.1. promova a audiência dos gestores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso responsáveis pelo não cumprimento do item 9.3.4 do Acórdão nº 6.031/2009-TCU-1ª Câmara, para que apresente as suas razões de justificativa;

1.7.2.2. monitore o cumprimento do item 1.7.1, representado ao Tribunal em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 5730/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto o ato de interesse de Mirian Aydar Nascimento Ramalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.322/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ângela Maria Cabreira Melges (145.607.201-34); Aparecida Kimie Nishinoro (008.724.768-20); Carlos Eduardo Porto Miglino (537.614.138-15); Fátima Ferreira Duque (663.251.887-72); Hécio Bonini Ramires (036.839.158-20); Ivan de Lucena Angulo (503.487.878-04); Jair Bernardelli (188.478.469-00); José Renato Sampaio Tosello (779.627.968-04); Mauro de Almeida (286.150.936-87); Mirian Aydar Nascimento Ramalho (006.564.168-07); Ormino José Nayme (911.043.438-00); Paulo Celso Deltreggia (824.251.758-49); Pedro Miguel Atab Filho (007.012.628-34); Ralfo Costa Castanheira (796.193.048-53); Regina Satie Kamiyama (060.609.198-04); Shlomo Lewin (366.337.128-04); Silvia Regina Lage Fonseca (261.965.906-00); Therezinha Hernandez Gonzalez Ribas (973.663.078-15); Waldecir Veni Sacchetin (222.118.298-72); Wanderley Bernardi (038.360.618-72)



- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

1.7.1.1. promova diligência junto ao órgão de origem com vistas a obter a documentação com base na qual foi averbado tempo de atividade insalubre para a servidora Mirian Aydar Nascimento Ramalho, uma vez que a decisão judicial em mandado de segurança coletiva não dispensa a administração de realizar observar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do tempo de atividade especial.

ACÓRDÃO Nº 5731/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em autorizar o oportuno arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.023/2009-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Angelica Ferreira Varela (130.926.004-44); Antonio Alves Gomes (155.384.194-87); Carlos Capistrano Gonçalves de Oliveira (074.968.504-20); Dirceu Ribeiro de Faria (057.761.634-04); Edvaldo Barbosa de Vasconcelos (089.051.004-06); Elizete Silva Nascimento (275.808.494-53); Fatima Gorete Soares de Souza Lopes (130.876.144-91); Francisco Matias (075.669.134-68); Franklin Fernandes Ramos (107.462.934-53); George Tarcisio Miranda Alves da Rocha (055.839.504-04); Jonas de Paiva Junior (107.100.354-20); Maria de Lourdes Patrini Charlon (902.165.808-97); Maria do Ceu da Silva (230.883.114-68); Maria do Livramento de Souza Silva (261.048.144-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Marcos Vinício Santiago de Oliveira (OAB/RN nº 1.420) e João Helder Dantas Cavalcanti (OAB/RN nº 1.361)

- 1.7. Determinações:
1.7.1. à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo cabível, proceda ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente por George Tarcisio Miranda Alves da Rocha (CPF 055.839.504-04), Dirceu Ribeiro de Faria (CPF 057.761.634-04), Carlos Capistrano Gonçalves de Oliveira (CPF 074.968.504-20), Edvaldo Barbosa de Vasconcelos (CPF 089.051.004-06), Jonas de Paiva Junior (CPF 107.100.354-20), Franklin Fernandes Ramos (CPF 107.462.934-53) e Maria de Lourdes Patrini Charlon (CPF 902.165.808-97) a título da parcela referente à URV de 3,17%, no período entre a ciência do Acórdão 1.323/2010-TCU-1ª Câmara e a efetiva exclusão da parcela por ocasião da negativa de provimento ao recurso interposto por meio do Acórdão nº 9.714/2011-TCU-1ª Câmara, conforme disposto no item 9.4.2 da decisão originária.

1.7.2. à SEFIP, para que monitore o cumprimento do item 1.7.1, representando a esta Corte de Contas em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 5732/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.127/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Manuel Ribeiro de Figueiredo Freitas (231.231.178-04); Aretussa Carvalho Cesar (074.132.848-80); Douglas Alves da Silva (006.158.168-27); Henrique Soares Guerra Junior (186.973.309-63); Luiz Sakabe (754.949.148-87); Maria Fernanda Teixeira Araujo (633.382.037-72); Maria de Lourdes Matias Quadrado Campora (643.907.138-68); Neide Maria Oliveira da Silva (012.217.838-66); Odete Aparecida Martins de Souza (833.922.388-72); Rosa Maria Barbosa (863.658.788-34); Sidney Sanchez (797.049.648-20)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5733/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.022/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eurides de Oliveira Alves (137.993.471-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5734/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.075/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jamilson Nunes Pacheco (047.761.274-15); Luiz Clemente (063.259.804-25); Venancio Ferreira da Silva (025.839.683-00); Vicente Luiz da Silva II (012.017.944-04)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5735/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.082/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Câmara (160.971.819-49); Antônio Aranda Membrive (156.880.209-97); Itaciano Alves de Souza (320.199.559-20); Norival Francisco (231.869.769-87); Sonia Maria Alves Dutra (245.170.464-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5736/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.092/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helena da Silva e Sousa (152.892.221-20); Ivonei Pereira do Nascimento (106.094.825-72); Jandira Maria dos Santos Figueiredo (223.876.841-68); Jarbas Vieira da Silva (184.591.101-68); Joaniel Antonio de Alvarenga Carneiro (214.476.831-53); Joao Salustiano da Silva (142.615.371-68); Joaquina Freire dos Santos Sousa (136.781.751-04); Joaquina Freire dos Santos Sousa (136.781.751-04); Jorge Romualdo Alves de Almeida (066.478.711-87); Jorge de Andrade Pueyo (203.468.837-68); Jorgete Delavechio e Silva (114.709.171-49); Jose Arceño Golcalves (046.953.993-34); Jose Felisberto Cupudunepá (103.832.041-00); Lauro Lustosa Vieira (059.858.971-68); Lazaro Lourenço de Jesus (073.189.791-91); Lea dos Santos Costa (186.049.511-72); Lelia Cavalcante Batista (719.107.357-87); Lidia Baltazar Alvim (186.366.911-68); Lindaura Ferreira de Oliveira Orton (151.661.711-87); Loide Morais de Oliveira Dias (248.051.221-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5737/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.093/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luciana Pedrosa dos Santos (446.659.207-10); Luiz Carlos Cândido Ribeiro (393.488.147-53); Luiz Gonzaga de Novaes Guimaraes (042.277.861-34); Manoel Barbosa (156.798.371-53); Manoel Ferreira Vila Nova (115.563.581-72); Manoel Gomes Moreira (226.425.871-34); Manoel Pereira dos Santos (046.522.401-63); Manoel Soares dos Santos (100.734.183-15); Mara Rubia Enore Barbosa (274.291.481-15); Márcia Alves Ferreira (410.583.131-34); Neilme Magalhaes Maciel da Silva (144.421.911-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5738/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.201/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Armando Rodrigues de Almeida (099.979.112-53); Elcy de Souza Machado (122.694.502-30)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5739/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.203/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Fernando Rodrigues dos Santos (122.514.375-68); Antonio Lima Correia (112.391.075-87); Antonio Lúcio Prisco Teixeira (046.938.505-78); Antonio Oliveira (026.745.305-10); Apolonio Claudino Soares Filho (081.934.955-00); Arivaldo Marinho Pinto (106.094.905-91); Aurilene Bomfim (152.289.675-91); Carlos Augusto dos Santos Mendes (183.027.185-72); Carmelita Vitoria da Silva Oliveira (035.607.165-00); Carmen Cabus Canella (776.889.455-34); Celia Senhorinha Correia (158.589.605-53); Ceres Mirian de Moura Batista (124.398.785-53); Claudionor Pereira dos Santos (095.805.145-34); Clito Tavares Nogueira (068.694.325-20); Cordélia Mendes Veneza (085.053.815-72); Cremilda de Queiroz Guimarães (094.715.535-04); Daniel de Sousa (108.451.515-68); Delzuita Lima Bittencourt (095.889.575-91); Demetrio de Jesus (120.323.601-87); Diná Bárbara de Jesus Guimarães (168.385.135-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5740/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.204/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Durvalino Olimpio da Silva (054.497.905-20); Edgar Soares Oliveira (062.973.075-04); Edite Sergio da Guia (121.515.995-15); Edith Lins Ribeiro Bastos (513.586.545-49); Edmilson Marques Couto (052.597.545-49); Edna Sousa do Nascimento (114.313.425-72); Edna de Araújo Ferreira (538.354.175-68); Helealva Carvalho de Souza Castro Ferreira (024.462.945-53); Heloína Maria Santos (061.913.985-49); Hercules Gomes Calazans Freitas (079.989.705-10); Iara Pelegrino Brunelle (055.460.955-04); Iara Suely Souza Cruz Vasconcelos (118.693.565-00); Ionne Pharaoh (095.709.855-34); Ivete da Silva Gundim (034.133.598-35); Jeovael

Cedraz de Oliveira (054.024.095-87); Jose Albino Carracedo (028.379.195-00); Josenice Maria Pereira Gomes (220.176.315-15); José Derizam de Carvalho (063.417.645-53); José Marques Cerqueira (177.196.585-15); José Peregrino Braga (061.048.515-68)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5741/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.206/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Nunes Chaves (046.207.553-20); Alciclea de Paula Dias Martins (018.571.343-20); Aldenice Pimentel Almeida (118.302.803-25); Alessio Pessoa Bastos (074.164.903-91); Ana Maria Silva de Oliveira (081.175.513-49); Ana Maria de Castro Bezerra (368.957.337-87); Antonia Saraiva Silva Santiago (043.310.953-04); Armando Amado de Oliveira (037.740.903-00); Carlos Alberto Teofilo (073.776.733-20); Celia Regina do Amaral Uchoa (291.825.494-00); Dcinha Silva de Oliveira (048.980.603-15); Djalma Mendes Façanha (013.757.093-72); Elda Braga Olinda (034.251.343-53); Elda Braga Olinda (034.251.343-53); Elizete Cavalcante Holanda (116.377.573-87); Euricina Ferreira da Silva (037.589.153-68); Fatima Maria Holanda Borges (118.858.233-04); Fernando Sequeira Praca (034.591.363-91); Francisca Silva da Fonseca (061.687.603-34); Francisco Gilvan Vale Silva (098.006.033-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5742/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto o ato de interesse de Maria Damião Silva Santos e de Elizabeth Teixeira Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.214/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celito Francisco Sari (315.294.967-72); Elizabeth Teixeira Lima (355.272.506-72); Iponina Gomes Borges (317.093.386-87); Marco Antônio Iani (246.398.696-49); Maria Damião Silva Santos (153.400.076-34); Maria Luzia Ferreira (279.953.806-15); Maria de Lourdes Silva Barbosa (295.223.586-49); Maria do Rosário Ferreira Menezes Guimarães (253.794.616-20); Marisa Maria Ferreira Vaz (465.657.956-49); Milton Magri de Menezes Filho (057.224.201-82); Raimunda Pereira Paz (057.549.256-20); Roberto Gabriel Diniz (221.975.756-00); Rubens Antônio Campos (227.002.856-20); Vicente de Paulo Barboza (000.609.416-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que constitua processo(s) apartado(s) com os atos das servidoras Maria Damião Silva Santos e de Elizabeth Teixeira Lima, dele fazendo constar, inclusive, o ato de concessão inicial de aposentadoria a esta última servidora (número de controle 10802630-04-2009-000134-6);

1.7.2. promover diligência junto ao órgão de origem para que faça juntar os documentos com base nos quais foram averbados os tempos "EM EMPRESA PRIVADA, PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECON. MISTA (CERTIF. INSS)" relativos às servidoras mencionadas no subitem anterior.

ACÓRDÃO Nº 5743/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.215/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lindalva Correia de Oliveira (131.850.044-34); Neide Maria Gomes Magalhães (105.458.674-87); Paulo José da Costa (059.617.264-87); Severino Alves da Silva (023.168.464-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5744/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.223/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Agostinho Brandao de Paula Gomes (185.908.967-49); Antonio Alberto de Carvalho Frizeira (777.887.708-25); Antonio Emilio (985.863.278-91); Arlindo Abrantes Junior (729.710.708-59); Arnaldo Fazuoli (028.100.428-53); Aurea de Almeida Ramos da Silva (004.191.718-94); Benedicto David (333.338.668-20); Benedita de Arruda Santos (029.656.478-80); Carlos Abdo Arbache (012.199.318-37); Dirce de Alvarenga Zanelli (894.054.398-04); Eduardo Bonilha (796.295.128-15); Elvira Marana Serpone Bueno (659.487.938-34); Geisa Lima Mathesque (053.839.808-65); Gilberto Carlos Hofling (104.457.148-91); Iride Lopes Consoni Cremones (022.036.208-46); Ivo Carlos Daniachi (598.173.308-00); Jose Carlos Eudes Carani (900.868.728-34); Jose Luiz de Oliveira (638.098.008-30); Luiz Fernando Nicz (160.234.479-53); Luiz Henrique Frizzera Borges (599.670.808-68)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5745/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.225/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Vieira de Souza (038.422.825-91); Valdete Costa Santos (155.486.005-91)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5746/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.345/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristovão Baltazar da Costa (183.009.281-20); Delfim Alves dos Santos (120.396.326-20)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à SeFip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5747/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.382/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ângela Molisani Monteiro (422.258.927-68); Luiz Alberto Soares (014.190.806-87); Marisa Maria Ferreira Vaz (465.657.956-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5748/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.473/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Alves de Souza (036.689.084-00)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5749/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.947/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Oliveira dos Santos (061.593.891-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5750/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.966/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Humberto Peregrino Cunha (066.715.515-53); José Peregrino Braga (061.048.515-68); José Ribeiro dos Santos (081.236.835-53); José Rodrigues de Jesus (147.558.825-91); Luciana Maria Barbosa Salles (292.479.775-68); Manoel Cardoso dos Santos Filho (030.595.295-15); Reynaldo Gonçalves de Carvalho (002.129.205-10)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5751/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.972/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo da Silva Furtado (038.596.303-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5752/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.980/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Arnaldo Carlos de França (060.305.211-87); Baltazar Antônio Máximo (047.481.581-15); João Patrocínio dos Santos (060.950.621-87); Olivaldo Lino Nogueira (056.041.171-53); Rafael Arcanjo Nascimento (063.128.021-91); Renato José dos Anjos (028.653.601-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5753/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.985/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Olímpio Luiz de Matos (224.272.284-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5754/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.989/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Vicente Ferreira (078.183.006-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5755/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão TCU-1ª Câmara, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora ratificada.

1. Processo TC-023.263/2009-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aluizio Ferreira da Silva (005.824.844-72); Maria Benedita dos Santos Silva (136.096.534-34); Maria Cristina Hellmeister (477.785.128-15); Maria Izabel da Silva Santos (144.342.964-34); Maria José dos Santos (148.149.864-91); Maria Raimunda dos Santos Melo (075.807.114-00); Wilson Cerqueira (071.604.534-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. reiterar à Universidade Federal de Alagoas a determinação contida no item 9.2.2 do Acórdão 932/2010 - TCU - 1ª Câmara, no sentido de excluir dos proventos de Wilson Cerqueira (CPF 071.604.534-68), Maria Raimunda dos Santos Melo (CPF 075.807.114-00), Maria Benedita dos Santos Silva (CPF 136.096.534-34), Maria Izabel da Silva Santos (CPF 144.342.964-34), Maria José dos Santos (CPF 148.149.864-91) e Maria Cristina Hellmeister (CPF 477.785.128-15) as respectivas parcelas de provimento judicial referente à URP (26,05%), bem como excluir dos proventos de Aluizio Ferreira da Silva (CPF 005.824.844-72) as parcelas de provimento judicial referentes à URP (26,05%) e à URV (3,17%), tendo em vista o disposto no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 - TCU - Plenário e considerando, ainda, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012;
 - 1.7. 2. determinar à Universidade Federal de Alagoas que envie ao TCU, via Sisac, em consonância com o estabelecido no item 9.4 do Acórdão 932/2010 - TCU - 1ª Câmara, novos atos de aposentadoria de Wilson Cerqueira (CPF 071.604.534-68), Maria Raimunda dos Santos Melo (CPF 075.807.114-00), Maria Benedita dos Santos Silva (CPF 136.096.534-34), Maria Izabel da Silva Santos (CPF 144.342.964-34), Maria José dos Santos (CPF 148.149.864-91) e Maria Cristina Hellmeister (CPF 477.785.128-15), livres das irregularidades apontadas no Acórdão 923/2010-1ª Câmara;
 - 1.7.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 08/06/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, bem como à Consultoria-Geral do Tribunal de Contas da União, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 28.965 em trâmite no STF.

ACÓRDÃO Nº 5756/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.835/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cesar Augusto Guerra Nobrega (005.725.944-53); Christina Maria Brazil de Paiva (374.549.514-49); Edna Maria Torreao Brito (097.579.024-20); Francisco Martins da Silva (025.135.524-15); Jose Ari Gadelha do Amaral (020.390.014-68); José Cassildo Pinto (195.049.858-15); Maria do Carmo Leão (798.767.814-72); Marlene Ramalho Rosas (531.237.948-49); Neiliane Maia (181.632.034-04); Paula Frassinete de Almeida Rodrigues (086.745.824-00); Romulo Marinho do Rego (059.629.864-15); Rosilma do Socorro Rocha Moraes (204.010.784-34); Tereza Mitsunaga Kulesza (006.760.158-83)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação: à Universidade Federal da Paraíba, para que dê imediato cumprimento ao item 9.4 do Acórdão nº 11.476/2011-TCU-2ª Câmara, se já não o fez, cadastrando, no prazo de 30 (trinta) dias, no Sistema Sisac, nos termos da IN/TCU nº 55/2007, novos atos de aposentadoria, escoimados das irregularidades apontadas no referido acórdão, dos inativos Christina Maria Brazil de Paiva (374.549.514-49), Edna Maria Torreao Brito (097.579.024-20), Francisco Martins da Silva (025.135.524-15), José Ari Gadelha do Amaral (020.390.014-68), José Cassildo Pinto (195.049.858-15), Marlene Ramalho Rosas (531.237.948-49), Neiliane Maia (181.632.034-04), Paula Frassinete de Almeida Rodrigues (086.745.824-00), Romulo Marinho do Rego (059.629.864-15), Rosilma do Socorro Rocha Moraes (204.010.784-34) e Tereza Mitsunaga Kulesza (006.760.158-83).

ACÓRDÃO Nº 5757/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.118/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Mendonça Abrão (957.727.151-00); Marcelo Mendes de Souza Maia (057.364.026-29); Marcelo Mendes de Souza Maia (057.364.026-29); Rosana Torres de Brito Silva (025.167.794-02); Rosana Torres de Brito Silva (025.167.794-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija a informação "sexo" no ato de Ana Paula Mendonça Abrão;
 - 1.7.2. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações que cadastre no Sisac os atos de desligamento dos servidores Marcelo Mendes de Souza Maia e Rosana Torres de Brito Silva do cargo de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações.

ACÓRDÃO Nº 5758/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.537/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aaron Aubrey Siqueira Sue (724.271.321-87); Abdon Carlos Ribeiro Jordao (611.390.761-91); Adalberto Domingos Villar (075.782.758-60); Adalberto Saburo Kasa (606.097.108-34); Adalberto da Silva Penteado Filho (390.913.929-91); Adele Oliveira Lucena (693.517.321-34); Adelson de Almeida Ramos (150.719.101-44); Ademar Tomaz dos Santos (783.595.626-87); Ader Barbosa Derze (812.528.037-53); Adhemar Antonio dos Santos Junior (993.286.311-49); Adilson Jose de Oliveira (142.604.918-81); Adilson Marinho de Souza (351.749.435-68); Adilton Mainardi de Araujo (676.397.800-63); Adnei Lucio Miranda (499.677.546-72); Adriana Borges Correa (820.522.801-97); Adriana Canella Lebre de Oliveira (153.375.848-47); Adriana Cavalcanti de Albuquerque (763.629.571-72); Adriana Cortez de Sa (009.944.266-31); Adriana Cristina Duarte (289.196.758-56); Adriana Gomes Inocente (581.628.870-91); Adriana Gomes de Carvalho (619.678.071-91); Adriana Machado Amorim (857.329.071-49); Adriana Maria Doria Rocha Saraiva Camara (609.247.055-15); Adriana Marth Bitencourt (515.238.680-15); Adriana Regina Leite Nunes (659.230.651-34); Adriana Resende Avelar (028.232.616-21); Adriana Souto de Carvalho Fleury Veiga (793.417.991-04); Adriana Teixeira (960.498.200-15); Adriana da Silva Mendes (006.477.776-65); Adriana e Silva Maia (399.387.781-00); Adriano Augusto do Couto Costa (045.606.656-05); Adriano Batista Pires (774.624.911-68); Afonso Paulo Albuquerque de Mendonça (360.507.843-53); Ailfran Moraes Martins (514.784.473-20); Aimbere Giannaccini (298.833.002-63); Alberto Oliveira Falcao (930.198.314-15); Aldo Cesar Rabello Nora (029.389.898-73); Aldo Terra Cintra (574.060.221-15); Alessandra Biasus (899.857.880-87); Alessandra Cabral Rodrigues (781.470.851-68); Alessandra Niedheidt (103.130.238-75); Alessandro Fernandes Vieira (996.816.926-91); Alessandro Fraccari Fernandes Costa (162.826.488-82); Alessandro Magalhaes de Souza (724.174.396-20); Alessandro Neves Moraes (505.452.721-49); Alessandro Ribeiro Franca (601.973.151-00); Alessandro Siqueira Campos (660.863.611-34); Alex Del Campo Quezada (471.118.106-78); Alex Emanuel Viavas Sampaio (129.841.165-34); Aécio Ramires de Mesquita (241.061.001-34)
 - 1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5759/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.543/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edmar Claudio da Costa Gomes (505.443.731-20); Ednaldo Dias de Melo (718.423.496-00); Ednaldo de Oliveira Bezerra (267.388.518-80); Edson Rachid Saab (806.318.518-87); Edson da Silva Nunes (077.834.578-51); Eduardo Aparecido Lopes Meneses (291.061.318-67); Eduardo Benevides

Bomfim (657.831.153-04); Eduardo Bento Domingos Neto (147.048.598-27); Eduardo Braga Dutra Rocha (992.157.561-91); Eduardo Carlos de Melo (008.528.216-20); Eduardo Henn Bernardi (540.005.561-34); Eduardo Luciano Gomes (946.660.240-34); Eduardo Marinho da Silva (009.443.464-64); Eduardo Werner Ungefehr (250.157.408-75); Eduardo de Carvalho Chaves Neto (664.991.601-30); Eduardo de Moraes Silva (281.814.618-60); Eduardo de Moura Fittipaldi (048.159.327-60); Eduardo de Sao Paulo (504.617.615-72); Edvar Afonso Luciano Filho (051.551.017-35); Egmar Alves da Rocha (534.602.276-72); Ekaterina Cardoso de Souza (919.263.781-72); Elaine Barroso Vieira (693.539.301-97); Elaine Cofcevicz (570.939.970-15); Elaine Germania Cabral (972.310.616-72); Eldeize Sebastiana Arnour de Jesus (634.001.032-68); Eleonora Klier Dantas (393.297.711-49); Eliane Ferreira Estrela (817.939.281-34); Eliane Rodrigues Lage Haddad (524.104.391-87); Elias Augustinho (234.140.149-04); Elida Avila Pereira (515.855.611-34); Elenayde dos Santos (089.283.288-61); Eliene Celia Ferreira (720.273.551-20); Eliete Silva de Oliveira Aquino (585.550.721-15); Eliezer Alves Teixeira (565.925.741-00); Elisabete Almeida da Rocha (666.628.931-53); Elisabeth Conceicao de Souza (076.337.421-00); Elizabeth Lopes Pimenta (012.629.187-07); Elizabeth Rosa de Lima (185.418.388-54); Elizeu Calegari (037.164.387-23); Ellen Cristina Monteiro da Silva (028.289.976-69); Elma Cristine de Siqueira (659.612.931-49); Elpidio Vieira Gomes Neto (410.516.452-04); Elson José da Silva (917.918.046-91); Elson Pereira dos Santos (941.517.336-04); Elysson Moura Ribeiro (600.999.847-68); Elza de Azevedo (258.311.606-10); Emerson Alexandre Fonseca Costa (890.565.909-87); Emerson Crisitano Lima (874.488.829-53); Emerson Luis Santos (245.527.028-90); Emerson Santos de Lima (613.362.382-91)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5760/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.548/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Marcos Castro da Silva (490.388.501-15); Joao Marcos Murce Meneses (721.617.521-20); Joao Paulo Rabelo Oliveira (010.509.681-40); Joao Ricardo Bergamini (724.935.186-91); Joelson Murilo Coelho da Silva (317.071.651-49); Joeny Gomide Santos (028.320.946-19); Jones Almeida de Moraes (816.724.201-30); Jony Jefferson Santos Lima (658.175.911-20); Jorge Guimaraes (166.940.749-72); Jose Alberto Fernandes Mota Junior (585.227.601-44); Jose Alves de Quental (517.704.319-34); Jose Bastos Mollica (002.401.681-00); Jose Bonifacio Gomes de Andrade Junior (444.207.225-68); Jose Delson Brito Filho (509.895.455-04); Jose Edmilson Santos de Andrade (716.353.354-34); Jose Edson Rodrigues (061.377.681-04); Jose Guilherme Herani Alves (080.854.981-20); Jose Haroldo de Assis Cavalcante (401.076.631-04); Jose Henrique Cardoso (386.284.736-53); Jose Herculino Alves e Silva Reis (558.379.806-87); Jose Marcos Felipe da Silva (564.323.131-04); Jose Mascena Dantas (219.646.454-68); Jose Natalicio de Lima Junior (165.706.458-11); Jose Octaviano Guedes Senise (272.349.596-53); Jose Rangel de Araujo Filho (488.091.441-04); Jose Roberto Pereira de Sousa (478.940.593-15); Jose da Rocha (533.543.708-15); Joseane Araujo Feitosa (448.961.153-68); José Afonso Cosmo Júnior (785.657.401-10); José Augusto Macedo D'Acridi (961.212.467-15); Joviano Batista Guimaraes Junior (045.397.976-97); Juarez Siqueira Belo (784.596.051-91); Judson Carneiro Junior (068.363.377-57); Julia Alves Costa (005.805.091-41); Julia Maria Seixas Bechara (299.349.418-05); Juliana Alves Almeida (842.464.721-15); Juliana Cortez de Sa (027.893.146-40); Juliana Cunha de Pádua (024.278.396-12); Juliana Ferreira Pedrosa (019.261.484-36); Juliana Loraine Falat (022.627.339-37); Juliana Rosa da Silva Rodrigues (636.205.611-68); Juliana Zago Franca Diniz (801.274.521-68); Juliana da Costa Tavares (645.564.331-34); Juliano Albergue Rolim (769.991.491-00); Julio Cesar de Amorim (122.142.238-35); Julio Guimaraes Kumai (220.901.048-99); Juo Fei Chao (861.228.278-00); Kahue Augusto Blanco Queiroz (293.020.628-48); Kallina Raquel Nascimento Alves da Silva (823.529.921-68); Kamila Clemente Dilon (062.231.666-48)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5761/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.554/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Oscar Zveiter Neto (244.439.991-91); Osmani de Souza Aguiar (650.117.834-72); Osvaldo Pereira Duarte Junior (306.758.801-06); Otavio Augusto Alves Pinto Viegas (490.583.201-20); Ozeias Lourenco de Assis Filho (861.862.649-04); Pablo Henrique Freitas Tiecher de Jesus (803.951.041-49); Patricia Carrilho Correa (212.639.238-44); Patricia Cristina Moura Pessoa (001.580.731-26); Patricia Martins Izidoro Generoso Pereira (843.980.786-49); Patricia Semensato Cabral (095.960.197-08); Patricia Sumie Hayakama (666.568.341-91); Patricia Tavares Araujo Calmon (567.387.493-68); Paula Nunes Zuque (609.913.301-10); Paula Vasconcelos da Silva (585.418.702-78); Paulo Andre Pires Simoes (046.453.286-89); Paulo Cesar Fiuzu de Moraes (000.902.203-15); Paulo Cesar Leao Ferreira (073.662.301-97); Paulo Cesar Rodrigues Ferraz (588.719.696-34); Paulo Cesar da Silva (914.594.006-15); Paulo Corazza (900.606.280-49); Paulo Eduardo Costa Fontoura (769.906.720-72); Paulo Fernando Sacalao (151.095.318-38); Paulo Fernando Santos de Azevedo (077.056.907-21); Paulo Ieiri Morishigue (337.594.248-64); Paulo Marcelo Lima Vasconcelos Filho (923.570.323-91); Paulo Marcio Guimaraes Resende (485.184.256-20); Paulo Marcio Sampaio (308.609.701-91); Paulo Mateus Rover Oliveira (893.362.591-72); Paulo Ricardo Carvalho Centeno (951.631.070-20); Paulo Ricardo de Oliveira Lima (548.105.821-91); Paulo Rolan Silva (218.890.108-80); Paulo Sergio Lemos de Oliveira (498.085.403-68); Paulo Sergio Lima Santos (482.213.505-59); Paulo Sergio de Assis Teixeira (421.235.776-34); Paulo Taek Keun Rhee (347.560.138-99); Paulo de Tarso da Silva Feitosa (260.995.513-87); Pedro Antonio Dihl Comba (220.488.631-91); Pedro Helena Pontual Machado (635.670.161-72); Pedro Henrique de Magalhaes Sellmann (099.764.277-78); Pedro Humberto Gonçalves de Sousa (762.494.091-49); Pedro Inacio Aranalde Machado (202.457.850-00); Pedro Lucio Lyra (293.911.268-12); Pedro Nonato Gonçalves Peixinho de Castro (828.972.801-82); Pedro Souza Donini (067.593.780-91); Pollyana Ferreira Rosa (858.898.901-82); Priscilla Lyllian da Silva (251.930.458-80); Priscilla Neiva Tavares (857.561.721-49); Rachel Gonçalves dos Santos (881.110.241-34); Racine Custodio Pereira Neto (116.361.731-87); Rafael Abate Filho (393.439.361-68)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5762/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.558/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Severino Dias Carneiro (475.721.247-04); Sidineti Pereira Doncatto (687.807.370-72); Sidney Ferreira de Paula Junior (029.071.577-60); Sidney Horvath (157.768.008-11); Silvano Rodrigues Ferreira (466.821.551-15); Silvestre Gomes Junior (521.077.796-00); Silvia de Toledo Piza Frange (248.422.238-63); Silvio Carlos Landgraf Galvao (112.195.358-18); Simara Rodrigues Andrade da Costa (816.506.711-72); Simone Cristina da Costa Tavares (429.384.812-68); Simone Isabel Machado (567.967.301-00); Simone Paiva da Costa Gomide (573.722.171-72); Simone Schottz da Silva (812.567.281-87); Simone de Oliveira Brandão (835.558.031-15); Sonia Aparecida Cintra (461.264.731-91); Sonia Valesca Menezes Monteiro (151.861.641-00); Soraia Bodani Cavalcante (585.426.391-20); Stello Jose Cardoso Melo (104.180.402-49); Steenio Campanhola Neves (029.169.207-90); Sueli Nery (454.774.691-53); Sydney Gonçalves Pereira (977.736.624-87); Talita Nunes Sampaio Salles (884.908.585-00); Tathiany Rodrigues Moreira (082.596.807-00); Tatiana Ramos Vieira (282.317.258-06); Tatiana Taschetto Porto (636.275.741-68); Tatiana de Oliveira Mota (725.012.941-49); Tais Rosandra Bezerra (824.228.181-53); Teodoro Jose da Silva (098.889.421-15); Teomair Correia de Oliveira (835.834.081-87); Thais Schneider do Nascimento (095.081.167-06); Thatiana Pinto Nogueira Chamhie (072.058.387-03); Thays Acacia de Melo Arraes (884.143.101-68); Thayse Rodrigues da Cunha Moraes (938.251.021-49); Theo Ferreira Franco (975.891.100-78); Thiago Neves de Campos (055.150.277-01); Thiberio Mundim Ferreira Pires (648.161.411-20); Thomaz Honma Ishida (185.055.748-93); Thyago Rodrigues Coimbra (729.234.231-00); Thyago de Oliveira Braun Guimaraes (724.226.452-91); Tiago Cogo Dalmaso (096.334.787-07); Tiago Lucas de Oliveira Aguiar (016.122.056-82); Ticiane Alexandre Costa Sousa (528.038.053-91); Tony Fabiano da Costa Maximo (030.815.854-73); Tricia Nazare de Souza Chaves (352.300.612-00); Tula Ricarte Peters (669.904.081-20); Tulio Cesar de Oliveira (834.959.836-00); Tuvio Keles Paiva de Menezes (904.623.786-91); Ubirajara Ruy Nicolas (856.089.049-15); Ubiratan de Brito Castro (115.626.251-87); Ulisses de Sousa Vilarinho (917.201.416-49)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5763/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.628/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Elizio da Silva (978.594.869-20); Ademir Cacciolarini Junior (076.840.279-48); Alison Luiz Sanches (083.476.499-79); Cláudia Domingues (055.115.389-06); Fernando Jannuzzi (017.718.211-32); José Mario Paez (610.564.999-15); Nivaldo Malaquias de Paula (721.847.879-49); Paulo Cesar Tiossi (049.904.339-12); Raquel Juliane Soares (035.367.999-22); Welinton Leandro Teixeira de Andrade (050.858.559-73)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT No Paraná - DR/PR

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5764/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.631/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliene de Sousa Galvão (030.353.574-12); Fabricio Pires da Silva (024.145.824-21); Francisco das Chagas Franklin de Oliveiras (073.879.774-02); Kelvin Silva de Mendonça (057.268.464-94)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5765/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.637/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luís Moraes Souza (117.254.406-95); Antônio Carlos de Pinho (959.837.326-68); Danilo José Bueno (089.527.466-35); Eduardo Ribeiro Santana (084.400.276-30); Fernanda Rosa Avelar Baesse (015.631.216-62); Guilherme Celso Moreira (100.149.956-54); Guilherme de Almeida Souza (087.868.036-54); Igor Flausino Marques (079.810.356-60); Jesus Viana de Souza (040.373.026-08); Josileny Rodrigues de Oliveira (086.934.076-00); Marcelle Dias Alves (084.078.306-07); Michael William Bernardes Mairink (074.482.096-04); Viviane Martins Vieira (068.797.506-99)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5766/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.460/2010-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Auxiliadora Lobato Ugo (009.256.752-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação: à Fundação Universidade Federal de Rondônia, para que dê cumprimento ao item 9.4 do Acórdão nº 3.394/2011-TCU-2ª Câmara, cadastrando, no prazo de 30 (trinta) dias,



no Sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de pensão, escoimado da irregularidade apontada no referido acórdão, em favor da interessada Auxiliadora Lobato Ugo (009.256.752-53).

ACÓRDÃO Nº 5767/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.902/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Celso Emiliano de Farias Bisneto (102.870.114-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5768/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.737/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Angélica Borges Fava (583.348.401-44); Marcolina Rocha e Silva (078.830.481-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5769/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.740/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adelia da Silva Paiva (014.355.923-01); Ana Carolina da Silva Paiva (067.711.963-13); Ana Paula de Brito Santos (005.874.143-75); Ana Paula de Brito Santos (557.830.903-87); Jose Felipe Oliveira de Paiva (613.671.243-10); Maria de Nazaré Pimentel de Araújo (966.302.213-20); Raimundo Nonato dos Santos Filho (005.423.613-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5770/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.759/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adriana Rufina Lopes (967.858.704-10); Aldrisângela Maria Lopes (967.858.884-68); Carliano Rogério Lopes (967.857.724-00); Claudio Rivelino Lopes (967.859.184-72); Maria Lopes de Brito Lopes (527.325.504-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5771/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.781/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cleyciane Costa Lopes (030.287.072-50); Cristovão de Almeida Lopes (039.558.772-72); Delzuite Paiva Coelho (287.325.372-04); Jhonatan Costa Macambira (030.258.442-05); Maria Valda de Carvalho Evangelista (643.082.942-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5772/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.794/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Bernardino Carlos da Costa (415.918.281-04)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5773/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-022.828/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio José Cerqueira Santos (305.662.076-72); Dalva da Rocha Neves (950.666.675-04); Maria dos Santos Reis (614.385.105-00); Zenita de Lima Bastos (998.652.975-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato emitido em favor de Wellington de Souza Paiva (578.022.705-53), a fim de que seja realizada diligência junto ao órgão jurisdicionado acerca da invalidez do interessado, considerando-se que o óbito do instituidor Antonio Paiva (106.864.875-91) ocorreu em data anterior à constante do formulário Sisac como data de início da invalidez, o que, em princípio, afastaria a sua condição de beneficiário da pensão.

ACÓRDÃO Nº 5774/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.845/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Debora Souza Faffe (013.015.567-50); Elizabeth Waack Braga (983.219.437-72); Eunice Teixeira Pereira (015.133.937-66)
- 1.2. Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5775/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.855/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Andre Araujo Queiroz (051.755.133-03); Artur Araujo Queiroz (051.755.143-85); Maria Alix Leite Araujo Queiroz (209.606.623-91)
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5776/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.901/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carlota Alves de Souza (418.894.286-04); Edice Pereira de Rezende (401.828.946-49); Maria Geralda de Araujo Henrique (205.725.816-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5777/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.904/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria do Socorro Leite Arruda (195.105.434-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5778/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

- a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção do benefício instituído pela ex-servidora Henriqueta Loro (número de controle 10802711-05-2012-000030-9), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
- b) fazer a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-022.907/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eva Regina Sountag Leal (647.220.900-68); Felipe Loro da Soledade Dias (819.930.720-04); Marcelo Nicoloso Machado (031.228.790-93); Rosangel Lima Sanches (408.532.410-15)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que proceda ao destaque do ato referente à ex-servidora HENRIQUETA LORO (número de controle 10802711-05-2012-000030-9) e, previamente à nova instrução de mérito, faça acostar ao respectivo processo os elementos comprobatórios da data de início da invalidez do beneficiário (FELIPE LORO DA SOLEDADE DIAS) e de sua dependência econômica em relação à instituidora da pensão.

ACÓRDÃO Nº 5779/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.909/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elidio Roeffero (077.858.018-00); Nailde Aparecida Ferreira Adoni (326.968.468-12); Olga Prata de Figueiredo (155.948.258-35)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5780/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.037/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Otoniel Urbano Neto (092.997.744-04); Vera Lúcia (221.090.388-29); Vinicius Eduardo Vasconcelos Rodrigues Costa (082.158.064-73)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5781/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.040/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Erasmo Rocha Cavalcanti Neto (067.472.704-52); Ewerton Patrick de Lima Cavalcanti (067.472.674-00); Hugo Filipe Pontes Cavalcanti (067.472.744-40); Maria Lucia Marinho de Abreu (218.013.637-49); Wanda Moreira (197.087.266-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5782/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.103/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Benedita Dulce Camargo (879.099.289-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5783/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da exclusão da beneficiária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.106/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Barbara Yasmin Vieira Lopes (034.163.011-02)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5784/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.137/2014-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marília Aurea Horcades Figueira (007.049.037-68)

1.2. Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5785/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.179/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eulina Guimarães da Silva (040.195.235-50); Maria José da Cruz Borges (262.451.085-00); Stella de Goes Americano da Costa (002.277.495-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5786/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.185/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Corina Cardoso Maximo (954.142.234-91); Diego Marques Chaves (108.628.514-08); Eliseth Cavalcanti Maia Padilha (002.228.604-72); José Lopes da Costa (252.140.204-49)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5787/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.352/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alba Brandão (443.414.901-68); Amélia Vitoria Cintra Vieira (491.522.547-04); Bartolomeu Vieira do Rego Barros (012.816.154-04); Daisy Marinho Araujo (185.180.361-00); Divina da Silva Oliveira (186.688.601-00); Elenita Maria dos Santos (003.132.071-60); Esther Serruya Azulay (865.856.657-91); Gisela Maria Arato Barolo Pimentel (359.487.361-72); Maria Ines Nogueira (227.451.491-72); Maria Regina Alencastro Rabello (102.370.111-15); Maria da Penha Adriano Ferreira (074.281.057-73); Miriam Martins da Costa Verdade (009.594.911-98); Miriam Souto Maior Salgado (110.265.427-23); Nadir Deodato de Carvalho (082.747.027-43); Suely Ramos de Moraes (668.098.787-34); Teresa Amorim dos Santos (840.421.331-34); Teresa de Souza Carneira (361.812.507-00); Vanda Maria Araújo Mendes Rodrigues (013.756.103-25); Zainab Haje de Morisson Monteiro (053.039.077-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5788/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.366/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anália de Oliveira Silva (393.713.525-15); Elizete Copelho dos Santos (860.146.335-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5789/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.398/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Frota de Almeida (116.679.903-49); Francisca Araujo Martins (882.050.533-91); Maria Gilca Ferreira de Azevedo (689.742.643-15); Maria Gonzaga de Jesus (733.108.913-72); Maria Vilani Costa Marques (113.548.793-68); Walkiria Malone Crispim de Lima Filizola (081.660.133-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5790/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.400/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Almeida Brito Monção (317.901.356-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5791/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.403/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cesarina de Sousa Costa (183.741.401-78); Raimundo Nonato Veras Magalhaes (078.878.173-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5792/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.416/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aoly Silva Meira (812.255.719-87); Francisca Vieira da Silva Santos (130.174.543-04); Genoveva Erjautz (221.661.678-88); João Ubaldo de Andrade Filho (638.858.405-53); Jonathas de Lima Santos (257.205.035-87); José Gonçalves Cardoso Júnior (080.195.175-53); Lindoneza Castro Bernardo Gomes (150.874.331-20); Manoelita Moura de Oliveira (249.171.678-09); Maria Galardo Lira (004.764.687-01); Maria José Lisboa (035.362.721-69); Maria José Vieira (671.886.214-20); Maria Sueli Vieira (564.007.307-10); Maria do Carmo Nogueira da Costa (026.325.187-09); Marinalva Diniz Braga (310.906.307-78); Tereza Maltez dos Santos (148.167.175-87); Terezinha Fernandes e Silva (364.756.884-87); Zeni Pereira dos Santos (018.223.886-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5793/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.454/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Lígia Cunha (058.924.734-49); Valquiria Rocha Lira Braga (181.191.154-49)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5794/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-023.483/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria José Lima Castro (569.643.663-34); Maria Telma de Sousa (431.774.923-87); Maria dos Santos Araújo (278.544.773-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5795/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.502/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Benedito Lobo Siqueira (138.836.158-20); Edite Vieira dos Santos (718.728.921-91); Silvio Garcia Junior (162.974.401-82)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5796/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.536/2009-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rosa Suzana da Silva Soares (155.451.562-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. à Fundação Universidade Federal do Amazonas, para que:

1.7.1.1. recalcule imediatamente o valor dos proventos da pensão por morte instituída em favor da interessada Rosa Suzana da Silva Soares (155.451.562-91), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, conforme explicitado no voto condutor do Acórdão nº 2.945/2010-TCU-1ª Câmara e na instrução da unidade técnica constante à peça 12 dos presentes autos;

1.7.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pela interessada e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário, levando-se em consideração os termos do Acórdão nº 2.945/2010-TCU-1ª Câmara;

1.7.1.3. recalculados os proventos, proceda ao cadastramento de novo ato da interessada constante deste processo no sistema Sisac, conforme determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão nº 2.945/2010-TCU-1ª Câmara;

1.7.2. à SEFIP, para que:

1.7.2.1. promova a audiência dos gestores da Fundação Universidade Federal do Amazonas responsáveis pelo não cumprimento do Acórdão nº 2.945/2010-TCU-1ª Câmara, para que apresente as suas razões de justificativa, encaminhando-lhes cópia da manifestação da unidade técnica constante à peça 12 dos presentes autos;

1.7.2.2. monitore o cumprimento do item 1.7.1, representado ao Tribunal em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 5797/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar **regulares com ressalva** as contas a seguir relacionadas e dar quitação ao(s) responsável(is), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.317/2009-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Apensos: 027.800/2010-5 (REPRESENTAÇÃO); 009.682/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Aloisio Teixeira (385.691.087-53)
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Controladoria Geral da União que informe, no prazo de trinta dias, acerca da existência de dano ao erário com relação à concessão de reajuste contratual (Apostila 1/2008 do Contrato 21/2006) sem ampla pesquisa de preços, ocasionando o pagamento de valores acima dos praticados no mercado de, aproximadamente, R\$2.411.669,88, conforme tratado no item 1.1.5.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 224784, referente à gestão da Universidade Federal do Rio de Janeiro no exercício de 2008, e das providências eventualmente adotadas para sua recomposição.

ACÓRDÃO Nº 5798/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, cientificando os responsáveis, a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego acerca da presente deliberação:

1. Processo TC-013.916/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Maria da Luz Barbosa Cordeiro (012.430.318-83); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração (60.470.960/0001-47); Walter Barelli (008.056.888-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5799/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e em dar ciência desta deliberação à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SP/PE/MTE, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e aos responsáveis arrolados neste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.799/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Promoção Social - Ipros (49.089.998/0001-31); Laerte Teixeira da Costa (028.209.608-63); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5800/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 4.434/2014 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 19/08/2014, Ata 29/2014, na forma abaixo descrita:

- no subitem 3.2, onde se lê "Ízabel Cristina de Carvalho Gonçalves [...]", leia-se: "Ízabel Cristina de Carvalho Gonçalves Araújo [...]";

- nos subitens 9.1, 9.3, 9.5 a 9.7, onde se lê "Ízabel Cristina de Araújo Carvalho Gonçalves [...]", leia-se: "Ízabel Cristina de Carvalho Gonçalves Araújo [...]";

- no subitem 9.4, onde se lê, "abatendo-se:[...]", leia-se: "abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente recolhida em atendimento ao Acórdão nº 979/2006 - TCE/PI: [...]";

- no subitem 9.5, onde se lê: "[...], do Regimento Interno/TCU, na oportunidade, a quantia [...]"; leia-se: "[...], do Regimento Interno/TCU, abatendo-se, na oportunidade, a quantia [...]".

Os demais termos do acórdão ora retificado devem ser mantidos inalterados, em conformidade com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.008/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fátima Ferreira da Cunha (CPF nº 096.447.173-68); Izabel Cristina de Carvalho Gonçalves (CPF nº 133.922.203-53); Murilo Antonio Paes Landim (CPF nº 046.716.861-04); Raimundo de Santana Rocha (CPF nº 062.508.235-49) e Sheylla Mara de Castro Macedo Costa (CPF nº 274.829.793-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5801/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara (do Plenário), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e ordenar o arquivamento do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.934/2014-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar atendida a determinação proferida no item 1.6.1. do Acórdão 8.601/2013 - 1ª Câmara, de 3/12/2013, proferido nos autos de representação TC 005.498/2013-9;

1.6.2. apensar os presentes autos ao TC 005.498/2013-9, com amparo nos 36 e 40, da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria Segcecx 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 5802/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em ordenar o arquivamento do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), por perda de seu objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.712/2012-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5803/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-019.651/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: CSP - Consultoria & Sistemas Ltda., CNPJ 32.203.135/0001-40

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.7.2. recomendar ao Instituto Nacional de Cardiologia que, em seus próximos processos licitatórios, promova o recebimento das propostas e demais documentos de habilitação com eventuais anexos, diretamente pelo sistema Comprasnet, de acordo com o que prevê o Decreto 5.450/2005, art. 22, § 4º;

1.7.3. encaminhar ao Instituto Nacional de Cardiologia e à representante cópia deste acórdão e da instrução à peça 5;

1.7.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5804/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que as irregularidades suscitadas na representação foram posteriormente corrigidas e/ou justificadas pelo órgão jurisdicionado mediante ajustes efetuados no edital e no termo de referência do Pregão Eletrônico HNSC 323/2014, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado,

em conhecer da representação, considerá-la prejudicada e determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.243/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Angela Gonzalez Del Nauro (784.591.760-53); Carlos Eduardo Nery Paes (400.259.000-30); Gilberto Barichello (521.012.829-68)

1.2. Interessado: Medicar Emergências Médicas Ltda. (68.322.411/0001-37)

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinação: dar ciência da presente deliberação ao representante e ao órgão jurisdicionado.

ACÓRDÃO Nº 5805/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, III; 235; 237, VII e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, indeferir o requerimento de medida cautelar inaudita *altera pars*, formulado pela Associação das Empresas de Transportes Leves e Pesados e Locadoras de Veículos do Brasil, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida, considerar esta representação improcedente e determinar seu arquivamento, dando ciência ao representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC nº 025.471/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.2. Representante: Associação das Empresas de Transportes Leves e Pesados e Locadoras de Veículos do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 30/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 5806/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.037/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Albuquerque de Oliveira (042.326.314-53); Francisco Wellington Barros (057.384.233-72); Manoel Salvador de Carvalho Barros (076.375.191-04); Maria Teresa Silveira Malta de Alencar (084.850.464-04); Maria da Conceição Alves de Oliveira Xavier (174.727.504-25); Maria de Fátima Godoy Acioly Tartarelli (052.918.604-72); Maria Ângela Bezerra de Santana (053.702.804-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5807/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.047/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Antônio Martins (826.385.358-34); Margareth Rose Richter de Mello (018.573.418-99); Margarida Porto de Almeida (027.804.158-27); Maria Angélica Arruda Guerra Vido (004.892.648-59); Maria Aparecida Fernandes Peruchi (870.757.848-20); Maria Aurileides Cordeiro de Oliveira (223.879.601-06); Maria Auxiliadora Paixão (021.502.498-20); Maria Cecília Ferreira Kagueyama (162.553.468-03); Maria Cristina Gonçalves dos Santos (869.775.478-04); Maria Cristina dos Santos Diehl (017.121.348-33); Maria Dalila do Amaral Dantas (950.059.948-15); Maria Helena Palma Guimarães (418.630.898-53); Maria Helena Queiroz Fenyves (045.388.158-02); Maria Hortênsia Casanovas Belmonte Izukawa (882.043.408-34); Maria Inês Fracasso Ribeiro (737.157.358-72); Maria Isabel Borges (021.904.118-07); Maria Luísa Dariolli Araujo (083.257.288-84); Maria Socorro de Souza (653.119.658-00); Maria de Fatima Pinto Baani (610.616.708-72); Mario Augusto Matarucco (708.019.088-68)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5808/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.051/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Marcia Barreto Nascimento (120.147.965-72); Antonio Roza Neto (052.054.765-91); Everaldo Melo dos Santos (077.373.005-20); Flora Maria Souza Barbosa (375.803.965-72); José Moacir Sampaio de Jesus (116.360.685-53); Jose Reginaldo Bomfim (076.988.015-00); Júlio Cesar Monteiro Andrade (077.052.635-72); Maria Evani Santos (068.040.045-15); Maria Lucia Matos de Brito (154.806.665-68); Maria das Graças Bastos Moraes (162.093.465-53); Maria de Lourdes Acirole Maciel (045.132.745-49); Nelson Silverio de Santana Filho (070.499.515-87); Orlando Rocha (000.221.598-51)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5809/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.148/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agemir Izidorio Messias (112.100.522-53); Alberta Barata Furtado (055.008.502-53); Antonio Murari (020.810.242-68); Aquila Pinho da Costa (074.655.642-04); Avany da Silva Oliveira (046.859.972-04); Costa Augusto Silveira (198.017.003-78); Delzuita de Almeida Costa (042.740.082-15); Elizabeth Barreto Nascimento (054.273.122-34); Elza Melo Pinto (027.653.732-72); Emerson Batista de Moura Magalhães (130.178.022-72); Francisca Pereira dos Santos (049.845.282-49); Hemeida de Souza Carneiro da Cunha (111.786.632-72); Itaciara Ferreira (164.146.912-91); Ivan Bentes Bulcão Cromwell (112.387.042-04); Jane de Souza Santos (464.722.667-00); José Belo de Santana (078.265.592-00); José Coelho Neto (112.046.722-53); José de Arimateia Souza Viana (153.917.792-00); Luzimar Raimunda Ferreira Queiroz (200.426.044-00); Maria Eudair Batista da Silva (049.822.902-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5810/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de alteração de aposentadoria a seguir relacionado, que integralizou os proventos do inativo com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112/1990, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.324/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Santos (067.430.645-72)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5811/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.207/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Arraes Primo (052.923.444-00)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5812/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.196/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Neusa Gonçalves Cavalcanti de Barros (019.696.687-68); Ney Rocha (018.947.228-68)
 - 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5813/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.222/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Erly Moura Ribeiro (716.641.497-91); Esther Vieira de Lima (220.600.901-30); Fernando Celso Derzié Luz (722.250.417-68); Francisco de Assis Aquino Custódio (145.758.841-20); Geraldina Leite Pereira da Silva (222.924.541-49); Geraldo Teodoro de Souza (072.983.071-34); Gerson Alves de Camargo (008.893.178-10); Hildo Martins Pereira (097.949.301-30); Hélio Vellozo Xavier (289.041.411-68); Isabel Cristina Furtado da Costa (605.952.991-72)
 - 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5814/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.223/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ivana Lúcia de Oliveira Guedes Barroso da Silva (184.371.411-68); Jacqueline Neiva de Lima (397.824.761-53); Janaína Vieira Fraga Castro (226.818.331-91); José Gomes da Silva (116.450.591-20); José Reinaldo Silva Pimentel (076.777.663-15); José Souto Rodrigues (145.940.561-72); Judas Tadeu de Oliveira Santos (225.690.811-91); Leonira Carlota Reisen de Lima (351.083.471-20); Lúcia Marques Murta (305.366.181-00); Lázaro Enemar Tavares de Lima (093.157.211-87)
 - 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5815/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.225/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Cláudia de Oliveira Abath (225.524.131-53); Ida Sant'anna Monteiro Rocha (145.551.901-49); Iraci Vendramini de Oliveira Castro (355.902.381-53); Ivany Rodrigues da Silva (291.589.401-97); Nerli Teresinha Reis Teixeira Zaf-fari (301.924.200-20); Ricardo Dias Duarte (145.063.001-49); Solange de Paula Valle (244.181.961-53)
 - 1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5816/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.746/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Diogo Paulo de Figueiredo Filho (035.894.811-88); Nilza Rita Leite (206.010.501-34)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5817/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.753/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Eliene Catarino Ribeiro de Oliveira (240.998.643-91); Marlene Melo Evangelista (905.779.303-20)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5818/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.894/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aldacir Maria de Azevedo Couceiro (191.290.502-78); Josiane Ribeiro de Almeida (926.020.962-53); Laura Aparecida Ribeiro Almeida (191.027.632-49); Luciano Ribeiro de Almeida (926.020.702-97); Marluce Cavalcante de Oliveira (286.771.452-49); Rosa Céspedes Ramos (535.575.142-34); Terezita Duran de Lima (138.896.132-68)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5819/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.423/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Romilda Lins Galvão de Lima (002.716.081-53)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5820/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e adotar as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.906/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
 - 1.1. Responsáveis: Ângelo José de Carvalho Baptista (976.247.137-72); Clovis Lascosque (480.761.807-59); Danilo Roger Marçal Queiroz (904.621.657-87); Hugo José Amboss Merçon de Lima (766.020.107-78); Sandra Sarmento Aragão Pelissari (658.252.847-53)
 - 1.2. Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo S/A (Codesa)
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Dar ciência à CODESA sobre as seguintes impropriedades:
 - 1.7.1. apresentação da peça "rol de responsáveis" contendo a indicação de pessoas que não possuem natureza de responsabilidade correspondente à prevista no inciso III do art. 10 da Instrução Normativa - TCU nº 63, de 1.º de setembro de 2010;
 - 1.7.2. celebração do Convênio nº 2/2010, com a Prefeitura Municipal de Vitória/ES, sem a elaboração do correspondente Plano de Trabalho, o que afronta o disposto no art. 116, §1º, da Lei 8.666/93;
 - 1.7.3. realização de atos de dispensa e inexigibilidade de licitação sem a submissão dos mesmos à apreciação do Órgão Jurídico competente, o que afronta o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, excetuando-se dessa regra apenas aqueles casos extremamente simples, como os de dispensa baseados nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93;
 - 1.7.4. ausência de justificativa de preço em processos de inexigibilidade de licitação (Processos n.º 1216/2008 e 2993/2011), o que afronta o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
 - 1.7.5. realização da Concorrência n.º 01/2011 (Processo nº 1934/2010) sem que a mesma tenha sido precedida de uma ampla e efetiva pesquisa de preços de mercado, o que contraria o disposto nos artigos 6º, inciso IX, alínea "f", e 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/93, e jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2.361/2009 - Plenário; 2.410/2009 - Plenário; 47/2011 - Plenário, 915/2011 - 2.ª Câmara; e 381/2011 - Plenário).
 - 1.7.6. realização da Concorrência nº 01/2011 (Processo 1934/2010) em que se exigiu obrigatoriamente dos licitantes já na abertura da proposta técnica a existência de uma estrutura física de suporte técnico local (helpdesk local), para cujo atendimento os licitantes tinham de incorrer em despesas que eram desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, frustrando, assim, o caráter competitivo do certame, e contrariando a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal sobre o tema (Decisão nº 819/2000 - Plenário, e Acórdãos nºs 1.094/2004 - Plenário, 2.561/2004 - 2.ª Câmara, 1.878/2005 - Plenário, 116/2006 - Plenário e 254/20006 - Plenário);
 - 1.7.7. ausência de detalhamento do BDI na proposta da empresa contratada, no âmbito do Pregão nº 19/2011 (reforma das portarias nºs 4 e 5), o que contraria o disposto da Súmula 258 da Jurisprudência deste TCU;
 - 1.7.8. falta de apresentação anual por parte de seus empregados (não somente daqueles que ocupam cargos de livre provimento e exoneração) das declarações de bens e rendas, o que afronta o disposto no art. 1.º, inciso VII, da Lei nº 8.730/1993; no art. 13, da Lei nº 8.429/1992; e *caput* dos artigos 2.º e 3.º do Decreto nº 5.483/2005;
 - 1.7.9. não apresentação integral das informações relacionadas à execução orçamentária, às licitações e aos contratos, em sua página de transparência pública (*site* da Codesa), o que afronta a Portaria Interministerial CGU/MP nº 140, de 16/03/2006; e

1.7.10. realização de licitações para a prestação de serviços, contemplando a possibilidade da remuneração dos serviços prestados por postos de trabalho (Pregão 55/2010 e Contrato 11/2011), assim como sem a previsão, no respectivo edital ou termo de referência, dos parâmetros de qualidade que compõe o Acordo de Níveis de Serviço - ANS (Contrato 19/2012), e da prestação de garantia para a execução do contrato correspondente (Pregão 55/2010 e Contrato 11/2011; Contratos nº 70/2011, 17/2012, 19/2012, e 29/2012), o que afronta o disposto nos artigos 11 e 20, inciso I; 15, inciso XVII; e 19, inciso XIX, todos da IN/SLTI/MPOG 2/2008.

1.8. recomendar à CODESA que adote medidas concretas visando ao aperfeiçoamento da gestão de TI (Tecnologia da Informação), em todos os seus aspectos (Planejamento, Recursos Humanos, Segurança da Informação, Desenvolvimento e Produção de Sistemas, e Contratação e Gestão de Bens e Serviços).

ACÓRDÃO Nº 5821/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer as seguintes determinações e recomendações, dar ciência das impropriedades encontradas às unidades jurisdicionadas envolvidas, encaminhando-lhes cópia deste acórdão e do relatório de fiscalização, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando-os em seguida.

1. Processo TC-014.663/2014-7 (Relatório de Fiscalização)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 1.2. Unidade: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/SP
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.7. Determinar:
- 1.7.1. à Procuradoria Regional da Fazenda da 3ª Região que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, proceda à apuração de todos os processos administrativos fiscais em que figurem como devedoras as empresas relacionadas nos procedimentos disciplinares instaurados (Processos 10951.000207/2012-31 e 10951.000193/2013-36), objetivando esgotar a análise das operações realizadas pelos servidores arrolados naqueles procedimentos, abarcando as inscrições efetivadas a partir de 2000, com vistas a reativá-las ou reinscrevê-las, caso irregularmente canceladas, excluídas ou alteradas, encaminhando a este Tribunal, ao término do prazo fixado, o resultado das providências adotadas para dar cumprimento à esta determinação;

1.7.2. à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PSFN/Guarulhos que realize, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, inventário físico de processos administrativos fiscais, cotejando o estoque arquivado com as informações constantes do Comprot, encaminhando a este TCU, ao término do prazo fixado, o resultado das providências adotadas para dar cumprimento à esta determinação;

- 1.8. Recomendar:
- 1.8.1. à PSFN/Osasco e à PSFN/Campinas que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, editem normativo prevendo o controle de acesso aos recintos da unidade, especialmente quanto aos seguintes pontos, encaminhando a este TCU, ao término do prazo fixado, documentação comprobatória das providências adotadas:
- 1.8.1.1. ao horário de atendimento ao público;
- 1.8.1.2. ao funcionamento da unidade nos horários de trabalho;

1.8.1.3. à permanência de procuradores, servidores, terceirizados e estagiários nos recintos fora do horário de expediente e nos finais de semana e feriados;

- 1.8.1.4. ao controle de acesso de pessoas estranhas ao serviço;
- 1.8.1.5. ao acesso ao setor de processos arquivados;
- 1.8.2. à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que empreenda esforços a fim de aprovar um código de ética próprio, em que fiquem expressamente estabelecidas as regras de comportamento de seus servidores, tornando claras as responsabilidades dos profissionais e prevendo-se as formas de responsabilização em caso de desvio de conduta;

1.9. Dar ciência:

- 1.9.1 à PSFN/Campinas sobre as seguintes impropriedades:
- 1.9.1.1 a falta de inabilitação do usuário no sistema informatizado tão logo se afaste temporária ou definitivamente de suas funções afronta o previsto no art. 8º, incisos II, da Portaria PGFN 411/2014;

1.9.1.2. a ausência de revisão periódica das habilitações autorizadas nos sistemas informatizados, a fim de inabilitar eventuais usuários que se encontrem afastados temporária (licença médica prolongada) ou definitivamente (removidos, exonerados, aposentados), infringe o estabelecido no art. 8º, inciso IV, da Portaria PGFN 411/2014;

1.9.1.3. a falta de juntada aos respectivos processos administrativos dos documentos, despachos, cópias de decisões judiciais e consultas ao Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais (Sief) contraria o previsto no art. 29, § 1º, da Lei 9.784/1999;

1.9.1.4. a vinculação manual de DARFs por parte do gestor da unidade viola o princípio da segregação de funções;

1.9.2. à PSFN/Guarulhos sobre as seguintes impropriedades:

1.9.2.1. a falta de inabilitação do usuário no sistema informatizado tão logo se afaste temporária ou definitivamente de suas funções afronta o previsto no art. 8º, incisos II, da Portaria PGFN 411/2014;

1.9.2.2. a ausência de revisão periódica das habilitações autorizadas nos sistemas informatizados, a fim de inabilitar eventuais usuários que se encontrem afastados temporária (licença médica prolongada) ou definitivamente (removidos, exonerados, aposentados), infringe o estabelecido no art. 8º, inciso IV, da Portaria PGFN 411/2014;

1.9.2.3. a falta de exame mensal do relatório de ocorrências contraria o estabelecido na Portaria PRF3 21/2012;

1.9.2.4. a ausência de vinculação dos pagamentos contidos no relatório gerencial do Sistema Integrado da Dívida Ativa (Sida) intitulado "DARFs sem correspondência", nos casos em que for possível, ante os erros de preenchimento por parte dos contribuintes, além de beneficiar os respectivos devedores, com diminuição do risco de utilização indevida desses pagamentos, viola o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

1.9.3. à PSFN/Osasco sobre as seguintes impropriedades:

- 1.9.3.1. a falta de inabilitação do usuário no sistema informatizado tão logo se afaste temporária ou definitivamente de suas funções afronta o previsto no art. 8º, incisos II, da Portaria PGFN 411/2014;

1.9.3.2. a ausência de revisão periódica das habilitações autorizadas nos sistemas informatizados, a fim de inabilitar eventuais usuários que se encontrem afastados temporária (licença médica prolongada) ou definitivamente (removidos, exonerados, aposentados), infringe o estabelecido no art. 8º, inciso IV, da Portaria PGFN 411/2014;

1.9.3.3. a falta de análise mensal do relatório de ocorrências viola o estabelecido na Portaria PRF3 21/2012;

1.9.3.4. a ausência de orientação aos novos servidores e aqueles que prestam serviços na seccional a respeito dos procedimentos a serem seguidos e alterações na rotina de trabalho transgredem o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

1.9.3.5. a falta de atualização das informações no Sistema Integrado da Dívida Ativa (Sida), por ocasião do ajuizamento das ações de cobrança executiva, afronta o disposto no art. 29, § 1º, da Lei 9.784/1999;

1.9.3.6. a ausência de vinculação dos pagamentos contidos no relatório gerencial do Sistema Integrado da Dívida Ativa (Sida) intitulado "DARFs sem correspondência", nos casos em que for possível, ante os erros de preenchimento por parte dos contribuintes, além de beneficiar os respectivos devedores, com diminuição do risco de utilização indevida desses pagamentos, viola o princípio da eficiência;

1.10. Determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento das determinações e recomendações contidas nos itens 1.7. e 1.8.

ACÓRDÃO Nº 5822/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, considerando a solicitação feita por Marco Antônio Batista de parcelamento da multa que lhe foi imputada pelo item 9.3 do Acórdão 4.293/2014 - 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, em adotar as seguintes providências:

1. Processo TC-008.847/2007-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM)
- 1.2. Responsáveis: Ana Eunice Aleixo (551.368.267-20), Diretora-Presidente, e Marco Antônio Batista (335.857.682-53), Diretor-Administrativo
- 1.3. Unidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (IPEM/AM)
- 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secex/AM

1.7. Advogado constituído nos autos: não há

1.8. Autorizar o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, para que Marco Antônio Batista comprove perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, estando o saldo devedor sujeito à devida atualização monetária.

1.9. Alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do montante devido, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.10. Determinar à Secex/AM que, concluído o recolhimento com a observância das datas apazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação.

1.11. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

ACÓRDÃO Nº 5823/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante e a Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal na Paraíba, com o envio da documentação pertinente, e encerrar o presente processo.

1. Processo TC-018.403/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) (09.283.110/0001-82)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São Bentinho/PB
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/PB
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.7. Determinar à Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal na Paraíba que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

1.7.1. reexamine a prestação de contas do Contrato de Repasse 230704-68 (Siafi 597702), firmado com município de São Bentinho/PB, considerando as constatações do item 5.1 do Relatório de Inspeção Decop/Dicop 369/2011, de 4/7/2011, e do item 2.1 do Relatório Decop/Dicop 227/2012, de 1/6/2012, ambos do Processo TC 6.490/2011 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), além de verificar a compatibilidade entre a documentação comprobatória das prestações de contas dos Contratos de Repasse 0244840-09 (Siafi 610089), 0201891-29 (Siafi 572298) e 0238427-70 (Siafi 614021), que tinham por objeto comum a pavimentação de ruas em paralelepípedos, com a interveniência da Caixa Econômica Federal (Caixa);

1.7.2. instaure tomada de contas especial, caso configure a existência de dano ao erário no reexame da prestação de contas da transferência acima indicada, remetendo-a à Secretaria Federal de Controle Interno, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal, no mesmo prazo acima indicado, as informações sobre as conclusões e providências pertinentes;

1.8. Determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento da determinação acima.

ACÓRDÃO Nº 5824/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando adotar a seguinte providência, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se o processo posteriormente.

1. Processo TC-019.677/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Mactecnology Comércio de Informática Ltda. - EPP. (CNPJ 10.345.104/0001-91)
- 1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil (CMB)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/EstataisRJ
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.7. Dar ciência à Casa da Moeda do Brasil acerca da desconformidade dos itens 3.1.4. e 4.1.4. dos editais dos Pregões Presenciais 16/2013, 17/2013, e 002/2014 à regra prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, considerando que o entendimento prevalente neste Tribunal é no sentido de que a suspensão do direito de licitar, prevista no dispositivo em questão, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade.

ACÓRDÃO Nº 5825/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.884/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (00.482.840/0001-38)
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP)
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Alexandre do Vale Pereira de Oliveira (OAB/SC 30.208), Sabrina Faraco Batista (OAB/SC 27.739) e outros
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5826/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante e a unidade jurisdicionada, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se posteriormente.



1. Processo TC-024.939/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Trivale Administração Ltda. (00.604.122/0001-97)

1.2. Unidade: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870), Frederico Dunice P. Brito (OAB/DF 21.822) e outros

1.7. Dar ciência à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. de que, nas contratações de empresa especializada para o gerenciamento de cartões de vale alimentação e ou refeição, a exigência de chip de segurança deverá ser devidamente justificada na fase de planejamento da contratação, uma vez que o aumento da segurança não se mostrou argumento suficiente para legitimar a restrição à competitividade dela decorrente, pois eventuais prejuízos advindos de fraude ou clonagem dos cartões utilizados na execução do contrato devem ser suportados pela prestadora do serviço, a quem compete os riscos da atividade empresarial.

RELAÇÃO Nº 6/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 5827/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.777/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesar Cusatis (017.564.439-04); Cid Pinheiro Machado (000.314.299-04); Joao Kleiner Neto (027.835.769-53); Josiane Vasco de Oliveira (642.259.929-34); Leonardo Richlin da Rocha Loures (001.994.789-53); Martin Roeder (180.518.800-30); Naura Syria Carapeto Ferreira (016.598.719-72); Ricardo Pasquini (000.710.999-72); Vera Lucia Anunciacao Costa (967.586.608-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5828/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.465/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joaquim Cipriano de Lima (190.759.955-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5829/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.469/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benjamin Jorge Rodrigues dos Santos (166.961.071-34); Enes Gomes Figueira (126.800.281-04); José Luiz de Miranda Bordin (862.334.678-53)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5830/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.527/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Virginia Lemos Leal Newton (610.827.329-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5831/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.980/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Valdeberto de Lira (110.437.094-87); Joao Adolfo Mayer (048.587.004-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5832/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.983/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Laurindo Duarte (243.382.814-72); Glavemburg Silva (074.940.681-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5833/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.984/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilton Segundo (121.401.399-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5834/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.985/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Brás Alves da Costa (218.502.081-15); Geraldo Lopes da Silva (134.576.401-49); Joao Batista Vaz (069.482.781-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5835/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.989/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izoete Bajerski (255.177.679-15); Paulo Guimarães (200.963.729-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5836/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.991/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Roberto Alves dos Santos (343.409.807-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5837/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.027/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca Alzira de Araujo (116.839.101-68); Thereza Toffano Seidel (119.326.781-15)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5838/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.095/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Angelica Jose de Matos (149.477.301-53); Jose Marques Ramos da Silva (564.706.067-68); Maria da Conceicao Oliveira Marinho (094.025.781-53); Sonia Christina Gaicht (113.630.961-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5839/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.096/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo de Oliveira e Silva (067.982.174-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - Mec
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5840/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.102/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adalberto Azevedo Barata (180.287.482-87); Aguiñor Barata da Silva (304.752.522-68); Alberico Lopes de Araujo (043.963.912-34); Ana Rita Russo Santana (098.494.402-87); Antonio Fernando Couto de Oliveira (129.440.842-91); Antonio Valdecir de Souza Nascimento (038.684.432-15); Dely Maria Cunha Lobato (134.055.272-87); Dora Lázaro Ferreira (259.272.212-20); Edivaldo Pimenta Pinheiro (038.908.482-49); Enrique Wilfredo Ysla Chee (715.878.618-87); Enrique Wilfredo Ysla Chee (715.878.618-87); Iranilde Oliveira Vaz (145.037.942-72); Ivan Nazareno Cruz (024.458.402-87); Jose Ferreira do Rosario (065.312.292-68); Jose Maria da Silva Reis (036.674.212-49); Juliano Tavares da Silva (060.061.242-20); Juscelino Mendes de Oliveira (183.979.992-72); Lauro Brito Fernandes (058.764.512-15); Manoel Oliveira Pacheco (043.692.972-49); Maria de Fátima Matos Oliveira (044.544.562-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5841/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.103/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Nazareno Jose da Silva Neves (247.836.092-68); Odinea Maria Doa Santos (118.677.522-04); Olga Marina Lameira da Silva (108.759.212-72); Raimundo Benedito da Silva (038.918.012-20); Raimundo Lobo Gomes (045.540.432-15); Raimundo Martins Padilha (072.085.292-72); Raimundo Nascimento Gomes (065.310.402-20); Vania Maria Trajano da Silva Moreira (089.028.602-72); Zacarias Levy Duarte Ribeiro (043.831.252-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5842/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.112/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ivar Ribeiro Hortegal (062.761.303-97); Jeanete Franca Rego (178.415.777-53); Luiza Maria Castro Jansen Ferreira (178.694.123-68); Rita de Cassia Caldas Oliveira (196.999.133-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5843/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.116/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Braz Saqueto (448.423.096-87); Braz Saqueto (448.423.096-87); Claudio Lopes de Oliveira (300.615.806-78); Cássia Vicentina de Carvalho (473.910.656-68); Mario Fernandes Marins (231.000.286-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5844/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com a manifestação ministerial (peça 4):

1. Processo TC-022.118/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ivone Nunes dos Santos (310.955.850-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5845/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.123/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Ferreira Filho (624.355.406-63); Clea Teles Caminha da Costa (066.020.023-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5846/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.181/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco de Carvalho Martins (000.360.483-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5847/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.187/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Veloso Fagundo (023.294.174-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5848/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.416/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Henrique Ferreira (033.698.158-93); Vicente Fernandes Monteiro (044.502.054-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5849/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.421/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Araújo Correia (001.827.293-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5850/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.489/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Benedicto Ribeiro da Silva (375.661.306-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5851/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.496/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Francisco das Chagas (001.803.193-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5852/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.500/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cicero Domingos Milagres (089.405.176-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5853/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.501/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julio Elch Saldanha Silveira (007.271.560-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5854/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.503/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivone Nunes dos Santos (310.955.850-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5855/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.503/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivone Nunes dos Santos (310.955.850-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1. Processo TC-022.508/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jarbas Antônio Mendes (690.498.078-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5856/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.956/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria das Graças Câmara Burity (332.412.527-87); Roseli Botelho de Almeida (313.582.927-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5857/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.960/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana D'abadia Nascimento Gonzaga (255.862.541-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5858/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.961/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Geraldo de Souza (137.303.206-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5859/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.987/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Vicente Caetano (057.522.996-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5860/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-023.967/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Carmo Ferreira de Lima (CPF 089.066.534-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

ACÓRDÃO Nº 5861/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado,

em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-023.975/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zelia Pinheiro (CPF 118.943.693-00).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Iguatu - Mec.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Escola Agrotécnica Federal de Iguatu que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Escola Agrotécnica Federal de Iguatu.

ACÓRDÃO Nº 5862/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-023.979/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Erasmo Alves Brilhante (CPF 096.412.702-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 5863/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;



Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-023.981/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisca das Chagas de Souza (CPF 078.640.942-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 5864/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-023.982/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Hamilton Ezequiel de Souza (CPF 020.290.222-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 5865/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-023.983/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joaquina da Silva Oliveira (CPF 188.754.672-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 5866/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado,

em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-023.984/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Kleber Pereira Campos (CPF 001.562.642-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 5867/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-023.985/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luzia de Oliveira Malveira (CPF 128.955.202-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 5868/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;



Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-023.991/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Alcantara de Almeida (CPF 095.603.432-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 5869/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-023.993/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Nonato Girao do Nascimento (CPF 065.771.562-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 5870/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria ora apreciados, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-023.997/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao de Oliveira Prazeres (CPF 044.791.063-91), com dois atos (inicial e alteração).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 4/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 4/5, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 5871/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-023.999/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Francisco Murad Duailibe (CPF 062.446.883-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 5872/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.000/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Martinho Silva (CPF 076.937.293-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.



ACÓRDÃO Nº 5873/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.002/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria das Mercês Amorim Mattos (CPF 216.326.853-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 5874/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de

boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.003/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Jose Costa Fiquene (CPF 206.955.193-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 5875/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.005/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Silvio Otoni Rosa Lopes (CPF 153.830.167-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 5876/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.006/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Vitorino Reis Castro (CPF 035.275.303-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 5877/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.007/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Waldiene Pereira Mendes (CPF 109.408.553-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.



ACÓRDÃO Nº 5878/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerar-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.021/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alba Maria Xavier Eloy (CPF 192.411.944-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 5879/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerar-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a

título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.022/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Celso Leopoldo dos Santos Silva (CPF 241.006.764-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 5880/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerar-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.024/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Erasmo Monteiro Araujo (CPF 039.784.274-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 5881/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.025/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Fernando Duarte de Oliveira (CPF 042.100.934-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 5882/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.028/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Manoel dos Santos (CPF 177.605.854-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Alagoas.



ACÓRDÃO Nº 5883/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.029/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Silvestre da Silva (CPF 136.076.424-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 5884/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.030/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nadiege Calaca Cavalcante (CPF 221.279.171-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 5885/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.031/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Nadja Maria da Silva Rocha (CPF 030.853.174-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 5886/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.034/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Roberto Martins Ferreira (CPF 162.682.102-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal do Pará que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal do Pará.

ACÓRDÃO Nº 5887/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:



1. Processo TC-024.036/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Inacio Napoleão de Azevedo (CPF 214.815.634-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal de Pernambuco que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Pernambuco.

ACÓRDÃO Nº 5888/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreduzibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.037/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Eleno da Silva (CPF 129.085.174-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal de Pernambuco que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Pernambuco.

ACÓRDÃO Nº 5889/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreduzibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.039/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudete Lima da Silva (CPF 226.206.997-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO Nº 5890/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.041/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Jose Costa Reis (CPF 058.447.897-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO Nº 5891/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.042/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Cecilia de Souza Nobrega (CPF 311.625.507-59).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO Nº 5892/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";



Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria ora apreciados, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.044/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Ruas Santos (CPF 494.552.497-15), com dois atos (inicial e alteração).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 4/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 4/5, à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO Nº 5893/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto em relação ao(s) ato(s) de Cristina Maria Gusmão de Moura, Miguel Alves Pereira Neto e Paulo Ferreira Damasceno Filho, para autuação e julgamento em apartado, com vistas à proposta de diligência formulada pelo Ministério Público (peça 10):

1. Processo TC-008.011/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristina Maria Gusmão de Moura (938.768.151-34); Débora Danielle Alves Moraes Priebe (008.586.191-05); Miguel Alves Pereira Neto (863.365.509-82); Paulo Ferreira Damasceno Filho (140.727.262-49); Telmo Queiroz da Silva (004.077.611-52); Virgínia Oliveira Chagas (005.012.321-17)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que destaque os atos de pessoal referentes a Cristina Maria Gusmão de Moura, Miguel Alves Pereira Neto e Paulo Ferreira Damasceno Filho, para julgamento em processo apartado;
 - 1.8. Determinar à Sefip, em homenagem aos princípios da eficiência e da economia processual, desde já, que, no processo a ser formado nos termos do item 1.7 deste acórdão, diligencie junto à Universidade Federal de Goiás (UFGO) com vistas a:
 - 1.8.1. verificar a continuidade das acumulações apontadas, bem como a compatibilidade de horários, se for o caso;
 - 1.8.2. encaminhar cópia da declaração de não acumulação firmada pelos interessados, quando de sua posse e exercício na UFGO.

ACÓRDÃO Nº 5894/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado(s), por perda de objeto, o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.737/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniele dos Santos Fontoura (002.277.670-20); Janaina Ayres de Lima (005.551.100-79); Juliana Favretto (928.818.900-91); Paulo Roberto Markoski (993.289.170-34); Taíla Suian Idzi (021.409.240-29); Valter Antonio Ferreira (539.891.120-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5895/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.923/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anna Carolina da Silva (055.687.534-66); Jonathan Domingos de Lima (089.223.474-14)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5896/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.618/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aristides Alvares Dourado Junior (858.435.981-87); Hugo Nister Pessoa Teixeira (717.919.731-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5897/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.828/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: David da Costa Aguiar de Souza (079.230.637-61); Emanuele Nunes de Lima Figueiredo Jorge (097.199.017-48); Fabricio Nogueira da Silva (889.028.703-91); Felipe Lacerda Mariano (098.163.907-01); Gabriel Lourenço Carolino (057.946.887-93)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5898/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.882/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Chaves de Sousa (074.152.984-03); Jose Vilani de Farias (903.791.444-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5899/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.991/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Luiz Batista Neves (157.956.898-07); Claudio Dias Lima Filho (804.912.355-34); Luciano Dorea Martinez Carreiro (494.753.395-15); Murilo Carvalho Sampaio Oliveira (968.127.885-20); Pedro Lino de Carvalho Junior (332.483.705-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5900/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.183/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Hakilla Pricyla de Jesus Souza (060.918.774-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5901/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.384/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Manoel Olavo Loureiro Teixeira (855.793.607-97); Marcia de Lima Rangel (087.760.467-37); Maria Izabel Neves de Holanda Barbosa (082.677.887-94); Rachele Marina Santoro (768.842.957-91); Rajahne Barboza de Franca (014.776.467-01); Regina Alves Pereira (075.560.497-01); Rosilene da Silva Moreira (038.575.467-19); Vilma de Souza Alves (004.898.527-93)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5902/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.315/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademilson Marcos Tonin (971.606.100-59); Adilson Barbosa (002.353.870-88); Adriano Barbosa Mendonça (026.083.140-90); Anahy Arrieche Fazio (024.053.350-00); Andre Luiz Bedendo (008.370.800-61); André Luis Demichei (658.820.590-20); Bruno Santana Sória (833.642.850-04); Camila Riegel Debom (006.030.500-26); Carlos Eduardo Oliveira da Silva (002.351.260-12); Carlos Ventura Fonseca (005.057.390-03); Catia Simone Pinto Sandri (779.824.520-00); Charles Uilian de Campos Silva (018.593.480-33); Cristina Rörig (612.905.800-49); Daiane Scopel Boff (909.076.200-00); Diogo Ortiz Machado (016.334.510-46); Douglas Severo Silveira (018.469.860-01); Douglas Vaz (003.497.240-40); Eduardo Corrêa Michelsen (021.945.950-90); Elizandro Mene-gazzi (903.494.230-91); Ezequiel de Souza (824.590.880-00); Fabiane Beatriz Sestari (960.251.820-00); Fabrício Daniel Prestes (945.720.110-87); Fábio Rosa da Silveira (018.906.830-27); Gisele Virginia Sonogo (490.385.160-53); Heilande Fatima Pereira da Silva (326.973.840-49); Helder Madruga de Quadros (884.788.230-34); Helen Rodrigues Cardoso (766.074.530-15); Henri Luiz Fuchs (519.759.630-91); Izandra Alves (720.624.280-49); Joice Cristini Kuritza (052.543.079-27); Jorge de Lima Brasil (732.107.060-34); Juliana Guerra Oliveira (821.004.200-97); Jufiano de Sousa Bueno (833.114.320-53); Juliete Maria Frighetto (021.231.360-69); Leandro Candido de Lemos Pinheiro (018.779.280-11); Letícia dos Passos Pereira (982.911.650-68); Lidiane Zambenedetti (013.567.770-07); Lisiane Borges Rocha Sampedro (952.505.060-20); Luciana Delgado da Silva (001.715.690-40); Luiz Eduardo Niobre dos Santos (018.516.560-57); Luiz Felipe Cesar Kingeski (963.135.600-00); Marcos Bohrer (019.714.310-52); Mariana Lima Duro (831.889.320-49); Michelle Barboza Jacodino (011.250.680-19); Márcia Fernanda de Mello Mendes (744.630.040-04); Márcia Loureiro da Cunha (923.790.950-00); Nicolas Moro Müller (016.441.380-42); Paola Spilmann Bernardon (021.613.120-06); Ricardo Silva Ribeiro (824.752.530-53); Régis Evandro Henke (964.970.760-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5903/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.321/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adergildo Cardoso Mendes (970.604.291-15); Agmar Aparecido Felix Chaves (889.065.072-91); Ana Claudia Tasinaffo Alves (181.431.368-09); Anna Carolina Araújo Ribeiro (012.733.721-07); Denis Alves Farias (780.301.454-20); Emerson Rodrigo Coletto (067.582.836-82); Giseli Martins de Souza (953.766.401-59); Jovane Santana Silva (955.585.786-53); Juliana Gervásio (802.589.562-91); Kellyn Ferreira Antunes (005.556.451-85); Lucas de Paula Mera (968.490.101-15); Lucimar Aparecida Soares da Silva Augusto (531.463.871-15); Maria Oséia Bier (395.861.031-53); Rafael Martins Chaves (061.807.916-51); Rafael Rodrigues Garcia (012.454.351-08); Renata Francisca Ferreira Lopes (363.644.098-57); Ricardo Soares Oliveira (004.832.931-21); Rosana Bueno de Sousa (024.796.441-70); Tiago do Carmo Nogueira (004.771.185-00); Vanderluce Moreira Machado (474.690.051-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5904/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.327/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Valeriano da Silva (032.305.674-12); Arlene Leão de Lima Duarte (644.594.464-72); Arley Santos Leão (588.223.645-20); Christiane Batinga Agra (870.391.924-20); Cleide Calheiros da Silva (786.182.074-20); Daniel Christiano (034.540.004-67); Enaldo Vieira de Melo (041.397.334-46); Flavio Fabiano Pasciencia Torres (000.981.314-43); Francilene Leite Cavalcante (045.121.474-97); Fredy Lobo Monteiro (272.036.894-68); Ivan Fiuza Medeiros Filho (003.779.983-54); Izabel Vieira de Souza (805.826.055-04); Janaina Gomes Soares (007.917.184-25); Kathia Maria Barros Leite (007.946.344-43); Lilian Soares de Figueiredo Luz (924.935.214-04); Lucielma Semiao da Silva (064.578.474-55); Marcio Siqueira Pequeno Nascimento (797.638.984-04); Pablo Fabricio da Conceicao (669.379.813-68); Pedro Jose da Silva Pessoa (024.881.224-67); Reinaldo Rafael de Albuquerque Pereira Junior (047.132.124-90); Rosania de Almeida de Lima (407.961.837-91); Sebastiao da Silva Junior (984.744.484-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5905/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.437/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Peixoto Faria Nogueira (053.135.174-22); Antonia de Sousa Leal (932.983.903-72); Consuelo Cristina Gomes Silva (176.242.028-75); Daiane Fossatti (036.522.279-80); Daniele dos Santos Silva (877.944.623-04); Edith Maria Batista Ferreira (530.159.753-15); Evandicleia Ferreira de Carvalho (007.070.893-28); Fabiana Pereira Correia (016.377.053-01); Gyl Eanes Barros Silva (760.797.753-87); Joao Caetano Linhares (003.564.963-17); Joelma Soares da Silva (011.320.333-06); Jose Edilmar de Sousa (895.071.003-00); Luciano Rocha da Penha (656.250.802-91); Luis Claudio de Oliveira Silva (705.869.933-04); Luiz Henrique Neves Rodrigues (408.149.044-91); Maria Jose Her-culano Macedo (064.215.564-00); Rafael Campos Quevedo (825.229.953-91); Renata de Farias Limeira (049.121.694-71); Ricardo Cavalcante Moraes (961.202.313-15); Savio Jose Dias Rodrigues (666.079.573-15); Severina Coelho da Silva Cantanhede (682.966.903-06); Simone Cristina de Oliveira Silva--- (000.483.863-75); Thiago Pereira Lima (004.728.903-10); Veronica Lima Carneiro (477.286.122-04); Wellington Lima Amorim (025.363.687-69)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5906/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.508/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Cardoso Nery (003.630.196-50); Kionna Oliveira Bernadde Santos (938.489.435-49); Lara Barbosa Couto (028.485.635-59); Livia Angeli Silva (001.356.475-76); Lour-des Alzimar Mendes de Castro (185.989.515-87); Luciana Alcântara Barbosa (904.295.085-49); Luciana Maria Fontes Diniz (018.873.615-88); Lucimeire Pereira Coelho (914.242.835-15); Luis Cardoso Ras-quin (248.003.255-87); Luiz Felipe Campos Monteiro (009.631.675-61); Luiza Mascarenhas de Almeida (824.779.145-53); Magali da Silva Almeida (376.068.327-49); Magda de Brito Xavier (565.387.825-15); Mailson dos Santos Lopes (033.170.255-06); Ma-nuela Vanessa Fernandes Moreira Mello (022.787.205-38); Manuella Araujo de Souza (833.034.722-20); Maria Auxiliadora Santos Soares (807.001.955-72); Maria Oliva Lessa Jezler (490.234.545-53); Ma-riam Jalal Husein (976.444.395-87); Marilene Santana da Cruz (552.713.165-72); Marla Rodrigues Ferraz (012.557.615-39); Mayara Ferreira Nascimento (028.454.295-41); Melanie Kelly Cunha do Ro-sario (014.114.965-58); Michael Pereira da Silva (034.191.615-30); Myrran Leal Maia (292.760.042-20); Márcia Fontes Azevedo (515.318.015-87); Nadja Souza Seabra (008.449.095-05); Naiara San-tana Pita (041.944.445-90); Naiara de Mattos Rocha (016.187.535-17); Olivia Bomfim da Silva (814.549.295-53); Patrícia Mota Pi-nheiro (611.190.241-53); Paulo Henrique de Oliveira Souza (023.772.655-61); Rafael Barros dos Santos Azevedo (850.169.185-20); Rafael Cabral de Souza (014.898.555-64); Rafael Magalhaes Vasconcelos Maron (034.221.705-45); Raquel de Oliveira Mendes (000.099.223-26); Rebecca da Silva Andrade (033.207.645-86); Ri-cardo Acácio de Almeida (828.989.441-49); Rodrigo Diego Ferreira Saraceno (813.258.355-87); Rodrigo Freitas Bittencourt (966.157.535-53); Romario Sales Rocha (040.854.215-22); Rosane Borges Dias (033.238.945-61); Salette Maria da Silva (678.958.833-72); Samara Fernanda da Silva (833.670.985-15); Sandra Teles dos Santos (633.498.335-00); Thiago José Luz de Souza (009.539.755-84); Thiago Pedro Ramos Góes (059.382.374-59); Thiana Cabral de Santana (021.163.045-47); Vanessa Barros de Oliveira (801.348.905-15); Vanessa Silva Santos (016.268.645-51)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5907/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.520/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana dos Reis Ponce Rossi (093.849.347-71); Ailda Brasil Araujo (282.374.802-44); Aliakim Barros Guimaraes (876.204.212-20); Allan Rodrigo Arrifano Manito (705.690.292-87); Andre Luiz da Gama (629.406.272-15); Bruna Mendes Lourenco Cunha (712.737.272-15); Carla Patricia Lima Silva (680.523.322-49); Carla da Silva Lobo (751.670.182-34); Carlos Al-demir Farias da Silva (496.380.334-87); Carlos Augusto Abreu Al-berio (426.379.532-68); Celso Rafael Lima de Lima (016.620.992-90); Charles Nay Nobre Cavalcante (092.585.582-00); Claudio Ta-vares Paiva Simoes (123.155.997-76); Cristiane de Araujo Teixeira (782.134.602-00); Cyntia Nataly Malcher Bezerra (948.974.092-68); Danilo de Souza Braga (000.446.652-70); Danuza Rodrigues Cor-deiro Mariano (012.274.254-06); Diego Kasuo Nakata da Silva (858.592.222-20); Dinglison Pinto da Silva (633.116.902-49); Eli-zangela Cruz Bezerra (994.946.552-49); Elma Maria Pamplona No-vaes (096.964.822-72); Elson Correa de Moraes (598.830.222-04); Ereana do Carmo Araujo Pena Costa (815.196.802-87); Erik Andre de Nazare Pires (702.554.152-49); Evelyn Tayana Maciel Mendonca (948.223.442-15); Fabio Rodrigues de Oliveira (832.365.702-53); Fa-biola Bouth Grello Kato (751.245.802-91); Fabricia de Jesus Paiva da Fonseca Sizo (429.860.442-04); Felipe Lustosa Leite (967.088.243-53); Fernando Henrique Crepaldi Cordeiro (352.300.868-90); Fran-cisco de Paulo Coelho Junior (751.658.212-34); Fred Junior Costa Alfaia (789.170.002-82); Gabriel Pereira Paes Neto (887.289.432-87); Gilcinaldo Moreira Sanches (836.154.072-53); Gleyce Maiara Sar-mento da Silva (947.448.072-91); Heldely Natalia de Miranda Dias (886.219.442-00); Helder Bandeira de Almeida (720.749.222-72); Helder Bruno da Silva de Souza (679.016.112-00); Huderson Ale-xandre Souza de Melo (669.763.672-68); Isabella Haber de Souza Lobato (686.465.422-20); Isabelle Silva de Oliveira (797.342.272-20); Ivete Furtado Ribeiro (728.119.432-34); Jackson Costa Pinheiro (330.156.942-00); Janilson Leao de Souza (988.651.372-15); Jaque-line Rodrigues da Silva (611.325.514-04); Jeferson Breno Negro Leite (577.638.602-00); Jefferson Souza Costa (006.132.322-59); Jeo-va Queiroz de Vilhena Filho (761.993.042-68); Jeronimo da Silva e Silva (627.104.192-20); Jessica da Silva Ribeiro (917.349.672-34)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5908/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.525/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adila Eliete do Nascimento de Poli (043.756.989-69); Adriana Fiorini (015.695.429-02); Agatha Sabrina de Leao (072.620.319-02); Alessandra Amaral Schwanke (074.477.519-10); Alexandre Ferreira Santos (033.049.517-84); Ana Paula Hermann (040.574.319-00); Ana Paula de Freitas (847.308.039-49); Andre Luiz Justí (031.867.799-79); Andrea Knopfle (028.240.559-36); Antonio Edmilson Paschoal (552.854.909-44); Astrid Wiens Souza (029.387.509-00); Carla Gomes de Albuquerque (065.585.369-35); Cassiana Fagundes da Silva (897.818.990-34); Charles Masaharu Sakai (368.861.368-60); Cibelle de Borba Dalagassa (059.174.619-02); Claudemir Rezende dos Santos (043.104.889-43); Daiane Tieme Kawahara Paiva (051.971.499-73); Dalva Oliveira Cabral (325.568.452-87); Danielle Cristine Buzatto Schemiko Pereira (066.548.419-48); Danilo da Silva (069.756.479-76); Deborah Cristina Zamataro Suemitsu (750.492.799-68); Diego Cristian Lemes Chemin (053.532.589-40); Diego Mano Otero (317.831.518-70); Edson Ronaldo Guarido Filho (962.557.499-91); Eduardo Antonio Sguarezzi Gabriel (712.808.471-15); Eduardo Kazumi Yamakawa (022.912.939-07); Elton Jose Figueiredo de Carvalho (316.771.408-52); Elza Akemi Shinkai Kamei (597.805.419-34); Emilton Lima Junior (316.803.219-00); Fabio Rogerio Rosado (020.128.659-92); Felipe Francisco Bondan Tuon (031.055.619-86); Fernanda Novaes Chiappin Vizoni (058.956.839-67); Fernando Anísio de Oliveira Simas (036.526.899-25); Fernando Wicheteck de Souza (060.497.929-09); Gabriel Schulman (003.366.769-13); Gabriele Carlomagno Vilanova (051.729.329-33); Giovanni Leopoldo Rozza (652.601.989-72); Giselly Dib do Valle (033.567.359-77); Jailson Carvalho da Silva (052.222.059-24); Jean Rodrigo Tafarel (026.121.709-79); Jefferson Diego de Jesus (055.907.489-17); Joao Eugenio Marynowski (006.876.669-61); Jociane Maria Stremel (028.405.009-14); Jonatas Rodrigues Medeiros (074.387.079-46); Joseli do Rocio Maito de Lima (591.344.379-91); Juliana Maria Saito (304.886.588-88); Juliana Sperotto Brum (001.279.820-78); Juliano Jose Maito (955.196.969-34); Kazutoshi Milton Matsugano (024.058.799-56); Layane Feifer Calixto Janjacomio (058.347.299-08)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5909/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.535/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan de Andrade Ferreira (084.357.254-05); Ana Paula Pereira de Lima Alencar (012.856.214-50); Andreia Bezerra de Lima (008.055.514-41); Assuero Fonseca Ximenes (933.780.844-72); Aziel Alves de Arruda (963.080.364-04); Carla Calixto da Silva (039.080.374-09); Carlos Andre de Souza (694.272.084-49); Carlos Eduardo Albuquerque Fernandes (058.427.614-16); Cicero Garrozi (088.080.467-02); Clessius Silva (843.751.675-72); Cleiton Charles Dantas Carvalho (838.453.563-91); Danuzio Weliton Gomes da Silva (883.784.034-91); Diogo Martins Nunes (056.999.314-81); Elaine Cristina Nascimento da Silva (061.844.174-36); Elisangela Lucia de Santana Bezerra (989.148.474-20); Emanuelle Chaves Pinto (013.476.304-14); Eudes da Silva Santos (011.484.734-75); Evanilson Paulino da Silva (088.985.264-23); Fernando Antonio Goncalves de Azevedo (122.793.824-15); Flavia Mazzer Rodrigues da Silva (302.824.258-37); Glece Milene Santana Gomes (025.738.135-09); Gustavo Henrique da Silva Lima (024.489.054-44); Heloisa de Melo Rodrigues (008.193.004-62); Hugo Leonardo Luna de Castro (055.767.794-79); Humberto da Silva Miranda (278.257.898-73); Jean Carlos Teixeira de Araujo (020.924.245-05); Jorge Luis Lira da Silva (026.075.614-85); José Antonio Vilela da Silva (020.522.794-58); Julia Maria Raposo Goncalves de Melo Larre (050.744.464-73); Kamila Raphaele de Souza Nascimento Xavier (046.536.864-67); Luiz Claudio Ribeiro Machado (002.802.295-50); Marcela Cassia Sousa de Melo Benício Figueiredo

(024.727.033-41); Marcos Andre Nunes Costa (032.811.044-28); Maria Camila de Barros Silva Leite (069.352.124-48); Maria Jose Fraga (535.104.104-91); Maria Jose da Silva Feitosa (071.454.394-25); Maria de Fatima Cruz Tavares (019.385.453-89); Micael Fillipe Pontes Alexandre (089.782.654-05); Nayana Pinheiro Tavares (677.529.003-97); Nefatalin Goncalves Neto (225.799.968-18); Nicole Louise Macedo Teles de Pontes (020.203.204-36); Osmar Francisco Pinto dos Santos (038.732.024-50); Paulo Mello da Silva (893.806.304-68); Ricardo Burity Crocchia Macedo (055.777.794-13); Sandra Cândida da Silva Xavier (895.492.794-72); Silvana Maria Rocha Pereira (046.716.674-95); Tarciana Maria Santos da Silva (052.373.534-01); Thiago Florentino da Silva Lima (054.949.104-07); Tiago Duque Marques (049.749.444-28); Valeria Suely Simoes Baza (587.528.894-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5910/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.538/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abel Silva Borges (758.760.788-91); Aderbal Silva Aguiar Junior (952.396.009-10); Adriano Fagali de Souza (172.740.228-65); Adriano Hermesdorff Hedler (004.711.149-60); Adriano Verderio (054.571.199-12); Alessandra Rodrigues de Camargo (268.039.868-88); Alexandre Bet da Rosa Cardoso (046.284.499-45); Alexandre Daniel Scheidt (932.315.719-87); Alexandre Hering Coelho (758.478.099-72); Alexandre Kupka da Silva (000.190.189-32); Alexandre de Oliveira Tavela (070.393.846-04); Aline Trierweiler de Souza (014.186.310-27); Altair Antunes (594.070.269-49); Amanda Herzmann Vieira (068.730.269-21); Amira Younan Figueiredo (539.313.270-00); Ana Carolina Rabello de Moraes (045.231.579-44); Ana Carolina da Costa Lara Fioreze (320.401.458-42); Ana Claudia Perpetuo de Oliveira da Silva (896.256.099-20); Ana Lucia Mandelli de Marsillac (704.653.470-53); Analucia Schiaffino Morales (622.256.420-87); Anderson Wedderhoff Spengler (052.275.659-02); Andre Felipe Knop (046.587.919-51); Andrea Holz Pfutzenreuter (018.163.949-12); Andrea Marcia Santiago Lohmeyer Fuchs (659.378.059-68); Andrea Valeria Steil (728.359.409-44); Angelo Marcelo Oliveira dos Santos (954.731.490-49); Anne Luisa Nardi (040.888.609-93); Antonio Alberto Brunetta (248.148.348-02); Audrey Schmitz Schweitzer (040.654.669-03); Augusto Romero Monteiro (060.547.199-12); Barbara Quadros Isidorio (041.266.759-22); Barbara Wollinger Niehues (063.731.969-92); Benjamin Grando Moreira (037.040.819-57); Bernardo de Souza (055.039.599-73); Bianca Costa Silva de Souza (038.061.669-60); Breno de Souza Ottani (069.678.459-93); Bruna Bertoldi Goncalves (047.168.669-71); Bruna Coelho Raupp (060.389.579-44); Bruno Dewes Magnus (023.823.570-02); Bruno Silveira de Souza (047.483.549-92); Caio Cesar Franca Magnotti (360.913.998-61); Camila Matiullo (061.445.079-90); Camila Monteiro de Barros (979.267.790-91); Carine Lisete Glienke (004.908.670-73); Carla Eloize Carducci (006.495.211-88); Carla de Abreu D'aquino (024.586.819-48); Carlos Alberto Sapata Carubelli (350.816.348-24); Carlos Alexandro Ferreira (823.088.379-34); Carlos Eduardo Coelho (040.018.969-07); Carmen Maria Oliveira Muller (596.911.660-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5911/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.541/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jeferson Silveira Dantas (910.695.219-49); Jeovana Diomar Pinheiro Januario (060.508.739-33); Joana Celia dos Passos (592.004.999-53); Joao Paulo Ampessan (074.605.089-50); Joice Cristina Guesser (042.152.599-16); Jonas Fedrigo (032.906.719-25); Jonas Rafael Becker Arenhart (040.791.189-88); Jorge Luiz Goes Oliveira (002.501.765-99); Jorge Tessari (029.145.869-65); Jose Renato de Faria (518.139.989-49); Julia Carina Niemeyer (808.859.000-06); Julia Dubois Moreira (932.928.210-53); Juliana Eyng (769.758.359-34); Juliana Martinelli de Lucena (041.916.109-02); Juliana Tasca Lohn (006.339.149-08); Juliano Alves de Senna (148.502.258-45); Juliano de Dea Lindner (007.432.649-08); Karin Silva Caumo (006.472.970-27); Karina Jansen Beirao (037.326.639-14); Karina Mary de Paiva Vianna (050.001.626-76); Katia Adair Agostinho (676.626.259-15); Katia Denise Moreira (907.055.210-87); Kelen Cristina Basso (097.664.788-56); Kleber Vieira de Paiva (006.943.409-36); Lara Simone Dias (035.851.106-22); Leila Cristina Weiss (044.884.349-83); Leila John Marques Steidle (887.431.957-68); Leonardo Alexandre Reynaldo (038.191.689-82); Leonel Rincon Cancino (009.643.649-21); Leticia Cassano Bento (357.050.268-62); Liana Conrado França (046.739.549-71); Lilian Mann dos Santos de Oliveira (018.059.399-47); Lucas Indalencio de Campos (066.699.049-24); Luciana Silveira Cardoso (011.088.540-60); Luciane Zanenga Scherer (886.733.679-72); Luciano Lopes Pfitscher (757.239.050-15); Luciano Senff (889.899.099-53); Luis Alejandro Lasso Gutierrez (011.049.569-18); Luis Claudio Oliveira Pinheiro (712.136.009-87); Luiz Artur de Oliveira (045.178.519-31); Luiz Eduardo Bueno Minioli (284.645.318-77); Luiza Souza Ioppi Gomes (040.850.729-27); Magnos Alan Vivian (007.088.210-06); Maira Melo de Souza (008.684.389-36); Manoela Hermes Rietjens (061.570.239-29); Manuella Pinto Kaster (037.386.789-13); Marcelo Farina (897.561.850-15); Marcelo Leite Ribeiro (212.916.488-95); Marcelo Macedo (018.190.199-42); Marcio Ferreira Dutra (000.752.550-81)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5912/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.544/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Roberto Carlos Silva Kalazam (718.259.912-00); Samara Santos dos Santos (893.072.242-34); Sonete Moreira Lopes (406.480.872-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5913/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.624/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aciel Sousa Mendes (664.015.693-87); Aciel Tavares Ribeiro (889.259.273-49); Adonias Cantanhede Sarmiento (550.028.463-00); Ana Cristina Gomes Albuquerque (630.434.673-53); Ana Paula Lima Miranda (026.916.173-27); Aurinete Ferreira Costa (518.616.744-49); Diogo Gomes Serra (649.425.543-49); Josiane Sousa Costa de Oliveira (534.870.443-15); Leiliane Pereira Frazão (993.485.943-20); Luiz Augusto Sousa do Nascimento (738.442.923-49); Renata Alves da Silva (975.804.813-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5914/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.825/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre de Sá Pessoa (028.968.794-20); Aluizio Cavalcanti Guimarães Filho (653.071.604-10); Alyne Vicente Diniz (042.280.544-04); Ana Mary da Silva (397.257.074-00); Andre Leite Silva (047.021.844-40); Andrezza Duarte Farias (044.255.234-31); Andrezza Soares Freitas de Araújo (034.204.924-05); Anny Cristiane de Medeiros Oliveira (039.361.034-96); Bernardo Hennys Diniz Barbosa (061.937.104-85); Carolina Bezerra Cavalcanti Nóbrega (032.551.994-33); Cláudia Ramos Gomes da Silva (548.160.503-10); Cristiano Meireles Silva (024.316.744-01); Daênio Pinto Nóbrega Gadelha (025.125.474-77); Diogo de Almeida Vilar de Miranda (044.196.024-30); Elisabete Oliveira Colaço (978.369.314-04); Emanuel Tarciso do Rêgo Farias (038.421.554-84); Francisco Ariclesen Olinto (060.180.564-02); Francisco Bezerra de Souza (603.128.584-34); Francisco Felipe Paiva Fernandes (003.097.543-30); Franklin Damasceno Silva (060.699.584-62); Geyse Karla Leite Brito (041.555.314-88); Geórgia Vieira Braga (042.487.384-22); Heitor de Andrade Silva (565.831.254-04); Jailton Macena de Araújo (049.418.494-93); Janice Ruth Anacleto Fernandes Dantas (051.602.964-92); Jaqueline Melo da Silva (028.924.244-45); Jeoa-ribe Rodrigues Alexandrino (048.006.824-01); Josevi de Souza Carvalho (031.699.094-95); José Jorifferson Alves da Silva (082.500.154-44); Leandro José Ventura Silva (074.021.674-02); Lidianne Barbosa de Lima (046.822.004-61); Luciano Soares Mariz (011.954.434-20); Ludemberg Bezerra Gomes (007.757.214-92); Mackson Roberto Farias dos Santos (084.044.554-73); Marcelo Andrade Bezerra (072.330.974-45); Maria Climene Bezerra de Medeiros Neta (040.906.694-05); Mercia Melo de Almeida (918.057.164-68); Muriel Paulino Costa (003.370.283-70); Nivaldo Silva do Rêgo Júnior (039.571.354-43); Paulo Alexandre Xavier Marques (371.336.594-68); Paulo Rangel Almeida Silva (049.707.714-05); Pollynésia Nóbrega Pinheiro (051.741.504-60); Priscila de Lima Ramos (056.376.314-09); Rebeka Priscila Lemos Nunes (076.244.584-03); Rodrigo Jose da Silva Lima (047.361.614-93); Rodrigo Lopes da Silva (052.932.767-86); Rodrigo Pinheiro Fernandes de Queiroga (048.006.754-64); Sheylla Maria Mendes (030.862.984-13); Tamara Rodrigues da Rocha (045.579.254-21); Tanielzy Lêla Araújo (018.978.394-05); Thiago Francisco Silva de Oliveira (053.193.194-36); Tiago Augusto Lima Cardoso (058.946.084-65); Vaninne Arnaud de Medeiros (028.439.334-71); Welida Cristina Dantas Venceslau (043.838.514-44); Édén Duarte Pinto de Souza (928.829.604-25); Érica Cristine Medeiros Nobre Machado (038.709.304-46); Érika Acioli Gomes Pimenta (027.780.344-63)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5915/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.002/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Carvalho de Andrade (027.275.616-44); Amanda de Cássia Moura de Almeida (061.052.646-40); Ana Carolina Abrão Neri (044.382.226-30); Antoniette Camargo de Oliveira (966.883.606-59); Beatriz Dutra Brazão Lelis (000.919.616-10); Carla Cristina da Silva (089.357.726-07); Carlos José dos Santos (056.784.276-28); Cleiton Hipólito Alves (043.666.226-45); Cristiane Santos Freire Barbosa (081.378.796-33); Cristina Aparício (245.939.868-93); Daniel Donizetti dos Reis (070.395.976-08); Douglas Donizete Castilho Braz (089.401.246-00); Emerson Neri de Santana (795.857.796-68); Grasiane Cristina da Silva (048.865.886-11); José David Borges Junior (044.358.226-28); Luciane Silva de Almeida (017.161.175-69); Luisa Pereira Figueiredo (064.091.186-27); Rogerio Eduardo Del Valle Silva (061.940.346-29); Simone Cristine Araújo Lopes (040.055.396-10); Thiago Manoel Pereira (059.835.946-05); Vânia de Oliveira Borges (267.431.208-47); William Celso de Rezende (345.039.938-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5916/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.003/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayane Campos da Cunha Moura (068.538.496-98); José Carlos de Cnop Siqueira (244.106.167-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5917/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.007/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Simões Aguiar (066.688.356-43); Everton Diamantino Correa (062.673.206-93); Geraldo Winston Guimarães Silva (573.060.446-72); Máira Peres Alves Santim (368.606.678-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5918/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.008/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mario Jorge de Araujo Santos (796.862.815-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5919/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.012/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ronaldo Gonçalves Pires (036.664.366-50); Solange Ferreira Silva (405.197.836-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5920/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.013/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francymáikel Alves de Oliveira Costa (035.376.444-26)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5921/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.025/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilene Maria Soares Tirelli (599.564.706-78); Alan Cezar Bezerra (083.947.284-64); Alcebiades Fernando de Oliveira Trindade (062.975.026-25); Alipio Monteiro Barbosa (064.030.556-31); Ana Adalgisa Simao (041.420.896-09); Ana Rachel Carvalho Leao (070.090.586-36); Breno Gontijo Andrade (066.357.396-37); Bruno Rodrigo Dutra (050.932.586-60); Carina Adrielle Duarte de Melo (014.886.266-77); Carlos Renato Noll (086.913.506-60); Claudio da Silva Reis (653.912.926-20); Clauson de Souza (045.474.286-03); Clayton Marcio Santos (045.046.096-73); Cláudio Pereira Lima (010.321.336-86); Cristiane Aparecida Gontijo Victer (027.566.946-73); Cristiane Peronico de Almeida (044.452.466-54); Daniel Almeida Godinho (013.093.366-01); Denis Teixeira Terra (037.739.916-73); Denise Maria Ribeiro Tedeschi (065.658.986-85); Eder Giordano Ceotto (077.928.666-96); Erica Dinora Portela (042.010.626-00); Ezequiel Mendes Duque (089.296.216-00); Fabio Mafrá Kunoh (063.382.766-59); Fabricia Hauck Herdy (056.403.866-06); Farlen Geraldo Araujo (049.567.206-88); Frank de Mello Liberato (054.169.236-44); Gabriela Villela Arantes (076.018.066-00); Geniza Fatima de Carvalho (656.639.856-20); Gilmará Vieira Lacerda Machado de Oliveira (087.113.426-84); Gisele Silva Maia (089.863.956-57); Guilherme Araújo Alencar (097.120.146-30); Guilherme Augusto Cordeiro da Silva (703.649.076-49); Guilherme Vianna Santos (124.354.237-30); Hel-der Luiz Palmieri Caldas (040.773.496-13); Helisson Domingues Araujo Moreira (063.737.276-02); Humberto Fernandes Villela (862.685.386-68); Ivis Fernanda Teles Alves (059.190.386-59); Jeanne Cristina Sampaio Botelho (049.481.876-07); Jeanne Domingues Santos (035.633.366-36); Jose Flavio Nogueira Guimaraes (611.267.056-91); Jose Wander Zacaroni (354.238.386-49); Karina Lucia Ribeiro Canabrava (066.815.856-55); Lidia Vidal Bragança (086.211.776-33); Lilian Lacerda de Carvalho (345.866.876-49); Li-
lian Marques Nagem Byrro (066.379.386-61); Luciana Angélica da Silva (035.024.716-14); Luciana Marcelino de Oliveira (066.463.136-36); Ludmila Ameno Ribeiro (045.583.026-65); Magno Antônio de Oliveira Dias (928.786.606-68); Maiza Aparecida Franco Gonçalves (000.793.806-38)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnol-
ógica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5922/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.028/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Pontes (957.092.409-82); Marcos Antonio de Souza Lourenço (303.217.668-90); Maria da Purificação Teixeira (796.304.307-97); Maricir Cristina Parreira de Souza (802.874.509-10); Mariese Ribas Stankiewicz (632.847.239-00); Marília Alarcon Guidolin (066.811.419-35); Marinaldo José Gaspareto (044.433.039-95); Miriam Eger (027.733.989-80); Murilo Belini Marcondes de Mello (048.682.809-37); Nara Fischer Bogo (017.381.289-97); Nikolas Libert (069.363.369-73); Patricia Musialak (062.654.899-33); Paula Mayumi Saizaki (057.730.669-39); Paulo Ricardo Junges (081.468.949-33); Pedro Henrique Freitas Cardines (047.026.089-08); Priscila Louise Leyser Santin (023.662.949-21); Reginaldo Benedito de Freitas (180.818.478-55); Renato Marchesan (066.452.079-05); Rita de Cassia Maestri (921.519.149-68); Rodrigo dos Passos Moreira (009.924.079-31); Rosiane da Silva Vieira Paradelas Martinez Lopes (047.570.249-24); Sílvia Teresinha Frizzarini (111.143.778-56); Silvío Ricardo Rodrigues Sanches (251.204.398-37); Simone Gomes (064.611.359-36); Simoni Spohr Venzon (056.824.779-52); Sinara Queli Welter Nardi (064.917.229-96); Thiago Maia Toldo (009.419.469-67); Tiago Debarba (045.883.389-43); Valter Henrique Biscaro Raposo (060.133.999-13); Vivian Aparecida Tomaz (369.343.518-94); Willian Baraviera de Almeida (066.370.779-09)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5923/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.072/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Regina Pepe Ambrozini (170.506.618-64); Alzira Maria da Silva (025.783.306-46); Anderson Pires dos Santos (045.347.316-47); Ariel Prado Pereira (089.432.556-67); Carolina Cardozo (076.679.466-04); Cristiano de Almeida Correia (042.360.606-98); Daniela Ketryn Pereira Machado (869.052.956-04); Danilo de Abreu e Silva (339.562.858-24); Delvânia de Fátima Rodrigues (055.941.156-17); Dimitri Augusto da Cunha Toledo (224.972.728-75); Edna de Oliveira (042.717.046-01); Enrique Alberto Gallegos Collado (230.615.368-09); Estefania Santos Gonçalves Felix Garcia (044.350.856-90); Flávio Augusto Dias de Oliveira (287.523.458-74); Flávio Henrique Furtado Vieira (029.330.576-54); Franciane de Oliveira Alvarenga (012.724.886-24); Gabriela Itagiba Aguiar Vieira (698.186.221-20); Gentil Candido da Silva (034.908.938-83); Gustavo Paiva Carvalho (067.190.616-07); Helen Maria Pedrosa de Oliveira (100.145.156-28); Jones Carvalho Martins (020.854.481-00); Larissa Cagnani Brasileiro (079.825.136-03); Laís Aparecida Bernardes Pereira (085.926.306-14); Leandra de Carvalho, Nogueira (101.572.976-24); Leandro Lodi (539.531.180-72); Leandro Prado de Andrade (071.783.216-36); Leonardo Augusto de Almeida (055.921.086-80); Lislíe Goulart (993.782.056-15); Lucélia Terra Jonas (076.513.166-81); Maria Cláudia Pio Ramos (051.642.646-09); Mauro Sergio Pinto Gouvea (850.979.507-04); Patricia Monica Ribeiro (538.854.656-04); Patrícia Elaine Desideri (216.289.078-00); Paulo César de Souza (284.304.336-00); Rodrigo Corrêa Basso (297.208.518-30); Rogério Silva Lima (015.114.336-63); Rubio Rodrigues Claudio (091.314.146-13); Sidinei Bernardes Marques Caldeira (070.695.196-48); Sílvia Graciela Ruginsk Leitao (300.614.798-70); Vicente Cretton Pereira (052.157.887-66); Vânia Regina Bressan (139.430.418-83)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5924/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.073/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aureliano Rodrigues Barborati Ribeiro (300.710.098-41); Daniele Ormaghi Sant'anna (261.986.988-90); Liuane Aparecida da Silva (063.072.816-00); Rafael Faria da Silva (063.923.276-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5925/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.074/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Feres Eduardo Aparecido Chaddad Neto (147.267.368-92)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5926/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.075/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandra Ferreira da Silva Cordeiro (251.231.748-00); Antonio Carlos Ferraz Filho (054.124.106-00); Camila Souza de Oliveira Guimarães (014.141.776-58); Carlos Eduardo Machado (041.193.086-93); Cleiton Antonio Nunes (059.111.016-45); Daniela Meirelles Andrade (027.089.376-85); Diego Alvarenga Botrel (060.574.366-52); Eloisa Helena de Souza Cabral (019.997.448-96); Evelise Roman Corbalan Gois (313.089.128-54); Fernanda Aparecida da Silva Botelho (015.607.676-42); Gregory Murad Reis (061.119.216-06); Guilherme Lopes (063.544.456-99); Gustavo Costa de Souza (085.861.937-71); Helvecio Geovani Fargnoli Filho (070.838.726-86); Julia Moretto Amancio (067.810.856-03); Julio Cesar Ugucioni (282.393.948-25); Leila Aparecida Salles Pio (030.931.266-30); Livia Garcia Ferreira (053.974.356-94); Lucas Amaral de Melo (066.033.256-67); Luciana Lopes Silva Pereira (036.365.786-00); Marali Vilela Dias (057.115.466-27); Maria Elisa Magri (044.011.369-50); Mateus Pies Gionbelli (009.714.099-60); Miriam Rosa Silva (089.466.566-97); Paulo Ricardo Gherardi Hein (290.625.568-84); Paulo Sergio Boechat Fernandes (002.651.257-23); Renata Ribeiro Alvarenga (058.782.836-62); Renato Silverio Campos (063.335.366-36); Ricardo Terra Nunes Bueno Villela (055.799.926-02); Rodrigo Norberto Pereira (295.046.618-40); Sílvia de Nazare Monteiro Yanagi (570.308.202-15); Thiago Marciano (085.755.526-00); Vitor Anacleto Rodarte Andrade (071.911.226-50)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5927/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.078/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Mizuri Ishikawajima (018.326.270-04); Carlos Cardoso da Costa e Silva Junior (023.379.980-02); Cassio Rodrigo Cristani (017.157.010-38); Christiane Aparecida Tragante (295.322.178-60); Claudia Rosana da Costa Caldeira (532.757.480-68); Debora Stefani Strelow (018.985.830-30); Eduardo Antonio Linck (749.854.260-91); Erica Krachefski Nunes Oswald (010.132.680-75); Fabio Brongar Milech (023.699.960-56); Gabriel Gadret da Silva (000.366.450-36); Gustavo Wrege Goncalves (020.699.370-62); Iliane Muller Otto (024.201.930-75); Juliane Fernandes Monks da Silva (001.445.300-23); Juliano Rafael Petersen (833.163.530-20); Juliano Rodrigues Madeira (002.128.520-94); Karina Ferreira Silveira (024.498.090-07); Luiz Celestino Pauletti (133.454.510-34); Maicon Ança dos Santos (004.180.460-00); Marcelo Alves Bragatte de Souza (010.322.200-66); Marcelo de Barros (958.313.040-00); Maura Cristina Rickes dos Santos (928.490.080-87); Paula Martins Almeida Casalinho (946.491.030-53); Paulo Sergio Kehdi (153.609.298-39); Pedro Henrique Lopes da Silva (012.099.100-47); Rafael Costa da Cruz (023.930.110-21); Renato Luis Gadret Ebling (002.995.420-76); Rodrigo Scherer Correa (703.682.100-06); Tiago Vega Custodio (812.259.700-91); Veronica Lisboa Santos (004.593.440-13); Vitor Tumelero Valente (011.905.880-48); Wagner Valente dos Passos (940.801.940-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5928/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.080/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nara Magalhães Carvalho (975.802.793-04)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5929/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.081/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Renato Pereira Brasil (066.135.404-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5930/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.082/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carina Maratta Montanha (339.204.478-40); Raquel Ferrarezi Gomes (370.906.598-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5931/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.083/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edvaldo Nascimento Costa (950.687.755-68); Mateus de Araujo Fernandes (067.630.196-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5932/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.084/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Dias Borges (860.813.902-25); Anderson Gonçalves da Silva (729.603.452-15); Andrea Siqueira Carvalho (028.161.956-51); Andréa Maria Góes Negrão (251.906.012-34); Augusto Jose Silva Pedroso (870.691.052-15); Augusto da Silva Alves (717.288.642-91); Bruno Cabral Soares (777.669.382-00); Bruno Wendell de Freitas Pereira (756.247.102-91); Bruno Zache (103.998.277-81); Cesar França Braga (593.881.292-53); Claudete Rosa da Silva (655.026.719-68); Claudia dos Santos Oliveira (523.281.805-82); Daiane de Cinque Mariano (315.271.618-46); Danielle Silva Pinto (769.439.252-53); Danilo Mesquita Melo (865.928.312-00); Fernando Wallace Carvalho Andrade (837.464.392-72); Fernando da Costa Brito Lacerda (929.800.662-49); Francislene Silveira Sucupira (965.933.693-49); Geraldo Souza de Melo (647.068.342-87); Gladis de Oliveira Jucoski (900.055.620-15); Igor Guerreiro Hamoy (648.067.072-87); Jackeline Araujo Mota Siqueira (020.562.883-46); Jayme Nascimento Silva (697.978.462-53); Josenilson Adnei Oliveira Marinho (657.165.822-49); Keila Chaar Lima (526.876.272-91); Kelle Cristina Fortunato da Costa (686.520.892-72); Leonardo Vaz Pereira (298.220.158-52); Lilian de Nazare Santos Dias (684.063.802-25); Luciane Cristina Paschoal Martins (307.161.668-60); Luiz Claudio Moreira Melo Junior (906.262.812-53); Luiz Claudio da Cunha Marques (919.061.052-00); Luma Barbalho Pontes (004.932.642-21); Manuel Daniel Albino Rossa (801.819.532-34); Marcia Alessandra Brito de Aviz dos Santos (632.692.012-49); Marcos Henrique Kumagai Sampaio (811.534.572-53); Maurício Dias da Silva (935.629.932-34); Mylvia Masako Valadares Kikuschi (703.400.132-49); Natalia Guarino Souza Barbosa (454.991.602-87); Nayara Mastub Souza (906.204.022-53); Osvaldo de Azevedo Noronha (361.980.562-87); Robson Jose do Nascimento (070.665.827-21); Rossini Daniel (768.331.513-34); Sabrina Beatriz Hosokawa Dias (516.375.022-49); Sandra Soares de Souza (587.759.432-04); Suellen da Gama Barbosa Monger (946.580.052-04); Thais do Socorro Pereira Pompeu (741.222.072-15); Vanessa Mayara Souza Pamplona (928.148.672-53); Vicente Filho Alves Silva (936.528.282-91); Wanubya Nascimento Moraes Campelo (940.049.862-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5933/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.086/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Tiago Henrique Vieira de Souza (068.913.386-38); Victor Luiz Batista Aguiar (099.766.416-99); Viviane Pinto Mendes (057.619.366-66); Warley Pereira de Oliveira (088.749.596-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5934/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.087/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claudia Almeida Rodrigues Murta (987.079.906-00); Daiana Segobia de Oliveira Luiz (056.697.566-14); David Maikel Fernandes (077.690.536-84); Denise Cristina Ferreira (696.666.876-15); Fanuel Corsini Comar (103.373.916-29); Fernanda Cristina Nunes de Oliveira (086.005.576-07); Janisse Martinelli de Oliveira Misiara (059.607.416-60); Joao Andre Marcelo Nunez Aguilera (032.686.296-01); Juliano Peghini (073.016.676-71); Katia Aparecida da Silva (013.233.396-12); Leandro Ribeiro Alves (086.752.686-61); Neliane Cristina Moreira (000.675.516-02); Neusa da Silva (034.255.596-05); Paloma Bessa Ferreira (074.791.186-00); Pedro Donizete Colombo Junior (286.205.018-01); Renata Maciel Cortes (070.755.446-24); Stela Mariana de Moraes (067.719.976-77)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5935/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.092/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abrão Ferreira Nery (003.402.222-80); Agleison Ferreira dos Santos (656.661.352-87); Alcildark da Silva Costa (607.301.612-34); Aurivanira Abreu dos Santos (701.828.922-04); Bruno César Mota Brandão (940.976.232-49); Chayanne Lopes de Oliveira (526.842.612-53); Dayne Araújo da Silva (523.091.852-72); Eder de Souza Viana (573.655.202-72); Emerson Henrique Costa de Araújo (580.602.192-00); George Chaves da Silva Valadares (705.422.871-53); Geranceli Cavalcante de Oliveira (512.597.102-20); Jardison de Oliveira Araújo (910.892.042-72); Jorge Fernandes da Silva (835.939.187-49); Kamila Costa da Silva Oliveira (842.173.592-68); Lucia Maria Souza do Vale (181.567.202-10); Maria Josineia Arruda Saboia (643.762.302-00); Maria Mônica Gomes da Rocha (620.068.432-49); Marília Angêla do Carmo (857.215.812-04); Nagila Maria Silva Oliveira (005.165.172-60); Patrícia Fernandes Nunes da Silva Malavazi (220.459.748-12); Quetila Souza Barros (004.340.542-83); Reginâmio Bonifácio de Lima (359.310.432-68); Richardson Lima Constantino (598.769.642-91); Ruth Helena Pimenta Fujimoto (392.443.772-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5936/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.095/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maelison Silva Neves (025.764.053-39); Maikon Adiles Fernandes Bueno (031.968.509-86); Marcia Helena Scabora (120.018.738-59); Maria Fernanda Costa Marques Carvalho (982.631.101-49); Marillin de Castro Cunha (014.529.051-42); Maycon de Paula Ribeiro Torres (034.421.861-96); Michelle Igarashi (029.630.899-45); Miriam Rosa Alves (004.016.111-08); Olivio Fiorese Neto (705.865.431-04); Osvaldo Alexandre Paris (655.414.211-87); Pablo Ediberto Munayco Solorzano (057.017.317-58); Patricia Reis de Souza (065.006.466-65); Paulo Ricardo Campos (814.804.310-87); Quelen de Lima Barcelos (000.256.920-54); Rafael Dalla Libera Bens (028.394.351-36); Regina Nogueira da Silva (182.054.701-97); Renata Aparecida Ribeiro Dorileo (005.031.591-90); Renata Terruggi (121.570.168-30); Reysi Jhayne Pegorini (017.575.511-66); Ricardo Frederico Figueiredo e Salles (866.446.611-49); Rodrigo Amancio de Assis (091.917.907-00); Rosana Sifuentes Machado (352.378.561-87); Samuel de Padua Chaves e Carvalho (059.183.376-01); Tereza Ramos de Carvalho (227.670.021-15); Thais Duarte Bifano (078.026.917-96); Thais Silva do Nascimento (029.553.231-95); Thaisa Maira Rodrigues Held (339.305.528-33); Thiago Cury Luiz (311.694.478-48); Thiago Miranda Tunes (000.241.751-02); Tiberio Bittencourt de Oliveira Martins (729.063.911-15); Tomas Hector Orso (707.792.361-49); Valdeira Aparecida Cardoso (531.567.571-87); Vanessa Pereira de Araujo (012.785.473-80); Vanessa Regina Duarte Xavier (017.916.261-65); Vanessa Veltrini Abril (287.080.108-46); Weiler de Souza Bezerra (855.115.441-91); William Jose dos Reis (988.429.861-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5937/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.100/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alejandro Caicedo Roque (015.403.394-40); Cristiane Xavier Resende (007.170.355-14); Jefferson Arlen Freitas (516.596.385-34); Joaquim Daniel de Liz (811.701.300-20); Maria Camila Guilherme Gomes (028.828.105-55); Michell Angelo Santos Lima (021.486.305-04); Neila Dourado Goncalves Maciel (823.483.165-87); Renata Grespan (033.234.019-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5938/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.161/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adeline Annelise Marie Stervinou (607.986.753-22); Alexandre Magno Cavalcante Sucupira (017.555.413-76); Aline Neris de Carvalho Maciel (947.263.293-91); Aline Sampaio de Carvalho Alencar (029.874.693-06); Alisson Barbosa de Souza (020.594.723-93); Alrieta Henrique Teixeira (465.037.063-91); Aléxia Aguiar de Moura Ferreira Gomes (910.419.533-72); Amanda Sampaio Fortes (015.839.853-01); Amara Lemos da Silva Sherlock (956.912.273-00); Ana Carla Sabino Fernandes (780.652.163-15); Ana Paula Oliveira de Carvalho (890.856.713-53); Ananda Badaró de Athayde Prata (026.685.493-10); Anderson Florêncio Batista (025.260.763-58); Andréa Araújo de Vasconcelos (012.952.433-69); Andréa Cardoso de Aquino (792.041.803-82); Antonia Lidiane de Sousa Leitão (039.726.003-21); Antônio César da Silva (004.564.173-03); Ari Arcilio Carneiro de Albuquerque Júnior (027.458.504-90); Augusto César Aragão Oli-



veira (989.929.293-15); Beatriz Duarte Lima de Araujo (029.412.373-30); Benghson da Silva Dantas (024.868.743-30); Carlos Adailton Rodrigues (003.481.253-99); Carlos Astor Araujo Palmeira (926.375.235-49); Carlos Gustavo Hirth (952.448.329-72); Carlos Igor Ramos Bandeira (999.582.013-72); Chirley Lima da Silva (031.294.393-82); Cláudia Regina Fernandes (426.840.053-20); Conceição de Maria Cunha (542.867.943-34); Crisanto Dias Teixeira Filho (600.018.713-07); Cíntia de Almeida (759.825.523-72); Daniel Campos Lavor (853.350.963-49); Daniela Gardano Bucharles Mont'alverne (940.203.379-34); Daniela Graciela Silva Brito (600.007.383-60); Davyd Bandeira de Melo (026.982.583-57); Denise Vasconcelos Landim (973.699.853-34); Diego Guilherme de Souza Moraes (027.921.463-46); Diego Levi Silveira Monteiro (000.482.663-96); Diego Lial Melo (020.973.533-39); Elana Flávia de Sousa Rodrigues (017.618.943-23); Elandson Alexandre Barbosa de Araújo Pereira (754.646.673-34); Elton Dias Freitas (025.724.293-73); Emanuel Bezerra Rodrigues (618.356.503-25); Emanuelle Kelly Ribeiro da Silva (957.161.303-72); Enza Rafaela Arruda Parente (027.340.903-41); Ernesto Trajano de Lima Neto (027.394.054-64); Felipe Alves Albuquerque Araújo (619.112.833-91); Felipe da Silva Ferreira (636.040.513-04); Fernando Luís Maia da Cunha (012.524.137-26); Fernando Saulo Pinheiro do Nascimento (040.050.213-52); Fernando de Carvalho Parente Junior (032.408.583-47)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5939/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.170/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marlaina Fernandes Roriz (073.971.756-19); Marta Marques Gontijo de Aguiar (005.042.476-97); Nathalia Larsen (221.244.788-42); Nivea Alves de Almeida (036.257.636-05); Nivea Cristina Vieira Neves (049.041.196-73); Patricia Aparecida Oliveira Gomes Orsine (060.354.546-74); Patricia Cappuccio de Resende (059.395.016-05); Paula Barros (002.274.656-01); Paula Martins Horta (089.532.656-65); Pedro Augusto Hosken (108.632.606-75); Pedro Elias Marques Pereira Silva (081.102.936-03); Pedro Vasconcelos Maia do Amaral (057.151.876-13); Plínio Rafael Reis Monteiro (011.971.736-09); Priscila Barbosa Peixoto (046.306.596-41); Rafael Dilly Patrus (098.411.506-46); Raquel Pires Cavalcanti (857.530.846-72); Ravik Ritiely Gomes Oliveira (112.546.256-66); Renata Amaral de Matos Rocha (011.853.986-86); Rodrygo Luis Teodoro Santos (061.981.136-63); Sabrina Fernandes Pereira Lopes (094.530.556-70); Salvador dos Santos e Silva Junior (014.945.456-24); Samuel Silva Penna (013.209.326-06); Silvia Amelia Nogueira de Souza (038.119.016-13); Soraia de Araujo Diniz (030.494.366-54); Talita Naiara Rossi da Silva (338.683.518-09); Thales Nunes Maciel Souza Dias (076.929.116-30); Thiago Pinheiro Ramos (075.156.296-30); Vanessa Cristina Oliveira Wright (069.092.096-21); Washington Pires (011.895.506-36); Wirben Marcio Lages Ferreira (457.362.516-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5940/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.171/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Oliveira Lameira Veríssimo (744.259.192-20); Amanda de Nazaré Moraes Machado Jacomo Valadares (610.568.392-87); Ana Aurea Barreto Maia (690.120.162-15); Ana Cristina Pantoja Saldanha (047.924.672-68); Aurilene dos Santos Ferreira (627.627.292-20); Breno Cesar de Oliveira Imbiriba (488.875.872-72); Bruno Leonardo Simoes da Costa (806.838.002-72); Bruno Nazareno Prazeres de Miranda (003.689.242-46); Bruno Rafael Dias de Lucena (601.232.222-49); Clayton Augusto de Oliveira Ribeiro (608.502.482-72); Danielle Queiroz Calcagno (755.423.402-10); Darlene Costa da Silva (371.274.702-00); David Mourao Ayan (839.422.892-53); Diogo Silva Miranda de Miranda (822.454.792-20); Edna de Nazare Ribeiro Cardozo (878.812.413-49); Elizabeth Gomes Souza (696.122.932-87); Elton de Barros Meireles (599.251.242-04); Ezequiel de Andrade Belo (711.550.822-49);

Fabio Henrique Garcia Domingos (631.108.222-53); Francisco Tiago de Vasconcelos Melo (897.806.552-04); Guilherme Imbiriba Guerreiro Neto (877.010.062-49); Hadriane de Nazare Pinheiro Pombo (791.754.812-00); Hugo Menezes Neto (037.977.934-05); Josy Marília Rosa Oliveira (834.183.342-53); Joyce do Rosario da Silva (329.551.112-87); Juliana Maia de Queiroz (260.976.618-19); Juliana Teixeira Fernandes (890.100.432-15); Junior Hiroyuki Ishihara (868.009.572-91); Karina Mendonca Araujo (789.838.942-53); Karla Ramos Spanner (102.061.157-09); Katia Anaiane Soares Passarelli (847.341.592-20); Kattyane Vieira Nunes (647.149.422-04); Kelli Garboza da Costa (043.715.899-36); Larissa Pinon de Carvalho (863.878.202-00); Leonam Silva de Souza (001.907.652-59); Leonardo Silva da Costa (008.107.792-00); Luciana Pereira e Ferreira (814.650.922-34); Marcelo Petracco (148.507.548-30); Marcelo William Costa Tappembeck (743.653.392-49); Marcus Ciro Martins Gomes (789.957.102-25); Marcus Vinicius Baptista Queiroz (479.899.472-34); Margarida Maria de Almeida Rodrigues (257.087.322-53); Maria Catarina Moreira Aleo (901.439.902-25); Maria Helena Thomaz Maia (804.772.832-68); Mariana Casari Parreira (310.825.858-31); Marília Passos Magno e Silva (742.147.642-34); Marilya Jordana Melo e Silva (840.399.902-00); Michelle Martins Vaz (857.275.392-34); Murilo Chermont Azevedo (595.839.402-91); Nilza Emilia Seabra Oliveira (228.449.702-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5941/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.178/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elylian do Rego Maciel Pereira (501.528.404-78); Fabio Henrique de Farias (062.651.954-33); Geldy Braz da Silva (078.224.794-66); Marcello Fernandes Medeiros (030.963.664-70); Nathália Luíza Farias da Silva (050.914.994-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5942/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.182/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patrícia Caprini Guzzo (016.385.160-30); Paula Boeck (723.144.780-53); Pedro de Souza Quevedo (016.559.260-55); Rafael Aldrighi Tavares (997.073.490-34); Rafael Felin Neves (002.538.140-73); Rafael Porto Ineu (689.568.430-15); Rodrigo Brum Argenta (010.079.000-32); Silvani Vargas Vieira (528.988.490-49); Siméia Tussi Jacques (058.225.739-59); Taiani Bacchi Kienetz (019.299.810-23); Tais Lazzari Konflanz (012.781.140-09); Tamires Zavareze da Veiga (012.449.040-90); Tanise Martins dos Santos (003.374.160-36); Tais da Silva Martins (812.198.570-68); Thiago Reis Xavier (069.079.376-62); Thiana Sebben Pasa (012.092.510-94); Vinicius Ruckert Roso (009.625.589-74)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5943/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.269/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Aparecida Almeida de Souza (053.136.414-33); Cloves dos Santos Miranda (058.635.874-90); Flávia Bonfietti Izidoro (297.574.258-42); Ismael Soares Pereira (082.733.344-73); Marcel Gleidson Bezerra de Freitas (049.029.744-79); Maria da Conceição da Paz Silva (055.001.454-36); Tayana Dias de Menezes (054.989.824-70)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5944/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.273/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Guilherme da Luz Teixeira (422.074.790-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5945/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.279/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Francisca da Silva (577.687.734-20); Augusto de Oliveira Tavares (322.878.103-82); Fernanda Xavier Guimarães (020.375.545-67); Giovanna de Sousa Monteiro (030.060.954-05); Marcos Antonio Alves Pereira (007.505.974-61); Romário de Menezes Quirino (089.759.984-52)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5946/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.283/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paula Dreyer Ortmann (003.060.570-93); Paula Isabel Ludwig (983.076.570-91); Suzana França de Oliveira (007.390.480-58)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5947/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.291/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson de Souza Lima (058.295.157-76); Bruno de Aquino Portela (091.065.117-59); Clarissa Gomes Regattieri (087.915.607-48); Cristiani Merlo Nichio (112.391.287-46); César Otaviano Penna Junior (788.539.666-53); Danielly Cozer Aliprandi (103.443.237-06); Fabrício Barros Gonçalves (078.269.247-82); Felipe Antonucci de Oliveira Albani (055.510.986-05); Gustavo Tosta Nicoli (076.945.317-11); Heloisa Helena Silva Rocha Magalhães (081.299.287-36); Josiane Carla Lopes Carvalho (732.513.567-04); Juliana de Oliveira Tostes (106.552.977-58); Luciano Roncete Pimenta (114.860.767-69); Márcio Vinícius Moreira Vianna (078.277.557-80)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5948/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.294/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laís Fernandes Jacobina (055.180.644-38); Luiz Roberto Costa (769.320.013-49); Sebastião da Silva Júnior (984.744.484-68); Tuyna Pinheiro Fontenele (024.472.263-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5949/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.311/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Botega Masson de Jesus (054.310.616-07); Danielle Carolina da Silva Guerra (088.964.356-33); Evandro Ferreira Passos (277.455.706-20); Frederico Duarte Fagundes (080.350.416-06); Henrique dos Reis Paula (080.391.806-27); Luiz Eduardo de Oliveira (101.907.746-81); Sergio Campos de Freitas (279.056.166-49); Thales Prado Fontes (082.199.606-12)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5950/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.324/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Larissa Sales Martins Bachiao (032.467.656-50)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5951/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.332/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Isabella de Siqueira Bezerra (051.667.984-81)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5952/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.334/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Graciane Sousa Cunha Tavares (010.215.863-07)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5953/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.340/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Beletti Ferreira (302.725.248-83); Neusely Fernandes da Silva (003.738.307-85)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5954/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.343/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cláudio Gabriel Lima Junior (057.864.504-14); Fernanda Oliveira de Araujo (940.493.785-15); Lucas Tenorio de Souza Silva (010.456.075-41)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5955/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.347/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Keyla Esteves dos Reis Fugikaha (060.129.406-88); Andrezza Siconeto Ferreira Dias (026.976.746-08); Juliete Aparecida Ramos Costa (083.352.346-55); Luiz Fernando Pirani (278.823.928-98)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5956/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.350/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daiane Manoelina Lopes (083.066.796-28)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5957/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.352/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Airton Moreira das Chagas (980.784.102-04); Andre Luiz Campos Mancini (964.131.586-20); Debora Alves de Avila Bueno Leite (065.882.406-60); Dorinethe dos Santos Bentes (405.308.842-91); Elder Monteiro de Araujo (797.705.502-30); Elma Carla Luna Rodrigues de Sá (517.215.382-91); Emanuelle Caroline Alves (866.482.922-53); Ercilia do Socorro Pinto Souza (757.264.832-00); Erika Mendonca Nunes (956.965.043-53); Fernando Henrique Trigueiro Dias (526.908.062-15); Geraldo Lopes de Souza Junior (603.257.122-04); Helane Cristina Lima Moreira (728.462.592-91); Hercules Ribeiro Leite (065.193.706-06); Jair Pantoja Lima (732.029.912-72); José Mário Silva de Oliveira (592.837.342-20); Lea de Assis Laranjeira (598.370.042-15); Luciana Evelyn A. de Castro Ferreira (744.377.712-49); Maristela (001.239.170-00); Nailson Celso da Silva Nina (406.923.702-00); Poliana Nascimento Urtiga (065.148.264-07); Roberto Alves Pereira (215.424.902-78)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5958/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.356/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Araujo Serra Pinto (954.871.583-04); Cláudia Valéria de Holanda Lopes (483.650.843-68); Cristina Cardoso de Araujo (459.535.893-87); Fabricio Martins Valois (824.511.333-68); Halene Helensieva Queiroz Moraes (841.563.842-68); Mayara Cristina Pinto da Silva (026.840.723-10); Michelline Joana Tenorio Albuquerque Madruga Mesquita (781.099.303-87); Perpetua do Socorro Silva Costa (699.890.103-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5959/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.357/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ailton Arantes Cunha (090.060.026-82); Anderson Alves Valle (740.632.196-15); Eniken Tchelles Pereira Sousa (024.126.151-10); Gleice Kelly Castro de Oliveira (020.753.921-96); Jose Eduardo Penna (157.456.006-91); Mayra Baronio (023.035.571-43); Sofia Adelia Bernardo da Silva (468.318.781-72); Valber Leones Franco (020.841.971-39)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5960/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.361/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Paulo Gracino de Souza Junior (001.808.016-27)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5961/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.365/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Afif Rieth Nery Aguiar (001.813.713-08); Aldino Lima de Sousa (047.877.903-82); Aline Almondes Jaques (020.277.283-76); Any Carolina Cardoso Guimaraes Vasconcelos (256.007.288-24); Camille Moreira dos Santos (728.003.483-72); Catarina de Bortoli Munhae (322.666.528-69); Celma de Oliveira Barbosa (910.699.203-04); Daniella Mara Leal Ferreira de Carvalho (792.749.003-68); Danilla Michelle Costa e Silva (017.561.523-30); Davi da Silva (579.933.279-20); Eder Johnson de Area Leao Pereira (004.005.383-00); Ernani Jose Brandao Junior (723.858.201-53); Evandro de Carvalho Ribeiro (144.339.738-58); Fabio Gondinho de Oliveira (006.016.803-08); Fabio Nunes do Nascimento

(855.391.123-34); Fernando Lopes e Silva Junior (024.522.773-39); Flavia Sales de Oliveira (770.733.393-49); Francisco Barbosa da Mota (067.063.803-00); Francisco das Chagas Candeira Mendes Junior (549.661.243-87); Francisco de Assis Leite Souza (007.832.903-57); Gabriela Batista da Silva (042.131.694-21); Italo Cavalcanti Souza (757.539.793-00); Ivanilda de Sousa Sa (744.008.353-91); Jaira dos Santos Silva (010.159.843-20); James Wagner Alves de Sousa (909.169.643-53); Jaqueline Pereira de Sousa (650.786.833-72); Jefferson Ricardo do Amaral Melo (019.021.983-10); Jennyffer Pereira de Mesquita (805.469.353-20); Joana Campos Rocha (004.728.033-60); Joao Mateus Reis Melo (000.513.263-02)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5962/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.367/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jonas Guimaraes Junior (020.678.847-94); Jose Eduardo Sampaio Borges (795.317.763-34); Jose Venancio de Deus Leao (007.278.613-28); Kaline Nayanne de Souza Oliveira (017.411.723-06); Karine dos Santos (046.290.494-60); Katiuscia Macedo Cardoso Brandao (745.894.823-04); Kidner Angelino Prospero (900.313.263-15); Klegea Maria Cancio Ramos (014.053.503-93); Krizya Sabina do Nascimento Teixeira (038.090.073-40); Larisse Amorim Neves (000.786.403-50); Leda Rodrigues Vieira (003.469.553-27); Livia Maria Nunes de Almeida (657.016.903-34); Luciana Almeida das Chagas (047.512.677-79); Luciana Oliveira de Abreu Soares (776.626.443-91); Maiane Alves de Macedo (007.824.873-60); Mara Jordana Magalhaes Costa (024.256.403-80); Marcia Marques Damasceno (999.914.703-87); Marcio Martins Napoleao Braz e Silva (133.984.743-49); Maria da Conceicao Magalhaes Batista Costa (274.711.363-91); Maria de Lourdes Soares de Brito Meneses (394.552.623-04); Maria do Perpetuo Socorro Castelo Branco Santana (741.687.703-20); Marilia Oliveira Paiva de Vasconcelos (013.840.224-81); Marluce Pereira Damasceno Lima (026.650.023-45); Maryanne Evangelista dos Santos (855.660.473-00); Naiany Lima Rocha (912.948.353-00); Nayra do Socorro Caldas Carvalho de Almeida Teixeira (537.072.813-53); Nelida Amorim da Silva (656.071.123-49); Nize da Rocha Santos Paraguassu Martins (779.103.383-68); Orleans de Oliveira de Sousa (814.914.843-49); Patricia Maria de Deus Leao (981.440.653-87); Patricia Valerio Santos Saraiva (728.480.493-91); Paula Janaina Mendes Lopes (762.759.223-20); Pedro Florencio Ribeiro (032.775.163-00); Rafaela Cunha de Sousa (009.433.753-55); Rawlinson Medeiros Ibiapina (834.005.083-49); Ricardo de Lima Veras (858.800.273-68); Rondineia Sousa da Costa (925.063.643-15); Ronny Sobreira Barbosa (003.203.563-29); Rosana Martins Carneiro (642.480.383-15); Sandra Suely Oliveira (443.879.545-15); Selane Maria Chagas Coelho (727.046.244-53); Thiago Fernandes Alves Silva (026.823.583-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5963/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.370/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cinara Neumann Alves (019.541.880-80); Deisire Amaral Lobo (001.191.240-50); Gabriel Penna Rey Garreta Harkot (821.570.060-87); Juliana de Azevedo Barros (002.994.340-01); Lidiane Dal Bosco (048.354.249-05); Luis Gustavo de Castro Canani (862.335.056-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5964/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.374/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel de Oliveira (098.256.036-23); Jhonathan Lucas Araujo (099.254.826-82); Luiz Carlos da Silva Santos (016.406.165-78); Rafael Luiz Xavier (073.128.236-10); Rosie Mehoudar (040.328.438-48)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5965/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.375/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Pedro Hermílio Villas Bôas Castelo Branco (024.087.427-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5966/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.529/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arley Pinheiro Mendes (727.355.031-00); Elber Lopes da Silva Junior (317.668.891-15); Flavio Garcia de Carvalho Melo (667.922.071-87); Guilherme Andrade Rosa (062.005.746-77); Henrique Augusto Guimaraes (052.314.056-80); Mariane Machado Moraes (669.147.440-68); Paulo Nazareno Lagoia Fonseca Junior (769.750.532-00); Shirlei Carina de La Cruz Rosas (045.769.206-50); Vinicius Prado dos Santos (866.661.931-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5967/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.568/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Igor Mickelley Caria Martins (950.518.055-15); Natália Vieira Sacchi (093.827.837-17)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5968/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.597/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anna Julia Giurizatto Medeiros (052.866.404-27); Jorge Luis Schutze (049.198.788-93)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5969/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.601/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hermano Endlich Schneider Velten (098.591.517-09); Marcos Roberto da Silva (089.881.287-96); Raphael Castiglioni Nascimento (114.275.947-40); Sandra Kretli da Silva (970.391.527-20); Sara Novaes Rodrigues (930.212.917-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5970/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.602/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Bernardo Ramos de Abreu (071.282.786-21)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5971/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.603/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria do Carmo Couto da Silva (083.524.818-60); Mariana Dominato Abrahão Cury (058.529.256-67); Paula Miguel Monteiro (059.974.356-52); Rodrigo Luiz Fabri (052.200.386-99)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5972/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.606/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandra de Melo Moraes (064.753.064-36); Flavio Rodrigo Araujo Fabres (018.451.394-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5973/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.610/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Sergio Jose Priori Jovino Marques Filho (057.749.684-05); Teresa Cristina Folha de Carvalho (033.696.424-25); Tiago Siqueira de Miranda (058.984.314-11)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5974/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.611/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claudia Rosana Kranz (508.103.910-15); Danielly Carla Silva Miranda (065.868.194-07); Joycellane Aline do Nascimento Campos Ribeiro (001.328.093-70); Neyse Siqueira Cardoso (055.054.654-55); Rafael Lucas de Lima (050.927.974-01); Thiago Valle França (647.341.022-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5975/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.617/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Karla Regina Piter (023.507.929-43); Keyla Cristiane do Nascimento (022.347.839-33); Lisandra de Andrade Dias (581.162.220-15); Luciano Luiz Silva (026.129.749-03); Luciara Fabiane Sebold (983.993.739-15); Lucyene Lopes da Silva Todesco Nunes (001.662.257-03); Luise Ludke (002.114.021-92); Luiza Maria Lorenzini Gerber (386.007.229-34); Maira Melissa Meira (024.794.629-00); Malva Isabel Medina Hernandez (013.658.487-01); Manuela Beatriz Velho (007.708.009-20); Marcelo do Amaral (823.897.489-53); Marciele Misiar (032.456.479-13); Marcieli Misiak (032.456.479-13); Marco Aurelio Wehrmeister (026.874.179-47); Maria Angeles Lobo Recio (005.111.569-79); Maria Christina Zapelini (029.441.259-07); Maria Cristina Bittencourt (511.199.009-72); Marilandes Ol Ribeiro de Emelo (827.652.947-04); Maximiliano Segala (698.642.500-78); Michela Lizzi Lagranha (711.480.519-53); Michele Cristina Silva Melo (051.861.936-23); Nailze Pereira de Azevedo Pazin (154.863.698-32); Naldir da Silva Alexandre (812.279.579-04); Nivaldo Peroni (132.475.048-00); Pablo Ritto Koehler (028.372.127-84); Patricia Alves Godinho (932.321.289-04); Patricia Alves de Sou-

za (868.926.579-15); Pricilla Cristina Trieweiller (986.577.209-49); Priscila Ribeiro Ferreira (318.997.069-68); Priscila Von Altrock Gonçalves Angelica (509.885.659-00); Renata Gondo (695.766.961-00); Roberta Costa (021.489.819-94); Roberta Wavterkemper (021.174.999-02); Rosangela Mees (004.399.949-26); Sergio Roberto Garcia Rebelo (063.933.909-30); Sila Marisa de Oliveira (922.079.440-34); Silvia Marani dos Santos Teixeira (483.976.870-68); Soraya Franzoni Conde (269.338.008-14); Valeria Medeiros (008.648.239-40); Valter Zanela Tani (885.179.428-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5976/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.618/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Dionéia Wouters (994.004.720-72); Anamaria Pereira Moreira (000.777.540-77); Andrius Estevam Noronha (002.646.060-27); Anna Christine Ferreira Kist (664.578.230-68); Antonio Dante Rodrigues Acosta (003.413.790-42); Arminda Almeida da Rosa (963.416.700-44); Bruno Crestani Calegaro (015.807.220-08); Cadidja Coutinho (017.150.270-19); Deise Maria Bourscheidt (003.530.320-42); Denise Valduga Batalha (003.000.510-85); Fernando Pires Barbosa (757.770.700-78); Gabriel dos Santos Kehler (013.413.650-00); Giani Petri (013.346.570-50); Iberê Cauduro Soares (548.919.220-87); Ivani Vassoler Froelich (644.935.638-34); Janaina Viário Carneiro (757.404.270-53); Jessé Renan Scapini Sobczak (105.854.497-75); Jonas André Armemann (016.672.910-84); Josué Neroti Rigue (011.559.710-78); João Lindolfo Meira (812.600.670-68); Juliana Severo Fagundes Pereira (004.837.050-98); Leonardo Guedes da Luz Martins (008.520.090-54); Lorena de Castro Lopes (620.855.570-15); Lou-ann Kleppa (276.020.478-26); Luciana Grolli Ardenghi (722.843.400-59); Luiz Ângelo Damiani Pizzutti (009.052.710-09); Maria Ribeiro Lacerda (367.456.009-78); Nádia Bolzan Soares (994.684.500-82); Samuel Vizzotto (010.900.710-78); Sandra Edinara Baratto Viecelli (005.871.550-94); Saulo Tadeu Lemos Pinto Filho (772.019.730-53); Sinara Munchen (013.394.120-55); Sirlei Lopes Vidal (008.322.690-77); Zenon Silva Nunes (022.173.940-88)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5977/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recorrente limitou-se a manifestar a insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo com alegações jurídicas, sem, contudo, apresentar qualquer fato ou novo documento;

Considerando que o expediente recursal foi interposto fora do prazo previsto no art. 33, in fine, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e não apresenta fato novo capaz de suplantar a intempestividade, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei nº 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.980/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Recorrente: Alzira Rocha Silva (643.068.873-91)
 - 1.2. Interessados: Alzira Rocha Silva (643.068.873-91); Nice Silva Rocha (643.068.793-72)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.8. Advogado constituído nos autos: Ivaldo Jose Magalhães de Sousa, OAB/CE 6708.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5978/2014 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.737/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rodrigo de Oliveira Santos (075.089.834-83)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5979/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.744/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Júlia Barbosa (393.310.164-68); Saura Belo da Silva (876.796.044-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5980/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.792/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sara Cristina Medeiros (085.338.644-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5981/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.794/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eduardo Ferreira da Luz (008.244.680-66); Elvia Jussara Machado Ferreira (121.346.350-53); Igor Ferreira da Luz (008.244.630-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5982/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.144/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alexinaldo José Ferreira Paixão (176.092.675-20); Ana Vitoria Maia Fonseca Celuque (387.702.615-04); Antônio Carlos Paim (087.077.585-53); Daniela Santos Anuniação (825.170.885-00); Elza de Mattos Vieira Guerra (012.749.725-07); Iêda Santos Pereira (559.900.705-78); Luiz Henrique do Nascimento Gomes (794.352.625-20); Maria Julia Menezes dos Santos (757.996.938-68); Wellington Leite Gomes (110.040.105-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5983/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.788/2009-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Claudio Franklin Santos Melo (707.155.213-49); Talita Fialho Almeida Ximenes Paiva (685.300.803-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5984/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.701/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Helena Julia Gouveia de Macedo (522.490.504-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5985/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.706/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aline Cristina Pereira de Souza (034.839.961-84); Diego Ignacio Larrea Arasa (731.631.391-91); Hactom Pereira Leite (043.676.821-61); Margaret Frank de Souza (229.578.041-15); Nicandro de Figueiredo Fontoura (075.256.051-49); Remy Pereira Lima (044.676.221-01); Vera Lucia Leoncio do Espirito Santo (139.315.552-91); Zenilde Maria Silva Santiago Lopes (190.542.117-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5986/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.799/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Flávio Rodrigues Cândido (087.353.086-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5987/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.804/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Paula de Carvalho Aguiar (029.652.512-00); Edson Ossamu Toda (472.712.138-72); Elias Prudencio dos Santos Cruz (133.845.702-00); Gabriela Cavalcante dos Santos Cruz (015.981.742-07); Matheus Cavalcante dos Santos Cruz (015.981.862-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5988/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.820/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Correia Cesar (074.378.135-05); Antonio da Conceicao Ramos (412.279.995-34); Elisabete Correia Cesar (074.378.095-75); Gabriele Correia Cesar (074.378.075-21); Lorraine Mayara Cruz Vieira (065.953.805-95); Maria Cristina da Assunção (019.068.295-78); Maria José Varjão Santos (265.076.415-53); Maria das Graças Correia César (422.505.875-15); Mariana Correia Cesar (069.678.795-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5989/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.826/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Amanda Ribeiro Ferreira Magalhães (047.856.191-12); Manoel Estevam da Paz (255.459.227-68); Maria Aparecida Ribeiro (461.736.331-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5990/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da solicitação à peça 65, a qual requer a suspensão da obrigatoriedade do pagamento do débito e da multa imputados nestes autos ao Sr. José Santana Neto, por falta de amparo legal, dado o princípio da independência das instâncias, dando ciência deste acórdão ao solicitante e determinando a devolução dos autos à unidade técnica de origem, para acompanhamento do cumprimento do Acórdão 4166/2014-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.561/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bráulio Alves (280.726.935-49); José Santana Neto (303.199.861-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Especial de Assistência Financeira Aos Partidos Políticos - Fundo Partidário; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5991/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a ausência na documentação da qualificação do autor, que apenas se identifica como "Brasilino da Silva, representante dos cidadãos brasileiros";

Considerando a inexistência de demonstração de irregularidade ou ilegalidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.012/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 015.390/2006-0, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Edson Ronaldo Nascimento em nome próprio, referente ao processo nº 015.390/2006-0, de Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, não foi realizada, em vista do pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler sobre os autos.

Na apreciação do processo nº 022.624/2007-9, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de José Ferreira Paes Landim Neto.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5992 a 6040, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5992/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.572/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Companhia de Teatro Heliópolis (05.092.786/0001-38) e Miguel da Guia Rocha Silva (286.966.938-09).

4. Entidades: Companhia de Teatro Heliópolis e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à Presidência da República (SEPP/PR).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio Siconv 763065/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Companhia de Teatro Heliópolis e do Sr. Miguel da Guia Rocha Silva, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Companhia de Teatro Heliópolis e do Sr. Miguel da Guia Rocha Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
2/1/2012	95.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar aos responsáveis de que trata o subitem 9.2 as multas do art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o item anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis e à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5992-36/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas,

ACÓRDÃO Nº 5993/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.619/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Eugênio Augusto Franco Montoro (056.349.388-72); Instituto Latino Americano - Ilam (56.822.240/0001-26)

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para a realização do Projeto "História do Carro à Alcool", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura, nos termos da Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. considerar o Sr. Eugênio Augusto Franco Montoro e o Instituto Latino Americano - Ilam revéis para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eugênio Augusto Franco Montoro e do Instituto Latino Americano - Ilam, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data da despesa	Valor (R\$)
29/7/2003	25.000,00
11/8/2003	25.000,00
18/8/2003	17.500,00
22/8/2003	25.000,00
25/8/2003	21.000,00
2/9/2003	27.500,00
4/9/2003	500,00
8/9/2003	1.500,00
10/9/2003	1.500,00
12/9/2003	25.000,00
15/9/2003	7.000,00
16/9/2003	1.000,00
17/9/2003	3.000,00
18/9/2003	1.500,00
19/9/2003	5.000,00
25/9/2003	10.000,00
26/9/2003	25.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Eugênio Augusto Franco Montoro e ao Instituto Latino Americano - Ilam, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando paga após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5993-36/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 5994/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.973/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: A.S. Edições e Eventos Ltda. ME (CNPJ 07.316.737/0001-67); José Francisco Pinto Júnior (CPF 088.830.718-75); e Shivago Mhaohad Antonio Cezar Salomão (CPF 380.732.638-31)

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Pinto - OAB/SP 88.037

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para a realização do Projeto "Contos de Caminhoneiros", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura, nos termos da Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. considerar a empresa A.S. Edições e Eventos Ltda. ME e o Sr. José Francisco Pinto Junior revéis para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Francisco Pinto Júnior e Shivago Mhaohad Antonio Cezar Salomão e da empresa A.S. Edições e Eventos Ltda. ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor Original R\$	Data da Ocorrência
363.664,40	20/12/2007

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar aos Srs. José Francisco Pinto Júnior e Shivago Mhaohad Antonio Cezar Salomão e à empresa A.S. Edições e Eventos Ltda. ME, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);



9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando paga após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5994-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 5995/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.049/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34)

4. Órgão/Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação Nacional de Cooperação Agrícola por força do Convênio MinC/SE 275/2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, os Srs. Adalberto Floriano Greco Martins, Luís Antônio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierim revêis para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola e dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins, Luís Antônio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierim, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL
24/2/2005	R\$ 8.064,00
24/2/2005	R\$ 16.936,00
25/5/2005	R\$ 17.187,35
6/1/2006	R\$ 9.175,34
6/1/2006	R\$ 8.012,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar à Associação Nacional de Cooperação Agrícola e aos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins, Luís Antônio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierim, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5995-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 5996/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.427/2011-7.
1.1. Apenso: 019.448/2012-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: II
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)
3.2. Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15); Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA (06.769.798/0001-17); Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (019.128.874-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogados constituídos nos autos: Nicomedes Olimpio Jansen Júnior (OAB/MA 8.224) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor inicialmente do Sr. Raimundo Avelar Sampaio, ex-prefeito municipal de Barra do Corda/MA, período de gestão de 2001 a 2004, em razão da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio 927/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Sr. Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (CPF 019.128.874-87), o Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15) e o Município de Barra do Corda/MA (CNPJ 06.769.798/0001-17) revêis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (CPF: 019.128.874-87), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, e art. 209, incisos II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.298,86	28/2/2001
18.313,49	28/2/2001

9.3. aplicar ao Sr Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (CPF: 019.128.874-87) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF: 021.881.043-15), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, e art. 209, incisos II e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.5. aplicar ao Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF: 021.881.043-15), a multa prevista no inciso III do artigo 58 da citada Lei, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, inciso IV, §§2º e 3º, do Regimento Interno, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Barra do Corda/MA (CNPJ: 06.769.798/0001-17) comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS:

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.517,04	31/8/2000
10.000,00	30/9/2000
10.991,50	31/10/2000

9.7. dar ciência ao Município de Barra do Corda/MA de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, §§ 4º e 5º, do RI/TCU;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 129. Inciso III, da Constituição da República e no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.10. dar ciência a Fundação Nacional de Saúde da inexistência, injustificável, das respectivas evidências que fundamentam as irregularidades do seu processo de TCE 25100.008.388/2005-11, relativo à tomada de contas especial, instaurada para apuração da aplicação irregular dos recursos repassados mediante o Convênio 927/1999, conforme descrito no Ofício 2572/2012-TCU/SECEX-MA, de 21/9/2012, contrariando assim o disposto no inciso III, § 1º do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5996-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 5997/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.634/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Responsável: Sr. Zilmar Melo Araújo (032.705.563-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos mediante o Convênio 7.93.06.0012/00, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba-Codevasf e o Município de Tutóia - MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. considerar o Sr. Zilmar Melo Araújo revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Zilmar Melo Araújo, condenando-o, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
285.000,00	21/12/2007

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba-Codevasf, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Zilmar Melo Araújo a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada, quando paga após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5997-36/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 5998/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.621/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessadas: Dayse Sousa Arce (070.901.881-91); Maria das Graças Borges (061.247.801-78).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alterações de aposentadorias deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria de Dayse Sousa Arce, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Maria das Graças Borges, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Maria das Graças Borges, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria das Graças Borges, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Maria das Graças Borges teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5998-36/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 5999/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.313/2011-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adail Albuquerque de Souza (012.489.523-91) e Patrícia Maciel Ferraz Castilho (449.182.753-20).

4. Entidade: Município de Montes Altos - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogados constituídos nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4.408), Faustino Costa de Amorim (OAB/MA 5.966-A), Salomão Ferreira de Almeida (OAB/MA 4.501) e Reury Gomes Sampaio (OAB/MA 10.277).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em decorrência do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 72.789-77/1998/MPO/CAIXA, celebrado com a Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Adail Albuquerque de Souza (012.489.523-91), condenando-o solidariamente ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
30/8/2003	51.270,59

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Adail Albuquerque de Souza as multas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base, respectivamente, nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o item anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que providencie, se já não tiver feito, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do saldo remanescente da conta específica do Contrato de Repasse 72.789-77/1998/MPO/CAIXA, celebrado com a Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, enviando, no mesmo prazo, a documentação comprobatória a esta Corte Contas;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal (CEF).

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5999-36/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6000/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.144/2008-2.

1.1. Apenso: 021.897/2006-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03)

3.2. Responsáveis: Agnaldo Ribeiro da Silva (402.847.943-68); Juscelino Martins de Oliveira (198.375.423-49); M.R. Silva Oficina (69.436.178/0001-86); Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA (01.616.684/0001-13)

3.3. Recorrentes: Juscelino Martins de Oliveira (198.375.423-49); Agnaldo Ribeiro da Silva (402.847.943-68).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogados constituídos nos autos: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5.991), Calebre Brito Ramos (OAB/MA 11.201) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Juscelino Martins de Oliveira e Agnaldo Ribeiro da Silva em desfavor do Acórdão 7.508/2012 - Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Juscelino Martins de Oliveira e Agnaldo Ribeiro da Silva para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, dar a seguinte redação ao subitem 9.4 do Acórdão 7.508/2012 - Primeira Câmara:

9.4. condenar o Sr. Juscelino Martins de Oliveira, solidariamente com o Sr. Agnaldo Ribeiro da Silva, ao ressarcimento das importâncias especificadas no quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta bancária específica do Fundeb no Município de Formosa da Serra Negra/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.5 Saques registrados nos extratos da conta corrente sem correlação com a respectiva documentação comprobatória da despesa:

DATA	VALOR
15/06/1998	3.146,16
01/07/1998	2.790,00
11/08/1998	17.760,00
31/08/1998	6.714,00
41/09/1998	15.968,16
07/07/1999	49.115,30
11/08/1999	16.700,00
20/09/1999	17.696,82
01/10/1999	4.260,00
23/11/1999	5.500,00
11/03/1999	8.000,00
22/03/1999	29.185,10
12/04/1999	11.000,00
30/11/1999	13.000,00

9.4.6 utilização de notas fiscais inidôneas para a comprovação de despesas, caracterizando a ausência de documentação comprobatória dos gastos lançados na prestação de contas do Fundeb:

DATA	VALOR
22/03/1999	4.600,00

9.4.7 (excluído)

9.4.8 ausência de comprovação de despesas lançadas na prestação de contas do Fundeb/1999 como realizadas junto à empresa Oficina Miranez:

DATA	VALOR
31/03/1999	4.933,00
12/05/1999	2.500,00
01/06/1999	1.500,00
05/06/1999	1.400,00
02/07/1999	401,00
22/10/1999	3.700,00
02/12/1999	700,00

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas do Maranhão e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6000-36/14-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6001/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.259/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Amarildo Coelho (290.752.463-15) e Raimundo Bento de Souza Filho (477.962.198-49).
4. Entidades: Município de Cajari - MA e Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Advogada constituída nos autos: Ângela Margherita Coelho de Sousa Cantanhede (OAB/MA nº 5044)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão de suposta aplicação irregular dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Cajari/MA, na modalidade fundo a fundo, para a execução de ações de saúde no âmbito do SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Bento de Souza Filho e Amarildo Coelho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/1/2004	690,00
02/1/2004	350,00
05/1/2004	180,00
12/1/2004	250,00
10/2/2004	7.466,91
07/7/2004	510,00
23/4/2004	900,00
13/5/2004	365,50
13/7/2004	514,00
03/3/2004	274,64
04/5/2004	183,24
26/5/2003	1.058,57
17/4/2003	650,00
17/4/2003	326,52
17/4/2003	231,18
17/4/2003	254,10
17/4/2003	298,18
17/4/2003	124,52
17/4/2003	183,40
17/4/2003	195,67
17/4/2003	114,13
17/4/2003	187,17
17/4/2003	122,54
17/4/2003	400,88
17/4/2003	174,30
17/4/2003	169,81
17/4/2003	124,93
17/4/2003	109,89
17/4/2003	93,90

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar as seguintes sanções aos responsáveis:
9.3.1. ao Sr. Raimundo Bento de Souza Filho as multas preconizadas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 5.000 (cinco mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil reais), respectivamente;

9.3.2 ao Sr. Amarildo Coelho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o item anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. arquivar, sem julgamento de mérito as contas do Município de Cajari/MA, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o referido ente, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, arts 169, inciso VI e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012;

9.8. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde sobre a medida indicada no item anterior, para que informe, em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas em relação ao Município de Cajari/MA, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6001-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6002/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.979/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Alcides Sampaio de Oliveira (043.306.255-04); PSPC Prestação de Serviços Projetos e Construções Ltda (03.492.126/0001-19)
3.3. Recorrente: Alcides Sampaio de Oliveira (043.306.255-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Advogados constituídos nos autos: Carla de Brito Borges Cerqueira (OAB/BA 25.038); Cleudson Santos Almeida (OAB/BA 15.040); Miucha Pereira Bordoni (OAB/DF 25.538); e Thiago da Silva Cerqueira (OAB/BA 26.810).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Alcides Sampaio de Oliveira, ex prefeito do município de Rafael Jambeiro/BA, contra o Acórdão 142/2014-1ª Câmara, lavrado no âmbito de tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente, ao Município de Rafael Jambeiro/BA, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6002-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6003/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.051/2014-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Raimundo Bandeira da Silva (186.294.079-72).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Raimundo Bandeira da Silva, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Raimundo Bandeira da Silva, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6003-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6004/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.448/2013-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Edinê Dutra de Melo (098.292.454-20); Edmundo Vasconcelos de Carvalho (040.018.774-49); Edmundo Vasconcelos de Carvalho (040.018.774-49); Euflauzina Alves Araújo (132.884.584-20); Fernando Parêdes Cunha Lima (008.874.984-34).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, 39, II, e 45, em:

9.1. considerar legais as concessões iniciais de aposentadoria de Edinê Dutra de Melo, Edmundo Vasconcelos de Carvalho, Euflauzina Alves Araújo e Fernando Parêdes Cunha Lima e determinar o registro dos atos de peças 8, 10, 11 e 12;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de fundamento legal de aposentadoria a Edmundo Vasconcelos de Carvalho;

9.3. aplicar o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União para dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por Edmundo Vasconcelos de Carvalho;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.4.1. dê ciência aos servidores Edinê Dutra de Melo e Edmundo Vasconcelos de Carvalho do inteiro teor desta deliberação e faça juntar aos autos os comprovantes de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. promova a absorção da rubrica "DPNI" nos contracheques dos servidores inativos Edinê Dutra de Melo e Edmundo Vasconcelos de Carvalho após a devida notificação;

9.4.3. emita novo ato de alteração de fundamento legal de aposentadoria do inativo Edmundo Vasconcelos de Carvalho livre da irregularidade ora apontada e o submeta à apreciação deste Tribunal;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que obtenha informações junto ao órgão de pessoal do Ministério da Saúde responsável pelos pagamentos dos servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba sobre a elevação indevida do valor da rubrica relativa à vantagem prevista no inciso II do art. 192 da Lei 8.112/1990 nos proventos do inativo Edmundo Vasconcelos de Carvalho, conforme exame efetuado no voto que integra esta deliberação.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6004-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6005/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.642/2013-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região (09.131.768/0001-79); Miguel da Luz Serpa (276.457.848-22).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão da não aprovação das contas do Termo de Convênio de Cooperação Técnica CRT/SP 64.000/2007, firmado entre aquele instituto e a Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região (Cocafi),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revêis o Sr. Miguel da Luz Serpa e a Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Miguel da Luz Serpa (CPF 276.457.848-22), presidente da Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região (CNPJ 09.131.768/0001-79), e da própria Cooperativa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 2.619.653,40, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/9/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 aplicar ao Sr. Miguel da Luz Serpa (CPF 276.457.848-22) e à Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região (CNPJ 09.131.768/0001-79), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 450.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5 autorizar, caso venha a ser requisitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.6 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6005-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6006/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.107/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Nádia Naiane do Nascimento de Macedo Mourão (000.249.693-38).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
8. Advogados constituídos nos autos: Cleiton Leite Loiola (OAB/PI 2736), Francisco de Oliveira Loiola Júnior (OAB/PI 3700) e Flávio Soares de Sousa (OAB/PI 4983).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Nádia Naiane do Nascimento de Macedo Mourão, então empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Nádia Naiane do Nascimento de Macedo Mourão (CPF 000.249.693-38), ex-Agente dos Correios em Aroazes-PI, condenando a mencionada responsável ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
88.367,27	9/1/2009

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à Sra. Nádia Naiane do Nascimento de Macedo Mourão (CPF 000.249.693-38) multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à responsável e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6006-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6007/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.528/2011-0.
- 1.1. Apenso: 017.548/2012-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA (06.158.455/0001-16);
 - 3.2. Responsáveis: Claudio Henrique de Sousa Trindade (280.495.603-25); Emílio Carlos de Sousa Marques (250.881.813-53); Francisco Sena Leal (175.296.203-63); Ildon Marques de Souza (003.025.111-72); Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68); Maria de Jesus Lopes Ferreira (343.779.483-34); R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. (05.574.809/0001-40).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Advogados/procuradores constituídos nos autos: Daniel Endrigo Almeida Macedo e outros (OAB/MA 7018); João Gentil de Galiza (OAB/MA 9814); Terezinha das Neves Pereira Fernandes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativos ao repasse de recursos para o Município Imperatriz/MA mediante o Convênio 504/2003, que tinha como objeto a construção de uma unidade de saúde no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.7 acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Sena Leal (CPF: 175.296.203-63), isentando-o, bem como os outros membros da comissão de licitação do município de Imperatriz/MA, Sr. Emílio Carlos de Sousa Marques (CPF: 250.881.813-53), Sr. Cláudio Henrique de Sousa Trindade (CPF: 280.495.603-25) e Sra. Maria de Jesus Lopes Ferreira (CPF: 343.779.483-34), nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU, da responsabilidade pelo fatos que implicaram as suas audiências;

9.8 considerar revel o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68), com amparo no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.9 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ildon Marque de Souza (CPF: 003.025.111-72) e pela empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda., anteriormente denominada ITZ Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ: 05.574.809/0001-40);

9.10 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68) e Ildon Marques de Souza (CPF: 003.025.111-72), ex-prefeitos de Imperatriz/MA e gestores do Convênio 504/2003 durante seus respectivos mandatos;

9.11 condenar, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992 c/c art. 16, § 2º, da mesma Lei, os Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68) e Ildon Marques de Souza (CPF: 003.025.111-72), solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em decorrência da aplicação irregular dos recursos repassados mediante o Convênio 504/2003, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 210 e 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
131.000,00	23/07/2004
1.989,22	20/09/2004
33.392,07	29/09/2004

Valor atualizado do débito até 19/9/2014: R\$ 544.665,55

9.12 condenar, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992 c/c art. 16, § 2º, da mesma Lei, o Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68) e a empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ: 05.574.809/0001-40), solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em decorrência da aplicação irregular dos recursos repassados mediante o Convênio 504/2003, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c arts. 210 e 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:



Valor original (R\$)	Data de ocorrência
4.448,14	29/09/2004
95.159,79	29/09/2004
2.186,61	19/11/2004
36.391,02	19/11/2004
95.079,70	01/12/2004
91,30	09/12/2004

Valor atualizado do débito até 19/9/2014: R\$ 736.745,21

9.13 aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 120.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.14 aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Ildon Marques de Souza (CPF: 003.025.111-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.15 aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, à empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ: 05.574.809/0001-40) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.16 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.17 autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.18 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6007-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6008/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.624/2007-9
- 1.1. Apensos: TC 017.427/2011-8 e TC 017.426/2011-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: José Ferreira Paes Landim Neto (CPF: 106.111.933-53), ex-Tesoureiro; Erasmo Juscelino de Carvalho Neto (CPF: 451.545.703-91) e Kátia Porto da Silva (CPF: 981.877.164-87), ex-Secretários Municipais de Saúde
- 3.1. Outros Responsáveis: Reginaldo Correia da Silva, ex-Prefeito, e João Abimael Neto, ex-Secretário Municipal de Saúde
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guaribas/PI
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PI
8. Advogados constituídos nos autos: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2.734) e Alessandro Magno de Santiago Ferreira (OAB/PI 2.961)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos por José Ferreira Paes Landim Neto, ex-Tesoureiro, Erasmo Juscelino de Carvalho Neto e Kátia Porto da Silva, ex-Secretários Municipais de Saúde de Guaribas/PI, contra o Acórdão 1.148/2011 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhes débito e multa, juntamente com Reginaldo Correia da Silva, ex-Prefeito, e João Abimael Neto, ex-Secretário Municipal de Saúde, em razão de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) nos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 281 do Regimento Interno/TCU, em:

Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
07/08/02	3.800,00	15/01/01	3.500,00	03/12/01	8.160,00	17/09/02	5.500,00
12/08/02	1.150,00	17/01/01	350,00	10/12/01	3.800,00	20/09/02	1.150,00
15/08/02	4.500,00	15/02/01	4.000,00	11/12/01	5.000,00	30/09/02	2.400,00
22/08/02	1.000,00	23/02/01	1.812,00	19/12/01	6.660,00	07/10/02	300,00
27/08/02	2.400,00	02/03/01	580,00	24/12/01	400,00	08/10/02	3.700,00
04/09/02	300,00	09/03/01	4.000,00	15/01/02	2.000,00	11/10/02	1.200,00
09/09/02	3.800,00	30/03/01	400,00	16/01/02	10.500,00	16/10/02	380,00
-	-	02/04/01	1.812,00	30/01/02	4.410,00	17/10/02	9,35
-	-	10/04/01	2.950,00	06/02/01	1.800,00	21/10/02	4.500,00
-	-	20/04/01	2.500,00	07/02/02	3.000,00	04/11/02	1.000,00
-	-	08/05/01	3.700,00	13/02/02	1.200,00	05/11/02	1.100,00
-	-	16/05/01	4.180,00	01/03/02	1.000,00	25/11/02	1.100,00
-	-	08/06/01	1.812,00	04/03/02	2.160,00	05/12/02	400,00
-	-	11/06/01	2.600,00	06/03/02	260,00	11/12/02	9.000,00
-	-	21/06/01	550,00	07/03/02	3.800,00	18/12/02	3.640,00
-	-	10/07/01	4.440,00	12/03/02	580,00	20/12/02	1.095,00
-	-	24/07/01	2.160,00	22/03/02	5.500,00	17/01/03	8.000,00
-	-	10/08/01	3.800,00	04/04/02	5.000,00	20/01/03	1.095,00
-	-	13/08/01	2.660,00	15/04/02	4.500,00	21/01/03	1.144,00
-	-	22/08/01	2.160,00	07/05/02	3.700,00	24/01/03	2.200,00
-	-	10/09/01	3.800,00	22/05/02	1.650,00	29/01/03	900,00
-	-	17/09/01	2.550,00	28/05/02	4.000,00	11/02/03	1.140,00
-	-	05/10/01	2.160,00	06/06/02	3.800,00	14/02/03	4.500,00
-	-	10/10/01	4.500,00	17/06/02	5.300,00	20/02/03	1.095,00
-	-	23/10/01	2.160,00	19/06/02	1.000,00	21/02/03	4.500,00
-	-	09/11/01	3.800,00	20/06/02	2.280,00	25/02/03	3.500,00
-	-	27/11/01	1.200,00	24/06/02	1.300,00	20/03/03	1.095,00
-	-	30/11/01	4.500,00	08/07/02	6.200,00	24/03/03	3.100,00
-	-	-	-	16/07/02	5.200,00	15/04/03	3.000,00
-	-	-	-	19/07/02	1.400,00	23/04/03	1.000,00
-	-	-	-	-	-	12/05/03	2.320,00
-	-	-	-	-	-	20/05/03	11.830,00
-	-	-	-	-	-	02/06/03	15.960,00
-	-	-	-	-	-	10/06/03	1.100,00
-	-	-	-	-	-	12/06/03	1.300,00
-	-	-	-	-	-	13/06/03	3.500,00
-	-	-	-	-	-	17/06/03	8.280,00
-	-	-	-	-	-	23/06/03	700,00
Total R\$	16.950,00	-	74.636,00	-	105.560,00	-	117.733,35

9.2. aplicar a Reginaldo Correia da Silva e a José Ferreira Paes Landim Neto, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. excluir da presente relação processual Erasmo Juscelino de Carvalho Neto, Kátia Porto da Silva e João Abimael Neto, ex-Secretários Municipais de Saúde;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6008-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por José Ferreira Paes Landim Neto e dar provimento aos recursos interpostos por Erasmo Juscelino de Carvalho Neto e Kátia Porto da Silva, com aproveitamento a João Abimael Neto, alterando a redação dos itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, que passa a ser a seguinte:

"9.1. julgar irregulares as contas e condenar em débito solidário Reginaldo Correia da Silva e José Ferreira Paes Landim Neto, condenando-os ao pagamento das quantias originais relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas indicadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

ACÓRDÃO Nº 6009/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.045/2014-1
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Unidade: Caixa Econômica Federal
4. Responsável: Francisco Eduardo Correa Cardozo (ex-empregado, CPF 785.675.567-91)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Lameirão Cintra (OAB-SP 139.805) e outros

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, tendo como responsável o ex-empregado Francisco Eduardo Correa Cardozo, em razão de prejuízo decorrente de estornos indevidos de transações concernentes a pagamentos de documentos de arrecadação do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Eduardo Correa Cardozo e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas ali inscritas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento do valor resultante aos cofres da Caixa Econômica Federal:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
154,87	28/6/2001
5.133,09	28/9/2001
11.167,81	30/11/2001
5.575,24	4/12/2001
1.719,48	21/12/2001
723,21	26/12/2001
652,51	27/12/2001
2.397,12	7/2/2002
252,84	22/4/2002
190,88	21/5/2002
4.451,84	29/5/2002
348,01	19/6/2002
52,85	21/6/2002
1.935,40	2/8/2002
833,21	10/9/2002
227,63	19/9/2002
5.133,09	28/9/2002
2.505,71	1/10/2002
3.738,54	12/11/2002
172,46	16/12/2002
1.095,80	17/12/2002
609,01	26/12/2002
241,21	3/1/2003
530,34	16/1/2003
2.999,77	29/1/2003
346,70	18/2/2003

9.2. aplicar a Francisco Eduardo Correa Cardozo multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente se paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para conhecimento e providências no âmbito de suas competências.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6009-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6010/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.777/2013-4
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Pres-tação de Contas)
3. Embargante: José Conceição Ferreira Sobrinho (interven-tor, CPF 002.831.425-53)
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pe-cuária e Abastecimento no Estado do Amapá (SFA/AP)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Antônio Torreão Braz Filho (OAB/DF 9.930)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de em-bargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 4048/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. notificar o embargante do teor deste acórdão.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6010-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-sidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6011/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-003.112/2013-6
2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Gilka Barbosa Lima Nery (ex-presidente, CPF 059.121.058-49)
4. Unidade: Instituto Cor (CNPJ 04.546.782/0001-10)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Marcello Augusto La-zzarini (OAB SP 157.890)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de apreciação de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.700/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por Gilka Barbosa Lima Nery para, no mérito, rejeitá-los;
9.2 dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6011-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-sidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6012/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.622/2014-3.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposen-tadoria).
3. Recorrente: Ieda Regina Serafim (CPF 454.805.839-72).
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Se-cretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Quer-ne (OAB/SC nº 12.605).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Ieda Regina Serafim contra o Acórdão nº 2.168/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira da servidora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Univer-sidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6012-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-sidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6013/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.627/2014-5
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposen-tadoria)
3. Recorrente: Newton Valladão Panizzi (CPF 432.986.139-91)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Quer-ne (OAB/SC nº 12.605)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Newton Valladão Panizzi contra o Acórdão nº 2.170/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da car-reira do servidor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Uni-versidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6013-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-sidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6014/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.651/2014-3
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposen-tadoria)
3. Recorrente: Nelson Blank (CPF 222.483.740-20)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Nelson Blank contra o Acórdão nº 2.173/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira do servidor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6014-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6015/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.652/2014-0.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em aposentadoria.
3. Recorrente: Orlando Tombosi (CPF 221.342.209-53).
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Orlando Tombosi contra o Acórdão nº 2.366/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6015-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6016/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.665/2014-4
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Teresinha de Jesus Carvalho Neiva (CPF 139.217.543-72)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Teresinha de Jesus Carvalho Neiva contra o Acórdão nº 2.175/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira da servidora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6016-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6017/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-008.941/2008-4
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Onésimo Prati (ex-prefeito, falecido, CPF 476.407.749-34) e Município de Campo Verde/MT
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/MT
8. Advogado constituído nos autos: Ademar Araújo Andrade Junior - OAB/MT nº 8173

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na prestação de contas de convênio firmado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU nº 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU nº 235/2010, em:

9.1. rever, de ofício, o Acórdão nº 4930/2009 - 1ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada a Onésimo Prati;

9.2. notificar o espólio de Onésimo Prati, representado por Yara Alecrim Andrade Prati, do Acórdão nº 4930/2009 - 1ª Câmara, bem como desta deliberação, tendo em vista que os sucessores respondem pela obrigação de reparar o dano, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6017-36/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6018/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-014.969/2006-4
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração
3. Embargantes: Mâncio Lima Cordeiro (Presidente, CPF 045.734.472-53), Evandro Bessa de Lima Filho (Diretor de Controle, CPF 021.431.947-49), João Batista de Melo Bastos (Diretor de Ações Estratégicas, CPF 008.161.242-72), Milton Barbosa Cordeiro (Diretor de Crédito, CPF 026.480.672-72), José Carlos Rodrigues Bezerra (Diretor de Suporte aos Negócios, CPF 075.235.051-04) e Francisco Serafim de Barros (Diretor de Administração, CPF 022.401.811-68)
4. Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 1060/2012-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração dos ora embargantes contra o Acórdão nº 2928/2011-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão nº 5344/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32; 34 e 35 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração;
9.2. rejeitar os embargos de declaração relativamente a Mâncio Lima Cordeiro, Evandro Bessa de Lima Filho, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros;

9.3. acolher os embargos de declaração relativamente a João Batista de Melo Bastos e Milton Barbosa Cordeiro e, em consequência, dar a seguinte nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão nº 2928/2011-1ª Câmara, já alterado pelo Acórdão nº 5344/2011-1ª Câmara, a fim de suprimir as multas que lhes foram aplicadas e julgar regulares com ressalva as respectivas contas, nos termos do subitem 9.5 daquela primeira deliberação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, José Carlos Rodrigues Bezerra e Mâncio Lima Cordeiro;"

9.4. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, aos embargantes.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6018-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6019/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.747/2011-9
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Ernesto Gomes da Rocha (CPF 035.094.942-53), ex-prefeito, e Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Anori - AM
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secex/AM e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9221) e Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2121),

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos por Ernesto Gomes da Rocha, ex-prefeito do Município de Anori/AM, e pela sociedade Geneve Construções Ltda., contra o Acórdão 8.678/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes multa individual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. notificar os recorrentes.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6019-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6020/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-020.032/2007-9
2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)
3. Embargantes: Renato Ferreira Barco (CPF 733.570.308-53) e José Roberto Correia Serra (CPF 279.630.041-20), ex-presidentes da Codesp
4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193/A), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Fernando Toscano Dantas (OAB/DF 12.527), Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383), Bernadete Bacellar do Carmo Mercier (OAB/SP 86.925) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas, em fase de apreciação de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.935/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por Renato Ferreira Barco e José Roberto Correia Serra para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2 dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6020-36/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6021/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.747/2014-1.
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Daniel Luz Suenaga (CPF 044.176.091-01), Davi Luz Suenaga (CPF 056.621.791-07), Rita de Cassia Fuentes Luz Suenaga (CPF 343.868.231-15) e Rosa Martins Ferreira (CPF 305.691.681-04).
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

- 9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Daniel Luz Suenaga, Davi Luz Suenaga e Rita de Cassia Fuentes Luz Suenaga, ordenando o registro;
- 9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Rosa Martins Ferreira, recusando o registro;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;
- 9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul que adote medidas para:
 - 9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista referida no item 9.2 acima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovarem que a interessada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;
 - 9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;
 - 9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6021-36/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6022/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.748/2014-8
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Antonia Vieira Chaves (CPF 922.693.386-34), Antonio Carlos Pires Dellaretti (CPF 196.268.436-91), Idarci Pinheiro dos Santos (CPF 734.716.826-00), José Ivan Tannure (CPF 078.335.126-72), Leonardo Pires Dellaretti (CPF 196.268.196-34), Luisa Antunes Tannure (CPF 108.279.936-09), Lúcia Maria Garcia Vieira (CPF 210.775.927-87) e Maria da Conceição Pires Dellaretti (CPF 253.305.276-00)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

- 9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Antonia Vieira Chaves, Antonio Carlos Pires Dellaretti, Idarci Pinheiro dos Santos, José Ivan Tannure, Leonardo Pires Dellaretti, Luisa Antunes Tannure e Maria da Conceição Pires Dellaretti, ordenando o registro;
- 9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Lúcia Maria Garcia Vieira, recusando o registro;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;
- 9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais que adote medidas para:
 - 9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista referida no item 9.2 acima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovarem que a interessada de que trata o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;
 - 9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;
 - 9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6022-36/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6023/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.321/2014-8.
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessada: Yvette Duarte Napoleão do Rego (CPF 138.601.193-20).
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil concedida a dependente de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Yvette Duarte Napoleão do Rego, recusando o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;
- 9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovarem que a interessada teve conhecimento do acórdão;
 - 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;
 - 9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6023-36/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6024/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.046/2014-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: Amadeu Pinto de Oliveira (CPF 102.911.052-20)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Amadeu Pinto de Oliveira, recusando o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;
- 9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
 - 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;
 - 9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6024-36/14-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6025/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.047/2014-7.
- 2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Ana Andrelina Gomes (CPF 060.623.262-15).
- 4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia.
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Ana Andrelina Gomes, recusando o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;
- 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;
- 9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

- 10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6025-36/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6026/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC-042.139/2012-0
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Antonio Marcos Bezerra Miranda (ex-prefeito, CPF 569.642.423-68), Maria Icleia Sousa Miranda (ex-secretária municipal de Educação, CPF 270.260.783-72), A. de M. do Nascimento Lima Comércio (CNPJ 05.102.446/0001-40), Indústria e Comércio Gomes Gonçalves Ltda. (CNPJ 05.649.991/0001-51) e Manoel Gomes Neto (Posto Canaan) (CNPJ 03.214.664/0001-41)
- 3.1. Interessada: Controladoria-Geral da União (CGU)
- 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 7. Unidade Técnica: Secex/MA
- 8. Advogados constituídos nos autos: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835), Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4.980) e Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4.879)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial proveniente da conversão de processo de representação (TC-013.541/2009-1), nos termos do Acórdão 9.185/2011 - 1ª Câmara, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) transferidos à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA nos exercícios de 2005 a 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alíneas "b", "c" e "d", e § 3º; 18; 19, caput; 23, incisos II e III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea "a", e 250, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a responsabilidade das empresas A. de M. do Nascimento Lima Comércio, Indústria e Comércio Gomes Gonçalves Ltda. e Manoel Gomes Neto (Posto Canaan) neste processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Antonio Marcos Bezerra Miranda e Maria Icleia Sousa Miranda e condená-los ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Bom Lugar/MA, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Antonio Marcos Bezerra Miranda solidariamente com Maria Icleia Sousa Miranda:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
9.894,72	31/01/2005
9.894,72	28/02/2005
9.894,72	31/03/2005
9.894,72	29/04/2005
9.894,72	31/05/2005
9.894,72	30/06/2005
9.894,72	29/07/2005
9.894,72	31/08/2005
9.894,72	30/09/2005
9.894,72	31/10/2005
9.894,72	30/11/2005
9.894,72	30/12/2005
9.894,72	31/01/2006
9.894,72	28/02/2006
9.894,72	31/03/2006
9.894,72	28/04/2006
9.894,72	31/05/2006
9.894,72	30/06/2006
9.894,72	31/07/2006
9.894,72	31/08/2006
9.894,72	29/09/2006
9.894,72	31/10/2006
9.894,72	30/11/2006
9.894,72	29/12/2006
9.894,72	31/01/2007
9.894,72	28/02/2007
9.894,72	30/03/2007
9.894,72	30/04/2007
9.894,72	31/05/2007
9.894,72	29/06/2007
9.894,72	31/07/2007
9.894,72	31/08/2007
9.894,72	28/09/2007
9.894,72	31/10/2007
9.894,72	30/11/2007
9.894,72	31/12/2007
9.894,72	29/01/2008
9.894,72	29/02/2008
9.894,72	31/03/2008
9.894,72	30/04/2008
9.894,72	30/05/2008
9.894,72	30/06/2008
9.894,72	31/07/2008
9.894,72	29/08/2008
9.894,72	30/09/2008
9.894,72	31/10/2008
9.894,72	28/11/2008
9.894,72	31/12/2008

9.2.2. Antonio Marcos Bezerra Miranda:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
93.896,02	28/01/2005
91.950,07	28/12/2005
143.709,00	31/01/2007
106.479,00	30/03/2007
110.160,00	30/03/2007
35.000,00	20/01/2005
47.510,00	31/01/2007
53.855,00	31/01/2007
70.570,00	31/01/2007
43.363,00	31/01/2007
16.145,50	24/03/2006
9.575,09	24/03/2006
1.368,00	14/03/2007
1.254,60	23/05/2007
1.758,60	23/08/2007
25.331,17	31/01/2005
7.002,41	31/01/2005
28.696,70	30/05/2005
6.530,49	30/05/2005
33.536,00	31/01/2006
43.291,00	31/01/2006
14.467,00	28/01/2005
15.226,24	28/01/2005
14.360,30	29/07/2005
21.167,84	29/07/2005
81.493,00	28/02/2007
135.981,40	28/02/2007
23.440,00	31/03/2008
7.500,00	31/03/2008
16.518,00	31/03/2008
20.404,00	10/04/2008
17.840,00	20/05/2008
22.950,00	30/05/2008
41.610,00	14/10/2008
27.705,00	10/09/2008
33.580,00	29/09/2008
41.000,00	29/10/2008
29.350,00	20/10/2008

35.550,00	13/11/2008
38.880,00	29/11/2008
30.650,00	30/10/2008
41.720,00	06/12/2008
40.360,00	18/12/2008
32.025,00	17/11/2008
28.010,00	20/12/2008
621.697,70	31/12/2005
695.758,31	31/12/2006
792.656,54	31/12/2007
557.884,86	31/12/2008
102.059,38	30/12/2005
175.667,19	30/11/2006
187.670,76	06/12/2007
138.609,47	31/12/2008

9.3. aplicar a Antonio Marcos Bezerra Miranda e Maria Icleia Sousa Miranda multa nos valores de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. considerar cumpridas as determinações constantes do item 1.8 do Acórdão 9.185/2011 - 1ª Câmara;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e à Controladoria-Geral da União, para as providências que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6026-36/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6027/2014 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 006.045/2013-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) e Ministério da Ciência e Tecnologia.
 - 3.2. Responsáveis: Continental Press Agência de Notícias SC (02.468.993/0001-56); Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha (049.606.259-02); Mahoko Kasuya (328.732.479-91); Origem - Instituto Internacional de Comunicação e Cultura (06.174.697/0001-01).

- 4. Entidade: Origem - Instituto Internacional de Comunicação e Cultura.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
- 8. Advogado constituído nos autos: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli (OAB/PR 30.311).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 7.064/2012 - 1ª Câmara em face da não comprovação da aplicação dos recursos provenientes de convênios firmados entre o Origem - Instituto Internacional de Comunicação e Cultura e os Ministérios do Turismo e da Ciência e Tecnologia nos exercícios de 2006 a 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 10, § 2º, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis abaixo identificados, e condená-los solidariamente ao recolhimento dos débitos a seguir discriminados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da emissão das respectivas ordens bancárias, até a data do efetivo recolhimento:

Dívida 1:

Responsáveis: Origem - Instituto Internacional de Comunicação e Cultura (CNPJ 06.174.697/0001-01), na pessoa de seu representante legal, solidariamente a Mahoko Kasuya (CPF 328.732.479-91) e Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha (CPF 049.606.259-02), em decorrência das seguintes irregularidades:

- desfalques e desvios de recursos públicos comprovados através de cópia dos cheques da conta específica, emitidos pela tesoureira Mahoko Kasuya em nome próprio, de parentes próximos, e para pagamento de despesas alheias aos objetos conveniados, conforme relatado no subitem 3.7 do relatório de auditoria;
- ausência de nexos entre as supostas despesas realizadas e o repasse dos respectivos recursos;
- ausência de nexos de causalidade entre as notas fiscais apresentadas e os pagamentos realizados;
- ausência/simulação da regular aplicação da contrapartida a cargo da conveniente;
- ausência/simulação de cotações prévias.

Débito:

Valor	Convênio	Data da ocorrência
208.445,00	564050/2006	28/07/2006
583.000,00	628736/2008	23/07/2008
1.095.320,00	631632/2008	01/09/2008
54.251,44	701731/2008	14/01/2009
111.860,00	701148/2008	09/02/2009
40.000,00	704996/2009	27/10/2009
496.579,36	707414/2009	08/12/2009

b) Dívida 2:

Responsáveis: Origem - Instituto Internacional de Comunicação e Cultura (CNPJ 06.174.697/0001-01), na pessoa de seu representante legal, solidariamente a Mahoko Kasuya (CPF 328.732.479-91), Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha (CPF 049.606.259-02), e Continental Press Agência de Notícias S/C Ltda. (02.468.993/0001-56):

Valor	Convênio	Data da ocorrência
91.555,00	564050/2006	28/07/2006
100.000,00	615513/2007	28/11/2008
117.000,00	628736/2008	23/7/2008
404.680,00	631632/2008	1/9/2008
188.140,00	701148/2008	9/2/2009
95.748,56	701731/2008	14/1/2009
175.702,90	707414/2009	08/12/2009

9.2. aplicar à Sra. Mahoko Kasuya (CPF 328.732.479-91), ao Sr. Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha (CPF 049.606.259-02) e ao Origem - Instituto Internacional de Comunicação e Cultura (CNPJ 06.174.697/0001-01), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), assim como à Continental Press Agência de Notícias S/C Ltda. (02.468.993/0001-56), no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no artigo 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU).

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/92 e ao Ministério do Turismo.

9.6. juntar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao TC 010.643/2010-9.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6027-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6028/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.488/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: Eduardo Jorge de Lima Medeiros (CPF 075.831.334-91).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Eduardo Jorge de Lima Medeiros (CPF 075.831.334-91), negando registro ao ato correspondente, nº de controle 10458107-04-2008-000012-5, em razão de irregularidade na inclusão de parcelas incorporadas a título de gratificação pelo exercício de função (quintos);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6028-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6029/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.884/2012-2.
- 1.1. Apenso: 018.956/2014-9
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Egon Inácio Schwaab (CPF 310.306.700-30) e Cooperativa Regional de Piscicultores Ltda. - Coopeixe (CNPJ 02.324.163/0001-55).
4. Entidade: Cooperativa Regional de Piscicultores Ltda. - Coopeixe.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) em razão da não consecução dos objetivos pactuados no convênio 10/2005, celebrado entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Seap) e a Cooperativa Regional de Piscicultores Ltda. (Coopeixe), tendo por objeto a adequação do frigorífico de pescado de Água Doce.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Egon Inácio Schwaab e da Cooperativa Regional de Piscicultores Ltda. e condená-los ao pagamento da quantia original de R\$ 287.217,40 (duzentos e oitenta e sete mil duzentos e dezessete reais e quarenta centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir do dia 23/5/2005 até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Egon Inácio Schwaab e à Cooperativa Regional de Piscicultores Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamento do débito de que trata o item 9.1 acima, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º, do art. 217, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 *supra*, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6029-36/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6030/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.363/2013-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Marisa Timponi Pereira Rodrigues (CPF 194.215.326-00), Nilea Santiago Gouvêa (CPF 282.432.936-04) e Paulo Emilio dos Santos Queiroz (CPF 180.486.096-49).
4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II; 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:



9.1. considerar legais as aposentadorias de Nílea Santiago Gouvêa (CPF 282.432.936-04) e Paulo Emilio dos Santos Queiroz (CPF 180.486.096-49), concedendo o registro aos atos correspondentes, números de controle 10791400-04-2002-000011-7 e 10791400-04-2004-000149-6;

9.2. considerar legal a aposentadoria de Marisa Timponi Pereira Rodrigues (CPF 194.215.326-00), concedendo o registro ao ato correspondente, número de controle 10791400-04-2003-000022-5, sem prejuízo de determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à exclusão do pagamento indevido constatado na ficha financeira da interessada (parcela complementar ao vencimento básico, instituída pelo art. 15 da Lei 11.091/2005), nos termos da orientação contida no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, informando ao TCU as medidas adotadas;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada listada no item 9.2 *supra* (Súmula/TCU 106);

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Juiz de Fora.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6030-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6031/2014 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo: TC 029.597/2013-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Sebastião de Assis (CPF 209.122.186-49) - dois atos (inicial e alteração).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Fundação Universidade Federal de Viçosa. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II; 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Sebastião de Assis (CPF 209.122.186-49), autorizando o registro dos atos correspondentes (inicial e alteração), números de controle 10500405-04-2004-000011-6 e 10500405-04-2010-000026-5, registrando que não mais persistem pagamentos irregulares decorrentes da falha identificada no *quantum* original de seus proventos, calculados sem observância dos ditames da EC 41/2003;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado (Súmula/TCU 106);

9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Viçosa.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6031-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6032/2014 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 034.127/2011-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Representação)
3. Recorrente: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros - Abrati (CNPJ 00.439.002/0001-81).
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes e Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que cuidam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (Abrati), contra o Acórdão 9.983/2011-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu da representação, considerou-a improcedente e arquivou os presentes autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (Abrati) contra o Acórdão 9.983/2011-TCU-1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à recorrente, à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério dos Transportes;

9.3. pensar o presente processo ao TC 009.013/2010-5.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6032-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6033/2014 - TCU - Primeira Câmara
1. Processo nº TC 038.270/2012-9.
2. Grupo I - Classe I: Embargos de declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fóton Informática S.A. (38.022.174/0001-28).
3.2. Responsáveis: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63).
3.3. Recorrente: Fóton Informática e Serviços Ltda. (38.022.174/0001-28).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Advogado constituído nos autos: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13.802) e outros (peça 2); Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786) e outros (peça 32).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração, opostos pela empresa Fóton Informática S.A. contra o contra o Acórdão 624/2013-TCU-Primeira Câmara, que julgou improcedente representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 173/7066-2012, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo o desenvolvimento, manutenção, documentação e sustentação de sistemas de informação, em regime de fábrica de software, por empresa que detenha também conhecimento especializado e experiência para atendimento de demandas do portfólio de sistemas que sutentam os segmentos negociais da Caixa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, considerá-los improcedentes, mantendo inalterada a deliberação embargada;
9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à embargante;
9.3. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6033-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6034/2014 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 004.583/2012-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

3.2. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Departamento Regional do Senai no Estado do Pará (33.564.543/0012-43); Gerson dos Santos Peres (000.595.362-68); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).
4. Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (Seter/PA).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

ACÓRDÃO Nº 6035/2014 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 004.772/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura (01.264.142/0001-29).

3.2. Responsáveis: Associação de Radiodifusão Comunitária de Rubiataba - GO (02.941.133/0001-98); Valdir Barbosa Nascimento (427.875.214-87).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rubiataba - GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Gera1 de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Cultura (MinC), contra Valdir Barbosa Nascimento, presidente da Associação de Radiodifusão Comunitária de Rubiataba/GO, em decorrência de irregularidades na documentação da prestação de contas da 1ª parcela e omissão no dever de prestar contas dos recursos da 2ª parcela de convênio para apoio ao projeto Caraíba Cidadã no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

8. Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB-DF 28949, e João da Costa Mendonça, OAB-TO 1128 (docs. 6 e 29); Fernando de Moraes Vaz, OAB/PA 5773, Paulo Augusto Maia Franco, OAB/PA 4649, e Alessandra Monteiro Tavares e Silva, OAP-PA 15904 (docs. 9, 10 e 21); Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade, OAB/PA 1069, e outros (doc. 16).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Ana Catarina Peixoto de Brito, ex-diretora da Universidade do Trabalho (Unitra-Seteps), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Gerson dos Santos Peres, Diretor Regional do Senai no Estado do Pará, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ana Catarina Peixoto de Brito, Suleima Fraiha Pegado e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;

9.2. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original	Data da ocorrência
12.997,06	26/1/2000

9.3. aplicar a Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajustamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6034-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6035/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.772/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura (01.264.142/0001-29).

3.2. Responsáveis: Associação de Radiodifusão Comunitária de Rubiataba - GO (02.941.133/0001-98); Valdir Barbosa Nascimento (427.875.214-87).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rubiataba - GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Gera1 de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Cultura (MinC), contra Valdir Barbosa Nascimento, presidente da Associação de Radiodifusão Comunitária de Rubiataba/GO, em decorrência de irregularidades na documentação da prestação de contas da 1ª parcela e omissão no dever de prestar contas dos recursos da 2ª parcela de convênio para apoio ao projeto Caraíba Cidadã no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Valdir Barbosa Nascimento e a Associação de Radiodifusão Comunitária de Rubiataba/GO, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Valdir Barbosa Nascimento e da Associação de Radiodifusão Comunitária de Rubiataba/GO, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 40.500,00	12/2/2007
R\$ 26.240,00	7/5/2008

9.3. aplicar a Valdir Barbosa Nascimento e à Associação de Radiodifusão Comunitária de Rubiataba/GO, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6035-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6036/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.289/2011-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
- 3.2. Responsáveis: Formato Ltda. (03.656.977/0001-50); Mario da Costa Leão (033.405.462-15).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé -Miri/PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Augusto da Costa Paes, OAB nº 8993, Aylton da Silva Pinheiro, OAB/PA nº 1244, e Jessica Soares de Carvalho, OAB/PA nº 17879 - Procuções (docs. 21 e 26).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará, contra Mario da Costa Leão, ex-prefeito municipal de Igarapé-Miri/PA, em decorrência da não aprovação da execução física e financeira de convênio para ampliação de sistema de abastecimento de água no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Mario da Costa Leão, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Formato Engenharia Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas de Mario da Costa Leão, condenando-o, em solidariedade com a Formato Engenharia Ltda., ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 850.000,00	18/12/2003
R\$ 500.000,00	16/3/2004
R\$ 72.000,00	6/8/2004

9.4. condenar Mario da Costa Leão ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 280,20	3/3/2004

9.5. aplicar a Mario da Costa Leão e à Formato Engenharia Ltda., a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6036-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6037/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.333/2010-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB (08.869.489/0001-44); Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79)
- 3.2. Responsáveis: Carlos Pessoa Neto (185.891.034-04); Empresa Cobeza Construções Ltda. (03.660.295/0001-10); F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (02.625.672/0001-18).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba (Funasa/PB), em desfavor do Sr. Carlos Pessoa Neto, ex-prefeito de Umbuzeiro/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas parcial dos recursos repassados ao município no âmbito do Convênio 1431/02 (SIAFI 473930), em decorrência da não execução do objeto pactuado, que previa a construção de 231 módulos sanitários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, caput, incisos III e §5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Pessoa Neto, ex-Prefeito de Umbuzeiro/PB, e condená-lo, individualmente e em solidariedade com as empresas Cobeza Construções Ltda. (CNPJ 03.660.295/0001-10) e F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal

(art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Dívida Individual do Sr. Carlos Pessoa Neto:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150,00	11/11/2004
142,20	11/11/2004
2.250,00	12/11/2004
138,60	17/11/2004
349,20	18/11/2004
40,00	15/12/2004

Devedores solidários: Carlos Pessoa Neto e Cobeza Construções Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
33.500,00	18/7/2003
75.000,00	7/1/2004
8.000,00	10/2/2004
4.217,67	13/12/2004

Devedores solidários: Carlos Pessoa Neto e F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	14/8/2003
36.000,00	8/8/2003

9.1. aplicar ao Sr. Carlos Pessoa Neto e às empresas Cobeza Construções Ltda. e F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. as multas individuais de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), R\$ 43.100,00 (quarenta e três mil e cem reais) e R\$ 31.300,00 (trinta e um mil e trezentos reais) respectivamente, previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao órgão interessado e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6037-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6038/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.879/2009-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de Declaração (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Lorena Publicidade e Comunicações Ltda. (05.934.031/0001-33).
- 3.2. Responsáveis: Anselmo de Santana Brasil (749.779.467-15); Christina Gomes Mesquita (476.552.082-04); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Francisco Renato Guimarães Ramos (493.206.292-34); Marcio de Almeida Abreu (116.010.356-91); Núbia Regina da Silva (275.592.892-15); Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87); Willamy Moreira Frota (077.141.652-00).
- 3.3. Recorrentes: Anselmo de Santana Brasil (749.779.467-15); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Marcio de Almeida Abreu (116.010.356-91); Willamy Moreira Frota (077.141.652-00).
4. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
8. Advogado constituído nos autos: Luís Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos, em conjunto, por Anselmo Santana Brasil, Flávio Decat de Moura, Márcio de Almeida Abreu e Willamy Moreira Frota, contra o Acórdão 3.778/2014-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes.
10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6038-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6039/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.043/2011-0.
1.1. Apenso: 036.229/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Construtora e Transportadora Carvalho Ltda. (03.892.047/0001-03).
3.2. Responsáveis: Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues (656.964.682-68); Rênio Carvalho Dias (455.710.902-00).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Marabá - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos (SecobEnerg).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre irregularidades em concorrência promovida pela Prefeitura Municipal de Marabá/PA para execução de obras de infraestrutura urbana e saneamento básico no município;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. considerar revéis Rênio Carvalho Dias e Maurino Magalhães de Lima, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;
9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas por Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues, relativas à definição de quantitativo de serviço para fins de qualificação técnica operacional na concorrência, e aproveitá-las, para todos os efeitos, a Rênio Carvalho Dias, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU;
9.4. rejeitar, com fundamento no art. 250, §2º do Regimento Interno/TCU, as razões de justificativa apresentadas por Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues, relativas à concessão de prazo para recebimento das propostas das licitantes, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Marabá/PA que, em futuras licitações, observe as regras relativas aos prazos mínimos para recebimento das propostas ou realização do evento (art. 21, §2º, da Lei nº 8.666/93)
9.7. dar ciência desta deliberação à representante e à Prefeitura Municipal de Marabá/PA.
10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6039-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 6040/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.756/2012-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
3.2. Responsável: Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho (605.914.041-68)
4. Entidade: Município de Dom Eliseu - PA
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

8. Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9206)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da não comprovação da realização das obras de infraestrutura destinadas à recuperação de estradas vicinais que atendem ao Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Alto Bonito, pelo Município de Dom Eliseu - PA, no prazo de vigência do Convênio 24.000/06;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, as contas de Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- Incra:

Valor (R\$)	Data
133.333,00	30/6/2006
133.333,00	27/9/2006

9.2. aplicar a Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, ao seu procurador constituído nos autos, à interessada, ao Município de Dom Eliseu, à Câmara Municipal de Dom Eliseu e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.
10. Ata nº 36/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6040-36/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 42 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Aprovada em 8 de outubro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 37 (SESSÃO ORDINÁRIA)
Sessão em 14 de outubro de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.998/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

Interessados: Achilles Honorato dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.615/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Trento - SC
Responsáveis: Construtora Azza Ltda. e Saul José Rover
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.672/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
Responsável: Wagner Baptista da Costa Júnior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.490/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Interessado: Jose Tadeu Soares Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.504/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Interessado: Paulo José Freire Machado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.178/2014-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias

S/A
Representante: Atlântico Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.721/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Interessados: Helio Pires Garcia e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.856/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Antônio de Lisboa Ribeiro Bomfim e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.915/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão
Interessados: Alexandre José Ribeiro Costa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.031/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessado: Maria do Carmo Reis
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.033/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessado: Maria Viana Lodette
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.948/2013-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2012
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Santa Catarina
Responsáveis: Fabiano Domingos Bernardo e Stela Rudolfo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.640/2014-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)/ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)
Representante: Fernando Machado Furtado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.205/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Antônio de Lisboa Ribeiro Bomfim e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.262/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Interessados: Daniel Mendes Pinto e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.317/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Adriana Cristina Repelevicz de Albernaz e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.318/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessado: Wênis deAlmeida Batista e Wilder Kirliam Costa do Nascimento
Advogado constituído nos autos: não há.

	TC-026.510/2014-6 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Meteorologia Interessados: Adroaldo Ferreira Lima e Antonio de Padua	Martins; Margarida Martins; Maria Lucia Galvao; Michele Alves Martins de Abreu; Michele Alves Martins de Abreu; Mário Henrique Anacleto dos Reis; Perciliana Anacleto dos Reis; Solange Cassia dos Santos; Wilma Chaves Werneck da Rocha Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.003/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessada: Symphorosa Botti Mac Cord Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.
Ribeiro	Advogado constituído nos autos: não há.		
	TC-026.636/2014-0 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão Interessados: Antonio Timoteo e José de Ribamar Ferreira	TC-009.786/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alcyr Santarem; Bárbara José Torres da Silva; Moacir Teixeira Neto Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.013/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alexis Geremia; Alexis Geremia; Celso Fernando Spadoni Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.
Filho	Advogado constituído nos autos: não há.		
	TC-027.365/2009-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipojuca - PE Responsáveis: Accat Consultoria e Assessoria Técnica Ltda e outros	TC-010.099/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aduino Tercius Chaves Simões Pires; Airton José Bertaiolli; Alvaro Lourenço Zilio; Arilo Barroso Alcantara; Atilio Costanzi Filho; Augusto Guilherme Berner; Benta Noeli Valim; Carlos Alberto Gonçalves da Fonte; Carlos Ernesto Ballardín; Carlos Henrique Sperb Ferreira; Charles dos Santos Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.660/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Ruth Coelho Monteiro; Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias do Vestuário da Baixada Santista, Vale do Ribeira e Litor; Walter Barelli Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.
outros	Advogado constituído nos autos: não há.		
	TC-035.972/2012-2 Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2011 Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Responsáveis: Eduardo Marcelo de Lima Sales e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.335/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carmen da Silva Gonçalves; Carmen da Silva Gonçalves Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.668/2014-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato Trab. Ind. de Fiação, Tecelagem, Malharia e Meias Cordoalha e Estopas, Acabam. e Confecções; Sérgio Marques; Walter Barelli Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.
ANS			
	TC-037.737/2012-0 Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2011 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Espírito Santo Responsáveis: Nilton José de Andrade e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.339/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cezar Maurício Pretto; Cezar Maurício Pretto; Clarice Marlene Castagnino; Claudio Recaman de Castro; Cleidnara Rodrigues Salazar; Cláudio Paiva Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-016.447/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Tania Maria de Albuquerque Lins Vital Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás Advogado constituído nos autos: não há.
Estado do Espírito Santo			
	TC-043.569/2012-9 Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2011 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará Responsáveis: Ernando Araujo Braga e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.350/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jaime Ferreira; Jairo Ubiratam Gonçalves Dutra Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-016.539/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Iolanda Dias Correa; Ivete Barros Cotrim; Maria José Santos Sousa Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão Advogado constituído nos autos: não há.
Estado do Ceará			
	- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER		
	TC-001.474/2014-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Michele Kyrillos Obeid Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.364/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ricardo Mombach; Sebastiao Lino de Azambuja Santos; Sebastiao Lino de Azambuja Santos; Sérgio Spritzer; Ubirajara Mendonça Rocha; Valentin Giacomolli; Valter Duro Garcia; Vanda Teresinha Lied Padilha; Vanda Teresinha Lied Padilha; Vera Maria da Silva Ferreira; Vera Maria da Silva Ferreira Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.791/2014-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Pedro Pavão; Sindicato do Comércio Varejista de Marília; Walter Barelli Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.
São Paulo			
	TC-002.537/2010-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Cicero Augusto Bruel Antonio; Lorena Bruel Antonio; Lucia Ribeiro de Resende; Luiz Henrique Bruel Antonio; Telma Eunice Roesler Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.739/2009-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: João Carlos Waltrich; João Carlos Waltrich; Maria D' Aparecida Cordeiro; Maria D'aparecida Cordeiro; Marilu Silveira Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.225/2008-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maxwel Pereira da Cruz; Nilton Barreto; Terezinha Guimaraes Pitanga Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.
Antonio; Lucia Ribeiro de Resende; Luiz Henrique Bruel Antonio; Telma Eunice Roesler			
Grosso do Sul			
	TC-004.497/2014-7 Natureza: Monitoramento Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/BA Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano Advogado constituído nos autos: não há.	TC-012.362/2008-8 Apenso: 044.341/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.342/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA) Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Carlos Evandro Pereira de Meneses; Luiz Geraldo Ferraz Cornélio Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Talhada - PE Advogados constituídos nos autos: Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB/PE 10.642); Helayne Barros Conserva Cruz (OAB/PE 12.657); Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima (OAB/PE 23.267); e Maria do Socorro Mourato da Silva (OAB/PE 24.191).	TC-019.960/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Adilson Adriano de Souza Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - Dr/mg Advogado constituído nos autos: não há.
logia Baiano			
	TC-005.382/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Laelson Barbosa Santos Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas Advogado constituído nos autos: não há.		
Estado de Alagoas			
	TC-005.883/2012-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carlos Henrique Hoefel; Luci Terezinha Saldanha Zang Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS Advogados constituídos nos autos: Jefferson Picoli, OAB/RS 50.336, e outros (int.: Carlos Henrique Hoefel).		
danha Zang			
	TC-006.491/2009-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aida Maria Brandão Novelino; Geová Pinto de Figueirêdo Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.		
Figueirêdo			
	TC-006.924/2010-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Acir Galvao Piragibe; Dayse Maria dos Santos; Debora Maria dos Santos; Dominga Maria dos Santos; Eudith Mendes da Rocha; Eudith Mendes da Rocha; Franz Galvao Piragibe; Gabriela Ferreira Martins; Geralda Faustino Maia; Gicelda Conceição da Costa; Greyciele Alves Martins de Abreu; Greyciele Alves Martins de Abreu; Greyciele Alves Martins de Abreu; Isabelly Alves Martins de Abreu; Isabelly Alves Martins de Abreu; Isabelly Alves Martins de Abreu; Ivone Pinto de Oliveira; Jo Ann Silva de Ássis; Margarida		
Debora Maria dos Santos; Dominga Maria dos Santos; Eudith Mendes da Rocha; Eudith Mendes da Rocha; Franz Galvao Piragibe; Gabriela Ferreira Martins; Geralda Faustino Maia; Gicelda Conceição da Costa; Greyciele Alves Martins de Abreu; Greyciele Alves Martins de Abreu; Greyciele Alves Martins de Abreu; Isabelly Alves Martins de Abreu; Isabelly Alves Martins de Abreu; Isabelly Alves Martins de Abreu; Ivone Pinto de Oliveira; Jo Ann Silva de Ássis; Margarida			



da Silva; Monica Braga Rodrigues; Monica Nunes de Souza dos Santos; Monique de Holanda Leal Marinho Sodré; Raquel de Araujo Rios; Regina Ferreira de Araujo Farias; Rodolpho Cesar Cardoso de Paula; Rosilene Claudio Vellasco; Sara Santarem Soares Borges; Simone Santos Souza; Suzue Pereira Chiba; Talita de Lima Silva; Tatiana Christine de Lima Jaber; Tatiana Soria Fernandes Pinto; Thais Martins Moraes do Lago Gomes; Thereza Cristina Pereira Gil; Vilma Encarnação Palomo

Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.065/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Alves de Souza Carvalho; Alexandre Antunes Pena; Alexandre Marcus Paiva da Silva; Ana Cristina Coutinho de Meneses; Antonia Ferreira Leite; Caleria Maria Pereira; Carolina Azeredo Diniz; Cesar Henrique Rodrigues da Silva; Debora Vieira Barboza; Diego Lima de Souza; Elivelton Souza Oliveira; Fernanda Damasceno Junqueira; Fernanda Guimaraes Ikawa; Flavio de Almeida Queiroz; Francisca de Assis Teixeira Fleury; Frederico Augusto Rocha Neves; Iracema Sousa de Carvalho; Jael Mota de Sousa; Juliana Amorim da Cunha; Juliana Moura Vaz Moraes da Costa; Larissa Meira Passamani; Leonardo de Castro Soares; Lilane Almeida Carneiro; Lilian Benevides Machado; Luciana Tolentino Ribeiro Rona; Marcia Cristina Castro Cartucho; Marcos Lins Faustino; Marlon Dutra Torres; Noemia Gomes Ferreira; Pedro Henrique Aguiar Barroso Pereira; Rafael Vicente Geraldi Gomes; Renata Marques de Melo; Roberto Rego Monteiro de Araújo Lima; Sheila Vieira Lage; Silvia Maria Aparecida Vitorino; Tania Mara Amaro; Tatyana Aparecida Luz; William Carlos Goulart

Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.004/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Bernadeth Maria Antunes Pinto
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.019/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Gonçalves Neto; Arquimedes Candido de Oliveira; Jose Ribeiro da Silva; Sebastião Zeferino Dutra Primo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.021/2014-0

Natureza: Aposentadoria nteressados: Jose Pereira de Souza; José Pereira de Souza

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

Antonia Lins Fernandes Carlos; Antonio Pereira de Medeiros; Antônio Celso Ferreira Fontenele; Anunciada Ferreira de Lima; Basilio Ternauski Neto; Benedicta Dias Pereira; Bento Moreira de Souza; Bernadete da Silva Moreira; Bernardina Lúcia Ferreira Neves; Brisdiana de Maria Silva Pinheiro; Carla Antonia Cordeiro de Oliveira; Carlos Humberto Antunes; Cleuza Campos Costa; Coracy Ferreira de Jesus Silva; Coramar Nazare Souza; Célia Maria de Souza Barata; Darlene Lopes

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.145/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Almir Jose Pereira; Almir José Pereira; Jose Joaquim da Silva
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.202/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abigail de Souza Oliveira; Adalgisa Ferreira Salgado Oliveira; Adaltro Lopes Paim; Adão Souza dos Santos; Aidil Felix Cerqueira; Alfredo Parish Neto; Altacir Rebouças Campos D Oliveira; Alvanice Maria de Castro; Alvaro Garcez da Fonseca Sobrinho; Amarilho Miranda; Americo Barreto dos Santos; Ana Angelica Torres Seara; Ana Lucia Silva de Souza; Ana Maria Gustini Brochado Simões; Andre Luiz Peixinho; Angela Maria Sfair Alvares Rocha; Antonio Bispo de Arcanjo; Antonio Borges Giffoni; Antonio Dias do Nascimento Filho; Antonio Fernando Francisco da França
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.211/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Americo Livramento Malheiros; Antonio Sousa Carvalho; Antonio Torres da Silva; Camilo Ribeiro; Elias Gomes Farias; Francisca das Chagas Alves da Silva; Francisco das Chagas Filho; Joaci Cunha; Joao Batista Maia Rodrigues; Jose Ariolino Oliveira; Jose Maria Cantanhede Silva; Jose de Ribamar Franco; Josemar Ferreira Fonseca; Jurandi Diniz; Luis Gonzaga Serra Costa; Manoel Martins dos Santos; Maria do Amparo Soares Brandão; Marlene Pereira da Silva; Ocilon Tavares Figueredo; Raimunda Maria Vilanova Rocha

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.216/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Agenor Alves Pinheiro; Antonio Ferreira Pinto; Cleide Aparecida da Silva; Eliza Gomes Monteiro; João Simão Pessoa; Maria Lelia Vieira Nogueira; Otacílio Alves de Oliveira; Roberto Pereira Durscki; Roosevelt Pereira Rosa; Sebastião de Jesus Pereira; Wilson Luiz de Araújo Silva

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.217/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Delza Madalena Ferreira; Irapuan Pedroza Alves da Costa; Luciene Magalhaes de Carvalho
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.218/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ivo Carneiro de Aguiar; João Sena Rosa; Jose Arnor Pedreira dos Santos; Vicente Gonçalves de Moura
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.385/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alice Ferreira Tomasi; Elvira Lima Machado; Itibere da Silva Oliveira; Mauro Ribeiro Pinto
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.386/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Bertoldo Freitas; Elcio Pereira de Araújo; Helio Sales Pereira; Neri Aureliano Coelho; Nilva Maria da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.736/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aparecida Soares de Jesus; Cecilia Correia Guimaraes de Souza; Dalva Abadia dos Santos Sobrinho; Elizabeth Hirata; Jose Leite de Araújo; Josefina Lemes de Carvalho; José Leite de Araújo; Laci dos Santos Rodrigues; Senira Geralda de Assis; Silvia Helena de Lima
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.785/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Fayza Luyze Vieira da Silva; Jucilene Souza Silva de Araújo; Maria da Salete Souto de Arruda; Maria das Gracas de Sousa Feitosa; Maria das Neves Duarte Cavalcante de Barros; Valda Maria do Nascimento Vieira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.786/2014-7

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Neuza Martins da Silva; Olinda Alves de Silqueira Luciano
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.792/2014-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Anna Luiza da Conceição Marques; Aucidesio Marques da Silva; Gilma Pereira Bezerra; José Costa de Almeida; Maria do Carmo Pereira de Carvalho; Thercio Pereira Bezerra; Vilma Rosalia Fonseca de Araújo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.830/2014-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Joel Fernandes Silva; Maria Lucimar de Souza Silva; Maria de Lourdes da Silva Mulato
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.839/2014-3

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Jose Luiz Pires Matheus
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.897/2014-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Amelia Melo Brazuna; Antonia Claudia Chagas Cortez; Antonia Claudia Chagas Cortez; Benedito Francisco dos Reis; Djanira Malcher de Alb Uquerque; Evenice Coelho dos Santos; Francisca das Chagas Barbosa de Oliveira; Iolete Pinho Brito Barreto; Juliana Mirella Alves Rodrigues; Lauro Sergio Barros de Oliveira; Lidivina Ferreira de Sousa Alves; Maria Augusta Alves Rodrigues; Maria Dulce Brito Rebouças Freitas; Maria Iva de Matos; Maria Marta Ribeiro Porto; Maria Neuza Alves Batalha; Maria Olga Petrola Jorge; Maria de Lourdes Aires da Silva; Maria de Lourdes Alencar Mendonça; Maria do Socorro Gomes Brito; Miguel Gonçalves Brazuna Neto; Nadna Paloma de Sousa Alves; Nadson Antonio de Sousa Alves; Renato Danilo Carneiro; Rosalia Tenorio Camilo; Selma Bringel Nobre; Sostenes Gomes Brito

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.898/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Francisca Bitu de Menezes Bezerra; Francisco Bruno de Oliveira Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.899/2014-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Telma Maria Santos Lessa; Telma Maria Santos Lessa

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.900/2014-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Marcia Martins de Lisboa; Marcia Martins de Lisboa

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.908/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Clara Stephane Meireles Mainieri; Claudio Henrique Meireles Mainieri; Ednelson Lopes; Eduardo Ramos Colares; Ladiomar de Braga Lopes; Maria Auxiliadora da Cunha Meireles Mainieri

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.911/2014-6

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Normélia Guimarães dos Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.948/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Benedito Porto de Assis
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.973/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aracy Fernandes de Oliveira Pinto; Carlos César de Almeida Miranda
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.975/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Schaefer Lehmkuhl; Clair Roqr Kielin; Jairo Vieira; Jeová José Dias; Jorge Chierighini; Luiz Leitão Leite; Maria Dolores Biz Canella; Marilene Salette Momm; Marisabel Chaves Santos; Marlise Gadotti Zaratine
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.992/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Armindo Abdala Herane; Décio Renato Campana; Gualberto Sandoval Peredo; Herminio Ribeiro; Sebastião Alves Dantonio

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

tana de Brito; Fernanda Hellen Donato Marques; Guaranesia Soares Fiorini; Hugo Maciel Silva; Maria Antonia de Sousa; Maria Helena dos Santos Ferreira	TC-023.036/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Daniel da Silva; Dely Caires Britto; Elma Santana de Brito; Fernanda Hellen Donato Marques; Guaranesia Soares Fiorini; Hugo Maciel Silva; Maria Antonia de Sousa; Maria Helena dos Santos Ferreira Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.533/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Rosimeire da Silva Bezerra Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.076/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Marco Antonio Machado Arantes Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-023.038/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Katyelle Magaly Freitas de Azevedo; Katyene Magaly Freitas de Azevedo Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.535/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Ione Serrano Pires; Lugmar Medeiros de Oliveira Lima Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.262/2014-1 Natureza: PENSÃO MILITAR Interessada: Adília Marins Henriques Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.
Magaly Freitas de Azevedo	TC-023.053/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Martinha Pereira Bandeira Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.537/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Janne Marília Pellizzer Biacchi Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.312/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Daniela Moura de Oliveira e outras Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre Advogado constituído nos autos: não há.
Secas	TC-023.098/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Deybson Railson da Silva Tenorio Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.574/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jacyara dos Santos Caldas; Juliana Portela de Araújo Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.324/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessada: Zilah Dias da Silva Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.
Motta da Silva	TC-023.189/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Erica Schroeder Moreira; Valter Pacheco; Zoe Motta da Silva Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.586/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Victor Souza Lopes de Oliveira Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações Advogado constituído nos autos: não há.	TC-025.803/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Iara Maria Coelho Campos e Sérgio Guedes Guimarães Unidade: Caixa Econômica Federal Advogado constituído nos autos: não há.
Estado de Santa Catarina	TC-023.308/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Emerson Pereira da Rocha; Maria José de Oliveira Conde; Maria Pereira da Rocha; Marta Madureira Fontes Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.226/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Denise dos Santos Deves; Adriana Maria de Oliveira; Alexandre Rodrigues Dias; Andreia Piovesan; Carolina Pedone Valdez Fracasso; Clovis Jorge Corsino; Fernanda Bellora; Heloise Zanelatto Neves Salomao; Isis Talita Alves de Souza; Letícia Loredana Schulz Brum; Lucimara Machado de Almeida; Mariana Lerch Belome da Silva; Marina Cardozo Pulz da Rosa; Pedro Proença Guerrieri; Wolmar Jose de Almeida Guedes Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.149/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson Santos do Nascimento e outros Unidade: Cobra Tecnologia S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
veira Conde; Maria Pereira da Rocha; Marta Madureira Fontes	TC-023.339/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria Auxiliadora da Silva Oliveira Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.282/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Paulo Marcos Zech Coelho Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.157/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gabryelle Silva e Costa e outros Unidade: Cobra Tecnologia S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
Minas Gerais	TC-023.360/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Ravena Ferreira da Silva; Francisca Ferreira da Silva; Francisca Ximenes Lopes Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.316/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diego Heleno Louzeiro; Francivaldo Barbosa Cavalcante; Renata Almeida de Lima Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.159/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Hugo Mendes Firmino e outros Unidade: Cobra Tecnologia S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
Estado do Amazonas	TC-023.363/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Auxiliadora de Oliveira Silva Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.402/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Garcia de Souza Pinto; Alessandra Cristina de Oliveira; Darlan Almeida Domingos; Douglas Pierre Leal de Araujo; Joao Hermenegildo Xavier; Tamires Valeria de Matos Oliveira Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.165/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Henrique Lourenço de Oliveira e outros Unidade: Cobra Tecnologia S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
Mendonça	TC-023.375/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Alda Cotrin de Mendonça; Alda Cotrin de Mendonça Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-046.726/2012-8 Natureza: Prestação de Contas Responsável: Denis Fontes de Souza Pinto Órgão/Entidade: Subsecretaria-geral do Serviço Exterior Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.213/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Abel Ribeiro Santos e outros Unidade: Banco da Amazônia S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
Salete Correia Lyra	TC-023.401/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Maria Bernadete Vital de Almeida; Maria da Salete Correia Lyra Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	TC-026.215/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Reginaldo Ribeiro da Costa Júnior; Thaís Moreira Macedo Unidade: Banco do Brasil S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
Paraíba	TC-023.455/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessado: Ana Lucia da Conceição Pinto Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.508/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antônia do Carmo Costa e outros Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.219/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elaine Myrian Carneiro Parente e outros Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
Estado do Rio de Janeiro	TC-023.522/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria de Jesus Gomes Sousa Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.039/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Maria Pessi e outros Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.229/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Janaina Santos da Silva Unidade: Caixa Econômica Federal Advogado constituído nos autos: não há.
Estado de Mato Grosso		TC-022.045/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Izolino Antônio da Silva Neto e outros Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.322/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Camila da Nóbrega Rogoski e outros Unidade: Supremo Tribunal Federal Advogado constituído nos autos: não há.
			TC-026.499/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Dolivar Varnier Junior Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.



Grosso	TC-028.925/2013-0 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2012 Responsáveis: Charles Córdova Nicolau e outros Unidade: Superintendência Regional da Conab no Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há	TC-016.424/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sandra Maria Fernandes de Andrade Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.185/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Afonso Henriques Borges Ferreira e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-044.206/2012-7 Natureza: Recurso de Reconsideração Recorrente: Raimundo Nonato Batista de Souza (ex prefeito) Unidade: Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM Advogado constituído nos autos: Ademar Lins Vitorio Filho (OAB/AM nº 5.265)	TC-016.466/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose de Souza Parente Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.194/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Fiel da Rosa e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-046.157/2012-3 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2011 Responsáveis: Jorge Luiz Caetano Lopes e outros Unidade: Companhia Docas do Maranhão - (Codomar) Advogados constituídos nos autos: Ricardo Lúcio Silva da Silva (OAB/MA 9.638), Maria Augusta Alves Pereira (OAB/MA 3.913) e outros	TC-016.471/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alberto Magno Bezerra de Oliveira e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.302/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ivani Maria Tomaz da Silva e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há.
Mato Grosso	TC-425.174/1996-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Altamiro Belo Galindo (Presidente) e União das Escolas Superiores de Cuiabá- Unic, atualmente denominada de IUNI Educacional S.A. Unidade: União das Escolas Superiores de Cuiabá (UNIC), atualmente denominada de IUNI Educacional S.A. Relator: Ministro José Múcio Monteiro Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (SECEX-MT). Advogado constituído nos autos: Marcelo Aparecido Batista Seba (OAB/DF 15.816)	TC-016.485/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Alves Ferreira Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.349/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Lailson de Almeida Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte Advogado constituído nos autos: não há.
	- Relator, Ministro BRUNO DANTAS	TC-016.529/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Oyama Arruda Frei Caneca e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.352/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adalberto Azevedo Barata e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-002.724/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Auxiliadora de Souza Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-016.530/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: João Ferreira dos Santos e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco- co Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.359/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Ferreira Filho e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.
Janeiro	TC-002.728/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Solange da Silveira Barros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande Advogado constituído nos autos: não há.	TC-016.744/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carlos Cardoso Fernandes e outros Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.374/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Marcelo Soares Tavares de Melo e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-002.730/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Euclides Guimarães Neto Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.371/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Carlos Silva Junior e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.509/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Leone Souza Melo Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-012.620/2012-2 Natureza: Representação Interessado: Caixa Econômica Federal Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Congo - PB Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.376/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alfredo Goncalves Nascimento Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.510/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Reinaldo Campus Andraus Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Advogado constituído nos autos: não há.
Minas Gerais	TC-013.556/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alex Vitorino e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.831/2014-9 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.524/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Flavio de Oliveira Lencastre e outros Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-016.340/2014-0 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.990/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Admilza Lucia de Carvalho Silva e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.546/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Abelardo da Conceição e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-016.418/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alaide Maria Zabloski Baruffi e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.997/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Deuzenir Moreira da Silva Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.549/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Anibal Antonio da Silva Pereira e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
Tecnologia do Triângulo Mineiro	TC-016.423/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Vera Lucia Pegorer de Oliveira Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.099/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Lavor Benigno Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.550/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Luiz Maia Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-022.100/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Benedito Batista de Oliveira e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.552/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luzmeri Lina Caixeta Nunes Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-022.114/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Amalio Alves da Guia e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.555/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carlos Silva Renault e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará Advogado constituído nos autos: não há.



Norte	TC-022.557/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Anita da Costa Pavarin e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.822/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aline Maria Ferreira Constant e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.158/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Jeronimo Manoel do Bonfim Junior e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.560/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Benvindo Ruy Ávila Pereira e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.857/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Marinalva Gomes da Silva e outros Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.159/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Heloisa Ferreira Juacaba e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.561/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Décio Pinheiro da Câmara e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.880/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Edmundo Xavier dos Santos e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.160/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria dos Remedios Rego Menezes Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.563/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Anísio Araújo de Medeiros e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.881/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Jose Maria de Souza Lima Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.161/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Iris de Magalhaes Botelho e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Advogado constituído nos autos: não há.
Centro-Oeste	TC-022.566/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Juvânilton Souza Correia e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.883/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Altair Andrade de Pinho e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.162/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Arminda da Silva Pinto e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.570/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Cleber Augusto Biazus Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.886/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Barbara Sieben Caron e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.163/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Jessica Luana Gomes da Costa e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.699/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Maike Pereira Lucio e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.962/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Rozeli da Rosa Pinto Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.167/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessado: Francisco Bezerra de Oliveira Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.705/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana de Oliveira Costa e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.964/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Lydja Gomes da Silva Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.168/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Dora Basílio Rodrigues Lima e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.
Nordeste	TC-022.708/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Luisa Teles Matos e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.054/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Zélia Marinho Borges Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.170/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Joanita Guedes Vasconcelos de Melo e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.801/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Mariza Aparecida Scudeler Kemp Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.055/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Jussie Ferreira Lima Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.172/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Lea Boschi Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.802/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Magda Alvarenga Bertolucci Carvalho Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.111/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Veleida Pereira Barroso Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.174/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Dilma Silva Poeta e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.807/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessado: Irene Valim Rocha Ferreira Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.113/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Mardenia Laise Praxedes Leal dos Santos Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.297/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Louise Nely Barreto Moraes e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.
Sul	TC-022.812/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Odetila Silva de Souza Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.116/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Ineide Lourdes da Silva e Silva Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.354/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Cleri Braga de Sene Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.816/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Benedita Pires e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.117/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria da Conceicao Barbosa Oliveira Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.355/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Junia Martins da Silveira e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.818/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Roberto Gomes Bender Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.121/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aloysio Waldeck Ozorio e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.356/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Emilio Paulo Vieira e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras Advogado constituído nos autos: não há.
			TC-023.357/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Helena Vieira Pereira Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.



TC-023.382/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria da Silva Nery Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.709/2008-8 Natureza: Pensão Civil Responsável: Cicero Eutropio Magalhaes Interessados: Emílio Carlos Pessa; Sirlei Salma e Silva. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.465/2014-0 Natureza: Pensão Civil. Interessados: Elizabete Correa Padilha; Gonçalves Padilha. Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado do Paraná. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.388/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Terezinha Kneipp Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Advogado constituído nos autos: não há.	TC-032.313/2012-8 Natureza: Representação Apos: 022.166/2013-0 (SOLICITAÇÃO) Responsáveis: Flávia Serra Galdino; Prefeitura Municipal de Piancó - PB Interessado: Prefeitura Municipal de Piancó - PB Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB Advogado constituído nos autos: Rogério Antônio Coser - OAB 19628/DF (peça 5); Carlos Fabio Ismael dos Santos Lima, OAB 7776/PB; Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque, OAB 15577/PB; Hugo Ribeiro Aureliano Braga, OAB 10987/PB; Jonathan Barros Vita, OAB 11245/PB; José Marconi Gonçalves de Carvalho Júnior, OAB 12026/PB; Lincoln Vita, OAB 8159/PB; Raoni Lacerda Vita, OAB 14243/PB; Roosevelt Vita, OAB 1038/PB (peça 22).	TC-024.796/2014-0 Natureza: Representação. Responsável: Inês da Silva Magalhães. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.390/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ivone Siqueira Magalhaes e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA	TC-029.116/2013-9 Apos: 031.105/2010-6 (REPRESENTAÇÃO) Natureza: Prestação de Contas. Exercício: 2012. Responsáveis: Alexandra Maria Soares Cordeiro; Allan William Lucena de Oliveira; Leonardo Lívio Ângelo Paulino; Luciana de Lourdes Melo Ferreira Norat; Manoel Soares Monteiro; Marcos Cavalcanti de Albuquerque; Ranulfo Lacet Viegas de Araújo; Renan Ramos Régis. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.438/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Flora Maria da Silva Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-001.661/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsável: Misael Aguilar Silva Júnior. Entidade: Município de Juazeiro/BA. Advogado constituído nos autos: não há.	PROCESSOS UNITÁRIOS - Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
TC-023.450/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Florencia Ribeiro Freitas Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-020.279/2014-0 Natureza: Prestação de Contas. Exercício: 2013. Responsáveis: Aldemir de Souza Carvalho; José Inácio Sodré Rodrigues; Maria de Fátima Pessoa Santana. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-015.592/2007-3 Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2006 Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia Responsáveis: Osvino Juraszek; Pedro Teixeira Chaves Interessado: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia Advogado constituído nos autos: Breno L. M. B. de Figueiredo (OAB/DF 26.291).
TC-023.471/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Conceicao Pires Fonseca Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.211/2014-0 Natureza: Representação. Interessado: não há. Entidade: Município de Correia Pinto/SC. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.677/2006-9 Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial). Órgão: Ministério da Educação. Responsáveis: Francisco Nieto Martin; Maurício Augusto Guimarães Cardoso; Paulo Salim Maluf; Prefeitura Municipal de São Paulo - SP; Suely Tartuce Nahas; Waldemar Costa Filho. Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo - SP Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde Advogados constituídos nos autos: Antonio Carlos Gonçalves (OAB/SP 27.568 e OAB/DF 392-A) e outros; Laércio Nilton Farina (OAB/SP 41.823) e outros.
TC-023.474/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Lisieux de Sousa Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.413/2014-6 Natureza: Aposentadoria. Interessado: Pedro da Costa Campos. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso. Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER
TC-023.505/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Dulcirene Monteiro Lima Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.681/2014-0 Natureza: Pensão Civil. Interessados: Bruno Barros da Silva; Bruno Raphael Silva Santana; Edilamar da Silva Ribeiro; Fabiana Ribeiro Brandão; Fabiano Ribeiro Brandão; Jane Santos de Oliveira); Maria Antonia da Silva; Maria das Graças de Sousa Moraes; Maria de Fatima Santos Barros; Mayene de Oliveira Sousa; Nair Maria Lima; Sharla Leite da Silva; Shelton Leite da Silva; Veronica Guimaraes Carmelita; Ítalo Breno Silva Santana. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-006.147/2014-3 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas Interessado: Nidia Sizenando Santiago Costa Miranda Advogado constituído nos autos: não há
TC-023.510/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Eunice Pinto de Sousa Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.682/2014-7 Natureza: Pensão Civil. Interessadas: Maria da Conceição da Silva Crespo; Waldeci Fatima Guidi. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-006.424/2014-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ Responsável: Cosme Jose Salles Advogados constituídos nos autos: Rafael da Gama Martins (OAB/RJ: 164.624) e Débora Silva Ribeiro (OAB/MG: 117.320)
TC-023.526/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Carlos Alexandre Laudino Teodoro e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.043/2014-8 Natureza: Pensão Civil. Interessada: Zenaide Burmann Pankov. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.694/2012-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA Responsáveis: Leocádio Olímpio Rodrigues; Vagno Pereira Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.527/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Thereza Moreira da Gama Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.370/2014-9 Natureza: Pensão Civil. Interessados: Adelia Rubichi Jasper; Adriana Miguel Santos; Alda de Oliveira Grande; Catarina da Costa Machado; Cesalpina Martins da Costa Silva; Dalvanira Bezerra Quintiliano; Daniel Figueiredo da Silva; Edisson Evangelista Santos; Edneide Xavier Ivo; Iraíldes Figueiredo Brandao; Isabel Maria de Jesus; Laura Guilherme Bueno; Laura Pinto Mascarenhas; Leila Resende de Miranda; Luciana Silva Messias; Maria Candida de Castro Bernardes; Maria Isabel de Oliveira; Maria da Silva Rocha; Neide Xavier Ivo; Nivalda Silva Messias; Soffhia Frota Leao Feitosa; Wanda de Aquino Ferreira Lage; Zenaide Franco Freitas. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.160/2013-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Associação de Populações Vulneráveis (APV) de São José do Rio Preto/SP Responsáveis: Renato Villanova Benages e APV Advogado constituído nos autos: não há
TC-023.530/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Diva Marques da Rocha e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.327/2013-8 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba Interessados: Caroline Alencar Mariz de Oliveira; Claudia Alencar Mariz de Oliveira; João Guilherme Alencar Mariz de Oliveira; Maria de Fatima Alencar Costa de Oliveira Advogado constituído nos autos: não há	TC-011.634/2012-0 Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial). Órgão: Ministério do Turismo (vinculador) Responsáveis: Cláudia Maria Maldonado da Cunha; Fundação 21 de Abril; Marco Antônio de Brito Lomanto; Milton Sergio Silveira Zuanazzi; Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo; Santamídia Studios Ltda.
TC-023.977/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Barbara Ferreira da Silva Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.980/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Eunice de Castro Rocha Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre. Advogado constituído nos autos: não há.	
TC-023.977/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Barbara Ferreira da Silva Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-024.440/2012-4 Natureza: Representação Responsáveis: Construtora Planalto Ltda. e outros Interessado: Prefeitura Municipal de Tacima. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tacima. Advogado constituído nos autos: não há.	

Advogados constituídos nos autos: Huijder Magno de Souza (OAB-DF 18.444), Hudson Gutemberg de Souza (OAB-DF 27.500), Maísa Lacerda de Azevedo (OAB-DF 8.681-E), Flávio Schegerin Ribeiro (OAB-DF 21.451), Eduardo Silva Freitas (OABDF 26.391) e outros.

TC-015.505/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Tapiratiba - SP
Responsável: José Eduardo de Oliveira Costa
Advogado constituído nos autos: não há

Goιάs
Alberto
Interessados: Hilda Teixeira; Inácia Aparecida de Lima; José Alvarenga
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.405/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Interessados: Alfredo Pedito; Amelia Pedito; Andre Luiz Fleck; Dolira Laureano da Silva; Rejane de Freitas Dubal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.936/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
Interessados: Nicolas Thiesen Niquele; Nicole Thiesen; Nil-ton Luchtemberg
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.973/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Interessado: Gloria de Lourdes Vasconcelos Regis
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.974/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Interessada: Maria das Graças Florentino
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.879/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Calçoene - Amapá
Responsáveis: Adelson José Deniur de Almeida, Construtora Moradia Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-001.274/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: Waltemar da Silva Nonato (ex-empregado)
Advogado constituído nos autos: Luiz Fernando Rodrigues Tavares (OAB-GO 17249)

TC-002.675/2008-9
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrentes: Raimundo Nonato Marreiros Moreira (ex-prefeito) e Vanguarda Construções Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Pimentearas/PI
Advogados constituídos nos autos: Fabiano Pereira Silva (OAB/PI nº 6.115) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456)

TC-006.133/2013-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ranulfo Sousa Ferreira (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Entre Rios/BA
Advogado constituído nos autos: Vagner Bispo da Cunha (OAB/BA nº 16.378)

TC-006.436/2014-5
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
Recorrente: José Catarino de Jesus
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
Advogada constituída nos autos: Silvana de Jesus Macêdo (OAB/BA nº 40.096)

TC-015.947/2009-6
Apenso: 010.123/2010-5; 010.147/2010-1; 010.121/2010-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)

Recorrentes: Silvana de Abreu (ex-Pró-Reitora de Administração e Planejamento) e Gilberto Vieira de Castro (ex-gestor de licitações)
Unidade: Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.998/2006-5
Apenso: TC 030.941/2007-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Recorrentes: Expedito Pereira de Souza, ex-Prefeito; Erenilton Cavalcante da Silva, Francisco de Sales Pereira e João Nunes Neto, ex-Secretários Municipais de Infraestrutura; e José Geraldo Pereira de Lima, engenheiro-fiscal de obra
Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB
Advogados constituídos nos autos: Carlos Pereira de Sousa (OAB/PB 9.436), Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472), Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029), e Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431)

TC-017.085/2004-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Estado do Rio de Janeiro, Gilson Cantarino O'Dwyer e José Leôncio de Andrade Feitosa, ex-Secretários Estaduais de Saúde
Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ)
Advogados constituídos nos autos: Arnaldo Monteiro Luna (OAB/RJ 44.676) e André Tavares Sampaio (OAB/RJ 113.122)

TC-017.491/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luís Mendes Ferreira (ex-prefeito) e Município de Coroatá/MA
Unidade: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-023.322/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bianca Ribeiro de Araújo Seara, Fernando Miranda de Araújo, Francisca de Assis Bezerra, Maria Adalia Pereira de Moraes, Maria Lúcia Gouveia de Macedo, Maria do Carmo Dantas Varela e Teresinha Delgado da Costa
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.101/2009-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Miguel Joaquim Bezerra
Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra (OAB/DF nº 5.394)

TC-036.241/2012-1
Apenso: TC-031.251/2011-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Embargante: Cosme Rocha Santos, então membro da comissão de licitação
Unidade: Prefeitura Municipal de Capela/SE
Advogados constituídos nos autos: Tarcísio André Targino Matos (OAB/SE 4.349) e Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-005.587/2013-1
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Jane Bittencourt, Lila Bittencourt e Tiago Bittencourt, pensionistas de Guilherme Bittencourt; Salise Rocha Dias, pensionista de João Ferrari Dias; Zahide Lupincci Muzart, pensionista de Joel Louis Rene Muzart; Arnoldo de Oliveira Filho e Deise Aparecida Oliveira Machado, pensionistas de Maria Madalena de Oliveira; Ada Madalena Pereira Gonzaga Moritz e Anna Maria Livramento Couto, pensionistas de Nelson Moritz La Porta; Vera Maria Bleggi Silva, pensionista de Romeu Luiz da Silva; Arlindo Koerich, pensionista de Rosana Denise Koerich; Carlos Cesar Souza, pensionista de Ruth Rauh de Souza; Osmarino Pires, pensionista de Santana Cabral Pires; Maria Zulma Poleza, pensionista de Sebastiao Poleza; Geny Guimaraes Bittencourt, pensionista de Valderedo Machado Bittencourt; Zilda Carlas Defreyn, pensionista de Vilson Hipolito Costa; India Pereira Arseno, pensionista de Wanderlei Arseno; Cilene Xavier Luiz, pensionista de Wanderley Agenor Luiz; Carmen Suzane Comitre Gimenez, pensionista de Willian Glenn Withley; Esita Vitorina da Silva, pensionista de Wilson Goncalves da Silva; Juliana Martins e Nilda Maria Martins, pensionistas de Zulmar Alberto Martins.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.317/2013-1
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Interessado: Adonias Gomes de Almeida.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.206/2013-9
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Interessados: Marciano Padula, Marciano Padula Filho e Rafael Gomes Padula, pensionistas de Maria Elisa Gomes Padula; Ana Elisa Pinho Ferrari, Fernanda Pinho Ferrari e Lais Terezinha Pinho Ferrari, pensionistas de Murilo Bernardo Ferrari.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.411/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Responsáveis: Greice Mara Martins Gomes Martins da Silva - Presidente da Associação Brasileira de Hereford e Braford - ABHB, Arley José Teixeira Saraiva - Primeiro tesoureiro, e Clodoveu da Rosa Bittencourt Filho - Segundo tesoureiro.
Advogados constituídos nos autos: Francisco Mallmann Moreira (OAB/RS 64.403), Eric Machado da Silva (OAB/RS 23.412), Melissa de Britto (OAB/RS 79.794), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453).

TC-024.261/2014-9
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Sergio Weigert.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.265/2014-4
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessada: Aurelia Machado.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.267/2014-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Nelson Jorge Dario.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.640/2007-0
[Apenso: TC 018.170/2004-3, TC 014.636/2011-5]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju/SE
Responsáveis: Antônio Sérgio Ferrari Vargas; Construtora Queiroz Galvão S/A; João Bosco Santana de Oliveira; Renan Moreira Sandes; Sílvio de Almeida Gomes; Zilmon Cardoso de Araújo
Advogado constituído nos autos: Evânio José de Moura Santos (OAB/SE 2.884); Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700) e outros; Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10.422) e outros; Diogo Dória Pinto (OAB/SE 4.071)

TC-028.805/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/FUFMS
Interessado: Iyani Catarina Arantes Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-006.380/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Sapeaçu/BA.
Responsáveis: Eládio Borges Lima; Gerson de Deus Barros.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Advogado constituído nos autos: Mauro Teixeira-Barreto (OAB/BA 13.347), Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho (OAB/BA 28.491) e Márcio Teixeira Barreto (OAB/BA 31.319) (peça 9, p. 6).

TC-010.836/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Jandaíra/BA.
Responsável: Herbert Maia.
Interessado: Município de Jandaíra/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.310/2012-8
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
Responsável: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.448/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Barra do Rocha/BA.
Responsável: Jorge Carlos Silva Santos.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-020.272/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Rio de Contas/BA.
Responsável: Evilácio Miranda Silva.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.018/2014-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Interessado: Rosemeire Soares Correa.
Advogado constituído nos autos: Não há.

TC-024.807/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Itaparica/BA.
Responsável: Cláudio da Silva Neves.
Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
Advogado constituído nos autos: Marcus Vinícius Leal Gonçalves (OAB/BA 26.271, peça 8).

TC-030.815/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Interessados: Alcides Galdino dos Anjos; Lucimar Vasconcelos Costa; Maria das Graças Oliveira Petry; Sebastiao Brum.
Advogado constituído nos autos: Não há.

Secretaria das Sessões, 9 de outubro de 2014.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 37(ORDINÁRIA)
Sessão em 14 de outubro de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.733/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wilson Carlos de Limeira
Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.529/2010-1
Natureza: Representação
Responsável: Josemar Salviano da Silva
Entidade: Administração Regional de Brasília - GDF; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.658/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Wilson Coelho Barros.
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Vitória/ES - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.345/2013-3
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Centro de Estudos e Assessoria Aplicados Ao Desenvolvimento; Francisco Dagmar Fernandes; Maria Euza Cardoso
Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN.
Advogado constituído nos autos: André Lira de Lima Barros (OAB/RN 6.940), Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB/RN 3.686), e Rodrigo Fonseca Alves de Andrade (OAB/RN 3.572)

TC-013.632/2014-0
Natureza: Relatório de monitoramento
Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.446/1999-2
Apenso: 015.882/2013-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.880/2013-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.878/2013-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Bernadete Ten Caten; Darwin Boerner Júnior; José Elias Jabour; Vitor Hugo da Paixão Melo; Zaria Yusuf Altolp Jabour
Entidade: Prefeitura de Nova Ipixuna - PA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.709/2014-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Breno Dias Rodrigues; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.711/2014-2
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Fernanda Hoffmann Zambenedetti; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.772/2014-1
Natureza: Representação
Representante: Expo Mundo Lda.
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.829/2014-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adriano Carlos de Souza; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.251/2013-0
Natureza: Prestação de contas (Exercício: 2012)
Responsáveis: Ari Matos Cardoso; Inacio Jose Barreira Dani
Órgão: Fundo do Ministério da Defesa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.433/2014-0
Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2013
Responsável: Isnard Penha Brasil Junior
Entidade: Escritório Regional de Representação do MRE na Região Nordeste
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.565/2014-3
Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Ilka Esdra Silva Araújo; Luiz Cosmo da Silva Junior; Júlio César Guimarães, Fernanda Cristina Muniz Marques.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.216/2008-4
Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2007
Responsáveis: Alexandre Vitor de Lima Fonseca; Anselmo Cardoso de Paiva; Antonio Almeida Araújo Sobrinho; Antonio Benedito de Oliveira; Antonio Carlos Dias; Antonio Carlos Pereira; Antonio Cordeiro Feitosa; Antonio Eugênio Araújo Ferreira; Antonio Joaquim Pereira Filho; Antonio Jose Silva Oliveira; Antonio Pinto Neto; Caio Jose de Carvalho Filho; Carlos Alberto de Souza Martins; Carlos Benedito Rodrigues da Silva; Claudia Bogeia Vaz dos Santos Cabral Marques; Claudia Maria Pinho de Abreu Pecegueiro; Claudio de Sousa Bezerra; Denise de Carvalho Farias; Edson Nascimento; Elba Gomide Mochel; Elizabeth de Sousa Barcelos Barroqueiro; Eneida de Maria Ribeiro; Fernando Antonio Guimaraes Ramos; Fernando Antonio Santos Garcia; Franci Gomes Cardoso; Francisca das Chagas Silva Lima; Francisco de Assis Conceição; Giselle Marques Carvalho; Hamilton Dutra Duarte; Helder Machado Passos; Hiroshi Matsumoto; James Maxwell Fernandes Araujo; Jomar da Silva Moraes; Jose Humberto Gomes de Oliveira; Jose Jorge Mendes; Jose Rinaldo de Araujo Maya; José Américo da Costa Barroqueiro; José Fernandes Alvarez Filho; José Ribamar Ferreira Silva; João Gonsalo de Moura; Julia Maria Rocha; Lindberque Cavalcanti Conde; Lucinete Marques Lima; Luiz Roberto de Souza; Luiza Maria Castro Jansen Ferreira; Lúcia Maria Sótão Aquino; Manoel de Jesus Barros Martins; Marcia Manir Miguel Feitosa; Marcos Vinicio Magalhaes Catunda; Maria Auxiliadora Freire; Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges; Maria Helena Seabra Soares de Britto; Maria Jose Saraiva Lopes; Maria Leidinalva Batista Miranda; Maria Nubia Barbosa Bonfim; Maria Ozanira da Silva e Silva; Maria Raimunda Marques Mendes; Maria da Guia da Silva; Maria de Fatima Almeida Braga; Maria de Fatima Teofilo Durans; Maria de Fátima da Silva Fonteles; Marise Marcalina de Castro Silva Rosa; Maxwell Mariano de Barros; Natalino Salgado Filho; Nila da Conceicao Cardoso Ferreira; Nome do Agente Nao Encontrado; Othon de Carvalho Bastos; Paula Frassinetti da Silva Sousa; Paulo Sergio Lago de Carvalho; Pedro Paulo Costa Soares; Raimunda Nonata do Nascimento Santana; Raimunda Ramos Marinho; Raimundo Gomes Meireles; Raimundo Nonato Baldez; Rai-

undo Nonato S. Campos Filho; Ridvan Nunes Fernandes; Ronaldo Jose Amorim; Ronaldo Martins Nascimento Frazao; Rosane Nassar Meirelles Guerra; Rosaria de Fatima Silva; Rosilda Silva Dias; Ruy do Nascimento Silva; Silvia Cristina Duailibe Costa; Victor Elias Mouchrek Filho; Wagner Cabral da Costa; Zulimar Marita Ribeiro Rodrigues
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.981/2013-9
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Heriberto Ribeiro de Oliveira; Luciana Vieira da Silva Farias
Entidade: Prefeitura de Touros - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.914/2013-3
Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Alexandre Navarro Garcia; Gilberto Pompílio Filho; Maria Clara Netto Oliveira; Paulo Sergio Bomfim
Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.016/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Erasmo Barros da Silva; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.069/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Altino Barbosa; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.771/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Fernanda Dantas da Cruz; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.878/2014-9
Natureza: Pensão civil
Interessados: Andre Wypych Braga Pereira; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.879/2014-5
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ilza Pereira de Lima; e outros
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.066/2014-8
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria de Lourdes Ribeiro do Lago
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.070/2014-5
Natureza: Pensão civil
Interessado: Kezia Crislaine Soares da Costa
Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.152/2014-1
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria Jose Carvalho de Oliveira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.156/2014-7
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria Eugenia de Souza
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.332/2014-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Luiza dos Santos D Avila
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. J. dos Campos/SP - MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.386/2014-2
Natureza: Pensão civil
Interessado: Alice de Oliveira Martins
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há

te/MG - INSS/MPS	TC-023.418/2014-1 Natureza: Pensão civil Interessado: Isaura Siqueira Dias Branco Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte Advogado constituído nos autos: não há.	TC-025.262/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cassia Carneiro Porto Almeida; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE Advogado constituído nos autos: não há.	TC-025.294/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ipojuca de Sousa Rocha; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI Advogado constituído nos autos: não há
	TC-023.429/2014-3 Natureza: Pensão civil Interessado: Edwrigens Ferreira Borges Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-025.264/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Irma Cupertino Damasceno da Costa; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO Advogado constituído nos autos: não há	TC-025.296/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aparecida Iara Pereira Molina; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT Advogado constituído nos autos: não há
	TC-023.431/2014-8 Natureza: Pensão civil Interessado: Antonio Araujo Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte Advogado constituído nos autos: não há	TC-025.265/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Divino Rodrigues Soares; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO Advogado constituído nos autos: não há	TC-025.546/2007-4 Natureza: Representação Interessado: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog/TCU. Entidade: Prefeitura de Rio das Flores - RJ Advogado constituído nos autos: não há
	TC-023.475/2014-5 Natureza: Pensão civil Interessados: Adriane Dalazen; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Chapecó/SC - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-025.268/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Elizabeth Messias Soares; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.691/2011-0 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2010 Responsáveis: Ildo Gasparetto; Erivelto Jorge Correa Lima. Entidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul - SR/DPF/RS. Advogado constituído nos autos: não há
rem	TC-023.480/2013-0 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2012 Responsáveis: Nelson Garrone Palma Velloso; Tulio Cherm Entidade: Escola Superior de Guerra - ESG/MD Advogado constituído nos autos: não há	TC-025.269/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Alberto de Oliveira; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG Advogado constituído nos autos: não há	TC-029.295/2013-0 Natureza: Representação Representante: Microtécnica Informática Ltda Advogado constituído nos autos: não há
	TC-023.480/2014-9 Natureza: Pensão civil Interessado: Odelzi de Castro e Rosa Entidade: Gerência Executiva do Inss em Anápolis/GO - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-025.270/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Elenice Duarte; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.900/2013-1 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2012 Responsáveis: André Paulino Santos Azevedo; Eduardo de Oliveira Patrício; Eugênio Rodrigues Lúcio; Francisco Ney da Cunha; Fábio de Miranda Silva; Gilberto de Andrade Costa; Ilsa Maria Araújo Galvão; Itamar Manso Maciel Júnior; Jeane Eliad Figueiredo do Amaral; José Bezerra de Araújo; José Geraldo de Medeiros; José Weber Oliveira de Carvalho; Laumir Almeida Barrêto; Luzia Diva Cunha Dutra; Marcelo Fernandes de Queiroz; Nivaldo Feitosa Bonifácio; Paulo Mariz Maia Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio Grande do Norte Advogado constituído nos autos: não há
INSS/MPS	TC-023.490/2014-4 Natureza: Pensão civil Interessado: Viro Capuani Neto Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santo André/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-025.271/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Vanderlândia de Oliveira; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG Advogado constituído nos autos: não há	TC-031.489/2012-5 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2011 Responsáveis: Carlos Eduardo Magalhães da Silveira Pellegrino; Cláudio Passos Simão; Marcelo Pacheco dos Guarany; Ricardo Sérgio Maia Bezerra; Rubens Carlos Vieira; e Solange Paiva Vieira. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac Advogado constituído nos autos: não há
	TC-023.496/2014-2 Natureza: Pensão civil Interessados: Ana Lidia Lemos Whitaker; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campinas/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-025.273/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carmelia Alves Cordeiro; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB Advogado constituído nos autos: não há	TC-032.111/2011-8 Natureza: Representação Interessada: Ouvidoria do TCU. Entidade: Prefeituras de Aracruz, São Mateus, Serra, Vila Velha e Vitória/ES, e Secretaria de Estado de Turismo - Setur. Advogado constituído nos autos: Daniela Gobi Martinelli (OAB/ES 18.100), Carlos Alberto Cerutti Pinto (OAB/ES 4990), Eduardo Dalla Bernardina (OAB/ES 15.420).
pólis/SC - INSS/MPS	TC-023.541/2014-8 Natureza: Pensão civil Interessado: Domingos José Cardoso Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Florianópolis/SC - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-025.276/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sandra Maria do Nascimento Aguiar Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE Advogado constituído nos autos: não há	TC-032.631/2013-8 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2012 Responsáveis: Cláudia Germana Leal de Medeiros; Jose de Assis Lima; José Marconi Medeiros de Souza; Maria da Conceição Brito Chaves; Monica Alves Barros Ribeiro Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado da Paraíba. Advogado constituído nos autos: não há
	TC-023.541/2014-8 Natureza: Pensão civil Interessado: Domingos José Cardoso Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Florianópolis/SC - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-025.277/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Lucia Koeche; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há	TC-033.941/2012-2 Natureza: Representação Representante: Renata Paula Ares Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Advogado constituído nos autos: não há.
pólis/SC - INSS/MPS	TC-023.709/2013-8 Natureza: Atos de admissão Interessados: Bruno Sá Vieira; e outros Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado constituído nos autos: não há	TC-025.278/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Beatriz de Carvalho Haute; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há	TC-046.214/2012-7 Natureza: Representação Representante: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado/TCU. Entidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR. Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-023.724/2013-7 Natureza: Atos de admissão Interessado: Adriana Matsuo Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-025.280/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Narli da Silva Guimarães Rainha; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ Advogado constituído nos autos: não há	TC-046.655/2012-3 Natureza: Tomada de contas especial Responsáveis: Ewaldo Luiz Nunes; Liga Capixaba das Escolas de Samba -ES Entidade: Liga Capixaba das Escolas de Samba - Lices/ES. Advogado constituído nos autos: não há.
RR	TC-024.199/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sérgio Naum Mandel Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Leste Advogado constituído nos autos: não há	TC-025.283/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Neide Yochie Hoatsu; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC Advogado constituído nos autos: não há	
	TC-025.256/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adriano Sabá Cavalcante; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR Advogado constituído nos autos: não há.	TC-025.284/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Veronica Pasa de Campos; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC Advogado constituído nos autos: não há	
Campinas/SP	TC-025.258/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alailce Fernandes; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA Advogado constituído nos autos: não há	TC-025.285/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alairte Coelho Pimentel Bastos dos Santos; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-025.260/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Nadir Tereza Alves; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP Advogado constituído nos autos: não há	TC-025.288/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adelita de Oliveira; e outros Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST Advogado constituído nos autos: não há	



Amapá	TC-046.665/2012-9 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2011 Responsáveis: Decol Construcoes Ltda; Glicério Tavares da Silva; Telma Lucia de Azevedo Gurgel Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá Advogado constituído nos autos: Raimundo César Ribeiro Caldas (OAB/PA 886-B) - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO	Piauí	TC-014.447/2011-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí; Paulo Afonso Lages Gonçalves. Recorrente: Governo do Estado do Piauí. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI). Advogado constituído nos autos: Procurador do Estado do Piauí, Cid Carlos Gonçalves Coelho (OAB-PI 2844).	ritórios FIP).	TC-025.229/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alba Cristina Figueiredo de Moraes e outros Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ter- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-007.352/2004-8 Apenso: 018.787/2012-6 (SOLICITAÇÃO) Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Aldenice Ferreira e outros Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC Advogado constituído nos autos: João Paulo de Oliveira Santos (OAB/AC n.º 3.704).		TC-014.696/2010-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Coracy Brum Goulart; Wilmar de Mattos Ribas. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip). Advogado constituído nos autos: não há.		TC-025.230/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Eleonora Alves e outros Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ter- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
tério do	TC-007.856/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Responsável: João Batista dos Santos Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Inácio - PR Advogado constituído nos autos: não há	bas. FIP).	TC-016.944/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Hermenegildo Barroso de Melo Filho e outros Entidade: Termoceará Ltda Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-025.231/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Célia Cristina Tenório de Moura e outros Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-013.019/2012-0 Naturteza: Representação Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) Unidade: Município de Ibatiguara - AL Advogado constituído nos autos: não há.		TC-020.427/2006-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carlos Cecy e outros Entidade: Universidade Federal do Paraná; Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip). Advogado constituído nos autos: não há.		TC-025.235/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Ana Maria Martins Tinoco e outros Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
PEX/SE/MP	TC-022.530/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Adelaide Bias Fortes Rocha Lagoa Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-020.992/2012-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda.; João Piovesan Filho. Recorrente: João Piovesan Filho. Entidade: Município de Alvorada do Sul - PR. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur), Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR). Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-025.236/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Rejane Roseli Callado Lopes; e Telma Maria de Fernandes. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Pará Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.661/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Amara Elizabete de Oliveira e outros Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DE- Advogado constituído nos autos: não há.		TC-022.108/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Eurides Campos Ferreira; José Maria Baima Belfort; José Saraiva Irmão; e Nakua Maiuruna. Entidade: Fundação Nacional do Índio Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.		TC-025.238/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio Tarcisio Teixeira Marques Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Nor- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
mann	TC-022.869/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Artur Joel Torres Roriz Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE Advogado constituído nos autos: não há.	ritórios FIP).	TC-022.162/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Brenno de Carvalho Pieruccetti e outros Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ter- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-025.239/2014-7 Interessados: Carlos Alberto dos Santos Soares; José Antonio Mello Saran; e Maria do Carmo Alves da Silva Tavares. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-025.214/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edinea Cristina Alves; Elizabeth Zimmermann Unidade: Ministério Público Militar Advogado constituído nos autos: não há.		TC-022.783/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Luiza Queiroz Tapajos Macedo e outros Órgão: Departamento de Polícia Federal Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.		TC-025.241/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Catarina Pinheiro Barbosa; Guaraci Pinto Martins; e Maria Cecy Ferreira Arrospide. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
MA	TC-025.245/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Celina da Silva Nery e outros Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-022.864/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessada: Cristina Helena Soler Fragoso Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-025.377/2010-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Júlio Doin Vieira e outros Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip). Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-028.751/2013-2 Natureza: Representação Interessado: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Paraná - SR/DPF/PR - Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa - DPF/PGZ/PR Unidade: Município de Curiúva - PR Advogado constituído nos autos: não há.		TC-025.115/2009-2 Apenso: 008.819/2010-6 (Solicitação) Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Domingos Juvenil Nunes de Souza (010.836.512-34); Multisul Construções e Comércio Ltda. (02.577.145/0001-85) Entidade: Município de Altamira/PA Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA). Advogado constituído nos autos: não há.		- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR TC-008.445/2009-4 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Jose Antonio de Campos Sanches , Luiz David Costa Bezerra e Maurilo Costa Souza Gurgel. Unidade: Departamento de Polícia Federal. Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-012.260/2006-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio Martins Ferreira. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip). Advogado constituído nos autos: não há.				TC-008.868/2008-2 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsáveis: João Antonio Desiderio de Oliveira; Raimundo Jackson Pereira de Souza. Recorrente: João Antonio Desiderio de Oliveira. Unidade: município de Palmácia - CE. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.193/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Gleyson Luan Damascena Lucas; Jorge Bruno Brandão do Nascimento; Mariano Lucas Pereira Cardoso; Matheus Oliveira de França; Phillipe Marqui Paiva; Regina Grisi de Oliveira.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.021/2006-6
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Responsáveis: Alci Porto Gurgel Júnior, Francisco Regis Calvante Dias, José de Ribamar Félix Beleza, Sérgio de Sousa Alcântara, Gotardo Gomes Gurgel Junior, João Porto Guimarães, Osvaldo Alves Dantas, Jesus Peres, Antônia Dalvani Marques Mota, José Ramos Torres de Melo Filho, Flávio Viriato de Saboya Neto, Francisco de Assis Barreto, Maria Laíde Ribeiro Catunda, Jurandir Vieira Santiago, Fernando Antônio Sabóia Leitão, Raimundo Nonato Rodrigues, Fabiano Barroso Campelo, Luiz Gastão Bittencourt da Silva, José Cid Sousa Alves do Nascimento, Jorge Parente Frota Junior, Hélio Beltrão Soares, Roberto Eduardo Matoso, Miriam Machado Zitz, Manoel Brandão Farias, Álvaro de Castro Correia Neto, Odilon Pires Soares, José Fernando Castelo Branco Ponte, Isaías Matos Dantas, Bruno Iughetti, José Damasceno Sampaio, Robério Gress do Vale, José Augusto Nobre, Luiz Gonzaga Rebouças Ferreira, Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, Maria Olivete Gonçalves Neves, Antônio Fernando Carraro, Marco Aurélio de Castro Saraiva Câmara, José Luciano Chagas Rabelo, Anízio de Carvalho Junior, Sebastião Almeida Araújo, Paulo de Melo Jorge Neto, Ranieri Palmeira Leitão, Luiza Leene Holanda de Lima, Paulo Roberto Meinertz, Marcos Luiz Galles, Sérgio Luiz Cordeiro de Oliveira, Francisco José Lima Matos e Vera Ilka Meireles Sales.

Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará (Sebrae/CE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.907/2014-7
Natureza: Reforma.
Interessados: Minoru Kuzuhara; Olimpio Vaz Bentes; Paulo Roberto de Souza Pires; Wellington Alves da Rocha; Wilton da Silva Coelho.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.928/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Abilene Braga da Silva; Aholizama Gama Reis; Anna Maria Alves de Lima Baptista dos Santos; Dilma Medeiros de Oliveira; Dilmá Medeiros de Oliveira; Elizabete Pereira Silva; Fatima Pereira Cavaleiro; Geracy Silva de Azevedo; Gisele Barreiros de Mello; Idália da Conceição Silva; Isabela Oliveira Santos; Jacqueline Rodrigues Forte; Lenilsa da Silva Caibro dos Santos; Marcia Guimarães Pereira; Marcia Santos Souza; Margareth de Mello Viali; Maria Alaide Ferreira França; Maria Dantas dos Santos; Maria José Braga de Oliveira; Maria Skrenski Oliveira Santos; Marize Silva Santos da Cruz; Marlene Silva Santos; Marlene das Dores Santos; Marly Silva Santos; Martha Helena Martins Torres; Monica Silva Santos; Nanci Santos Rodrigues; Noeli Santiago Santos; Patricia Barreiros de Mello; Rosa Maria Coutinho Miranda; Rosa Maria Figueiredo Tavares; Rosemeire Miranda Pereira; Sonia Maria Figueiredo Lobo; Valéria Lucas de Melo; Vania Ceres Coutinho Miranda Moura.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.931/2014-5
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Arlette Fernandes Souza; Cátia Maria Coimbra de Almeida; Flora da Conceição Guimarães; Iracema Caceres Guimarães Campos; Izaura Francisca da Silva; Joana Maria de Freitas de Azevedo; Josefa Sebastiana de Souza; Katia da Costa Barbosa; Laura Fernandes Constantino; Maria Ferreira de Souza; Maria Francisca Santos da Silva; Maria Honorio Maia Freire; Meirylicia Caceres Guimarães Pacheco da Silveira; Noely Moreira de Xerez Sobral; Noemia Camara Cursino; Patricia Marques de Abdon; Raimunda Xavier de Almeida; Roselene Caceres Guimarães; Rosemary Caceres Guimarães Pacheco; Yara Neves de Araújo.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.935/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Aurelina Dantas; Beatriz Farias; Claucia Renata Leonardo Tiago Bomfim; Dayse Bustamante da Rocha; Ester Dantas Sugette; Eva Pereira Brito; Francisca Alves de Jesus; Gissely dos Santos Medina; Janira Bezerra Schmidt; Josefa Araújo Nascimento; Luciana Amorim Fernandes de Souza; Maria Creuza de Sousa; Maria Rozenilde Farias; Maria Teresa de Sousa Oliveira; Maria das Graças Prado Tiago; Marta Regina Azambuja de Oliveira; Nedieneibi Pereira da Silva Peixoto; Neide de Oliveira Rodrigues; Nilda de Souza Trindade; Rafael Lobato Brito; Rita Valderez Dantas; Rizia Maria Souza dos Santos; Rosângela Maximiano Afonso de Almeida; Rossana Gurjão Beserra; Sebastiana de Oliveira Godeiro; Suzyanne da Silva Azevêdo; Vera Lucia Dantas Neves.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.097/2014-9
Natureza: Representação.
Representante: José Raimundo Maciel.
Unidade: município de Pouso Alto.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.359/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Carlise Nascimento Borges; Integra - Integrando Crianças, Adolescentes e Famílias.
Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.960/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ricardo Gorayeb Costa; Ricardo de Andrade Shinkai; Rodrigo Medeiros Paes Leme; Rodrigo Vilela Fonseca de Souza; Sebastião Lopes Bezerra Junior; Tahisa Neitzel Kuck; Thiago Bortoleto Rodrigues.
Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.793/2014-2
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Algecira Peixoto Coelho; Aline Pereira Aguirre; Brenda Luisi Aguirre; Denise Cristina Magalhães; Edna Lucena Ferreira; Edna Maria de Souza Araujo; Edna Salete de Souza Moraes; Elane de Assis Ferreira Vieira; Elza Barros Campos; Eustalia e Silva; Giselia Maria Coutinho da Silveira; Iara Dantas da Silva; Judith Antoun Netto; Maria Helena Freire Nascimento Babo de Mendonça; Maria Socorro Ferreira Castro Machado; Maria Tereza Duarte de Araujo Cid; Maria da Gloria Nascimento de Assis; Maria do Carmo Assis Ferreira Pereira; Suely Maria Alonso Araujo Carvalho.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.295/2014-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Delcio de Souza Gomes.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.084/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Cicero de Almeida Rangel; Ciléa Natalia dos Santos; Cirene Silva de Medeiros; Cirlene Elias de Abreu; Claudia Senra Silva Dias Martins de Souza; Dalvem Gomes da Silva; Daniel Reis de Souza; Diva Natalia Conche Nunes; Domingos Faria Costinha; Edson Luciano de Mendonça; Eduardo Hermínio Ferrão Rodrigues; Elaine Sonato Martins Caiado; Elmir Ribeiro de Sousa; Emanuel Pericles Thomaz da Costa; Emily Maria Corrêa Santos; Enir Lisboa de Campos Silva; Erivaldo Florêncio da Costa; Eva Marcolina de Souza; Fatima Guiomar de Moraes; Florisvaldo Ferreira da Pureidade.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.086/2014-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Jorge Jesus de Souza; Jorge Joaquim Ribeiro; Jorge Luiz Campos; Jorge de Jesus; Josué Jordão de Oliveira; José Edmilson da Silva; José Fabrício da Silva; José Ferreira; José Florencio Torres; José Francisco Salles Neto; José Luiz Rodrigues dos Santos; José Rodrigues da Silva; José Roque dos Santos; Jovelino Torres Bandeira; Jurandy Lopes Correia; Lais José Velloso Filho; Laura Pereira Cunha Silva; Lourival Gonçalves; Lucia Maria de França Cortez.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.130/2014-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Creuza Helena de Nazare; Emília Pinto da Cunha; Giseylla Assunção Nunes; Idean Alves da Silva; Maria Crisóstomo de Freitas; Maria Socorro Rodrigues de Almeida; Maria de Jesus Gomes Carvalho.
Unidade: Hospital das Forças Armadas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.161/2014-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ana Maria César da Nobrega; Luis César de Sousa Oliveira; Maria do Rosário de Fátima Paiva Salgado Ávila.
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.241/2013-2
Apenso: TC 037.771/2011-6
Natureza: Representação.
Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.343/2014-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Evaldo Pereira de Macedo; Francisco de Paula Ferreira; Josué Jordão de Oliveira; Maria Socorro Aires de Alencar Stone; Sebastião Souza Marcílio.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.660/2014-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alessandra Nogueira da Gama Lambach; Bernardo Nogueira da Gama Lambach; Daniel Kevin de Alencar Feijó; Kelma de Alencar Feijó; Lucas Nogueira da Gama Lambach.
Unidade: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.789/2014-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ana Maria da Rosa Martins; Carine dos Santos do Nascimento; Erasmo Bispo da Cruz; Evelyn Maria Santos das Neves; Hilda Maria da Silva Ribeiro; Iara da Silva Marques; Josefa Alves Santana Soares; Licia Maria de Andrade Neves; Maria Dilma Pereira de Macedo; Maria Evanuzia Sobral dos Santos; Maria das Dores Freitas Nogueira; Maria de Fátima dos Santos do Nascimento; Mariza de Fátima da Silva Ramos; Marlene de Figueiredo Ventura; Nely Custodia Dias; Nádia de Souza Vieira Peralva; Rita de Cássia Florencio Gomes Pinto; Rosa Helena Ribeiro de Souza; Rosa Vieira Santana; Rosângela Maria Fontão Cezario de Melo; Ruzenita Sousa de Abreu; Stéphanou Johann Fontão Cezario de Melo; Suely dos Santos Moreira de Melo; Tahyz Gomes Pinto; Tchara Fontão Cezario de Melo; Vitor Ryan Moura Moreira.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.829/2014-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Silvio Abadio de Oliveira.
Unidade: Hospital das Forças Armadas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.104/2014-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alcinea Carvalho de Brito; Clarice Teles Araujo; Dolores Motta dos Santos; Eva Curvelo da Silveira; Georgina Machado; Guiomar Marques Bermudez; Helena Iris Araujo da Costa; Heloisa Estevam Honorato; Hêda de Pinho Silva; Lea Penfold da Graça; Lucimar Francisca Pereira; Maria Martineschen da Silva Ferreira; Natalino Nunes Teixeira; Noreth Miranda; Osmany Chaves Lopes; Pedro Ferreira.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.345/2014-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alice Medeiros de Oliveira; Beatriz Cavalcanti de Albuquerque de Menezes; Celia de Castro Viana; Eunice Souza de Oliveira; Heloisa Cardoso Vianna; Joventina Nunes da Silva; Juceli Dias de Castro; Luzia Gusmão Costa de Souza Santos; Marcus Farias Ferreira; Maria Eduarda de Castro Santos; Maria das Dores de Paiva; Marilda Correa de Oliveira; Neuza Queiroga Pereira; Raimunda Silva Sampaio; Romilda Magalhães Werner; Waldicéa Pimentel da Silva.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.348/2014-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alzira Correia de Souza; Benedita Menino da Silva; Celina Maria Augusto; Custodia Francisco Fortunato; Domingas de Arruda Alves; Edna Dantas Macêdo; Esther Mory Campos da Rocha; Fatima das Graças de Oliveira Silva; Lenilde de Araujo Pinheiro; Maria Luiza da Silva Gonçalves; Maria de Lourdes da Silva Pires; Miriam Nascimento da Silva; Nacle Rizkalla Nogueira; Osmarina Esmeria Vasconcellos; Rosa Felismina de Oliveira; Wilson Martins Quintella.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.580/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Josiane dos Santos Silva; Lucas de Paula Trindade; Luciano Oliveira Souza; Paula Mayara Barreto de Almeida; Pedro Costa Menezes Junior; Rafael Ferreira Almeida; Vinicius Garrido Guimarães; William Mohnsam Manzolli.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.628/2014-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Adriano dos Santos Carvalho; Ailton Luiz da Silva; Aladio Oliveira de Jesus; Alexander Bozi Barcelos; Amilton Duanne Nascimento; Anderson Greco dos Santos; Andre Luiz do Patrocínio Dias; Antonio Carlos Rodrigues; Antonio Carlos de Souza; Antonio Cossich; Arisvaldo Santos Macedo; Armando Ramos de Almeida; Armando Sergio de Andrade da Costa; Ary Delfino de Freitas; Augusto Cesar Moura da Silva; Aurino Fonseca Tavares; Carlos Roberto Botelho Carvalho; Cicero Fabio Alexandre Moraes; Davidson Rodrigues de Souza; Dorgelena Araujo Alves.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-023.692/2014-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Jose Airtton dos Santos; Jose Alves da Silva; Jose Anselmo Araujo; Jose Antonio Marinho Rocha; Jose Antonio Martins Francisco; Jose Carlos Gomes; Jose Carlos Machado; Jose Carlos Ramos de Souza; Jose Carlos de Souza Lima; Jose Claudio Martins da Silva; Jose Cruz Alves; Jose Edilson de Oliveira; Jose Egidvaldo Adriano e Silva; Jose Elias Bezerra Filho; Jose de Anchieta Lourenço Bezerra; Jose de Anchieta Rodrigues; Jose de Oliveira Silva; Jose de Ribamar Souza de Oliveira; Jose do Amparo Marcio Ribeiro; Jose do Carmo Barbosa do Nascimento.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.698/2014-4
Natureza: Reforma.
Interessados: Paulo Roberto Barbosa Abreu; Paulo Roberto Santos Caldas; Paulo Roberto Silva do Nascimento; Paulo Sergio Vilar Pinheiro; Pedro Fernando Meirelles de Andrade; Pedro Paulo de Jesus Santos; Petronio Meira de Holanda; Raimundo Almir Rosa; Raimundo Artur Moreira Cavalcante; Raimundo Nonato da Luz; Raimundo Nonato da Silva Filho; Raimundo Nonato da Vera Cruz Oliveira; Raul Lacerda Neto; Reginaldo Bezerra dos Santos; Renato Rubem Candido; Ricardo Moore de Figueiredo; Rivaldo Fernandes Praxedes; Rivaldo de Oliveira Ferreira; Roberto Almeida Santos; Roberto Carmo da Silva.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.838/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Maria Silva de Souza; Celia Ana da Costa França; Dagmar Ribeiro do Nascimento; Dalva Fernandes Rodrigues; Esther de Oliveira Lucena; Halime Mamede José; Iara Cunha Ulharuso; Iasmina Mamede José Silva; Leila Mamede José Ribeiro; Luci Nogueira da Conceição; Maria Aparecida Jorge dos Santos; Maria Ferreira Cavalcante; Maria de Fátima de Souza Marques; Marlene Alves da Rocha; Marly Gomes Rocha; Marly Martins dos Santos; Marly Rayol Lopes; Nadia Mamede José; Nara Lucia Rodrigues de Lima; Rita Christina de Oliveira Moura; Romilda Maria Corrêa Barbosa; Rosita Ferreira de Oliveira; Selma Rayol Soares; Sylvia Teresa Barbosa de Oliveira Cambra; Talma Rodrigues Benevides; Teresa Sabino Eduardo Soares; Yvonne Loreto Amorim; Zeli da Conceicao da Silva; Zilma Rayol Gonzaga.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.847/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Claudia Martins de Oliveira; Andrea do Amaral Baracho; Angelica Ferreira Gomes de Oliveira; Arlene Siqueira; Arlete Siqueira Sampaio; Edna Perpetua Araujo Ferreira; Eurydice Estrella Holzmeister; Ilana Monteiro Santos Mateus da Silva; Leonilda dos Santos Teixeira; Lorena Reinehr Domont; Maria Helena Andrade Mattos; Maria Leoesse Lucas Silva; Maria Luiza Sobral Chamoun; Maria de Fátima de Vasconcelos Amaral; Marta Monteiro Paiva da Cunha; Michele Alves Baracho; Nair Costa Silva; Neide Valle de Souza; Olciléia Lapa Nobre; Rachel Oliveira de Almeida Cavalcanti; Regina Celia Penelas Mattos; Rilvanda Jose da Silva Costa; Rita das Graças Rezende dos Santos; Sandra Maria de Almeida e Silva; Sebastiana Gonçalves da Silva; Thayane Cathleen Martins da Cunha; Valdefran Lopes Dias; Vanessa Lisi de Paula Victorio; Vania Marcia do Amaral Baracho.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.226/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ariadne Haickel de Oliveira; Aureo Gomes Nunes; Cesário Ferreira da Silva; Cibele Cardoso Burlamaqui; Cláudia da Cruz Gomes Maltez; Cláudia de Noronha Fonseca; David Levistone da Silva e Souza; Eni Maria de Camargos Diniz; Francisco Seixas Santos; Isaurino Gomes da Silva.

Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.228/2014-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Sandra Morgado de Oliveira; Suzi Mara Piccolo; Sylvia Lúcia de Amorim Cardoso; Telma Maria Medeiros Vieira; Teobaldo Torres Cavalcante Sobrinho; Valéria Conrado Quintaneiro; Vivaldo Menezes; Zenaide Fernandes da Silva.

Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.387/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriana Gusmão da Rosa; Alcindo Fernando Moreira; Amanda Pereira Dias; André Araujo Sodré; André Barros Cavalcante; André Felipe de Souza Santos; Angelo Goncalves de Oliveira; Anna Carolina Stepanski Paes; Antonio Paulo da Silva Júnior; Bruna Ferreira Lourenço do Valle; Camila Mistieri dos Santos; Carlos Henrique Santos Coelho; Cristiane da Silva Lima Nogueira; Dandara Martins; Diego Andrade Pereira; Diego Augusto Nicoletti Rocha; Débora Nascimento Eiriz; Débora de Souza Xavier; Edmilson de Freitas Pinto; Eduardo Lopez Toste; Emanuela da Silva Santos; Emmanuel Sousa de Abreu; Enéas Costa Cruz; Erik Lorenço; Fabio Correia Forte; Fabricio Pereira Francisco; Fernando Luiz Matos Gonzalez Junior; Flávia Ferreira Corrêa da Silva; Flávio dos Ramos de Sousa Mendonça; Gabriel Menezes Nunes; Halliny Si-

queira Ruela; Henrique Ermínio Madeira da Silva; Ingrid Silveira da Silva; Jean Phelipe Leite Alves; Jorge Ricardo Schroeder; José Antonio de Araujo Netto; Juliana de Almeida; Jéssica de Souza Rodrigues; Jônatas Costa Lopes; Jônathan Amorim Sales.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.388/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Juliano de Souza Rodrigues; Keila Thaís da Silva Monteiro; Larissa Junqueira de Almeida; Leandro Siller Loureiro; Leonardo Pini Rosalem Marciano da Fonseca; Livia Dib Klayn da Silva; Luiz Antonio Costa Carvalho; Luís Fernando Boaventura Gonçalves; Marcelo Silva Rocha; Mariana de Castro Michimoto; Maurício Moura dos Santos Netto; Mike Sandro Braga Gomes; Monique Mota Martins; Natalia Yasmin Gonçalves de Castro; Osvaldo de Lira Aguiar Filho; Pablo Inacio da Costa Alves e Silva; Paula Santa Clara Silva; Pedro Henrique Assumpção Pontes; Pedro Henrique Lins Costa; Rafael Castro Monteiro; Ramon Sousa Carvalho; Raquel Orem da Silva; Renata Insabralde da Silva; Ricardo de Oliveira; Rodrigo da Silva Pires; Rogerio Correia da Silva; Samuel Rodrigues Figueirêdo; Silvana Barbosa Costa Garcia; Simone Amâncio Braga; Simone dos Santos Silva; Tayana Cris da Motta Silva; Thiago Martins D'albuquerque; Tiago Félix dos Santos; Tiago Matias de Aguiar; Vanessa Moreira Pinto.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.486/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Mayrenne Rodrigues Pereira Jacques e The-rezinha Martha Moitinho Jacques.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.056/2014-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Cristina Cavalcante da Costa e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.196/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão e Ministério da Integração Nacional.
Responsável: José Lauro Beserra Braga.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.388/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Fernando Leite Barbosa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.390/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Flávio Soares Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.391/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Francinaldo Meireles Sertão e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.395/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Francisco Ernandes Paulino Barbosa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.399/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Francisco Xavier Cardoso e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.400/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Freidson Queiroz de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.403/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Genilson Imaculado Vieira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.409/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Gilcivan Barros da Silva outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.412/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Gilmar Spólito dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.413/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Gilvan Araújo Carneiro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.418/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Heliel Veiga Aguiar e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.420/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Heruillck dos Santos Guimarães e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.422/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Ilcio Paulo Zecskoski e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.424/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Isabel aires Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.427/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Ivavel José de Lima Rosendo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.432/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Jane Luce de Andrade e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.435/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Jenivaldo Abreu de Souza e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.446/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Joevá do Nascimento Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.449/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Jorge silva de Castro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.452/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: José Benedito Zozenaizokie e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.456/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: José Fernandes Filho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.464/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: José Santana Xisto da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.466/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: José Washington Ferreira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.471/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Juliano Pereira Mendes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.477/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Laércio Rosa Bastos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.478/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Lázaro Silva Galyão e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.485/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Lourisvaldo Santos de Jesus e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.492/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Luiz Fernando Pereira Machado e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.493/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Lusmar Antônio de Santana e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.499/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Marcelo Oliveira Matheus e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.503/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Marco Antônio Rodrigues e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.516/2014-3
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Bruna Cristina Muller e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.786/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Alessandra Andrea Filgueiras Brochado e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.809/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Agnaldo Acácio de Almeida e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.817/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Ana Elisabeth Silva Araújo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.824/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adriana Costa Leite e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.829/2014-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Débora Cristina de Paula Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.182/2013-8
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Mato Grosso - Senar/MT.
Responsáveis: Adão da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.575/2013-4
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Entidade: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT/MTE.
Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-005.006/2014-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Caruaru - AM
Interessado: Mirtyl Levy Junior, Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.976/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Campo Largo do Piauí - PI
Responsáveis: Domingos Rodrigues de Oliveira e Jose Charles Fortes Castro
Advogados constituídos nos autos: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI 2.644) e Luís Soares de Amorim (OAB/PI 2.433)

TC-020.015/2009-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessado: Vanderlei do Nascimento Lima -Inicial; e Vanderlei do Nascimento Lima
Advogada constituída nos autos: Maria Thereza Lage Christino (OAB/RJ 86.787)

TC-020.532/2014-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Rio Preto da Eva - AM
Interessado: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.587/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura -Sefic/MinC
Responsáveis: Roberto Gomes do Nascimento e Teresa Cristina Rocha Azevedo de Oliveira
Exercício: 2009
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.344/2014-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Tauá - CE
Interessado: Cesar Wagner Marques Barreto, Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.013/2010-8
Natureza: Tomada de Contas da União
Órgão/Entidade: Município de Caridade - CE
Responsáveis: Arcelino Tavares Filho; Francisco Garcia Filho; Francisco Júnior Lopes Tavares; Francisco Leonardo Castro Bezerra Melo; Lokal Construções e Serviços Ltda; Maria Elisa Coelho Cardoso e Narci de Melo Júnior
Advogado constituído nos autos: Thyciani Cabó Diógenes (OAB/CE 22.523) e Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE 6.243).

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-008.776/2005-4
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.J) (com 1 volume e 2 anexos).
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE.
REVISOR: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Ata 25/2008)

Recorrente: Espólio do Sr. José Santilli Sobrinho.
Unidade: Prefeitura de Assis - SP.
Advogados constituídos nos autos: João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP 77.927 e José Benedito Chiqueto (OAB/SP 149.159).

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-009.413/2013-8
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.J)
Natureza: Tomada de Contas Especial
REVISOR: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Ata 29/2014)
Entidade: Município de Altos/PI
Responsável: Eliete Alves Félix Fonseca
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.289/2005-3
Natureza: Aposentadoria (Acompanhamento).
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

Interessados: Adauto Xavier Carneiro Pessoa Filho; Ana Maria Vasconcelos Araujo; Beatriz da Silva Fideliz; Edilsa Silva Nascimento; Eleni de Medeiros Rolim Calado; Heloisa Maria Valença Wanderley; Ivanice Cavalcanti da Silva; Joaquim Abrantes de Oliveira; Luiz Alberico Viana Costa; Luiz Fernando Salazar de Oliveira; Maria Madalena Guerra Calábria; Maria Sulamita Torres; Maria das Neves Araujo; Maria de Lourdes Poroca; Marluce da Silva Lima; Miriam Oliveira Santos; Nanci Vieira da Silva Gonçalves; Regina Maria Alves do Nascimento; Teresinha de Jesus Moraes; Tereza Cristina de Medeiros; Viviana Maria Moreira Cavalcanti
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.174/2013-2
Processos conexos: TC 006.633/2013-7 e TC 006.854/2013-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Responsáveis: Maria Lúcia Lemos de Souza, Leila Maria Moreira de Moraes, Lenice Messias Ferreira, Leomiro Francisco Farias, Levi Augusto Rodrigues, Lúcia Monco dos Reis, Luiz Pereira Barbosa, Manoel Borges da Silva, Marcos José dos Santos Ferreira (falecido), Maria Aparecida dos Santos Vasconcellos, Maria Alice Pinheiro, Maria da Glória Machado, Maria de Lourdes Rodrigues (falecida), Maria do Carmo Santana Matos, Maria José de Oliveira, Maria Mori e Mauricio Sodani.
Advogado constituído nos autos: Irany Sperandio de Medeiros (OAB/RJ 81.634).

TC-006.854/2013-3
Processos conexos: TC 006.633/2013-7 e TC 006.174/2013-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Responsáveis: Maria Lúcia Lemos de Souza; Issami Yamaguchi; Izildinha Aparecida Soares de Lima Kakitsuka; João Batista Cândido da Silva; João Martins dos Reis; Joaquim Clemente Machado Sobrinho; Joaquim da Silva; José Aires de Freitas; José Carlos Leone; José Maria Barbosa Guimarães; Josefa Carlos de Oliveira Silva; Joselir Pereira de Oliveira (falecido); Jovino Gonçalves Pereira dos Santos; Judith Correa Fingolo; Júlio Cesar de Azevedo Braga.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.867/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Responsáveis: Alberto Alexandre Dias Ribeiro, Maristela Aparecida Toledo, Nanci Pedro, Paulo Dias de Almeida, Ademar da Silva Barros, Antonio Carlos Silva, Basílio da Costa e Silva, José Claudio da Silva Braz, Luis Jorge dos Santos, Odhemar Celso Moreira dos Santos, Paulo Roberto Oliveira dos Santos, Paulo Sergio Monteiro da Silva e Ronaldo Gomes da Conceição.
Advogado constituído nos autos: Paulo José Andrade Pereira (OAB/RJ 140.964).

TC-012.354/2007-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Amélia Maria de Freitas Santos; Benta Santos da Conceição; João de Deus Godinho; Manoel Cassiano dos Santos; Maria da Glória Peres; Mario Teixeira; Paulo Machado; Pedro Cordeiro da Silva; Rogério José de Souza; Valmir Izidro da Silveira; Valter Ferreira de Oliveira; Vania Regina Bento; Vilma Tomaz dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-012.889/2013-0
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Gerência Executiva do INSS, em Santo Antônio de Jesus/BA.
Interessada: Antonia Lopes dos Santos Conceição.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.967/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Baía Formosa/RN.
Responsáveis: Samuel Monteiro da Cruz e Real Master Serviços Indústria & Comércio Ltda..
Advogados constituídos nos autos: Lauro Severino de Melo Neto (OAB/RN 2.844) e Leonardo Cruz de O. Prado (OAB/RN 11.069).

TC-014.008/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN.
Interessados: Maria Germina de Lima; Mariângela Rebouças de Paula Rodrigues; Nazilda Maria Dutra Bezerra; Nazilda Maria Dutra Bezerra; Onevaldo Freire Lopes; Socorro Paula Torres de Franca; Valdomira Araújo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.025/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Baliza/GO.
Responsáveis: Antônio Francisco Gomes, Humberto Robson Grossi, Paulo Roberto Fernandes Brito e Mercado das Bombas Ltda..
Advogados constituídos nos autos: Amanda Barbosa Rego (OAB/GO 29.551), Guilherme Silva Garcia (OAB/GO 31.791), Leonel Hilário Fernandes (OAB/GO 15.199), Ronam Coelho Marinho (OAB/MG 74.844) e Sérgio Siqueira (OAB/GO 14.265)

TC-016.025/2008-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em TCE).
Unidade: Município de Irauçuba/CE.
Recorrente: Valdir Parente Machado.
Advogados constituídos nos autos: Francisco Antonio Nogueira Bezerra (OAB/CE 7.390) e Manuel Ribeiro de Lima Júnior (OAB/CE 10.521).

TC-016.094/2007-5
Natureza: Acompanhamento de Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
Interessados: Adão Pereira Gaia; Aldir Maria Alves Campos; Arilda Maria Jardim; Cecília Guitto Monteiro; Eduardo Katchburian; Eva Lemes; Leontina Maria de Jesus; Maria Angela Rodrigues; Maria Carmelita de Amorim Pinto; Maria Jaldete Soares de Araujo; Marina Batista; Nina Granitoff; Rosana Aparecida Pinheiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.405/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)
Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ.
Responsáveis: Henry Charles Armond Calvert, Planam, Indústria Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin.
Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e Ennio Figueiredo Júnior (OAB-RJ 80.858).

TC-016.692/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR.
Responsáveis: Agere - Cooperação em Advocacy, Elaine Pessanha de Carvalho, Guitty Masrour Milani e Iradj Roberto Eghrari.
Advogados constituídos nos autos: Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP 24.726), Cláudia Cristina Menezes Miranda Nadas (OAB/SP 133.576), Eduardo Pannunzio (OAB/SP 162.740), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP 130.183), Juliana Vieira dos Santos (OAB/SP 183.122), Luiza Greenhalgh Jungmann (OAB/SP 316.231), Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP 331.896), Mariana Viella (OAB/SP 335.141), Priscilla Soares de Oliveira (OAB/SP 306.116), Raissa Fernanda Carneiro Gradim (OAB/SP 228.169), Rubens Naves (OAB/SP 19.379), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP 235.247), Valéria Maria Trezza (OAB/SP 153.020).

TC-016.915/2009-7
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2008.
Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins.
Responsáveis: Onofre Marques de Melo; Superintendente Regional da Funasa no Estado do Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.507/2002-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Pimenta Bueno/RO.
Responsáveis: Maria Inês Batista Zanol e Município de Pimenta Bueno/RO.
Advogados constituídos nos autos: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2.664).

TC-018.930/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Petrolina-PE.
Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Município de Petrolina-PE.
Advogados constituídos nos autos: Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10.422), Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo (OAB/PE 25.921) e outros.

TC-020.472/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Santo André/SP.
Responsáveis: o ex-servidor Aldo Mira (falecido), o segurado José Gonçalves Dias e o segurado Irineu Lazzuri.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.593/2013-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS.
Interessado: Luiz Irineu Schmitt.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.930/2010-4
Apenso: TC 021.214/2008-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Meriti/RJ.
Responsáveis: Antônio Pereira Alves de Carvalho, Cícero Augusto Sousa Costa, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda..
Advogados constituídos nos autos: Ana Lygia R. dos S. S. Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 132.868) e outros, e Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

TC-022.560/2012-2
Apenso: TC 003.494/2011-0 (Representação)
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
Unidade: Prefeitura Municipal de Tucumã/PA.
Embargante: Adelar Pelegrini.
Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Ferreira (OAB/PA 9206).

TC-023.190/2012-4
Apenso: TC 007.398/2010-7 (com TC 018.731/2008-0 apenso).
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura Municipal de Igaratá/SP.
Responsáveis: Luiz Carlos Lourenço e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. Advogados constituídos nos autos: Nelson Aparecido Junior (OAB/SP 100.928) e Morgana D'Addea Aparecido (OAB/SP 292.452).

TC-024.478/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS.
Interessados: Eleonora Ferraz Grieger; Irton Antunes Avila; Marco Aurélio Malheiros Teixeira; Maria Walkyria Schiffini; Marisa da Silva Rodrigues Barcelos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.670/2013-1
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Interessados: Anelise Hodecker Luiz; Arthur Rene Luiz; Liane Mastalir Moreira; Martina Moreira Ferreira; Marília Sironi; Matheus André Luiz.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.435/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social do Ministério da Previdência Social - INSS/MPS.
Responsável: Selmar Collonia Costa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.819/2011-0
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura de Campos dos Goytacazes - RJ.
Recorrente: Arnaldo França Vianna (268.776.197-49).
Advogado constituído nos autos: Flávio Marcelo Ramos da Silva - OAB/RJ 108.928.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-005.392/2009-5
Natureza: Representação
Órgão: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
Responsável: Robson de Souza Andrade
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-016.151/2008-1
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Interessado: Aplauso Organização de Eventos Ltda
Responsáveis: Aplauso Organização de Eventos Ltda; Wagner de Barros Campos e José Carlos Cativo Gedeão
Advogado constituído nos autos: Renata Dalle Molle Araújo Dias (OAB/DF n.º 38.431)

TC-019.697/2011-2
Natureza: Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria de Conformidade
Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Assu/RN
Recorrente: Ivan Lopes Júnior
Responsáveis: Francisco Raniere Batista de Araujo; Ivan Lopes Júnior; Luzia Sayomara Eufrazio Bezerra; Vera Lucia Barbosa Dantas Albino
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.931/2012-3
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Entidades do Governo do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Elio Vitiuk; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Nerice do Prado Barizon; Pedro do Prado Barizon; Rodycz & Wittik Ltd; Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/sp; Tiago do Prado Barizon; Veronica do Prado Barizon; Walter Barelli Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199); Guilherme Calvo Cavalcante (OAB/PR 45.291); e Cristovão Soares Cavalcante Neto (OAB/PR 44.134).

TC-021.652/2006-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Entidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de Goiás (Incr/GO)
Responsáveis: Marita Aparecida Leonel de Meneses, Chefe de Supervisão Operacional do Incra/GO e Posto do Bosque Ltda.
Interessados: Marita Aparecida Leonel de Meneses e Posto do Bosque Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Angélica Berquó Camelo (OAB/GO n.º 19.380); Helio França de Almeida (OAB/GO n.º 8.512)

TC-022.437/2009-2
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Entidades: Município de Icarai de Minas (MG)
Responsável: Ambrósio Pereira de Almeida
Interessado: Ambrósio Pereira de Almeida
Advogado constituído nos autos: Renato Massiere Cândido (OAB/MG n.º 108.483)

TC-029.973/2007-1
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Independência/CE
Responsáveis: Francisco Rodrigues Torres; Jose Valdi Coutinho; Keila Suene Gomes Bonfim; Prefeitura Municipal de Independência/CE
Interessado: Prefeitura Municipal de Independência/CE
Advogado constituído nos autos: Antônio Valdônio de Oliveira Brito (OAB-11993/CE).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-011.362/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS
Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas; Enilson Simões de Moura; Nassim Gabriel Mehedff; Qualivida - Inst. Para Prom. da Saúde e Qual. de Vida do Trabalhador.
Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB-DF 21.359) e Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782).

TC-011.946/2012-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Recorrente: Maria Aparecida Goncalves
Advogados constituídos nos autos: Greice Milanese Sônego Osorio OAB/SC 15200, Daniela de Lara Prazeres OAB/SC 12204 e outros.

TC-013.359/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MEC
Interessados: Aurino Francisco de Oliveira; José Xavier Sarmiento; João Cesar de Araújo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.434/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Antônio Iackinski Sobrinho
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12605; Greice Milanese Sônego Osorio, OAB/SC 15200, e outros.

TC-016.539/2012-5
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Embargante: Juarez Lamounier
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.124/2013-9
Natureza: Representação
Órgão: 3º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/AM
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.891/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Cooperativa-Escola dos Alunos da EAFC Ltda.; Elton Marzo Carneiro da Silva; Escola Agrotécnica Federal de Castanhal/EAFC; Leila Nazaré Gonzaga Machado; Leonardo Munehiro Shimpo e Suleima Fraiha Pegado. Advogados constituídos nos autos: Lenon Wallace I.C.Yamada (OAB/PA 14.618), Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128), Gustavo Azevedo Rôla (OAB/PA 11.271), Almerindo trindade (OAB/PA 1069).

TC-032.566/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Responsáveis: Albertino de Souza Carvalho; Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado; Fundação Universidade Federal do Amazonas; Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões; Hedinaldo Narciso Lima; Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves; Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho; Márcia Perales Mendes Silva; Sheila Furtado Farias; Valdelário Farias Cordeiro.
Interessado: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.343/2011-3
Apenso: TC 019.775/2012-1, TC 002.493/2013-6, TC 019.947/2014-3]

Natureza: Representação
Entidade: Universidade Federal de Santa Maria/RS
Responsáveis: André Luis Kieling Ries; AVMB - Consultoria e Assessoria em Informática Ltda. ME; Clovis Silva Lima; Fernando Bevilaqua Camponogara; Fernando Bordin da Rocha; Sérgio João Limberger; Tadeu Carlos da Silveira.

Interessada: Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS
Advogados constituídos nos autos: Jesus Renato Galo Brunet (OAB/RS 6.573); Karina Schuch Brunet (OAB/RS 40.130); Ariani Avozaní Oliveira (OAB/RS 70.924); Giovani Bortolini (OAB/RS 58.747); Juliano Vieira da Costa (OAB/RS 65.426)

TC-037.705/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI
Responsáveis: Adalberto Gomes Vilanova; Canindé Construções Ltda.
Advogado constituído nos autos: Wilson Guerra de Freitas Júnior (OAB/PI 2.462/93); Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI 3.401/03).

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.966/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Carlos Fernandes Campos
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Unidade: Município de Itamarandiba/MG.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.900/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: João Correia da Silveira e Línea Construções e Equipamentos Ltda..
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Unidade: Município de Tarumirim/MG.
Advogado constituído mos autos: Geraldo Clementino de Sena (OAB/MG 36.651).

TC-006.603/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fernando Souto Alves e Mauzir José de Oliveira
Unidade: Município de Marilac/MG.
Advogado constituído nos autos: Sílvio Pérez Nunes (OAB/MG 73.556) e Carla Rodrigues Pérez (OAB/MG 78.857).

TC-006.871/2012-7
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Cezar Gomes da Silva.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Unidade: Município de Águas Lindas de Goiás/GO.
Advogados constituídos nos autos: Devanir Ferreira Sobrinho (OAB/GO 10.494) e Rodrigo Nogueira Ferreira (OAB/GO 20.682).

TC-007.715/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Fernando Luiz Maciel Carvalho, Marly dos Santos Sousa Fernandes e Pedro da Silva Ribeiro Filho.
Unidade: Município de Conceição do Lago-Açu/MA.
Advogados constituídos nos autos: Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.567).

TC-008.897/2013-1
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Marinez Rodrigues de Oliveira.
Unidade: Município de São Luís do Curu/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.903/2012-3
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: João Dias Ribeiro.
Unidade: Município de Várzea Branca/PI.
Advogada constituída nos autos: Marcela Tavares Silva (OAB/PI 3.931).

TC-009.066/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alisson Moreira de Jesus, Araceli Gonçalves Antunes de Souza, Benedita Pereira de Barros, Bruna Antunes Dias, Clarinda da Silva Ramos, Doralice Dias de Carvalho, Débora Santos de Jesus, Edinelson Santos de Souza, Ely Pereira Edde Bonnet, Fábio Rodrigues Lopes de Araújo, Gilvanete Maria da Conceição Silva, Jessica Caroline Lopes de Araújo, José Carlos de Araújo, Maria Ieda Martins Guimarães, Maria Nazareth de Oliveira, Maria da Graça de Oliveira Mendes, Marylena da Silva Gram, Maurina Verissimo Chagas, Naziazeno de Barros Junior, Norma Vieira, Shirley Ribeiro Siqueira, Sílvia Regina Santos, Zuleica Aguiar dos Santos e Zulmira Vidal Raro Servetti
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.760/2012-1
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.
Responsáveis: Antonio José Quesada Piazzalunga e Município de Iretama/PR
Unidade: Município de Iretama/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.371/2013-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Getúlio Carvalho Alves e Manoel Messias de Oliveira.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.312/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cláudia do Carmo
Unidade: Ministério da Defesa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.525/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Urbano Ramos Sene e Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Ensino Não-Formal, Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda. - Procede
Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.818/2012-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Roberto Pereira Rodrigues.
Unidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.216/2014-3
Natureza: Embargos de Declaração (Representação).
Órgão: Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado do Espírito Santo - Ibama/ES.
Embargante: empresa Copy Center Comércio de Produtos de Informática Ltda.
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Alves Roselli, OAB/ES n. 15.687.

TC-010.187/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pedro Afonso/TO.
Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.014/2014-1
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessada: Maria Sueli Lelis.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-031.251/2010-2
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Estado de Roraima.
Embargante: José Maciel Ferreira. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
Advogado constituído nos autos: Wagner Fernandes Pires Pereira, OAB/RR n. 613.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.624/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Cocal de Telha/PI
Responsáveis: José Erasmo da Silva, Raimundo Nonato da Silva e Consenso Premoldados Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Hemington Leite Frazão, OAB/PI nº 8023, Rita de Cássia Andrade Bona, OAB/PI nº 3907 e Ramon Teles Madeira Campos, OAB/PI nº 7265.

TC-002.841/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Antonina do Norte/CE
Responsável: Edison Afonso de Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.730/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Canavieira/PI
Responsável: José Donato de Araújo Neto
Advogado constituído nos autos: não

TC-006.832/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pindoretama/CE
Responsáveis: José Gonzaga Barbosa e Regina Lúcia Vasconcelos Albino
Advogado constituído nos autos: José Caminha de Oliveira, OAB/CE nº 4.993.

TC-006.878/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Parambu/CE
Responsáveis: Evanisa Dantas de Carvalho; Manuel Gomes Neto; Missimaria Gomes Noronha; Onesio Gomes Mateus
Advogado constituído nos autos: Ibaneide Noronha Machado, OAB/CE 9169.

TC-021.105/2007-1
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Estado do Espírito Santo
Recorrente: Maria Terezinha Silva Gianordoli
Advogados constituídos nos autos: Roberto Tenório Katter (OAB/ES 5334) e outros.

TC-026.264/2011-0
Natureza: Monitoramento
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Interessados: Eliezer David Gaspar Lopes; Izabel Maria José Baza; Laercio Fornaza; Mario Luis Kruger; Secretaria de Controle Externo No Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.917/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO - TRT 14ª Região.
Responsáveis: Maria Syulena Mesquita de Oliveira; Pedro Pereira de Oliveira
Advogado constituído nos autos: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4.282).

Secretaria das Sessões, 9 de outubro de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00373

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2014/00358, QUE DESIGNA OS JUÍZES FEDERAIS WILSON JOSÉ WITZEL E ITÁLIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI, AMBOS DA 2ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBROS EFETIVO E SUPLENTE, RESPECTIVAMENTE, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00390

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2014/00376, QUE DESIGNA O JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, DA 5ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO SUPLENTE, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-EOF-2014/00099

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS ADICIONAIS DAS UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTES AO MÊS DE SETEMBRO DE 2014 E REFERENDO DAS RESOLUÇÕES N. CJF-RES-2014/00302 E 303.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou as solicitações de créditos adicionais e referendou as Resoluções n. CJF-RES-2014/00302 e 303."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00278

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADAS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Secretarias vinculadas

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTE AOS MESES DE JULHO E AGOSTO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PCO-2014/00021

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: EXTRATO DO RELATÓRIO DA INSPEÇÃO REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do extrato do relatório de inspeção."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PPP-2012/00408

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Oficiais de Justiça Avaliadores Federais e FENASSOJAF

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: REQUERIMENTO DA FENASSOJAF SOLICITANDO QUE O CJF DETERMINE AOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS QUE RESERVE, NA ESTRUTURA DAS VARAS FEDERAIS PREVISTA NA LEI N. 12.011/2009, NO MÍNIMO, UM CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, não acolheu o pedido."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00334

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADAS: Justiça Federal e Ordem dos Advogados do Brasil

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO, A NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAIS E O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A ADVOGADOS DATIVOS, CURADORES, PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES, EM CASOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto do relator e, na sequência, o Presidente sugeriu a instituição de uma comissão composta pela Vice-Presidente do CJF, pelo Presidente da Ajufe e por um representante da OAB para elaborar estudos sobre o assunto, o que foi acolhido também por unanimidade."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00023

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00237, QUE DISPÕE SOBRE O DESTINO DOS PROCESSOS FÍSICOS COM RECURSOS EXCEPCIONAIS DIGITALIZADOS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CF-PCO-2012/00199
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADA: Advocacia-Geral da União
DATA DA SESSÃO: 29/9/2014
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO REFERENTE AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00267 - MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00355
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DATA DA SESSÃO: 29/9/2014
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00046
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DATA DA SESSÃO: 29/9/2014
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 22/2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração do anexo da Resolução n. 22/2008, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00045
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 61/2009, QUE DISPÕE SOBRE A COMPATIBILIZAÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS DAS TURMAS RECURSAIS E DAS TURMAS REGIONAIS DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFs E SOBRE A ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS INTEGRANTES DESSAS TURMAS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. 61/2009, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CF-PPN-2012/00024
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATORA: Conselheira MARGA TESSLER
PEDIDO DE VISTA: Conselheira MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
INTERESSADA: Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014
ASSUNTO: REQUERIMENTO DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE QUE SOLICITA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA AOS MAGISTRADOS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento da preliminar, após o voto-vista da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura pelo não conhecimento do pedido, pediu vista antecipada o Conselheiro Cândido Ribeiro, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CF-PCO-2012/00233
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro HERMAN BENJAMIN
INTERESSADO: Desembargador Federal Antonio de Souza Prudente

ADVOGADO: Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões
DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAR A CONDUTA DE DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1ª REGIÃO EM RELAÇÃO A EMPRÉSTIMOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A AJUFE E A POUPEX.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Herman Benjamin pelo arquivamento da sindicância, que foi acompanhado pela Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, pediu vista o Conselheiro Sergio Schwaitzer, aguardando os demais para votar. Declarou-se impedido o Conselheiro Cândido Ribeiro. Prestou esclarecimentos o Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-PES-2013/00305
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Conselheiro HERMAN BENJAMIN
INTERESSADO: Servidor Antônio Antunes de Oliveira
DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO SERVIDOR ANTÔNIO ANTUNES DE OLIVEIRA CONTRA ATO DO ENTÃO PRESIDENTE DO CJF, O QUAL DETERMINOU A REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DO RECOLHIMENTO DE SUA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO REGIME DO PSS, QUE FOI RECOLHIDA A MENOR.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CF-PPN-2012/00092
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Conselheiro CÂNDIDO RIBEIRO
INTERESSADOS: Servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 126, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. 126/2010, nos termos do voto do relator."



Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00092
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Conselheiro SERGIO SCHWAITZER
INTERESSADA: Juíza Federal Substituta Camila Plentz Konrath

ADVOGADO: Juiz Federal Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves - Presidente da AJUFESC
DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-MORADIA À JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA PLENTZ KONRATH, DISPENSADA DA FUNÇÃO DE JUÍZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DURANTE A FRUIÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente o Juiz Federal Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves".

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CF-PPN-2012/00033
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Conselheiro SERGIO SCHWAITZER
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 29/9/2014
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 147, DE 15 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE CONDUTA DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. 147/2011, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-PCO-2013/00062
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS
PEDIDO DE VISTA REGIMENTAL: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
INTERESSADOS: CNJ e magistrados federais
DATA DA SESSÃO: 29/9/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA FEDERAL PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Tadaaqui Hirose pela aprovação da proposta de resolução com alterações, pediu vista regimental o Conselheiro Humberto Martins e, na sequência, pediu vista o Presidente, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 0003325-62.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSUÉ JUSTILIANO LEMOS DA SILVA
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI

OAB: SP-98327
PROC./ADV.: BEATRIZ G. MENEZES
OAB: SP-184600
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR AVULSO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo autor, trabalhador portuário avulso, no qual pretende o reconhecimento de que parcela dos valores percebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias não gozadas, constituindo-se em verba de natureza indenizatória, não havendo que se falar em incidência de imposto de renda sobre elas.

2. O acórdão recorrido, oriundo da Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, deixou assentado que "o autor é trabalhador portuário avulso, razão pela qual a remuneração pelos seus serviços ocasionais tem como componentes parcelas relativas a férias (art. 2º, caput, I e II, §§ 2º e 6º, da Lei nº 9.719-1998), que se enquadram no conceito de renda, razão pela qual não podem se furtar à incidência tributária questionada nos presentes autos".

3. O recorrente sustenta que, em razão da impossibilidade de desfrutar do descanso anual remunerado, as férias ganham característica de verba indenizatória, razão pela qual sobre elas não deveria incidir o imposto de renda. Apresenta como paradigmas contrariados o disposto na Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda", e o AgRg no REsp. 1.114.982-RS.

4. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Na hipótese dos autos, não restou enfrentada pela turma de origem a questão relativa à efetiva fruição das férias pelo recorrente, sendo certo que, de acordo com o atual entendimento desta TNU, "é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente", dependendo de prova sua não fruição (PEDILEF 00315794320104013300, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 12/04/2013).

5. Não há, portanto, a necessária identidade entre as questões jurídicas em cotejo, que permita a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou que a remuneração pelos serviços prestados pelo trabalhador avulso portuário é composta por parcelas relativas a férias, que se enquadram no conceito de renda, ao passo que o enunciado da Súmula 125 assegura que o pagamento de férias não gozadas não está sujeito à incidência do imposto de renda. Na esteira de precedentes deste colegiado, "Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controversita em todos os seus aspectos (PEDILEF 50064090820134047208, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114)".

6. Súmula do julgamento: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5057776-75.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDIR LUIZ JUNGES
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES
OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VERBA PAGA NA ADESAO DE INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO. RENÚNCIA À PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A TESE E ADMITE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARADIGMA ÚNICO. NÃO CONSTATAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre verbas auferidas quando da adesão do autor ao plano de repactuação promovido por entidade de previdência privada.

2.O aresto combatido considerou que os valores pagos para fins de incentivo à adesão ao plano de repactuação previdência complementar da PETROS não ostentam caráter indenizatório, devendo incidir o Imposto de Renda. Por sua vez, no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 835.550/MG, 1ª Turma, julgado em 28/08/2007) restou consignado que as verbas recebidas pelos empregados da CEF para fins de incentivo à adesão ao plano de previdência privada da FUNCEF (REB) têm a função de repor o patrimônio ao status quo anterior, possuindo, desta forma, natureza indenizatória.

3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4.Da análise do feito, penso que o acórdão paradigma invocado pela parte recorrente não reflete jurisprudência dominante e atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em julgamento, qual seja, incidência do IRPF sobre pagamentos efetuados a título de incentivo à adesão a novo regramento jurídico de plano de previdência privada complementar. Precedentes mais recentes daquela Corte Superior amparam o entendimento acolhido no acórdão recorrido, no sentido de que as verbas pagas como incentivo à adesão a novo plano de previdência privada tem natureza remuneratória, uma vez que se "submete ao mesmo regime das verbas que visa substituir" e "se as verbas pagas aos inativos que não migraram ao plano submetem-se ao imposto de renda...não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo". (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). No referido aresto, são citados os seguintes precedentes: Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007.

5.Tem decidido esta TNU que "A comprovação de jurisprudência dominante pressupõe a indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Julgado de apenas uma das turmas não comprova dominância da jurisprudência da Corte".

(PEDILEF 200361840020810, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013).

6.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

7.Súmula do julgamento: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5067426-49.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RONY ANSOLCH DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES
OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VERBA PAGA NA ADEÇÃO DE INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO. RENÚNCIA À PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A TESE E ADMITE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARADIGMA ÚNICO. NÃO CONSTATAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre verbas auferidas quando da adesão do autor ao plano de repactuação promovido por entidade de previdência privada.

2.O aresto combatido considerou que os valores pagos para fins de incentivo à adesão ao plano de repactuação previdência complementar da PETROS não ostentam caráter indenizatório, devendo incidir o Imposto de Renda. Por sua vez, no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 835.550/MG, 1ª Turma, julgado em 28/08/2007) restou consignado que as verbas recebidas pelos empregados da CEF para fins de incentivo à adesão ao plano de previdência privada da FUNCEF (REB) têm a função de repor o patrimônio ao status quo anterior, possuindo, desta forma, natureza indenizatória.

3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4.Da análise do feito, penso que o acórdão paradigma invocado pela parte recorrente não reflete jurisprudência dominante e atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em julgamento, qual seja, incidência do IRPF sobre pagamentos efetuados a título de incentivo à adesão a novo regramento jurídico de plano de previdência privada complementar. Precedentes mais recentes daquela Corte Superior amparam o entendimento acolhido no acórdão recorrido, no sentido de que as verbas pagas como incentivo à adesão a novo plano de previdência privada tem natureza remuneratória, uma vez que se "submete ao mesmo regime das verbas que visa substituir" e "se as verbas pagas aos inativos que não migraram ao plano submetem-se ao imposto de renda...não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo". (RESP 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). No referido aresto, são citados os seguintes precedentes: Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007.

5.Tem decidido esta TNU que "A comprovação de jurisprudência dominante pressupõe a indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Julgado de apenas uma das turmas não comprova dominância da jurisprudência da Corte". (PEDILEF 200361840020810, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013).

6.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

7.Súmula do julgamento: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002646-66.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE DE OLIVEIRA ULGUIM
PROC./ADV.: ELISANDRA BARROS
OAB: RS-54 663
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR MAIS 12 MESES (ART. 15, II, § 2º, LEI 8.213/91). NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE INATIVIDADE/DESOCUPAÇÃO INVOLUNTÁRIA. CESSAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO SEGURADO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que, no tocante à manutenção da qualidade de segurado do autor, postulante ao benefício de auxílio-doença, reconheceu o direito à prorrogação do período de graça por mais 12 meses (art. 15, II, § 2º, da Lei n. 8.213/91) ao segurado contribuinte individual, adotando como prova suficiente à demonstração do desemprego/desocupação involuntária a simples cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. De acordo com o aresto recorrido, "No caso em tela, conforme histórico de recolhimentos em nome da parte autora junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a mesma contribuiu para o sistema previdenciário referente às competências 01/2008 a 05/2008. Segundo constatado, as contribuições em comento findaram em 05/2008, aplicando-se, ao caso, então, as prorrogações do art. 15, II, e § 2º da Lei 8.213/91, (...)". O benefício de auxílio-doença foi então concedido, haja vista que, "analisando-se o dito histórico de contribuições, tem-se que o autor faz jus ao período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, motivo pelo qual é de se concluir que, ao tempo do início da incapacidade (outubro de 2009), ainda estava albergado pelo RGPS".

3. O INSS, em seu recurso, não questiona a aplicação do disposto no art. 15, II e § 2º, da Lei n. 8.213/91 (prorrogação do período de graça por mais 12 meses) ao segurado contribuinte individual, mas, sim, o fato de se ter presumido a situação de "desocupação involuntária equiparada a desemprego", com base tão somente na ausência de contribuições registradas no CNIS. Sustenta que tal entendimento "contraria frontalmente a orientação perfilada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende imprescindível, caso queira o segurado manter a qualidade de segurado por um período adicional de 12 (doze) meses, sem verter contribuição aos cofres públicos, que comprove nos autos sua situação de inatividade por qualquer meio de prova". Apona, para tanto, o que restou decidido pelo STJ na Petição n. 7.115-PR (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 06/04/2010).

4. O pedido de uniformização merece ser conhecido, haja vista o confronto entre a tese acolhida pelo aresto da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à necessidade de efetiva demonstração da situação de desemprego. A tese, portanto, que se pode enfrentar diz respeito à necessidade de efetiva comprovação da situação de inatividade/desocupação involuntária.

5. Em que pese, no caso dos autos, não estar em debate a possibilidade de prorrogação do período de graça, prevista no § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, em favor do segurado contribuinte individual - conforme acima já registrado, haja vista que o recorrente não contesta tal possibilidade -, é incontestado que o acórdão recorrido, no ponto rebatido, considerou como prova suficiente à demonstração da inatividade/desocupação involuntária do contribuinte individual o simples fato da cessação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, atestada pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sem perquirir sobre qualquer outro meio de prova quanto à real situação laborativa do segurado. Ou seja, presumiu, diante de um fato (cessação dos recolhimentos), a situação de inatividade, descurando-se do entendimento de que, assim como a ausência de anotação na CTPS, a simples cessação dos recolhimentos pelo próprio contribuinte não afasta a possibilidade do exercício da atividade remunerada na informalidade.

6. Aliás, a informalidade, consubstanciada na falta de inscrição do segurado e consequente ausência de recolhimentos, tem comprovadamente maior incidência entre aqueles que se caracterizam como contribuintes individuais do que entre os empregados, sendo, portanto, de maior rigor, quanto a eles, a exigência de comprovação da situação de "desocupação involuntária", sendo insuficiente a mera cessação no recolhimento das contribuições à previdência.

7. Do contrário, como bem registrado pelo recorrente, bastará ao contribuinte individual, depois de preencher por uma vez a carência de 12 meses, verter uma nova contribuição após períodos de 23 meses sem recolhimentos, para assegurar, ininterruptamente, por toda a vida, o direito aos benefícios por incapacidade.

8. Sendo assim, é possível firmar o entendimento de que a simples cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado contribuinte individual, atestada pelo CNIS, não é prova suficiente da sua situação de inatividade/desocupação involuntária.

9. No caso dos autos, em virtude da tese adotada na origem, não se permitiu à parte autora a demonstração de tal condição mediante outros meios de prova, razão pela qual é de se aplicar o disposto na Questão de Ordem n. 20, no sentido de se anular o acórdão e a sentença, para que se permita a produção da prova, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento desta TNU quanto à questão de direito acima firmada.

10. Súmula de julgamento: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DEU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa, para anular a sentença e o acórdão recorrido e determinar o retorno os autos ao JEF de origem, para fins de permitir a produção de prova quanto à situação de inatividade/desocupação involuntária do autor, observada a premissa de direito acima firmada, nos termos da Questão de Ordem n. 20.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000059-54.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ALBA MARIA DOS SANTOS SALES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TNU. COMPETÊNCIA DA TNU. PETIÇÃO INICIAL NÃO ACOMPANHADA DE PROVAS. ATO IMPUGNADO SEM NATUREZA DECISÓRIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por particular contra Ato atribuído ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, consistente na determinação de distribuição de Incidente de Uniformização sem a observância do Regimento Interno da TNU (art. 7º, VII, 'a'), ao não devolver-se o feito à Turma Recursal de origem para confirmação ou adaptação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada sobre a matéria em discussão.

2.Alega, basicamente, que interpôs Incidente de Uniformização contra acórdão da TR/SE que tratou de matéria referente ao "reenquadramento dos servidores (aposentados-pensionistas) Técnico-Administrativos no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), instituído pela Lei 11.091/2005, fundamentada na Súmula 359 STF".

3.Afirma que, em se tratando de matéria já pacificada no âmbito do STF, nos termos do RE 606.199/PR (sob o rito de repercussão geral), caberia ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 7º, VII, 'a', do Regimento Interno da TNU, proceder à devolução do feito à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à jurisprudência pacificada sobre a matéria.

4.Inicialmente, quanto à competência para a apreciação do presente Mandado de Segurança, observe que a Lei nº 10.259/2001 não contempla a hipótese, assim como o Regimento Interno desta TNU.

5.E o caso de aplicar-se o disposto no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) que determina que "competem aos tribunais, privativamente: (...) VI. julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções", conforme, inclusive, precedente desta TNU (PEDILEF nº 200470950000342), ao declinar da competência para julgar mandado de segurança interposto contra ato do Presidente da TR/PR.

6.No caso dos autos, o mandado de segurança constitui-se apenas da petição inicial (com cópia da procuração e documento de identificação da impetrante), não estando instruído com qualquer documento comprobatório, inclusive (e essencialmente) da prova do ato de autoridade reputado como ilegal.

7.Não atendeu, assim, aos requisitos para ajuizamento e desenvolvimento, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 282, VI, do CPC, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, VI, do CPC.

8.Ademais, ainda que se ultrapassasse este óbice processual, ainda assim não haveria como dar-se prosseguimento ao feito, uma vez que o presente writ é ajuizado contra ato que, segundo se alega, determinou o prosseguimento regular do incidente de uniformização (portanto, mero ato ordinatório, sem conteúdo decisório). Não se configurou prejuízo ao impetrante pela determinação de distribuição do feito, cujas alegações (teses) serão oportunamente reexaminadas pelo colegiado.

9.A intenção da parte-impetrante em dar agilidade ao processo (pela pleiteada determinação de imediato retorno dos autos à Turma de origem para adequação) não se confunde com prejuízo ou negativa de acesso jurisdicional, a justificar a interposição do remédio constitucional.

10.O STJ (RMS 37013/RJ, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 20/03/2012) já decidiu que o ato de sobrestamento de recurso especial, nos termos do art. 543-B (ou 543-C) do CPC possui natureza de despacho (sem cunho decisório), motivo pelo qual não ensejaria a interposição de nenhum recurso.

11.Acresça-se, por fim, que a TNU já decidiu que "a decisão que determina o sobrestamento do incidente de uniformização na origem, por não ter cunho decisório, não comporta recurso" (Questão de Ordem nº 30).

12.Assim, com muito mais razão, entendo que na hipótese não cabe o ajuizamento do mandado de segurança, uma vez que aqui não se paralisou o processo, mas sim se deu regular encaminhamento.

13.Em conclusão, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2013 c/c art. 295, VI, do CPC.

14.Súmula do julgamento: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos deste voto-ementa.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000047-40.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: JOSÉ RODRIGUES GONZAGA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU. COMPETÊNCIA DA TNU. PETIÇÃO INICIAL NÃO ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS. ATO IMPUGNADO SEM NATUREZA DECISÓRIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



1.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por particular contra ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, consistente na determinação de distribuição de Incidente de Uniformização sem a observância do Regimento Interno da TNU (art. 7º, VII, 'a'), ao não devolver o feito à Turma Recursal de origem para confirmação ou adaptação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada sobre a matéria em discussão (URP).

2.Alega, basicamente, que interpôs Incidente de Uniformização contra acórdão da TR/SE que manteve sentença denegatória de implantação do reajuste de 3,77% referente à 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988.

3.Afirma que, em se tratando de matéria já pacificada no âmbito do STJ, caberia ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 7º, VII, 'a', do Regimento Interno da TNU, proceder à devolução do feito à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à jurisprudência pacificada sobre a matéria (Processo n. 0505040-81.2013.405.85.00).

4.Inicialmente, quanto à competência para a apreciação do presente Mandado de Segurança, observo que a Lei nº 10.259/2001 não contempla a hipótese, assim como o Regimento Interno desta TNU.

5.É o caso de se aplicar o disposto no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) que determina que "competem aos tribunais, privativamente: (...) VI. julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções", conforme, inclusive, precedente desta TNU (PEDILEF nº 200470950000342), ao declinar da competência para julgar mandado de segurança interposto contra ato do Presidente da TR/PR.

6.No caso dos autos, o mandado de segurança constitui-se apenas da petição inicial, não estando instruído com qualquer documento comprobatório, inclusive (e essencialmente) da prova do ato de autoridade reputado como ilegal.

7.Não atendeu, assim, aos requisitos para ajuizamento e desenvolvimento, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 282, VI, do CPC, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, VI, do CPC.

8.Ademais, ainda que se ultrapassasse este óbice processual, ainda assim não haveria como dar-se prosseguimento ao feito, uma vez que o presente writ é impetrado contra ato que, segundo se alega, determinou o prosseguimento regular do incidente de uniformização (portanto, mero ato ordinatório, sem conteúdo decisório). Não se configurou prejuízo ao impetrante pela determinação de distribuição do feito, cujas alegações (teses) serão oportunamente reexaminadas pelo colegiado.

9.A intenção da parte-impetrante em dar agilidade ao processo (pela pleiteada determinação de imediato retorno dos autos à Turma de origem para adequação) não se confunde com prejuízo ou negativa de acesso jurisdicional, a justificar a interposição do remédio constitucional.

10.O STJ (RMS 37013/RJ, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 20/03/2012) já decidiu que o ato de sobrestamento de recurso especial, nos termos do art. 543-B (ou 543-C) do CPC possui natureza de despacho (sem cunho decisório), motivo pelo qual não ensejaria a interposição de nenhum recurso.

11.Acresça-se, por fim, que a TNU já decidiu que "a decisão que determina o sobrestamento do incidente de uniformização na origem, por não ter cunho decisório, não comporta recurso" (Questão de Ordem nº 30).

12.Assim, com muito mais razão, entendo que na hipótese não cabe o ajuizamento do mandado de segurança, uma vez que aqui não se paralisou o processo, mas sim se deu regular encaminhamento.

13.Em conclusão, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2013 c/c art. 295, VI, do CPC.

14.Súmula do julgamento: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos deste voto-ementa.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501206-16.2012.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO FLOR DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE 20.418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCESSÃO EM SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA INFERIOR A 15 DIAS. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NEGOU O BENEFÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de 1º grau, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença.

2.O aresto combatido considerou que o autor da ação possui direito ao auxílio-doença, apesar de os períodos de incapacidade reconhecidos no laudo, ocorridos durante crises dolorosas, serem inferiores a quinze dias. Por sua vez, no julgado paradigma apresentado (da Turma Recursal de São Paulo) se "considerou que o benefício é devido

em caso de incapacidade superior ao período quinzenal", situação que, nas palavras do INSS, "autoriza a interposição do presente Pedido de Uniformização, com fundamento na divergência jurisprudencial".

3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorrido e paradigma.

5.Explico:

6.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o seguinte entendimento (no que diz respeito ao exame da matéria relativa à incapacidade laborativa da parte-autora): "Conforme o laudo pericial (anexo 8), percebo que o autor possui lombalgia crônica por osteo-artrose lombar moderada (CID M54). Conclui o perito judicial que tal patologia o incapacita de exercer atividades braçais nos períodos de crises dolorosas, os quais são inferiores a 15 dias. Considerando que a atividade habitual exercida pelo autor (agricultura) exige a realização de esforços físicos braçais, os quais aumentam a frequência das crises dolorosas, entendo que há incapacidade laborativa".

7.Assim, conclui-se que, não obstante a incapacidade laborativa da parte-autora ser inferior a 15 (quinze) dias, a TR/PE entendeu ser o caso do deferimento do pedido de concessão do auxílio-doença, afastando-se a exigência temporal prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91, sob o entendimento de que "a atividade habitual exercida pelo autor (agricultura) exige a realização de esforços físicos braçais, os quais aumentam a frequência das crises dolorosas, [entendendo] que há incapacidade laborativa".

8.No caso paradigma, proveniente da TR/SP, houve a negativa da concessão do auxílio-doença, porém, sob o entendimento de que não estaria comprovada a incapacidade para o trabalho, com base em laudo pericial, do qual se extraiu o seguinte trecho: "Análise e discussão dos resultados: Periciando de 33 anos de idade, auxiliar de serviços gerais, demonstra ser portador de dores em coluna lombar e quadril esquerdo, relacionando à deformidade proveniente à Paralisia infantil que acomete o membro inferioresquerdo, devido à luxação antiga e má formação em quadril deste lado, com sinais de osteoartrose, porém sem disfunção articular expressiva e sem apresentar atualmente manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas que impeça sua marcha (distrofias musculares significativas, sinais inflamatórios agudos, bloqueios articulares, etc.) e que justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença, mas, atualmente não existe a incapacidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual (auxiliar de serviços gerais), sob ótica ortopédica" (grifei).

9.Veja-se que, em um caso (o acórdão recorrido), o deferimento teve por base o fato de que a incapacidade, mesmo inferior a 15 (quinze) dias, decorre de patologia que, na situação do autor, implicaria em frequentes crises dolorosas e, no outro (paradigma), o indeferimento do pedido teve por fundamento o simples fato de que não havia incapacidade.

10.Portanto, não há a similitude fática necessária a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como se comparar os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

11.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

12.Súmula do julgamento: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517299-63.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA LUÍSA DE ANDRADE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO. CONDIÇÕES SOCIAIS EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora,

pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de amparo assistencial.

2.O aresto combatido considerou não satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, sob o entendimento de que não restou configurada a vulnerabilidade social. Por sua vez, no julgado paradigma, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o critério objetivo de ¼ salário mínimo de renda per capita familiar para fins de concessão do benefício de amparo assistencial não é o único meio de aferição da condição de miserabilidade do requerente do benefício. Nos autos, citam-se, ainda, precedentes desta TNU na mesma linha da posição adotada pelo STJ.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ e da TNU, em hipóteses semelhantes, afirmando que a renda familiar per capita inferior a ¼ salário mínimo é um dos critérios a ser considerado para a verificação da miserabilidade, devendo-se considerar, para tal fim, "toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício".

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6.Explico:

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco, reformando a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte entendimento: "Ante este quadro, ausente o requisito da miserabilidade, outra conclusão não há que a da ausência do direito vindicado, pois não está atendido o disposto no artigo 20, caput e §§, da Lei 8.742/93".

8.A conclusão do julgamento proferido pela TR/PE foi precedida do exame do "mandado de verificação", no qual se apontaram as condições de habitação (conservação do imóvel, localização e composição de bens de consumo), a renda e a composição familiar:

"O mandado de verificação cumprido pelo Oficial de Justiça (anexo 13) demonstra que o núcleo familiar desfruta de razoáveis condições de vida, sendo a casa guarnecida por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, a exemplo de fogão com 6 bocas, geladeira, televisão, forno de microondas e telefone celular. Sendo assim, nada indica que a autora necessita do auxílio do Estado para a própria manutenção, já que não se encontra no alegado estado de vulnerabilidade social.

Nesta esteira, é de se ver que as provas dos autos não demonstram que o valor recebido é insuficiente, no caso concreto, para o provimento das necessidades básicas do autor ou de sua família, nem tampouco se observam particularidades que justifiquem a concessão do benefício assistencial.

Ademais, é de bom alvitre salientar que se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador." (grifei).

9.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido não teve por fundamento apenas a superação da renda per capita familiar mínima (caso no qual, aliás, não houve superação), mas sim tomou por base as condições sociais da parte-requerente, concluindo o acórdão que está "ausente o requisito da miserabilidade".

10.Nos casos paradigmas, se decidiu que a aferição da condição de miserabilidade para fins de concessão do amparo assistencial não se esgota na verificação da não superação do limite de ¼ do salário mínimo pela renda familiar per capita, mas sim demanda o exame da condição de pobreza "por outros meios de prova" (AgRg no Ag: 946710 PR 2007/0226126-6).

11.Em conclusão, o acórdão recorrido fez o exame da situação fática da parte-autora, além do mero exame da renda familiar per capita, motivo pelo qual o acolhimento do pedido ora formulado não pode ser conhecido, sendo certo que, em sede de incidente de uniformização, não cabe o reexame da matéria fática (Súmula 42/TNU), motivo também pelo qual não cabe o pedido de inclusão no exame das condições sociais do autor de outros fatos além daqueles examinados no acórdão recorrido.

12.Em caso análogo, esta TNU já decidiu pelo não conhecimento do incidente;

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial a idoso. 2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STF e da TR/MT, no sentido de que o critério econômico eleito pela legislação de regência não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios. 3. Inicialmente há que ser referido que acórdão do Supremo Tribunal Federal não configura a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. 4. O acórdão trazido como paradigma consubstanciado no processo 2005.36.00.701769-7, oriundo da Primeira Turma Recursal de Mato Grosso cita reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério de

afecção de miserabilidade da renda per capita do artigo 20, §3º, da Lei Lei nº 8.742/93, não exclui outras formas de prova. 4.1. No mesmo sentido o acórdão recorrido que ao confirmar a sentença proferida avaliou a miserabilidade não somente pelo critério da renda de cada um dos integrantes do grupo familiar, mas também por outros constantes dos autos, in verbis: observo, ademais, que a autora reside em casa própria, de alvenaria, com cinco cômodos, em boas condições de moradia, inferindo-se que não se encontra em sua miserabilidade (sic). 5. Desta forma, concluo que o incidente não merece ser conhecido porque o paradigma apontado pela parte recorrente não apresenta divergência com o acórdão recorrido devendo ser reconhecida a ausência de dissenso jurisprudencial no presente caso. 6. Ademais, conclui-se que a pretensão da parte recorrente envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU. 7. Incidente de Uniformização não conhecido" (PEDILEF nº 50077965020114047201, rel. ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, j. 09/04/2014, DOU 09/05/2014, seção 01, pg. 110/121).

13.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência no presente caso, uma vez que não há similitude entre os fundamentos fáticos expostos no acórdão recorrido e no paradigma, além de que o conhecimento do pedido implicaria no reexame da matéria de fato, não cabível em sede de incidente de uniformização.

14.Súmula do julgamento: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505314-33.2008.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ CICERO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE OU REPOSITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de amparo assistencial.

2.O aresto combatido, reportando-se ao fundamento da sentença, considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, sob o entendimento de que a parte-requerente teria condições para o trabalho e a vida independente, apenas observadas as "suas limitações".

3.No Incidente, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo direito à concessão do amparo assistencial. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que o acórdão recorrido estaria contrário a entendimento adotado por este colegiado quanto à incapacidade parcial.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Alegação de que o acórdão recorrido é divergente com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás (Processo 2008.35.00.701346-9, rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, TR/GO, 1ª Turma Recursal, DJ-GO 17/10/2008).

6.A parte requerente alega divergência com julgado da Turma Recursal de Goiás, no entanto, não apresentou cópia autenticada do acórdão nem tampouco indicou a fonte eletrônica onde se possa aferir sua autenticidade. Como cediço, o Diário da Justiça do Estado de Goiás não é publicação de circulação nacional, cabendo à parte que pretende demonstrar a divergência provar a autenticidade do paradigma. Além disso, o recurso também não informa a página de sua publicação.

7.Aplicação da Questão de Ordem nº 03: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. (A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na 9ª Sessão Ordinária de Julgamento, de 13 de novembro de 2013, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 3).

8.Incidente de Uniformização não conhecido.

9.Súmula do julgamento: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5044392-11.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSIAS SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO. CONDIÇÕES SOCIAIS EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, sob o entendimento de que a renda per capita familiar superaria o limite legal e não estaria configurada a vulnerabilidade social. Por sua vez, no julgado paradigma, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o critério objetivo de ¼ salário mínimo de renda per capita familiar para fins de concessão do benefício de amparo assistencial não é o único meio de aferição da condição de miserabilidade do requerente do benefício. Nos autos, citam-se, ainda, precedentes desta TNU na mesma linha da posição adotada pelo STJ.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência do STJ e da TNU, em alegada hipóteses semelhantes, afirmando que a renda familiar per capita inferior a ¼ salário mínimo é um dos critérios a ser considerado para a verificação da miserabilidade, devendo-se considerar "gastos extraordinários com a manutenção de uma vida digna".

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que o acórdão recorrido estaria contrário a entendimentos adotados nos julgados paradigmas quanto à aplicação do critério previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte entendimento: "Dessa forma, observo que a renda per capita supera o limite estabelecido, bem como não resta comprovada a situação de vulnerabilidade social" (grifei).

9.A conclusão do julgamento proferido pela TR/RS foi precedida do exame do laudo da "perícia sócio-econômica", no qual se apontaram as condições de habitação (conservação do imóvel, localização e composição de bens de consumo), a renda e a composição familiar: "De acordo com o laudo sócio-econômico (evento 38), vivem na mesma casa sete pessoas: o demandante, sua mãe, seu padastro e quatro sobrinhos. A renda familiar é composta pela pensão por morte auferida pela mãe do autor e pelo trabalho informal do padastro, o que soma R\$ 1.250,00, além do auxílio do bolsa-família. Conforme dados da perícia sócio-econômica e fotos anexados ao laudo, o autor vive no mesmo terreno que seus familiares, porém, na casa dos fundos. A peça anexa, onde reside o demandante, está em estado precário, porém, a casa da família se encontra em situação regular, uma vez que é de alvenaria e possui móveis e utensílios também em estado regular, incluindo televisores, geladeira e fogão. A família possui carro e moto.

Observo que a renda per capita do grupo familiar do autor supera o limite legalmente estabelecido, visto que, mesmo sem excluir os sobrinhos do cálculo, a renda continua superior a 1/4".

10.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido não teve por fundamento apenas a superação da renda per capita familiar mínima, mas também as condições sociais da parte-requerente, concluindo o acórdão que "não resta comprovada a situação de vulnerabilidade social".

11.Nos casos paradigmas, se decidiu que a aferição da condição de miserabilidade para fins de concessão do amparo assistencial não se esgota na verificação da não superação do limite de ¼ do salário mínimo pela renda familiar per capita, mas sim demanda o exame da condição de pobreza "por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 165.921/RJ e AgRg no Ag 1056934/SP) e "outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor" (AgRg no REsp 946253/SP)

12.Em conclusão, o acórdão recorrido fez o exame da situação fática da parte-autora, além do mero exame da renda familiar per capita, motivo pelo qual o acolhimento do pedido ora formulado não pode ser conhecido, sendo certo que, em sede de incidente de uniformização, não cabe o reexame da matéria fática (Súmula 42/TNU), motivo também pelo qual não cabe o pedido de inclusão no exame

das condições sociais do autor de "gastos familiares na dedução da renda família" além daqueles fatores examinados no laudo social . 13.Em caso análogo, esta TNU já decidiu pelo não conhecimento do incidente:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial a idoso. 2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STF e da TR/MT, no sentido de que o critério econômico eleito pela legislação de regência não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios. 3. Inicialmente há que ser referido que acórdão do Supremo Tribunal Federal não configura a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. 4. O acórdão trazido como paradigma consubstanciado no processo 2005.36.00.701769-7, oriundo da Primeira Turma Recursal de Mato Grosso cita reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério de aferição de miserabilidade da renda per capita do artigo 20, §3º, da Lei Lei nº 8.742/93, não exclui outras formas de prova. 4.1. No mesmo sentido o acórdão recorrido que ao confirmar a sentença proferida avaliou a miserabilidade não somente pelo critério da renda de cada um dos integrantes do grupo familiar, mas também por outros constantes dos autos, in verbis: observo, ademais, que a autora reside em casa própria, de alvenaria, com cinco cômodos, em boas condições de moradia, inferindo-se que não se encontra em sua miserabilidade (sic). 5. Desta forma, concluo que o incidente não merece ser conhecido porque o paradigma apontado pela parte recorrente não apresenta divergência com o acórdão recorrido devendo ser reconhecida a ausência de dissenso jurisprudencial no presente caso. 6. Ademais, conclui-se que a pretensão da parte recorrente envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU. 7. Incidente de Uniformização não conhecido" (PEDILEF nº 50077965020114047201, rel. ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, j. 09/04/2014, DOU 09/05/2014, seção 01, pg. 110/121).

14.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência no presente caso, uma vez que não há similitude entre os fundamentos fáticos expostos no acórdão recorrido e no paradigma, além de que o conhecimento do pedido implicaria no reexame da matéria de fato, não cabível em sede de incidente de uniformização.

15.Súmula do julgamento: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015752-37.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELICA PAOLA RODRIGUES
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
OAB: RS-29 580
REQUERENTE: JAIRO ARAÚJO RODRIGUES
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
OAB: RS-29 580
REQUERENTE: KELVIN IGOR DELGADO RODRIGUES
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
OAB: RS-29 580
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o INSS seja sanada omissão no tocante à fixação dos juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

2. Aduz que, quanto às parcelas em atraso, ao restabelecer a parte dispositiva da sentença, o aresto embargado fixou os juros de mora em 1% ao mês e determinou que a correção monetária se dê pelo IGP-DI até fevereiro de 2004, devendo, após este período, aplicar-se o INPC.

3. Sustenta não poder "se conformar com o acórdão no que se refere à atualização monetária e ao percentual de juros de mora, pois é de rigor a observância no caso do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, de 30.06.2009, uma vez que se trata de norma de caráter processual".

4. Nos termos do art. 535 do CPC, cabem embargos quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

5. No caso dos autos, o próprio embargante reconhece que a matéria restou apreciada pelo acórdão recorrido, ao restabelecer a parte dispositiva da sentença, que diverge, no tocante aos juros e correção monetária, do que pretendido pela autarquia previdenciária, ou seja, fixar outros índices que não os determinados pelo acórdão embargado.



6. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.
5. Súmula do julgamento: A Turma Nacional de Uniformização não conheceu dos embargos de declaração interpostos.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005230-85.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NADIA MARIA SILVEIRA DE MORAES

PROC./ADV.: ANDIELY DO PRADO BORTOLUZZI

OAB: SC-19467

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFICIÁRIO DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. A AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MTPS PODERÁ SER SUPRIDA QUANDO A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO FOR COPROVADA POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. A parte recorrida ajuizou ação previdenciária contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cancelado em 06 de abril de 2009.

2. O perito judicial concluiu que a promovente apresenta, mais uma vez, e desde 08 de junho de 2011, sintomas de "transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado/grave".

3. Ao julgar procedente, em parte, a demanda, o Juiz Federal considerou que a parte autora percebeu auxílio-doença por incapacidade, radicada em doença psíquica, no período de 19 de junho de 2003 a 06 de abril de 2009.

4. Levando em consideração o período de graça de 24 meses a partir do encerramento do último auxílio-doença (mês de abril de 2009) e o retorno da incapacidade laboral psíquica em 08 de junho de 2011, a autora ainda podia ser considerada como estando filiada ao RGPS (Art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91 e art. 13, II, § 2º, do Decreto 3.048/99), razão pela qual efetivamente faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

5. Concluiu, ao final: "Destarte, a Autarquia Previdenciária deve conceder auxílio-doença desde 08/06/2011, data em que restou comprovada nos autos a atual incapacidade laboral da segurada. (?) O benefício deverá ser mantido até que a autora readquira sua capacidade laboral".

6. Em seu recurso, o INSS alegou que a demandante não mais possuía a qualidade de segurada na data em que o laudo médico atestou a sua incapacidade (08 de junho de 2011), não se lhe aplicando o favor legis previsto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, por não ter adequadamente comprovado a respectiva condição de desemprego, o que deveria ter sido feito por meio de registro próprio junto ao MTPS.

7. Assim - continua a autarquia -, considerando a impossibilidade de acrescer 12 meses ao período de graça, não há como conceder o benefício pretendido à promovente, porquanto - como inclusive deliberou o STJ na Petição 7.115/PR (Incidente de Uniformização de Jurisprudência) - a mera apresentação da CTPS não supre a comprovação da qualidade de desemprego, por não afastar o eventual e informal exercício de atividade remunerada.

8. A 2a. turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, confirmou a sentença recorrida, valendo destacar:

"Em que pese a exigência normativa de registro no MTPS, a Súmula 27 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's dispõe que 'A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito'; nessas condições, a ausência de registro de emprego em período intersticial entre a incapacidade cessada em abril de 2009 e a iniciada em junho de 2011, pelos mesmos problemas psiquiátricos outrora incapacitantes, é, no caso, suficiente para a comprovação de desemprego.

Acrescento que, na hipótese dos autos, não se trata apenas da ausência de anotação na CTPS, bem como a falta de qualquer registro no CNIS, mas do fato da parte-autora ter ficado incapacitada logo após a cessação do vínculo empregatício, tendo permanecido em auxílio-doença por quase seis anos em decorrência de problemas psiquiátricos.

De ser registrado que, muito embora o perito tenha negado a existência da incapacidade quando da cessação do benefício, tendo fixado a DIH com segurança em 08/06/2011 não negou pudesse ser ela anterior a esta data.

Esses elementos, diante da falta de qualquer indício concreto em sentido oposto, consubstanciam a prova requerida. Permitem, portanto, que a parte - autora possa usufruir da respectiva extensão do período de graça.

Destaco que sendo os elementos probatórios favoráveis à parte-autora, o ônus probatório do fato impeditivo, modificativo ou extintivo é do INSS, do qual não se desincumbiu no presente feito".

9. Interposto o pedido de uniformização em face do v. Acórdão da Turma Recursal catarinense, assim argumentou a Autarquia recorrente:

"Deste modo, colhe-se, inconteste, a discrepância entre os julgados que tratam de situações jurídicas idênticas, porém, conferindo-lhes soluções divergentes. [...] Desta forma, demonstrada a similitude fática e considerando que a interpretação dada pela Turma Recursal do Estado de Santa Catarina a respeito da extensão do período de graça

quando o eventual desemprego não foi registrado no órgão competente, nem possui nos autos qualquer outra prova que evidencie a situação de desemprego involuntário perante as instituições responsáveis pelo amparo deste evento (salvo a ausência de anotações posteriores na CTPS), não está alinhado com a jurisprudência dominante do STJ, cabível a interposição do presente Incidente de Uniformização".

10. Conheço do pedido de uniformização, haja vista o preenchimento dos requisitos autorizadores. Passo a examinar o seu mérito.

11. Quanto matéria jurídica que integra o recurso apresentado pelo INSS, tenho que, efetivamente, a 3a. Seção do STJ assim se pronunciou no ano de 2010:

"6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJ 06/04/2010)".

11.1. Também não posso, no julgamento da causa, olvidar os termos da Súmula 27, deste egr. Colegiado ["A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito"], editada no ano de 2005, e ainda em vigor, para o fim de harmonizá-la com a orientação da Corte Federal.

12. Por certo, estas duas diretrizes apontam para os seguintes topoi hermenêuticos: (a) o registro, ou prova, do desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91) não pode ser o único meio hábil a comprovar o desemprego do segurado(a), para fins de ampliação do período de graça; logo, (b) prescinde-se da prova do desemprego se e quando existentes, nos autos, outras provas dessa condição:

"I - Conquanto a Terceira Seção tenha cristalizado entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho e Previdência não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, posicionou-se também afirmando não ser suficiente a ausência de anotação laboral na CTPS para comprovação do desemprego, porquanto "não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade" (Pet 7115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 6/4/2010).

II - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1030756/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)".

12.1. Este egr. Colegiado recentemente harmonizou tais diretrizes, na forma como se segue:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] 6. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que "em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade" (PEDILEF 200870950035921). 7. Em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, não cabe o reexame da prova analisada pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado. Isso não impede, contudo, que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique se as consequências jurídicas deles extraídas (valoração jurídica da prova) encontram-se em harmonia ou desacordo com a interpretação conferida no acórdão apontado como paradigma para a mesma situação. Entendimento sedimentado no âmbito do STJ e desta Turma de Uniformização. [...] (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165)".

13. No caso vertente, a Turma Recursal de origem deliberou que existe farta prova nos autos, sem oposição do INSS, de que a autora possa usufruir da ampliação do período de graça e, quanto a essa peculiaridade do caso, a autarquia recorrente não se desincumbiu do ônus de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado em Juízo.

14. Presente essa quadra, duas são as opções que se põem ao intérprete, observada a jurisprudência do STJ sobre a matéria: (a) se a Turma Recursal decide a favor do segurado com base na prova constante dos autos, não se conhece do recurso, sob pena de estar a Corte revolvendo o matéria fático-probatório; (b) se apenas a ausência de registro laboral na CTPS for o fundamento da decisão que estende o período de graça, anula-se o aresto colegiado e determina-se o retorno dos autos à origem, para propiciar à parte interessada a prova da sua condição de desempregado, com as consequências jurídicas que daí se seguem. Confira-se:

"I. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade." (Pet 7115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 06/04/2010).

II. Inviável a alteração do entendimento esposado pelo acórdão recorrido quanto à comprovação dos requisitos indispensáveis à percepção da pensão por morte, pois, para tanto, seria necessário o reexame de matéria probatória, vedado nesta instância extraordinária pela da Súmula 7/STJ.

(...) IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 13.701/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)".

"1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no Ag 1182277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 06/12/2010)".

14.1. Destaco, por fim, o Acórdão a seguir transcrito, aplicável em sua totalidade à demanda sub judice:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA.

ART. 15 DA LEI N. 8.213/1991. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADA. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO O DESEMPREGO FOR COMPROVADO POR OUTRAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos.

2. A ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional da requerida não é suficiente para comprovar a sua situação de desempregada, uma vez que a mencionada ausência não tem o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, inclusive a pericial, demonstraram a incapacidade da segurada para o desempenho de qualquer atividade e o seu desemprego, tendo deferido a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011)

15. Pelas razões expostas, em tendo as instâncias ordinárias concluído que as provas contidas nos autos, inclusive a pericial, demonstraram a incapacidade da segurada para o desempenho de qualquer atividade, assim como o seu desemprego, tendo deferido a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, conheço do pedido de uniformização, mas lhe nego provimento, mantendo íntegro o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002641-65.2013.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ARNO DEGENHARDT

PROC./ADV.: SILVIO LUIZ DE COSTA

OAB: SC 5.218

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. TESE JURÍDICA INOVADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende a parte-requerente a supressão de alegada omissão em acórdão proferido por esta TNU.

2.Aduz que houve "equivoco" no acórdão recorrido ao considerar que a questão referente à não incidência da prescrição quinquenal sobre valores recolhidos a título de IRPF em março/2005, por força de o fato gerador do tributo ser "complexivo", não foi ventilada nas instâncias anteriores.

3. Sustenta que houve o prequestionamento da matéria na medida em que foram propostos embargos de declaração contra o acórdão da TR/SC, incidindo assim os termos da Questão de Ordem nº 36 desta TNU, razão pela qual pede o pronunciamento desta Corte "sobre o equívoco da premissa" com a supressão da omissão quanto ao exame do pedido de não incidência da prescrição quinquenal sobre valores recolhidos ao IRPF em março/2005.

4. Sobre a matéria objeto dos presentes embargos de declaração (prescrição quinquenal), colhem-se dos autos:

SENTENÇA:

"Diante do exposto, julgo a parte autora carente de ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

ACÓRDÃO DA TR/SC:

"No caso em análise a parte autora busca repetição dos valores indevidamente recolhidos em março de 2005 e setembro de 2005. O ajuizamento da ação ocorreu em abril de 2010. Assim, estão prescritos os recolhimentos realizados abril de 2005."

ACÓRDÃO DA TNU:

"5. Quanto à alegação de 'termo inicial da prescrição quinquenal do IRPF com fato gerador complexo', insta salientar que tal questão não foi abordada, em nenhum momento, pelos órgãos de origem, tendo sequer havido a interposição de embargos declaratórios para o prequestionamento da matéria. Aplicação da Questão de Ordem n. 10 desta Turma, segundo a qual: 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.' (PEDILEF 05113401420124058300, relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, 13.11.13)."

5. Analisado o acórdão proferido por esta TNU, observa-se que, quanto ao exame da questão referente ao termo inicial da prescrição quinquenal, entendeu a Corte que a questão não foi examinada nas instâncias anteriores, motivo pelo qual não poderia ser conhecida pelo colegiado. Portanto, não houve omissão, contradição ou obscuridade no julgado quanto à matéria, vícios que ensejam a interposição de embargos de declaração (art. 535 do CPC), posto que houve efetivo pronunciamento sobre o pedido, não conhecendo-o, pelas razões já expostas.

6. Note-se que o próprio embargante, ao referir-se ao entendimento de que não houve a prévia apreciação da questão nas instâncias anteriores, afirma que o julgado baseou-se em uma "premissa equivocada". Ora, equívoco (no sentido de justeza da decisão) não é fundamento à interposição de embargos de declaração, posto que se vincula ao reexame dos fundamentos do julgado, em autêntico reexame, o que extrapola os limites do presente recurso.

7. Acresça-se que, ainda que ultrapassado tal óbice, melhor sorte não teria o recurso do embargante.

8. Isto porque a Questão de Ordem nº 36 deve ser interpretada no sentido de que a interposição de embargos de declaração supre o prequestionamento da matéria quando a matéria foi previamente suscitada no recurso ordinário (embora não apreciada pela TR), e não apenas nos embargos de declaração, como é o caso dos autos.

9. Analisando-se o teor do recurso ordinário interposto pelo ora embargante contra a sentença proferida em primeiro grau, vê-se que em nenhum momento houve a suscitação da questão quanto ao momento da incidência da prescrição quinquenal referente aos valores do IRPF recolhidos em 2005 (se seria do pagamento ou do término do ano fiscal). Questionou-se apenas a regularidade do recolhimento em si, sem digressões sobre o início do prazo prescricional.

10. Portanto, a tese apresentada em sede dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão da TR/SC (que negou provimento aos embargos de declaração, sem exame da matéria) é tese jurídica inovadora, motivo pelo qual não poderia aquela TR/SC pronunciar-se sobre o tema e muito menos a presente TNU, nos termos da Questão de Ordem nº 10.

11. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 11 setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000054-32.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: TEREZA FREIRE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO VEM ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROVA DO QUE FOI ALEGADO. ATO APONTADO COMO COATOR QUE NÃO APRESENTA CONTEÚDO TERATOLÓGICO, NÃO CAUSOU PREJUÍZO AO IMPETRANTE, NEM IMPLICOU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. O Ministro Presidente desta c. Turma Nacional de Uniformização,

por decisão singular (28.05.2014), negou provimento ao agravo de instrumento da impetrante, originado da Seção Judiciária de Sergipe [PEDILEF n. 0505042-51.2013.4.05.8500 (Decisão republicada no DO de 04.07.2014)].

1.1. Extraído do decisum presidencial: "Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajustes de vencimentos, sob o fundamento de que houve modificação na estrutura remuneratória dos servidores, e incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 e do art. 1º da Lei n. 7.686/88. [...] A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 20074100901307, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, [...] Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual 'não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.' Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo".

2. Contra o Ato apontado como Coator não foi interposto nenhum recurso (cf. certidão publicada em 21.07.2014), com baixa definitiva em 23.07.2014.

3. Inconformado, o autor impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, materializado no conhecimento e julgamento monocrático do PEDILEF n. 0505042-51.2013.4.05.8500 (Ver itens 1 e 1.1.).

4. O fundamento principal deste writ consiste no fato de que o impetrante vislumbra ato coator na decisão interlocutória que não proveu o agravo interposto contra a decisão que, na origem, inadmitiu o incidente, ao invés de, na forma do Regimento Interno da TNU (art. 7º, VII, 'a'), devolver os autos para adequação do acórdão recorrido à alegada jurisprudência consolidada sobre a URP (28.86%).

5. Tenta concluir a impetrante que, já se tendo pacificado a matéria no STJ, caberia ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, a teor do art. 7º, VII, 'a', do Regimento Interno deste Colegiado, determinar fossem devolvidos os autos à Turma Recursal de Alagoas para adequação do julgado.

6. Inicialmente, registro que o mandado de segurança só contém a petição inicial, desprovido que está dos documentos necessários à comprovação, de plano, do que foi alegado. O impetrante sequer trouxe aos autos cópia do ato judicial apontado como coator. Há, no caso, violação expressa da regra do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, conforme prescrevem o par. 5º, do mesmo Art. 6º, e o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

7. Na sequência, tenho que a ação mandamental sequer pode vir a ser conhecida, além do fato de que a inicial não traz nenhum documento mediante os quais se faça a prova do alegado (item 6).

8. Com efeito, há muito tempo está consolidado o entendimento jurisprudencial de que o mandado de segurança não pode vir a ser utilizado como substituto de recurso ou sucedâneo de ação rescisória, a teor das Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal.

9. Por fim, tenho que a impetração foi dirigida contra ato praticado pela Presidência deste Colegiado que desproveu agravo interposto pela impetrante. O ato judicial não se mostra teratológico, nem a impetrante provou que o mesmo tenha lhe causado prejuízo ou implicou negativa de jurisdição.

10. Em conclusão, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei nº 12.016/2013 c/c o art. 295, VI, do CPC.

11. Ante o exposto, indefiro a petição inicial do presente mandado de segurança. Sem honorários, custas ex lege. É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos deste voto-ementa, custas e despesas ex lege.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509568-67.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ADRIANO SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. LEI MUNICIPAL DE ESTABELECE CRITÉRIOS DO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEMORA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. OFENSA A DIREITO LOCAL. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O promovente ajuizou ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal, alegando que o banco promovido teria lhe causado danos morais em virtude de má prestação de seus serviços, vez que teria passado mais de 20 minutos na fila de atendimento, que é o

tempo que lei municipal 5.516/06, de Maceió, disciplinada pelo Decreto municipal 6.073/06, considera razoável.

2. O Juiz Federal julgou improcedente o pedido, considerando que "O aborrecimento, transtorno decorrente do fato é evidente, ninguém há de discutir, mas inexistente qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, humilhação, constrangimento etc.. Não havendo dano moral, não há o que ser indenizado".

3. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora nos seguintes termos:

- Recurso inominado contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais causados por demora no atendimento em agência da CEF, entendendo que o fato não causou dano moral, mas mero aborrecimento. Pretensão recursal escorada nos seguintes fundamentos: a) ocorrência do dano devido ao tempo excessivo de espera suportado pela parte; b) violação de norma municipal que estabelece tempo máximo de atendimento em agências bancárias. [...]

- A Lei Municipal nº 5.516/2006, de Maceió, em seu art. 2º, estabelece como tempo razoável para atendimento pelas agências bancárias: a) 20 minutos em dias normais; b) 30 minutos em dias que sejam véspera ou seguinte a feriados prolongados, de pagamento dos servidores públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos. As sanções para hipótese de descumprimento, que foram cominadas de acordo as reincidências, são as seguintes: advertência, multa de um mil e de cinco mil reais, e por fim, suspensão do alvará de funcionamento (art. 4º). [...]

- Hipótese dos autos a parte autora em 29/4/2013, aguardou 76 minutos para ser atendida em agência da CEF. Os fatos são incontroversos. A controvérsia reside na configuração do dano moral.

- A espera em fila de banco por tempo superior ao previsto em lei municipal não gera, por si só, dano moral. O aborrecimento, transtorno decorrente do fato é evidente, ninguém há de discutir, mas inexistente qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, humilhação, constrangimento etc. Não havendo dano moral, não há o que ser indenizado.

- Ademais, não há alegação nem muito menos prova de que o autor tenha sofrido qualquer aborrecimento, além da própria espera. Se o evento tivesse causado consequências mais graves ou constrangedoras, poder-se-ia até, a depender do caso, vir a se reconhecer a existência de dano moral.

- Recurso inominado a que se nega provimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, no que deixo de condenar a parte recorrente em despesas processuais e honorários advocatícios".

4. O pedido de uniformização interposto não foi conhecido na origem, pela aplicação da Súmula 42/TNU, tendo subido a este Colegiado por força de agravo, tendo sido a mim distribuídos os autos.

5. De início, verifica-se que a causa de pedir da ação de indenização tem por fundamento axial o alegado descumprimento da lei municipal 5.516/06, do Município de Maceió que, dentre outras providências, fixa critérios e define o "tempo razoável para atendimento pelas agências bancárias" naquele município.

6. O C. STJ, no juízo prévio de conhecimento dos recursos especiais, não tem afastado a aplicação da Súmula 280/STF, como se pode constatar: "7. O exame de normas de caráter local é inviável em recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 519.072/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

7. No caso de que se cuida, a análise da ofensa das regras do Código Civil, pertinentes ao mérito da demanda, depende da interpretação da municipal 5.516/06, do Município de Maceió, procedimento vedado pelo óbice sumular acima posto em destaque.

8. Além disso, o recorrente limitou-se a citar a ementa do julgado proferido pela TRMS, apontado como paradigma, sem demonstrar onde reside o dissídio jurisprudencial, pela falta do cotejo analítico entre as questões de fato da causa, bem como das respectivas teses jurídicas em conflito.

9. Por fim, e como bem o notou a Presidência da Turma Recursal alagoana, "a parte recorrente pretende submeter à c. TNU a apreciação das provas dos autos em face dos fatos que aduz (análise objetiva do caso concreto), para fins de nova e/ou diferente valoração (análise subjetiva do juiz), tão-somente, sem sequer destacar, apontar ou demonstrar a existência de fundamentos jurídicos na decisão paradigma que apresenta que sejam divergentes da decisão que fustiga, a partir dos quais exsurge o que entenda ser a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, o que comprova o evidente interesse no revolvimento da matéria fática para fins de novo julgamento, desta feita por instância uniformizadora, vez que exauridas as respectivas competências ordinárias, razão pela qual entendo que devem ser aplicados os termos da Súmula nº 42 da e. Turma Uniformizadora".

10. Pelas razões expostas, não conheço do pedido de uniformização, mantendo íntegro o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0000057-84.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: WALDEMAR JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO VEM ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROVA DO QUE FOI ALEGADO. DECADÊNCIA. ATO APONTADO COMO COATOR QUE NÃO APRESENTA CONTEÚDO TERATOLÓGICO, NÃO CAUSOU PREJUÍZO AO IMPETRANTE, NEM IMPLICOU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- Esta c. Turma Nacional de Uniformização não conheceu do PEDILEF n. 0501959-38.2010.4.05.8013 (Sessão de 04.07.2014, publicado em 20.06.2014), originado da Seção Judiciária de Alagoas. Tratava-se, ali, de pedido de uniformização em face de Acórdão da lavra da TR-AL, confirmatório de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal, na qual questionava o modo de pagamento de parcelas remuneratórias previstas em acordo celebrado quanto ao reajuste de 28.86%.
- O Acórdão proferido transitou em julgado em 18.07.2014, com baixa definitiva em 28.07.2014.
- Inconformado, o autor impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, materializado na determinação de distribuição do PEDILEF n. 0501959-38.2010.4.05.8013, em data de 09.12.2013, publicada em 13.12.2013.
- O fundamento principal deste writ consiste no fato de que o impetrante vislumbra ato coator na decisão interlocutória que proveu o agravo interposto contra a decisão que, na origem, inadmitiu o incidente, ao invés de, na forma do Regimento Interno da TNU (art. 7º, VII, 'a'), devolver os autos para adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada sobre a URP (28.86%).
- Tenta concluir que, já se tendo pacificado a matéria no STJ, caberia ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, a teor do art. 7º, VII, 'a', do Regimento Interno deste Colegiado, determinar fossem devolvidos os autos à Turma Recursal de Alagoas para adequação do julgado.
- Inicialmente, registro que o mandado de segurança só contém a petição inicial, desprovido que está dos documentos necessários à comprovação do que foi alegado. O impetrante sequer trouxe aos autos cópia do ato judicial apontado como coator. Há, no caso, violação expressa da regra do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, conforme prescrevem o par. 5º, do mesmo Art. 6º, e o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.
- Na sequência, tenho que a ação mandamental sequer pode vir a ser conhecida. É que, tendo o ato apontado como coator sido publicado em 13.12.2013, há muito se perfee o prazo de 120 dias para a impetração do remédio constitucional (Art. 23, da Lei 12.016/2009). Além disso, estando impedida a via mandamental por força da decadência, aplica-se, mutatis mutandis, o consolidado entendimento jurisprudencial de que o mandado de segurança não pode vir a ser utilizado como substituto de recurso ou sucedâneo de ação rescisória, a teor das Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal.
- Por fim, tenho que a impetração foi dirigida contra ato praticado pela Presidência deste Colegiado que determinou o prosseguimento regular do incidente de uniformização. E o fez provendo agravo interposto pelo próprio impetrante, falcendo-lhe interesse processual para afirmar que o citado ato judicial tenha sido teratológico, tenha lhe causado prejuízo, ou implicou negativa de jurisdição.
- Em conclusão, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 10 e 23 da Lei nº 12.016/2013 c/c o art. 295, VI, do CPC.
- Ante o exposto, indefiro a petição inicial do presente mandado de segurança. Sem honorários, custas ex lege. É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos deste voto-ementa. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501592-29.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LILAISSCE MARIA MATOS
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO
OAB: CE-17458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora postulou junto ao INSS o benefício de aposentadoria rural por idade (15.08.2008), o qual foi indeferido por não ter sido comprovada a atividade rural durante o período de carência exigido em lei.

1.1. A sentença de 1a. Instância julgou improcedente o pedido, em virtude da insuficiência da prova material, ainda que descontinua, produzida pela Autora, para comprovar a sua atividade agrícola no período de carência.

1.2. A Primeira Turma Recursal da SJ-CE confirmou a sentença monocrática, nos seguintes termos: "[...] A sentença atacada, cujos fundamentos adoto in totum como razões de decidir, nos termos autorizados pelo Art. 46 da Lei 9.099/95, analisou minuciosamente a prova dos autos, de sorte que restou afastada a alegada condição de segurado especial. De se mencionar apenas que o benefício não foi indeferido ante a ausência completa de início de prova material, mas sim pelo fato de este ter sido produzido em data próxima ao requerimento administrativo (15/8/2008), uma vez que o documento mais antigo data de 2005".

1.3. O Pedido de Uniformização foi inadmitido (Súmula 42/TNU), subindo a este Colegiado por força de agravo, tendo sido a mim distribuídos os autos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que acórdãos e súmulas provenientes de Tribunal Regional Federal não induzem divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, restando aferir se os requisitos do art. 14 da Lei nº 10.259/01 foram atendidos quanto aos demais paradigmas indicados: Súmula 14/TNU e acórdãos colacionados.

2.1. A matéria controvertida, bem o notou o Juiz de 1o. Grau, reside na eficácia da prova material apresentada pela Autora para comprovar o exercício da atividade rural, ainda que, conforme decorre dos autos, ela não se refira a todo o período de carência, mostrando-se, de fato, bem mais próxima da data do requerimento administrativo.

2.2. O C. Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, firmou o seguinte entendimento: "A jurisprudência desta Corte considera que não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. 3. É sabido que o início de prova material não se confunde com prova plena, mas, sim, meros indícios que podem ser complementados com os depoimentos testemunhais. [...] (AgRg no AREsp 385.318/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013); "2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. [...] 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, des que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 885883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 326).

3. Acerca da correta aplicação da Súmula 14, desta Turma Nacional, esse Colegiado, analisando a sua aplicabilidade aos casos de aposentadoria rural, assentou o entendimento de que "a despeito da possibilidade de que seja estendida a eficácia probante dos documentos anexados aos autos pela parte autora por todo o período em que pretende a comprovação do labor rural, a prova deve ser complementada por testemunhos idôneos" (PEDILEF 50384007820124047000, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 20/09/2013).

4. No caso de que se cuida, entenderam as Instâncias precedentes que o depoimento pessoal da Recorrente e de sua única testemunha, não obstante guardem certa coerência entre si, não são idôneas a fazer retroagir a eficácia da prova material, de evidente proximidade ao pedido administrativo - recibos (2007-2008), ITR declarado pelo Genitor (1992), certidão de óbito do Genitor (1995), Filiação ao Sindicato (2005) - e compatibilizá-la ao período de carência. Verifica-se, também, que os documentos mais antigos se referem não à Autora, mas ao seu Genitor, em período que a mesma, já maior e capaz, poderia, per se, fazer prova do seu trabalho rural.

5. Logo, verifico que modificar as conclusões do Acórdão recorrido implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TNU, Súmula n. 42).

6. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501303-68.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EURIDES JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
OAB: PB-11280
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. RECURSO, ADEMAIS, CUJO CONHECIMENTO PRESSUPÕE O REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora postulou junto ao INSS o benefício de aposentadoria rural por idade (22.04.2010), o qual foi indeferido por não ter sido comprovada efetiva atividade rural durante o período de carência exigido em lei.

1.1. A sentença de 1a. Instância, confirmada pela Turma Recursal da Paraíba, julgou improcedente o pedido vestibular, em virtude da insuficiência e ineficácia da prova material trazida aos autos pela Autora para comprovar a sua atividade agrícola no período de carência. O Pedido de Uniformização foi inadmitido (Súmula 42/TNU), subindo a este Colegiado por força de agravo, tendo sido a mim distribuídos os autos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que o pedido de uniformização, tem por objeto exclusivo "... a anulação do julgamento de improcedência da ação, para seja considerada a presença de início de prova material e seja oportunizada a produção de prova testemunhal".

2.1. O argumento da recorrente para anular o acórdão e a sentença proferidos nestes autos resume-se à alegação de que haveria início de prova documental suficiente e válida para provar os fatos alegados na exordial e, ato contínuo, propiciar a produção da prova testemunhal.

3. A matéria relativa à anulação do julgado recorrido, em virtude da alegada má apreciação da prova material, não foi suscitada perante a Turma Recursal da Paraíba por ocasião do recurso inominado, nem tampouco foi objeto de embargos declaratórios, o que revela um primeiro óbice para o conhecimento do presente recurso: a ausência de prequestionamento do argumento jurídico suscitado nesta sede recursal especialíssima, atraindo a aplicação da Questão de Ordem n. 10 deste Colegiado.

4. Mais ainda: no caso, a sentença deixou consignado que "A comprovação de tempo de serviço somente ocorre quando, havendo prova oral favorável, a mesma vem acompanhada de início razoável de prova documental, a qual, porém, inexiste na espécie, pois não há documento que possa ser admitido como tal, (...). Além disso, concluiu a d. Juíza Federal que a atividade rural reconhecida pelo INSS (12/2007 a 04/2010) seria "... meramente complementar, adjetiva, e não substantiva para o sustento da família".

4.1. Logo, verifico que modificar as conclusões do Acórdão recorrido implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 42 desta Turma Nacional. Bem o notou a Presidência da Turma Recursal paraibana: "verifica-se que para o deslinde da presente questão faz-se necessário a revalorização de elementos de natureza fática. Assim, conforme se infere da análise do recurso em apreço, a parte utiliza o referido PU para pleitear a modificação do julgado recorrido, através do reexame do arcabouço probatório já devidamente apreciado".

6. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506348-24.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FREDERICA DE SOUSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL INSUFICIÊNCIA MANIFESTA DA PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22 E DA SÚMULA 42/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A Recorrente ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSS buscando obter judicialmente aposentadoria rural por idade, requerida em 15.05.2009, administrativamente negada pela Autarquia ré por não ter sido comprovado, na forma da legislação em vigor, o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, assim como porque os documentos apresentados administrativamente não a caracterizaram como segurada especial.

2. O Juiz Federal de 1a. Instância julgou improcedente a ação previdenciária; entendeu que a prova dos autos não foi convincente a demonstrar que a Autora e seu ex-esposo fossem segurados especiais, vez que não praticavam agricultura de subsistência, nem tampouco restou provado o cumprimento do período de carência: "9. Contata-se que o marido da autora antes do falecimento era segurado empregado, razão pela qual a demandante pensão por morte de natureza urbana, fato que por si só demonstra que o marido da autora não mais exercia o labor rural. Assim, pela ausência de outras provas entendo que a parte autora não possui a carência necessária para a concessão do benefício".

2.1. A 1a. Turma Recursal da SJ-CE confirmou a sentença monocrática, nos seguintes termos: "Com efeito, é cediço que para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, deve a parte autora comprovar o efetivo exercício de atividades rurais em regime de economia familiar em número de meses idêntico ao estabelecido como carência na tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Para tal comprovação, exigem a Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça pelo menos início de prova material, devidamente corroborada por depoimento pessoal e prova testemunhal idôneas. Na hipótese em apreço, no entanto, conforme demonstrado na fundamentação da sentença recorrida, tal comprovação não ocorreu".

3. O Pedido de Uniformização foi inadmitido (Súmula 42/TNU), subindo a este Colegiado por força de agravo, tendo sido a mim distribuídos os autos.

4. O presente recurso não reúne condições para que venha a ser conhecido. Recentemente, este Colegiado reafirmou a tese jurídica que dá suporte ao Enunciado n. 14 da Súmula de sua Jurisprudência "7. Inicialmente cumpre observar que a Súmula nº 14 da TNU não autoriza o entendimento de que não se deve exigir o cumprimento da carência mínima, em se tratando de segurado especial. A ementa do acórdão do STJ trazido como suposto paradigma de divergência, do mesmo modo, não autoriza essa ilação. Com efeito, a súmula em questão reza que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ou seja, ainda que dispensada a apresentação de início de prova material correspondente a todo o período da carência, a prova do cumprimento da carência, em sua integralidade, há que ser feita, ainda que mediante prova testemunhal. Isso é o que decorre claro do próprio texto da lei, pois do art. 143, caput, da Lei nº 8.213/91, parte final, consta expressamente que a prova do exercício da atividade rural deverá ser "em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (PEDILEF 05135076320104058400, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

4.1. Logo, em se tratando de analisar as condições legais para a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, não sendo a prova material apresentada hábil ou suficiente para demonstrar o trabalho rural, maior ênfase há de ser dada à prova testemunhal colhida em 1a. Instância, desde que esta seja harmônica com aquela primeira. No caso vertente, as Instâncias julgadoras não vislumbraram tal adequação entre os fatos alegados e as provas colacionadas aos autos, excluindo o regime de economia familiar, em condições de mútua dependência e colaboração, até porque o próprio INSS identificou a utilização de empregados.

5. Antes de mais nada, vejo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o dissídio analítico entre o aresto vergastado e as inúmeras decisões citadas no recurso, manifestando-se mais do que aplicável o seguinte julgado: "A petição do incidente deverá conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. 4.1 No caso dos autos, o autor limitou-se a transcrever ementas de diversos julgados, oriundos da TNU, do STJ e de outras Turmas Recursais, não demonstrando a similitude fático-jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido". (PEDILEF 05057824620074058103, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.)

6. Além disso, in casu, entenderam as Instâncias precedentes que o acervo probatório, além de destoar do fatos expostos na petição inicial, não possui idoneidade para justificar a procedência do pedido inicial, de resto denegado administrativamente. Logo, modificar as conclusões da sentença e do Acórdão recorrido, presentes as razões postas no recurso, implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TNU, Súmula n. 42).

6. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504007-75.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CINTIA CIBELE DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS). VITILIGO. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE A INCAPACIDADE PARCIAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS DA REQUERENTE. SENTIDO E ALCANCE DA NOÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO QUE ALÉM DE MÉDICO EXIGE ANÁLISE DE OUTRAS VARIÁVEIS SOCIO-AMBIENTAIS. NECESSIDADE DE AFERIR-SE O IMPACTO DA MOLESTIA NO CONTEXTO QUOTIDIANO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 29 DO COLEGIADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença de 1a Instância, confirmou o indeferimento de pedido de benefício assistencial (Art. 20, da Lei 8.742/93), por entender que, diante das conclusões do laudo pericial, o requisito da incapacidade, necessário para sua concessão, não foi implementado pela requerente.

2. O laudo pericial concluiu que a incapacidade da Autora seria parcial, pois a mesma teria aptidão para o trabalho que não envolva exposição solar: "A doença de pele que foi diagnosticada nesta pericia é denominada Vitiligo (...) A doença Vitiligo é relativamente frequente, podendo ter ocorrência familiar. (?) A evolução da doença é imprevisível. A proteção ao sol faz parte do tratamento porque as lesões do Vitiligo queimam-se mais facilmente pelo sol, as bordas das lesões se pigmentam mais rápido tornando maior o contraste e a queimadura pelo sol pode agravar ou desencadear novas lesões. A autora tem potencial laborativo, daí a sugestão para diversas atividades laborativas, na resposta ao quesito 12".

3. O d. Juiz Federal, ao julgar improcedente o pedido, assim fundamentou a sentença: "Vale salientar que, por ter apenas 19 (dezenove) anos de idade, a demandante pode ser inserida no mercado de trabalho, em labor compatível com as suas limitações (restrição apenas à exposição solar). Dito isso, descabe a investigação da miserabilidade (art. 130, CPC), circunstância que impõe a rejeição do pedido. Nessa ordem de idéias, por entender que não há inviabilidade ao reingresso da parte autora no mercado de trabalho, tenho que a concessão do benefício assistencial não deve prosperar, motivo por que julgo improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC".

4. Interposto o recurso inominado, a sentença foi confirmada pela 1a. Turma Recursal de Pernambuco, nos seguintes termos: "No caso dos autos, não obstante a parte recorrente alegue preencher tais requisitos, o laudo pericial (anexo 17) demonstra que a patologia constatada "Vitiligo (CID L80)" acarreta incapacidade meramente parcial, podendo a autora realizar atividades laborativas que não exijam exposição solar direta e constante (questões I.7 e I.11). O perito afirmou, ainda, que não há incapacidade para atos da vida independente, exemplificando diversas atividades laborais que podem ser exercidas pela autora. (?) Diante do exposto, reputo não configurado requisito essencial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, impedimento de longo prazo que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

5. O pedido de uniformização interposto pela autora busca a reforma integral do acórdão recorrido para o fim de, uma vez feita a Instrução probatória e investigada a sua condição sócio-econômica, ser-lhe concedido o benefício assistencial, assumindo que existe a incapacidade parcial e a impossibilidade de prover o próprio sustento, em virtude da miserabilidade familiar.

5.1. A Requerente alega divergência do Acórdão recorrido com a Súmula 29 deste Colegiado: a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais comuns e elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Também aponta dissenso hermenêutico com os paradigmas do STJ e da Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar - e fundamentar - a sua convicção com outros elementos ou fatos já provados nos autos.

5.2. No caso, vislumbro a divergência jurisprudencial hábil a permitir o conhecimento do pedido de uniformização. Passo ao exame do seu mérito.

6. Já me manifestei, acerca dos fundamentos jurídicos que dão suporte à Súmula 29 desta Turma Nacional de Uniformização, que o espírito desse Colegiado se inclinou a pregar que, diante de um laudo pericial que afirmasse a incapacidade parcial, fossem considerados pelo julgador, necessariamente, aspectos intersubjetivos da vida do interessado; na medida em que tais condições mostram-se desfavoráveis, porquanto tornam excessiva a carga a ser suportado ao cidadão diante de suas poucas possibilidades de interação com seu meio social, ou ainda porque esse meio como um todo lhe é desfavorável. Nessas condições, o benefício deve ser concedido.

6.1. Ainda dentro deste contexto - repito - há de se registrar que o propósito da TNU ao assim proceder é o de não tornar a lei previdenciária simplesmente impossível de ser aplicada (ou com aplicação demasiada restrita) por meio de interpretação exclusivamente literal de seus termos. Trata-se, assim, de colocar em prática a antiga ideia de que a lei não pode exigir o impossível dos indivíduos, o que, como bem anotou Lon Fuller, conduziria a resultados grotescos [The Morality of Law. 2 ed. New Haven. Yale Press, (s.d.) p.7]

6.2. No caso concreto, e constatada a incapacidade parcial que tem por causa doença de pele sem possibilidade de cura, a miserabilidade e as condições sociais e econômicas da Requerente, não foram investigadas pelas instâncias precedentes, as quais se limitaram a negar o benefício assistencial. Na verdade, a própria sentença cuidou expressamente de, a partir da conclusão sobre a incapacidade parcial e possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, denegar, de plano, a investigação das condições sócio-econômicas da recorrente.

6.3. Na sequência: o Acórdão recorrido, por sua vez, mesmo diante

de pedido expresso da recorrente em produzir esta relevante prova, confirmou tal opção processual do magistrado singular, buscando apoio nos artigos 130 e 330 do CPC.

7. Este douto Colegiado, conforme já destaquei, fixou o entendimento de que "resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

7.1. Afigura-se-me claríssima a incidência, no caso, da Súmula 29/TNU ("Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento"), permitindo a concessão do benefício almejado, não obstante a atestada incapacidade parcial do autor. Ver também: PEDILEF 05053883720104058102, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 15/06/2012.

9. Por essas razões, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização, reafirmando o entendimento da TNU consolidado em sua Súmula 29 e anulo o Acórdão recorrido, devolvendo os autos à origem para que se proceda a novo julgamento sobre o tema, analisando-se as condições sócio-econômicas da parte, com base em prova concreta, apurada em instrução. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005055-57.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUVIR DE ARAUJO
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA
OAB: RS-67 738
PROC./ADV.: ELISIANE FORTUNA DE SOUZA
OAB: RS-84 461
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3a. Turma Recursal/RS que negou provimento a recurso inominado interposto e manteve a sentença de 1a. Instância, que, no tocante à prescrição de eventuais parcelas anteriores a 15/04/2005, considerou que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui o dies a quo interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

1.1. O Acórdão de origem, no que é essencial, assim dispôs: "No que se refere à prescrição, a questão foi pacificada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no seguinte sentido: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. [5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012]".

2. Sustenta o INSS que a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

3. O Incidente sub judice não merece provimento. Recentemente, esta Turma Nacional ratificou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).



4. Segundo a em. Juíza Federal Relatora, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

4.1. A tese jurídica foi reafirmada por este egr. Colegiado Nacional em 04 de junho de 2014, quando do julgamento do PEDILEF 5003347-15.2012.4.04.7201/SC, de que foi Relator o em. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha:

"PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO CÁLCULO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO PARA UTILIZAÇÃO APENAS DE 80% DOS MAIORES SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO EM LUGAR DA TOTALIDADE DELES. MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS DE 15/04/2010. EFEITOS SOBRE A PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO".

5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 16.04.2013. Os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB: 518.528.038-3 (DIB 07/11/2006) e NB: 534.946.707-3 (DIB 30/03/2009) já foram revistos administrativamente pelo INSS nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, remanescendo, efetivamente, o direito ao pagamento das diferenças devidas (07.11.2006 a 14.08.2008 e 30.03.2009 a 15.06.2009).

5.1. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Turma Nacional, o que faz incidir, no caso, os termos da Questão de Ordem n. 13.

6. Pedido de Uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505019-43.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DÉLIO MACEDO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA AFERIR A RESPECTIVA AUTENTICIDADE (QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO DO STJ, EXTERNADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 E SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O Acórdão recorrido assim confirmou, por unanimidade, a sentença de 1º. Grau: Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do próprio requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça. Ademais, não será considerado segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento decorrente de exercício de atividade remunerada. Os demais membros do grupo familiar, em exercendo atividade remunerada de outra natureza, terão sua categorização reconhecida também individualmente de acordo com os incisos I, II, V ou VI do artigo 11 da Lei Nº 8.213/91. Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência".

2. O Pedido de Uniformização Nacional teve seu trânsito negado, subindo a esta d. Turma Nacional por força de agravo. Em 05.08.2012, o julgamento foi suspenso, nos termos da Q.O. 23/TNU, até que fosse julgado, pelo STJ, o Recurso Especial nº. 1.304.479/SP (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª. SEÇÃO), submetido ao rito do Art. 543-C do CPC, de resto julgado em 10/10/2012 (DJ 19/12/2012).

3. O INSS argumenta que o v. Acórdão impugnado estaria a divergir de julgado proferido pela 1ª. Turma Recursal de Minas Gerais; limitou-se, outrossim, a transcrever ementas de outras decisões que estariam a favor da tese recursal: o fato de um dos cônjuges vir a exercer atividade remunerada consistiria óbice ao reconhecimento do direito ao benefício previdenciário pretendido receber.

4. O Incidente não merece ser conhecido. Sobre a matéria, as diretrizes hermenêuticas fundamentais se encontram dispostas na Súmula 149/STJ e Súmula 46/TNU: o reconhecimento de tempo de serviço em atividade laborativa rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural e o exercício de atividade urbana intercalada ao tempo da atividade rurícola não impede a concessão de benefício previdenciário em favor do trabalhador rural, condição esta que deve ser analisada no caso concreto.

4.1. De outro turno, o STJ, no Recurso Especial 1.304.479, firmou a premissa, mais específica, de que "é indubitável, portanto, que o fato de um dos membros do grupo exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a atividade agrícola dos demais componentes. Isso não exime as instâncias ordinárias (Súmula 7?STJ) de averiguar, de acordo com os elementos probatórios dos autos, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar".

4.2. Aplica-se, destarte e desde logo, ao caso vertente, a Questão de Ordem n. 24 deste Colegiado, a afastar a aplicabilidade do paradigma da TR-MG: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

5. Verifico, ainda, que, o INSS limitou-se a juntar cópia do julgado paradigma sem qualquer indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº. 3/TNU.

5.1. Por fim, identifico que o INSS não se desincumbiu do ônus que lhe impõe a Lei 10.259/01, de demonstrar analiticamente a divergência de interpretação quanto ao Direito Federal, cabendo aplicar, no caso, da Questão de Ordem n. 22/TNU.

6. O Acórdão aqui recorrido, fundamentado no arcabouço fático-probatório dos autos e, na esteira do que já restou sedimentado pelo STJ e por esta Turma Nacional, entendeu que, não obstante a atividade remunerada urbana de sua esposa, o autor comprovou, mediante provas idôneas, os requisitos legais necessários à percepção da aposentadoria rural.

6.1. A prova dos autos foi devidamente apreciada e valorada pelas instâncias inferiores, que firmaram devidamente - e de forma motivada - o seu convencimento. Deve-se, portanto, prestigiar a apreciação do acervo fático-probatório das instâncias precedentes, inclusive porque a pretensão de alterar os fundamentos do Acórdão mediante nova investigação da exclusividade do labor agrícola por toda a Família, do impacto da atividade urbana da esposa do Autor na economia familiar ou mesmo para fins descaracterizar a sua condição de segurado especial, demandaria nova análise dos fatos e do conjunto de provas; providência inadmissível nesta sede recursal, na dicção expressa da Súmula n. 42 desta TNU.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003675-67.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IEDA MARIA RHODEN

PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT

OAB: RS-47180

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS contém duas matérias: (a) reconhecimento tempo de serviço rural de 25/09/1964 a 29/11/1970, tendo como início de prova material em nome de terceiro que não seria rurícola; (b) o cômputo de período de 30/10/2006 a 30/01/2007 como tempo de serviço em que a Autora recebeu auxílio doença, sem que fosse intercalado com atividade remunerada.

Pela decisão anexo 00129_82_32, o Presidente da Turma Recursal de Origem não admitiu o trânsito com relação à primeira matéria, e com relação à segunda, determinou o encaminhamento dos autos ao Juiz Relator para eventual juízo de retratação.

Diante da interposição de Agravo em face da inadmissão do Incidente, a Turma Recursal de origem determinou o encaminhamento para a TNU.

A irrisignação do INSS contida no Agravo limitou-se à decisão de não permitir o trânsito do Incidente, e a decisão com relação à matéria (b), de retorno ao Juízo de origem quedou-se não impugnada e não cumprida.

Assim, determino o imediato retorno dos autos à Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, para manifestação acerca da decisão anexo 00129_82_32.

Após, retornem, para apreciação do Incidente Interposto no tocante à matéria (a), e se o caso, também da matéria (b). Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000071-05.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECLAMANTE: JOSÉ NUNES PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

DESPACHO

Trata-se de Reclamação ajuizada por José Nunes Pereira em face da Turma Recursal do Paraíba, em que se noticia o descumprimento do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização nos autos nº 0505917-50.2010.4.05.8201.

Aplicando por analogia a Lei nº 8.038/1990, a qual dispõe sobre o instituto da Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, determino:

I - Requisição da Reclamada para prestar informações, no prazo de dez dias (Artigo nº 14, Inciso I);

II - Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S, na condição de litisconsorte passivo necessário;

III - Suspensão do andamento do processo nº 0505917-50.2010.4.05.8201, para evitar dano irreparável (Artigo nº 14, Inciso II);

III - Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de cinco dias, após o decurso do prazo para informações (Artigo nº 16).

Após, retornem os autos para julgamento.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 25 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506334-74.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDRÉ GUSTAVO YPIRANGA DE SOUSA DANTAS

PROC./ADV.: GUSTAVO LIMA NETO

OAB: PB-10977

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Excelentíssimo Presidente da Turma Nacional de Uniformização negou provimento ao Agravo interposto pelo INSS em face da decisão que não admitiu o incidente de uniformização. Contra tal decisão não houve interposição de recurso ou impetração de Mandado de Segurança. Logo, foram os autos distribuídos equivocadamente a esta Relatora.

Assim sendo, determino a devolução dos autos à Secretaria desta Corte.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 25 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

DECISÕES(*)

PROCESSO: 5002224-67.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARGARETE INES AGNES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que não é devido o benefício se a doença pré-existente ao ingresso ao regime, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que, se a incapacidade se deu em razão de agravamento de doença pré-existente, o benefício pode ser concedido.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicada por ter saído no DOU de 14-7-2014, Seção 1, página 107, com incorreção no original.

PROCESSO: 0006844-40.2011.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS DE ABREU
PROC./ADV.: JOSÉ ABÍLIO LOPES
OAB: SP-93357
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI
OAB: SP-98327

DECISÃO(*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar, prima facie, a natureza das verbas trabalhistas - se indenizatória ou remuneratória - e, conseqüentemente, se deve ou não incidir imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de agosto 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicada por ter saído no DOU de 5-9-2014, Seção 1, página 124, com incorreção no original.

PROCESSO: 5016593-95.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IZOLETE IVONE BRAUN
PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI OAB: RS-49 511

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001230-58.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA SALETE SBRISIA RIGO
PROC./ADV.: MARTINHA GOTARDO OAB: RS 43.629
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, e anulou o acórdão recorrido para devolver os autos à Turma Recursal de origem para que aplique esse entendimento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência iterativa do STJ, segundo a qual não incide imposto de renda sobre juros de mora relativos a verbas de natureza indenizatória.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005319-26.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ODILON TRINDADE SANCHOTENE
PROC./ADV.: ENIO DE OLIVEIRA BARBOSA OAB: -
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de IRPF, por entender que o autor não se enquadra na condição de isento, vez que ausente moléstia grave.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001698-54.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUCIA URBAINSKI DA SILVA
PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO
OAB: SC-19685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recebidos pelo autor, a título de multa e juros moratórios, incidentes sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, reconhecendo a legitimidade da União (Fazenda Nacional) para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão da análise da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com conclusões alegadamente dispares.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001247-41.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ISOLETE GRUHS
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recebidos pelo autor, a título de multa e juros moratórios, incidentes sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, reconhecendo a legitimidade da União (Fazenda Nacional) para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão da análise da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").



Por fim, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com conclusões alegadamente díspares.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000924-42.2013.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELOERCIO JOSÉ PEREIRA
PROC./ADV.: JULIANO ROSSA OAB: SC 11.507
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recebidos pelo autor, a título de multa e juros moratórios, incidentes sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, reconhecendo a legitimidade da União (Fazenda Nacional) para figurar no polo passivo da demanda.
É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão da análise da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com conclusões alegadamente díspares.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001256-04.2012.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDECI CÂNDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: RUAN GALIARDO CAMBRUZZI OAB: SC-20 336
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recebidos pelo autor, a título de multa e juros moratórios, incidentes sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, reconhecendo a legitimidade da União (Fazenda Nacional) para figurar no polo passivo da demanda.
É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão da análise da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com conclusões alegadamente díspares.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000883-70.2012.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EVERALDO MARTINS VERGINIA
PROC./ADV.: RUAN GALIARDO CAMBRUZZI OAB: SC-20 336
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recebidos pelo autor, a título de multa e juros moratórios, incidentes sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, reconhecendo a legitimidade da União (Fazenda Nacional) para figurar no polo passivo da demanda.
É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão da análise da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com conclusões alegadamente díspares.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001249-64.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CLAUDIR BERNARDI
PROC./ADV.: ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCOOAB: SC-4856
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recebidos pelo autor, a título de multa e juros moratórios, incidentes sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, reconhecendo a legitimidade da União (Fazenda Nacional) para figurar no polo passivo da demanda.
É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão da análise da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com conclusões alegadamente díspares.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000348-49.2013.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILSON JOSÉ BARP
PROC./ADV.: JULIANO ROSSA OAB: SC 11.507
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recebidos pelo autor, a título de multa e juros moratórios, incidentes sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, reconhecendo a legitimidade da União (Fazenda Nacional) para figurar no polo passivo da demanda.
É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão da análise da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com conclusões alegadamente díspares.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003268-36.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO ALBERTI
PROC./ADV.: ELISANGELA GUCKERT BECKER OAB: SC-16 409

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recebidos pelo autor, a título de multa e juros moratórios, incidentes sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, reconhecendo a legitimidade da União (Fazenda Nacional) para figurar no polo passivo da demanda.
É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão da análise da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com conclusões alegadamente díspares.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005042-37.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO GENESINI
PROC./ADV.: SANDRA INÊS PETTER NEZELLO OAB: RS-26279

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recebidos pelo autor, a título de multa e juros moratórios, incidentes sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, reconhecendo a legitimidade da União (Fazenda Nacional) para figurar no polo passivo da demanda.
É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão da análise da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com conclusões alegadamente díspares.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001430-52.2006.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ MATA DE LIMA
PROC./ADV.: GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE OAB: SP-109713
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000125-57.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): BENEDITO ZAMBONI

PROC./ADV.: EBERT DIEGO NILES ZAMBONI OAB: PR 55.530

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não abordar o seu argumento no sentido de que a Lei 8.213/1991 não deve incidir no caso, mas a LC 11/1971. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A Turma de origem, com base no contexto fático-probatório da lide e com base no entendimento pacificado nesta TNU, entendeu que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte, por ter preenchido os requisitos legais para a sua concessão. Ressalta, ainda, que "A Lei nº 8.213/91 alçou os demais membros que integram o dito regime de economia familiar, e não apenas o chefe ou arrimo de família, à condição de segurado especial da previdência social, tendo-lhes, com isso, outorgado o direito aos benefícios previdenciários arrolados no seu art. 39".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502651-27.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTONIO FRUTUOSO DE ALENCAR

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que o STJ ainda não firmou posicionamento definitivo sobre a matéria versada nos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Iretocável a decisão embargada.

A parte requerente limitou a tecer considerações genéricas sobre a matéria, trazendo precedente que sequer guarda similitude fática com o aresto impugnado. Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528344-19.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): FRANCISCO SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE 6.004

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração contra decisão que, por sua vez, negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU, uma vez que o "O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo".

A parte embargante alega mais uma vez a ocorrência de omissão na decisão embargada, sob o argumento de que "nada é devido a título de diferenças de URP em abril e maio de 1988, tendo em vista que já houve a sua incorporação".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão recorrida foi clara ao decidir que, conforme entendimento do STJ, incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, por possuírem natureza de trato sucessivo.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com repetidos recursos e a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525407-36.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): ELISIO CARNEIRO GIRÃO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE 6.004

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração contra decisão que, por sua vez, negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU, uma vez que o "O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo".

A parte embargante alega mais uma vez a ocorrência de omissão na decisão embargada, sob o argumento de que "nada é devido a título de diferenças de URP em abril e maio de 1988, tendo em vista que já houve a sua incorporação".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão recorrida foi clara ao decidir que, conforme entendimento do STJ, incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, por possuírem natureza de trato sucessivo.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com repetidos recursos e a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036290-26.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IZABEL MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, ao aplicar a QO 22, porquanto houve similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas trazidos, pois ambos versam sobre o cabimento da "dissociação dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, devendo ser o período de carência aquele do implemento do requisito etário, e não a data do requerimento administrativo".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Independentemente da presença ou não de similitude fática, a Turma de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos legais para ensejar a concessão da aposentadoria por idade.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.029559-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE MACEDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU. A parte embargante alega a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, sob o argumento de que há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, pois ambos versam sobre a possibilidade de conversão do período trabalhado em condições especiais pelo exercício de frentista em posto de gasolina. Aduz ausência de fundamentação da decisão desta Presidência.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Independentemente da presença ou não de similitude fática, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento referente à incidência da Súmula 42/TNU. Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Depreende-se, outrossim, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa e a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 2008.51.51.033704-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELZA DA COSTA MANSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, ao aplicar a QO 22, porquanto houve similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas trazidos pois ambos versam sobre a comprovação do vínculo empregatício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Independentemente da presença ou não de similitude fática, a Turma de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos legais para ensejar a concessão da aposentadoria por idade.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5053922-73.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEUSA SANTOS ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/contradição na decisão embargada, ao aplicar a QO 22, porquanto houve similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas trazidos pois ambos versam sobre a comprovação da qualidade de segurada especial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Independentemente da presença ou não de similitude fática, a Turma de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos legais para ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500737-94.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): FRANCISCO PEREIRA ARAUJO
PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS OAB: CE 3.271

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração contra decisão que, por sua vez, negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU, uma vez que o "O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo".

A parte embargante alega mais uma vez a ocorrência de omissão na decisão embargada, sob o argumento de que "nada é devido a título de diferenças de URP em abril e maio de 1988, tendo em vista que já houve a sua incorporação".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão recorrida foi clara ao decidir que, conforme entendimento do STJ, incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, por possuírem natureza de trato sucessivo.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com repetidos recursos e a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000689-75.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LIDIA MARTINS
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA OAB: PR 18.664
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade/omissão na decisão embargada, porquanto há divergência de direito material e similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Independentemente da presença ou não de similitude fática, a Turma de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos legais para ensejar a concessão da aposentadoria rural por idade.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046071-72.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUIRENTE: CLOVIS ALVES DO VALE
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado contra decisão que não conheceu de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil e ao art. 34 da da Resolução 022/2008.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confirmando-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, inadmito o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007027-51.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR DE SOUZA DIAS
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006369-90.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDISON HOFALCKER DE LEMOS
PROC./ADV.: RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO OAB: RS-56462
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JÚNIOR OAB: RS-60532

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011347-25.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALBERTO DE CASTRO

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, concedeu benefício previdenciário desde a DER.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972550080099:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002051-21.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): ELSA CORREA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 19.636

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018067-53.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): VALDEMAR RODRIGUES

PROC./ADV.: LUCIANO ÂNGELO CARDOSO OAB: SC 18.607

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004964-76.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): ANGELINA COELHO MIGUEL

PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 19.636

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003908-81.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): IRMA CARREIRO SOARES

PROC./ADV.: JOAQUIM FAVREIRO OAB: SC 32.699

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527277-35.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOANA DE MELO

PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE-13154

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé por força de erro da administração.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela



antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

[...] Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012276-74.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAMIR BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: OTÁVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA OAB: SC-26 491

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé por força de erro da administração.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CO-NHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

[...] Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018304-58.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO KLOPPPEL
PROC./ADV.: AYRES ANTONIO RODRIGUES PEREIRA OAB: PR-21009

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé por força de erro da administração.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CO-NHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

[...] Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0034615-30.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INGRID SOUTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DJALMA DA SILVA LEANDRO OAB: BA-10702

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram satisfeitos os requisitos exigidos.

Sustenta o INSS que a situação de desemprego foi aferida de forma insuficiente nos autos, apenas com base na ausência de anotações na CTPS.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

do de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000229-94.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTTOOAB: RS-72481

REQUERIDO(A): DEMETRIO CRISTIANO SILVA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: CRÍSTIAN DA SILVA DE MORAIS OAB: RS-64293

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição em dobro em favor do contribuinte, por entender que houve o pagamento de valores a maior, a título de anuidade.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003460-16.2010.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA IVONÉZIA PERGER DUARTE

PROC./ADV.: JOSEMAR SIEMANN OAB: SC 11.776

PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZIMMERMANN OAB: SC-7621

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003222-51.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENIRDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.
É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006169-17.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTOOAB: RS-34 898
REQUERIDO(A): FLAVIO FORNER SIQUEIRA
PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL OAB: RS- 43205
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição em dobro em favor do contribuinte, por entender que houve o pagamento de valores a maior, a título de anuidade.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000727-69.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLEVERSON FERNANDES DE OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor da demanda.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503239-90.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO BARCELOS
PROC./ADV.: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA OAB: PE-15100

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531099-03.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILZA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ ROSENO VASCONCELOS OAB: PE-22063

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017042-51.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAYMUNDO NONATO FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que não há comprovação do estado de miserabilidade da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade foi preenchido, julgando procedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017453-60.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAKLINE COSTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que não há comprovação do estado de miserabilidade da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade foi preenchido, julgando procedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 00026511-57.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que não há comprovação do estado de miserabilidade da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade foi preenchido, julgando procedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018557-58.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO (A): LUIZ DO NASCIMENTO BRITO
PROC./ADV.: PALOMA TAVARES F. VIEIRAOAB: MA 10.330

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da cessação indevida.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ e de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

No presente caso, tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, comprovado que a incapacidade atual decorre da mesma doença que gerou o benefício anterior, o termo inicial será o da cessação do primeiro benefício.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005814-79.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SAMUEL RIBEIRO CAMELO
PROC./ADV.: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO OAB: AM 2.926

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da Turma Recursal de outra região segundo a qual o pagamento do benefício não deve coincidir com o período no qual a parte autora estava trabalhando, pois sua subsistência foi mantida.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU decidiu que "É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência" (PEDILEF 2009.72.54.006451-6).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003389-06.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NATAN AYL KLEMEZ
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor da demanda.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se

que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006379-10.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZABET DA ROSA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ORLANDI DA SILVA OAB: SC-22 123

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pela autora/requerida.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508110-83.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALISSON PEREIRA DO9S SANTOS
PROC./ADV.: MARIA LUCIA REMÍGIO OAB: AL-1459
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA LUCIA REMÍGIO OAB: AL-1459

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010877-58.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVAN GUSTAVO RADOLL
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI OAB: SC 9.981
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000695-04.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GISELE REGINA SAVEDRA PEREIRA
PROC./ADV.: MARIANA NEVES ANDRIANI OAB: SC-26 722
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que,

mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003170-05.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCAS BORTOLON LEITE
PROC./ADV.: LADEMIR KUMMROW OAB: SC-17560
REQUERIDO(A): NELLY EMILENE BORTOLON LEITE
PROC./ADV.: LADEMIR KUMMROW OAB: SC-17560
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pela autora/requerida.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não

pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002317-87.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIEGO MARTINHO ROLDAO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004970-96.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRIO ABEL BRESSAN
PROC./ADV.: RUANDA SCHLICKMANN MICHELS OAB: SC-13904

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005948-57.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIDE DE OLIVEIRA MACIEL
PROC./ADV.: JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI OAB: PR-63 375

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pela autora/requerida.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005948-57.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIDE DE OLIVEIRA MACIEL
PROC./ADV.: JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI OAB: PR-63 375

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando parcialmente a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que houve erro da Administração, sendo a verba alimentar recebida de boa fé.

Sustenta o requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que há possibilidade de descontos de parcelas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011142-60.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RENILDA RADUNZ

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011301-03.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA CLAUDIA PAULI

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pela autora/requerida.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a pu-

blicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003780-04.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELVIRA FERRARI GRASSI
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pela autora/requerida.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002189-25.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TATIANE OSMARINA MARIANO CARDOSO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013157-02.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR SILVEIRA ZUQUE
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a pu-

blicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003279-47.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TIFANI DA SILVA TAVARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto pela parte ora requerente, nos termos do parágrafo segundo do art 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007103-66.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GILSON STOFELLI
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta o requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada após a edição da supramencionada Resolução do CJF, seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.



Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000687-09.2011.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
PROC./ADV.: CELSO GROSSKOPF RIBAS OAB: GO-23463
PROC./ADV.: GISELE ALVES FERNANDES OAB: GO-24020
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: CELSO GROSSKOPF RIBAS OAB: GO-23463
PROC./ADV.: GISELE ALVES FERNANDES OAB: GO-24020
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido é dissonante do entendimento da TNU, segundo o qual é dispensável o período mínimo de carência para a concessão do benefício em tela, bem como a manutenção da qualidade de segurada especial independente da atividade urbana mantida pelo seu marido.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso vertente, verifico que não há similitude fática entre os arestos confrontados. Enquanto o acórdão combatido, analisando todo o conjunto fático-probatório, afastou a condição de segurada especial da autora, sob o fundamento de que seu marido trabalhou durante longo período em área urbana, perfazendo um total de 13 anos, os paradigmas colacionados versam sobre hipótese em que se reconheceu a condição de trabalhador rural da parte.

Destarte, incide, à espécie, o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2003.81.10.006348-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SARA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS OAB: CE-8008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: REJANE BEZERRA SILVA PINHO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não apresenta incapacidade para as atividades habituais.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide, à espécie, a Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000341-64.2012.4.04.7115
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: JORGE MARTIN KELLER
PROC./ADV.: ALCESTE JOÃO THEOBALD OAB: RS-43386
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização que manteve os mesmos fundamentos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rio Grande do Sul.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos".

O caso em exame subsume-se perfeitamente à hipótese, sendo incabível a pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047723-51.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049230-47.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048269-09.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA TEREZA DELL ERBA CHRISTE
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046413-10.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE BRAGA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051248-75.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HIDEO SHIMIZU
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053063-73.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MISAEL SOARES SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056870-04.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE POSSEBON
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030446-22.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO LOBATO BRITO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028358-11.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO BORSSOLI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028117-37.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AMARO JOAO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004130-54.2013.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALDO ALCIDES PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050917-93.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARY BASILIO TAVARES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."



Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038163-85.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ISMAEL SOARES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade. É, no essencial, o relatório. O presente incidente não merece prosperar. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário." Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004131-39.2013.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade. É, no essencial, o relatório. O presente incidente não merece prosperar. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário." Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039514-93.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLAUDIO RODRIGUES DE CASTRO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário." Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010677-20.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSAMARIA DA COSTA TARTAROTTI
PROC./ADV.: CHRISTIAN DE CASTRO RABAIOLI OAB: RS-81 413

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé, em decorrência de erro da Administração.. É, no essencial, o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. [...] Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040870-26.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADOLFO LENCIONE
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário." Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044715-03.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)." Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de contrariedade." Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário." Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500920-22.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FÁBIO DE SOUZA PEREIRA
PROC./ADV.: IGOR OLIVEIRA COSTA OAB: PB 18.028
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região ao fundamento de que o pagamento da verba denominada auxílio-alimentação em valores diferenciados fere frontalmente o princípio da isonomia.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PE-DILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios". Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU e do STF, no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041550-45.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MILITINO MERINI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052904-67.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: REGINA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004694-33.2013.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049224-40.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDUARDO BUSSAMRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049249-53.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DÔMINERIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049291-05.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIETA ORICCHIO SANTA MARIA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046383-72.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AKIFU SAKURAI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050457-72.2013.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLEMENCIA MENDES ROCHA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050459-42.2013.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INGE SBACH

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040912-12.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO GERALDO TOLEDO MORAES

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença em que se reconheceu operada a decadência, julgando improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504796-55.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: CÉSAR VASCONCELOS FLORES

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE 461-A

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo interposto pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031518-23.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EMIL ACHUTTI BERED

PROC./ADV.: RAFAEL BERED OAB: RS 50.779

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031516-53.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ALEXANDRE DUTRA DE ARGOLLO MENDES

PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS 29.219

DECISÃO

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004281-86.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GENI FLORA SCHWARTZMAN DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS 46.671

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511583-80.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ERIC ROGERSON DE LIMA
PROC./ADV: MIGUEL ALEXANDRE DE ALMEIDA BORGES
OAB: RN-9617

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. O Ministério Público opinou pelo não provimento do incidente. É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526622-63.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO DE NÓBREGA
PROC./ADV.: ADELE SILVERIO BORBA OAB: PE 23.855

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.
Com efeito, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007694-06.2012.4.04.7100
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO LUIZ LEAL
PROC./ADV.: SANDRO GLASENAPP MORAES OAB: RS-47040

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma de Uniformização Regional da 4ª Região que, reformando o acórdão anterior, de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, concedeu revisão do benefício.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF 200582005051959:

PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU) 1 - A expectativa de sobrevida aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão. 2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, § 7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria. 3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art.15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018300-30.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAINA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003371-22.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA PAULA DE JESUS ANDRADE
PROC./ADV.: ALBA MERY REBELLO OAB: SC-17122

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu a revisão do benefício pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Entretanto, não é possível afirmar que houve lapsos contributivos intercalados da decisão recorrida, que se limitou a assentar que "No caso dos autos, a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 583834, não se aplica, pois se refere às hipóteses de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez".

Dessa forma, é necessário que o juízo de origem fixe a situação fática dos autos para, então, aplicar o entendimento ora uniformizado.

Incide, destarte, a Questão de Ordem 20/TNU ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou parcial provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014390-64.2011.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA DANTAS REP. POR MARIA JOSE DA SILVA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.



Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528617-14.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): AUDENISE COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRPR e da TRSC segundo a qual: o novo limite não pode ser utilizado para o fim de recalcular, a partir daí, automaticamente, a renda mensal de benefícios concedidos em data anterior a 16 de dezembro de 1998, pois isso implicaria em recalcular, de forma transversa, a renda mensal inicial do benefício, que deve reger-se pelas normas vigentes à época da concessão respectiva, pena de se afrontar o ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, art. 6º, I).

Requer, assim, o provimento do recurso e a sua isenção do pagamento de honorários advocatícios.

É, no essencial, o relatório.

De início, o tema atinente à possibilidade de condenação da autarquia em honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

O STF, no julgamento do RE 564.354/SE em sede de repercussão geral, deferiu o reajuste do novo teto constitucional, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente à edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, verbis:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)
Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STF. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502639-40.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): REGINALDO CABRAL DE BARROS
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VACONCELOS OAB: PE 20.304
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, sob o fundamento de que "A previsão legal é expressa em estatuir que o Índice de Reajuste do Teto - IRT será incorporado junto com o primeiro reajuste, vedado que tal aplicação supere o limite máximo do salário-de-contribuição".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da TRSC, pois "violou severamente o direito pátrio, ao majorar benefício sem autorização legal e sem prévia fonte de custo, infringindo ao mesmo tempo, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O STF, no julgamento do RE 564.354/SE em sede de repercussão geral, deferiu o reajuste do novo teto constitucional, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente à edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, verbis:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Por sua vez, a TNU decidiu que

"O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças". (PEDILEF 2007.72.51.001464-2)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STF. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523599-12.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÉRICA DE FÁTIMA MELO BAZERRA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200951510662123:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA

ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

[grifos acrescidos]

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509192-64.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DA SOLEDADE ROCHA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200951510662123:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

[grifos acrescidos]

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003324-75.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLEO UMPIERRE BORGES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega a ocorrência de contradição/erro material na decisão embargada, porquanto afirmou que o agravo merece provimento, porém, negou-lhe provimento com base na Súmula 42/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constato a existência de erro material na parte final da decisão, que decidiu erroneamente e ao contrário de correta fundamentação da decisão embargada.

Por essa razão, corrijo o texto da decisão que assim deverá constar: Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a autora que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de São Paulo e Tocantins, tendo estes órgãos fixado entendimento no sentido de que, em caso de AIDS, a invalidez é fato que se impõe.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0503863-51.2009.4.05.8103, firmou entendimento no seguinte sentido:

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido da possibilidade "de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, acolho os embargos para, emprestando-lhes efeito modificativo da decisão embargada, determinar a restituição dos autos à origem para a aplicação do entendimento pacificado na TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505226-33.2010.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EGUALDO ALVES FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraíba que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF 05068023520084058201:

PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA ENTRE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - INAPLICABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO 1. Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502551-69.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO FRANCISCO TAVARES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraíba que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF 05068023520084058201:

PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA ENTRE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - INAPLICABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO 1. Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507253-89.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: BENTO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraíba que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF 05068023520084058201:

PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA ENTRE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - INAPLICABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO 1. Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008948-12.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RUI CARLOS GULARTE MORALES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200772950018893:

(...) não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501144-19.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANGELA MARIA CAVALCANTI RESENDE

PROC./ADV.: JAIRO FERREIRA CAVALCANTI OAB: PE-11316



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé por força de erro da administração. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. [...]

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021194-96.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELI RAUTENBERG KLOEHN
PROC./ADV.: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE OAB: SC 13.492

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, em sede de mandando de segurança, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé por força de erro da administração. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo

INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. [...]

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013020-69.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA FAIAL DE SOUZA
PROC./ADV.: ADRIANA RUBIA DUARTE DE FREITAS OAB: SC-28281

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé por força de erro da administração. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

[...]

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507582-61.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: BEATRIZ ALVES CAMILO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426
REQUERENTE: MARIA ELIZÂNGELA ALVES DE LIRA
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de pensão por morte derivada do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que neste caso deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, equivalentes a, no mínimo, oitenta por cento do período contributivo, conforme disposição do art. 3º, da Lei 9.876/99.

Sustenta o requerente que a revisão deve ser elaborada na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que o salário de benefício relativo à pensão por morte derivada de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, nos seguintes termos: "EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário de benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007704-29.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVANO DA ROSA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Es-

peciais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010366-75.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLAUDIO RIBEIRO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pe-

didados administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502525-42.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLARICE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
REQUERENTE: LÚCIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sustentam as requerentes que as provas presentes nos autos demonstram suficientemente a qualidade de segurado do falecido, de modo que não se faz necessário o reexame da matéria fático-probatória dos autos para a solução da controvérsia. Ademais, por estarem supostamente preenchidos todos os requisitos para a obtenção da pensão por morte, defendem que tal benefício deve ser a elas concedido. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, as requerentes não observaram o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009239-87.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FELIPE ROBERTO BERTI
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC-27 747
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a pu-

blicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017338-58.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALERIA RAMOS DE AZEVEDO MOREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5005599-64.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERVASIO WROBLEWSKI
PROC./ADV.: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA
OAB: SP-240 583

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004117-87.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALINE ELIAS VIEIRA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto

n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004569-06.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIO ANTONIO PEREIRA
PROC./ADV.: DALTO EDUARDO DOS SANTOS OAB: SC-25126
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011178-08.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSE CASAGRANDE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. O aresto combatido manteve sentença que declarou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que houve o transcurso de mais de dez anos após o recebimento da primeira prestação após o início da vigência da Medida Provisória 1523-9.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012404-45.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBSON RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCELO FERREIRA DA SILVA OAB: SC- 17 715
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5

(cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013022-02.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LECIR MARIA DE BRITO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O aresto combatido manteve sentença que declarou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que houve o transcurso de mais de dez anos após o recebimento da primeira prestação após o início da vigência da Medida Provisória 1523-9.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013139-78.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDSON LUIS ALVES

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto

n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013139-78.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDSON LUIS ALVES

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença, na parte que acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013139-78.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDSON LUIS ALVES

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001118-43.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HELIO LINZMEIER

PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC-27747

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a pu-



blicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005888-52.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CELIA INEZ PLETSCH

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração. Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segunda a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da neces-

sidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000241-15.2012.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALTAIR GOMES DOS PASSOS

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC-34 644

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004587-05.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DAYANE CRISTINA DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, condenou o INSS a revisar o RMI do auxílio doença da parte autora, na forma do art. 29, inciso II, da lei 8213/91.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO

PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007889-55.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ CLAUDIO WERNER

PROC./ADV.: PRISCILA CARLA PEREIRA OAB: SC-30284

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de

Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006097-21.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CELSO MAIA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segunda a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

E, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cumpre destacar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, como no caso concreto, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, razão pela qual a divergência sequer mereceria conhecimento.

Não fosse este o caso, verifica-se que o acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006157-91.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CELSO SCHNEIDER FERNANDES

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segunda a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

E, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cumpre destacar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, como no caso concreto, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, razão pela qual a divergência sequer mereceria conhecimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003175-13.2011.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIZ VIRGINIA BARRAGANA GOULARTE

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-72 107

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segunda a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

E, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cumpre destacar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, como no caso concreto, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, razão pela qual a divergência sequer mereceria conhecimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006541-54.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RUY SEFFRIM

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segunda a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

E, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cumpre destacar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, como no caso concreto, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, razão pela qual a divergência sequer mereceria conhecimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:



DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000331-04.2013.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CARLOS FRANCISCO BOEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, condenou o INSS a revisar o RMI do benefício previdenciário, na forma do art. 29, inciso II, da lei 8213/91. É, no essencial, o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005809-45.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENNER ROMÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCELO FERREIRA DA SILVA OAB: SC- 17 715

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido. Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição. É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006624-70.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCIR AGUIAR ROLIM DE MOURA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS- 31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segunda a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cumpre destacar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, como no caso concreto, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, razão pela qual a divergência sequer mereceria conhecimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005966-46.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADILSON VERRI
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS- 31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segunda a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cumpre destacar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, como no caso concreto, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, razão pela qual a divergência sequer mereceria conhecimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000322-18.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO BERKENVALDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição. É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005964-76.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALTER VIEIRA DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segunda a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

E, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cumpre destacar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, como no caso concreto, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, razão pela qual a divergência sequer mereceria conhecimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006368-30.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INÊS MELLER BONAPAZ
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segunda a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

E, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cumpre destacar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, como no caso concreto, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, razão pela qual a divergência sequer mereceria conhecimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003787-56.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEFFERSON MOTTA DE GODOY
PROC./ADV.: CLÉIA MARA FIGUEIREDO RODRIGUES OAB: SC-21278
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.



Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004326-59.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EDEMAR CATILHO
PROC./ADV: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido do autor para ter revisão do salário benefício com a respectiva correção monetária e incidência dos juros moratórios incidentes nas parcelas em atraso.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é

o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006122-34.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELESTE DA COSTA SALES
PROC./ADV: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segunda a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

E, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cumpre destacar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, como no caso concreto, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, razão pela qual a divergência sequer mereceria conhecimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011023-05.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CRESIO VICENTE
PROC./ADV: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido do autor para ter a revisão da pensão por morte nº 135.630.830-6, a fim de observar a nova renda do auxílio-doença nº 506.298.949-0 com as respectivas diferenças decorrentes, devidas desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, acrescida de juros de mora e atualização monetária.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, "c", do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000226-21.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAZANI DO ROCIO THEREZA
PROC./ADV: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC-34 644
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001881-40.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARELIR SANTA HELENA TONI
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES OAB: SC 15.444

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor/requerido.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFE/INSS não configura causa interruptiva de prescrição. É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000401-21.2013.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VILSON VIEIRA DE LIZ
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, condenou o INSS a revisar o RMI do benefício previdenciário, na forma do art. 29, inciso II, da lei 8213/91.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005077-92.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO PETTENON
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a tese acerca de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005890-22.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO MARQUARDT
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segundo a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cumpre destacar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, como no caso concreto, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, razão pela qual a divergência sequer mereceria conhecimento.

Não fosse este o caso, verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)



Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502716-69.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517392-26.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSE FERRAZ BARBOSA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
PROC./ADV.: SHEILA VANESSA ROCHA LARANJEIRA CAMPOS OAB: PE-28008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Além disso, especificamente quanto ao termo inicial, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200871610029645:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516230-93.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DAGOBERTO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-19091
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Além disso, especificamente quanto ao termo inicial, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200871610029645:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica

de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510547-46.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VALDIR BATISTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Além disso, especificamente quanto ao termo inicial, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200871610029645:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532022-58.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527726-27.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUCIA MARIA GOMES DO MONTE
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518179-60.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513815-11.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ELECILDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513253-65.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LEONILDA BRAZ DA FONSECA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520287-62.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDILEUSA MENDES DE OLIVEIRA
REQUERENTE: ELIANE MENDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES OAB: PE-000538B
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição do fundo de direito.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que os paradigmas colacionados se limitam a demonstrar a possibilidade de acumulação de pensão de ex-combatente com benefício previdenciário e a desnecessidade de comprovação de dependência econômica, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se na prescrição de fundo de direito prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, assentando:

6. Observa-se que o ato lesivo por parte da administração pública remonta a competência de 1994. Desta forma, já passados mais de 15 anos, haja vista que as autoras apenas ajuizaram a presente ação no ano de 2009.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05203326620094058300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREUZA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido para a autarquia se abster de realizar descontos da cota de pensão por morte da autora, em razão da inclusão de novo dependente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do aresto proferido no julgamento do Resp nº 959.209/MG, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte.

3. O determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema.

Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização.

4. Cotejo analítico entre o acórdão avertado e os paradigmas - dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp n.º 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização.

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301.

Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (grifei)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503792-14.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CÍCERO ANTÔNIO DE SOUSA COSME
PROC./ADV: LIVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO OAB: PB-11692
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, concedeu o benefício de auxílio doença a partir da juntada do laudo pericial.

Sustenta inicialmente a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgado da TNU, no que concerne aos critérios de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, uma vez que a parte poderá perceber o auxílio ainda que declarada a incapacidade parcial e ao final do requerimento pede que seja concedido desde a sua cessação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se nos presentes autos que a parte recorrente trouxe nos acórdãos paradigmas situação jurídica diversa da debatida no acórdão recorrido, uma vez que demonstra a divergência de entendimentos de Turmas Recursais no que concerne ao direito de se receber auxílio doença ainda que a incapacidade seja parcial. Contudo, o órgão de origem já havia concedido o benefício solicitado em razão do reconhecimento da incapacidade parcial da parte. Nesse sentido, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, é de se negar provimento ao pleito insurgido em razão do entendimento já consolidado por esta TNU quanto ao momento para se iniciar a percepção do benefício. Esta matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Do mesmo modo, verifico que, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501653-95.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, concedeu pensão por morte desde o requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A matéria trazida à baila nesta instância - concessão da pensão por morte desde o óbito do instituidor - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a demonstrar presunção de dependência econômica. Além disso, na petição inicial, foi expressar ao requerer o benefício "desde a data do requerimento administrativo (11.04.2012)".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0037247-07.2011.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SANDRA GRAÇA RODRIGUES PORTO
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reestabelecimento de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foi detectada incapacidade laboral.

O acórdão recorrido dispõe em sua fundamentação a existência de colidência entre o laudo/exame juntado pelo demandante e o laudo judicial, e em sequência aplica o entendimento da prevalência do laudo judicial em razão de sua imparcialidade e credibilidade.

Sustenta a parte requerente que houve vício na decisão de origem nos seguintes termos: "o acórdão violou frontalmente o entendimento constante do acórdão paradigma da TNU/JEF de que o laudo pericial é nulo quando não manifesta expressamente e de forma crítica acerca dos laudos médicos e exames apresentados pela parte e que apontam para sua incapacidade para o seu trabalho de balconista."

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não apresenta incapacidade para as atividades habituais. Nesse sentido, a análise do pedido de nulidade, em razão da inobservância dos atestados médicos juntados pelo requerente, é incabível, conforme entendimento consolidado por esta TNU: Súmula 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Também incide na análise da admissibilidade a Questão de Ordem nº 22"é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054450-82.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PERLE
PROC./ADV.: PATRICIA HOLANDA RAMIRES OAB: PR-40 124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no STF (RE 583834) e no STJ (PET 7114).

Este é o entendimento que prevaleceu na Turma Nacional, de igual forma, conforme julgamento do PEDILEF 200972660001900:

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE, CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.

1.O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

2.O tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, em regra, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapacitado para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apenas na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do benefício por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro.

3.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adêquem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Quanto à tese que "a decisão emanada do julgamento do RE 583.834 abrangiu SOMENTE as aposentadorias concedidas antes da vigência da Lei 9.876/99", verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Nenhum dos julgados evidência, explicitamente, a circunstância que pretende prevalecer o incidente.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, trechos de arestos do Supremo Tribunal Federal mostra(m)-se inservível(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515008-18.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA LUZINETE DE SOUZA MOURA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao segundo requerimento administrativo, motivo pelo qual este deverá ser o termo inicial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5067963-45.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EMANUELE PEDROSO MUNHOZ

REPRESENTANTE LEGAL: SIDNEI DA ROCHA MUNHOZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001074-48.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA DIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506322-55.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ VALDECIR DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA OAB: PB-10218

PROC./ADV.: MÁRCIA MOREIRA DA SILVA OAB: PB-11985
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o autor apresenta incapacidade para as atividades habituais.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506018-22.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARINEZ SANTANA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11 662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não apresenta incapacidade para as atividades habituais.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009502-68.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO OAB: RS-72481

REQUERIDO(A): CRISTIANO RODRIGO MARTINELLI

PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL OAB: RS- 43205
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição em dobro em favor do contribuinte, por entender que houve o pagamento de valores a maior, a título de anuidade.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001177-49.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARTIM EIDT

PROC./ADV.: ANDÉIA T. HABEKOST OAB: RS-71 882

REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS

PROC./ADV.: LEONARDO LAMACHIA OAB: RS-47 477
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de restituição em dobro em favor do contribuinte, mas que, contudo, limitou a condenação àquelas parcelas cuja quitação foi efetivamente comprovada nos autos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifico que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, razão pela qual incide à espécie a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5001279-38.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DESELSA ANGELA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERKSI OAB: PR-33 257
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que a autora não se encontra incapaz para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012084-29.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARTA SILVA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que a autora não se encontra incapaz para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000260-51.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DORALICE LUCHTEMBERG DA SILVA
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE OAB: PR 15.022
REQUERIDO(A): INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que a autora não se encontra incapaz para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510669-42.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: HELINEUZA NASCIMENTO SANTOS SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que a autora não se encontra incapaz para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500671-83.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: AMAURI DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o autor não se encontra incapaz para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510246-82.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ JOAO DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o autor não se encontra incapaz para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.022423-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSEMAR JACINTO GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que a autora não se encontra incapaz para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004401-31.2011.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: REINALDO FREIRE SARMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o autor não se encontra incapaz para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500833-65.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU, nos quais se entende que deve ser fixada como data de início do benefício a do requerimento administrativo, quando constatada a existência de incapacidade em tal ocasião.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)". In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027285-04.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RAIMUNDO ALDEMIR RIBEIRO BAIÃO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário." Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038231-35.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO IKENAGA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário." Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040876-67.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO ROCHA SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O aresto combatido manteve sentença que declarou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)." Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia." Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário." Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006075-91.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DURVAL TROFELLI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo de benefício, mesmo que o benefício tenha sido concedido anteriormente à 15/04/1994. É, no essencial, o relatório. Inicialmente, cumpre esclarecer que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU. Ademais, a pretensão do requerente esbarra no óbice da Súmula 60/TNU, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário." Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047778-36.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO FRANCISCO RILLO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)." Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia." Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário." Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032668-60.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENJAMIN TAVARES VILLELA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário." Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039785-05.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE JESUS ALCANTARA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário." Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."



zados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508915-32.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS FELIX

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a doença incapacitante do autor é preexistente à filiação no RGPS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054514-70.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GENTIL PIONER

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044994-86.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SABURO TAKAKURA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026662-37.2013.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO GUALBERTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047746-31.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NÁZIVAL CANDIDO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046833-49.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RODOLFO EMILIO HENTSCHEL

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052957-48.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORMESINA MELO BARBOZA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055178-04.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EZIO MARQUES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025302-67.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038172-47.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: THEREZINHA RODRIGUES GONÇALVES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030452-29.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TOSITERU YOKOMI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São

Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000777-12.2013.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VICENTE DELFINO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043999-73.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JORGE LUIZ PAULINO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."



Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013178-52.2013.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADELIO PAIXAO MARQUES DE NOVAES

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052848-34.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ABILIO MACIEL DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508387-37.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PEDRO PAULO SOARES DE MOURA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501057-86.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SALETE SOARES COELHO

PROC./ADV.: MARCELO GRECCHI OAB: CE-16009

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508726-19.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CLAUVER RENER SANTOS LUZ

PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO OAB: CE-21705

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer se limitam a pugnar pelo afastamento da prescrição de fundo de direito (Súmula nº 85/STJ), ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se em decadência, na esteira da Súmula 64/TNU.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503732-79.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: WALTER SUDARIO

PROC./ADV.: MARCELO GRECCHI OAB: CE-16009

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Limitou-se a enumerar uma série de processos, sem destacar o cunho decisório que diverge da decisão recorrida. Além disso, o único aresto trazido ao final do incidente trata do acréscimo de 25% sobre o benefício, ao passo que o acórdão vergastado funda-se no confronto do art. 29, § 5º da Lei nº. 8.213/91 com o art. 36, § 7º do Decreto nº. 3.048/99.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002182-54.2013.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A): MARILZA SILVEIRA SENNA

PROC./ADV.: SIMONE REIS NASCIMENTO OAB: PR-30792

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé por força de erro da administração.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CO-NHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu

para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. [...]

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012107-65.2011.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS DO PERPÉUTO SOCORRO ABREU PINHEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente. Verifica-se que as razões de recorrer impugnaram o mérito, apreciado apenas pela sentença de piso, enquanto a inadmissão do recurso inominado fundou-se em questão processual preliminar: Veja-se que a recorrente foi intimada da sentença no dia 4/4/2012 (por carta de intimação - v. AR). Ora, em que pese ser de dez dias o prazo, o recurso, cujo termo final recaiu no dia 18/4/2012, somente foi interposto no dia 23/4/2012, mostrando-se, inequivocamente, intempestivo.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 35/TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"). Além disso, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRÁCIE, DJ 22/10/04.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.13.702790-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ROSITA FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora, já falecida. In casu, os herdeiros alegam que a requerente estava totalmente incapacitada para as atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027330-27.2012.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CELIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reestabelecimento de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foi detectada incapacidade laboral.

O acórdão recorrido dispõe em sua fundamentação que a recorrente foi minuciosamente avaliada por um médico especialista que atestou a sua capacidade laborativa, bem como "que a perícia judicial torna-se relevante ao deslinde do processo, visto que um especialista imparcial de confiança do magistrado atesta seu parecer, analisando os elementos probatórios acostados pelas partes."

Sustenta a parte requerente que houve vício na decisão de origem uma vez que não houve apreciação crítica dos documentos apresentados, de modo que deve ser anulada a decisão de origem para que seja reconhecida a sua incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não apresenta incapacidade para as atividades habituais. Nesse sentido, a análise do pedido de nulidade, em razão da inobservância dos atestados médicos juntados pelo requerente, é incabível, conforme entendimento consolidado por esta TNU: Súmula 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Também incide na análise da admissibilidade a Questão de Ordem nº 22 "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049959-69.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALICE DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: ADEALDE ALVES DE ASSIS OAB: MG 21.537
PROC./ADV.: JOSÉ MENEZES RODRIGUES OAB: MG 35.371
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014033-93.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: OSMAR PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR 368
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-618
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047272-60.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EUGENIO GOZZO NETO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de contravérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0054163-97.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ATACILIO XAVIER RODRIGUES
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se na hipótese em exame que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

De outra sorte, os paradigmas versados no recurso não guardam a semelhança hábil a ensejar uma confrontação suficiente a reanálise do mérito recursal fazendo incidir deste modo os termos da Questão de Ordem 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, já está consolidado nesta TNU, por meio da Súmula 60, o entendimento segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048436-60.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE LOPES SOBRINHO
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038172-47.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: THEREZINHA RODRIGUES GONÇALVES
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038172-47.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: THEREZINHA RODRIGUES GONÇALVES
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043355-96.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDESIO ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033217-70.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO GONÇALVES
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050667-60.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARISA LULA NERI DE OLIVEIRA
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047267-38.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JUSTINIANO DUARTE SENA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047726-06.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARNAILDE APARECIDA DE MORAES ZAMARION
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044554-90.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE IQUEDA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051143-98.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045219-72.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JAN TAZBIR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050650-24.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZEMIRTO CANTAGALLO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517927-70.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU, nos quais se entende que deve ser fixada como data de início do benefício a do requerimento administrativo, quando constatada a existência de incapacidade em tal ocasião.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);



c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o início da incapacidade da parte autora ocorreu em momento posterior ao do requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043368-95.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORIVAL ANTONIO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045325-34.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARLINDO ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519345-76.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CREUZA BRAGA MELLO
PROC./ADV.: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de correção monetária referente às parcelas pagas a título de acordo firmado na via administrativa, relativo ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos.

A Turma de origem declarou a ocorrência de prescrição quinquenal, sob o fundamento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento de cada parcela e, in casu, as parcelas do acordo administrativo foram quitadas no período compreendido entre 1999 e 2005, sendo a ação ajuizada apenas em 2013.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05026228320074058500, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que ocorre prescrição após o transcurso de cinco anos do pagamento de cada parcela efetuado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE ACORDO REFERENTE AOS 28,86%. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO EM 14 PARCELAS SEMESTRAIS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N.º 7 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribuna de Justiça (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007; AgRg no REsp n.º 1004380 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 15 set. 2008), tem cabimento o Incidente. Não comprovada a divergência, porém, relativamente ao REsp n.º 508093 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26 jun. 2007, por não dizer respeito à matéria extintiva em causa no acórdão recorrido. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantença sentença que julgou o processo com resolução de mérito para reconhecer a prescrição, divergia da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser cabível a incidência da correção monetária nos pagamentos das parcelas relativas ao índice de 28,86%, estando prescritas tão-somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação. - Decisão impugnada que reconheceu e declarou a prescrição por entender que, "Em relação aos servidores civis, o percentual do índice de 28,86% foi incorporado a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998, após essa data nenhuma diferença lhes é devida. Forçoso reconhecer, portanto, que nas ações ajuizadas após 30/06/2003, passados mais de 5 (cinco) anos, há a ocorrência da prescrição de qualquer direito pleiteado pelos servidores civis referente a essa matéria (PEDILEF n.º 200671600002464, Rel. Manoel Rolim Campbell Penna, Data decisão: 08/02/2010, DJ 15/03/2010)". Não considerou, porém, a decisão recorrida a jurisprudência do STJ segundo a qual "Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007), cabendo observar, com a jurisprudência desta TNU, que "'Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição' (Código Civil, art. 189), contando-se de tal fato o termo inicial do prazo extintivo (STJ - ERESP n.º 201000309627, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 1 fev. 2011)", implicando em tais casos que "a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela MP n.º 1962-25/00, em junho de 2001 a dezembro

de 2002, iniciando-se sua contagem na data do vencimento de cada uma delas (actio nata), atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - Súmula n.º 85)" (PEDILEF n.º 200571500359110, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 15 mai. 2012). - No caso, o reconhecimento do direito, em relação aos atrasados, operado anteriormente pela Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998 (art. 6.º e parágrafos), com renúncia ao prazo de prescrição, e a formalização do acordo de parcelamento desses atrasados em 14 prestações, importando interrupção do prazo renunciado em relação a cada parcela, reinicia sua contagem nas respectivas datas de vencimento, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), observada a Súmula n.º 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"). Se a União não implementou o pagamento dos valores objeto do parcelamento nos respectivos vencimentos, daí começou a correr o novo prazo prescricional (dois anos e meio). - Tendo a presente demanda sido ajuizada em 2007, e parcelado o débito em 14 prestações semestrais sucessivas (a União reconhece nas contrarrrazões do recurso ter concedido aos servidores a "opção de assinarem um acordo, até o final do (sic) de 1999, com o propósito de efetuar o pagamento dos valores retroativos e o autor assinou o termo de acordo efetivamente cumprido, conforme se extrai da tela SIAPE anexada aos autos. Saliente-se, que a ação foi distribuída somente em 13.06.2007"), apenas prescreve a pretensão às diferenças anteriores à metade do prazo (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), a ser contado do vencimento da última parcela. - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso (TNU - Questão de Ordem n.º 7). - Pedido de uniformização conhecido para, reiterando a tese de que a contagem do prazo de prescrição renunciada ou interrompida em relação aos 28,86% se reinicia por mais cinco anos, nos casos de parcelamentos dos débitos respectivos, a partir do vencimento de cada prestação (STJ - Súmula n.º 85), dar parcial provimento ao Incidente e afastar a prescrição do total da pretensão, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas à questão de direito material uniformizada pela TNU." (PEDILEF 05026228320074058500, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 28/09/2012. - grifado)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Na mesma direção o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 990.284/RS, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 3.Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo. 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde

janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela. 10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000." (RESP 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2009)

Por esta razão, é de se atrair o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014

PROCESSO: 0053236-34.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA LUCIA SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0049287-65.2013.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JACINTO AUGUSTO ROCHA JUNIOR

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0006592-35.2009.4.02.5050

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: ELIZABETH LOPES NASCIMENTO

PROC./ADV.: LARA CHAGAS VAN DER PUT OAB: ES-16437

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, após avaliação das condições pessoais da requerente, não restou demonstrada nos autos a incapacidade para o labor habitual.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0047529-51.2013.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA HELENA MENDONCA COELHO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0005042-68.2010.4.02.5050

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: IRANY ALVES DE SOUZA REIS

PROC./ADV.: RONILCE ALESSANDRA AGUIEIRAS OAB: ES-14935

PROC./ADV.: POLLYANNA DA SILVA OAB: ES-17055

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por

invalidez, sob o fundamento de que, após avaliação das condições pessoais da requerente, não restou demonstrada nos autos a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0053244-11.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JAIR LISBOA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no RESP 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002616-83.2010.4.02.5050

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: LUIZ MÁRIO DUTRA MONTEIRO

PROC./ADV.: VERA LÚCIA FÁVARES OAB: ES-7019

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a enfermidade portada pelo autor não o incapacita para o exercício de atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047468-93.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALENCAR PEREIRA DE MOURA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."
Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040877-18.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE XAVIER MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053247-63.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SERGIO DI SEVO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Jui-

zados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."
Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020432-76.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.
O presente incidente não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013587-81.2011.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANDRÉ RODRIGUES DA PAIXÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade surgiu em período que o solicitante não possuía mais a qualidade de segurado.

Sustenta o recorrente que ele tem direito a percepção do benefício solicitado, uma vez que não perde a qualidade de segurado aquele que em razão da moléstia incapacitante deixa de contribuir por período superior a doze meses levando em conta suas condições pessoais e sócio econômicas.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se da análise recursal que os acórdãos paradigmas trabalham questão jurídica diversa da versada pelo acórdão recorrido, nesse sentido, aplica-se à espécie a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

De outra sorte, ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca do direito do recorrente ao recebimento do benefício previdenciário, não merece ser acolhido, visto que ensejaria a reanálise de provas, encontrando óbice na Súmula 42 que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528734-39.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERIDO(A): CILENE DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé, em decorrência de erro da Administração.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. [...]

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053803-65.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCESCO PIETRO JULIANO
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)." Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004196-42.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELCIDAS AMARAL BOENO
PROC./ADV: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé, em decorrência de erro da Administração.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da

própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

[...]

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040011-10.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HILDEGARD BISKAMP
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051568-28.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HELENA APARECIDA NAVARRO
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)." Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003861-30.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZA FERREIRA CORTE REAL
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036212-90.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SUELI GASPAR FRANCISCO
PROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0018057-05.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TAKESHI HASOBEP
ROC./ADV: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039600-98.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ZELITO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509580-30.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): WILSON RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE 22.366
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença, que declarou a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos da Medida Provisória 1.523-9/97.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual o direito da parte autora em ter seu benefício revisto não foi atingido pela decadência, conforme a MP 183/2003. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024493-77.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIAO SIMONETI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045273-72.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE LEITE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043413-36.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FRAGOSO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052930-65.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARMANDO ONO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044958-44.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HELENA TIEKO KASAHARA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."
Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."
Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030219-32.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RIOGI YATSUDA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."
Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054170-89.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL COSME MENDES BERTULINO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."
Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020778-27.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE MARIA TOURIS SEOANE
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."
Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."
Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028470-77.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES CONCEICAO
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."
Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022904-50.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSEFA DANTAS ALBINO
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."
Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031617-14.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIDALVA DE SANTANA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.



Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026063-98.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCIANO NERI DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006770-81.2009.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: DELVAIR CRUZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: RENATA MILHOLO CARREIRO AVELLAR OAB: ES-13203
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, após avaliação das condições pessoais do requerente, não restou demonstrada nos autos sua incapacidade total e definitiva para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031765-25.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARLINDO MENDONÇA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022201-22.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO GOMES CACHUCHO
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031578-17.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALTERMIRA RANGEL
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032621-86.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EÚNICE ROSA ORTEGA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038092-83.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA SANTA MIORIM CASTILHO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050367-98.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ACILA DA CONCEICAO LAMELAS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."
Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501089-91.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO SABOIA DE BRITO FILHO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013099-48.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ VIEIRA
PROC./ADV.: GUILHERME BELÉM QUERNE OAB: SC-12605
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recebidos pelo autor, a título de multa e juros moratórios, incidentes sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, reconhecendo a legitimidade da União (Fazenda Nacional) para figurar no polo passivo da demanda.
É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.
A pretensão da análise da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Além do mais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Por fim, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com conclusões alegadamente díspares.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031018-75.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMÍLIA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."
Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045217-05.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONILDO LEO MARTINEZ BACANELLI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."
Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506842-45.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VASTI PAIVA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004756-98.2012.4.02.5154
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NELSON MARTINS REP. POR ARLETE MARTINS LECIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confirma-se o seguinte julgado:
Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509571-68.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MANOEL CRISTOVÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.
É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:



"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC [...]" (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013) Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:
PROCESSO: 0000061-24.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
EMBARGANTE: CARLA FABIANA CORRÊA CRESPO
PROC./ADV.: CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO
OAB: RJ-72 172
PROC./ADV.: CARLOS RIBEIRO JÚNIOR
OAB: RJ-123 951
EMBARGADO: MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 0500736-51.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE:: SILVÂNIA VICTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0509457-75.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: GÉOVÁ DE FREITAS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0507768-61.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: CÍCERA ALENCAR CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0500987-03.2012.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: JOÃO GOMES DO NASCIMENTO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0501444-40.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0500884-50.2013.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: JOSEILSON JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0035512-22.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: EURIDES GONÇALVES SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0514904-06.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: IVONETE JUSTINA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
PROCESSO: 0000494-11.2012.4.02.5153
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
EMBARGANTE: ELSON BARBOSA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO

OAB: RJ-43123
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0515550-79.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: SEVERINO GERMANO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0000319-72.2012.4.02.5167
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
EMBARGANTE: JANETE MATOS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0519843-87.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: VANDELEUZA JOSÉ DE LEMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0510398-59.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5069
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0243091-76.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: NORBERTO MOREIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
OAB: SP-36063
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5001823-65.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
PROC./ADV.: WALTER TAGGESELL JUNIOR
OAB: SC-6949
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0500138-11.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO
OAB: PE-18189
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO: 0508437-49.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUSCITANTE: : MARIA DA PENHA SOARES
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5069
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0504472-63.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUSCITANTE: SEVERINO COELHO DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5069
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0501972-35.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-19570
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5067730-48.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: CRISTIANO MORAES DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA BOLZANI
OAB: RS-56653
SUSCITANTE: CRISTILAINE CAROLINE MORAES DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA BOLZANI
OAB: RS-56653
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:
PROCESSO: 0504161-72.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

DECISÕES DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

JULGAMENTO DE PROCESSOS
1 - Processo-COFECI nº 2778/2011. Recte: AWAD BARCHA-CRECI 20590. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para conceder a remissão dos débitos pleiteados. 2 - Processo-COFECI nº 612/2013. Recte: NEUSA DÁRIO CALAZANS-CRECI 46497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para conceder a remissão dos débitos pleiteados. 3 - Processo-COFECI nº 127/2014. Recte: EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA-CRECI 50403. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para conceder a remissão dos débitos pleiteados. 4 - Processo-COFECI nº 625/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. DEUSDEDIT VICENTE CUSTÓDIO-CRECI 27884, face a problemas de saúde (Visão, audição, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 5 - Processo-COFECI nº 2763/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. NINA JEAN STAPLEDON-CRECI 29709, face a precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 6 - Processo-COFECI nº 131/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. PAULO FARIA DE MORAIS-CRECI 17181, face a problemas de saúde (Transplante de fígado e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 7 - Processo-COFECI nº 134/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO BATISTA DE CASTILHO-CRECI 27028, face a problema de saúde (Diabetes, pressão alta, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 8 - Processo-COFECI nº 135/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO DOUGLAS VASQUES-CRECI 10171, face a problema de saúde (Cardíaco e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 9 - Processo-COFECI nº 142/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. SEBASTIÃO ANDRÉ NAVARRO-CRECI 25993, face a problema de saúde (Mal de Parkinson em estado avançado e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 10 - Processo-COFECI nº 3457/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. SEBASTIÃO GARCIA DA SILVA-CRECI 33420, face a problema de saúde (Intensa dores na musculatura do Joelho e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 11 - Processo-COFECI nº 133/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. MAURO RODRIGUES-CRECI 26146, face a problema de saúde (Diabetes, colesterol, pressão alta e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 12 - Processo-COFECI nº 136/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ BORGES-CRECI 33782, face a problema de saúde (Pressão alta, colesterol e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 13 - Processo-COFECI nº 2321/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. HÉLIO TEIXEIRA-CRECI 65879, face a problema de saúde (Tireoide, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 14 - Processo-COFECI nº 2766/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ARLINDO AMADO RODRIGUES ANDRADE-CRECI 19181, face a problema de saúde (AVC, não anda, implante de ponte de safena e duas mamas, diabetes, hérnia inguinal, tumor no testículo, incontinência urinária, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 15 - Processo-COFECI nº 3021/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO NAKANISHI-CRECI 23358, face a problema de saúde (Audição, triglicérides, circulação e pressão arterial alta). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 16 - Processo-COFECI nº 3028/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. BENEDITO CARLOS GONÇALVES-CRECI 48304, face a problema de saúde (Labirintite e portador de úlcera estomacal). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 17 - Processo-COFECI nº 3042/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. As-

sunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO BENJAMIN DA SILVA-CRECI 12644, face a problemas de saúde (Portador de neoplasia no esôfago, necessidade especial, perna esquerda amputada por insuficiência vascular e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 18 - Processo-COFECI nº 3037/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. EDILSON JOSÉ MONTEIRO-CRECI 61832, face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 19 - Processo-COFECI nº 624/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. APARECIDO ANDRÉ-CRECI 32563, face a problema de saúde (Artrite, varizes nas pernas e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 20 - Processo-COFECI nº 628/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ROBERT KLEYER COSTA-CRECI 34891, face a problema de saúde (Fratura no úmero do braço esquerdo). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 21 - Processo-COFECI nº 3027/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. IGAL WEISSER-CRECI 6576, face a problema de saúde (Cirurgia cardíaca com troca da válvula mitral e depressivo). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 22 - Processo-COFECI nº 3044/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. DÉCIO ALVES DE ALMEIDA-CRECI 37419, face a problema de saúde (debilidade nos rins e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 23 - Processo-COFECI nº 1876/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ FRANCISCO NOGUEIRA-CRECI 10801, face a problema de saúde (Epilepsia e convulsões). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 24 - Processo-COFECI nº 3040/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. IRACI RIBEIRO-CRECI 16767, face a problema de saúde (Hepatite "C" e Idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 25 - Processo-COFECI nº 3041/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. MARIA LEONOR SOARES DA SILVA BORDIGA-CRECI 52292, face a problema de saúde (Tireoide, pressão arterial, depressão, catarata e stress). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 26 - Processo-COFECI nº 3043/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. VALCI BELOTI DE LIMA-CRECI 65976, face a problema de saúde (Depressão, precária condição econômica e desempregado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 27 - Processo-COFECI nº 531/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. DEOCLINDO DA COSTA CURADO CORDEIRO-CRECI 11162, face a problema de saúde (Diabético, mal de Parkinson, hipertensão, Alzheimer e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 28 - Processo-COFECI nº 863/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. PAULO KEIZABURO TSUMURA-CRECI 28638, face a problema de saúde (Lesão na coluna, câncer de próstata e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 29 - Processo-COFECI nº 864/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. NATAL YOKOTA-CRECI 25764, face a problema de saúde (Bronquite e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 30 - Processo-COFECI nº 519/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ CARLOS CAMARGO-CRECI 12029, face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 31 - Processo-COFECI nº 520/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ BOVÉRIO NETTO-CRECI 12103, face a problema de saúde (Cardiovasculares, Alzheimer e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 32 - Processo-COFECI nº 613/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO CÉLIO BARBOSA-CRECI 16911, face a problema de saúde (Câncer no rim, dores nos joelhos, diagnosticado com metástase nos pulmões e estado de penúria). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 33 - Processo-COFECI nº 1882/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos

concedidos a C.I. HELENA HARVICH, face a problema de saúde (Estado de penúria). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 34 - Processo-COFECI nº 1883/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. NILSEU SOUZA BISPO-CRECI 18939, face a problema de saúde (Diabetes tipo "2", dislipidemia, hipertensão e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 35 - Processo-COFECI nº 3340/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ADEMAR TANCREDI-CRECI 31357, face a problema de saúde (Hipertireoidismo, hipertensão, carcinoma de pele e depressivo). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 36 - Processo-COFECI nº 518/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANGELO VERRONE NETO-CRECI 36321, face a problema de saúde (Pressão alta, renais, próstata e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 37 - Processo-COFECI nº 1884/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ELI JORGE DOS SANTOS-CRECI 29526, face a problema de saúde (Cirrose hepática, diabetes mellitus, dificuldade de deambular, fratura de rótula e fêmur e úlcera gástrica ativa). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 38 - Processo-COFECI nº 3339/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO ROBERTO MACEDO-CRECI 85706, face a problema de saúde (Câncer na bexiga). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 39 - Processo-COFECI nº 623/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. VALDOMIRO CARMO DOS SANTOS-CRECI 23771, face a problema de saúde (Restrito ao leito face acometimento de AVC). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 40 - Processo-COFECI nº 2322/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO BATISTA DA SILVA-CRECI 11495, face a problema de saúde (Insuficiência renal crônica, hipertensão e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 41 - Processo-COFECI nº 130/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ FERNANDEZ RODRIGUEZ-CRECI 39244, face a problema de saúde (Impossibilidade de deambular, usa cadeira de rodas e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 42 - Processo-COFECI nº 2320/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CARLOS ALBERTO FUSCO-CRECI 30640, face a problema de saúde (Hérnia de disco na coluna lombar, frequentes dores na perna esquerda e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 43 - Processo-COFECI nº 139/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ELIAS RODRIGUES-CRECI 13512, face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 44 - Processo-COFECI nº 2324/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JAIR RICCI-CRECI 17318, face a problema de saúde (Osteoporose, gastrite, artrite e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 45 - Processo-COFECI nº 2325/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. SILVIO GONÇALVES-CRECI 20814, face a precária condição econômica e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 46 - Processo-COFECI nº 140/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. PAULO CÉSAR MARTINS-CRECI 12700, face a problema de saúde (Hipertensão, dificuldades para deambular e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 47 - Processo-COFECI nº 141/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. PAULO JORGE JACOB-CRECI 7812, face a problema de saúde (Mal de Alzheimer, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 48 - Processo-COFECI nº 3458/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. ELISABETE MARIA VIEIRA MALHEIRO DE MATOS-CRECI 56681, face a problema de saúde (Depressão e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 49 - Processo-COFECI nº 132/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ÂNGELO VECHIATO-

CRECI 50996, face a problema de saúde (Cardíaco, safenado, marca passo, dificuldades motora, física, pressão alta e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 50 - Processo-COFECI nº 137/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. CLAUDETE CORDEIRO FIRMO-CRECI 37143, face a problema de saúde (Hipertensão arterial e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 51 - Processo-COFECI nº 138/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. SÉRGIO BARBEITO DOS SANTOS-CRECI 39463, face a problema de saúde (Hipertensão, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 52 - Processo-COFECI nº 3020/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ GONZAGA NETO-CRECI 26134, face a problema de saúde (Desgaste no fêmur e prótese no quadril). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 53 - Processo-COFECI nº 1942/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ROBERTO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA-CRECI 55887, face a problema de saúde (Cardíaco e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 54 - Processo-COFECI nº 3023/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. RONALDO RUFFO-CRECI 14019, face a problema de saúde (Aposentado, idade avançada e estado de penúria). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 55 - Processo-COFECI nº 3024/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. VAN-DEVALDO RANGEL-CRECI 13140, face a problema de saúde (Aposentado por invalidez, tratamento de AVC, mal de Parkinson e dificuldade de locomoção). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 56 - Processo-COFECI nº 3025/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ RONALDO MAZETTO-CRECI 13969, face a problema de saúde (Tratamento psiquiátrico com diagnóstico de esquizofrenia, isolamento, agitação e impaciência). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 57 - Processo-COFECI nº 3026/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LINCON PARRA VASQUEZ-CRECI 24741, face a problema de saúde (Locomoção com andador face a várias cirurgias para colocação de prótese e retirada da próstata). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 58 - Processo-COFECI nº 3038/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ GERMANO VOLPI-CRECI 15634, face a problema de saúde (Idade avançada, depressivo e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 59 - Processo-COFECI nº 3045/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. RENATO VOTTA-CRECI 29588, face a problema de saúde (Diabético, neuropatia periférica e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 60 - Processo-COFECI nº 3022/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. IRINEU TEANI GARCIA-CRECI 28704, face a problema de saúde (Cálculo renal). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 61 - Processo-COFECI nº 3046/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. YARA DELFINA ROSA REYNAUD-CRECI 21307, face a problema de saúde (Hérnia de hiato, precária condição econômica e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 62 - Processo-COFECI nº 3039/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. DENISE DO AMARAL-CRECI 39221, face a problema de saúde (Transtorno bipolar, depressiva, ansiedade e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 63 - Processo-COFECI nº 631/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CARLOS FERNANDO DO CARMO-CRECI 36811, face a problema de saúde (Neoplasia na próstata, hipertermia arterial, diabético, AVC encefálico com sequelas motoras do lado esquerdo). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 64 - Processo-COFECI nº 632/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. DEODÉLIA ALVES DOS SANTOS-CRECI 28752, face a problema de saúde (Diagnóstico cervicodorsalgia, espondilootrose, discopatias degenerativas, osteoporose "I" e depressiva). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 65 - Processo-COFECI nº 1875/2013. Origem: CRECI 2ª Re-



gião/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. ANNA MARIA FRANZZOLA DE LIMA-CRECI 50119, face a problema de saúde (Anomalia cardíaca, insuficiência cardíaca, hipertensão). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 66 - Processo-COFECI nº 2323/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a empresa SULEIMAN ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/S LTDA-CRECI J-17637, face a problema de saúde de seu RT (Hemangioma, nódulo no fígado, cisto no cérebro, insuficiência cardíaca, isquemia leve e osteopenia). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 67 - Processo-COFECI nº 3462/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CLÓVIS GOMES SETTE BICALHO-CRECI 18532, face a problema de saúde (Idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 68 - Processo-COFECI nº 3589/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. HERIBERTO ENCISO AGUILERA-CRECI 47627, face a problema de saúde (Epilepsia crônica, Idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 69 - Processo-COFECI nº 3591/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. FRANCISCO OMIR BERTO-CRECI 15613, face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 70 - Processo-COFECI nº 3594/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. FAUSTO DINIZ-CRECI 44096, face a problema de saúde (Diabético, hipertenso, catarata olho esquerdo e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 71 - Processo-COFECI nº 3595/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ DE ALMEIDA CAMPOS-CRECI 31067, face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 72 - Processo-COFECI nº 3596/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CLÁUDIO CURSIO-CRECI 30739, face a problema de saúde (Hérnia na virilha e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 73 -

Processo-COFECI nº 3598/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ ROBERTO AGGIO-CRECI 35853, face a problema de saúde (Tabagismo, pressão alta e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 74 - Processo-COFECI nº 3464/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTENOR CARDOSO DOS SANTOS-CRECI 24589 - Falecido. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 75 - Processo-COFECI nº 3465/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. RICARDO TIGANI-CRECI 16111, face a problemas de saúde (Cardíaco, diabético e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 76 - Processo-COFECI nº 3460/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ARNALDO QUARANTA-CRECI 22729, face a problemas de saúde (Enfisema pulmonar, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 77 - Processo-COFECI nº 3600/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. GERALDO LEITE SOARES-CRECI 7732, face a problemas de saúde (Tumor na pelve, tumor interno de nádegas, incontinência urinária e fecal, perda do rim direito e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 78 - Processo-COFECI nº 3461/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. Edna yaeiko matsumura-creci 11351, face a problemas de saúde (Hepatite "C", artrite reumatoide, anemia crônica, tireoide e depressiva). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 79 - Processo-COFECI nº 3463/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANDRÉS DEL AMO SORIANO-CRECI 33445, face a problemas de saúde (Demência senil, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 80 - Processo-COFECI nº 3590/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ADEMAR COSTA-CRECI 27097, face a problemas de saúde (Enfisema pulmonar, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou

a decisão de origem. 81 - Processo-COFECI nº 3592/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. VERA LÚCIA DALESSIO ROGERIO-CRECI 54822, face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 82 - Processo-COFECI nº 3459/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. NILVA CARVALHO-CRECI 33981, face a problemas de saúde (Câncer de mama e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 83 - Processo-COFECI nº 3564/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ CARLOS DE MORAIS-CRECI 41002, face a problemas de saúde (Depressivo e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 84 - Processo-COFECI nº 3597/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. LUCY MARY MAGALHÃES VIEIRA-CRECI 34479, face a problemas de saúde (Cega do olho direito, câncer e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 85 - Processo-COFECI nº 3599/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. GUANI SOARES DA ROCHA-CRECI 35077, face a problemas de saúde (Hipertensão, infarto do miocárdio, angioplastia para implante de stente, deslocamento da retina da visão direita, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 86 - Processo-COFECI nº 3029/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ALADINO DOMINGOS GUAZZELLI-CRECI 81728, face a problemas de saúde (Tratamento cardiológico, neurológico e AVC). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 87 - Processo-COFECI nº 3593/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO-CRECI 68016, face a problemas de saúde (Esclerose, epilepsia refratária, depressão, transtorno bipolar e osteoporose). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Informações Oficiais